GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL GDF

DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL

ANO XXII Nº 239 QUINTA-FEIRA, 17 DE DEZEMBRO DE 1998 PREÇO: R$ 0,66

SUMÁRIO

SEÇÃO I

	PÁGINA
ATOS DO PODER EXECUTIVO	1
ATOS DO PODER LEGISLATIVO	1
SECRETARIA DE GOVERNO	1
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	3
SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO	4
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	6
SECRETARIA DE SAÚDE	8
SECRETARIA DA CRIANÇA E ASSISTÊNCIA SOCIAL	8
SECRETARIA DE OBRAS	8
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA	8
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL	9
SECRETARIA DE CULTURA E ESPORTE	9
SECRETARIA DE TRABALHO, EMPREGO E RENDA	9
SECRETARIA DE HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO	10

SEÇÃO II

ATOS DO PODER EXECUTIVO	63
CASA MILITAR	63
SECRETARIA DE GOVERNO	63
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	65
SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO	66
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	66
SECRETARIA DE SAÚDE	69
SECRETARIA DA CRIANÇA E ASSISTÊNCIA SOCIAL	70
SECRETARIA DE TRANSPORTES	70
SECRETARIA DE AGRICULTURA	71
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA	72
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL	72
POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL	73
POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL	73
SECRETARIA DE CULTURA E ESPORTE	73

SEÇÃO III

ATOS DO PODER EXECUTIVO	74
SECRETARIA DE GOVERNO	74
SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO	76
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	76
SECRETARIA DE SAÚDE	77
SECRETARIA DA CRIANÇA E ASSISTÊNCIA SOCIAL	78
SECRETARIA DE OBRAS	78
SECRETARIA DE TRANSPORTES	79
SECRETARIA DE AGRICULTURA	79
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA	80
POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL	80
SECRETARIA DE CULTURA E ESPORTE	80
SECRETARIA DE INDUSTRIA E COMÉRCIO	80
SECRETARIA DE TURISMO, LAZER E JUVENTUDE	81
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, CIÊNCIA E TECNOLOGIA	81
SECRETARIA DE HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO	82
TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL	82
INEDITORIAIS	82
ÍNDICE	83

SEÇÃO I

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DESPACHO DO GOVERNADOR
Em 29 de outubro de 1998 (*)

PROCESSO Nº: 082.008.255/98 - INTERESSADO: FEDF - ASSUNTO: Concurso Público

1. AUTORIZO a realização de concurso público para preenchimento de cargos de Professor Nível II e Professor Nível III, da Carreira Magistério Público do Distrito Federal, considerando os fatos constantes do processo em epígrafe, a economia mensal advinda da presente medida e, ainda, a recomendação emanada do Tribunal de Contas do Distrito Federal no sentido de ser evitada a contratação temporária na hipótese de carências definitivas de pessoal.
2. Publique-se e encaminhe-se à Fundação Educacional do Distrito Federal para os fins pertinentes.

CRISTOVAM BUARQUE

(*) Publicado nesta data por ter sido omitido do DODF Nº 207, de 30-10-98.

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 2.153, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1998
(Autor do Projeto: Deputado Distrital Wasny de Roure)

Dispõe sobre a Gratificação de Apoio Fazendário.

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou, o Governador do Distrito Federal, nos termos do § 3º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, sancionou, e eu, Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, na forma do § 6º do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Gratificação de Apoio Fazendário é extensiva aos servidores integrantes das carreiras da Administração Direta, Autárquica e Fundacional lotados e em exercício nos órgãos setoriais dos sistemas de planejamento e orçamento e de finanças e controle.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 11 de dezembro de 1998
Deputada LUCIA CARVALHO
Presidente

SECRETARIA DE GOVERNO

SUBSECRETARIA DE COORDENAÇÃO DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS

DESPACHOS DO SUBSECRETÁRIO
Em 15 de dezembro de 1998

PROCESSO Nº : 141.000.213/98
INTERESSADO : ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE BRASÍLIA
ASSUNTO : TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO

Ratifico, por delegação de competência contida na Portaria nº 06, de 08 de junho de 1998 e nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação de que trata o presente processo, com fulcro no "caput" do artigo 25 da referida Lei, tendo em vista a

justificativa constante do processo acima citado. Notas de Empenho n.ºs 690 e 697/98 no valor total de R$ 11.640,00 (onze mil, seiscentos e quarenta reais), em favor da CAESB - Companhia de Água e Esgoto de Brasília.
Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional de Brasília, para as providências complementares.

PROCESSO Nº : 138.002.570/98
INTERESSADO : ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE CEILÂNDIA
ASSUNTO : TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA

Ratifico, por delegação de competência contida na Portaria nº 06, de 08 de junho de 1998 e nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação de que trata o presente processo, com fulcro no "caput" do artigo 25 da referida Lei, tendo em vista a justificativa constante do processo acima citado. Notas de Empenho n.ºs 632 e 648/98 no valor total de R$ 3.958,01 (três mil, novecentos e cinquenta e oito reais e um centavo), em favor da CEB - Companhia Energética de Brasília.
Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional de Ceilândia, para as providências complementares.

PROCESSO Nº : 139.001.247/98
INTERESSADO : ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO CRUZEIRO
ASSUNTO : INSTALAÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Ratifico, por delegação de competência contida na Portaria nº 06, de 08 de junho de 1998 e nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a dispensa de licitação de que trata o presente processo, com fulcro no inciso VIII do artigo 24 da referida Lei, tendo em vista a justificativa constante do processo acima citado. Nota de Empenho n.º 626/98 no valor de R$ 18.395,00 (dezoito mil, trezentos e noventa e cinco reais), em favor da CEB - Companhia Energética de Brasília.
Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional do Cruzeiro, para as providências complementares.

PROCESSO Nº : 131.000.097/98
INTERESSADO : ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO GAMA
ASSUNTO : TARIFA TELEFÔNICA

Ratifico, por delegação de competência contida na Portaria nº 06, de 08 de junho de 1998 e nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação de que trata o presente processo, com fulcro no "caput" do artigo 25 da referida Lei, tendo em vista a justificativa constante do processo acima citado. Notas de Empenho n.ºs 452 e 453/98 no valor total de R$ 2.481,00 (dois mil, quatrocentos e oitenta e um reais), em favor da Telebrasília - Telecomunicações de Brasília S/A.
Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional do Gama, para as providências complementares.

PROCESSO Nº : 131.000.666/98
INTERESSADO : ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO GAMA
ASSUNTO : TARIFA TELEFÔNICA

Ratifico, por delegação de competência contida na Portaria nº 06, de 08 de junho de 1998 e nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação de que trata o presente processo, com fulcro no "caput" do artigo 25 da referida Lei, tendo em vista a justificativa constante do processo acima citado. Nota de Empenho n.º 451/98 no valor de R$ 1.952,50 (um mil, novecentos e cinquenta e dois reais e cinquenta centavos), em favor da Telebrasília Celular S/A.
Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional do Gama, para as providências complementares.

PEDRO BRAGA NETTO

PORTARIA DE 16 DE DEZEMBRO DE 1998

O SECRETÁRIO-ADJUNTO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais estabelecidas pelo Decreto nº 15.063, de 23 de setembro de 1993, e o constante da Portaria nº 06, de 08 de junho de 1998, resolve:

CONCEDER Gratificação por Encargo em Gabinete, na Categoria de Assessor, à servidora **SUSANA PASCHOALI**, Inspetora de Obras, matrícula nº 45.252-1, a disposição da Subsecretaria de Coordenação das Administrações Regionais, da Secretaria de Governo do Distrito Federal.

LUIZ ANTONIO M. REBELLO

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DA CANDANGOLÂNDIA

DESPACHO DO ADMINISTRADOR

PROCESSO N º : 147.000.580/98
INTERESSADO: SERGIO FERNANDES FERREIRA E OUTROS
ASSUNTO : RECONHECIMENTO DE DÍVIDA
À vista das informações contidas no presente processo e o disposto nos Artigos 80 e 81 do Decreto n º 16.098, de 29 de novembro de 1994 reconheço a dívida, autorizo a realização da despesa e determino a emissão de Nota de Empenho no valor de R$ 367,12 (trezentos e sessenta e sete reais e doze centavos), a favor de SERGIO FERNANDES FERREIRA E OUTROS.
Publique-se e encaminhe-se o processo à SOF/DAG, para emissão de Nota de Empenho, à conta de dotação do elemento correspondente 31.90.92 - Despesas de Exercícios Anteriores, do Orçamento desta Administração Regional.

JOÃO ALMEIDA E SILVA

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO LAGO SUL

ORDEM DE SERVIÇO Nº 89, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998

A ADMINISTRADORA REGIONAL DO LAGO SUL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XXIV, do artigo 18, do Regimento Interno desta Administração, aprovado pelo Decreto nº 16.244, de 28 de dezembro de 1994, e ainda o disposto no Decreto nº 17.545, de 22 de julho de 1996, resolve:

APROVAR o projeto padrão de arquitetura, referente ao mobiliário urbano - Quadras de Esporte, no SHIS QL 12/14 desta Região Administrativa , consubstanciado no MDE - 92/98, em anexo.

ILIANA ALVES CANOFF

PROCESSOS:	146.001.248/97
DECISÕES:	
DATAS:	
DECRETOS:	
DATAS:	
PUBLICAÇÃO:	
REGISTRO NO CARTÓRIO OFÍCIO	DATA:

O Presente Memorial Descritivo MDE 092/98 foi elaborado para definir a locação de 3 (três) quadras esportivas no SHIS QL 12/14 - Lago Sul - RA XVI.
Este MDE complementa o MDE 18/84, no que diz respeito a utilização da área de lazer existente entre as QL's 12 e 14 - MDE 18/84 - folhas 15 a 17.

MEMORIAL DESCRITIVO				
MDE - 92/98	RA XVI - SHIS - Setor de Habitações Individuais Sul QL 12/14 - Áreas para quadras esportivas			
FOLHA: 01/05				
DATA 26/06/98	PROJETO:	CONF.MDE: RA XVI	VISTO: RA XVI	APROVO: RA
INSTITUTO DE PLANEJAMENTO TERRITORIAL E URBANO DO DF - IPDF				

DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL GDF

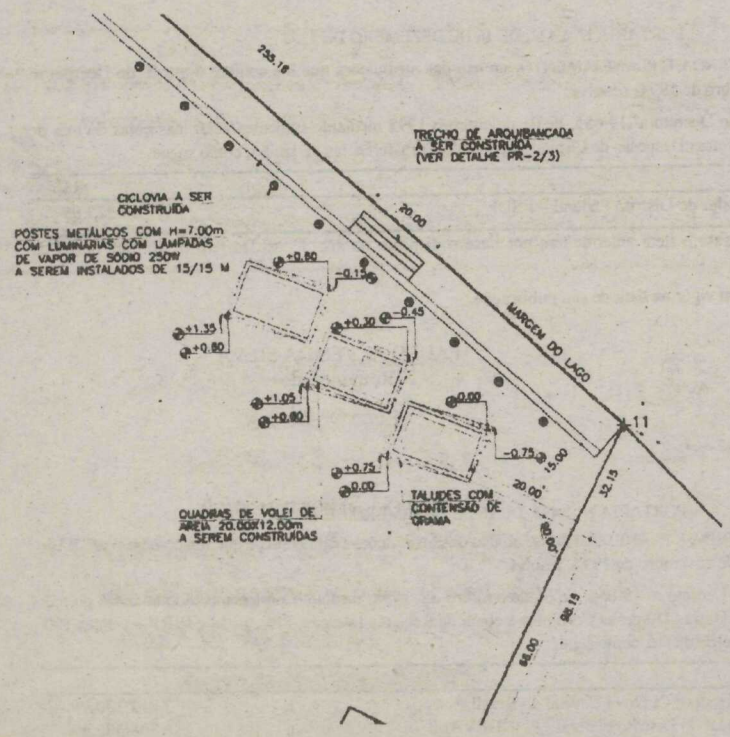
Redação e Administração:
Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.
CEP: 70075-900, Brasília-DF.
Telefones: (061) 225-7803 - 316-4137 - 213-6312
Impressão: IMPRENSA NACIONAL

CRISTOVAM BUARQUE
Governador
ARLETE SAMPAIO
Vice-Governadora
LUIZ GONZAGA FIGUEIREDO MOTTA
Secretário de Comunicação Social
EDSON SAMPAIO DE SOUZA
Divisão de Divulgação

CROQUI DE SITUAÇÃO



CROQUI DE LOCAÇÃO



O presente projeto define a locação de 03 (três) quadras esportivas , arquibancada e ciclovia no SHIS - Setor de Habitações Individuais Sul - na QL 12/14 do Lago Sul - RA XVI.

As quadras esportivas possuem dimensão de 20m por 12m, sendo destinadas a esportes de praia - volleibol, futevolei, etc.

Foi considerada a posição do sol quando da disposição.

A arquibancada localiza-se próxima a margem do Lago, estando voltada em direção ao mesmo, com a finalidade de servir a competições náuticas.

A ciclovia constitui-se em calçada de asfalto com 1,40m (Hum metro e quarenta centímetros) de largura, localizando-se margeando o Lago Paranoá.

MEMORIAL DESCRITIVO

MDE 92/98	FOLHA: 05/05	

ALTERAÇÕES DE PROJETO

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE TAGUATINGA

DEAPACHO DO ADMINISTRADOR

PROCESSO: 132.004.073/98
INTERESSADO: LUIS LEANDRO DE SOUSA E OUTROS
ASSUNTO: Reconhecimento de Dívida

De acordo com o disposto Artigo 80 e 81, Inciso II e VI do Artigo 39 do Decreto número 16.089/94, reconheço a dívida e determino a emissão da nota de empenho e o pagamento no valor de R$ 1.002,42 (hum mil e dois reais e quarenta e dois centavos), referente ao pagamento de exercício findo, em favor do servidor acima citado pertencente ao quadro desta Administração Regional, a conta do elemento 319092 – 000, Despesas de Exercícios Anteriores. Publique-se e encaminhe-se a DAG, para providências cabíveis.

RONALDO SEGGIARO DE ALMEIDA

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 33, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1998

Estabelece normas para orientar o acesso ao Sistema Integrado de Controle de Processos - SICOP no âmbito do Distrito Federal, e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 105, parágrafo único, incisos III e V da Lei Orgânica do Distrito Federal e tendo em vista o que consta do art. 1º do Decreto nº 19.866, de 7 de dezembro de 1998, resolve:

Art. 1º Estabelecer normas para orientar o acesso ao Sistema Integrado de Controle de Processos - SICOP, instituído no âmbito do Distrito Federal através do Decreto nº 19.866, de 7 de dezembro de 1998.

DO OBJETO

Art. 2º O Sistema Integrado de Controle de Processos - SICOP, que tem por finalidade cadastrar e controlar as informações referentes aos processos protocolados junto aos órgãos do Distrito Federal, viabilizará as seguintes ações:

II - a atualização imediata da informação sobre o cadastramento e a tramitação de processos;

II - a descentralização do cadastramento e da tramitação de processos;

III - a agilização e precisão das informações sobre processos;

IV - o acompanhamento da tramitação de processos entre as unidades administrativas no âmbito do Distrito Federal;

V - a garantia de maior segurança no cadastramento e tramitação de processos.

DA COMPOSIÇÃO DO SISTEMA

Art. 3º A estrutura orgânica do SICOP compreende as unidades a seguir elencadas:

I - Departamento de Documentação e Comunicação Administrativa da Subsecretaria de Modernização e Organização Administrativa da Secretaria de Administração - DDCA/SMOA/SEA – na qualidade de Órgão Central do Sistema;

II - Divisão de Informática da Secretaria de Administração - DINFO/SEA – na qualidade de Órgão Responsável pela Manutenção e Instalação do Sistema;

III - Unidades Administrativas dos órgãos da Administração Direta, Indireta e Fundacional do Distrito Federal – na qualidade de Órgãos Setoriais de Execução.

§ 1º Os Órgãos Setoriais de Execução serão identificados no SICOP pelo nome da Unidade Administrativa ou pelo código do órgão a que se encontra vinculada.

§ 2º Poderão ainda integrar o SICOP o Tribunal de Contas e a Câmara Legislativa do Distrito Federal, desde que manifestem, oficialmente, interesse na adesão.

DA RESPONSABILIDADE

Art. 4º Compete às unidades integrantes do SICOP realizar as seguintes atividades:

I - cadastrar os processos autuados em suas respectivas dependências;

II - atualizar os dados sobre a tramitação dos processos que se encontram em suas respectivas unidades.

Art. 5º Compete ao Serviço de Comunicação Administrativa - SCA/DDCA/SMOA/SEA realizar as atividades previstas no artigo anterior, relativamente aos órgãos que não detiverem acesso ao SICOP.

Art. 6º Compete ao Órgão Central do Sistema estabelecer, para todas as unidades integrantes de sua estrutura orgânica, o nível de acesso ao SICOP.

DA INSTALAÇÃO

Art. 7º Para os fins previstos nesta Portaria o SICOP utilizará a plataforma cliente/servidor, em linguagem Visual Basic 5.0, com Banco de Dados pelo SQL – Server 6.5.

Art. 8º Para os órgãos centralizados no Anexo do Palácio do Buriti terem acesso ao SICOP serão necessários os seguintes equipamentos:

I - micro 486 ou superior;
II - mínimo de 16MB RAM;
III - placa de rede;
IV - sistema operacional Windows 95 ou superior;
V - impressora exclusiva para impressão de etiquetas padrão EPSON LX300 ou equivalente.
Art. 9º Para os órgãos descentralizados do Anexo do Palácio do Buriti terem acesso ao SICOP deverão estar conectados à rede GDFNET, ou possuir conexão ponta a ponta de no mínimo 64 KB, além dos equipamentos descritos no artigo anterior.
Art. 10. Para obter autorização de acesso ao SICOP será necessária solicitação formal dirigida à Secretaria de Administração.

DO TREINAMENTO

Art. 11. O treinamento para a adequada utilização do SICOP será fornecido pelo Órgão Central do Sistema.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 12. As dúvidas originadas quando da aplicação da presente Portaria serão dirimidas pelo Departamento de Documentação e Comunicação Administrativa - DDCA/SMOA/SEA e/ou pela Divisão de Informática - DINFO/SEA.
Art. 13. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.

OSVALDO RUSSO DE AZEVEDO

DESPACHO DO SECRETÁRIO
Em 4 de dezembro de 1998.

PROCESSO Nº : 030-009.366/98
INTERESSADO: CODEPLAN - CIA. DE DESENVOLVIMENTO DO PLANALTO CENTRAL
ASSUNTO : Dispensa de Licitação
Ratifico, nos termos do Artigo 26, da Lei 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a Dispensa de Licitação a favor da CODEPLAN - CIA. DE DESENVOLVIMENTO DO PLANALTO CENTRAL, conforme a Nota de Empenho nº 98NE00964, para fazer face às despesas com prestação de serviços de suporte técnico, produção rotineira, programas, etc., nos termos das justificativas apresentadas no presente processo, no valor inicial de R$ 15.000,00 (quinze mil reais).
A dispensa foi fundamentada de acordo com o Artigo 24, Inciso XVI, da referida Lei, tendo em vista a justificativa e a documentação constante do processo acima citado.
Publique-se e encaminhe-se o presente processo à DAG/SEA para os demais procedimentos administrativos.

OSVALDO RUSSO DE AZEVEDO

SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO

PORTARIA Nº 1.371, DE 4 DE DEZEMBRO DE 1998 (*)

Acrescenta dispositivo da Portaria SEFP nº 312, de 4 de maio de 1998.

O SECRETÁRIO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO, no uso das suas atribuições regimentais e tendo em vista o disposto nos arts. 7º, 43 e 64 do Decreto nº 16.128, de 6 de dezembro de 1994, com a redação dada pelo Decreto nº 18.031, de 20 de fevereiro de 1997, resolve:

Art. 1º Fica acrescentado ao art. 1º da Portaria SEFP nº 312, de 4 de maio de 1998, o inciso III, com a seguinte redação:

"Art. 1º.....

III – Caixa Econômica Federal – CEF, CF/DF nº 07.312.825/034-33."

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1999.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PAULO ALVES DA SILVA
Respondendo

(*) Republicada por ter saído com incorreção, do original, no DODF nº 231, de 7.12.98.

PORTARIA Nº 1.422, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998 (*)

O SECRETÁRIO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 3º do Decreto nº 16.098, de 29 de novembro de 1994, resolve:

I – Alterar o Anexo VII do Decreto nº 19.655, de 1º de outubro de 1998, mediante suplementação nas cotas do mês de dezembro, destinadas a Outras Despesas de Capital à conta de Transferências da União - Fonte 132, como segue:

	R$
1) Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal	96.516,48

II – A alteração de que trata o item anterior tem por base o disposto no art. 3º do Decreto nº 16.098, de 29 de novembro de 1994.

III - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOAQUIM ANNÍBAL BARÃO DE ASSUMPÇÃO
Respondendo

(*) Republicada por ter saído com incorreção, do original, no DODF nº 238, de 16.12.98.

PORTARIA Nº 1.427, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1998

O SECRETÁRIO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO, no uso das atribuições regimentais e que lhe confere o art. 3º do Decreto nº 16.098, de 29 de novembro de 1994, resolve:

I - Alterar o Anexo IV do Decreto nº 19.655, de 01 de outubro de 1998, mediante suplementação nas cotas do mês de dezembro, destinadas a Outras Despesas Correntes à conta de Receitas Internas, FPE, FPM e IRRF – Fontes 100, 101, 102, 104, 108 , respectivamente, como segue:

		R$
1)	Secretaria de Cultura e Esporte	33.325,00

II - A alteração de que trata o item anterior tem por base o disposto no art. 3º, do Decreto nº 16.098, de 29 de novembro de 1994.

III - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ALVES DA SILVA
Respondendo

PORTARIA Nº 1.428, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1998

O SECRETÁRIO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO, no uso das atribuições regimentais e que lhe confere o art. 3º do Decreto nº 16.098, de 29 de novembro de 1994, resolve:

I - Alterar o Anexo IV do Decreto nº 19.655, de 01 de outubro de 1998, mediante suplementação nas cotas do mês de dezembro, destinadas a Outras Despesas Correntes à Conta de Receitas Internas – Fonte 120, como segue:

		R$
1)	Corpo de Bombeiros do Distrito Federal – FSDF	103.302,36
2)	Região Administrativa do Guará – RA X	21.454,47
3)	Região Administrativa do Lago Norte – RA XVIII	6.852,13

II - A alteração de que trata o item anterior tem por base o disposto no art. 3º, do Decreto nº 16.098, de 29 de novembro de 1994.

III - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ALVES DA SILVA
Respondendo

PORTARIA Nº 1.429, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1998

O SECRETÁRIO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 3º do Decreto nº 16.098 , de 29 de novembro de 1994, resolve:

I - Alterar o Anexo VII do Decreto nº 19.655, de 01 de outubro de 1998 mediante suplementação nas cotas do mês de dezembro, destinadas a Outras Despesas de Capital à conta de Transferências da União - Fonte - 132, como segue:

		R$
1)	Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal	1.000,00

II - A alteração de que trata o item anterior tem por base o disposto no art. 3º, do Decreto nº 16.098, de 29 de novembro de 1994.

III - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ALVES DA SILVA
Respondendo

PORTARIA Nº 1.430, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1998

O SECRETÁRIO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 3º do Decreto nº 16.098 , de 29 de novembro de 1994, resolve:

I - Alterar o Anexo V do Decreto nº 19.655, de 01 de outubro de 1998 mediante suplementação nas cotas do mês de dezembro, destinada a Outras Despesas Correntes à conta de Transferência da União – fonte 132, como segue:

		R$
1)	Polícia Militar do Distrito Federal	96.768,00

II - A alteração de que rata o item anterior tem por base o disposto no art. 3º, do Decreto nº 16.098, de 29 de novembro de 1994.

III - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ALVES DA SILVA
Respondendo

PORTARIA Nº 1.431, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1998

O SECRETÁRIO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 3º do Decreto nº 16.098 , de 29 de novembro de 1994, resolve:

I - Alterar o Anexo VII do Decreto nº 19.655, de 01 de outubro 1998 mediante suplementação nas cotas do mês de dezembro, destinadas a Outras Despesas de Capital, à conta de Transferências da União, como segue:

		R$
1)	Fundação Hospitalar do Distrito Federal – FSDF	46.213,00

II - A alteração de que trata o item anterior tem por base o disposto no art. 3º, do Decreto nº 16.098, de 29 de novembro de 1994.

III - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ALVES DA SILVA
Respondendo

PORTARIA Nº 1.432, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1998

O SECRETÁRIO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO, no uso das atribuições regimentais e que lhe confere o art. 3º do Decreto nº 16.098, de 29 de novembro de 1994, resolve:

I - Alterar o Anexo IV do Decreto nº 19.655, de 01 de outubro de 1998, mediante suplementação nas cotas do mês de dezembro, destinadas a Outras Despesas Correntes à conta de Receitas Internas, FPE, FPM e IRRF – Fontes 100, 101, 102, 104, 108 , respectivamente, como segue:

		R$
1)	Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil	2.812.130,99
2)	Fundação Educacional do Distrito Federal - FUNDEVAM	798.586,69

II - A alteração de que trata o item anterior tem por base o disposto no art. 3º, do Decreto nº 16.098, de 29 de novembro de 1994.

III - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ALVES DA SILVA
Respondendo

PORTARIA Nº 1.433, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1998

O SECRETÁRIO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 3º do Decreto nº 16.098, de 29 de novembro de 1994, resolve:

I - Alterar o Anexo VI do Decreto nº 19.655, de 01 de outubro de 1998, mediante suplementação nas cotas do mês de dezembro, destinadas a Despesas de Capital à conta de Receitas Internas, FPE, FPM e IRRF – Fontes 100, 101, 102, 104,108, 110,respectivamente, como segue:

		R$
1)	Secretaria de Cultura e Esporte	18.616,00

I - A alteração de que trata o item anterior tem por base o disposto no art. 3º, do Decreto nº 16.098, de 29 de novembro de 1994.

III - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ALVES DA SILVA
Respondendo

PORTARIA Nº 1.434, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1998

O SECRETÁRIO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 3º do Decreto nº 16.098 , de 29 de novembro de 1994, resolve:

I - Alterar o Anexo V do Decreto nº 19.655, de 01 de outubro de 1998 mediante suplementação nas cotas do mês de dezembro, destinadas a Outras Despesas Correntes à Conta de Transferência da União – Fonte 121, como segue:

		R$
1)	Secretaria de Educação – FUMDEVAM	27.087,87

II - A alteração de que trata o item anterior tem por base o disposto no art. 3º, do Decreto nº 16.098, de 29 de novembro de 1994.

III - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ALVES DA SILVA
Respondendo

PORTARIA Nº 1.435, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1998

O SECRETÁRIO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 3º do Decreto nº 16.098, de 29 de novembro de 1994, resolve:

I - Alterar o Anexo V do Decreto nº 19.655, de 01 de outubro 1998 mediante suplementação nas cotas do mês de dezembro, destinadas a Outras Despesas Correntes à conta de Transferências da União – Fonte 130 , como segue:

		R$
1)	Polícia Civil do Distrito Federal	5.000,00

II - A alteração de que trata o item anterior tem por base o disposto no art. 3º, do Decreto nº 16.098, de 29 de novembro de 1994.

III - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ALVES DA SILVA
Respondendo

PORTARIA Nº 1.436, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1998

O SECRETÁRIO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 3º do Decreto nº 16.098, de 29 de novembro de 1994, resolve:

I - Alterar o Anexo VI do Decreto nº 19.655, de 01 de outubro de 1998, mediante suplementação nas cotas do mês de dezembro, destinadas a Despesas de Capital á conta de Receitas Internas – fonte 120, como segue:

		R$
1)	Administração Regional do Guará – RA X	35.000,00

I - A alteração de que trata o item anterior tem por base o disposto no art. 3º, do Decreto nº 16.098, de 29 de novembro de 1994.

III - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ALVES DA SILVA
Respondendo

PORTARIA Nº 1.437, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1998

O SECRETÁRIO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO, no uso de suas atribuições e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso IV, do Decreto nº 11.335, de 7 de dezembro de 1988, e o que consta dos processos nºs 061.014.179/98, 061.013.823/98 e 062.000.734/98, resolve:

I - Promover, na forma dos Anexos I e II, a alteração dos Quadros de Detalhamento da Despesa da Fundação Hospitalar do Distrito Federal e do Fundo de Saúde do Distrito Federal, aprovados pela Portaria SEFP nº 4, de 12 de janeiro de 1998.

II - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

III - Ficam revogadas as disposições em contrário.

PAULO ALVES DA SILVA
Respondendo

ANEXO I

ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

A C R É S C I M O

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS

ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
170201/17201 **23201 FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL**				1.876.874
13.075.0021.8501 COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS				
Ref: 000677 0039 FUNCIONAMENTO DA FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL	34.90.39	220	54.000	
	34.90.39	338	15.000	
				69.000
13.075.0024.2147 SISTEMA DE PROCESSAMENTO DE DADOS				
Ref: 000681 0003 MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA FHDF	34.90.39	338	137.659	
				137.659
13.075.0217.2116 CAPACITAÇÃO DE RECURSOS IIUMANOS				
Ref: 000686 0001 CAPACITAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS	34.90.39	220	26.484	
	34.90.39	338	259.074	
				285.558
13.075.0428.2153 PROGRAMAS DE SAÚDE E PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR E DOMICILIAR				
Ref: 000695 0002 MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES	34.90.39	338	20.000	
				20.000
13.075.0428.2153 PROGRAMAS DE SAÚDE E PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR E DOMICILIAR				
Ref: 000697 0003 DESENVOLVIMENTO DO PROGRAMA ESPECIAL DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS DE ALTO CUSTO	34.90.39	338	166.800	
				166.800
13.075.0428.2154 AÇÕES DE ASSISTÊNCIA MÉDICO-SANITÁRIA				
Ref: 000701 0002 PROGRAMA DE ATENDIMENTO AO DIABÉTICO	34.90.39	338	81.000	
				81.000
13.075.0428.2154 AÇÕES DE ASSISTÊNCIA MÉDICO-SANITÁRIA				
Ref: 000702 0003 SAÚDE EM CASA	34.90.39	220	46.000	
				46.000
13.075.0428.2154 AÇÕES DE ASSISTÊNCIA MÉDICO-SANITÁRIA				
Ref: 000703 0004 ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR EM SERVIÇOS DE NÍVEL SECUNDÁRIO E TERCIÁRIO	34.90.36	232	360.000	
				360.000
13.075.0428.2154 AÇÕES DE ASSISTÊNCIA MÉDICO-SANITÁRIA				
Ref: 000704 0005 ATENÇÃO À SAÚDE BUCAL	34.90.39	338	104.780	
				104.780
13.075.0429.2155 PREVENÇÃO E COMBATE ÀS DOENÇAS TRANSMISSÍVEIS				
Ref: 000705 0002 PREVENÇÃO E COMBATE ÀS DOENÇAS TRANSMISSÍVEIS - FHDF	34.90.39	338	30.800	
				30.800
13.075.0432.2156 PROMOÇÃO E RECUPERAÇÃO DA SAÚDE				
Ref: 000706 0001 ASSISTÊNCIA INTEGRAL À SAÚDE DA CRIANÇA	34.90.39	338	38.760	
				38.760
13.075.0432.2156 PROMOÇÃO E RECUPERAÇÃO DA SAÚDE				
Ref: 000707 0002 ASSISTÊNCIA INTEGRAL À SAÚDE DA MULHER	34.90.39	338	43.862	
				43.862
13.075.0432.2156 PROMOÇÃO E RECUPERAÇÃO DA SAÚDE				
Ref: 000708 0003 PROGRAMA DE CONTROLE DO CÂNCER DO COLO UTERINO	34.90.39	338	31.480	
				31.480
13.075.0432.2156 PROMOÇÃO E RECUPERAÇÃO DA SAÚDE				
Ref: 000709 0004 PROGRAMA DE PLANEJAMENTO FAMILIAR	34.90.39	338	461.175	
				461.175
170901/17901 **23901 FUNDO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL**				2.800
13.075.0021.2127 EXECUÇÃO DE CONVÊNIOS E CONTRATOS				
Ref: 000802 0001 EXECUÇÃO DE CONVÊNIOS E CONTRATOS	34.90.93	121	2.800	
				2.800
01144/2 - 200080 * As transferências não constam do Total			TOTAL	1.879.674

ANEXO II

ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

R E D U Ç Ã O

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS

ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
170201/17201 **23201 FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL**				1.876.874
13.075.0021.8501 COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS				
Ref: 000677 0039 FUNCIONAMENTO DA FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL	34.90.08	338	15.000	
	34.90.35	220	24.000	
	34.90.92	220	30.000	
				69.000
13.075.0024.2147 SISTEMA DE PROCESSAMENTO DE DADOS				
Ref: 000681 0003 MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA FHDF	34.90.30	338	137.659	
				137.659
13.075.0217.2116 CAPACITAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS				
Ref: 000686 0001 CAPACITAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS	34.90.14	338	20.994	
	34.90.18	338	15.000	

		34.90.30	338	75.291		
		34.90.33	338	147.789		
		34.90.36	220	26.484		
					285.558	
13.075.0428.2153	PROGRAMAS DE SAÚDE E PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR E DOMICILIAR					
Ref: 000695 0002	MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES	34.90.30	338	20.000		
					20.000	
13.075.0428.2153	PROGRAMAS DE SAÚDE E PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR E DOMICILIAR					
Ref: 000697 0003	DESENVOLVIMENTO DO PROGRAMA ESPECIAL DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS DE ALTO CUSTO	34.90.30	338	166.800		
					166.800	
13.075.0428.2154	AÇÕES DE ASSISTÊNCIA MÉDICO-SANITÁRIA					
Ref: 000701 0002	PROGRAMA DE ATENDIMENTO AO DIABÉTICO	34.90.30	338	81.000		
					81.000	
13.075.0428.2154	AÇÕES DE ASSISTÊNCIA MÉDICO-SANITÁRIA					
Ref: 000702 0003	SAÚDE EM CASA	34.90.36	220	46.000		
					46.000	
13.075.0428.2154	AÇÕES DE ASSISTÊNCIA MÉDICO-SANITÁRIA					
Ref: 000703 0004	ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR EM SERVIÇOS DE NÍVEL SECUNDÁRIO E TERCIÁRIO	34.90.30	232	60.000		
		34.90.39	232	300.000		
					360.000	
13.075.0428.2154	AÇÕES DE ASSISTÊNCIA MÉDICO-SANITÁRIA					
Ref: 000704 0005	ATENÇÃO À SAÚDE BUCAL	34.90.30	338	104.780		
					104.780	
13.075.0429.2155	PREVENÇÃO E COMBATE ÀS DOENÇAS TRANSMISSÍVEIS					
Ref: 000705 0002	PREVENÇÃO E COMBATE ÀS DOENÇAS TRANSMISSÍVEIS - FHDF	34.90.30	338	30.800		
					30.800	
13.075.0432.2156	PROMOÇÃO E RECUPERAÇÃO DA SAÚDE					
Ref: 000706 0001	ASSISTÊNCIA INTEGRAL À SAÚDE DA CRIANÇA	34.90.30	338	38.760		
					38.760	
13.075.0432.2156	PROMOÇÃO E RECUPERAÇÃO DA SAÚDE					
Ref: 000707 0002	ASSISTÊNCIA INTEGRAL À SAÚDE DA MULHER	34.90.30	338	43.862		
					43.862	
13.075.0432.2156	PROMOÇÃO E RECUPERAÇÃO DA SAÚDE					
Ref: 000708 0003	PROGRAMA DE CONTROLE DO CÂNCER DO COLO UTERINO	34.90.30	338	31.480		
					31.480	
13.075.0432.2156	PROMOÇÃO E RECUPERAÇÃO DA SAÚDE					
Ref: 000709 0004	PROGRAMA DE PLANEJAMENTO FAMILIAR	34.90.30	338	461.175		
					461.175	
170901/17901 **23901**	**FUNDO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL**				2.800	
13.075.0021.2127	EXECUÇÃO DE CONVÊNIOS E CONTRATOS					
Ref: 000802 0001	EXECUÇÃO DE CONVÊNIOS E CONTRATOS	34.90.92	121	2.800		
					2.800	
01144/4 - 200081	* As transferências não constam do Total			TOTAL		1.879.674

PORTARIA Nº 1.439, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1998

O SECRETÁRIO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO, no uso de suas atribuições e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso IV, do Decreto nº 11.335, de 7 de dezembro de 1988, resolve:

I - Aprovar, na forma dos Anexos I e II, a alteração do Quadro de Detalhamento da Despesa da Secretaria de Indústria e Comércio e da Companhia Urbanizadora da Nova Capital, aprovado pela Portaria SEFP nº 04, de 12 de janeiro de 1998.

II - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

III - Ficam revogadas as disposições em contrário.

PAULO ALVES DA SILVA
Respondendo

ANEXO I

ORÇAMENTO FISCAL

A C R É S C I M O

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS

ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
240101/00001 **20101** **SECRETARIA DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO**				15.000
11.007.0021.8502 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL				
Ref: 000373 0001 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL	31.90.13	100	15.000	
				15.000
190201/19201 **22201** **COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL**				405.000
10.007.0021.8502 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL				
Ref: 000575 0001 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL	31.90.13	100	400.000	
	31.90.92	100	5.000	
				405.000
01148/1 - 200080 * As transferências não constam do Total			TOTAL	420.000

ANEXO II

ORÇAMENTO FISCAL

R E D U Ç Ã O

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS

ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
240101/00001 **20101** **SECRETARIA DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO**				15.000
11.007.0021.8502 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL				
Ref: 000373 0001 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL	31.90.93	100	15.000	
				15.000
190201/19201 **22201** **COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL**				405.000
10.007.0021.8502 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL				
Ref: 000575 0001 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL	31.90.11	100	255.000	
	31.90.16	100	150.000	
				405.000
01148/2 - 200081 * As transferências não constam do Total			TOTAL	420.000

PORTARIA Nº 1.440, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1998

O SECRETÁRIO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO, no uso de suas atribuições e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso IV, do Decreto n.º 11.335, de 7 de dezembro de 1988, resolve:

I - Aprovar, na forma dos Anexos I e II, a alteração do Quadro de Detalhamento da Despesa da Secretaria de Comunicação Social e da Secretaria de Administração, aprovado pela Portaria SEFP n.º 04, de 12 de janeiro de 1998.

II - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

III - Ficam revogadas as disposições em contrário.

PAULO ALVES DA SILVA
Respondendo

ANEXO I

ORÇAMENTO FISCAL

A C R É S C I M O

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS

ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
140101/00001 **13101** **SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**				2.000.000
15.081.0486.8504 CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES				
Ref: 000270 0001 CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES	34.90.39	110	2.000.000	
				2.000.000
260101/00001 **15101** **SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL**				2.000.000
03.007.0023.8505 PUBLICIDADE E PROPAGANDA				
Ref: 000239 0001 PUBLICIDADE E PROPAGANDA	34.90.39	100	2.000.000	
				2.000.000
01146/1 - 200080 * As transferências não constam do Total			TOTAL	4.000.000

ANEXO II

ORÇAMENTO FISCAL

R E D U Ç Ã O

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS

ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
140101/00001 **13101** **SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**				2.000.000
15.081.0486.8504 CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES				
Ref: 000270 0001 CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES	34.90.39	100	2.000.000	
				2.000.000
260101/00001 **15101** **SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL**				2.000.000
03.007.0023.8505 PUBLICIDADE E PROPAGANDA				
Ref: 000239 0001 PUBLICIDADE E PROPAGANDA	34.90.39	110	2.000.000	
				2.000.000
01146/2 - 200081 * As transferências não constam do Total			TOTAL	4.000.000

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

PORTARIA Nº 243, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 37, inciso I, do Regimento aprovado pelo Decreto nº 2.893, de 13.05.75, e tendo em vista o disposto no Parecer nº 275/98, do Conselho de Educação do Distrito Federal, conforme Processo nº 030.007075/97, resolve:

I - Aprovar a mudança de denominação do INEI - Lago Sul - Centro de Ensino de 1º Grau para INEI - Lago Sul - Centro Educacional, credenciado até o ano 2003 por força da resolução 02/98 - CEDF, mantido pelo INEI - Instituto de Educação Infantil, localizado no SHIS QI - 07, Conjunto 17, Lote "F", Brasília, Distrito Federal.

II - Autorizar o funcionamento do Ensino Médio, com adoção da Proposta Curricular e da Grade Curricular já aprovadas pelos Pareceres nºs 201/96 -

CEDF, para o INEI Asa Sul - Centro Educacional e 277/96-CEDF, para o INEI Asa Norte - Centro Educacional.
III - Aprovar a ampliação das instalações físicas do estabelecimento de ensino.
IV - Validar os atos escolares praticados de acordo com o Regimento Escolar.
V - Alertar a instituição educacional para o cumprimento, no tempo oportuno, das determinações da Lei nº 9.394/96 - Diretrizes e Bases da Educação Nacional, de acordo com as normas deste Colegiado.
VI - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO IBAÑEZ RUIZ

PORTARIA Nº 244, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1998

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e considerando o elevado número de instituições governamentais e não governamentais que têm procurado a Secretaria de Educação em busca de informações sobre os programas Bolsa-Escola e Poupança-Escola; considerando, ainda, o interesse de se disponibilizar a todo e qualquer interessado o acesso às normas, instrumentos e rotinas que fizeram do Programa Bolsa-Escola um modelo que vem sendo adotado em vários estados e municípios; considerando, finalmente, a necessidade de transmitir às gestões administrativas que se sucederem na condução dos programas as informações básicas relativas a sua operacionalização, de forma a evitar, por falta dessas informações, qualquer solução de continuidade, resolve:

1) Aprovar o Manual de Execução dos Programas Bolsa-Escola e Poupança-Escola, como instrumento norteador da gestão dos referidos programas.

2) Determinar a publicação, no órgão de imprensa oficial, da relação de beneficiários do Programa Bolsa-Escola.

3) Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO IBAÑEZ RUIZ

PORTARIA Nº 246, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 37, inciso I, do Regimento aprovado pelo Decreto nº 2.893, de 13.05.75, e tendo em vista o disposto no Parecer nº 46/97, do Conselho de Educação do Distrito Federal, conforme Processo nº 030.001886/96, resolve:
I - Aprovar o novo Plano de Curso e a nova Grade Curricular, anexados ao Parecer nº 46/97, para o Curso de Habilitação Profissional de Secretários de Estabelecimentos de Ensino que oferecem Ensino Fundamental e/ou Ensino Médio, Via Supletivo, na Suplência Profissionalizante em Nível de Ensino Médio, Fase IV, a ser ministrado pelo Centro Educacional La Salle, em convênio com o Sindicato dos Estabelecimentos Particulares de Ensino do Distrito Federal.
II - Alertar a Instituição Educacional para o cumprimento, no tempo oportuno das determinações da Lei nº 9394/96. de acordo com a Resolução nº 02/98 do Conselho de Educação do DF.
III - Esta Portaria entra em vigor no ato de sua publicação.

ANTONIO IBAÑEZ RUIZ

PORTARIA Nº 247, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 37, inciso I, do Regimento aprovado pelo Decreto nº 2.893, de 13.05.75, e tendo em vista o disposto no Parecer nº 276/98, do Conselho de Educação do Distrito Federal, conforme Processo nº 030.007663/95, resolve:
I - Credenciar pelo prazo de cinco anos, a Escola Marista Irmão Francisco Rivat, localizada na Quadra 502, conjunto 09, Lote 01, Samambaia, Distrito Federal, mantida pela Associação Brasileira de Educação e Cultura - ABEC.
II - Autorizar o funcionamento da Educação Infantil/Pré-Escola (Jardim de Infância) e os quatro primeiros anos do Ensino Fundamental.
III - Aprovar o Planejamento Didático e a Proposta Curricular cuja grade curricular acompanha, em anexo, este parecer.
IV - Alertar a instituição educacional para o cumprimento das determinações da Lei nº 9.394/96, de acordo com a Resolução nº 2/98 do Conselho de Educação.
V - Validar os atos escolares praticados pelo estabelecimento de ensino, com base no Regimento Escolar.
VI - Parabenizar a instituição mantenedora por estender os seus benefícios educativos e sociais às crianças carentes do Distrito Federal.
VI - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO IBAÑEZ RUIZ

PORTARIA Nº 248, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 37, inciso I, do Regimento aprovado pelo Decreto nº 2.893, de 13.05.75, e tendo em vista o disposto no Parecer nº 283/98, do Conselho de Educação do Distrito Federal, conforme Processo nº 030.008.038/95, resolve:

I - Credenciar, por cinco anos, o Centro de Ensino de 1º Grau Logos, localizado na QN 508, Conjunto 4, Lote 5, Samambaia, DF, mantido pela Sociedade Educacional Logos Ltda.

II - Autorizar o funcionamento da Educação Infantil: Creche e Pré-Escola e as quatro primeiras séries do Ensino Fundamental, validando os atos escolares praticados pela instituição educacional de acordo com o seu Regimento.

III - Aprovar o Planejamento Didático e a Proposta Curricular para o Ensino Fundamental da 1ª à 4ª série, com a grade curricular em anexo.
IV - Determinar à instituição educacional o cumprimento das disposições da Lei nº 9.394/96 - Diretrizes e Bases da Educação Nacional, de acordo com a Resolução nº 2/98 do Conselho de Educação do Distrito Federal.
V - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO IBAÑEZ RUIZ

PORTARIA Nº 249, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 37, inciso I, do Regimento aprovado pelo Decreto nº 2.893, de 13.05.75, e tendo em vista o disposto no Paracer nº 284/98, do Conselho de Educação do Distrito Federal, conforme Processo nº 030.007715/95, resolve:
I - Credenciar, por cinco anos, a Escola de Educação Infantil São Jorge, localizada na QNM 05, Conjunto "G", Casa 22, Ceilândia, DF, mantida pela Escola de 1º Grau São Jorge Ltda.
II - Autorizar o funcionamento da Educação Infantil: Creche (Maternal) e Pré-Escola (Jardim de Infância).
III - Aprovar o Planejamento Didático apresentado, devendo a instituição educacional elaborar, em sua substituição, a Proposta Pedagógica a ser apresentada até o dia 30 de junho de 1999.
IV - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO IBAÑEZ RUIZ

PORTARIA Nº 250, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 37, inciso I, do Regimento aprovado pelo Decreto nº 2.893, de 13.05.75, e tendo em vista o disposto no Parecer nº 282/98, do Conselho de Educação do Distrito Federal, conforme Processo nº 030.006772/97, resolve:
I - Credenciar, por 5 (cinco) anos, o Centro de Ensino Candanguinho - CECAN, localizado no SHCSW - EQSW 303/304 nº 01, Setor Sudoeste, Brasília, DF, mantido pelo Centro de Ensino Candanguinho Ltda.
II - Autorizar o funcionamento da Educação Infantil: Creche e Pré-Escola e do Ensino Fundamental da 1ª a 8ª série.
III - Validar os atos escolares praticados pela instituição educacional de acordo com o seu Regimento.
IV - Aprovar o Plano de Funcionamento e Planejamento Didático para a Educação Infantil e a Proposta Curricular para o Ensino Fundamental com a respectiva grade curricular, anexada a este parecer.
V - Atentar a instituição educacional para o cumprimento das determinações da Lei nº 9.394/96, de acordo com a Resolução nº 2/98 do Conselho de Educação.
VI - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO IBAÑEZ RUIZ

PORTARIA Nº 251, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 37, inciso I, do Regimento aprovado pelo Decreto nº 2.893, de 13.05.75, e tendo em vista o disposto no Parecer nº 273/98, do Conselho de Educação do Distrito Federal, conforme Processo nº 030.007654/96, resolve:
I - Credenciar, por 2 (dois) anos, o Centro Profissional de Enfermagem - ENF-TEC, localizado na Av. L2 Norte SGAN Quadra 604, Área Especial D e E, Brasília-DF.
II - Autorizar o funcionamento dos cursos Técnico e Auxiliar de Enfermagem.
III - Aprovar a Proposta Curricular e as grades curriculares desses cursos, que devem fazer parte integrante deste parecer, exclusivamente para as turmas constituídas até 1998.
IV - Validar os atos escolares praticados com base no Regimento Escolar.
V - Não autorizar o funcionamento dos cursos Técnico Auxiliar de Enfermagem do Trabalho e Técnico em Patologia Clínica, com base no disposto no art. 204 da Resolução nº 2/98-CEDF.
VI - Sugerir à escola que envide esforços no sentido de serem exigidos testes de seleção para todos os candidatos a cursos na área de saúde, incluindo, possivelmente, conhecimentos gerais de matemática e português e entrevista com profissional qualificado.
VII - Determinar ao Departamento de Inspeção do Ensino - DIE que realize inspeção especial no referido estabelecimento, pelo período de 2 (dois) meses, para observação das reais condições de funcionamento, com remessa de relatório circunstanciado ao Conselho de Educação.
VIII - Determinar à instituição educacional o cumprimento das disposições da Lei nº 9.394/96 - Diretrizes e Bases da Educação Nacional, de acordo com a Resolução nº 2/98 do Conselho de Educação.
IX - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO IBAÑEZ RUIZ

DESPACHOS DO SECRETÁRIO
Em 15 de dezembro de 1998

PROCESSO Nº: 030.009397/98
INTERESSADO: Odalis Andreina Contreras Soto
Homologo o Parecer nº 288/98-CEDF, de 07.12.98, aprovado por unanimidade pelo Conselho de Educação do Distrito Federal, em sessão plenária de mesma data, cuja conclusão é pela declaração de equivalência de estudos realizados por Odalis Andreina Contreras Soto, na "Unidad Educativa El Ilustre Americano", em Los Teques, Miranda - Venezuela, ao ensino médio, inclusive para fins de prosseguimento de estudos.

PROCESSO Nº: 030.009596/98
INTERESSADO: Luciana Regina de Souza Mendes
Homologo o Parecer nº 287/98-CEDF, de 07.12.98, aprovado por unanimidade pelo Conselho de Educação do Distrito Federal, em sessão plenária de mesma data, cuja conclusão é pela declaração de equivalência de estudos realizados por Luciana Regina de Souza Mendes, conforme documentos expedidos pelo Ministério da Educação da Província de Quebec - Canadá, ao ensino médio, inclusive para fins de prosseguimento de estudos.

PROCESSO Nº: 030.009576/98
INTERESSADO: Danniel Rodrigues Oliveira
Homologo o Parecer nº 286/98-CEDF, de 07.12.98, aprovado por unanimidade pelo Conselho de Educação do Distrito Federal, em sessão plenária de mesma data, cuja conclusão é pela declaração de equivalência de estudos realizados por Danniel Rodrigues Oliveira, no "Abilene High School", em Abilene, Kansas, Estados Unidos da América, ao ensino médio, inclusive para fins de prosseguimento de estudos.

PROCESSO Nº: 030.006767/97
INTERESSADO: Centro Educacional Caiçaras
Homologo o Parecer nº 281/98-CEDF, de 1º.12.98, aprovado por unanimidade pelo Conselho de Educação do Distrito Federal, em sessão plenária de mesma data, cuja conclusão é por:
- autorizar o funcionamento da Habilitação Específica de 2º Grau para o Exercício de Magistério em Nível de 1º Grau, de 1ª à 4ª série, via complementação de estudos, para a base física 2 do Centro Educacional Caiçaras, localizada no Setor de Comércio e Diversões Norte (SCDN), Lote "M", Brazlândia, Distrito Federal, mantido pelo Centro Educacional Caiçaras Ltda;

- aprovar a Proposta Curricular e a grade curricular para a Habilitação Específica de 2º Grau, para o Exercício de Magistério em Nível de 1º Grau, de 1ª à 4ª série, via complementação de estudos, anexada a este parecer, exclusivamente para as turmas constituídas até 1998;
- validar os atos escolares praticados pelo estabelecimento de ensino, relativamente ao curso em referência, com base no Regimento Escolar;
- indeferir o pedido de autorização de funcionamento da Habilitação Específica de 2º Grau para o Exercício de Magistério em Nível de 1º Grau, de 1ª à 4ª série, estruturada em regime de seriação anual, visto que não está sendo ministrada e considerando as determinações da Lei nº 9.394/96 - Diretrizes e Bases da Educação Nacional e da Resolução nº 2/98 do Conselho de Educação;
- alertar a instituição educacional para o cumprimento, no tempo oportuno, das determinações da Lei nº 9.394/96 - Diretrizes e Bases da Educação Nacional, de acordo com a Resolução nº2/98 do Conselho de Educação.

PAULO BRASILEIRO DO VALLE FILHO
Adjunto

ATOS DO CHEFE DE GABINETE

DESPACHOS DA CHEFE
Em 16 de dezembro de 1998

PROCESSO : 030.000669/98
INTERESSADO : SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
ASSUNTO : RECONHECIMENTO DE DÍVIDA (ATIVOS)
Reconheço a dívida, autorizo a realização da despesa, determino a emissão da Nota de Empenho e o posterior pagamentona forma de programação de desembolso, no valor de 662,88 (Seiscentos e sessenta e dois reais e oitenta e oito centavos), em favor de GILZA BENVINDA ROSA, referente ao pagamento de exercícios findos, de exercício anteriores, de acordo com o Decreto 16.098/94, de 29.11.94, Artigo 80, Parágrafo único e 81, combinado com art. 38, inciso I e 39, incisos I,II e IV do mesmo diploma legal.
Publique-se e encaminhe-se a DAG/SE, para emisão da respectiva Nota de Empenho, a conta do Elemento 31.90-92 - DESPESAS DE EXERCÍOS ANTERIORES do orçamento desta Secretaria de Educação.

PROCESSO : 030.000463/98
INTERESSADO : SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
ASSUNTO : RECONHECIMENTO DE DÍVIDA (P. ESPECIAL)
Reconheço a dívida, autorizo a realização da despesa, determino a emissão da Nota de Empenho e o posterior pagamentona forma de programação de desembolso, no valor de 393,34 (Trezentos e noventa e três reais e trinta e quatro centavos), em favor de ZENAB OMAR MUHSEN e OUTROS, referente ao pagamento de exercícios findos, de exercício anteriores, de acordo com o Decreto 16.098/94, de 29.11.94, Artigo 80, Parágrafo único e 81, combinado com art. 38, inciso I e 39, incisos I,II e IV do mesmo diploma legal.
Publique-se e encaminhe-se a DAG/SE, para emisão da respectiva Nota de Empenho, a conta do Elemento 31.90-92 - DESPESAS DE EXERCÍOS ANTERIORES do orçamento desta Secretaria de Educação.

PROCESSO : 030.000464/98
INTERESSADO : SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
ASSUNTO : RECONHECIMENTO DE DÍVIDA (INATIVOS)
Reconheço a dívida, autorizo a realização da despesa, determino a emissão da Nota de Empenho e o posterior pagamentona forma de programação de desembolso, no valor de 43.347,00 (Quarenta e três mil, trezentos e quarenta e sete reais), em favor de MARLENE ESTEVAM DANTAS CALHEIROS e OUTROS, referente ao pagamento de exercícios findos, de exercício anteriores, de acordo com o Decreto 16.098/94, de 29.11.94, Artigo 80, Parágrafo único e 81, combinado com art. 38, inciso I e 39, incisos I,II e IV do mesmo diploma legal.
Publique-se e encaminhe-se a DAG/SE, para emisão da respectiva Nota de Empenho, a conta do Elemento 31.90-92 - DESPESAS DE EXERCÍOS ANTERIORES do orçamento desta Secretaria de Educação.

GILVA ALVES GUIMARÃES

SECRETARIA DE SAÚDE

FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL
HOSPITAL REGIONAL DA ASA NORTE

ORDEM DE SERVIÇO DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998

DIRETOR DO HOSPITAL REGIONAL DA ASA NORTE, no uso das suas atribuições regimentais e considerando o disposto no item III, da Instrução nº 13 de 1º de agosto de 1995 resolve:

Constituir o Conselho Gestor do Hospital Regional da Asa Norte

Conselho Gestor do Hospital Regional da Asa Norte Biênio 98/99

REPRESENTANTES DOS GESTORES

Membro Efetivo	Membro Suplente
Carlos Saraiva e Saraiva	Maria Teresa Gonçalves de Souza

REPRESENTANTES DOS USUÁRIOS

Membros Efetivos	Membros Suplentes
Alceu Souza Rocha Filho	Hugo Luiz Ferraz
Cira Maria Costa Matos	Romualdo P. Revoredo Filho
Francisca Rosa Vieira Popinigis	Silvana Maria Barbosa Costa
Vanessa Lanucci Costa Tavares	Cynthia Fernandes Bandeira
Manoel Costa de Oliveira Neto	Jorge Miguel Caddah Junior
Izaura E. X. Tavares	Luiz Felipe F. Cunha

REPRESENTANTES DOS TRABALHADORES DA SAÚDE

Membros Efetivos	Membros Suplentes
Abrahão Lincoln Canuto Alencar	Roberto Luiz da Silva
Zenite de Graça dos Remédios Bogea	Vera Lúcia Oliveira
Fabiana Xavier C. Salgado	José Leomar de Souza

CARLOS SARAIVA E SARAIVA

SECRETARIA DA CRIANÇA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

DESPACHOS DO SECRETÁRIO
Em 16 de dezembro de 1998

PROCESSO N.º : 030.001.195/98
INTERESSADO : SECRAS
ASSUNTO : RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Ratifico a inexigibilidade de licitação, em favor da TELEBRASÍLIA – Telecomunicações de Brasília S/A, no valor de R$ 140,38 (cento e quarenta reais e trinta e oito centavos), relativo à Nota de Empenho 0382/98, de 10/12/98, para atender despesas com os serviços telefônicos do CAS/DF, de acordo com o "Caput" do artigo 25, combinado com o artigo 26, da Lei n.º 8.666, de 21/06/93.

Publique-se e encaminhe-se à Divisão de Administração Geral, para as providências complementares.

PROCESSO N.º : 030.008.086/98
INTERESSADO : TELEBRASÍLIA
ASSUNTO : RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Ratifico a inexigibilidade de licitação, em favor da TELEBRASÍLIA – Telecomunicações de Brasília S/A, no valor de R$ 1.157,87 (hum mil cento e cinqüenta e sete reais e oitenta e sete centavos), relativo às Notas de Empenho nºs 383 e 384/98, de 10/12/98, para atender despesas com os serviços telefônicos efetuados no telefone 0800.61.1998 da Campanha "EM VEZ DE ESMOLA DÊ CIDADANIA", existente nesta SECRAS, de acordo com o "Caput" do artigo 25, combinado com o artigo 26, da Lei n.º 8.666, de 21/06/93.

Publique-se e encaminhe-se à Divisão de Administração Geral, para as providências complementares.

MARCELO AGUIAR DOS SANTOS SÁ
Substituto

SECRETARIA DE OBRAS

DESPACHO DO SECRETÁRIO
Em 16 de dezembro de 1998

PROCESSO : Nº 030.009.859/97
INTERESSADO : GENI ALVES SOUZA JESUS E OUTROS
ASSUNTO : RECONHECIMENTO DE DÍVIDA

À vista das instruções contidas no processo e o disposto nos Artigos 80 e 81, do Decreto nº 16.098, de 29.11.94, e de acordo com as Normas de Execução Orçamentária, Financeira e Contábil para o exercício de 1998, reconheço a dívida, autorizo a despesa e determino a emissão de Nota de Empenho no valor de R$ 5.310,69 (Cinco mil, trezentos e dez reais e sessenta e nove centavos), a favor de GENI ALVES SOUZA JESUS E OUTROS, CPF nº 082.919.931-49
Publique-se e encaminhe-se o Processo à SOF/DAG/SO, para emissão da respectiva Nota de Empenho, à conta da dotação do elemento 8.502/0001 - Fonte 100 - 319092 - Despesas de Exercícios Anteriores do Orçamento da Secretaria de Obras.

HERMES RICARDO MATIAS DE PAULA

SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA

DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 681, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL - DETRAN/DF, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, inciso XXIII. do Regimento aprovado pelo Decreto nº 19.788, de 18 de novembro de 1988 combinado com o inciso III do artigo 87 da Lei 8.666/93, resolve:

Aplicar, à empresa CHIP CHOP COMÉRCIO DISTRIBUIÇÃO LTDA, CGC nº 86.513.694/0001/86, a penalidade de suspensão do direito de licitar e contratar com o Departamento de Trânsito do Distrito Federal pelo período de 12 (doze) meses a partir da publicação deste ato, por não ter entregue cinco aparelhos de ar condicionados discriminados na Nota de Empenho nº 460/98, objeto da Tomada de Preços nº 16/98, Processo nº 55.007180/97.

LUIS RIOGI MIURA

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 682, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1998

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 9º, item II e XIX do Regimento aprovado pela Lei n.º 1991 de 02 de julho de 1998, tendo em vista o que consta do Processo abaixo especificado, resolve: APREENDER, com fulcro no artigo 22, inciso I, II e Artigo 256 Inciso VI, da Lei 9.503 de 23.09.97, a Carteira Nacional de Habilitação do(s) condutor(es) abaixo especificado(s), ficando o condutor SUSPENSO do direito de dirigir veículos automotores, até o cumprimento da penalidade.
PROCESSO N.º 055009799/98
INTERESSADO : PAULO JOSÉ DOS REIS
PRONTUÁRIO: 11.727.782-7/GO
INFRAÇÃO: artigo 165 do CTB
PERÍODO: 04(quatro) meses, a partir de 06/10/98

LUIS RIOGI MIURA

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 683, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1998

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 9º, item II e XIX do Regimento aprovado pela Lei n.º 1991 de 02 de julho de 1998, tendo em vista o que consta do Processo abaixo especificado, resolve: CASSAR com fulcro no artigo 22, inciso I, II e Artigo 256 Inciso VI, da Lei 9.503 de 23.09.97, a PERMISSÃO PARA DIRIGIR abaixo especificada.

PROCESSO N.º 055002243/98
INTERESSADO : MÁRCIO REZENDE SILVA
PRONTUÁRIO: 00284933230/DF
INFRAÇÃO: artigo 148 § 4º do CTB combinado com o 175 do CTB
PROCESSO: 055011149/98
INTERESSADO: ANTÔNIO ALVES DE SOUSA
PRONTUÁRIO: 00321555615/DF
INFRAÇÃO: artigo 148 § 4º do CTB combinado com o 244-II do CTB

LUIS RIOGI MIURA

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 684, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1998

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 43, Inciso XLIII do Regimento aprovado pelo Decreto nº 3535, de 29 de dezembro de 1976, resolve: APREENDER com fulcro no artigo 22 Incisos I, II e Artigo 256 Incisos III e VII, da lei nº 9.503, de 23.09.97, as Carteiras Nacional de Habilitação abaixo especificadas. Em conseqüência ficam os referidos condutores SUSPENSOS do direito de dirigir veículo automotor.

PROCESSO N° : 055-010601/98
INTERESSADO : WEDNEY GOMIDES CARNEIRO
RENACH : DF003625370
INFRAÇÃO : Artigo 244, Inciso I
PERÍODO : 01 (um) mês, a partir de 30/10/98
PROCESSO N° : 0550012378/98
INTERESSADO : JOSE EUDISMAR MAIA DE OLI VEIRA
RENACH : DF002494914
INFRAÇÃO : Artigo 244, Inciso I
PERÍODO : 01 (um) mês, a partir de 03/12/98
PROCESSO Nº : 0550012380/98
INTERESSADO : EDGAR ALVES DOS SANTOS
RENACH : DF001796488
INFRAÇÃO : Artigo 165 do CTB
PERÍODO : 04 (quatro) meses, a partir de 23/11/98
PROCESSO Nº : 0550012379/98
INTERESSADO : SEBASTIÃO DIAS CORREIA
PRONTUÁRIO : 00.061.143-3/DF
INFRAÇÃO : Artigo 165 do CTB
PERÍODO : 04 (quatro) meses, a partir de 02/12/98

LUIS RIOGI MIURA

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 679, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1998

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 9º , Inciso I, do Regimento aprovado pelo Decreto 19.788 de 18 de novembro de 1998, RETIFICA a Instrução de Serviço n. 676, de 09 de Dezembro de 1998.Onde se lê: Art.43, Inciso XLIII, do Regimento aprovado pelo Decreto 3535 de 29 de Dezembro de 1976, leia-se:Art.9º, Inciso XXVIII, do Regimento aprovado pelo Decreto 19.788, de 18 de novembro de 1998.E onde se lê:055.002716/98, leia-se:055.001564/98.

LUIS RIOGI MIURA

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA DE 11 DE DEZEMBRO DE 1998

O Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto nº 16.098 de 29 de dezembro de 1994, combinado com a Portaria de 08 de abril de 1991, da Secretaria de Segurança Pública, resolve:

RECONHECER A DÍVIDA referida no processo Nº **053.001.056/98** no valor de R$ **2.672,33 (dois mil, seiscentos e setenta e dois reais e trinta e três centavos)**, em favor de **JOSÉ AMÉRICO BOTELHO JÚNIOR e outro,** correndo a despesa no elemento de despesa **3.1.90-92** da Atividade **8502**- Fonte **130** - Despesa de Exercício Anterior , do Orçamento do CBMDF e autorizo ainda a realização da Despesa e a emissão de Nota de Empenho de natureza ordinária.

JORGE DO CARMO **PIMENTEL** - CEL QOBM/Comb.

DIRETORIA DE ENGENHARIA CONTRA INCÊNDIO E PÂNICO

ATO DE 2 DE DEZEMBRO DE 1998

O CEL QOBM/Comb. DIRETOR DE ENGENHARIA CONTRA INCÊNDIO E PÂNICO DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o incisos I, VIII e X do Artigo 53, do Regulamento de Organização Básica do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 16.036, de 04 de Novembro de 1994, resolve;

Publicar o Cancelamento do Certificado de Credenciamento das empresas abaixo relacionadas:

CANCELAMENTO DE CERTICADOS DE CREDENCIAMENTOS-CBMDF

Cancelar os Certificados de Credenciamentos das Empresas Multicooper – Cooperativa de Habitação e Produção e Trabalhos Múltiplos do Distrito Federal, Habra Engenharia Indústria e Comércio Ltda., Operação Engenharia e Construção Ltda., por manifestarem interesse em não mais permanecer nas atividades específicas prevista nas Normas Técnicas DST/CBMDF 014/89 e 019/93, respectivamente.

EDMILSON FONSECA - CEL QOBM/Comb.

RICARDO DOS SANTOS RODRIGUES – CAP QOBM/Comb.
CHEFE DA SEÇÃO DE CREDENCIAMENTO/DECIP

SECRETARIA DE CULTURA E ESPORTE

FUNDAÇÃO CULTURAL DO DISTRITO FEDERAL

DESPACHO DO PRESIDENTE
Em 23 de novembro de 1998

PROCESSO: 081.003449/97
INTERESSADO: GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
ASSUNTO: RATIFICA DISPENSA DO PROCESSO LICITATÓRIO
Ratifico, para os fins do artigo 25, inciso VIII, da Lei nº8.666/93, a inexigibilidade da licitação em favor do Governo do Distrito Federal, no valor de R$2.500,00 (Dois mil e quinhentos reais), conforme especificado na Nota de Empenho nº 01078/98, para fazer face à despesa com publicações de matérias no DODF, para atender a FCDF no corrente exercício;, tudo de acordo com o processo e NE em referência.
Publique-se e encaminhe-se os autos ao DAG/FCDF para os demais procedimentos administrativos.

HAMILTON PEREIRA DA SILVA

SECRETARIA DE TRABALHO, EMPREGO E RENDA

COMITÊ DE CRÉDITO DO FUNDO DE SOLIDARIEDADE PARA GERAÇÃO DE EMPREGO E RENDA

DELIBERAÇÕES DE 11 DE DEZEMBRO DE 1998

O Comitê de Crédito do Fundo de Solidariedade para Geração de Emprego e Renda - FUNSOL-DF, no uso das atribuições conferidas pelo Artigo 7º da Lei Complementar nº 005, de 14/08/95, alterada pela Lei 113/98, combinado com o Artigo 6º, do Decreto nº 16.962, de 22/11/95, resolve:
Dar conhecimento das operações discutidas e deliberadas na reunião de 11/12/98.

NOME	Nº PROCESSO	LOCALIDADE	VALOR DO PLEITO (R$)	JULGADO
Sebastião Ferreira da Silva	170.BT-01323/98	Santa Maria	2.000,00	Aprovado
Allan Mazo	170.BT-01744/98	Taguatinga	2.040,00	Aprovado
Elizabeth Ferreira dos Santos	170.BT-01746/98	Rec. das Emas	3.100,00	Rejeitado
Maria de Fátima Pinto Gonçalves Silva	170.BT-01823/98	Gama	5.000,00	Aprovado
Maria de Fátima Sousa Oliveira	170.BT-01835/98	Samambaia	1.000,00	Aprovado
Antônio Gabriel Ferreira	170.BT-01858/98	Brazlândia	400,00	Aprovado
Dionizio Teles de Gois	170.BT-01877/98	Cruzeiro	2.000,00	Aprovado
Márcia Falcomer de Oliveira	170.BT-01881/98	Taguatinga	2.000,00	Aprovado
Patrocínia de Oliveira Marçal	170.BT-01919/98	Taguatinga	1.000,00	Aprovado
Sebastiana Rosa da Silva	170.BT-01925/98	Brasília	1.543,20	Aprovado
Norton Ariel Lemos de Macedo Morais	170.BT-01945/98	Santa Maria	9.950,00	Aprovado
Francisco Assis Carlos da Costa	170.BT-01950/98	Sobradinho	2.153,00	Aprovado
Sandro Luïz Nogueira Abin Ingles	170.BT-01951/98	Brasília	10.000,00	Sobrestado
Vitoria Maria Dantas de Araújo	170.BT-01954/98	Brazlândia	4.000,00	Aprovado
Antônio Xavier da Costa	170.BT-01959/98	Gama	1.500,00	Aprovado
Maria José Dias	170.BT-01961/98	Samambaia	200,00	Aprovado
Valda Cleide Ferraz Santos	170.BT-01967/98	Guará	2.640,00	Aprovado
Francisca Ferreira da Costa	170.BT-01968/98	Ceilândia	500,00	Aprovado
Joselina Cardoso	170.BT-01969/98	Samambaia	1.200,00	Aprovado
Elizabete Maria Sarmento de Souza	170.BT-01971/98	Cruzeiro	700,00	Aprovado
José Hubiratan Seara Nunes de Matos	170.BT-01972/98	Riacho Fundo	2.981,50	Aprovado
Roberlaine Cristina Lopes de Souza	170.BT-01973/98	Brazlândia	1.000,00	Aprovado
Maria Lúcia de Oliveira Cardeiro	170.BT-01975/98	Santa Maria	700,00	Aprovado
Raimundo de Sousa Lima	170.BT-01976/98	Santa Maria	700,00	Aprovado
Valdivino Aparecido de Melo	170.BT-01977/98	Santa Maria	700,00	Aprovado
Maria José de Paula Luz	170.BT-01978/98	Brasília	2.700,00	Aprovado
Severino Cordeiro Sobrinho	170.BT-01979/98	Samambaia	2.500,00	Aprovado
Cleber Matos de Faria	170.BT-01980/98	Taguatinga	1.200,00	Aprovado
Iraci Barbosa de Melo	170.BT-01992/98	Ceilândia	1.500,00	Aprovado
Rodrigo Santiago de Oliveira	170.BT-01994/98	Brasília	2.028,00	Rejeitado
Antônio Arruda Sobrinho	170.BT-01998/98	Guará	4.685,00	Aprovado
Susane Darc Barcelos Britto Galli	170.BT-02011/98	Brasília	4.959,75	Aprovado
Carmindo Afonso de Freitas	170.BT-02012/98	Sobradinho	500,00	Aprovado
Eudes Farias	170.BT-02013/98	Samambaia	1.000,00	Aprovado
Jeandes Francisco Lima	170.BT-02015/98	São Sebastião	1.000,00	Aprovado
Ruth de Almeida	170.BT-02016/98	São Sebastião	500,00	Aprovado
Zeny Guimarães Ferreira	170.BT-02017/98	Brazlândia	1.500,00	Aprovado
Cláudio Rodrigues de Almeida	170.BT-02018/98	Samambaia	1.260,00	Aprovado
Benedita Maria Severo	170.BT-02019/98	Samambaia	450,00	Aprovado
Francisco Thomé de Lima	170.BT-02021/98	Paranoá	6.000,00	Aprovado
Ivani Moreira	170.BT-02022/98	Paranoá	500,00	Aprovado
Antônio Aparecido Ferreira da Cruz	170.BT-02024/98	Paranoá	1.452,00	Aprovado
Cosme Gonçalves Pequeno	170.BT-02025/98	Paranoá	1.200,00	Aprovado
Samea Laurença Paraíso dos Santos	170.BT-02027/98	Paranoá	700,00	Aprovado
José Monteiro Reis	170.BT-02028/98	Santa Maria	1.500,00	Aprovado

Clébio Pereira da Silva	170.BT-02029/98	Santa Maria	2.000,00	Aprovado
Cleber Simões Guiotti	170.BT-02033/98	Taguatinga	2.771,92	Aprovado
Célia Aparecida Silva Pontes	170.BT-02038/98	Gama	700,00	Aprovado
Edna Maria dos Santos Machado	170.BT-02039/98	Gama	10.000,00	Aprovado
Valderico Resende	170.BT-02041/98	Gama	8.097,00	Sobrestado
Maria Iracilda Freitas	170.BT-02042/98	Gama	1.500,00	Aprovado
Luciano Rodrigues da Silva	170.BT-02043/98	Gama	3.000,00	Aprovado
Laudelina Martins Pereira	170.BT-02044/98	Gama	1.500,00	Aprovado
Francisca Gomes Amaro	170.BT-02045/98	Taguatinga	2.000,00	Aprovado
Ednalva Batista de Araújo	170.BT-02047/98	Ceilândia	2.000,00	Aprovado
Ismael Matielo	170.BT-02048/98	Ceilândia	350,00	Aprovado
José Cláudio Lins Leal	170.BT-02049/98	Rec. das Emas	1.000,00	Aprovado
Maria Fernandes Marques Cavalcante	170.BT-02050/98	Planaltina	1.500,00	Aprovado
Argeni Montalvão Ramos	170.BT-02051/98	Rec. das Emas	1.500,00	Aprovado
Maria Correia Miranda	170.BT-02052/98	Ceilândia	1.000,00	Aprovado
Perigrina Nascimento Carvalho	170.BT-02053/98	Ceilândia	2.000,00	Aprovado
Lindete Vieira de Almeida Alves	170.BT-02054/98	Santa Maria	1.000,00	Aprovado
Lucineide da Silva Santos	170.BT-02055/98	Planaltina	3.600,00	Aprovado
Rômulo Agnelo Tavares de Lima	170.BT-02056/98	Sobradinho	3.000,00	Aprovado
Dalvenice Gomes da Silva	170.BT-02057/98	Santa Maria	1.200,00	Aprovado
Apolinário Barbosa do Nascimento	170.BT-02059/98	Ceilândia	1.000,00	Aprovado
Valdivina Venância da Silva	170.BT-02063/98	Ceilândia	3.000,00	Aprovado
Demetina Rodrigues da Silva	170.BT-02064/98	Planaltina	800,00	Aprovado
Pedro Bonfim Braz Araújo	170.BT-02065/98	Santa Maria	6.000,00	Aprovado
Marlene Alves Amorim	170.BT-02066/98	Sobradinho	500,00	Aprovado
Vilma Pires dos Santos	170.BT-02073/98	Planaltina	2.074,00	Aprovado

O Comitê de Crédito do Fundo de Solidariedade para Geração de Emprego e Renda - FUNSOL-DF, no uso das atribuições conferidas pelo Artigo 7º da Lei Complementar nº 005, de 14/08/95, alterada pela Lei 113/98, combinado com o Artigo 6º, do Decreto nº 16.962, de 22/11/95, resolve:
dar conhecimento das operações discutidas e deliberadas na reunião de 11/12/98, referentes aos pleitos dos pequenos produtores rurais enquadrados no Programa de Verticalização da Pequena Produção Agrícola do Distrito Federal - PROVE.

NOME	LOCALIDADE	VALOR DO PLEITO (R$)	JULGADO
Francisco Gomes de Oliveira	Planaltina	9.604,80	Sobrestado
Elice Aparecida Triacca	Paranoá	7.555,20	Aprovado
Maria Salete de Sousa Gomes	Ceilândia	9.902,99	Aprovado
Evânio Rodrigues Pereira	Brazlândia	7.794,74	Sobrestado
Bazildo dos Santos	Planaltina	6.473,00	Aprovado
Antônio Felipe Côrtes	Planaltina	5.280,00	Aprovado

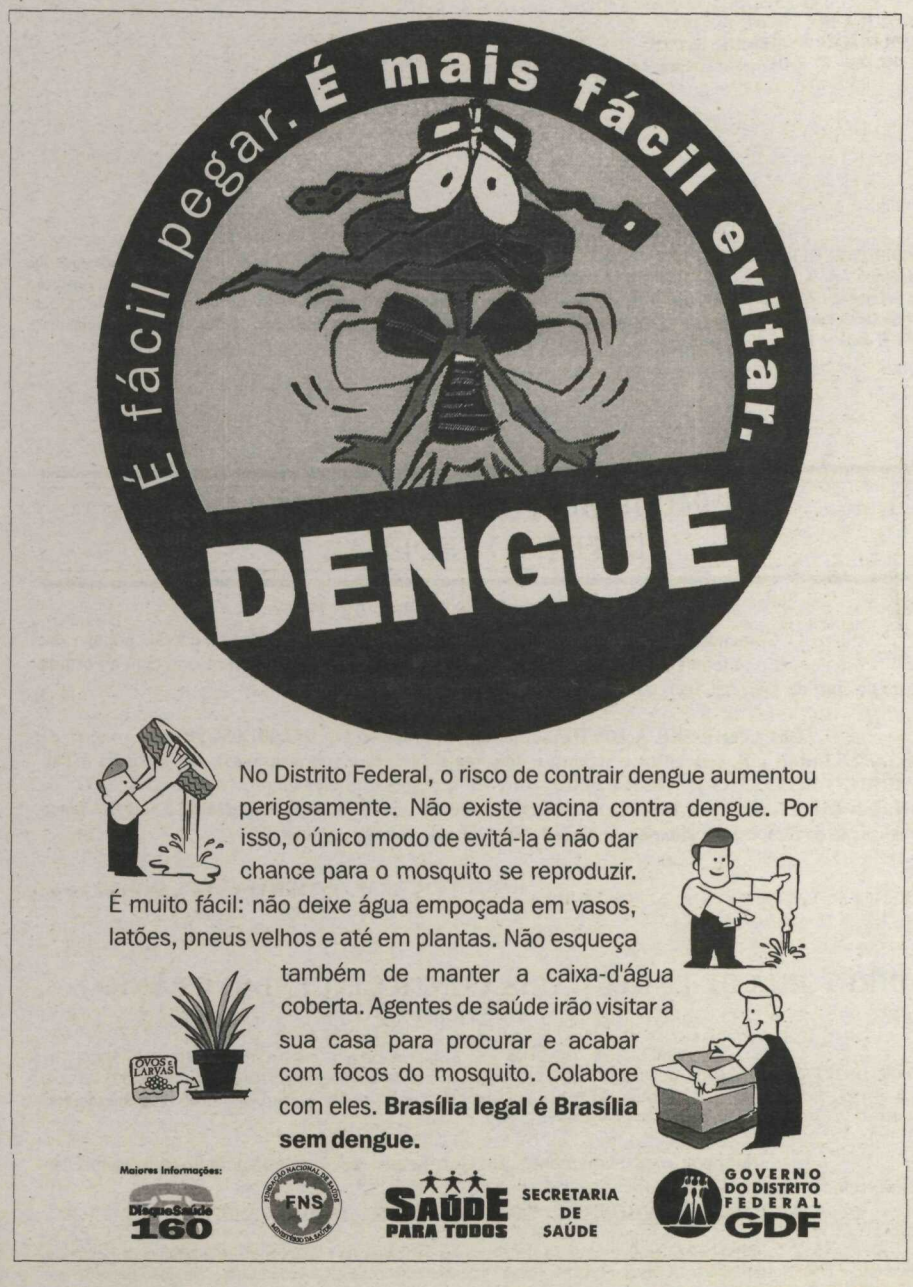
GLAISSON SANTOS COSTA, Representante da Secretaria de Trabalho, Emprego e Renda; NELSON ALVES LOUZEIRO JÚNIOR, representante do Banco de Brasília - BRB e LUIZ CLÁUDIO AUGUSTO DE OLIVEIRA, Representante da EMATER.

SECRETARIA DE HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO

COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA

ESCRITURA DE DOAÇÃO QUE A COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP, FAZ AO DISTRITO FEDERAL, PARA USO DA SECRETARIA DE OBRAS/ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE BRAZLÂNDIA-DF, NA FORMA ABAIXO:
PROCESSO Nº 111.005.214/93-0

Saibam, quantos esta Escritura de Doação virem que aos 22 (vinte e dois) dias do mês de novembro de mil novecentos e noventa e oito (1998), nesta Cidade de Brasília, Capital da República Federativa do Brasil, no Serviço de Registro de Contratos e Convênios da Divisão de Contratos e Convênios da 1ª Subprocuradoria da Procuradoria Geral do Distrito Federal, perante mim Célia Regina Assis da Silva, Chefe da Seção, compareceram partes entre si justas e contratadas a saber, de um lado, como Outorgante Doadora a Companhia Imobiliária de Brasília - Terracap, registrada na Junta Comercial do Distrito Federal, sob o nº 5350000034-8 Inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda, sob o nº 00.359.877/0001-73, de acordo com a Lei nº 5.861, de 12 de dezembro de 1972, neste ato representada por seu Presidente e Diretor Comercial, respectivamente, José Roberto Bassul Campos, arquiteto, Ricardo Ferreira da Motta, engenheiro eletricista, ambos brasileiros, casados, portadores das Carteiras de Identidade nºs 3.433 - CREA/DF e 86.623 - DFSP/DF e dos CIC nºs 143.858.991-34 e 003.894.121-04, residentes e domiciliados nesta Capital, assistidos pela Chefe da Divisão Jurídica, Ronaldo Marcio do Valle, brasileiro, separado judicialmente, advogado, portador da Carteira de Identidade nº 2.728 - OAB/DF e do CIC nº 004.176.961-91, residente e domiciliado também nesta Capital, que examinou todos os dados e elementos da presente escritura sob os aspectos da forma e do conteúdo jurídico , conferindo-os e os considerou corretos e de outro lado, como Outorgado Donatário, o Distrito Federal, representado neste ato pela Diretora do Departamento Geral de Patrimônio da Secretaria de Fazenda e Planejamento, Maria Clara Rodrigues Dias, brasileira, solteira, administradora, CI nº 261.384 - SSP/DF, CIC nº 323.317.546-91, residente e domiciliada nesta Capital, à SQS 109, bloco "E", aptº 403, conforme delegação de competência do Exmº Governador expressamente exarada no Processo nº 505.413/79, sendo as presentes pessoas minhas conhecidas e, das testemunhas adiante nomeadas e assinadas. E, perante as ditas testemunhas, pela Outorgante Doadora me foi dito: I) Que é senhora única e legítma possuidora a justo título e boa fé, em mansa e pacífica posse do loteamento denominado: Cidade Satélite de Brazlândia - DF, conforme memorial e planta, inscritos no Cartório do 3º Ofício de Registro de Imóveis desta Capital, sob o nº 14, Livro 8 -F, às fls. 01 em 06.04.72; II) Que do referido loteamento faz(em) parte o **Lote 04(quatro) da Quadra 17(dezessete) e o Lote 09 (nove) da Quadra 19(dezenove) ambos do Setor Cidade Tradicional**, devidamente incorporados ao patrimônio da Terracap, sob a transcrição nº 20.941, Livro 3-T, às fls. 276, em 05.12.73, do Cartório do 3º Ofício de Registro de Imóveis desta Capital, com as seguintes características: medindo: **Lote 04 da Quadra 17**: 29,690m pelo lado norte, 29,697m pelo lado sul e 12,00 pelos lados leste e oeste, perfazendo a área de 353,68 m², limitando-se pelo lado norte com o lote 05, pelo lado sul com os lotes 02 e 03, pelo lado leste com os lotes 26 e 27, todos da mesma quadra e setor e pelo lado oeste com via pública e **Lote 09 da Quadra 19**: 30,00m pelos lados norte e sul e 25,50m pelos lados leste e oeste, perfazendo a área de 765,00m², limitando-se pelo lado norte com o lote 10, pelo lado sul com o lote 08, pelo lado leste com os lotes 19 e 20, todos da mesma quadra e setor e pelo lado oeste com via pública; III) Pela Outorgante Doadora me foi dito, também, que devidamente autorizada pela Diretoria e Conselho de Administração da Empresa, em suas 1.534ª e 1.324ª Sessões, realizadas em 04.10.93 e 11.11.93, respectivamente, referendadas pela Assembléia Geral Extraordinária, em reunião realizada em 10.01.94, vem doar, como de fato e na verdade doado e transferido o tem, ao Outorgado Donatário Distrito Federal, para uso da Secretaria de Obras/Administração Regional de Brazlândia o imóvel já descrito e caracterizado transferindo-lhe por esta Escritura e na melhor forma de direito todo o domínio jus ação que tinha sobre o imóvel em cuja posse o ESCPAD.DOC
Outorgado Donatário fica desde já investido, por força desta Escritura, para que passe ele Outorgado Donatário, a usar e fruir como seu que fica sendo, dentro de sua destinação específica; IV) Que a presente Doação é feita em cumprimento a obrigação assumida pela Terracap (Processo nº 111.005.214/93-0), como sucessora que é a Outorgante Doadora de todos os direitos e deveres da Novacap, relativamente ao acervo imobiliário que dela recebeu; V) Que a Outorgante Doadora se compromete a responder pela evicção de direitos, por si e seus sucessores, e a considerar esta Doação sempre firme, boa e valiosa. E, em seguida, pelo Outorgado Donatário me foi dito que aceita a presente precisamente como nela se contém. Dá-se a presente o valor histórico de R$ 0,25 (vinte e cinco centavos de real) para o lote 04 da Quadra 17 e R$ 0,57 (cinquenta e sete centavos de real) para o lote 09 da Quadra 19, ambos do Setor Tradicional da Cidade Satélite de Brazlândia, para fins de cancelamento a ser procedido no cadastro patrimonial de incorporação da Empresa Outorgante. Foi apresentada a Certidão Negativa de Débitos - CND do INSS, série "H" nº 817.000, de 22.05.98, nos termos da Lei nº 8.212/91 e Decreto nº 612, de 21.07.92, PCND nº 04493/98 - 26.601.001, emitida em 22.05.98. A Outorgante declara sob pena de responsabilidade civil e criminal: a) que inexistem ações reais e pessoais reipersecutórias, relativas ao imóvel e ônus reais incidentes sobre o mesmo, obedecidas as exigências do Decreto nº 93.240 de 09.09.86; b) que o imóvel objeto deste Contrato não faz parte do seu ativo permanente, razão pela qual deixa de apresentar a Certidão de Quitação de Tributos e Contribuições Federais - CND-DRF, nos termos da Instrução Normativa nº 85, de 21.11.97, do Secretário da Receita Federal - DF. Foram apresentadas as certidões de feitos ajuizados e de ônus reais, nos termos do paragráfo primeiro, do artigo primeiro, da Lei nº 7.433, de 18.12.85. A Outorgante Doadora fica isenta da apresentação da CNTI/TLP, tudo de conformidade com o inciso III, da Lei nº 1.362, de 30.12.96. Lavrou-se esta no Livro de Registro de Escritura da 1ª Subprocuradoria da Procuradoria Geral do Distrito Federal. Depois de lida e achada conforme, vai assinada pelas partes contratantes e testemunhas. Pela Outorgante Doadora: José Roberto Bassul Campos, Presidente, Ricardo Ferreira da Motta, Diretor Comercial e Ronaldo Marcio do Valle, Chefe da Divisão Jurídica. Pelo Outorgado Donatário; Maria Clara Rodrigues Dias. Testemunhas: Carla Tôrres de Rezende e Cleide Orosolina Bispo Batista. A tudo presentes, do que dou fé, e por mim, Célia Regina Assis da Silva, Chefe do Serviço de Registro de Contratos e Convênios, que subscrevo em público e raso.Of. 106/98 - 1ª SPR/PRG/DF.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DA SESSÕES

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 3385

Aos 3 dias do mês de dezembro de 1998, às 10 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros FREDERICO AUGUSTO BASTOS, JOSÉ EDUARDO BARBOSA, MARLI VINHADELI, JORGE CAETANO e MAURÍLIO SILVA, o Conselheiro-Substituto JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e o representante do Ministério Público junto a esta Corte, Procurador-Geral JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES, o Presidente, Conselheiro JOSÉ MILTON FERREIRA, declarou aberta a sessão.

E X P E D I E N T E

Foi aprovada a ata da Sessão Ordinária nº 3384, de 1º.12.98.

J U L G A M E N T O S

RELATADOS PELO CONSELHEIRO FREDERICO AUGUSTO BASTOS

PROCESSO Nº 6907/91 (apenso o de nº 050.002.554/91) - Aposentadoria de DELCÍDIO GOMES DE ALMEIDA-PCDF. - DECISÃO Nº 9977/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu determinar: a) o sobrestamento do processo em exame, até a decisão final a ser proferida no Processo nº 4.310/95; b) o retorno dos autos à 4ª ICE.

PROCESSO Nº 6909/91 (apenso o de nº 050.002.556/91) - Aposentadoria de ANÍSIO DE SÁ BARROS-PCDF. - DECISÃO Nº 9978/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu determinar: a) o sobrestamento do processo em exame, até a decisão final a ser proferida no Processo nº 4.310/95; b) o retorno dos autos à 4ª ICE.

PROCESSO Nº 6910/91 (apenso o de nº 050.002.551/91) - Aposentadoria de WANDER VIEIRA BORGES-PCDF. - DECISÃO Nº 9979/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu determinar: a) o sobrestamento do processo em exame, até a decisão final a ser proferida no Processo nº 4.310/95; b) o retorno dos autos à 4ª ICE.

PROCESSO Nº 0068/92 (apenso o de nº 050.004.820/91) - Aposentadoria de ANTONIO GUEDES ALCOFORADO-PCDF. - DECISÃO Nº 9980/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu determinar: a) o sobrestamento do processo em exame, até a decisão final a ser proferida no Processo nº 4.310/95; b) o retorno dos autos à 4ª ICE.

PROCESSO Nº 0069/92 (apenso o de nº 050.004.826/91) - Aposentadoria de JOÃO EVANGELISTA DAS NEVES-PCDF. - DECISÃO Nº 9981/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu determinar: a) o sobrestamento do processo em exame, até a decisão final a ser proferida no Processo nº 4.310/95; b) o retorno dos autos à 4ª ICE.

PROCESSO Nº 0070/92 (apenso o de nº 050.004.829/91) - Aposentadoria de ORLANDO DE ALENCAR VIANA-PCDF. - DECISÃO Nº 9982/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu determinar: a) o sobrestamento do processo em exame, até a decisão final a ser proferida no Processo nº 4.310/95; b) o retorno dos autos à 4ª ICE.

PROCESSO Nº 0760/92 (apenso o de nº 050.000.382/92) - Aposentadoria de JOÃO CARLOS VALENTI-PCDF. - DECISÃO Nº 9983/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu determinar: a) o sobrestamento do processo em exame, até a decisão final a ser proferida no Processo nº 4.310/95; b) o retorno dos autos à 4ª ICE.

PROCESSO Nº 1003/92 (apenso o de nº 050.000.478/92) - Aposentadoria de LEVINO ALVES DA SILVA-PCDF. - DECISÃO Nº 9984/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu determinar: a) o sobrestamento do processo em exame, até a decisão final a ser proferida no Processo nº 4.310/95; b) o retorno dos autos à 4ª ICE.

PROCESSO Nº 2000/92 (apenso o de nº 050.001.037/92) - Aposentadoria de JOSÉ FRANCISCO DA SILVA-PCDF. - DECISÃO Nº 9985/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu determinar: a) o sobrestamento do processo em exame, até a decisão final a ser proferida no Processo nº 4.310/95; b) o retorno dos autos à 4ª ICE.

PROCESSO Nº 2002/92 (apenso o de nº 050.001.038/92) - Aposentadoria de JOSÉ RODRIGUES CARDOSO-PCDF. - DECISÃO Nº 9986/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu determinar: a) o sobrestamento do processo em exame, até a decisão final a ser proferida no Processo nº 4.310/95; b) o retorno dos autos à 4ª ICE.

PROCESSO Nº 2008/92 (apenso o de nº 050.001.035/92) - Aposentadoria de ORLANDO VAZ-PCDF. - DECISÃO Nº 9987/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu determinar: a) o sobrestamento do processo em exame, até a decisão final a ser proferida no Processo nº 4.310/95; b) o retorno dos autos à 4ª ICE.

PROCESSO Nº 3533/92 (apenso o de nº 050.001.666/92) - Aposentadoria de FRANCISCO ALVES XAVIER-PCDF. - DECISÃO Nº 9988/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu determinar: a) o sobrestamento do processo em exame, até a decisão final a ser proferida no Processo nº 4.310/95; b) o retorno dos autos à 4ª ICE.

PROCESSO Nº 4744/92 (apenso o de nº 6377/94) - Convênio nº 040/92 celebrado entre o então Departamento de Turismo do Distrito Federal e a Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil. - DECISÃO Nº 9989/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução, determinou à Secretaria de Turismo, Lazer e Juventude do Distrito Federal que, no prazo de 20 dias, remeta à Corte, via SEFP, o Processo nº 012.000665/93, com as medidas indicadas no parecer do Departamento de Auditoria da Administração Direta da SEFP, conforme documento de fl. 234 do referido processo, devidamente cumpridas, devendo apresentar circunstanciadas justificativas sobre a demora para atendimento da diligência em apreço e informar o nome do responsável pela aludida falha, à vista da penalidade prevista no art. 182, II, do RI (Res. nº 38/90-TCDF).

PROCESSO Nº 5158/92 - Aposentadoria de ANDRELINA SOARES RODRIGUES-FEDF. - DECISÃO Nº 9990/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão em apreço; II) recomendar à FEDF que alerte a interessada acerca de possível direito à incorporação da Gratificação de Regência de Classe.

PROCESSO Nº 5470/92 - Aposentadoria de CELSO DE FRANÇA-PCDF. - DECISÃO Nº 9991/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu determinar: a) o sobrestamento do processo em exame, até a decisão final a ser proferida no Processo nº 4.310/95; b) o retorno dos autos à 4ª ICE.

PROCESSO Nº 2910/93 - Aposentadoria de ANGELA DALVA SILVEIRA DE SOUZA-FEDF. - DECISÃO Nº 9992/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 3059/93 (apenso o de nº 030.012.804/92) - Integralização da pensão estatutária, a cargo do INSS, concedida a SELMA RAMALHO e outro-SEA. - DECISÃO Nº 9993/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, determinou o retorno dos autos à SEA/DF, para, no prazo de 60 (sessenta) dias, esclarecer se houve a habilitação, junto ao INSS, da Sra. SELMA RAMALHO, considerando que a mesma não consta como beneficiária no documento de fl. 50-apenso, sendo mencionada, apenas, como tutora dos filhos.

PROCESSO Nº 3116/93 (apenso o de nº 030.005.949/92) - Integralização da pensão civil concedida a REGINA CÉLIA LOPES MACHADO e outros-SEA. - DECISÃO Nº 9994/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, determinou o retorno dos autos à SEA/DF, para, no prazo de 60 (sessenta) dias, esclarecer o motivo da não inclusão no ato concessório de CÉLIA MARIA LOPES MACHADO, considerando que esta consta no rol dos beneficiários da pensão a cargo do INSS, como filha maior solteira.

PROCESSO Nº 3253/93 (apenso o de nº 030.013.545/92) - Integralização da pensão civil concedida a FRANCISCA ROSA DA CRUZ e outro-SEA. - DECISÃO Nº 9995/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, determinou o retorno dos autos à SEA/DF, para, no prazo de 60 (sessenta) dias, anexar aos autos a certidão comprobatória do tempo de serviço prestado à Região Administrativa de Sobradinho, no período de 20.4.61 a 31.7.62.

PROCESSO Nº 3329/93 (apenso o de nº 030.014.827/92) - Integralização da pensão civil concedida a ANA RAMOS VIEIRA-SEA. - DECISÃO Nº 9996/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 3533/93 (apenso o de nº 030.013.744/92) - Integralização da pensão civil concedida a ERUNDINA LÚCIA DE SIQUEIRA-SEA. - DECISÃO Nº 9997/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 3676/93 (apenso o de nº 030.008.905/92) - Pensão civil concedida a SIDÁLIA DE OLIVEIRA BASTOS e outro-SEA. - DECISÃO Nº 9998/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, determinou a baixa do processo em apenso em diligência preliminar, para que a SEA, no prazo de 60 dias: a) providencie a data e assinatura no documento de fl. 59; b) informe-se junto ao INSS se esse órgão concedeu pensão, com base na Lei nº 3.373/58, a JOIDE BASTOS DE OLIVEIRA.

PROCESSO Nº 4203/93 - Aposentadoria de NEUSA MACHADO DE MATTOS MOTA-FEDF. - DECISÃO Nº 9999/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 4345/93 (apenso o de nº 030.009.172/92) - Integralização da pensão civil concedida a LUZIMAR DOS SANTOS OLIVEIRA e outra-SEA. - DECISÃO Nº 10000/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, determinou o retorno dos autos à SEA/DF, para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) elaborar novo demonstrativo de tempo de serviço, em substituição ao de fl. 19, do Processo nº 030.009172/92, para corrigir o nº de matrícula do Sr. Anésio Pinheiro de Oliveira, bem como excluir 360 dias de licença especial e 710 dias referentes à contagem em dobro prevista na Lei nº 22/89, considerando que o servidor faleceu em atividade e que tais benefícios só podem ser computados para fins de aposentadoria; b) elaborar novo título de pensão, em substituição ao de fl. 67 do Processo nº 030.009172/92, para reduzir o percentual do ATS de 14% para 12%, em decorrência da medida especificada no item anterior; c) esclarecer qual a matrícula correta do Sr. Anésio Pinheiro de Oliveira, considerando que a mesma aparece com dois números diferentes: 11.856-7 (fls.13 e verso, 19 e 35) e 11.356-7 (fls. 15/16, 19, 35, 64 e 67) - todas as folhas citadas se referem ao Processo nº 030.009172/92; d) tornar sem efeito os documentos substituídos.

PROCESSO Nº 4506/93 (apenso o de nº 030.009.286/92) - Integralização da pensão civil concedida a LUÍZA MARLY DE FARIAS MEIRA e outro-SEA. - DECISÃO Nº 10001/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, determinou o retorno dos autos à SEA/DF, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, seja anexada ao processo a certidão referente a 360 dias de serviços prestados pelo Sr. Adão Felício Meira à Sub-Prefeitura do Núcleo Bandeirante, no período de 06.08.61 a 31.07.62, conforme consta no demonstrativo de fl. 147 do Processo nº 030.009.286/92.

PROCESSO Nº 4554/93 (apenso o de nº 030.009.969/92) - Integralização da pensão civil concedida a TEREZINHA PEREIRA DA SILVA BIRRO-SEA. - DECISÃO Nº 10002/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, determinou o retorno dos autos à SEA/DF, para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) elaborar novo demonstrativo de tempo de serviço que registre as suspensões sofridas pelo ex-servidor no ano de 1969 (10 dias); b) confeccionar outro título de pensão, com proventos proporcionais a 18 (dezoito) anos de serviço, promovendo a correta soma das parcelas que o integram; c) tornar sem efeito os documentos substituídos.

PROCESSO Nº 4617/93 (apenso o de nº 030.017.296/92) - Pensão civil concedida a ALICE LÚCIA DE JESUS LOPES e outros-SEA. - DECISÃO Nº 10003/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta o parecer do Ministério Público, determinou a baixa do processo em apenso em diligência preliminar, para que a Secretaria de Administração do DF, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) elabore novo título de pensão, em substituição ao de fl. 57, para corrigir os valores das parcelas devidas, adequando-os à base de cálculo indicada no referido título; b) apure as quantias indevidamente pagas aos beneficiários, em razão da citada falha, providenciando o respectivo ressarcimento, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/90.

PROCESSO Nº 5290/93 (apenso o de nº 050.000.986/93) - Aposentadoria de HILDEBRANDO GONÇALVES DE MATOS-PCDF. - DECISÃO Nº 10004/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu determinar: a) o sobrestamento do processo em exame, até a decisão final a ser proferida no Processo nº 4.310/95; b) o retorno dos autos à 4ª ICE.

PROCESSO Nº 5435/93 (apenso o de nº 030.005.652/93) - Integralização da pensão civil concedida a MARIA VICENTE DA CUNHA-SEA. - DECISÃO Nº 10005/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 5506/93 (apenso o de nº 030.004.410/93) - Pensão civil concedida a CARMEN MOREIRA DE SOUZA-SEA. - DECISÃO Nº 10006/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório da pensão integralizada (fls. 20 e 72/75 do Processo GDF nº 030.004410/93).

PROCESSO Nº 6415/93 (apenso o de nº 030.007.212/93) - Pensão civil concedida a MARLICE MARIA DE OLIVEIRA SANT'ANA e outras-SEA. - DECISÃO Nº 10007/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator,

tendo em conta a instrução, determinou a baixa do processo apenso em diligência preliminar, para que a SEA, no prazo de 60 dias, providencie, junto ao INSS, documento que comprove a habilitação nesse órgão, nos termos da Lei nº 3.373/58, como filha maior solteira, de MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA SANT'ANA, beneficiária do ex-servidor AMADO MATTOS DE SANT'ANA FILHO.

PROCESSO Nº 6617/93 - Resultado de sindicâncias realizadas pela Centrais de Abastecimento do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 10008/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, ao tomar conhecimento do resultado de auditoria realizada pela 2ª ICE, determinou o arquivamento do processo.

PROCESSO Nº 6839/93 (apenso o de nº 050.001.285/93) - Aposentadoria de FRANCISCO ALVES SIQUEIRA-PCDF. - DECISÃO Nº 10009/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu determinar: a) o sobrestamento do processo em exame, até a decisão final a ser proferida no Processo nº 4.310/95; b) o retorno dos autos à 4ª ICE.

PROCESSO Nº 6844/93 (apenso o de nº 050.001.280/93) - Aposentadoria de AMILTON FRANCISCO LOPES-PCDF. - DECISÃO Nº 10010/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu determinar: a) o sobrestamento do processo em exame, até a decisão final a ser proferida no Processo nº 4.310/95; b) o retorno dos autos à 4ª ICE.

PROCESSO Nº 6947/93 - Aposentadoria de MARIA HELENA RODRIGUES-FEDF. - DECISÃO Nº 10011/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 7248/93 - Aposentadoria de CIPRIANO DE SOUSA LIMA-PCDF. - DECISÃO Nº 10012/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu determinar: a) o sobrestamento do processo em exame, até a decisão final a ser proferida no Processo nº 4.310/95; b) o retorno dos autos à 4ª ICE.

PROCESSO Nº 7717/93 (apenso o de nº 050.001.397/93) - Aposentadoria de CARLOS PEREIRA DE MESQUITA-PCDF. - DECISÃO Nº 10013/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu determinar: a) o sobrestamento do processo em exame, até a decisão final a ser proferida no Processo nº 4.310/95; b) o retorno dos autos à 4ª ICE.

PROCESSO Nº 1113/94 (apenso o de nº 030.011.676/93) - Pensão civil concedida a DIVA MARIA OLIVEIRA-SEA. - DECISÃO Nº 10014/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, determinou a baixa do processo em apenso em diligência preliminar, para que a SEA, no prazo de 60 (sessenta) dias, junte demonstrativo do tempo de serviço do nominado ex-servidor, Matrícula nº 12.946-1, observando-se que o disposto na Lei nº 22/89 (contagem em dobro) não se aplica ao caso, visto que o falecimento do instituidor da pensão deu-se quando o mesmo se encontrava em atividade.

PROCESSO Nº 1115/94 (apenso o de nº 030.007.399/93) - Pensão civil concedida a DURVALINA RIBEIRO DA SILVA e outros-SEA. - DECISÃO Nº 10015/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório da pensão integralizada (fls. 23 e 56/59 do Processo GDF nº 030.007399/93).

PROCESSO Nº 2242/94 (apenso o de nº 050.000.568/94) - Aposentadoria de GONÇALO PEREIRA DE MIRANDA-PCDF. - DECISÃO Nº 10016/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu determinar: a) o sobrestamento do processo em exame, até a decisão final a ser proferida no Processo nº 4.310/95; b) o retorno dos autos à 4ª ICE.

PROCESSO Nº 2709/94 (apenso o de nº 050.000.781/94) - Aposentadoria de FRANCISCO GOMES DA SILVA-PCDF. - DECISÃO Nº 10017/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu determinar: a) o sobrestamento do processo em exame, até a decisão final a ser proferida no Processo nº 4.310/95; b) o retorno dos autos à 4ª ICE.

PROCESSO Nº 2710/94 (apenso o de nº 050.000.780/94) - Aposentadoria de MANOEL ROMÃO DA SILVA-PCDF. - DECISÃO Nº 10018/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu determinar: a) o sobrestamento do processo em exame, até a decisão final a ser proferida no Processo nº 4.310/95; b) o retorno dos autos à 4ª ICE.

PROCESSO Nº 3059/94 (apenso o de nº 050.000.886/94) - Aposentadoria de JAVAHE DECKERS-PCDF. - DECISÃO Nº 10019/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu determinar: a) o sobrestamento do processo em exame, até a decisão final a ser proferida no Processo nº 4.310/95; b) o retorno dos autos à 4ª ICE.

PROCESSO Nº 3068/94 (apenso o de nº 050.000.893/94) - Aposentadoria de JULIMAR VENTURA TORRES-PCDF. - DECISÃO Nº 10020/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu determinar: a) o sobrestamento do processo em exame, até a decisão final a ser proferida no Processo nº 4.310/95; b) o retorno dos autos à 4ª ICE.

PROCESSO Nº 5682/94 (apenso o de nº 030.005.804/94) - Integralização da pensão civil concedida a CANAÃN SOARES DA COSTA e outro-SEA. - DECISÃO Nº 10021/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, determinou o retorno dos autos à SEA/DF, para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) elaborar outro título de pensão, em substituição ao de fl. 85 do apenso nº 030-005.804/94 - GDF, para incluir no rateio da pensão, os nomes de CANAÃN SOARES DA COSTA e GEORGE SOARES DA COSTA, na qualidade de beneficiários temporários; b) tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 5941/94 (apenso o de nº 050.001.972/94) - Aposentadoria de ANTÔNIO ALVES DA SILVA-PCDF. - DECISÃO Nº 10022/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu determinar: a) o sobrestamento do processo em exame, até a decisão final a ser proferida no Processo nº 4.310/95; b) o retorno dos autos à 4ª ICE.

PROCESSO Nº 7278/94 (apenso o de nº 050.002.615/94) - Aposentadoria de JADER PINTO-PCDF. - DECISÃO Nº 10023/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu determinar: a) o sobrestamento do processo em exame, até a decisão final a ser proferida no Processo nº 4.310/95; b) o retorno dos autos à 4ª ICE.

PROCESSO Nº 0679/95 (apenso o de nº 030.014.044/94) - Complementação dos proventos da aposentadoria de VIRGÍLIO LUCIANO DA SILVA-SEA. - DECISÃO Nº 10024/98.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório. Vencida a Conselheira MARLI VINHADELI, que votou pela ilegalidade da concessão, no que foi acompanhada pelo Conselheiro-Substituto JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS.

PROCESSO Nº 0850/95 (apenso o de nº 030.011.010/94) - Complementação dos proventos da aposentadoria de ROGÉRIO LÚCIO PINHEIRO VIANNA-SEA. - DECISÃO Nº 10025/98.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório. Vencida a Conselheira MARLI VINHADELI, que votou pela ilegalidade da concessão, no que foi acompanhada pelo Conselheiro-Substituto JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS.

PROCESSO Nº 0923/95 (apenso o de nº 030.012.588/94) - Complementação dos proventos da aposentadoria de ALBERTO MARQUES CAMPOS-SEA. - DECISÃO Nº 10026/98.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório. Vencida a Conselheira MARLI VINHADELI, que votou pela ilegalidade da concessão, no que foi acompanhada pelo Conselheiro-Substituto JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS.

PROCESSO Nº 0925/95 (apenso o de nº 030.012.503/94) - Complementação dos proventos da aposentadoria de SEBASTIÃO BISPO DOS SANTOS-SEA. - DECISÃO Nº 10027/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, determinou que a SEA/DF proceda às correções a seguir enumeradas, cujo cumprimento será verificado em futura auditoria: a) elaborar outro abono, em substituição ao de fl. 12 do apenso nº 030.012.503/94, para nele constar a parcela renda mensal: aposentadoria INSS, com base no valor indicado à fl. 03 do mesmo apenso, observando o disposto no inciso II da DN nº 02/93-TCDF; b) apurar a quantia paga a maior ao inativo, para fins de ressarcimento ao Erário, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/90; c) tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 0938/95 (apenso o de nº 030.014.001/94) - Complementação dos proventos da aposentadoria de ALONSO NOVAIS FERRO-SEA. - DECISÃO Nº 10028/98.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório. Vencida a Conselheira MARLI VINHADELI, que votou pela ilegalidade da concessão, no que foi acompanhada pelo Conselheiro-Substituto JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS.

PROCESSO Nº 1038/95 (apenso o de nº 050.000.740/95) - Aposentadoria de VALTER MIGUEL PORFÍRIO-PCDF. - DECISÃO Nº 10029/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu determinar: a) o sobrestamento do processo em apreço, até a decisão final a ser proferida no Processo nº 4.310/95; b) o retorno dos autos à 4ª ICE.

PROCESSO Nº 1230/95 (apenso o de nº 030.000.749/95) - Complementação dos proventos da aposentadoria de RODOLFO NOGUEIRA-SEA. - DECISÃO Nº 10030/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou ilegal o ato de concessão em apreço.

PROCESSO Nº 1233/95 (apenso o de nº 030.013.981/94) - Complementação dos proventos da aposentadoria de GERSON BASTOS DE AGUIAR-SEA. - DECISÃO Nº 10031/98.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório. Vencida a Conselheira MARLI VINHADELI, que votou pela ilegalidade da concessão, no que foi acompanhada pelo Conselheiro-Substituto JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS.

PROCESSO Nº 1294/95 (apenso o de nº 030.000.067/95) - Complementação dos proventos da aposentadoria de JOSÉ RODRIGUES DE ATAÍDES-SEA - DECISÃO Nº 10032/98.- O Tribunal, por maioria,de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão em apreço; b) determinar à SEA/DF que retifique o abono provisório de fl. 10 do Processo nº 030.000.067/95, para constar o valor correto da parcela referente ao salário-benefício pago pelo INSS (R$ 582,86) o que será objeto de verificação em futura auditoria. Vencida a Conselheira MARLI VINHADELI, que votou pela ilegalidade da concessão, no que foi acompanhada pelo Conselheiro-Substituto JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS.

PROCESSO Nº 1560/95 (apenso o de nº 030.000.124/95) - Complementação dos proventos da aposentadoria de ANTONIO SIMEÃO DE SOUZA-SEA. - DECISÃO Nº 10033/98.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: a) considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão em apreço; b) determinar à SEA/DF que retifique o abono provisório de fl. 13 do Processo nº 030.000.124/95, para constar o valor correto da parcela referente ao salário-benefício pago pelo INSS (R$ 582,86) o que será objeto de verificação em futura auditoria. Vencida a Conselheira MARLI VINHADELI, que votou pela ilegalidade da concessão, no que foi acompanhada pelo Conselheiro-Substituto JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS.

PROCESSO Nº 1593/95 (apensos os de nºs 1204/89 e 050.002.486/94) - Pensão civil concedida a LUCIRENE ROCIO MONTEIRO e outras-PCDF. - DECISÃO Nº 10034/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu determinar: a) o sobrestamento do processo em apreço, até a decisão final a ser proferida no Processo nº 4.310/95; b) o retorno dos autos à 4ª ICE.

PROCESSO Nº 2293/95 - Aposentadoria de LUIZA DOS SANTOS RODRIGUES-FEDF. - DECISÃO Nº 10035/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 2419/95 (apenso o de nº 030.001.431/95) - Complementação dos proventos da aposentadoria de ELVIRA CARVALHO FERREIRA-SEA. - DECISÃO Nº 10036/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos à SEA/DF para, no prazo de 60 (sessenta) dias, corrigir, no ato concessório, o nome da interessada para ELVIRA CARVALHO FERREIRA.

PROCESSO Nº 2666/95 (apenso o de nº 030.002.513/95) - Complementação dos proventos da aposentadoria de AMILTON RODRIGUES DE CARVALHO-SEA. - DECISÃO Nº 10037/98.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão em apreço; b) determinar à SEA/DF que retifique o abono provisório de fl. 13 do Processo nº 030.002.513/95, para constar o valor correto da parcela referente ao salário-benefício pago pelo INSS (R$ 582,86) e, ainda, autentique o documento de fl. 06 do mesmo processo, o que será objeto de verificação em futura auditoria. Vencida a Conselheira MARLI VINHADELI, que votou pela ilegalidade da concessão, no que foi acompanhada pelo Conselheiro-Substituto JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS.

PROCESSO Nº 3005/95 (apenso o de nº 050.002.824/94) - Pensão civil concedida a MARINEIDE PEREIRA DA ROCHA COIMBRAS e outros-PCDF. - DECISÃO Nº 10038/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu determinar: a) o sobrestamento do processo em apreço, até a decisão final a ser proferida no Processo nº 4.310/95; b) o retorno dos autos à 4ª ICE.

PROCESSO Nº 3006/95 (apenso o de nº 050.001.089/95) - Aposentadoria de ALAIR LUIZ BARBOSA-PCDF. - DECISÃO Nº 10039/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu determinar: a) o sobrestamento do processo em apreço, até a decisão final a ser proferida no Processo nº 4.310/95; b) o retorno dos autos à 4ª ICE.

PROCESSO Nº 3655/95 (apenso o de nº 030.004.191/95) - Complementação dos proventos da aposentadoria de JULIO BARBOSA DA COSTA-SEA. - DECISÃO Nº 10040/98.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão em apreço; b) determinar à SEA/DF que renumere o Processo nº 030.004.191/95, a partir da fl. 7, o que será objeto de verificação em futura auditoria. Vencida a Conselheira MARLI VINHADELI, que votou pela ilegalidade da concessão, no que foi acompanhada pelo Conselheiro-Substituto JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS.

PROCESSO Nº 4106/95 (apenso o de nº 030.004.996/95) - Complementação dos proventos da aposentadoria de MOACIR LOPES CASADO-SEA. - DECISÃO Nº 10041/98.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório. Vencida a Conselheira MARLI VINHADELI, que votou pela ilegalidade da concessão, no que foi acompanhada pelo Conselheiro-Substituto JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS.

PROCESSO Nº 4228/95 (apenso o de nº 030.012.548/94) - Complementação dos proventos da aposentadoria de PAULO ERMITA DE SOUSA-SEA. - DECISÃO Nº 10042/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, determinou o retorno dos autos à SEA/DF para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) autenticar a peça de fl. 10 do apenso; b) comprovar o valor da parcela dedutível: aposentadoria FACEB, no mês da concessão (abono de fl. 09 do apenso).

PROCESSO Nº 4245/95 (apenso o de nº 030.004.648/95) - Complementação dos proventos da aposentadoria de GERALDO FRANCISCO DE OLIVEIRA-SEA. - DECISÃO Nº 10043/98.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório. Vencida a Conselheira MARLI VINHADELI, que votou pela ilegalidade da concessão, no que foi acompanhada pelo Conselheiro-Substituto JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS.

PROCESSO Nº 5276/95 (apenso o de nº 050.002.063/95) - Aposentadoria de JOÃO BATISTA NERY DE BRITO-PCDF. - DECISÃO Nº 10044/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu determinar: a) o sobrestamento do processo em apreço, até a decisão final a ser proferida no Processo nº 4.310/95; b) o retorno dos autos à 4ª ICE.

PROCESSO Nº 5507/95 (apenso o de nº 050.001.882/95) - Aposentadoria de ALÍPIO OLIVEIRA AMORIM-PCDF. - DECISÃO Nº 10045/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu determinar: a) o sobrestamento do processo em apreço, até a decisão final a ser proferida no Processo nº 4.310/95; b) o retorno dos autos à 4ª ICE.

PROCESSO Nº 1581/96 (apenso o de nº 050.003.098/95) - Aposentadoria de JOSÉ ROCHA DE CARVALHO-PCDF. - DECISÃO Nº 10046/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu determinar: a) o sobrestamento do processo em apreço, até a decisão final a ser proferida no Processo nº 4.310/95; b) o retorno dos autos à 4ª ICE.

PROCESSO Nº 1584/96 (apenso o de nº 050.003.200/95) - Aposentadoria de ADIR PEREIRA GOMES-PCDF. - DECISÃO Nº 10047/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu determinar: a) o sobrestamento do processo em apreço, até a decisão final a ser proferida no Processo nº 4.310/95; b) o retorno dos autos à 4ª ICE.

PROCESSO Nº 2522/96 (apenso o de nº 050.002.384/95) - Pensão civil concedida a LUCILEIDE DA CONCEIÇÃO SANTOS AMARO e outros-PCDF. - DECISÃO Nº 10048/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu determinar: a) o sobrestamento do processo em apreço, até a decisão final a ser proferida no Processo nº 4.310/95; b) o retorno dos autos à 4ª ICE.

PROCESSO Nº 2526/96 (apenso o de nº 050.001.301/95) - Pensão civil concedida a ANTÔNIA EDNA BARBOSA DA SILVA e outra-PCDF. - DECISÃO Nº 10049/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu determinar: a) o sobrestamento do processo em apreço, até a decisão final a ser proferida no Processo nº 4.310/95; b) o retorno dos autos à 4ª ICE.

PROCESSO Nº 2527/96 (apenso o de nº 050.002.851/95) - Pensão civil concedida a DOUGLAS ARANTES SOARES-PCDF. - DECISÃO Nº 10050/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu determinar: a) o sobrestamento do processo em apreço, até a decisão final a ser proferida no Processo nº 4.310/95; b) o retorno dos autos à 4ª ICE.

PROCESSO Nº 2830/96 (apenso o de nº 082.017.801/95) - Aposentadoria de MARLENE RUGIERI RIBEIRO-FEDF. - DECISÃO Nº 10051/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - no mérito, dar provimento ao Pedido de Reexame de fl. 23, acolhendo, excepcionalmente, o período de contribuição para a previdência social, na qualidade de autônomo, para fins de aposentadoria especial de Professor; II - rever a Decisão nº 1547/98 (fl. 19), que considerou ilegal a concessão, para considerá-la legal, para fins de registro; III - determinar à FEDF que retifique o ato de concessão (fls. 14 e 15-apenso), a fim de alterar o primeiro sobrenome da interessada de "RUGIERE" para "RUGIERI" (fls. 01/03-apenso).

PROCESSO Nº 7362/96 (apenso o de nº 050.001.989/92) - Pensão civil concedida a LÉLIA MARIA BORGES e outros-PCDF. - DECISÃO Nº 10052/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu determinar: a) o sobrestamento do processo em apreço, até a decisão final a ser proferida no Processo nº 4.310/95; b) o retorno dos autos à 4ª ICE.

PROCESSO Nº 7437/96 (apenso o de nº 052.001.093/96) - Aposentadoria de DAGMA MARIA PEREIRA DA SILVA-PCDF. - DECISÃO Nº 10053/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu determinar: a) o sobrestamento do processo em apreço, até a decisão final a ser proferida no Processo nº 4.310/95; b) o retorno dos autos à 4ª ICE.

PROCESSO Nº 0929/97 (apensos os de nºs 3081/83 e 052.000.969/96) - Pensão civil concedida a MARGARIDA FREIRE DA COSTA e outros-PCDF. - DECISÃO Nº 10054/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu determinar: a) o sobrestamento do processo em apreço, até a decisão final a ser proferida no Processo nº 4.310/95; b) o retorno dos autos à 4ª ICE.

PROCESSO Nº 1047/97 (apensos os de nºs 5176/82 e 052.000.574/96) - Pensão civil concedida a MAURA ALVES DE ANDRADE e outras-PCDF. - DECISÃO Nº 10055/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu determinar: a) o sobrestamento do processo em apreço, até a decisão final a ser proferida no Processo nº 4.310/95; b) o retorno dos autos à 4ª ICE.

PROCESSO Nº 1241/97 (apensos os de nºs 2258/87 e 052.000.963/96) - Pensão civil concedida a LÊDA QUINTILIANA VALADARES COELHO-PCDF. - DECISÃO Nº 10056/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu determinar: a) o sobrestamento do processo em apreço, até a decisão final a ser proferida no Processo nº 4.310/95; b) o retorno dos autos à 4ª ICE.

PROCESSO Nº 1338/97 (apensos os de nºs 3439/87 e 052.001.715/96) - Pensão civil concedida a MARIA HELENA SOUZA BRAZUNA e outro-PCDF - DECISÃO Nº 10057/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu determinar: a) o sobrestamento do processo em apreço, até a decisão final a ser proferida no Processo nº 4.310/95; b) o retorno dos autos à 4ª ICE.

PROCESSO Nº 1737/97 (apenso o de nº 052.001.782/96) - Aposentadoria de EUNICE MORENO DE MEDEIROS-PCDF. - DECISÃO Nº 10058/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu determinar: a) o sobrestamento do processo em apreço, até a decisão final a ser proferida no Processo nº 4.310/95; b) o retorno dos autos à 4ª ICE.

PROCESSO Nº 1941/97 (apenso o de nº 050.002.144/95) - Pensão civil concedida a MARIA DE LOURDES DA SILVA e outros-PCDF. - DECISÃO Nº 10059/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu determinar: a) o sobrestamento do processo em apreço, até a decisão final a ser proferida no Processo nº 4.310/95; b) o retorno dos autos à 4ª ICE.

PROCESSO Nº 3157/97 (apenso o de nº 052.000.401/97) - Aposentadoria de MARIA MARLENE ALMEIDA MIRANDA-PCDF. - DECISÃO Nº 10060/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu determinar: a) o sobrestamento do processo em apreço, até a decisão final a ser proferida no Processo nº 4.310/95; b) o retorno dos autos à 4ª ICE.

PROCESSO Nº 3273/97 (apenso o de nº 052.001.046/97) - Pensão civil concedida a ILMA SOARES DOS SANTOS ANDRADE e outro-PCDF. - DECISÃO Nº 10061/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu determinar: a) o sobrestamento do processo em apreço, até a decisão final a ser proferida no Processo nº 4.310/95; b) o retorno dos autos à 4ª ICE.

PROCESSO Nº 3302/97 (apenso o de nº 052.001.286/97) - Aposentadoria de APARECIDA MOREIRA DOS ANJOS-PCDF. - DECISÃO Nº 10062/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu determinar: a) o sobrestamento do processo em apreço, até a decisão final a ser proferida no Processo nº 4.310/95; b) o retorno dos autos à 4ª ICE.

PROCESSO Nº 3751/97 (apenso o de nº 052.000.601/97) - Aposentadoria de JOSÉ EURÍPEDES TORRES-PCDF. - DECISÃO Nº 10063/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu determinar: a) o sobrestamento do processo em apreço, até a decisão final a ser proferida no Processo nº 4.310/95; b) o retorno dos autos à 4ª ICE.

PROCESSO Nº 4930/97 (apenso o de nº 082.008.354/97) - Aposentadoria de MARIA LINA DA SILVA-FEDF. - DECISÃO Nº 10064/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 5012/97 (apenso o de nº 052.002.062/97) - Aposentadoria de DAVID PEDRO BECHELENI GUIMARÃES-PCDF. - DECISÃO Nº 10065/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu determinar: a) o sobrestamento do processo em apreço, até a decisão final a ser proferida no Processo nº 4.310/95; b) o retorno dos autos à 4ª ICE.

PROCESSO Nº 5304/97 (apenso o de nº 052.001.867/97) - Aposentadoria de ROSIMAR ALVES DE OLIVEIRA-PCDF. - DECISÃO Nº 10066/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu determinar: a) o sobrestamento do processo em apreço, até a decisão final a ser proferida no Processo nº 4.310/95; b) o retorno dos autos à 4ª ICE.

PROCESSO Nº 1010/98 (apenso o de nº 052.003.162/97) - Aposentadoria de SABINO JOSÉ BATISTA-PCDF. - DECISÃO Nº 10067/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu determinar: a) o sobrestamento do processo em apreço, até a decisão final a ser proferida no Processo nº 4.310/95; b) o retorno dos autos à 4ª ICE.

PROCESSO Nº 1527/98 (apensos os de nºs 2972/89 e 052.002.522/97) - Pensão civil concedida a GERALDA MOREIRA MAIA-PCDF. - DECISÃO Nº 10068/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu determinar: a) o sobrestamento do processo em apreço, até a decisão final a ser proferida no Processo nº 4.310/95; b) o retorno dos autos à 4ª ICE.

PROCESSO Nº 2604/98 (apensos os de nºs 5175/93 e 073.000.609/98) - Pensão civil concedida a RAIMUNDA ANTÔNIA DE OLIVEIRA-FZDF. - DECISÃO Nº 10069/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 2991/98 (apensos os de nºs 312/83 e 030.002.740/98) - Pensão civil concedida a MARIA PEREIRA DE ARAÚJO-SEA. - DECISÃO Nº 10070/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 2992/98 (apenso o de nº 082.017.811/97) - Aposentadoria de OSVALDINA FERREIRA MACHADO CRUZ-FEDF. - DECISÃO Nº 10071/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 3023/98 (apenso o de nº 082.017.271/97) - Aposentadoria de MARIA DO CARMO SIQUEIRA NUNES-FEDF. - DECISÃO Nº 10072/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 3030/98 (apensos os de nºs 3457/89 e 030.002.587/98) - Pensão civil concedida a ELIZA ARAÚJO RODRIGUES-SEA. - DECISÃO Nº 10073/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 3031/98 (apenso o de nº 094.000.640/98) - Pensão civil concedida a DIVINA VIEIRA DA SILVA RIBEIRO e outros-SLU. - DECISÃO Nº 10074/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 3182/98 (apenso o de nº 082.018.390/97) - Aposentadoria de ILMA ALVES FERREIRA BARBOSA-FEDF. - DECISÃO Nº 10075/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 3186/98 (apenso o de nº 082.011.542/97) - Aposentadoria de RAIMUNDA GOMES FERREIRA-FEDF. - DECISÃO Nº 10076/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 3305/98 (apenso o de nº 082.017.557/97) - Aposentadoria de JOÃO BENTO AGUIAR-FEDF. - DECISÃO Nº 10077/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 3316/98 (apenso o de nº 082.017.318/97) - Aposentadoria de VALDECY TAVARES DE QUEIROS-FEDF. - DECISÃO Nº 10078/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 3317/98 (apenso o de nº 082.017.278/97) - Aposentadoria de MARIA DEOCLEDES MOREIRA-FEDF. - DECISÃO Nº 10079/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 3368/98 (apenso o de nº 082.001.073/98) - Aposentadoria de MARIA APARECIDA SANTOS-FEDF. - DECISÃO Nº 10080/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 3605/98 (apenso o de nº 082.004.333/98) - Aposentadoria de FRANCISCO GOMES SOARES-FEDF. - DECISÃO Nº 10081/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria em apreço; II) recomendar à FEDF que alerte o interessado a respeito do seu direito de averbar, para fins de ATS, o tempo de serviço prestado à Fundação Universidade de Brasília.

PROCESSO Nº 3608/98 (apenso o de nº 082.003.302/98) - Aposentadoria de LINDAURA BARBOSA ROSA-FEDF. - DECISÃO Nº 10082/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 3621/98 (apenso o de nº 082.015.259/97) - Aposentadoria de FRANCISCA DOS SANTOS TRINDADE-FEDF. - DECISÃO Nº 10083/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 3682/98 (apenso o de nº 082.008.040/97) - Aposentadoria de ALVINA MARIA DA PAIXÃO-FEDF. - DECISÃO Nº 10084/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 3699/98 (apenso o de nº 082.006.404/98) - Aposentadoria de PAULA CRISTINA BARBOZA DE MATOS MUNDIM-FEDF. - DECISÃO Nº 10085/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 3724/98 (apenso o de nº 094.000.549/98) - Pensão civil concedida a JACINTA GONÇALVES TEIXEIRA-SLU. - DECISÃO Nº 10086/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 3732/98 (apenso o de nº 094.000.776/98) - Pensão civil concedida a MARIA ALZIRA COÊLHO SOUZA e outro-SLU. - DECISÃO Nº 10087/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 3803/98 (apenso o de nº 061.033.675/97) - Aposentadoria de MARIA FRANCISCA DA SILVA CRUZ-FHDF. - DECISÃO Nº 10088/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 3950/98 (apenso o de nº 082.006.815/98) - Aposentadoria de DOLORES MAIA DOS SANTOS-FEDF. - DECISÃO Nº 10089/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JOSÉ EDUARDO BARBOSA

PROCESSO Nº 1779/87 (apensos 10 volumes) - Prestação de contas anual da Companhia de Água e Esgotos de Brasília, referente ao exercício de 1986. - DECISÃO Nº 10090/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu, preliminarmente, pelo retorno dos autos ao Ministério Público, para ciência das justificativas prestadas ao Tribunal pelos citados e, querendo, oferecer seu parecer complementar em relação ao mérito das contas.

PROCESSO Nº 3317/90 - Aposentadoria e revisão dos proventos de JOSÉ MARTINS CAMPOS-SEA. - DECISÃO Nº 10091/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legais, para fins de registro, os atos concessórios, com determinação posterior para a Secretaria de Administração apurar e providenciar o ressarcimento das quantias recebidas a mais pelo interessado, em razão de cálculo dos proventos em proporcionalidade superior à devida, o que será objeto de verificação em futura auditoria programada.

PROCESSO Nº 4603/90 - Revisão dos proventos da aposentadoria de CARMOSINA JESUS DE SOUZA-SEFP. - DECISÃO Nº 10092/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório, com determinação à SEFP/DF para que posteriormente providencie a retificação do ato de fls. 44/46 para excluir as vantagens do art. 184, inciso II, da Lei nº 1711/52, em observância aos termos da Portaria de 15 de abril de 1991 (fl. 17), o que será objeto de verificação em futura auditoria programada.

PROCESSO Nº 0681/91 - Aposentadoria de CELSO FERNANDES NEVES-PCDF - DECISÃO Nº 10093/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu pelo sobrestamento do processo e devolução dos autos à 4ª ICE, para nova instrução após decisão final do referido Processo nº 4310/95.

PROCESSO Nº 1955/93 - Aposentadoria de FRANCISCO CARDOSO DA SILVA-FCDF. - DECISÃO Nº 10094/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu pelo conhecimento da medida adotada pela Fundação Cultural do DF, conforme documentos de fls. 96 a 98.

PROCESSO Nº 2373/93 - Contrato nº 31/95 celebrado entre a Companhia Imobiliária de Brasília e a Firma Elevadores Sür S.A. - DECISÃO Nº 10095/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, determinou o retorno dos autos à 3ª ICE, para fins de arquivamento.

PROCESSO Nº 3003/93 - Aposentadoria de JOSÉ DE RIBAMAR DA SILVA MOURÃO-FCDF. - DECISÃO Nº 10096/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu pelo conhecimento da medida adotada pela Fundação Cultural do DF, conforme documentos de fls. 94 a 96.

PROCESSO Nº 3004/93 - Aposentadoria de ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA-FCDF - DECISÃO Nº 10097/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, tomou conhecimento da medida adotada pela Fundação Cultural do DF, conforme documentos de fls. 83 a 85.

PROCESSO Nº 3007/93 (apensos os de nºs 030.012.884/94, 050.001.383/94, 096.006.749/96, 030.007.776/97 e 8 volumes) - Representação nº 04/93-CF, da Procuradora-Geral, em exercício, do Ministério Público junto à Corte, CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, sobre possíveis irregularidades no repasse de numerário pela Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal para o Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos Distrito Federal. - DECISÃO Nº 10098/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu, preliminarmente, enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 3310/93 (apenso o de nº 030.002.239/93) - Pensão civil concedida a ROBERTA CARVALHO DOS SANTOS-SEA. - DECISÃO Nº 10099/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 4642/93 (apenso o de nº 030.013.411/92) - Pensão civil concedida a MARIA FRANCISCA DA SILVA-SEA. - DECISÃO Nº 10100/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 7002/93 - Contratos e respectivos aditivos, celebrados entre a Companhia Energética de Brasília e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. - DECISÃO Nº 10101/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, determinou o retorno dos autos à 3ª ICE, para fins de arquivamento.

PROCESSO Nº 7009/93 - Convênio nº 05/95-PJU/PRE celebrado entre a Companhia Energética de Brasília e a Fundação Educacional do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 10102/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, determinou o retorno dos autos à 3ª ICE, para fins de arquivamento.

PROCESSO Nº 7014/93 - Contrato nº 10.551/93 celebrado entre a Companhia Energética de Brasília e Furnas - Centrais Elétricas S.A. - DECISÃO Nº 10103/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, determinou o retorno dos autos à 3ª ICE, para fins de arquivamento.

PROCESSO Nº 2683/94 (apensos os de nºs 093.000.876/94, 093.000.470/97 e 2 volumes) - Prestação de contas anual da Companhia Energética de Brasília - CEB, pertinente ao exercício de 1993. - DECISÃO Nº 10104/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu, preliminarmente, enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 4685/94 - Aposentadoria de NOELI MARTINS SOUSA-FEDF. - DECISÃO Nº 10105/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, determinou nova diligência, para a FEDF, no prazo de 60 (sessenta) dias: I. especificar as atribuições dos cargos de Assessor, Assistente e Auxiliar, que dão direito à percepção da Gratificação por Encargo em Gabinete no âmbito do GDF, discriminando, dentre essas funções, a que melhor se correlaciona com o cargo exercido pelo inativo na área federal (Presidência da República), segundo os critérios de compatibilidade de atribuições, níveis de responsabilidade, complexidade e remuneração, em consonância com o disposto nas decisões de fls. 54 e 55; II. em virtude do disposto no item anterior, elaborar novo abono provisório, em substituição ao de fl. 76, observando a Decisão Normativa nº 02/93-TCDF, a fim de corrigir, caso necessário, o valor da parcela correspondente aos quintos incorporados; III. tornar sem efeito os documentos porventura substituídos.

PROCESSO Nº 2946/95 - Aposentadoria de MARLENE PAYSAN DE JESUS-FEDF. - DECISÃO Nº 10106/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 3239/95 - Contratos nºs 702/95 e 703/96 e respectivos aditivos, celebrados entre a Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, a Sociedade de Abastecimento de Brasília S.A. e a Vale Refeições Ltda. - DECISÃO Nº 10107/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, determinou o retorno dos autos à 3ª ICE, para fins de arquivamento.

PROCESSO Nº 3596/95 (apenso o de nº 082.005.807/98) - Auditoria especial levada a efeito na Fundação Educacional do Distrito Federal, objetivando verificar a legalidade e proceder ao registro das admissões objeto do concurso público para cargos de Professor nível 2 e 3, objeto do Edital nº 116/95-IDR, publicado no DODF de 18/7/95 (fls. 2/7). - DECISÃO Nº 10108/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu, preliminarmente, enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 4942/95 - Notas de Empenho nºs 055, 270, 469, 697, 670, 776, 896, 1105, 1273, 1301, 1418, 1425, 1571, 348, 1682, 1753, 1794, 1864 e 2054/95, emitidas pela Polícia Militar do DF para fazer face a despesas com aquisição de combustíveis e derivados fornecidos pela Petrobrás Distribuidora S.A. - DECISÃO Nº 10109/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento dos resultados e documentos de inspeção realizada junto à Secretaria de Administração do DF, em cumprimento da Decisão nº 7356/96, item III, S. O nº 3188, de 20/8/96, fls. 28 a 37; II - relevar as ressalvas apontadas nos autos em relação ao critério de emergência adotado na emissão das Notas de Empenho nºs 55, 270, 469 e 697/95, emitidas pela Polícia Militar do Distrito Federal, para aquisição de combustíveis e lubrificantes, antes da Concorrência nº 01/95-SEA/GDF; III - admitir a interpretação extensiva do disposto no inciso II do artigo 57 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, às situações caracterizadas como fornecimento contínuo, devidamente fundamentadas pelo órgão interessado, caso a caso; IV - determinar à 2ª Inspetoria de Controle Externo que elabore minuta de ato normativo com base no estudo constante dos autos, visando dispor sobre a matéria, à luz do entendimento expresso no item anterior.

PROCESSO Nº 6108/95 - Contrato nº 709/95 e outros, celebrados entre a Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil e terceiros. - DECISÃO Nº 10110/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I. tomar conhecimento dos termos de aditamento "F" aos contratos de prestação de serviços nºs 710/95, 717/95 e 722/95; "E" aos de nºs 720/95, 729/95, 738/95, 740/95, 749/95 e 751/95 e "G" ao de nº 736/95, fls. 721/740; II. determinar o retorno dos autos à 3ª ICE, para fins de arquivamento.

PROCESSO Nº 1092/96 - Contrato nº 086/95 e outros, celebrados entre o Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal e terceiros. - DECISÃO Nº 10111/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, determinou o retorno dos autos à 3ª ICE, para fins de arquivamento.

PROCESSO Nº 1823/96 (apensos 2 volumes) - Contrato nº 548/95 celebrado entre a Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil e a ETEC - Empreendimentos Técnicos de Engenharia e Comércio S.A. - DECISÃO Nº 10112/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. tomar conhecimento dos resultados de auditoria realizada pela 3ª ICE, relacionada à execução do Contrato nº 548/95-NOVACAP; II. recomendar à NOVACAP que, doravante, evite abertura de certames licitatórios visando à consecução parcelada de uma mesma obra ou serviço, ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizados conjunta e concomitantemente, sempre que o somatório de seus valores caracterizar o caso de tomada de preços ou concorrência, conforme previsto no art. 23, inciso I, § 5º, da Lei nº 8.666/93; III. autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE, para fim de arquivamento.

PROCESSO Nº 4844/96 (apenso o de nº 082.008.248/98) - Auditoria programada levada a efeito na Fundação Educacional do Distrito Federal com o objetivo de verificar a legalidade das admissões de pessoal efetuadas a partir da promulgação da Constituição Federal de 5 de outubro de 1988, nos anos de 1988, 1989 e 1996, para preenchimento de cargos/empregos em caráter efetivo. - DECISÃO Nº 10113/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I. tomar conhecimento dos documentos acostados às fls. 271/278, considerando atendido o item II da Decisão nº 1846/98 (fl. 269); II. autorizar a restituição do Processo nº 082.008248/98-FEDF (apenso) à origem; III. autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 6235/96 - Tomada de contas especial instaurada pela Fundação Educacional do Distrito Federal para apurar responsabilidades pelo desaparecimento de bens. - DECISÃO Nº 10114/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. tomar conhecimento dos documentos de fls. 9 e 10, considerando satisfatoriamente atendida a diligência determinada; II. relevar, em caráter excepcional, as falhas apontadas; III. considerar encerrada a TCE, tendo em vista o disposto no inciso I, do art. 13, da Resolução nº 102, de 15 de julho de 1998; IV. determinar à jurisdicionada que as medidas adotadas no Processo nº 082.013.267/96 deverão ser registradas no demonstrativo a que se refere o art. 14 da mesma Resolução, o qual deverá ser anexado à tomada de contas anual de 1998; V. autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 7604/96 - Representação nº 005/96-JUJF, do Procurador-Geral do Ministério Público junto à Corte, JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES, versando sobre a Lei nº 829, de 27.12.94, que dispensou a habilitação específica de grau superior na transposição do cargo de Técnico em Assuntos Educacionais para o de Especialista de Educação (art. 3º da Lei nº 66/89) aos servidores que ocuparam cargos comissionados de Orientador e Diretor de Escola. - DECISÃO Nº 10115/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu pelo sobrestamento do processo até que venha a ser proferida decisão final no Processo nº 2670/98.

PROCESSO Nº 1037/97 - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Agricultura do Distrito Federal para apurar responsabilidades pelo desaparecimento de bens. - DECISÃO Nº 10116/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. tomar conhecimento do OE nº 234/97-GAB/SADF (fl. 5); II. considerar encerrada a TCE, com fundamento no art. 13, § 1º, da Resolução nº 102, de 15/6/98; III. determinar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 1448/97 - Exame formal do Contrato nº 48/95 e respectivos aditivos, celebrados entre a Companhia Imobiliária de Brasília e a Xerox do Brasil Ltda. - DECISÃO Nº 10117/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, determinou o retorno dos autos à 3ª ICE, para fins de arquivamento.

PROCESSO Nº 1458/97 - Exame formal de diversos contratos e respectivos aditivos, celebrados entre o Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos e terceiros. - DECISÃO Nº 10118/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I. tomar conhecimento do 4º e do 5º termos aditivos ao Contrato nº 014/96-DMTU/DF, fls. 156/162; II. determinar o retorno dos autos à 3ª ICE, para fins de arquivamento.

PROCESSO Nº 2743/97 (apenso o de nº 082.003.496/97) - Tomada de contas especial instaurada pela Fundação Educacional do Distrito Federal para apurar responsabilidades pelo desaparecimento de bens. - DECISÃO Nº 10119/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. tomar conhecimentos das contas; II. autorizar, com fulcro nos artigos 14 e 17 da Resolução nº 102, c/c o art. 2º, § 8º, da Emenda Regimental nº 1/98, publicadas no DODF de 20/7/98, a devolução do processo apenso à origem para as providências de sua alçada, nos termos dos arts. 12 e 14 da citada Resolução; III. esclarecer à jurisdicionada que as medidas tomadas deverão constar do Processo nº 082.003496/97, sendo que a efetividade dessas medidas ficarão registradas no demonstrativo elaborado pela entidade, na forma prevista no artigo 14 da mesma Resolução, o qual deverá ser anexado à prestação de contas anual referente ao exercício de 1998; IV. autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 3038/97 - Contratos e respectivos aditivos, celebrados pela Companhia Imobiliária de Brasília e terceiros. - DECISÃO Nº 10120/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, determinou o retorno dos autos à 3ª ICE, para fins de arquivamento.

PROCESSO Nº 3313/97 - Contrato de Concessão de Uso nº 002/96 e respectivo aditivo, celebrados entre a Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília e a firma Vale Quanto Pesa Refeições Ltda. - DECISÃO Nº 10121/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, determinou o retorno dos autos à 3ª ICE, para fins de arquivamento.

PROCESSO Nº 0522/98 - Contrato nº 062/97 celebrado entre a Companhia Imobiliária de Brasília e a Empresa Brasileira de Telecomunicações - EMBRATEL. - DECISÃO Nº 10122/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, determinou o retorno dos autos à 3ª ICE, para fins de arquivamento.

PROCESSO Nº 0556/98 - Relatório de auditoria nº 008/96-DAIN/SUAUD levada a efeito pelo Departamento de Auditoria da Administração Indireta e Fundações/SEFP junto à Companhia Energética de Brasília. - DECISÃO Nº 10123/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, determinou o retorno dos autos à 3ª ICE, para fins de arquivamento.

PROCESSO Nº 1082/98 - Contrato nº 5235/95 e respectivo aditivo, celebrados entre a Companhia de Água e Esgotos de Brasília e terceiros. - DECISÃO Nº 10124/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I. tomar conhecimento do primeiro termo aditivo ao Contrato nº 5.235/97, considerando-o regular; II. autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE, para fins de arquivamento.

RELATADOS PELA CONSELHEIRA MARLI VINHADELI

PROCESSO Nº 3243/88 - Revisões dos proventos da aposentadoria de MARIA BELI BRESSAN DE OLIVEIRA-SE. - DECISÃO Nº 10125/98.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) tomar conhecimento do documento de fls. 140, dando por cumprida a alínea "c" do item I da Decisão nº 3102/97; II) ordenar a baixa dos autos em nova diligência, para que a Secretaria de Educação, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as seguintes providências: a) comprove, mediante fichas financeiras ou outros documentos hábeis, em complemento às informações de fls. 05/10, em quais períodos houve o efetivo exercício dos cargos indicados a fls. 144/149, haja vista que os referidos atos previram a substituição dos respectivos titulares tão-somente em seus "impedimentos eventuais"; b) informe os motivos do não cumprimento do item I, "b", da Decisão nº 3102/97, no que se refere aos cargos comissionados inicialmente consignados no mapa de apuração de fls. 97/98, entre 28.09.66 e 04.05.80, adotando, se for o caso, as providências requeridas; c) esclareça a divergência entre o mapa de fls. 141/143 onde constam incorporados 1/5 do DF-02 (DAI-3), 3/5 do DF-12 (DAS-3) e 1/5 do DF-11 (DAS-2) e o abono provisório de fls. 138 que indica a incorporação de 2/5 do DF-11 e 2/5 do DF-12; d) elabore novo mapa de quintos, em substituição ao de fls. 141/143, a fim de encerrar a apuração em 05.03.87 (fls. 160), bem assim para fazer constar o cargo de Gerente da Gerência de Informações e Planejamento da CNSRH/SEA, no período de 15.04.83 a 02.09.85 (fls. 174 e 158); e) torne sem efeito os documentos substituídos; f) restabeleça a incorporação da parcela GRC aos proventos da servidora, mediante apostilamento, em seu percentual máximo (20%), a contar da Lei nº 696/94, "ex vi" do seu artigo 2º, § 2º (DODF de 18.04.94), nas condições estabelecidas na Lei nº 202/91, consoante Decisão nº 2283/98 (Processo TCDF nº 4528/95).

PROCESSO Nº 0504/89 - Revisão dos proventos da aposentadoria de MILTON NUNES COELHO-SEA. - DECISÃO Nº 10126/98.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, decidiu, preliminarmente, enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 6899/91 (apenso o de nº 050.002.555/91) - Aposentadoria de MANOEL GOMES DA SILVA-PCDF. - DECISÃO Nº 10127/98.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, autorizou o retorno dos autos à 4ª ICE, para oportuna instrução, à luz do que vier a ser decidido Processo nº 4310/95.

PROCESSO Nº 6900/91 (apenso o de nº 050.002.557/91) - Aposentadoria de SEBASTIÃO DE SOUZA PARENTE-PCDF. - DECISÃO Nº 10128/98.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, autorizou o retorno dos autos à 4ª ICE, para oportuna instrução, à luz do que vier a ser decidido Processo nº 4310/95

PROCESSO Nº 6902/91 (apenso o de nº 050.002.545/91) - Aposentadoria de JOSÉ RODRIGUES SALOMÃO-PCDF. - DECISÃO Nº 10129/98.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, autorizou o retorno dos autos à 4ª ICE, para oportuna instrução, à luz do que vier a ser decidido no Processo nº 4310/95.

PROCESSO Nº 6904/91 (apenso o de nº 050.002.547/91) - Aposentadoria de ALMIR CAVALCANTE COUTINHO-PCDF. - DECISÃO Nº 10130/98.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, autorizou o retorno dos autos à 4ª ICE, para oportuna instrução, à luz do que vier a ser decidido Processo nº 4310/95.

PROCESSO Nº 6906/91 (apenso o de nº 050.002.552/91) - Aposentadoria de MANOEL PEREIRA DA SILVA-PCDF. - DECISÃO Nº 10131/98.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, autorizou o retorno dos autos à 4ª ICE, para oportuna instrução, à luz do que vier a ser decidido no Processo nº 4310/95.

PROCESSO Nº 0962/92 (apenso o de nº 050.000.424/92) - Aposentadoria de ALBERIQUE JOSÉ DA ROCHA-PCDF. - DECISÃO Nº 10132/98.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, autorizou o retorno dos autos à 4ª ICE, para oportuna instrução, à luz do que vier a ser decidido no Processo nº 4310/95.

PROCESSO Nº 1561/92 (apenso o de nº 050.000.778/92) - Aposentadoria de AMAURI IMPERIANO DE MEDEIROS-PCDF. - DECISÃO Nº 10133/98.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, autorizou o retorno dos autos à 4ª ICE, para oportuna instrução, à luz do que vier a ser decidido no Processo nº 4310/95.

PROCESSO Nº 1594/92 (apensos os de nºs 5702/92, 5200/96 e 13 volumes) - Contrato nº 001/92-MC/NOVACAP celebrado entre a Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil e o Consórcio BRASMETRÔ. - DECISÃO Nº 10134/98.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, decidiu: I) tomar conhecimento: a) dos Ofícios nºs 143/97-MC (fl. 2.189), 073/98-MC (fl. 2.342), 155/98-MC (fl. 1.385), 159/98-MC (2.375), 168/98-MC (fl. 2.405) e 176/98-MC (fl. 2.414) e dos documentos que os acompanham; b) do pedido de reexame de fls. 2.194/2.219; II) considerar atendidas as diligências constantes dos itens I-a e I-c da Decisão nº 9.397/96 e III-b e VIII da Decisão n.º 4.283/97; III) com fulcro no § 2º do artigo 200 do RI/TCDF, considerar prorrogado o prazo para atendimento dos itens I-b e I-d da Decisão nº 9.397/96, na forma solicitada pelo Ofício nº 155/98-MC, e fixar novo e improrrogável prazo de mais 60 (sessenta) dias, a contar da data de recebimento desta decisão, para seu atendimento, caso ainda não tenha ocorrido; IV) de acordo com o disposto no artigo 1º da Resolução 91/97, suspender os efeitos dos itens III-c e VII da Decisão nº 4.283/97, dando ciência aos recorrentes nominados a fl. 2.221 dos autos; V) suspender também os efeitos do item IV da Decisão nº 4.283/97, até pronunciamento conclusivo da Inspetoria a respeito das conversões de que tratam os Termos Aditivos G e J ao Contrato n.º 01/92-MC-NOVACAP; VI) determinar à Coordenadoria Especial do Metrô/DF que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova aditamento ao Contrato nº 01/92, para formalizar: a) o remanejamento de recursos efetuado quando da assinatura do Termo Aditivo D, no valor de Cr$ 747.971.848,25, do Item IX da Planilha de Preços - Túnel Rodoviário de Taguatinga/Detalhamento de Projetos, para o Item VI - Projetos Executivos das Obras Civis e o cancelamento no valor de Cr$ 29.146,47; b) o cancelamento de recursos efetuado quando da assinatura do Termo Aditivo E, no valor de Cr$19.949.450.430,12 (preços de Nov/91), do Item IX da Planilha de Preços - Túnel Rodoviário de Taguatinga; c) ou, alternativamente às alíneas "a" e "b", formalizar o cancelamento de recursos no valor de Cr$ 20.697.451.424,84 (preços de Nov/91) do Item IX da Planilha de Preços - Túnel Rodoviário de Taguatinga e o acréscimo no valor de Cr$ 747.971.848,25 no Item VI da Planilha de Preços - Projetos Executivos das Obras Civis; VII) autorizar o envio de cópia do Relatório/Voto da Relatora, da Tabela de fl. 2.481 e desta decisão à Coordenadoria Especial do Metrô/DF; VIII) devolver os autos à 3ª Inspetoria, para dar continuidade aos trabalhos de fiscalização da execução do Contrato n.º 01/92-MC-NOVACAP e emitir pronunciamento conclusivo a respeito dos Termos Aditivos G e seguintes, bem como a respeito dos aspectos *levantados no parágrafo 114 do referido voto e outras questões que se encontrem pendentes, para fins de* saneamento definitivo deste feito, lembrando que o Tribunal já decidiu conferir caráter prioritário à tramitação dos processos relacionados ao Metrô/DF; IX) autorizar, ainda, o fornecimento aos interessados, das cópias de que trata o expediente de fl. 2.481. Decidiu, mais, mandar publicar em anexo à referida ata, o Relatório/Voto da Relatora (anexo I).

PROCESSO Nº 2007/92 (apenso o de nº 050.001.032/92) - Aposentadoria de GENILTON COSTA SANTOS-PCDF. - DECISÃO Nº 10135/98.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, autorizou o retorno dos autos à 4ª ICE, para oportuna instrução, à luz do que vier a ser decidido no Processo nº 4310/95.

PROCESSO Nº 3543/92 (apenso o de nº 050.001.658/92) - Aposentadoria de FRANCISCO RODRIGUES DE CARVALHO-PCDF. - DECISÃO Nº 10136/98.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, autorizou o retorno dos autos à 4ª ICE, para oportuna instrução, à luz do que vier a ser decidido no Processo nº 4310/95.

PROCESSO Nº 4859/92 - Aposentadoria de IRANILDO ALVES CORDEIRO-FZDF. - DECISÃO Nº 10137/98.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, determinou o retorno dos autos à Fundação Zoobotânica do DF, em nova diligência, para que, em 60 (sessenta) dias: I) retifique o ato de fls. 07, para incluir em sua fundamentação legal o art. 189 da Lei 8.112/90; II) tendo em conta o entendimento manifestado pelo Tribunal no Processo 1050/96 (Decisão 7158/97) quanto à improcedência da percepção, no regime estatutário, de vantagem de origem celetista, no caso a parcela intitulada "Complementação de Sal. Judicial" e, ainda, a informação constante dos autos de que a Ação Judicial impetrada pelo servidor Iranildo Alves Cordeiro, objetivando o recebimento de tal vantagem, lhe foi desfavorável, adote providências com vista à regularização da situação, inclusive quanto à devolução de quantias pagas indevidamente.

PROCESSO Nº 0633/93 - Tomada de contas anual do ordenador de despesa da Região Administrativa IX - Ceilândia, referente ao exercício de 1991. - DECISÃO Nº 10138/98.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, decidiu, preliminarmente, enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 6843/93 (apenso o de nº 050.001.281/93) - Aposentadoria de GERALDO GONÇALVES LIMA-PCDF. - DECISÃO Nº 10139/98.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, autorizou o retorno dos autos à 4ª ICE, para oportuna instrução, à luz do que vier a ser decidido no Processo nº 4310/95.

PROCESSO Nº 7704/93 (apenso o de nº 050.001.730/92) - Pensão civil concedida a DEOLINDA MARIA NUNES DA SILVA VAREJÃO-PCDF. - DECISÃO Nº 10140/98.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, autorizou o retorno dos autos à 4ª ICE, para oportuna instrução, à luz do que vier a ser decidido no Processo nº 4310/95.

PROCESSO Nº 8052/93 (apenso o de nº 050.001.479/92) - Aposentadoria de ALTINO NUNES OLIVEIRA-PCDF. - DECISÃO Nº 10141/98.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, autorizou o retorno dos autos à 4a. ICE, para oportuna instrução, à luz do que vier a ser decidido no Processo nº 4310/95.

PROCESSO Nº 8053/93 (apenso o de nº 050.001.478/93) - Aposentadoria de JOSÉ FRANCISCO PEREIRA-PCDF. - DECISÃO Nº 10142/98.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, determinou o retorno dos autos à 4ª ICE, para oportuna instrução, à luz do que vier a ser decidido no Processo nº 4310/95.

PROCESSO Nº 2711/94 (apenso o de nº 050.000.783/94) - Aposentadoria de SEVERINO CAVALCANTE DE MELO-PCDF. - DECISÃO Nº 10143/98.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, autorizou o retorno dos autos à 4ª ICE, para oportuna instrução, à luz do que vier a ser decidido no Processo nº 4310/95.

PROCESSO Nº 4362/94 (apenso o de nº 050.001.353/94) - Aposentadoria de SANDRA LOBO DE AQUINO MOURA E SILVA-PCDF. - DECISÃO Nº 10144/98.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, autorizou o retorno dos autos à 4ª ICE, para oportuna instrução, à luz do que vier a ser decidido no Processo nº 4310/95.

PROCESSO Nº 5168/94 (apenso o de nº 050.001.214/93) - Aposentadoria de NYDIA APARECIDA RODRIGUES SILVA-PCDF. - DECISÃO Nº 10145/98.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, autorizou o retorno dos autos à 4ª ICE, para oportuna instrução, à luz do que vier a ser decidido no Processo nº 4310/95.

PROCESSO Nº 5413/94 (apenso o de nº 050.001.679/94) - Aposentadoria de EVAMAR FRANCISCO LACERDA-PCDF. - DECISÃO Nº 10146/98.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, autorizou o retorno dos autos à 4ª ICE, para oportuna instrução, à luz do que vier a ser decidido no Processo nº 4310/95.

PROCESSO Nº 5516/94 (apenso o de nº 050.001.749/94) - Aposentadoria de JOSÉ SEVERINO DE BRITO-PCDF. - DECISÃO Nº 10147/98.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE, para oportuna instrução, à luz do que vier a ser decidido no Processo nº 4310/95.

PROCESSO Nº 5781/94 (apensos os de nºs 040.001.086/94, 040.004.722/94, 040.006.298/96 e 1 volume) - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa do Instituto de Ecologia e Meio Ambiente do Distrito Federal, referente ao exercício de 1993. - DECISÃO Nº 10148/98.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) tomar conhecimento do Ofício n.º 142/98-GAB/IEMA, de 06.05.98 (fls. 70), bem como da documentação de fls. 30/32 do Processo apenso n.º 040.006.298/96, tendo por cumprida a diligência objeto da Decisão n.º 1658/98; II) nos termos do artigo 17, inciso

I, da Lei Complementar n.º 01/94, julgar regulares as contas dos ordenadores de despesa do Instituto de Ecologia e Meio Ambiente do Distrito Federal, exercício de 1993, autorizando, em conseqüência a expedição das provisões de quitação aos Srs. OTTO TOLEDO RIBAS, OSCAR DE AGUIAR ROSA FILHO, MARIA DO CARMO DE LIMA BEZERRA e ENIVALDO ALVES DA SILVA, Superintendentes nos períodos indicados à fl. 13; III) devolver os autos à Inspetoria própria, para as providências pertinentes e posterior arquivamento, bem como a devolução dos apensos à origem.

PROCESSO Nº 7016/94 - Tomada de contas especial instaurada pela Companhia Imobiliária de Brasília para apurar responsabilidades por possíveis prejuízos causados em decorrência de repasses irregulares de recursos à ASTER. - DECISÃO Nº 10149/98.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I) tomar conhecimento dos Ofícios nºs 317 e 326/98 - PRESI/ TERRACAP; II) tendo em conta a solicitação de prorrogação de prazo efetuada por meio do Ofício nº 317/98 - PRESI, esclarecer à TERRACAP que o prazo para conclusão de Tomadas de Contas Especiais e seu encaminhamento à Unidade de Controle Interno é de 90 (noventa) dias, a contar da data da instauração, conforme disposto no artigo 8º da Resolução 102, de 15.07.98; III) devolver os autos à Inspetoria competente, para os devidos fins, inclusive oportuno exame do assunto atinente ao Ofício nº 326/98 - PRESI/TERRACAP.

PROCESSO Nº 7090/94 (apenso o de nº 050.002.655/94) - Aposentadoria de MARIA THELMA DE OLIVEIRA FREITAS PEREIRA-PCDF. - DECISÃO Nº 10150/98.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE, para oportuna instrução, à luz do que vier a ser decidido no Processo nº 4310/95.

PROCESSO Nº 1901/95 (apenso o de nº 050.000.573/95) - Aposentadoria de AIDANO JOSÉ FARIA-PCDF. - DECISÃO Nº 10151/98.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE, para oportuna instrução, à luz do que vier a ser decidido no Processo nº 4310/95.

PROCESSO Nº 5957/95 (apenso o de nº 082.005.149/98) - Auditoria realizada na Fundação Educacional do Distrito Federal para verificação da legalidade dos atos de admissão, decorrentes do Concurso Público de que trata o Edital nº 03/95 - UnB/FEDF. - DECISÃO Nº 10152/98.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) tomar conhecimento dos documentos de fls. 89/96, considerando cumprida a diligência de que trata a Decisão nº 601/98; II) considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão das servidoras Rachel de Fátima Carraca de Alcântara e Scandra Jorge Assad; III) autorizar a restituição dos autos à 4ª ICE, para as providências pertinentes, bem como a devolução do Processo 082.005.149/98, apenso, à origem.

PROCESSO Nº 2655/96 - Contrato nº 3517/96 celebrado entre a Companhia de Água e Esgotos de Brasília e a empresa SERVSAN - Engenharia e Consultoria Ltda. - DECISÃO Nº 10153/98.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, autorizou o arquivamento dos autos, sem prejuízo de futuras averiguações.

PROCESSO Nº 4001/96 - Aposentadoria de TEREZINHA RODRIGUES BRANQUINHO PASSOS-FHDF. - DECISÃO Nº 10154/98.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, decidiu, preliminarmente, enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 8196/96 (apenso o de nº 082.028.640/94) - Aposentadoria de VERA LÚCIA FLORES-FEDF. - DECISÃO Nº 10155/98.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, decidiu, preliminarmente, enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 1625/97 - Exame da regularidade do Edital Normativo nº 80, DODF de 07.04.97 (fls. 02/08), que divulgou o concurso público para o Curso de Formação de Oficiais Policiais-Militares da PMDF - CFOPM/98. - DECISÃO Nº 10156/98.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, decidiu, preliminarmente, enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 2079/97 (apenso o de nº 082.012.382/96) - Aposentadoria de MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA MACHADO-FEDF. - DECISÃO Nº 10157/98.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, decidiu, preliminarmente, enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 2081/97 (apenso o de nº 082.021.088/96) - Aposentadoria de AGUIMAR SIMPLICIO SOBREIRA-FEDF. - DECISÃO Nº 10158/98.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, decidiu, preliminarmente, enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 3564/97 - Representação nº 008/97 - CF, por meio da qual a Procuradora do Ministério Público junto a esta Corte, Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira, solicita que o Tribunal autorize a realização de estudos a respeito dos institutos da cessão de uso, concessão de uso, concessão de direito real de uso, permissão e autorização de uso. - DECISÃO Nº 10159/98.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, autorizou o retorno dos autos à Inspetoria competente, para novas avaliações e complementação dos estudos realizados pela 5ª ICE.

PROCESSO Nº 3613/97 (apenso o de nº 133.000.529/96) - Tomada de contas anual dos Agentes de Material da Região Administrativa IV - Brazlândia, referente ao exercício de 1996. - DECISÃO Nº 10160/98.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) tomar conhecimento da tomada de contas anual; II) considerar satisfatória a apresentação das referidas contas, não obstante a ausência do pronunciamento quanto à confiabilidade do sistema de controle, previsto no art. 142, parágrafo único, do RI/TCDF; III) cientificar a RA IV - Brazlândia, quanto ao cometimento, no decorrer do exercício de 1996, das seguintes falhas em relação às contas dos Agentes de Material: a) existência de um fogão a gás em funcionamento no galpão do almoxarifado, em desacordo com o item 16.1 da Portaria - SEA n.º 3, de 16 de janeiro de 1996; b) ocorrência de retiradas do almoxarifado não lançadas tempestivamente nas fichas de estoque, em desacordo com o item 26-I, da Portaria SEA n.º 3/96; c) a Unidade não utiliza os formulários Termos de Recusa, Termo de Baixa de Material e de Transferência de Material e de Pedido Interno de Material, utilizando em substituição a este último a Requisição de Material, em desacordo com o item 22 da referida Portaria SEA 3/96; IV) determinar à RA IV que adote as medidas necessárias para a correção das falhas assinaladas no item anterior, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes; V) nos termos do artigo 17, inciso I, da Lei Complementar n.º 01/94, julgar regulares as contas dos Agentes de Material da Administração Regional de Brazlândia e autorizar, em conseqüência, a expedição dos certificados de quitação aos servidores Edvaldo Gaudêncio de Lima e Adevair Moreira Soares, Chefes da Seção de Material e Patrimônio nos períodos indicados a fl. 4; VI) devolver os autos à Inspetoria competente, para as providências pertinentes, e devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 3812/97 (apenso o de nº 030.005.065/97) - Tomada de contas anual dos agentes de material da Secretaria do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia do Distrito Federal, referente ao exercício 1996. - DECISÃO Nº 10161/98.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) tomar conhecimento da Tomada de Contas Anual, relevando o atraso de 12 dias no seu encaminhamento a esta Corte; II) nos termos do artigo 17, inciso I, da Lei Complementar n.º 01/94, julgar regulares as contas dos Agentes de Material da Secretaria do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia do DF, referentes ao exercício de 1996, autorizando, em conseqüência, a expedição dos certificados de quitação aos servidores(as) Nelson Souza Marques e Cristina de Araújo Tavares, nos períodos indicados a fls. 5; III) devolver os autos à Inspetoria competente, para as providências de sua alçada, e devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 4797/97 - Representação formulada pelo Procurador-Geral do Ministério Público junto a este Tribunal, JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES, versando sobre notícias veiculadas na imprensa acerca do pagamento de verbas rescisórias em decorrência da demissão de empregados admitidos irregularmente (sem concurso público) em várias entidades do Complexo Administrativo do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 10162/98.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: a) tomar conhecimento do trabalho realizado pela 3ª ICE, visto a fls. 102/112; b) juntar os autos ao Processo nº 2258/91, para análise conjunta, bem assim daqueles que dele originaram, devendo cada Inspetoria, nos limites de sua competência, ter como subsídio o assunto tratado nos autos. Decidiu, mais, mandar publicar em anexo à referida ata, o Relatório/Voto da Relatora (anexo II).

PROCESSO Nº 5294/97 (apenso o de nº 061.030.544/97) - Aposentadoria de RAILDA HENRIQUETA DA SILVA-FHDF. - DECISÃO Nº 10163/98.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, decidiu: I - considerar legal o ato de inativação em apreço, para fins de registro; II - alertar a Fundação Hospitalar do Distrito Federal sobre a possibilidade de a interessada exercitar o direito de pleitear a utilização do tempo prestado anteriormente à própria jurisdicionada, para fins de triênios.

PROCESSO Nº 1776/98 (apenso o de nº 061.027.553/97) - Aposentadoria de PEDRO ALVES DA SILVA-FHDF. - DECISÃO Nº 10164/98.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 1872/98 (apenso o de nº 061.023.519/97) - Aposentadoria de EDITH BATISTA DA SILVA ROSA-FHDF. - DECISÃO Nº 10165/98.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 1928/98 (apenso o de nº 061.000.239/98) - Aposentadoria de MÉRCIA MARIA LIMA ROCHA PEREIRA-FHDF. - DECISÃO Nº 10166/98.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, decidiu: I - considerar legal o ato de inativação em apreço, para fins de registro; II - alertar a Fundação Hospitalar do Distrito Federal sobre a possibilidade de a interessada exercitar o direito de pleitear a utilização da retribuição mensal da função (representação mensal + vencimento) como base de cálculo das parcelas de 'quintos', incorporadas anteriormente à vigência da Lei nº 1.004/96, nos termos do Decreto nº 17.182/96.

PROCESSO Nº 1935/98 (apenso o de nº 061.027.050/98) - Aposentadoria de HELENA DOS SANTOS SOUSA-FHDF. - DECISÃO Nº 10167/98.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 1947/98 (apenso o de nº 061.023.518/97) - Aposentadoria de JESUS LUCIANO FRUTUOSO-FHDF. - DECISÃO Nº 10168/98.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 1956/98 (apenso o de nº 061.011.695/97) - Aposentadoria de ROSÂNGELA MARIA GOMES RIBEIRO-FHDF. - DECISÃO Nº 10169/98.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 2278/98 (apenso o de nº 061.039.149/98) - Aposentadoria de HILTA SÁ GUIMARÃES-FHDF. - DECISÃO Nº 10170/98.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 2287/98 (apenso o de nº 061.033.187/98) - Aposentadoria de ANACLETA SALES-FHDF. - DECISÃO Nº 10171/98.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 2294/98 (apenso o de nº 061.023.275/97) - Aposentadoria de ANA MARIA SANTOS NOGUEIRA-FHDF. - DECISÃO Nº 10172/98.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 2631/98 (apenso o de nº 061.012.103/97) - Aposentadoria de NEINILDE MENDES SANTOS-FHDF. - DECISÃO Nº 10173/98.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 2644/98 (apenso o de nº 061.023.190/97) - Aposentadoria de NANCI MARIA DE SIQUEIRA PETERS-FHDF. - DECISÃO Nº 10174/98.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 2665/98 (apenso o de nº 061.030.133/98) - Aposentadoria de RUTH FERREIRA DE AZEVEDO-FHDF. - DECISÃO Nº 10175/98.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 2716/98 (apenso o de nº 061.030.155/98) - Aposentadoria de MARIA DA GRAÇA DE LASSALETE PEREIRA. - DECISÃO Nº 10176/98.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 2750/98 (apenso o de nº 061.030.217/98) - Aposentadoria de MARLENE LOPES DE ALENCAR-FHDF. - DECISÃO Nº 10177/98.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 3688/98 (apenso o de nº 061.036.177/98) - Aposentadoria de MARIA DAS NEVES DE OLIVEIRA-FHDF. - DECISÃO Nº 10178/98.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 3725/98 (apenso o de nº 061.036.265/98) - Aposentadoria de MARGARIDA ALVES DE SOUZA-FHDF. - DECISÃO Nº 10179/98.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 3733/98 (apenso o de nº 061.042.482/97) - Aposentadoria de ELITE TAVARES PINTO-FHDF. - DECISÃO Nº 10180/98.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 3847/98 (apenso o de nº 061.006.159/98) - Aposentadoria de ANTONIA QUEIROZ DE SOUZA-FHDF. - DECISÃO Nº 10181/98.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JORGE CAETANO

PROCESSO Nº 2964/90 - Aposentadoria de FRANCISCO GOMES DA SILVA-PCDF. - DECISÃO Nº 10182/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, tomou conhecimento das providências adotadas pela Polícia Civil do Distrito Federal, no que tange ao benefício concedido, por apostilamento, com base no artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88, ao servidor aposentado.

PROCESSO Nº 7833/91 - Aposentadoria de RAIMUNDO DINIZ-FSS. - DECISÃO Nº 10183/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. ter como cumprida a diligência anteriormente ordenada nos autos; II. considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria em apreço, visto à fl. 06 dos autos.

PROCESSO Nº 2952/92 - Aposentadoria de MARGARIDA FERREIRA MADUREIRA SILVA-FEDF. - DECISÃO Nº 10184/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório, visto à fl.46, retificado pelo de fl. 63 dos autos.

PROCESSO Nº 3646/92 - Aposentadoria de UBALDINA GOMES DE SÃO JOSÉ TEIXEIRA-FEDF. - DECISÃO Nº 10185/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. tomar conhecimento dos documentos de fls. 33/59; II. rever a Decisão nº 5367/94, fl. 30, para considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de UBALDINA GOMES DE SÃO JOSÉ TEIXEIRA, visto à fl. 14 dos autos; III. recomendar à Fundação Educacional do Distrito Federal que a ocorrência de fatos supervenientes, que induzam à modificação de decisão desta Corte, deverá ser acompanhada de recurso cabível nos termos do art. 47 da Lei Complementar nº 01/94, com vista à apreciação do Tribunal.

PROCESSO Nº 4564/92 - Cópias das Atas das 772ª à 781ª Reuniões da Diretoria Colegiada da Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. - DECISÃO Nº 10186/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento dos resultados da inspeção realizada na Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília - TCB e da documentação anexada aos autos; II - autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE, para arquivamento.

PROCESSO Nº 7674/93 (apenso 1 volume) - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa da Região Administrativa do Núcleo Bandeirante - RA VIII, relativa ao exercício de 1992. - DECISÃO Nº 10187/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento do Processo apenso nº 040.008.838/95, dos documentos acostados aos autos às fls. 29 /32 e da instrução de fls. 33/35 da 1ª ICE; II - considerar cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 8.318/95, fl. 26; III - julgar regulares, de acordo com o art. 17, inciso I, da Lei Complementar nº 1, de 09/05/94, as contas dos Senhores VIVALDO MARTINS ALVES FILHO e ILDEU LEONEL OLIVEIRA DE PAIVA, Administradores Regionais nos períodos de 01/01 a 19/10/92 e 20/10 a 31/12/92, respectivamente, Ordenadores de Despesa da Região Administrativa do Núcleo Bandeirante - RA VIII, relativas ao exercício de 1992, autorizando a expedição da competente provisão de quitação; IV - autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE, para as providências pertinentes, e posterior arquivamento do processo, com devolução dos apensos ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 0879/94 - Contrato firmado entre a Sociedade de Abastecimento de Brasília S. A. - SAB e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. - DECISÃO Nº 10188/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do Contrato nº 70.000-1672, firmado entre a Sociedade de Abastecimento de Brasília S. A. e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, fls. 22/28; II - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 0953/95 - Contrato nº 002/95-ASJUR celebrado entre a Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Distrito Federal e a empresa TYPE - Máquinas e Serviços Ltda. - DECISÃO Nº 10189/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento do OF.Nº 338/96-PRESI, de 15/05/96, fl. 127, enviado à Corte em cumprimento à Decisão nº 3.225/96, fl. 125, bem como dos 1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos ao Contrato nº 002/95-ASJUR, fls. 130/138, considerando atendidos os requisitos estabelecidos na Decisão nº 10.299/96; II - autorizar o retorno dos autos à 2ª ICE, para arquivamento, sem prejuízo de futuras averiguações.

PROCESSO Nº 0179/96 (apenso 1 volume) - Auditoria Programada realizada junto ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, objetivando verificar a regularidade dos Convites nºs 44 e 56/95 e das notas de empenho deles decorrentes. - DECISÃO Nº 10190/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento: a) dos Ofícios nºs 315/98 e 319/98, encaminhados pelo Gabinete do Comando-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, acostados aos autos às fls. 154/157; b) do Ofício nº 03/RRCBC e dos documentos que o acompanharam, fls. 159/71, considerando procedentes as alegações de defesa; II - determinar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 0985/96 (apenso o de nº 081.000.218/93) - Tomada de contas especial instaurada pela Fundação Cultural do Distrito Federal, objetivando apurar irregularidades quando da cessão do Estádio Mané Garrincha para a realização de show musical, em 28/02/93. - DECISÃO Nº 10191/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da tomada de contas especial; II - autorizar, com base nos arts. 14 e 17 da Resolução nº 102, de 15/07/98, combinado com o art. 2º, § 8º, da Emenda Regimental nº 1, de 02/07/98, publicadas no DODF de 20/07/98, a devolução do processo apenso à origem, para as providências de sua alçada; III - esclarecer à jurisdicionada que as medidas tomadas, além de constarem do processo apenso, deverão ser registradas no demonstrativo previsto no art. 14 da Resolução nº 102/98, para o fim de anexação à sua prestação de contas anual, relativa ao exercício de 1998; IV - devolver os autos à 2ª ICE, para arquivamento.

PROCESSO Nº 2403/96 (apensos os de nºs 040.004.879/95 e 030.011.422/96) - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa do Gabinete da Vice-Governadora do Distrito Federal, relativa ao exercício de 1994. - DECISÃO Nº 10192/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento do Processo nº 030.011.422/96 - apenso, considerando atendida a diligência contida na Decisão nº 10492/96; II - relevar o atraso apontado; III - nos termos dos artigos 17, inciso I, da Lei Complementar nº 01/94 e 167, inciso I, do RI/TCDF, julgar regulares as contas dos ordenadores de despesa do Gabinete da Vice-Governadora do Distrito Federal, relativas ao exercício de 1994, autorizando, em conseqüência, a expedição da competente provisão de quitação aos Diretores do Departamento para Assuntos Administrativos CELSO PAULO RODRIGUES, nos períodos de 01/01 a 30/06/94 e 10/10 a 31/12/94, e ELIANA BORGES RODRIGUES XAVIER, no período de 01/07 a 09/10/94; IV - autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE, para as providências pertinentes, e devolução dos apensos à origem.

PROCESSO Nº 4504/96 (apenso o de nº 082.008.396/96) - Tomada de contas especial instaurada pela Fundação Educacional do Distrito Federal com o objetivo de apurar responsabilidades pelo desaparecimento de bens. - DECISÃO Nº 10193/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da tomada de contas especial; II - autorizar, com base nos arts. 14 e 17 da Resolução nº 102, de 15/07/98, c/c o art. 2º, § 8º, da Emenda Regimental nº 1, de 02/07/98, publicadas no DODF de 20/07/98, a devolução do processo apenso ao órgão de origem, para as providências de sua alçada; III - esclarecer à jurisdicionada que as medidas adotadas, além de constar do Processo nº 082.008.396/96, deverão ser registradas no demonstrativo elaborado na forma prevista no art. 14 da mencionada Resolução nº 102/98, que necessariamente acompanhará a prestação de contas anual da entidade, relativa ao exercício de 1998; IV - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 5093/96 (apenso o de nº 082.010.867/95) - Aposentadoria de MARIVALDA TEIXEIRA FERNANDES-FEDF . - DECISÃO Nº 10194/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de MARIVALDA TEIXEIRA FERNANDES, visto às fls. 19/22 do processo apenso; II - alertar a Fundação Educacional do Distrito Federal sobre a possibilidade de a interessada exercitar o direito de pleitear a incorporação, a seus proventos, da Gratificação de Regência de Classe, de que trata a Lei nº 696/94.

PROCESSO Nº 5393/96 (apenso o de nº 030.002.869/96) - Tomada de contas anual do Agente de Material da Secretaria de Agricultura do Distrito Federal, relativa ao exercício de 1995. - DECISÃO Nº 10195/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da tomada de contas anual, bem como dos documentos de fls. 03/05 acostados aos autos, considerando satisfatória a apresentação das referidas contas, não obstante a ausência, no Relatório do Serviço de Tomada de Contas, do pronunciamento quanto à confiabilidade do sistema de controle dos bens; II - nos termos dos arts. 17, inciso I, da Lei Complementar nº 01/94, e 167, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Distrito Federal, julgar regulares as contas do Agente de Material da Secretaria de Agricultura do Distrito Federal, relativas ao exercício de 1995, e autorizar, em conseqüência, a expedição da competente quitação ao servidor CLEBER FRANÇA BARROS, Matrícula nº 23.225-4, Chefe do Serviço de Apoio Administrativo, no período de 01/01 a 31/12/95; III - autorizar o retorno dos autos à 2ª ICE, para arquivamento, e devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 5567/96 (apenso o de nº 030.002.864/96) - Tomada de contas anual do Agente de Material da Secretaria de Obras do Distrito Federal, relativa ao exercício de 1995. - DECISÃO Nº 10196/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da tomada de contas anual, bem como dos documentos de fls. 01 a 06; II - recomendar à Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal que oriente seu Departamento Geral de Contabilidade para o contido no art. 140, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução nº 38/90; III - recomendar à Secretaria de Administração do Distrito Federal que observe o disposto no art. 140, inciso I, alínea "b", do Regimento Interno deste Tribunal, bem como evidencie nos Relatórios das tomadas de contas anuais dos agentes de material as eventuais aquisições desnecessárias, como estabelece o inciso IV do item 35 da Portaria SEA nº 03/96; IV - nos termos dos arts. 17, inciso I, da Lei Complementar nº 01/94 e 167, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Distrito Federal, julgar regulares as contas do Agente de Material da Secretaria de Obras e autorizar, em conseqüência, a expedição da competente quitação ao servidor JOÃO BOSCO DOS SANTOS OLIVEIRA, Matrícula nº 34.229-7, Chefe da Seção de Material e Patrimônio, da Divisão de Administração Geral, no período de 01/01 a 31/12/98; V - comunicar à Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal o julgamento regular das Contas, com vista ao Certificado de Auditoria nº 087/96-DADI/SUAUD, fl. 48 do apenso; VI - autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE, para conhecimento, arquivamento e devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 6041/96 (apenso o de nº 082.027.854/95) - Aposentadoria de LIZETE ARAÚJO SOUZA-FEDF. - DECISÃO Nº 10197/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de LIZETE ARAÚJO SOUZA, visto às fls. 15/20 do processo apenso; II - determinar à Fundação Educacional do Distrito Federal que, posteriormente, junte aos autos apensos documento que comprove o direito à percepção, pela inativa, da Gratificação de Titulação, instituída pela Lei nº 771/94, o que será verificado em futura auditoria; III - alertar aquela Entidade sobre a possibilidade de a interessada exercitar o direito de pleitear a incorporação, a seus proventos, das Gratificações de Regência de Classe - GRC e de Alfabetização - GAL, de que tratam as Leis nºs 696 e 654/94.

PROCESSO Nº 7496/96 (apenso o de nº 082.004.231/96) - Aposentadoria de MARIA AMÉLIA CALDAS SOUTO-FEDF. - DECISÃO Nº 10198/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de MARIA AMÉLIA CALDAS SOUTO, visto às fls. 12/16 do processo apenso; II - alertar a Fundação Educacional do Distrito Federal sobre a possibilidade de a interessada exercitar o direito de pleitear a incorporação, a seus proventos, das Gratificações de Regência de Classe - GRC e de Alfabetização - GAL, de que tratam as Leis nºs 696 e 654/94; III - determinar à mesma Fundação que junte aos autos apensos documento que comprove o direito à percepção, pela inativa, da Gratificação de Titulação, instituída pela Lei nº 771/94, o que será objeto de verificação em futura auditoria.

PROCESSO Nº 7499/96 (apenso o de nº 082.002.818/96) - Aposentadoria de EUNICE GERALDA BATISTA PEREIRA-FEDF. - DECISÃO Nº 10199/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, determinou o retorno dos autos à Fundação Educacional do Distrito Federal, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as seguintes providências: I - esclareça as divergências entre as datas constantes dos despachos da Sra. Diretora da Escola Classe 08 - Taguatinga (fls. 28/29-vº), para efeito da Gratificação de Alfabetização, e de início do período considerado para tal finalidade (22/02/70), tendo em vista que a servidora ingressou nos quadros da Fundação Educacional do Distrito Federal em 21/10/75; II - em caso de alteração do percentual (a menor) relativo à Gratificação de Alfabetização, elabore novo Abono Provisório em substituição ao de fl. 32, observando a Decisão Normativa º 02/93-TCDF; III - junte aos autos documento comprobatório do direito à percepção da Gratificação de Titulação (Lei º 771/94); IV - verifique o direito da interessada à incorporação da Gratificação de Regência de Classe (Lei nº 696/94); V - torne sem efeito os documentos substituídos.

PROCESSO Nº 7671/96 (apenso o de nº 082.002.408/95) - Aposentadoria de MARIA DO CARMO NUNES E SILVA-FEDF. - DECISÃO Nº 10200/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de MARIA DO CARMO NUNES E SILVA , visto às fls. 21/25 do processo apenso; II - alertar a Fundação Educacional do Distrito Federal sobre a possibilidade de a interessada exercitar o direito de pleitear a incorporação, a seus proventos, da Gratificação de Regência de Classe - GRC, de que trata a Lei nº 696/94; III - determinar à mesma Fundação que junte aos autos apensos documento que comprove o direito à percepção, pela inativa, da Gratificação de Titulação, instituída pela Lei nº 771/94, o que será objeto de verificação em futura auditoria.

PROCESSO Nº 5291/97 (apenso o de nº 061.030.277/97) - Aposentadoria de MARIA CONCEIÇÃO RAMOS GONÇALVES-FHDF. - DECISÃO Nº 10201/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 0435/98 (apenso o de nº 061.042.523/97) - Aposentadoria de ZIZICA CAETANO DOS SANTOS-FHDF. - DECISÃO Nº 10202/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 1681/98 (apenso o de nº 061.027.612/97) - Aposentadoria de JOÃO JACINTO DE SOUZA-FHDF. - DECISÃO Nº 10203/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 1688/98 (apenso o de nº 061.039.590/97) - Aposentadoria de ZILDA BATISTA FRANCO-FHDF. - DECISÃO Nº 10204/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 1766/98 - Consulta formulada pela Fundação Hemocentro de Brasília sobre a viabilidade jurídica da contratação temporária de auditores ante a impossibilidade de compor o Conselho Fiscal previsto em Estatuto. - DECISÃO Nº 10205/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento, em caráter excepcional, da consulta em questão; II - recomendar à Fundação Hemocentro de Brasília que, doravante, atente para o disposto no artigo 194 do Regimento Interno deste Tribunal; III - informar à Fundação sobre a impossibilidade de proceder à contratação

temporária de Auditores para suprir as atividades do Conselho Fiscal, tendo em vista que a alternativa proposta acarretaria vinculação do futuro Conselheiro com aquela Entidade e violaria as regras remuneratórias definidas para aquele Colegiado na legislação local; IV - autorizar o envio à jurisdicionada, a título de colaboração, de cópia do voto e desta decisão. Decidiu, mais, mandar publicar, em anexo à referida ata, o Relatório/Voto do Relator (anexo III).

PROCESSO Nº 2214/98 (apenso o de nº 061.027.538/97) - Aposentadoria de SOLANGE DUARTE SILVA-FHDF. - DECISÃO Nº 10206/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 2751/98 (apenso o de nº 061.044.051/98) - Aposentadoria de MARIA DAS GRAÇAS CORTES OLIVEIRA-FHDF. - DECISÃO Nº 10207/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 2901/98 (apenso o de nº 061.042.349/97) - Aposentadoria de LUIZ PEREIRA DE BRITO-FHDF. - DECISÃO Nº 10208/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 3155/98 - Acompanhamento da execução orçamentária e financeira do Distrito Federal, relativo aos 1º, 2º e 3º trimestres de 1998, com a finalidade de subsidiar a elaboração do Relatório Analítico e Parecer Prévio sobre as Contas Anuais do Governador do corrente exercício. - DECISÃO Nº 10209/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, tomou conhecimento da Informação nº 34/98, fls.89/102, bem como dos documentos de fls. 85/88, sobre o acompanhamento da execução financeira do Governo do Distrito Federal, relativo aos 1º, 2º e 3º trimestres de 1998.

PROCESSO Nº 3582/98 - Análise do SISCOEX, de Notas de Empenho da Polícia Militar do Distrito Federal, relativo ao exercício de 1997. - DECISÃO Nº 10210/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento dos resultados: a) da ação fiscalizadora promovida pela 1ª ICE através do Sistema Informatizado de Controle Externo - SISCOEX, relativa a Notas de Empenho da Polícia Militar do Distrito Federal - exercício de 1997; b) da inspeção realizada na Polícia Militar do Distrito Federal e dos documentos acostados às fls. 10/20; II - considerar irregulares as despesas objeto das Notas de Empenho nºs 96, 97, 98, 320, 350, 351, 435 1398, 1399 e 1400/97; III - isentar, em caráter excepcional, os responsáveis pelas irregularidades apontadas no item anterior, da multa prevista no artigo 57, inciso II, da Lei Complementar nº 01/94, considerando as medidas saneadoras de controle adotadas pela Corporação; IV - determinar à Polícia Militar do Distrito Federal que, ao efetuar acréscimos/supressões em contratos, os faça mediante Termos Aditivos, para que não mais ocorra o verificado no Processo nº 054.000.612/97; V - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 3591/98 - Contratos e Termos Aditivos firmados pela Fundação Hospitalar do Distrito Federal com diversas firmas. - DECISÃO Nº 10211/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento dos ajustes relacionados às fls. 01/02 do processo; II - autorizar o arquivamento dos autos, sem prejuízo de futuras averiguações.

PROCESSO Nº 3757/98 (apenso o de nº 061.022.430/98) - Aposentadoria de AGUIDA GOMES DA SILVA-FHDF. - DECISÃO Nº 10212/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 3782/98 (apenso o de nº 030.003.168/98) - Tomada de contas anual dos Agentes de Material da Secretaria de Obras do Distrito Federal, relativa ao exercício de 1997. - DECISÃO Nº 10213/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da tomada de contas anual, bem como dos documentos de fls. 01 a 08; II - recomendar à Secretaria de Obras que: a) ao realizar compras de materiais, considere o estoque existente e a média de consumo do órgão, evitando aquisições desnecessárias como as observadas pelo Controle Interno no seu Relatório sobre a TCA de 1997; b) efetue levantamento de todos os materiais cujos prazos de validade estejam vencidos, verificando se realmente eles perderam suas características, para, em seguida, proceder à retirada do almoxarifado e à conseqüente baixa do inventário; III - alertar a Jurisdicionada no sentido de implantar melhorias em seus controles de estoque, de forma a evitar que venham a existir materiais com prazos de validade vencidos; IV - nos termos dos arts. 17, inciso II, da Lei Complementar nº 01/94 e 167, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Distrito Federal, julgar regulares, com ressalva, devida à existência de material com prazo de validade vencido no almoxarifado, as contas dos Agentes de Material da Secretaria de Obras e autorizar, em conseqüência, a expedição da competente quitação aos servidores JOSÉ CARLOS DE CASTRO BRITO, Matrícula nº 48.569-1, Chefe da Seção de Material e Patrimônio, nos períodos de 01 a 06/01 e de 06/02 a 31/12/98, e ANDRÉ MONTEIRO FORTES, Matrícula nº 36.154-2, Diretor da Divisão de Administração Geral, no período de 07/01 a 05/02/98; V - autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE, para conhecimento, arquivamento e devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 3802/98 (apenso o de nº 061.036.176/98) - Aposentadoria de MARIA MARTINS DE GODÓI-FHDF. - DECISÃO Nº 10214/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 3853/98 (apenso o de nº 061.008.138/97) - Aposentadoria de MARIA DO ROSÁRIO VIEIRA DA SILVA-FHDF. - DECISÃO Nº 10215/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 3946/98 (apenso o de nº 082.007.292/98) - Aposentadoria de FRANCISCA DAS CHAGAS SOARES GUIMARÃES RODRIGUES-FEDF. - DECISÃO Nº 10216/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de FRANCISCA DAS CHAGAS SOARES GUIMARÃES RODRIGUES, visto à fl. 19 dos autos apensos; II - alertar a Fundação Educacional do Distrito Federal sobre a possibilidade de a interessada exercitar o direito de pleitear a inclusão do tempo averbado, prestado à Prefeitura Municipal de Monte Alegre (PI), certificado à fl. 08 do processo apenso, para efeito do Adicional por Tempo de Serviço, atentando para os reflexos desta alteração no Abono Provisório.

PROCESSO Nº 4527/98 - Cópia de documentos referentes ao Precatório nº 0497/94 e outros, concernente à dívida trabalhista da Fundação do Serviço Social do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 10217/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do OF.TRT.SP Nº 0766/97 de 19/09/97, e outros, e dos documentos que o acompanham; II - informar ao Tribunal Regional do Trabalho - 10ª Região que os documentos retromencionados serão utilizados como subsídios ao trabalho que vem sendo realizado pelo Órgão Técnico deste Tribunal, tendo por objeto o exame da Dívida Pública Distrital, inclusive quanto aos Precatórios Judiciais; III - remeter os autos à 5ª ICE para ser utilizado como fonte de consulta, visando ao acompanhamento a que se refere o item IV, alínea "a", da Decisão nº 7009/98, e para outras providências que se fizerem necessárias.

PROCESSO Nº 4528/98 - Cópia de documentos referentes ao Precatório nº 0080/95, concernente à dívida trabalhista da Fundação Cultural do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 10218/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício TRT-SP Nº 0755/97 e dos documentos que o acompanham; II - informar ao Tribunal Regional do Trabalho - 10ª Região que os documentos retromencionados serão utilizados como subsídios ao trabalho que vem sendo realizado pelo Órgão Técnico deste Tribunal, tendo por objeto o exame da Dívida Pública Distrital, inclusive quanto aos Precatórios Judiciais; III - remeter os autos à 5ª ICE para ser utilizado como fonte de consulta, visando ao acompanhamento a que se refere o item IV, alínea "a", da Decisão nº 7009/98, e para outras providências que se fizerem necessárias.

PROCESSO Nº 4529/98 - Cópia de documentos referentes ao Precatório nº 724/94, concernente à dívida trabalhista da Fundação Hospitalar do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 10219/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 195/GAB, de 17/11/97, e dos documentos que o acompanham; II - informar à Procuradoria Regional do Trabalho - 10ª Região que os documentos retromencionados serão utilizados como subsídios ao trabalho que vem sendo realizado pelo Órgão Técnico deste Tribunal, tendo por objeto o exame da Dívida Pública Distrital, inclusive quanto aos Precatórios Judiciais; III - remeter os autos à 5ª ICE para ser utilizado como fonte de consulta, visando ao acompanhamento a que se refere o item IV, alínea "a", da Decisão nº 7009/98, e para outras providências que se fizerem necessárias.

PROCESSO Nº 4698/98 - Impropriedades detectadas no Sistema Integrado de Administração Financeira dos Estados e Municípios - SIAFEM. - DECISÃO Nº 10220/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento das impropriedades apontadas nos autos, bem como dos documentos de fls. 01/11; II - determinar à Secretaria de Fazenda e Planejamento que, no prazo de 30 (trinta) dias, adote as ações cabíveis para correção das falhas apontadas nos autos, estendendo-as, se for o caso, aos demais Programas de Trabalho do SIAFEM98, com atenção para os seus reflexos no Sistema de Controle Interno do Poder Executivo (SICON), dando ciência a esta Corte dos procedimentos adotados; III - autorizar o encaminhamento à mesma Pasta de cópia da Informação nº 211/98, fls. 12/15, a fim de subsidiar a adoção das providências reclamadas pelo Tribunal.

PROCESSO Nº 4709/98 - Contrato nº 030/98-PJ-FHDF, e seus 1º e 2º Termos Aditivos, celebrados entre a Fundação Hospitalar do Distrito Federal - FHDF e a firma Elevadores Kone Ltda. - DECISÃO Nº 10221/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Contrato nº 030/96-PJ-FHDF, e de seus 1º e 2º Termos Aditivos; II - determinar à Fundação Hospitalar do Distrito Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente, nos termos do disposto na alínea "b" da Decisão Normativa nº 003/94, as justificativas para ter realizado a presente contratação com inexigibilidade de certame licitatório, contrariando, em princípio, a legislação em vigor e, em especial, a Decisão prolatada na Sessão Ordinária nº 2745, realizada em 13/06/91/91, de que tomou conhecimento pelo OF GP Nº 1157/91, de 03/07/91, alínea "b", item II.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO MAURÍLIO SILVA

PROCESSO Nº 1528/89 - Revisão dos proventos da aposentadoria de LOURIVAL PEDRO DE OLIVEIRA-SEA. - DECISÃO Nº 10222/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, determinou a baixa do processo em diligência junto à Secretaria de Administração do DF, a fim de que, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) elabore novo demonstrativo de tempo de serviço, em substituição ao de fl.29, para consignar 12.359 dias de efetivo exercício, o que defere ao interessado o direito de ter os adicionais calculados à razão de 30% do vencimento, observando-se que, no exercício de 1978, gozou 89 dias de licença médica; b) confeccione novo abono provisório em substituição ao de fl. 34, no sentido de fixar o ATS em 30% do vencimento; c) torne sem efeito os documentos substituídos; d) apure possíveis valores indevidamente recebidos pelo inativo, à vista do equívoco verificado na parcela ATS, para fins de ressarcimento ao erário.

PROCESSO Nº 7233/91 - Pensão civil concedida a ANILA EVA PEREIRA DE SOUZA e outros-PCDF. - DECISÃO Nº 10223/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, determinou o sobrestamento da apreciação da matéria constante dos autos, até a decisão final a ser firmada no Processo n.º 4310/95, consoante Decisão n.º 8964/98.

PROCESSO Nº 5183/92 - Aposentadoria de WAGNER DE DEUS PASSOS-FEDF. - DECISÃO Nº 10224/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 4027/93 (apensos os de nºs 999/89 e 030.015.172/92) - Revisão dos proventos da aposentadoria de OSMAR BARROS BARATA-SEA. - DECISÃO Nº 10225/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 4550/93 (apensos os de nºs 2592/91 e 030.009.968/92) - Pensão civil concedida a CLEUSA DJANIR-SEA. - DECISÃO Nº 10226/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, determinou a baixa dos autos em nova diligência, a fim de que a Secretaria de Administração do DF, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) apresente prova documental de união estável da companheira com o ex-servidor como por exemplo aqueles documentos elencados no artigo 19 do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (Regulamento dos Benefícios da Previdência Social); b) anexe ao feito declaração de não-acumulação ou de acumulação lícita de pensão, nos termos do artigo 225 da Lei nº 8.112/90; c) elabore novo título de pensão em substituição ao de fl. 21 do apenso nº 030.009.968/92, que consigne 28 (vinte e oito) anuênios; d) elabore novo demonstrativo de tempo de serviço em substituição ao de f. 20 do apenso nº 030.009.968/92, que considere os 417 (quatrocentos e dezessete) dias de licença para tratamento da própria saúde como efetivo exercício (RJU, artigo 102, inciso VIII, alínea "b"), o que enseja o direito retratado na alínea anterior; e) torne sem efeito os documentos substituídos.

PROCESSO Nº 7058/93 (apenso o de nº 030.007.555/93) - Pensão civil concedida a LUANA FERREIRA SERBETO-SEA. - DECISÃO Nº 10227/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, determinou a baixa dos autos em diligência, a fim de que a Secretaria de Administração do Distrito Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) apense o processo de aposentadoria da instituidora da pensão; b) anexe declaração de não-acumulação ou de acumulação lícita de pensão, nos termos do artigo 225 da Lei nº 8.112/90.

PROCESSO Nº 1940/94 - Aposentadoria de MARIA TERESA PINTO DA CUNHA-FEDF. - DECISÃO Nº 10228/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 3676/94 - Pensão civil concedida a ALENCAR GONZAGA DA CUNHA e outra-FHDF. - DECISÃO Nº 10229/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 6428/94 - Aposentadoria de HELIANE OLIVEIRA GOMES-FEDF. - DECISÃO Nº 10230/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu ter por cumprida a determinação de que trata a Decisão nº 12.704/95 e considerar legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 6694/94 - Pensão civil concedida a MARIA ANDRÉ DA SILVA e outros-FHDF. - DECISÃO Nº 10231/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal o ato de fl. 16, para fins de registro, determinando, ao depois, que a FHDF: a) promova, por apostilamento, caso ainda não o tenha feito, a exclusão de NÚBIA ANDRÉ DA SILVA do rol de beneficiários da pensão, em face de haver atingido a maioridade em 10.09.95 (fl.05); b) anexe aos autos declaração dos beneficiários de não-acumulação ou de acumulação lícita de pensão, nos termos do artigo 225 da Lei nº 8112/90. Tais providências deverão ser objeto de verificação, por parte da 4ª Inspetoria, em futura auditoria a ser realizada naquela jurisdicionada.

PROCESSO Nº 1194/95 (apenso o de nº 030.013.725/94) - Complementação dos proventos da aposentadoria de EDIMEUTO JOSÉ DOS SANTOS-SEA. - DECISÃO Nº 10232/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 1229/95 (apenso o de nº 030.000.379/95) - Complementação dos proventos da aposentadoria de CARMO JOSÉ FERREIRA-SEA. - DECISÃO Nº 10233/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 1734/95 - Relação de tomadas de contas especiais instauradas no âmbito do Departamento de Trânsito do Distrito Federal, no período de fevereiro a abril de 1995, cujo encaminhamento a este Tribunal deu-se em observância ao que dispõe o artigo 156, § 4º, inciso I, do Regimento Interno. - DECISÃO Nº 10234/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: a) tomar conhecimento do Ofício n.º 532/97-GAB e da documentação que o acompanha, considerando atendida a diligência contida na Decisão n.º 710/97 deste Tribunal; b) autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 2551/95 - Convênio nº 009/94 celebrado entre a Fundação Hospitalar do Distrito Federal e o então Hemocentro de Brasília. - DECISÃO Nº 10235/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, tomou conhecimento dos termos aditivos 2º e 3º do Convênio nº 009/94 e autorizou o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 2986/95 (apenso o de nº 030.003.042/95) - Complementação dos proventos da aposentadoria de JORGE DA SILVA NUNES-SEA. - DECISÃO Nº 10236/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 4597/95 (apenso o de nº 030.005.886/95) - Tomada de contas especial instaurada pelo Instituto de Ciência e Tecnologia do Distrito Federal para apurar responsabilidades por danos causados a instalações daquele Órgão. - DECISÃO Nº 10237/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) tomar conhecimento do Ofício n.º 320/GAB/ICT-DF, considerando, em caráter excepcional, cumprida a diligência determinada na Decisão n.º 3401/97; b) relevar o atraso apontado pela instrução; c) nos termos do artigo 157, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, ter por encerrada a tomada de contas especial, autorizando o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 5543/95 (apenso o de nº 030.006.205/95) - Pensão civil concedida a LUZIA CALIMÉRIA DA SILVA e outra-SEA. - DECISÃO Nº 10238/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, determinou a baixa dos autos em nova diligência, a fim de que a Secretaria de Administração do Distrito Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias: I - autentique o documento de f. 21 (Processo nº 030.006.205/95); II - anexe a certidão da NOVACAP para comprovar o tempo de serviço prestado à Companhia no período de 24.03.59 a 08.11.65 (art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 22/89); III - torne sem efeito a Portaria de 13.09.95 (fls. 24/26 do Processo nº 030.006.205/95), na parte relativa à retificação do ato que concedeu pensão vitalícia a Luzia Caliméria da Silva; IV - retifique o ato de fls. 15/17 (Processo nº 030.006.205/95) para: a) incluir Kédna Bethânia Vieira Tavares da Silva, filha do ex-servidor, como beneficiária de pensão temporária (art. 217, I, "a", da Lei nº 8.112/90); b) considerar o servidor no cargo de Auxiliar de Administração Pública, Classe Especial, Padrão I; V - elabore novo título de pensão, em substituição ao de fl. 27 (Processo nº 030.006.205/95), com vistas a: a) alterar o posicionamento do servidor na carreira para Auxiliar de Administração Pública, Classe Especial, Padrão I; b) alterar a proporcionalidade do vencimento e das gratificações para 23/35; VI - anexe declaração de não-acumulação ou de acumulação lícita de pensão, tendo em vista o disposto no art. 225 da Lei nº 8.112/90; VII - torne sem efeito os documentos porventura substituídos.

PROCESSO Nº 5937/95 - Tomada de contas especial instaurada pelo Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal para apurar responsabilidades por danos causados a veículo oficial. - DECISÃO Nº 10239/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) tomar conhecimento do resultado da tomada de contas especial em apreço, cuja instauração foi comunicada via O.E. nº 279/95-DG/SLU, considerando-a suprida ante a incidência do disposto no inciso I do art. 157 do Regimento Interno deste Tribunal; b) declarar a Sra. Lucimar Barbosa Mendes, neste caso, quite com o erário distrital; c) devolver os autos à 1ª Inspetoria de Controle Externo, autorizando-a proceder ao seu arquivamento.

PROCESSO Nº 6321/95 (apensos os de nºs 1085/92 e 030.009.468/95) - Pensão civil concedida a MARIA FERREIRA DE ANDRADE-SLU. - DECISÃO Nº 10240/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, determinou a baixa dos autos em diligência, a fim de que o Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) autentique os documentos de fls. 08/10 do Processo nº 030.009.468/95-GDF; b) retifique (ou justifique porque assim procedeu) o ato que concedeu pensão vitalícia a MARIA FERREIRA DE ANDRADE, para considerar o benefício deferido com base no cargo de Auxiliar de Administração Pública, 1ª Classe, Padrão IV, tendo em vista que o ex-servidor contava com mais de 14 (quatorze) anos de serviço prestado à Administração Direta, Autárquica e Fundacional do DF, conforme se verifica no demonstrativo de f. 06 do Processo 030.009.468/95-GDF, fazendo jus, assim, a mais 01 (um) padrão, a contar de 01.03.94, consoante o estabelecido no parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 427/93; c) em conseqüência do disposto na alínea anterior, se for o caso, elabore novo título de pensão, em substituição ao de f. 16 do Processo nº 030.009.468/95-GDF, fazendo constar o correto fundamento legal das parcelas e seus respectivos percentuais, a fim de considerar os proventos calculados com base no vencimento do cargo de Auxiliar de Administração Pública, 1ª Classe, Padrão IV; d) anexe aos autos declaração assinada pela requerente, atestando a não-acumulação ou acumulação lícita de pensão, nos termos do artigo 225 da Lei nº 8.112/90; e) junte aos autos o comprovante do último provento percebido pelo instituidor do benefício (setembro/95), conforme dispõe o art. 215 da Lei nº 8.112/90; f) torne seu efeito os documentos porventura substituídos.

PROCESSO Nº 1122/96 - Nota de Empenho nº 076/95 e outras, do Instituto de Desenvolvimento de Recursos Humanos. - DECISÃO Nº 10241/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução, decidiu: a) tomar conhecimento do resultado da inspeção realizada em função da Decisão n.º 9953/96 deste Tribunal, relevando a falha formal apontada pela instrução; b) determinar ao Instituto de Desenvolvimento de Recursos Humanos - IDR que, ao realizar licitação na modalidade de convite, atente fielmente para as disposições da Lei n.º 8.666/93, com sua alterações, mormente para as prescrições dos §§ 3º, 6º e 7º do art. 22; c) autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 4474/96 (apenso o de nº 192.000.122/96) - Tomada de contas especial instaurada pelo Jardim Zoológico de Brasília para apurar responsabilidades por danos causados a veículo de sua carga patrimonial, envolvido em acidente de tráfego. - DECISÃO Nº 10242/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) tomar conhecimento do resultado da tomada de contas especial em apreço, cuja instauração foi comunicada via O.I. nº 168/96-JZB, considerando-a suprida ante a incidência do disposto no inciso II do art. 157 do Regimento Interno deste Tribunal; b) declarar o Sr. Antônio Luiz Ribeiro Batista, neste caso, quite com o erário distrital; c) devolver os autos à 1ª Inspetoria de Controle Externo, autorizando-a proceder ao seu arquivamento e a devolução o apenso à origem.

PROCESSO Nº 6237/96 (apensos os de nºs 4082/95 e 030.011.366/95) - Aposentadoria de LUIZ JOAQUIM DA SILVA e pensão civil concedida a RAIMUNDA PEREIRA DA SILVA e outro-SLU. - DECISÃO Nº 10243/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legais, para fins de registro, as concessões sob exame, recomendando à Secretaria de Administração que, ao depois, caso ainda não o tenha feito, providencie o acerto de contas entre a Administração e a pensionista, em face do pagamento a menos do ATS (7% ao invés de 18%), no período de 1996 e 1997, consoante o Título de Pensão de fl. 41 - apenso-pensão.

PROCESSO Nº 6769/96 (apenso o de nº 139.000.300/96) - Tomada de contas especial instaurada pela Região Administrativa XI - Cruzeiro para apurar responsabilidades por danos causados a veículo particular. - DECISÃO Nº 10244/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) tomar conhecimento do resultado da diligência ordenada, considerando-a cumprida, e da tomada de contas especial em foco, relevando as falhas apontadas pela Instrução; b) autorizar o arquivamento dos autos, com absorção do prejuízo neles anunciados pelo Erário, e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 7621/96 (apensos os de nºs 4193/90 e 132.001.613/91) - Aposentadoria e revisão dos proventos de JUVENAL RODRIGUES DO NASCIMENTO-SEA. - DECISÃO Nº 10245/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu, preliminarmente, enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 3691/97 (apenso o de nº 054.000.940/97) - Tomada de contas especial instaurada pela Polícia Militar do Distrito Federal para apurar responsabilidades por danos causados a veículo de sua carga patrimonial. - DECISÃO Nº 10246/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: a) tomar conhecimento do resultado da Tomada de Contas Especial em questão, relevando o atraso apontado pela instrução; b) devolver os autos em apenso à Polícia Militar do Distrito Federal, recomendando-lhe, à vista do disposto no § 1º do artigo 13 da Resolução-TCDF n.º 102//98, que, se ainda não o fez, busque junto ao responsável pelo dano causado ao bem público identificado nos autos do Processo n.º 054.000.040/97 a devida reparação patrimonial; c) autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 4540/97 (apenso o de nº 082.000.790/97) - Revisão dos proventos da aposentadoria de GONÇALO TORQUATO NETO-FEDF. - DECISÃO Nº 10247/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, a revisão de proventos em pauta, determinando, ao depois, que a Fundação Educacional do Distrito Federal retifique o ato de f. 33-apenso para incluir em sua fundamentação o artigo 190 da Lei 8.112/90. Tal medida deverá ser objeto de verificação, por parte da 4a. Inspetoria, em futura auditoria a ser realizada naquela jurisdicionada.

PROCESSO Nº 0833/98 (apenso o de nº 030.008.901/97) - Pensão civil concedida a TEREZINHA LOPES DUARTE-SEA. - DECISÃO Nº 10248/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, determinou a baixa dos autos e diligência, a fim de que a Secretaria de Administração do Distrito Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) corrija ou esclareça, se necessário, a apuração do tempo de serviço feita no DTS de f. 11-Apenso nº 030.008.901/97, tendo em conta que a data de admissão do ex-servidor, indicada nos documentos de fls. 11, 25, 34, 35 e 38 do referido processo está divergente; não consta dos autos a certidão de tempo de serviço emitida pela NOVACAP, relativa ao período averbado (57 dias); e as licenças médicas divergem daquelas relacionadas no DTS de fls. 34/35 do processo supra indicado; b) torne sem efeito os documentos porventura substituídos.

PROCESSO Nº 0901/98 - Contrato nº 022/97 celebrado entre a Companhia Energética de Brasília e a empresa GW - Construções e Incorporações Ltda. - DECISÃO Nº 10249/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, tomou conhecimento dos esclarecimentos prestados pela 3ª Inspetoria de Controle Externo às fls. 33 a 35, em atendimento à Decisão n.º 4146/98, item "c", deste Tribunal, e autorizou o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 1328/98 (apenso o de nº 082.014.597/97) - Aposentadoria de MANOEL JUSTINO SOARES-FEDF. - DECISÃO Nº 10250/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, determinou a baixa do processo em diligência junto à Fundação Educacional do DF, a fim de que, no prazo do 60 (sessenta) dias: a) observando os termos da Decisão n.º 02/93-TCDF, elabore novo abono provisório, em substituição ao de fl.19 do apenso, a fim de fixar os proventos tendo como base a remuneração do padrão de classe imediatamente superior àquela em que o interessado se encontra posicionado em conformidade com o disposto no art. 192, inciso I, da Lei n.º 8112/90; b) torne sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 1340/98 (apenso o de nº 082.011.553/97) - Aposentadoria de MARIA AUXILIADORA TEIXEIRA RODRIGUES-FEDF. - DECISÃO Nº 10251/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, determinou a baixa do processo em diligência junto à Fundação Educacional do DF, a fim de que, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) anexe aos autos, consoante o disposto no art. 131, inciso VIII, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução n.º 38/90, cópia autenticada do processo especial comprobatório do acidente em serviço, instaurado na forma da lei, mediante participação escrita do funcionário ou de seu chefe imediato e corroborado pelos seguintes dados: licenças médicas, laudos periciais, registros médicos ou hospitalares, registros policiais quando for o caso, depoimento de testemunhas e outros elementos probantes; b) elabore novo demonstrativo de tempo de serviço, em substituição ao de fl. 07 do apenso, objetivando computar as licenças à gestante e por acidente em serviço, bem como as licenças para tratamento da própria saúde para efeito de adicional de tempo de serviço, na forma do art. 102, inciso VIII, alíneas "a" , "b", e "d" da Lei n.º 8.112/90; c) elabore abono provisório, em substituição ao de fl. 22 do apenso, observando os termos da Decisão Normativa n.º 02/93-TCDF, a fim de consignar a parcela do ATS no percentual de 17%, em decorrência do disposto na alínea anterior; d) torne sem efeito os documentos substituídos.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO-SUBSTITUTO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

PROCESSO Nº 3672/89 (apensos os de nºs 7116/93 e 030.020.110/90 e anexo o de nº 4978/91) - Tomada de contas especial instaurada pelo Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal para apurar responsabilidades por irregularidades constatadas nas aquisições de materiais e prestações de serviços pela Gerência de Transportes e Equipamentos do SLU. - DECISÃO Nº 10252/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu, preliminarmente, enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 2052/90 - Aposentadoria de PEDRO CARLOS DE CARVALHO-SEA. - DECISÃO Nº 10253/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 2152/90 - Aposentadoria de JESULINO GOMES DE BRITO-PCDF. - DECISÃO Nº 10254/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu sobrestar a apreciação da concessão, até o deslinde das questões cuidadas no Processo nº 4310/95.

PROCESSO Nº 2469/90 (apenso o de nº 050.001.448/90) - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal para apurar responsabilidades pelo furto de veículo de sua carga patrimonial. - DECISÃO Nº 10255/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu, preliminarmente, enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 3356/91 - Relatório de auditoria programada levada a efeito na Região Administrativa VIII - Núcleo Bandeirante, com o objetivo de verificar o cumprimento das determinações feitas pela Corte. - DECISÃO Nº 10256/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu, preliminarmente, enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 0764/92 - Aposentadoria de CLOTILDES GRACINDA FERREIRA DE SÁ-FSS/DF. - DECISÃO Nº 10257/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 2848/92 - Aposentadoria de ALDA MARIA HAUSCHILD-FEDF. - DECISÃO Nº 10258/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu, preliminarmente, enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 3088/92 - Tomada de contas especial instaurada pela Região Administrativa XII - Samambaia para apurar responsabilidades pelo desaparecimento de bens. - DECISÃO Nº 10259/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, determinou o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 4947/92 - Aposentadoria de MARIA GEMA FREITAS-FEDF. - DECISÃO Nº 10260/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu, preliminarmente, enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 1625/93 - Aposentadoria de LUCILÉA REZENDE-FEDF. - DECISÃO Nº 10261/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 1646/93 - Aposentadoria de MARIA RICALDINA DOS SANTOS-FEDF. - DECISÃO Nº 10262/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 2709/93 - Aposentadoria de MARIA DA GLÓRIA CAIXETA ZANOTTA-FEDF. - DECISÃO Nº 10263/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 7317/93 - Tomada de contas especial instaurada pela Fundação Cultural do Distrito Federal apurar responsabilidades por irregularidades na aplicação de recursos destinados a projetos culturais. - DECISÃO Nº 10264/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) tomar conhecimento das contas em apreço; II) autorizar, com fulcro nos arts. 14 e 17 da Resolução nº 102, c/c o art. 2º, § 8º, da Emenda Regimental nº 1/98, publicadas no DODF de 20.07.98, a devolução do processo apenso à origem, para as providências de sua alçada, estabelecidas nos termos dos arts. 12 e 14 da citada Resolução; III) esclarecer à Jurisdicionada que as medidas tomadas deverão constar do Processo nº 081.002209/92, sendo que a efetividade dessas medidas ficarão registradas no demonstrativo elaborado pela Entidade, na forma prevista no artigo 14 da mesma Resolução, o qual deverá ser anexado à prestação de contas anual referente ao exercício de 1998; IV) autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 1258/94 - Aposentadoria de JOANA JANSEN CAMPOS-FEDF. - DECISÃO Nº 10265/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu, preliminarmente, enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 1456/94 (apenso o de nº 030.002.472/94) - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Administração do Distrito Federal para apurar responsabilidades por danos causados a veículo de sua carga patrimonial. - DECISÃO Nº 10266/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício 583/98 e anexos, enviados pela Secretaria de Administração; II - considerar encerrada a tomada de contas especial tratada no Processo 030.002.472/94, referente ao acidente de trânsito envolvendo o veículo oficial marca FIAT, tipo fiorino, placa FO 3761, ano de fabricação 1993, pertencente ao patrimônio da Secretaria de Saúde; III - determinar a devolução de R$ 132,20 (cento e trinta e dois reais e vinte centavos) ao servidor da Secretaria de Saúde, Eloízio José Cirilo, Matrícula 30427-1, em razão de recolhimento indevido; IV - autorizar: a) a baixa da responsabilidade inscrita em nome do servidor acima citado, em razão do ressarcimento do prejuízo apurado no Processo de TCE nº 030.002.472/94; b) a devolução do processo apenso à Secretaria de Administração; c) o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 1671/94 - Aposentadoria de JISÉLIO FRANÇA GALVÃO-FEDF. - DECISÃO Nº 10267/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 0476/95 (apenso o de nº 055.004.469/93) - Tomada de contas especial instaurada pelo Departamento de Trânsito do Distrito Federal para apurar responsabilidades por danos causados a veículo de sua carga patrimonial. - DECISÃO Nº 10268/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu, preliminarmente, enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 0903/95 (apenso o de nº 040.000.691/95) - Reclassificação de cargos e transposição de servidores da Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal para a carreira de Finanças e Controle, por aplicação da Lei nº 13/88. - DECISÃO Nº 10269/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu, preliminarmente, enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 2024/95 (apenso o de nº 055.004.884/90) - Tomada de contas especial instaurada pelo Departamento de Trânsito do Distrito Federal para apurar responsabilidades pelo pagamento de despesa originada de reajustamento irregular de preços de contrato celebrado entre o DETRAN e a empresa GIMAS-Comércio Representações Ltda. - DECISÃO Nº 10270/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu, preliminarmente, enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 2064/95 - Aposentadoria de RONALDO MIDLEJ JOAQUIM-FHDF. - DECISÃO Nº 10271/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório, determinando à Fundação Hospitalar do Distrito Federal que, posteriormente, adote as medidas abaixo relacionadas, que serão objeto de verificação em futura auditoria, conforme segue: I - junte aos autos documentação comprobatória da transformação das parcelas "Dec. Jud. TST 241/87" e "Dec. Jud. PCCS-INAMPS" em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (Lei nº 1867/98); II - elabore nova CTS, em substituição à de fl. 09, com intuito de computar o período prestado ao INAMPS (728 dias) também para efeito de ATS, o que elevará o seu percentual para 27%; III - elabore outro Abono Provisório, observando a Decisão Normativa - TCDF nº 02/93, em substituição ao de fl. 16, a fim de alterar o percentual da parcela "Vant. Pessoal (triênio 10%)" para 8% e o percentual da parcela "Ad. p/ tempo de serviço 25%" para 27%; IV - torne sem efeito os documentos substituídos.

PROCESSO Nº 2941/95 - Aposentadoria de ROSSELENE BARROSO BASTOS-FEDF. - DECISÃO Nº 10272/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu, preliminarmente, enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 4622/95 - Contrato nº 08/95 celebrado entre o Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos do Distrito Federal e a empresa MAKPLAN-Marketing e Planejamento Ltda. - DECISÃO Nº 10273/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, determinou o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 1393/96 - Tomada de contas especial instaurada pela Fundação Hospitalar do Distrito Federal para apurar responsabilidades por danos causados a veículo de sua carga patrimonial. - DECISÃO Nº 10274/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, determinou o arquivamento dos autos, comunicando o fato à Fundação Hospitalar para adoção das providências previstas na Resolução nº 102/98.

PROCESSO Nº 2465/96 - Contendo o Ofício nº 1.565/98, mediante o qual a Fundação Educacional do Distrito Federal solicita prorrogação de prazo, por 60 (sessenta) dias, para atendimento de determinação da Corte (Decisão nº 4178/98). - DECISÃO Nº 10275/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do expediente de fls. 37; II - relevar o atraso apontado; III - conceder a prorrogação de prazo solicitada; IV - alertar a Fundação Educacional para a possibilidade de aplicação das sanções previstas no art. 57, incisos IV e VII da Lei Complementar nº 01/94.

PROCESSO Nº 4176/96 (apenso o de nº 093.001.276/95) - Tomada de contas especial instaurada pela Companhia Energética de Brasília para apurar responsabilidades por danos causados a veículo de sua carga patrimonial. - DECISÃO Nº 10276/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu, preliminarmente, enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 4546/96 (apenso o de nº 082.022.200/95) - Aposentadoria de NILDA MASSAUD DE CARVALHO-FEDF. - DECISÃO Nº 10277/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 7454/96 (apenso o de nº 082.024.712/95) - Aposentadoria de MARIA VITÓRIA SOUZA LIMA-FEDF. - DECISÃO Nº 10278/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 7482/96 (apenso o de nº 082.009.591/96) - Aposentadoria de ELZENETE ALVES PEREIRA-FEDF. - DECISÃO Nº 10279/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 7486/96 (apenso o de nº 082.000.384/95) - Aposentadoria de ALICE MORENO CHAGAS ASSUMPÇÃO-FEDF. - DECISÃO Nº 10280/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 7674/96 (apenso o de nº 082.002.276/94) - Aposentadoria de MARILZA DO REGO BARROS MARQUES RODRIGUES-FEDF. - DECISÃO Nº 10281/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 8167/96 (apenso o de nº 082.008.335/96) - Aposentadoria de MARIA ISABEL DA SILVA BELO-FEDF. - DECISÃO Nº 10282/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 0557/97 (apenso o de nº 082.010.366/96) - Aposentadoria de ZILÁ PEVIDOR DE ALMEIDA-FEDF. - DECISÃO Nº 10283/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 3262/97 (apenso o de nº 101.000.727/97) - Aposentadoria de SINFRONIO PEREIRA-FSS/DF. - DECISÃO Nº 10284/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 4175/97 (apenso o de nº 082.000.121/97) - Aposentadoria de ILDNÊ DO CARMO ROCHA DINIZ-FEDF. - DECISÃO Nº 10285/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 4198/97 (apenso o de nº 082.017.760/96) - Aposentadoria de TERESINHA DA SILVA-FEDF. - DECISÃO Nº 10286/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 4200/97 (apenso o de nº 082.012.631/96) - Aposentadoria de DILMA LOURENÇO DE SOUZA-FEDF. - DECISÃO Nº 10287/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 4318/97 (apenso o de nº 082.010.605/96) - Aposentadoria de CLETA DIAS GUEDES PEREIRA-FEDF. - DECISÃO Nº 10288/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 4330/97 (apenso o de nº 082.024.875/95) - Aposentadoria de JOSÉ DOMINGOS SERRA-FEDF. - DECISÃO Nº 10289/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 4485/97 (apenso o de nº 054.001.159/97) - Tomada de contas especial instaurada pela Polícia Militar do Distrito Federal para apurar responsabilidades por danos causados a veículo de sua carga patrimonial. - DECISÃO Nº 10290/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu, preliminarmente, enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 4522/97 (apenso o de nº 082.003.172/97) - Aposentadoria de JOÃO BATISTA FROTA NEVES-FEDF. - DECISÃO Nº 10291/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 4529/97 (apenso o de nº 082.004.991/97) - Aposentadoria de MYRIAM DEL-PENHO ABDALA-FEDF. - DECISÃO Nº 10292/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 4660/97 (apenso o de nº 082.000.944/97) - Aposentadoria de LUZIA PERGENTINA DE MEDEIROS ALVES-FEDF. - DECISÃO Nº 10293/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 4676/97 (apenso o de nº 082.002.060/97) - Aposentadoria de JOSEFA DOS SANTOS FILHA-FEDF. - DECISÃO Nº 10294/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 4906/97 (apenso o de nº 082.004.670/97) - Aposentadoria de ANDIARA FLEURY CANESIN-FEDF. - DECISÃO Nº 10295/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 4921/97 (apenso o de nº 082.012.768/96) - Aposentadoria de MARIA TERESA ARAÚJO STELNMETZ-FEDF. - DECISÃO Nº 10296/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 5000/97 (apenso o de nº 082.006.174/97) - Aposentadoria de JOANA D'ARC LIMA PEREIRA-FEDF. - DECISÃO Nº 10297/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 5186/97 (apenso o de nº 082.007.339/95) - Aposentadoria de MARLENE PIMENTEL DE SANT'ANA E ALMEIDA-FEDF. - DECISÃO Nº 10298/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal a concessão em exame, com a recomendação de, posteriormente: I - elaborar abono provisório, em substituição ao de fl. 29 - apenso, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, a fim de retificar a parcela referente à Gratificação de Regência de Classe de 12,0% para 10,4%, tendo em vista contagem indevida de licença para tratamento da própria saúde superior a 2 (dois) anos (Lei nº 696/94); II - providenciar o ressarcimento ao erário das importâncias recebidas indevidamente pela servidora, a título de GRC, nos termos do art. 46 da Lei nº 8112/90; III - tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 0005/98 (apenso o de nº 082.008.235/97) - Aposentadoria de JOSEFA MARIA DE LIMA-FEDF. - DECISÃO Nº 10299/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 0006/98 (apenso o de nº 082.008.172/97) - Aposentadoria de NILSON CARNEIRO LISBOA-FEDF. - DECISÃO Nº 10300/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 1356/98 - Tomada de contas especial instaurada pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil para apurar responsabilidades pelo pagamento a mais verificado em rescisão contratual de ex-empregado. - DECISÃO Nº 10301/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de fls. 14/26; II - esclarecer à NOVACAP que, quanto à TCE decorrente da Instrução de Serviço nº 106/98, no tocante ao Processo nº 112.006082/96, que observe as providências estabelecidas nos artigos 12 e 14, alíneas I a VIII, e § 1º deste último, da Resolução nº 102, de 15.07.98, sendo que a efetividade dessas medidas farão parte do demonstrativo a ser elaborado pela entidade, o qual deverá ser anexado à Prestação de Contas Anual; III - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 2824/98 (apenso o de nº 082.017.127/97) - Aposentadoria de SELMA FARIA ACOSTA-FEDF. - DECISÃO Nº 10302/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 3513/98 (apenso o de nº 081.001.113/98) - Aposentadoria de LUIZ GONZAGA CARNEIRO-FCDF. - DECISÃO Nº 10303/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu, preliminarmente, enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 4004/98 (apenso o de nº 082.006.383/98) - Aposentadoria de INOCÊNCIA GONZAGA DOS SANTOS-FEDF. - DECISÃO Nº 10304/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 4205/98 - Auditoria realizada na Diretoria-Geral de Administração desta Corte de Contas, abrangendo o Cadastro Funcional e o Serviço de Pagamento de Pessoal. - DECISÃO Nº 10305/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: a) determinar à Diretoria-Geral de Administração que providencie a regularização do Processo nº 2878/89, de interesse da Sra. Marcolina Machado Lafetá, efetuando a inclusão da contagem em dobro prevista na Lei nº 22, de 12 de junho de 1989, e alterando, em decorrência, o percentual do ATS atualmente percebido pela mesma de 29% (vinte e nove) para 30% (trinta por cento); b) determinar à 4ª ICE que providencie a inclusão do Processo nº 033/88, de interesse de Wanda Decat França, em roteiro de futura auditoria, para que seja verificado o efetivo cumprimento das medidas especificadas na Decisão nº 6097/98 (cópia à fl. 10).

Encerrada a fase de julgamento de processos ostensivos, a Presidência convocou Sessão Extraordinária, de caráter reservado, a realizar-se a seguir, para que o Tribunal apreciasse, na forma do disposto no art. 97, parágrafo 1º, da Lei Orgânica desta Corte, matéria sigilosa.

Continuando, o Tribunal decidiu:
I - antecipar, com base no art. 42, parágrafo único, do Regimento Interno, para as 10 horas, o início da Sessão ordinária do próximo dia 15, destinando-a, exclusivamente, para a eleição do Presidente e do Vice-Presidente desta Casa (art. 67, § 1º, da LOTCDF);
II - convocar, com fundamento no art. 44, da mesma norma regimental, Sessões Extraordinárias para terem início, respectivamente, as 11 e 15 horas do mesmo dia.

Nada mais havendo a tratar, às 12 horas, o Senhor Presidente declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, ROBERTO PARENTONI MARTINS, Secretário das Sessões, lavrei a presente ata -contendo 329 processos- que, lida e achada conforme, vai assinada pelo Presidente, Conselheiros, Conselheiro-Substituto e representante do Ministério Público junto à Corte.

JOSÉ MILTON FERREIRA, FREDERICO AUGUSTO BASTOS, JOSÉ EDUARDO BARBOSA, MARLI VINHADELI, JORGE CAETANO, MAURÍLIO SILVA, JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES.

Anexo I

Processo: 1594/92 - D (12 volumes e 13 anexos)
Apensos nºs 5702/92, 4884/94 e 5.200/96
Origem: NOVACAP
Natureza: Contrato
Autuação: 31.03.92
Ementa

Contrato n.º 001/92-MC/NOVACAP celebrado com o Consórcio BRASMETRÔ. Atendimento parcial de diligência. Pedido de reexame. Conhecimento. Adiamento do exame de mérito. Continuidade dos trabalhos de auditoria.
RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame do **Contrato n.º 01/94** MC/NOVACAP, de 06 de janeiro de 1992, conforme abaixo descrito:

Objeto: contratação, na modalidade de preços unitários, das obras, serviços e fornecimentos de bens necessários à implantação do METRÔ no corredor Sudoeste, interligando o Plano Piloto/Guará/Taguatinga/Samambaia/Ceilândia, conforme definido no projeto Básico do Metrô do Distrito Federal, parte integrante do presente Contrato, considerada a interface do Sistema de Transporte Público e Privado do Distrito Federal, conforme descrito no item 3.2 e seus subitens, do Edital.

2. Cumpre transcrever o contido no citado item 3.2 do Edital de Concorrência Pública n.º 01/91 - CL/MC/NOVACAP:

"3.2 - Descrição do Objeto:

3.2.1. - detalhamento do projeto apresentado no Anexo 1 deste Edital, o qual conterá todos os dados necessários à perfeita execução de todas as obras/serviços de infra e superestrutura ferroviária, obras de arte especiais e correntes, edificações, estações, terminais e sistema viário complementar, urbanização, pátio de estacionamento, obras de correção do impacto ambiental, especialmente as relacionadas ao atendimento à Licença Prévia da SEMATEC (Anexo 7), fornecimento, transporte e montagem de todos sistemas fixos e móveis. Deverá ainda ser apresentado projeto funcional do Metrô, com descrição dos processos a serem adotados no controle de operação e manutenção.

3.2.2. - execução de obras e serviços previstos no Projeto do Metrô, incluindo, mas não se limitando, a execução de obras e serviços de infra e superestrutura ferroviária, obras de arte especiais e correntes, edificações, estações, terminais e sistema viário complementar, urbanização, pátios de estacionamento, obras de correção dos impactos ambientais;

3.2.3. - fornecimento, montagem e comissionamento dos equipamentos e componentes de todos os sistemas fixos necessários ao perfeito e completo funcionamento do Metrô;

3.2.4. - fornecimento de material rodante;

3.2.5. - treinamento de pessoal, assistência pré-operacional e operacional dos sistemas implantados, no mínimo, 6 meses, execução de testes e ensaios em fábrica dos equipamentos;

3.2.6. - fornecimento dos manuais de operação e manutenção de todos os SISTEMAS, bem como os "DATA BOOKS" do material rodante dos principais equipamentos dos demais SISTEMAS.".

Valor: Cr$ 240.061.846.320,00 (Jul./91)
Cr$ 509.843.349.212,66 (Nov/91 - data de apresentação das propostas)

3. Cumpre esclarecer que os valores constantes da proposta vencedora da Concorrência n.º 01/91 (Consórcio BRASMETRÔ) foram cotados a preços de JULHO/91, data de elaboração do Preço Base indicado no Ato Convocatório. O valor consignado no Contrato n.º 01/92 (Cláusula Terceira) encontra-se também a preços de JULHO/91 (fl. 08 - Volume I). No entanto, de acordo com o Parágrafo Único da Cláusula Terceira do referido ajuste, foi efetuada atualização para o mês de NOVEMBRO/91, data de apresentação das propostas, de acordo com critérios previstos no Edital, conforme demonstrado a seguir:

QUADRO 01

I - ITENS	PROPOSTA/CONTRATO Anexo - 10 (JUL/91) (a)	PROPOSTA/CONTRATO Anexo - 10 (NOV/91) (b)=(a)*2,1238
OBRAS CIVIS	107.737.543.733,00	228.812.995.380,15
I - Vias Permanentes	45.865.140.151,00	97.408.384.652,69
II - Estações	14.038.447.148,00	29.814.854.052,92
III - Complexo de Manutenção	3.879.677.262,00	8.239.658.569,04
IV - Trechos Subterrâneos	43.881.889.597,00	93.196.357.126,11
V - Obras Civis p/ Sistemas Fixos	72.389.575,00	153.740.979,39
VI - PROJETOS (Obras Civis)	5.386.877.187,00	11.440.649.769,75
VII - SISTEMAS FIXOS	51.223.046.000,00	108.787.505.094,80
VII.1 - Sinalização e Controle	16.506.609.426,00	35.056.737.098,94
VII.2 - Telecomunicações	7.198.778.574,00	15.288.765.935,46
VII.3 - Energia	27.517.658.000,00	58.442.002.060,40
VII.4 - GERENCIAMENTO	207.831.040,00	441.391.562,64
VIII - SISTEMA MÓVEL	63.179.710.960,00	134.181.070.135,20
IX - TUNEL ROD.TAGUATINGA	12.326.837.400,00	26.179.737.270,12
Projetos	586.982.300,00	1.246.633.008,74
Mob., Cant. e Obras Civis	11.739.855.100,00	24.933.104.261,38
TOTAL	240.061.846.320,00	509.843.349.212,66

4. Neste Relatório/Voto, utilizarei como parâmetro os valores atualizados para NOVEMBRO/91, pois as Planilhas de Preços anexas ao ajuste e seus aditivos (Anexos 10, 10A, 10B, 10C etc) foram elaboradas com esta metodologia. Para melhor compreensão dos valores envolvidos e suas alterações, elaborei a TABELA 01, constante da fls. 2.481 - Volume XII, baseada nos Relatórios Técnicos da CEM, que geralmente antecedem a assinatura dos Termos Aditivos e nas respectivas Planilhas de Preços.

Histórico

5. Quando da primeira apreciação do contrato em epígrafe, em Sessão de 26.11.92 (fl. 313 - Volume II), o Tribunal tomou conhecimento dos resultados da 1ª Etapa de Fiscalização efetuada pela 3ª ICE, englobando o exame formal do ajuste e o acompanhamento da execução inicial da obra (cronograma físico-financeiro). Tendo em conta os erros encontrados nos cálculos de reajustamento dos preços, efetuados em desacordo com a legislação vigente no DF (Portaria Conjunta SEPLAN/SEF n.º 87/91), ocasionando pagamento a maior, bem assim indícios de irregularidades quanto à emissão de notas fiscais, o Tribunal decidiu (OF. GP n.º 2013/92 - fl. 314 - Volume II):

"I - solicitar à Coordenadoria Especial do Metrô/DF que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe:

*a) circunstanciados esclarecimentos sobre o desatendimento, no **caput** da Cláusula Quarta do Reajustamento, do Contrato n.º 001/92 - MC - NOVACAP, do disposto nos itens 2 e 3 da portaria Conjunta SEPLAN/SEF n.º 087/97, publicada no DODF de 24.09.91, ...;*

b) as memórias de cálculos de todos os reajustamentos efetivados até esta data, em decorrência da execução do Contrato 001/92;

c) informações sobre as providências porventura adotadas para a correção da irregularidade apontada na letra 'a' deste item;

d) as memórias do cálculo de atualização do cronograma físico-financeiro de desembolso, que alterou o valor do contrato..., em função da mudança da data-base de julho para novembro de 1991

II - recomendar a essa Coordenadoria a estrita observância do disposto no item 5 da Portaria 87/91, nos cálculos de reajustamento que ainda não tenham sido divulgados os índices correspondentes ao mês em que a obra, serviço ou fornecimento for realizado;

III - alertá-la, ainda, que a faculdade contida no Parágrafo Quarto, da Cláusula Terceira, do Contrato 001/92, sobre a apresentação ou emissão de documentos equivalentes a faturas, 'para recebimento de serviços de fornecimento', não exime o prestador dos serviços da emissão do competente documento fiscal, à vista da legislação tributária local;
(...)".

II

6. Em Sessão de 25.03.93 (fl. 563 - Volume III), o Tribunal tomou conhecimento dos documentos encaminhados pela Coordenadoria Especial do Metrô/DF - CEM e considerou atendida a diligência expressa pelo OF GP n.º 2013/92 e regulares as providências adotadas em relação ao questionamento do seu item I-c, esclarecendo àquela Coordenadoria que o disposto no item 5 da Portaria 87/91 refere-se ao "último índice conhecido", que tenha sido divulgado oficialmente.

III

7. A terceira apreciação dos presentes autos ocorreu em Sessão de 05.08.93 (fl. 591 - Volume III), ocasião em que o Tribunal tomou conhecimentos dos resultados da 2ª Etapa de Fiscalização efetuada pela 3ª ICE e dos Termos Aditivos **A, B e C.**

8. Tendo em conta algumas impropriedades detectadas (discrepâncias entre as medições e pagamentos; antecipação de pagamentos a empresas fornecedoras de equipamentos, em desconformidade com o Edital; necessidade de regularização de cálculos de reajustamento de preços; e não cumprimento integral do cronograma físico-financeiro), o Tribunal proferiu a Decisão Plenária n.º 3.827/93 (fl. 591/592 - Volume III), no seguinte teor:

"I - tomar conhecimento do resultado da 2ª etapa de fiscalização do ajuste, bem como de seus Termos Aditivos 'A', 'B' e 'C' e dos documentos que o acompanham;
II - determinar diligência, a ser cumprida no prazo de 30 dias, para que a Coordenadoria Especial do Metrô preste circunstanciados esclarecimentos sobre:
a) o não cumprimento integral do cronograma físico-financeiro previsto para o exercício de 1992;
b) as divergências no transporte do saldo anterior de uma medição para outra, a partir da 5ª até a 10ª medição, detectadas nos resumos das planilhas de medição;
c) não acumulação, no saldo anterior da 10ª medição, do valor de Cr$ 7.939.460.807,89, apurado no período de 21.08.92 a 20.09.92, referente à 9ª medição;
d) a divergência detectada entre o valor do principal, consignado nas notas fiscais nºs 8507, 4038, 067 e 9312, de 06.10.92, referente à 9ª medição de obras civis, e o resumo da planilha de medição;
e) o critério de pagamento adotado para o fornecimento de equipamentos, à vista do disposto nos itens 10.3.3.1ª., 10.3.3.1b, 10.3.3.1d e seguintes do Edital de Concorrência n.º 001/91, que não fazem referência a pagamento parcial;
III) determinar, também, à referida Coordenadoria que, no mesmo prazo estabelecido no item anterior, adote, em relação aos pagamentos efetuados de reajustamentos relativos a fornecimento de equipamentos, as mesmas providências efetivadas quanto às obras civis, no que se refere à ponderação de I_1, conforme o disposto na Portaria Conjunta SEPLAN/SEF n.º 81/97, itens 2 e 3, encaminhando a esta Casa as respectivas memórias de cálculos;
(...)".

9. Quanto aos Termos Aditivos então conhecidos pelo Tribunal, cumpre informar:

10. O **Termo Aditivo A**, de 21 de agosto de 1992 (fls. 08/12 - Anexo I), objetivou alterar a Cláusula 3ª do instrumento principal - DO VALOR -, para reduzir o valor previsto inicialmente em Cr$ 5.354.653.116,74, em decorrência de modificações no método construtivo, resultado de um maior detalhamento do projeto das obras civis. Foram ajustados os seguintes itens da Planilha de Quantidades e Preços das Obras Civis - Anexo 10 ao Edital -, conforme Nota Técnica elaborada pelo Coordenador Adjunto do Metrô/DF, em 31.06.92 (fls. 05/06 - Anexo I):

⇒ *demolição de interferências (concreto simples e armado, alvenaria, CBUQ, placas de concreto, pré-moldados), a ser medido através de um único item;*
⇒ *"Momento Extraordinário de Transporte - DMT > 5000m", a ser substituído por itens de serviços com distâncias pré-definidas, considerando o conhecimento das prospecções das jazidas passíveis de exploração e das usinas de asfalto;*
⇒ *retirada do item "escavação manual de valas", tendo em vista a possibilidade de utilização de máquina ao longo do trecho;*
⇒ *alteração do processo de plantio de grama destinada à proteção dos taludes.*

11. O **Termo Aditivo B**, de 08.09.92 (fls. 17/20 - Anexo I), alterou a redação da Cláusula 8ª do instrumento principal, facultando à CEM tratar diretamente com as concessionárias de serviços públicos (CEB/CAESB) o remanejamento de redes ou empecilhos porventura encontrados nos locais das obras.

12. O **Termo Aditivo C**, de 06.01.93 (fls. 142/147 - Anexo I), teve por objeto *"alterar a Cláusula Terceira e Cláusula Quinta, Parágrafo Primeiro, incisos IV e V, ambas do Contrato principal, bem como os subitens 10.1.1.1 e 10.1.1.3, do Ato Convocatório, em face de modificações introduzidas no método construtivo do objeto contratual, no projeto conceitual dos sistemas fixos e por facilidades construtivas, referidas no Relatório do Coordenador Adjunto, de 18.12.92,...".* Em decorrência, o valor do Contrato sofreu alteração em Cr$ 51.060.602.832,31 (ver Tabela 01 - fl. 2.481 - Volume XII).

13. Segundo o citado Relatório Técnico da Coordenadoria Especial do Metrô/DF (fls. 63/101 - anexo I), as modificações de que trata o **Aditivo C** decorreram dos seguintes fatos:
⇒ necessidade de detalhamento das diretrizes contidas no Projeto Básico anexo ao Edital de Concorrência n.º 01/91, quando da elaboração do Projeto Conceitual (primeira etapa do Projeto Executivo);
⇒ resultados de novos estudos elaborados pela CEM, os quais determinaram um novo patamar de demanda dos serviços metroviários (de 20 mil para 27 mil passageiros/hora/sentido), aliado à possibilidade de crescimento futuro;
⇒ exigência da SEMATEC/IEMA de que as travessias de córregos deveriam ser efetuadas por meio de pontes e não de bueiros.

14. As principais modificações introduzidas nos projetos podem ser assim resumidas:

- Projeto de Obras Civis:
⇒ Via Permanente: *desenvolvimento de estudos alternativos de soluções para o traçado final do Metrô em algumas regiões, em especial na Ceilândia;*
⇒ Estações; *diminuição do número de estações de 33 para 30, das quais 3 possuem as características de terminais: Terminal Samambaia, Ceilândia e Central;*
⇒ Complexo de Manutenção: *aumento da área total do complexo de 120.000m² para 650.000m², compreendendo oficinas, pátio de estacionamento, centro de controle operacional, centro administrativo e serviços auxiliares;*
⇒ Estudos Topográficos: *necessidade de serem desenvolvidos traçados alternativos ao do Projeto Básico exigiu a realização de serviços adicionais de levantamentos topográficos;*
⇒ Métodos Construtivos:
* *execução do túnel do Plano Piloto através do método NATM (escavação subterrânea), substituindo o processo original "cut and cover" (escavação de vala a céu aberto e posterior cobertura), em razão das características do solo e dos benefícios do novo processo (listados a fls. 77/78 - Anexo I);*
* *execução do túnel sob a avenida central de Taguatinga pelo processo "cut and cover", mas com contenção lateral e emprego de paredes diafragma (com impermeabilizante) ao invés do método tradicional, em razão das características do solo;*

- Projeto de Sistemas Fixos: *modificações nos sistemas de energia, sinalização e telecomunicações (fls. 88/95 - Anexo I).*

IV

15. Em Sessão de 15.03.94 (fl. 637), o Tribunal tomou conhecimento dos documentos encaminhado pela CEM em atendimento à diligência anteriormente ordenada e proferiu a Decisão n.º 911/94, no seguinte teor:

"(...)

b) considere satisfatórios, até o momento, os esclarecimentos prestados em relação ao não cumprimento integral do cronograma físico-financeiro previsto;
c) recomende à Coordenadoria Especial do metrô que evite erros de transposição, acumulação e/ou divergências nas Planilhas de Medição, vez que as mesmas são condensação dos Boletins de Medição de campo, servindo de base para a emissão de notas fiscais e demais operações financeiras, como reajustamentos, dentre outras;
d) informe à referida Coordenadoria que, apesar das dificuldades operacionais apresentadas para justificar os pagamentos parciais, referentes ao fornecimento de equipamentos, os mesmos devem se conformar com os termos do edital, não podendo dele se afastar, sob pena de incorreções;
e) reitere os termos do item II do OF GP no. 970/93, bem como determine a apresentação de circunstanciados esclarecimentos pelo não cumprimento da determinação citada, estabelecendo o prazo de 30 (trinta) dias para atendimento;
f) determine ainda que, também no prazo de 30 (trinta) dias, sejam apresentadas as razões pelas quais a regularização do débito da INEPAR, no valor de Cr$ 484.343.824,43, referente a setembro/92, só tenha ocorrido em janeiro de 1993, esclarecendo em que condições a mesma se deu e se o citado valor foi corrigido, encaminhando a respectiva memória de cálculo a esta Corte.".

V

16. Nova apreciação dos autos (5ª) ocorreu em Sessão de 20.10.94 (fls. 823 - Volume IV), quando o Tribunal tomou conhecimento dos resultados da 3ª Etapa de Fiscalização efetuada pelo corpo técnico, dos **Termos Aditivos D e E**, bem assim das informações/esclarecimentos prestados pela CEM, em atendimento à diligência objeto da Decisão n.º 911/94.

17. Dentre os problemas então detectados pelo Tribunal, destacam-se os seguintes:

- divergências nas medições, pagamentos e cálculos de reajustamento de preços;
- incorreção na definição do objeto do Termo Aditivo **D**, bem assim o cancelamento da implantação do Túnel Rodoviário de Taguatinga sem o respectivo cancelamento dos recursos correspondentes; e
- indícios de contratação de serviços não previstos no objeto do contrato (Comunicação Visual - **CV**), por meio do Termo Aditivo **E** e, portanto, sem licitação, bem assim a contratação de serviços que já estavam incluídos no Edital de Concorrência 01/91 (Assessoramento nas Áreas de Operação, Manutenção e Suprimento - **ASS**);

18. Em conseqüência, a Corte proferiu a Decisão Plenária n.º 5.652/94 (fls. 823 - Volume V), no seguinte teor:

"I - solicitar à Coordenadoria Especial do Metrô/DF que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente circunstanciados esclarecimentos sobre as divergências apuradas nas planilhas de medição, conforme consta dos itens 08 a 19 da instrução de fls. 737 a 753, cuja cópia deverá ser encaminhada àquela Coordenadoria;
II - reiterar, mais uma vez, os termos do OF GP no 970/93, item II - item III da Decisão no 3827/93 -, alertando a Coordenadoria para os termos da prescrição do artigo 182, inciso III, do Regimento Interno do TCDF;
III - determinar àquela Coordenadoria que:
a) proceda à anulação total dos recursos dotados em orçamento para a execução da obra do túnel rodoviário de Taguatinga, em razão do cancelamento da execução dessa obra;
b) retifique o Termo Aditivo D ao Contrato no 01/92-MC/NOVACAP para dele excluir, como fonte de financiamento, os valores anteriormente alocados à obra do túnel rodoviário de Taguatinga Centro;
c) suspenda, de imediato, a execução dos serviços avençados por meio do Termo Aditivo E ao Contrato citado na letra anterior, em face do indício de irregular dispensa de licitação para os trabalhos denominados "Serviços de Comunicação Visual" e contratação indevida de serviços já previstos no pacto inicial, agora sob a denominação de "Assessoramento nas Áreas de Manutenção e Suprimento";
d) encaminhe a este Tribunal, doravante, os processos de pagamento correspondentes às medições relativas às obras civis e ao fornecimento de equipamentos, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar do término de cada evento;
e) apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, circunstanciados esclarecimentos sobre:
e.1) o cancelamento da obra do túnel rodoviário de Taguatinga Centro, uma vez que a própria Coordenadoria afirmou que a "boa técnica recomendava o desenvolvimento integrado das travessias do metrô e do tráfego rodoviário pela região central de Taguatinga";
e.2) a metodologia, critérios e base legal utilizados para a realização das chamadas "coletas de preços" para estabelecer os custos dos insumos não contemplados pelos anexos 10 e 10-A do contrato inicial e seus aditamentos A, B e C;
e.3) a dispensa de licitação para os "Serviços de Comunicação Visual" não integrantes do objeto licitado;
e.4) a contratação dos "Serviços de Assessoramento nas Áreas de Operação, Manutenção e Suprimento", uma vez que as atividades descritas nos itens 3.2, 3.2.1, 3.2.5, 5.2.1.5, 5.3.1.1., 13.3, 13.3.1, 13.4, 13.4.1, 13.4.2, 13.4.3, 13.6 e 13.6.5 do Edital de Licitação assemelham-se aos citados Serviços de Assessoramento;
e.5) a troca dos trilhos TR 45 por trilhos TR 57, uma vez que ambos os tipos atendem plenamente às necessidades do sistema metroviário, indicando, precisamente, o destino dado aos substituídos;
IV - ordenar à Comissão de Auditoria instituída pela Portaria no 043/93, alterada pela de no 73/94, que realize inspeção in loco para verificação da substituição, de fato, dos trilhos TR 45 por trilhos TR 57.".

19. A respeito dos **Termos Aditivos D e E**, cumpre informar:

20. O Termo Aditivo **D** (fls. 36/39 - Anexo II), teve por objeto a alteração da Cláusula Terceira do Contrato n.º 01/92, em face de *"alterações introduzidas no método construtivo do objeto contratual"*. Conforme se depreende do Relatório Técnico que deu suporte à assinatura do aditivo (fls. 25/32 - Anexo II), houve necessidade de fazer modificações nos projetos executivos já concluídos, bem como elaborar novos projetos, em razão das modificações introduzidas no projeto básico e incorporadas ao contrato pelo Aditivo 'C', com destaque para:

⇒ *revisões de traçado em função do reposicionamento das estações 11 e 12;*
⇒ *revisões de traçado em função das modificações do tipo de plataforma das estações 16 e 18, permitindo sua construção com o sistema em circulação;*
⇒ *revisão de traçado em função da eliminação das estações 12 e 21;*
⇒ *revisão da locação do túnel entre as estações 1 e 2, de forma a permitir manobra entre as mesmas;*
⇒ *revisão do pátio da Asa Sul, no sentido de minimizar o volume de aterro da via metroviária e possibilitar a relação da estação 11;*
⇒ *elaboração do projeto do desvio de emergência, inicialmente não previsto, entre as estações 7 e 8;*

⇒ revisão em projetos do viaduto da EPCN 351, 414 e 434 e da ponte Córrego do Cortado, decorrentes das alterações de traçado visando otimizar o volume de cortes e aterros;
⇒ desenvolvimento de projeto de viaduto próximo ao pátio Asa Sul, de modo a possibilitar a implantação de novo terminal rodoviário interestadual integrado ao terminal rodoviário urbano;
⇒ revisão em projetos de edificações a partir de solicitações de alteração de concepções nas estações 12, 22 e 25;
⇒ revisão dos projetos de fundações das estações 8 e 9, em função de condicionantes geológicos encontrados durante a execução da obra;
⇒ desenvolvimento do projeto da estação 11;
⇒ revisão dos projetos de instalação e interferências do pátio de estacionamento de Águas Claras, em função da mudança de posição da torre de controle.

21. O Termo Aditivo **D** acresceu ao contrato o valor de Cr$ 808.825.210,00 (preços de Nov/91). Para cumprir com as alterações decorrentes deste Aditivo foi ainda necessário o remanejamento de recursos previstos anteriormente para o Túnel Rodoviário de Taguatinga, no que concerne ao Detalhamento de Projetos, no valor de Cr$ 747.971.848,25. Este remanejamento, embora confirmado pelos números constantes da Planilha de Preços - Anexo 10B ao Termo Aditivo **D**, não ficou explicitado no texto do ajuste.

22. O Termo Aditivo **E** (fls. 246/251 - Anexo II), objetivou alterar as Cláusulas Terceira e Quinta do Contrato 01/92 em face de *"modificações introduzidas no método construtivo do objeto contratual e acréscimo de serviços."*, conforme se depreende do Relatório Técnico elaborado pela Coordenadoria Especial do Metrô/DF (fls. 165/195 e 237/242- Anexo II). Em síntese, foram efetuadas as seguintes alterações:

• Desenvolvimento e Detalhamento de Proj. Executivos
⇒ revisão do sistema viário rodoviário no entorno dos viadutos metro/ferroviários EQNN 6/8 e EQNN 5/7 para permitir a ligação entre os lados leste e oeste da cidade e o sistema viário sob o viaduto EPCN 250 e do viaduto Guará;
⇒ revisão dos projetos de arquitetura, estrutura e instalação para as salas técnicas e dos pilotos do Terminal de Samambaia, permitindo a operação até a estação 32, com manobras nas proximidades da estação 33;
⇒ ajuste no projeto de instalação da estação Feira, em Samambaia;
⇒ adequação do projeto de energia e drenagem nos túneis;
⇒ elaboração de Projeto de ***Comunicação Visual****;*
• Obras Civis:
⇒ execução de uma camada de reforço na parte final da infra-estrutura de Via Permanente, em quase toda a extensão do trecho em superfície, em razão da presença, no subsolo da região a ser transposta pelo metrô, de argila siltosa, com baixa capacidade de suporte combinada com camadas de silte;
⇒ substituição dos trilhos TR-45, previsto originalmente, pelo TR-57, com maior capacidade de carga e menor desgaste;
⇒ rebaixamento do greide na região de Águas Claras, em substituição ao greide colado, em razão do surgimento do setor habitacional (transposição de Águas Claras);
⇒ adoção de solução alternativa para a "Transposição da Turfa do Parkway", na medida em que novos estudos de sondagens, efetuados durante o detalhamento do Projeto Executivo, determinou a inviabilidade do processo de troca de solo, previsto inicialmente;
⇒ rebaixamento do greide para transposição do Guará I e II, cumprindo exigências de FURNAS, para permitir maior distância entre a linha metroviária e os cabos de transmissão de energia, por questões de segurança;
⇒ construção de ponte para transposição do Parque Ecológico do Guará, por exigência da SEMATEC, de forma a permitir o fluxo de animais;
• Sistemas Fixos:
⇒ as modificações introduzidas no detalhamento do projeto executivo, através do Termo Aditivo D, determinaram a necessidade de ajustes no projeto de concepção do sistema de energia, e por conseqüência, uma revisão no projeto de montagem do terceiro trilho, nos trechos próximos às estações 22, 18, 16 e 02, nas proximidades da Chácara Onoyama e no Complexo de Manutenção;

⇒ essas modificações do Aditivo D, que permitiram a operação do metrô por trecho, tornou obrigatória a revisão nos "softwares" do sistema de sinalização;

23. O Aditivo **E**, conforme sua Cláusula Primeira, prevê "Acréscimos de Serviços", os quais, de acordo com o referido Relatório Técnico (fls. 165/195 e 237/242 - Anexo II), referem-se ao Assessoramento nas Áreas de Operação, Manutenção e Suprimento (**ASS**), tendo em vista o início da "operação experimental" do metrô e em face da não implementação da estrutura definitiva da Companhia do Metropolitano do Distrito Federal. Esses serviços de Assessoramento cingem-se às seguintes tarefas:

• Operação:
⇒ elaboração de estudos específicos pertinentes às etapas operacionais que antecedem à operação plena do sistema;
⇒ elaboração de políticas operacionais;
⇒ diretrizes para a elaboração de planos de tarefas, segurança e de relações com o público;
⇒ adequação das normas e procedimentos operacionais existentes, para as condições provisórias de operação.
• Manutenção e Suprimento:
⇒ elaboração de estudos e definições dos critérios de gestão da manutenção e do suprimento;
⇒ elaboração de estudos objetivando a adequação da manutenção gradativa da operação do sistema;
⇒ elaboração de normas e procedimentos de manutenção;
⇒ elaboração de normas e procedimentos das áreas de suprimento e administrativa vinculada à operação do sistema.

24. O Termo Aditivo **E** acresceu ao contrato o valor de Cr$ 44.097.188.216,11(ver Tabela 01 - fl. 2.481, Volume XII). O Relatório Técnico da Coordenadoria Especial do Metrô/DF, que deu suporte à elaboração deste aditamento, traz informação de que, para cumprir com estas alterações foi ainda necessário o remanejamento de recursos previstos anteriormente para a execução do Túnel Rodoviário de Taguatinga, no valor de Cr$ 19.949.450.430,12. No entanto, o texto do termo aditivo não explicita esta realocação, sinalizando que os recursos foram, na verdade, cancelados, em razão do cancelamento da execução da obra do Túnel Rodoviário de Taguatinga. De acordo com a Planilha de Preços - Anexo 10C ao Termo Aditivo **E**, de fato não houve remanejamento mas, sim, cancelamento de recursos, o que vai ao encontro da determinação contida no item III-a da Decisão n.º 5.652/94.

VI

25. Em Sessão de 19.10.95 (fls. 1378 - Volume VII), o Tribunal apreciou o atendimento da diligência objeto da Decisão n.º 5.652/94, bem assim o **Termo Aditivo F** (fls. 271/277 - Anexo IV), concluindo por proferir a Decisão n.º 12.593/95, no seguinte teor:

"I - tomar conhecimento dos Ofícios nos 190/94-MC e 005/95-MC e de seus anexos, bem como do Termo Aditivo "F" ao Contrato no 001/92-MC/NOVACAP;
II - considerar satisfatórios, nesta fase, os esclarecimentos relativos ao cancelamento da obra do Túnel Rodoviário de Taguatinga, e a substituição do trilho TR-45 por trilho TR-57, sem prejuízo de futuras averiguações;
III - determinar à Comissão de Auditoria instituída pela Portaria no 043/93, alterada pelas de nos 233/93, 073/94 e 194/95, que:
a) verifique se houve destinação de recursos nos orçamentos do GDF, relativos aos exercícios de 1992 a 1995, especificamente para a construção do Túnel Rodoviário de Taguatinga;
b) atenda à solicitação do douto Ministério Público constante da letra 'e', itens 1, 2 e 3, do Parecer no 1015/95, fl. 1.340;
IV - determinar à Coordenadoria Especial do Metrô/DF que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a este Tribunal:
a) esclarecimentos complementares sobre a metodologia utilizada para o recálculo dos reajustamentos referentes ao fornecimento de equipamentos, inclusive quanto à data de cada evento considerada para a ponderação;
b) especificação completa do Notebook e do cabo de interligação, adquiridos da CMW;
c) cópia da proposta da NACIONAL, e das fontes que contêm os valores dos custos horários do Metrô de São Paulo, citadas no Parecer no 012/93-MGPI;
d) justificativa para a contratação dos 'Serviços de Comunicação Visual' de forma conjunta - elaboração de projeto e fornecimento de placas;
e) esclarecimentos sobre as razões do não atendimento à solicitação da equipe de auditoria desta Corte, formulada em 09/3/95, para que fossem colocados à sua disposição os materiais adquiridos pela TCI, em decorrência da execução dos 'Serviços de Comunicação Visual', com informação sobre a localização dos citados materiais, para efeito de verificação in loco;
f) o termo aditivo referente à conversão de cruzeiros reais para URV, em cumprimento ao disposto no Decreto no 15.635/94;
V - determinar mais, à mesma Coordenadoria, que no prazo estabelecido no item anterior, aponte os responsáveis pela contratação, sem prévia licitação, dos serviços de Assessoramento nas áreas de Operação, Manutenção e Suprimento, encaminhando, se for o caso, as razões que tiverem em suas defesas;
VI - determinar à Secretaria de Obras do Distrito Federal que, no prazo de 90 (noventa) dias, proceda a completa avaliação, por técnicos especializados, estranhos aos quadros da Coordenadoria Especial do Metrô/DF, do novo sistema de controle das medições.".

26. O Termo Aditivo **F** objetivou alterar prazos fixados na Cláusula Quinta do instrumento principal, inclusive o prazo de vigência de 36 meses para 42 meses. Houve alteração da Planilha de Preços sem contudo haver acréscimo no valor total do ajuste. Foi considerado formalmente correto pelo órgão técnico desta Corte, conforme Relatório de fls. 1.321.

VII

27. Em Sessão de 10.09.96 (fl. 1571 - Volume VIII), o Tribunal voltou a apreciar os presentes autos, dando especial atenção ao atendimento da diligência objeto da Decisão n.º 12.593/95, aos questionamentos postos pelo Ministério Público por meio da Representação n.º 007/96 (fls. 1437/1452 - Volume VIII), notadamente no que se refere ao prazo de duração do Contrato n. 01/92 e à possibilidade de ter extrapolado o limite de 25% a que alude o artigo 65 da Lei 8.666/93, bem assim ao exame dos **Termos Aditivos G, H e I**.

28. Na oportunidade, a Corte proferiu a Decisão Plenária n.º 8.175/96 (fl. 1.571 - Volume VIII), no seguinte teor:

a) tomar conhecimento das novas informações trazidas à colação;
b) considerar regular a metodologia utilizada e o cálculo numérico para conversão em reais, dos valores expressos no Contrato no 001/92-MC-NOVACAP;
c) alertar a Coordenadoria Especial do Metrô/DF no sentido de que a resposta dada à consulta por ela formulada mediante Of. no 052/94-MC deve ser atualizada nos termos da Lei no 8.883/94 (in DOU de 09.06.94), que alterou a redação do art. 121 da Lei no 8.666/93;
d) reiterar à Secretaria de Obras o inteiro teor do item VI da Decisão no 12.593/95, fixando novo prazo de 30 (trinta) dias para atendimento, apresentando desde já as justificativas para o não cumprimento oportuno da determinação ali mencionada, pena de sanção referida no art. 182 do RI/TCDF;
e) devolver os autos à 3a ICE para a conclusão referente aos itens III, IV e V da Decisão no 12.593/95 e definição do percentual exato a que chegaram as alterações do Contrato no 001/92, à vista do disposto no art. 65, parágrafos 1o e 2o, da Lei no 8.666/93 e alterações supervenientes, bem assim verificar a data de assinatura do Termo Aditivo I;
f) sobrestar a apreciação dos Termos Aditivos G, H e I, até análise mais aprofundada dos assuntos tratados nos Processos nos 2471/96, 5881/94 e 1199/93, bem como do percentual referido no parágrafo 1º do art. 65 da Lei no 8.666/93 e do conhecimento da data da assinatura do Termo Aditivo I ao presente Contrato;".

29. Cumpre esclarecer, quanto ao item **c**, que este Tribunal, no Processo n.º 539/94, respondendo a consulta formulada pela Coordenadoria Especial do Metrô/DF, informou-lhe que *"a Lei n.º 8.666/93 não se aplica ao Contrato n.º 01/92, por força do disposto no seu artigo 121...".*

30. Com relação aos Termos Aditivos referidos no item **f** do citado *decisum*, releva informar:

31. O **Termo Aditivo G**, de 28 de junho de 1994 (fls. 1389/1398 - Volume VII), segundo Relatório Técnico da Coordenadoria Especial do Metrô/DF (fls. 01/08 - Anexo V ao Processo n.º 5.200/96, apenso), objetivou , em síntese:

• converter os valores contratados para o REAL;
• alterar a Cláusula Quinta do instrumento principal - Dos Prazos Contratuais -, modificando, entre outros, o prazo para conclusão do objeto ajustado de 42 para 46 meses;
• acrescer ao valor convertido o montante de R$ 29.838.251,93, destinados a *"cobrir quantitativos de obras civis que foram ultrapassados"*.

32. O **Termo Aditivo H**, de 27 de outubro de 1995 (fls. 1.401/1.406 - Volume VIII), objetivou a alteração da Cláusula Quinta do instrumento principal, visando a prorrogação do prazo contratual de conclusão das obras do Metrô/DF de 46 para 47 meses, a vencer em 06.12.95.

33. O **Termo Aditivo I** (fls. 1.431/1.435 - Volume VIII), que não continha data de assinatura, objetivou, igualmente, a alteração da Cláusula Quinta do instrumento principal, visando a prorrogação do prazo contratual de conclusão das obras do Metrô/DF por mais 06 meses, a contar de 06.12.95.

VIII

34. Em Sessão de 24 de outubro de 1996 (fl. 1.776 - Volume IX), o Tribunal tomou conhecimento de Representação oferecida pelo órgão instrutivo, em razão de dificuldades de conseguir documentos e informações junto à Coordenadoria Especial do Metrô/DF para elucidar dúvidas concernentes à regularidade das alterações contratuais introduzidas pelo **Termo Aditivo J**, de 22.05.96 (fls. 1575/1588 - Volume VIII). Em conseqüência, proferiu a Decisão n.º 9.397/96, no seguinte teor:

"I) determinar à Coordenadoria Especial do Metrô o encaminhamento, no prazo de 15 (quinze) dias, dos seguintes documentos:

a) demonstrativo consolidado e completo, em planilha com quantidades e preços, contendo todos os serviços adicionais, exceto obras civis, que implicaram na alteração de valor tratado no Termo Aditivo J ao Contrato no 001/92-MC/NOVACAP;

b) demonstrativo, com a descrição dos serviços e suas quantidades, de forma a evidenciar os que se enquadram como alteração qualitativa ou quantitativa, devidamente justificado, indicando o correspondente termo aditivo, que deu suporte ao fundamento alegado para a alteração de valor do Termo Aditivo "J" ao Contrato no 001/92-MC/NOVACAP;

c) Planilha de Quantidades e Preços que demonstre a revisão da Conversão dos valores contratuais de Cruzeiro Real para Real e os descontos considerados, exceto para as obras civis e sistema móvel;

d) relatório com justificativas circunstanciadas que demonstrem a necessidade e a conveniência pela aceitação dos serviços propostos pelo Consórcio relativos à extensão do prazo contratual e à retomada das garantias dos equipamentos;".

35. Assim como os Termos Aditivos **G, H e I**, o Termo Aditivo **J**, ainda não foi apreciado em Plenário. Seu objeto (alterações do Contrato n.º 01/92), conforme sua Cláusula Primeira (fls. 1.576/1.577 - Volume VIII), pode ser assim resumido:

- alteração do valor contratual previsto na Cláusula Terceira do instrumento inicial, modificada pelos Aditivos **C, D, E e G**, para inclusão de recursos financeiros, no montante de R$ 64.530.539,00 (preços de JUL/94 - data base contratual após conversão para o REAL), destinados a cobrir despesas decorrentes da construção do **Cenário 3**, que é composto das obras civis, sistemas, operação e manutenção, compreendidos entre a Estação 33/20 (Samambaia e Praça do Relógio/Taguatinga) até a estação 10 (Asa Sul);
- revisão do expurgo dos preços contratuais, efetuado com base na Medida Provisória 731/95, passando os mesmos a serem expurgados com base no disposto na Lei n.º 9.069/95, com efeitos **"ex nunc"**;
- revisão dos preços unitários objetivando contemplar a unificação dos preços unitários e os descontos de preços negociados com o Consórcio Contratado;
- prorrogação dos prazos contratuais previstos na Cláusula Quinta do instrumento principal, até dezembro de 1999;
- complementação dos serviços dos projetos executivos, necessários para conclusão do empreendimento, do "AS BUILT" do Cenário 3 e ainda prorrogação dos serviços de Gerência Fase II;
- inclusão no escopo contratual dos serviços de conservação dos equipamentos dos sistemas adquiridos da CMW, INEPAR e assistência técnica da MAFERSA;
- alteração da curva de desembolso prevista nos subitens 10.3.3 e 10.3.4 (Condições de Pagamento) do Ato Convocatório, parte integrante do Contrato, para inclusão da parcela de pagamento vinculada à emissão do Certificado de Recebimento Temporário - CRT, bem como parcelas referentes a custos indiretos, manutenção preventiva, remobillização de canteiros e restabelecimento do sistema de energia;
- alteração do subitem 1.1 do Capítulo I do Ato Convocatório, para inclusão da definição terminológica do CRT;
- alteração do Capítulo X - REAJUSTAMENTOS, do Ato Convocatório, para uniformização dos critérios de reajuste de preços de obras civis, através da ponderação de diferentes índices utilizados e a quantidade dos serviços a serem executados
- alteração do subitem 24.1 do Capítulo XXIV do Edital, para estabelecimento da prorrogação dos prazos de garantia dos equipamentos (12 meses após a conclusão e recebimento de cada Cenário, limitado o prazo de garantia a dezembro de 1999);
- substituição da planilha de preços e quantidades, contemplando as alterações introduzidas por este aditivo;
- complementação da garantia contratual; e
- quitação de todos os débitos passados, relativos a cústos ocorridos durante a paralisação das obras, diferença de valores oriundos da aplicação de expurgos legais e ainda pleitos de desequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

IX

36. Na última apreciação dos autos, em Sessão de 1º de julho de 1997, o Tribunal tomou conhecimento das medidas implementadas pela 3ª Inspetoria, Secretaria de Obras e Coordenadoria Especial do Metrô/DF, no cumprimento das diversas diligências (internas e externas) que lhes foram anteriormente determinadas, em síntese:

- Secretaria de Obras:

⇒ cumprimento do item b da Decisão n.º 8.175/96, que reiterou a determinação contida no item VI da Decisão n.º 12.593/95, concernente à avaliação do sistema de medição do Metrô/DF;

- Coordenadoria Especial do Metrô/DF:

⇒ alegações de defesa dos responsáveis pela contratação dos serviços de Assessoramento nas Áreas de Operação, Manutenção e Suprimento, por meio do Termo Aditivo E, nos termos do item V da Decisão n.º 12.593/95;

⇒ cumprimento do item IV, alíneas **a** até **f**, da Decisão n.º 12.593/95, sendo que os esclarecimentos concernentes às alíneas **c** e **d**, relativos aos serviços de Comunicação Visual contratados por meio do Termo Aditivo E, foram prestados pelos ex-dirigentes da Coordenadoria Especial do Metrô/DF, no bojo da defesa a que alude o item V da referida Decisão Plenária;

⇒ solicitação de prorrogação de prazo para atendimento da diligência objeto da Decisão n.º 9.397/96;

- 3ª Inspetoria de Controle Externo:

⇒ verificação sobre a existência de recursos nos orçamentos do GDF destinados especificamente à construção do Túnel Rodoviário de Taguatinga (Decisão n.º 12.593/95, item III-a);

⇒ esclarecimentos dos questionamentos postos pelo Ministério Público no Parecer n.º 1.015/95, fl. 1.340, concernentes aos serviços de Comunicação Visual e Assessoramento, contratados por meio do Termo Aditivo E, e ao cumprimento das Normas de Execução Orçamentária por parte da CEM (Decisão n.º 12.593/95 item III-b);

⇒ verificação da data de assinatura do Termo Aditivo **I**;

37. Diante das novas informações trazidas à colação, o Plenário proferiu a Decisão n.º 4.283/97 (fls. 2.176/2.178 - Volume XI), no seguinte teor:

"I - considerar cumpridas as diligências constantes da Decisão 12.593/95, itens III, alínea "b", IV, alíneas "a" a "f", e VI, bem assim a Decisão n.º 8.175, alíneas "d" e "e";
II - dar provimento ao pedido da Coordenadoria Especial do Metrô/DF de reexame da Decisão n.º 5.652/94, item III, alíneas "a" e "b", desconsiderando as determinações ali contidas, uma vez que restou comprovada a inexistência de destinação específica de recursos nos orçamentos do Distrito Federal nos anos de 1992 a 1995, para construção do Túnel Rodoviário de Taguatinga;
III - em conseqüência, determinar à Coordenadoria Especial do Metrô/DF que, no prazo de 60 (sessenta) dias:

a) promova a redução da dotação global para o Projeto n.º 16.091.0572.1169 - IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO METROPOLITANO, no exato valor dos recursos previstos inicialmente e respectivas atualizações, para construção do túnel rodoviário de Taguatinga;

b) no próximo pagamento ao Consórcio BRASMETRÔ, efetue glosa, no montante equivalente ao valor pago, devidamente atualizado, correspondente aos materiais não aprovisionados pela firma TCI - Planejamento, Projeto e Consultoria Internacional Ltda. (atual TCBR), tendo em conta a autorização de faturamento AF n.º 1.010/94;

c) suprima do Contrato n.º 01/92 - MC/NOVACAP os serviços não executados, relativos ao Termo Aditivo "E", em face das irregularidades nele constatadas;

IV - considerando que a equipe técnica desta Casa, ao reexaminar a conversão dos valores constantes do Termo Aditivo "G", detectou incorreção na metodologia utilizada, rever a Decisão n.º 8.175/96, letra "b", e, em conseqüência, fixar o prazo de 30 (trinta) dias para que a Coordenadoria Especial do Metrô/DF adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, devendo, para tanto:

a) obedecer à fórmula de expurgo prevista no Decreto n.º 15.635/94, para conversão do valor inicial do Contrato n.º 01/92, de modo a estabelecer o correto preço unitário, em reais, de cada serviço previsto no orçamento;

b) computar, com precisão, todas as alterações contratuais, inclusive a redução acordada pelo Termo Aditivo "A", omitida tanto na cláusula segunda, item "b" do Termo Aditivo "G", quanto em sua correspondente planilha;

c) revisar os cálculos de todos os pagamentos efetuados com base nos preços unitários obtidos a maior, quando da formalização do Termo Aditivo "G" em referência, em razão da aplicação de fórmula diversa daquela prevista no Decreto n.º 15.635/94, efetuando glosa da respectiva diferença, no próximo pagamento ao Consórcio BRASMETRÔ;

d) no mesmo prazo, encaminhe a esta Casa a documentação comprobatória das providências ora requeridas, acompanhada da correspondente memória de cálculos;
V - com fulcro no § 2º do artigo 200 do Regimento Interno desta Casa e em atenção ao Ofício n.º 267/96, da Coordenadoria Especial do Metrô do Distrito Federal, considerar prorrogado, por mais 30 (trinta) dias, o prazo para atendimento da diligência objeto da Decisão n.º 9.397/96;
VI - negar provimento as defesas apresentadas pelos Srs. JOSÉ GASPAR DE SOUZA, EDISON GROSSI DE ANDRADE e CAIRO RAMOS, aplicando-lhes a multa individual de 50 (cinqüenta) UPDF's, correspondentes a 5.890,5514 UFIR (Lei n.º 1.118/96 - DODF de 24.06.96), pela infração capitulada no inciso II do artigo 182 do Regimento Interno desta Casa;
VII - em conseqüência, observado o prazo estabelecido no artigo 47, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 01/94, autorizar a notificação dos mencionados Senhores, para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolherem o valor da multa ora aplicada;
VIII - fixar o prazo de 30 (trinta) dias para que a Coordenadoria Especial do Metrô/DF:
a) preste circunstanciados esclarecimentos pelos seguintes fatos:

a.1) por ter autorizado a emissão da Fatura AF N.º 1.010/94, de materiais não entregues pela firma TCI - Ltda., até a data do pagamento, contrariando o artigo 58 do Decreto n.º 15.400/93;
a.2) por ter sido executado e pago à firma TCI (atual TCBR) - Planejamento, Projeto e Consultoria Internacional Ltda., os serviços de elaboração do projeto final e relatórios de planejamento e concepção do túnel rodoviário de Taguatinga, cuja inclusão no Contrato n.º 01/92-MC/NOVACAP não foi fundamentada em parecer técnico que caracterizasse a necessidade de sua construção;
IX - autorizar a remessa de cópia do inteiro teor da Instrução de fls. 1998 a 2050, bem assim da presente decisão plenária, à Câmara Legislativa do Distrito Federal e à Coordenadoria Especial do Metrô/DF, para conhecimento dos fatos ali apurados;
X - autorizar a remessa de inteiro teor do relatório e voto da Relatora ao Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal, para conhecimento;
XI - devolver os autos à 3ª Inspetoria de Controle Externo, para aguardar o cumprimento da diligência determinada na alínea "b" da Decisão n.º 9.397/96, procedendo em seguida à análise integral do Termo Aditivo "J", opinando conclusivamente quanto a questão atinente ao limite legal de 25% permitido para alterações contratuais e suas eventuais conseqüências;
XII - autorizar, desde já, a realização de inspeção nos órgãos que se fizerem necessários, para que a Inspetoria obtenha novas informações, a exemplo daquelas sugeridas no referido voto e outras que permitam aferir, com precisão, se houve o alegado prejuízo e/ou superfaturamento dos serviços de Comunicação Visual (parágrafos 117 e seguintes do seu relatório), na forma cogitada nos autos.".

Estágio Atual do Processo

38. A Inspetoria reapresentou o processo, em razão de Pedido de Reexame impetrado pelos Srs. José Gaspar Souza, Edison Grossi de Andrade e Cairo Ramos (fls. 2.194/2.221 - Volume XI), que tentam descaracterizar a penalidade a eles aplicada no item VI da Decisão 4.283/97. No entanto, deixou de proceder ao exame das alegações, visto que, no decorrer do processo, por um lapso do corpo instrutivo, foi omitido do rol de responsáveis o Sr. José Dimas Simões Machado, Gerente Geral de Montagem de Sistemas, Estudos e Projetos e membro do Colegiado da Coordenadoria do Metrô que autorizou a contratação dos serviços objeto do Termo Aditivo "E". Assim, concluiu sugerindo que o Plenário revisse a Decisão n.º 4.283/97, no sentido de que fosse autorizada nova audiência dos responsáveis.

39. Chamado a se pronunciar sobre o assunto, o Ministério Público elaborou o parecer de fls. 2.233/2.239 - Volume XI, opinando por que o Plenário tomasse conhecimento do pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento, autorizando a citação do Sr. Dimas Simão Machado. Mais, acostando aos autos a Decisão n.º 469/97-TCU, concernente à fiscalização daquela Corte nas obras do Metrô/DF, sugeriu que o Plenário autorizasse à 3ª ICE promover inspeção no intuito de analisar as irregularidades apontadas pelo Tribunal de Contas da União.

40. Após a manifestação do órgão ministerial, a Inspetoria solicitou a devolução do processo em tela para que fossem inseridos novos documentos e informações atinentes a matéria aqui tratada (fls. 2.341 - Volume XI).

41.Assim, foram anexados aos autos em comento informações relevantes acerca dos Serviços de Comunicação Visual (fls. 2.361/2.374 - Volume XII), bem como documentos que comprovam a efetivação de glosas, no valor total de R$ 671.370,82, em cumprimento ao item **III.b** do referido **decisum.**

42. Além disso, foram acostados os Termos Aditivos "K", "L" e "N" (fls. 2.342/2.361 - Volume XII), como também os Ofícios nºs 155 (fls. 2.385/2.399) e 168/98 (fls. 2.405/2.428), ambos da Coordenadoria Especial do Metrô, apresentando, respectivamente, informações relativas à diligência ordenada por meio da Decisão n.º 9.393/96 (fls. 1.776 - Volume IX) e contendo uma nova abordagem sobre a regularidade dos serviços contratados mediante o Termo Aditivo **E**, onde se propõe, inclusive, o reexame de alguns itens da Decisão n.º 4.283/97.

43. Ao analisar os novos documentos e informações em questão, o órgão instrutivo apresenta as conclusões/sugestões constantes das fls. 2.429/2.448 - Volume XII.

44. Tendo em conta os novos elementos trazidos à colação pelo órgão instrutivo, os autos foram novamente encaminhados ao Ministério Público que ofereceu as considerações contidas no Parecer n.º 1.057/98 (fls. 2.459/2.468 - Volume XII), da lavra do Procurador-Geral Dr. Jorge Ulisses Jacoby Fernandes.

45. Os autos foram encaminhados ao meu Gabinete em 17.08.98.

É o relatório.

Processo: 1594/92 - D (12 volumes e 13 anexos)
Apensos nºs 5702/92, 4884/94 e 5.200/96
Origem: NOVACAP
Natureza: Contrato
Autuação: 31.03.92

VOTO

46. Tendo em conta a diversidade, a importância e a complexidade das matérias abordadas nestes autos, usando da mesma metodologia do Relatório de Auditoria da 3ª ICE, passo a discutir, em tópicos, os assuntos abordados no presente feito.

Das Medições e Pagamentos

47. Desde o primeiro exame dos autos em tela, este Tribunal tem destinado especial atenção ao acompanhamento e análise do sistema de medições e pagamentos atinentes ao Contrato 01/92, notadamente no que concerne aos cálculos de reajustamento de preços.

48. De início, verificou que esses cálculos estavam sendo efetuados em desacordo com a Portaria Conjunta n.º 87/91, norma cogente no âmbito do Distrito Federal, o que gerou a diligência contida nos itens I-a até I-c do Of. GP n.º 2.013/92 (Sessão de 26.11.92 - fls. 314/315 - Volume II), no sentido de que a Coordenadoria Especial do Metrô/DF prestasse esclarecimentos a respeito da metodologia utilizada nos cálculos de reajustamento de preços, bem assim providenciasse a correção das impropriedades então detectadas.

49. Examinando os esclarecimentos e as memórias de cálculo encaminhadas pela CEM, o Tribunal verificou que aquela Coordenadoria havia recalculado os pagamentos concernentes às Obras Civis e Projetos e, em decorrência, efetuado glosa no valor total de Cr$ 31.288.932.243,10 (atualizado até 10.12.92 - fl. 560 - Volume III), o que demonstra a oportunidade e eficácia da atuação desta Corte de Contas.

50. Quanto aos pagamentos referentes ao fornecimento de equipamentos, o Tribunal optou por uma verificação ***in loco***, em razão de persistirem algumas dúvidas sobre a correção dos cálculos de reajustamento de preços.

51. Dos resultados dessa nova inspeção (2ª Etapa de Fiscalização), demonstrou a competente equipe da 3ª ICE que os cálculos concernentes ao fornecimento de equipamentos deveriam também ser revistos, a exemplo do ocorrido quanto às Obras Civis e Projetos (item III da Decisão n.º 3.827/93 - fls. 591/592 - Volume III).

52. Após aprofundadas discussões a respeito da metodologia adequada para efetuar o cálculo para fornecimento dos equipamentos, sopesando os argumentos oferecidos pela Coordenadoria Especial do Metrô/DF, contrasteando-os com aqueles efetuados pela equipe deste Tribunal de Contas, o Plenário, em Sessão de 20.10.94, proferiu a Decisão n.º 5.652/94, item II (fls. 823 - Volume V), reiterando os termos do item III da Decisão n.º 3.827/93, o qual havia determinado que a CEM revisse os citados cálculos.

53. Ao examinar os novos números oferecidos pela Inspetoria, o Tribunal decidiu por diligência preliminar solicitando esclarecimentos adicionais (Decisão n.º 12.593/95, item IV-a - fls. 1.378/1.379 - Volume VII). Posteriormente, considerando a afirmação da equipe da 3ª Inspetoria no sentido de que ***"comparando as datas de início e término dos eventos, expressas nos demonstrativos encaminhados pela CEM (fls. 2/8 - anexo XI), com as respectivas memórias de cálculo relativas aos eventos em questão (fls. 1.207/1.274), comprovamos que a ponderação foi efetuada de maneira correta"***, o Tribunal decidiu considerar atendida a diligência que determinou a revisão dos cálculos de reajustamento para os serviços de fornecimento de equipamentos (Decisão n.º 4.283/97 - fl. 2.176 - Volume XI).

54. Assim, a Coordenadoria ajustou os referidos cálculos às disposições da legislação vigente no Distrito Federal (Portaria Conjunta 87/91) e às condições estabelecidas no edital de licitação, com significativa economia aos cofres públicos.

55. Da mesma forma, a ação do Tribunal no exame da regularidade do sistema e controle das Medições possibilitou a correção tempestiva de incorreções e, consequentemente, a ocorrência de pagamentos que não estivessem exatamente de acordo com o efetivamente executado. Durante os procedimentos de fiscalização do Contrato n.º 01/92, o Tribunal verificou a existência de divergências nas "Planilhas de Medição", gerando diversas determinações à CEM no sentido de evitar a repetição de falhas e de aprimorar os métodos de controle (Decisão n.º 3.827/93, itens II-b até II-d, fl. 591 - Volume III; Decisão n.º 911/914, item c, fl. 635 - Volume IV; Decisão 5.652/94, item I, fl. 823 - Volume V).

56. Por fim, decidiu determinar à Secretaria de Obras que procedesse a uma avaliação completa do referido sistema, após as modificações efetuadas em atendimento às determinações desta Corte de Contas, por técnicos especializados, estranhos aos quadros da Coordenadoria. O resultado desta avaliação encontra-se no Relatório da Comissão instituída pela Secretaria de Obras (fls. 1.780/1.784 - Volume IX) cujas conclusões indicam o saneamento das deficiências.

57. Atualmente, objetivando dar maior celeridade e aprimorar o detalhado acompanhamento até então efetuado pela equipe técnica desta Corte de Contas, a regularidade das Medições e Pagamentos referentes ao Contrato n.º 01/92 está sendo verificada em processos específicos (nºs 1.435/97 e 481/98), que poderão, no momento oportuno, ter reflexos nestes autos.

Do Túnel Rodoviário de Taguatinga

58. Foi prevista e pactuada no bojo do Contrato n.º 01/92 (Edital de Concorrência 01/91) a construção do assim chamado Túnel Rodoviário de Taguatinga, de forma integrada e conjunta com a travessia subterrânea do Metrô/DF (túnel ferroviário) pela Avenida Central daquela cidade.

59. Quando do exame do Termo Aditivo **D**, o Tribunal tomou conhecimento de que a construção do Túnel Rodoviário de Taguatinga havia sido cancelada e que, em conseqüência, parte dos recursos inicialmente previstos para o **Detalhamento de Projetos** seria remanejada para o cumprimento de parte das obrigações assumidas com o referido aditamento (ver § 21 do presente Relatório). Em outras palavras, houve o cancelamento da execução da obra, objeto do Contrato n.º 01/92, sem o respectivo cancelamento dos recursos correspondentes.

60. Cumpre observar que esse remanejamento de recursos não está explícito no texto do Termo Aditivo **D** (ver § 21 deste Relatório), o qual discrimina, apenas, o acréscimo efetuado para fazer face à alterações ocorridas no Item VI da Planilha de Preços - **Projetos Executivos das Obras Civis**. Consta, no entanto, do Relatório Técnico da Coordenadoria Especial do Metrô/DF (fls. 25/32 - Anexo II), que antecedeu e justificou a elaboração do aditivo, e pode ser visualizado nas alterações efetuadas nas Planilhas de Preços (Anexo 10B ao Aditivo **D** - fls. 40/93 - Anexo II).

61. Para melhor compreensão dos acontecimentos envolvendo a Obra do Túnel Rodoviário de Taguatinga, reproduzo abaixo parte da TABELA 01 (fl. 2.981 - Volume XII):

QUADRO 02 Cr$ (Nov/91)

ITENS/ VALOR	Planilha Anexo 10	Aditivo C	Planilha Anexo 10A	Aditivo D	Planilha Anexo 10B	Aditivo E	Planilha Anexo 10C
VI - Projetos	11.440.469.769,	5.052.857.435,	16.493.507.204,	808.825.210,	18.050.304.263,	3.534.197.915,	21.584.502.178,
IX - TRT	26.179737.270,	(4.983.632.684,)	21.196.104.585,		20.448.103.591,		498.653.161,
Projetos	1.246.633.008,	21.146,	1.246.654.155,	(748.000.994,)	498.653.161,		498.653.161,
Obras Civis	24.933.104.261,	(4.983.653.831,)	19.949.450.430,		19.949.450.430,	(19.949.450,43)	0,00

62. Como podemos verificar, a Planilha de Preços que integra o Anexo 10 ao Contrato 01/92 previu os seguintes valores para a execução do Túnel Rodoviário de Taguatinga (Item IX):

Detalhamento dos Projetos Cr$ 1.246.633.008,74
Mobilização, Canteiros e Obras Cr$ 24.933.104.261,38
Total Cr$ 26.179.737.270,12

63. Dentre as modificações introduzidas pelo Termo Aditivo **C**, constou uma redução do valor previsto para a execução deste item da obra no montante de Cr$ 4.983.632.684,28 (4.983.653.831,26 - 21.146,98).

64. Por meio do Termo Aditivo **D**, foi acrescido ao valor do ajuste o montante de Cr$ 808.825.210,00, decorrente de modificações introduzidas no Item VI da Planilha de Preços - Projetos Executivos das Obras Civis -. Mais, para este mesmo Item VI da Planilha de Preços, foram remanejados, dos recursos previstos para o Detalhamento dos Projetos do Túnel Rodoviário de Taguatinga, o valor de Cr$ 747.971.848,25 (se verificarmos as modificações sofridas no Item VI observamos que 16.493.507.204,75 + 808.825.210,00 + 747.971.848,25 = 18.050.304.263,00).

65. Tendo em conta o cancelamento da execução da obra do Túnel Rodoviário de Taguatinga, parte integrante do objeto do Contrato n.º 01/92, Item IX da Planilha de Preços, o procedimento que deveria ter sido adotado prontamente pela Coordenadoria Especial do Metrô/DF, ao invés da "realocação" de recursos, era o de alterar o instrumento principal para dele suprimir o valor inicialmente previsto para aquele fim.

66. Sendo assim, em Sessão de 20.10.94 (Decisão n.º 5.652/94, itens III-a e III-b, fls. 823 - Volume V), o Tribunal determinou à Coordenadoria Especial do Metrô/DF que procedesse à *"anulação total dos recursos dotados em orçamento para a execução da obra do Túnel Rodoviário de Taguatinga, em razão do cancelamento da execução da mesma"* bem como a *"retificação do Termo Aditivo D ao Contrato n.º 01/92 para dele excluir como fonte de financiamento, os valores anteriormente alocados à obra do Túnel Rodoviário de Taguatinga Centro"*. Determinou, mais, que a Coordenadoria apresentasse esclarecimentos sobre o cancelamento da obra (item III-e.1).

67. Os esclarecimentos prestados pela CEM para o cancelamento da obra encontram-se reproduzidos a fls. 1.286/1.291 - Volume VII e foram considerados satisfatórios pela Corte, nos termos do item II da Decisão 12.593/95 (fls. 1.378/1.379 - Volume VII).

68. Quanto à retificação do Termo Aditivo **D** e cancelamento do total dos recursos correspondentes à execução da obra, a Coordenadoria solicitou reexame da decisão do Tribunal (fl. 1.283 - Volume VII), no sentido de *"considerar a permanência dos recursos equivalentes a Cr$ 498.653.161,00 (base novembro/91), no contrato n.º 01/92, destinado a cobrir despesas já efetuadas no âmbito do Túnel Rodoviário de Taguatinga, relativas ao desenvolvimento do projeto de concepção do mesmo, ..."*.

69. Segundo informações constantes do Relatório Técnico da Coordenadoria Especial do Metrô/DF, que precedeu a elaboração do Termo Aditivo **E** (fls. 165/195 e 237/242 - Anexo II), para cumprir com as alterações então introduzidas no objeto do Contrato n.º 01/92, além da complementação de verbas, foi necessário o remanejamento de recursos previstos anteriormente para a execução do Túnel Rodoviário de Taguatinga, no valor de Cr$19.949.450.430,12. No entanto, os números constantes da Planilha de Preços 10C, anexa ao Aditivo **E**, mostram que esses recursos não foram remanejados, mas cancelados (ver § 24 do presente Relatório). Reprisando a falha observada no Termo Aditivo **D**, esse cancelamento de recursos não está explícito no texto do Termo Aditivo **E**, o qual discrimina, apenas, o acréscimo efetuado para fazer face às alterações ocorridas.

70. Note-se que este cancelamento atende parcialmente a determinação desta Corte, objeto da decisão recorrida, n.º 5.652/94.

71.Os acontecimentos relacionados às alterações no valor inicialmente contratado para a execução do Túnel Rodoviário de Taguatinga, tendo em vista o cancelamento da obra, conforme constante do Quadro 02, podem ser assim resumidos:

Cr$ 26.179.737.270,12	⇒ valor inicial
- Cr$ 4.983.632.684,28	⇒ cancelados pelo Termo Aditivo **C**
- Cr$ 748.000.994,72	⇒ remanejados para o Item VI da Planilha de Preços, conforme Relatório Técnico anexo ao Termo Aditivo **D** e Planilha Anexa 10B
- Cr$ 19.949.450.430,12	⇒ cancelados, conforme Planilha de Preços que integra o Anexo 10C ao Termo Aditivo **E**
= Cr$ 498.653.161,00	⇒ valor a que alude o recurso da Coordenadoria.

72. Antes de pronunciar-se a respeito do pedido de reexame, o Tribunal entendeu necessário, preliminarmente, verificar *"se houve destinação de recursos nos orçamentos do GDF, relativos aos exercícios de 1992 a 1995, especificamente para a construção do Túnel Rodoviário de Taguatinga"* (Decisão n.º 12.593/95, item III-a, fls. 1.375 - Volume VII).

73. O resultado das verificações do corpo instrutivo, no sentido de que *"não houve destinação orçamentária específica para a obra do Túnel Rodoviário de Taguatinga"* (fl. 2002 - Volume XI) foi conhecido pelo Plenário em Sessão de 01.07.97 (fl. 2.176 - Volume XI), ocasião em que decidiu *"dar provimento ao pedido da Coordenadoria Especial do Metrô/DF, de reexame da **Decisão n.º 5.652, item III, alíneas 'a' e 'b', desconsiderando as determinações ali contidas**, uma vez que restou comprovada a inexistência de destinação específica de recursos nos orçamentos do Distrito Federal nos anos de 1992 a 1995, para construção do Túnel Rodoviário de Taguatinga"* e *"determinar à Coordenadoria Especial do Metrô/DF que promovesse a redução global para o Projeto n.º 16.091.0572.1169 - IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO METROPOLITANO, no exato valor dos recursos previstos inicialmente e respectivas atualizações, para construção do Túnel Rodoviário de Taguatinga"* (itens II e III-a da Decisão n.º 4.283/97, respectivamente).

74. Com esta última determinação, o Tribunal quis evitar que a CEM viesse a utilizar recursos previstos especificamente para a construção do Túnel Rodoviário de Taguatinga, com o pagamento de outras obrigações ligadas ao Contrato n.º 01/92. Não há nos autos qualquer notícia a respeito do atendimento ou não desta diligência.

75. Não obstante esta medida cautelar, reexaminando mais atentamente o assunto, verifico que a questão foi incorretamente tratada sob o ponto de vista orçamentário, quando deveria ater-se aos aspectos ligados unicamente às alterações contratuais.

76. Assim, tendo em vista que o Tribunal considerou procedentes os esclarecimentos relativos ao cancelamento da obra do Túnel Rodoviário de Taguatinga (Decisão n.º 12.593/95 - fls. 1.378/1.379 - Volume VII) e, posteriormente, deu provimento ao pedido de reexame da Coordenadoria Especial do Metrô/DF, considerando, em conseqüência, regular a permanência dos recursos equivalentes a Cr$ 498.653.161,00 no Item IX da Planilha de Preços anexa ao Contrato n.º 01/92 (Decisão n.º 4.283/97 - fls. 2.176 - Volume XI), entendo que restaria àquela

Coordenadoria adotar as seguintes providências, derivadas do cancelamento da obra do Túnel Rodoviário de Taguatinga:

• aditar o Contrato n.º 01/92 para formalizar o remanejamento de recursos efetuado quando da assinatura do Termo Aditivo **D**, no valor de Cr$ 747.971.848,25, do Item IX da Planilha de Preços - Túnel Rodoviário de Taguatinga/Detalhamento de Projetos, para o Item VI - Projetos Executivos das Obras Civis; e cancelamento no valor de Cr$ 29.146,47; e
• para formalizar o cancelamento de recursos efetuado quando da assinatura do Termo Aditivo **E**, no valor de Cr$19.949.450.430,12 (preços de Nov/91), do Item IX da Planilha de Preços - Túnel Rodoviário de Taguatinga;

ou, alternativamente,

• aditar o Contrato n.º 01/92 para formalizar o cancelamento de recursos no valor de Cr$ 20.697.451.424,84 (preços de Nov/91) do Item IX da Planilha de Preços - Túnel Rodoviário de Taguatinga e o acréscimo no valor de Cr$ 747.971.848,25 no Item VI da Planilha de Preços - Projetos Executivos das Obras Civis.

77. Por fim, entendo que esta Corte deve considerar atendida a determinação contida no item VIII da Decisão n.º 4.283/97, que solicitou esclarecimentos da CEM pelo fato de ter sido *"executado e pago à firma TCI (atual TCBR), os serviços de elaboração do projeto final e relatórios de planejamento e concepção do Túnel Rodoviário de Taguatinga..."*.

78. Explico: quando o tribunal deu provimento ao pedido de reexame interposto pela Coordenadoria Especial do Metrô/DF e, em conseqüência, considerou regular, mesmo com o cancelamento da obra do Túnel Rodoviário, a permanência de recursos (Cr$ 498.653.161,00) no item IX da Planilha de Preços (Decisão n.º 4.283/97 - fls. 2.176 - Volume XI), acolheu os argumentos no sentido de que a elaboração do Projeto de Concepção do Túnel **Rodoviário** era indissociável do Projeto do Túnel **Ferroviário** - túneis paralelos na travessia do centro de Taguatinga e com parte da estrutura efetuada de forma conjunta. Assim, ao elaborar o projeto do Túnel Ferroviário, a TCI (ou TCBR) elaborou, também, o projeto do Túnel Rodoviário. Mesmo com o cancelamento da obra de construção do Túnel Rodoviário, o serviço de elaboração do projeto foi executado.

Dos Serviços de Comunicação Visual (CV) e de Assessoramento nas Áreas de Operação Manutenção e Suprimento (ASS)

79. Conforme noticiei no parágrafo 22 deste Relatório, o Termo Aditivo **E** objetivou, dentre outras providências, alterar a Cláusula Terceira do Contrato n.º 01/92 - Do Valor -, em face de *"modificações introduzidas no método construtivo e acréscimo de serviços"* (fls. 246/251 - Anexo II). Os serviços acrescidos foram os **Comunicação Visual (CV)** e de **Assessoramento nas Áreas de Operação, Manutenção e Suprimento (ASS)**.

80. De acordo com os Relatórios Técnicos da Coordenadoria Especial do Metrô/DF, que deram suporte à elaboração desse aditivo (fls. 165/195 e 237/242 - Anexo II), *"a função da comunicação visual é fornecer ao usuário, quando em contato com uma placa, informações sobre o fluxo a seguir, sobre a localização exata de um setor ou serviço ou ainda sobre um determinado comportamento a ser adotado"*. Os Serviços de Assessoramento nas Áreas de Operação, Manutenção e Suprimento foram ajustados em razão de necessidades técnicas decorrentes do início da operação experimental do Metrô/DF, previsto para dezembro de 1994, e porque a estrutura definitiva da Companhia do Metropolitano do Distrito Federal, a quem cabia executar esta fase do Sistema, ainda aguardava implementação. Sua definição encontra-se no § 23 deste Relatório.

81. Os custos dos serviços acrescidos, a serem executados pela empresa TCI (hoje TCBR), componente do Consórcio BRASMETRÔ, foram pactuados em Cr$ 1.429.709.780,00 - **CV** e Cr$ 1.312.172.322,00 - **ASS** e inseridos como parte do Item VI da Planilha de Preços - Detalhamento de Projetos das Obras Civis (ver coluna (i) da Tabela 01 - fl. 2.981).

82. Quando da primeira apreciação do Termo Aditivo **E**, o Tribunal levantou as seguintes dúvidas:

• os serviços de **CV** não estavam previstos no objeto do Contrato e, portanto, não poderiam ser pactuados por aditamento, ou seja, deveriam ser licitados.
• os serviços de **ASS** já estavam previstos no escopo do Edital de Concorrência 01/91 e, portanto, inseridos no valor inicialmente pactuado, razão pela qual não poderiam ser contratados novamente, via aditamento.

83. Assim, proferiu a Decisão n.º 5.652/94 (fls. 823/824 - Volume V) que, dentre outras deliberações, determinou à Coordenadoria Especial do metrô/DF que:

III-c) suspendesse a execução dos serviços avençados por meio do Termo Aditivo 'E', em face do indício de irregular dispensa de licitação para os trabalhos denominados 'Comunicação Visual', e contratação de serviços já previstos no pacto inicial, agora sob a denominação 'Assessoramento nas Áreas de Manutenção e Suprimento;"
III-e.3) apresentasse esclarecimentos sobre a dispensa de licitação para os 'Serviços de Comunicação Visual', não integrantes do objeto pactuado; e
III-e.4) sobre a contratação dos 'Serviços de Assessoramento na Áreas de Operação, Manutenção e Suprimento', uma vez que as atividades descritas nos itens do Edital de Licitação assemelham-se aos citados serviços;

84. Por meio do Ofício n.º 190/94 (fls. 828/832 - Volume. V), a Coordenadoria pediu reexame do contido no item III-c acima, pugnando por que o Tribunal considerasse *"os serviços de comunicação visual como atividade complementar ao detalhamento dos projetos executivos e, portanto, inclusos no objeto contratado..."* e *"as atividades de assessoramento distintas daquelas constantes do Edital, por tratarem de elaboração de rotinas e processos administrativos no âmbito das áreas de manutenção e operação, enquanto que as atividades citadas no Edital tratam de serviços relacionados com o fornecimento de equipamentos."*.

85. Os esclarecimentos concernentes aos itens III.e.3 - ausência de licitação - e III-e.4 - semelhança entre os serviços aditados e os já previstos no Edital - encontram-se a fls. 82/92 e 104/115 do Anexo V e cingem-se aos seguintes aspectos:

a) quanto aos serviços de Comunicação Visual:

• as atividades atinentes ao serviço de **CV** são parte integrante do objeto licitado através do Edital n.º 01/91, quando seu Capítulo III o define como *implantação do sistema de transporte ferroviário interligando o Plano Piloto às cidades satélites...., envolvendo o detalhamento do projeto executivo, execução das obras civis, projeto, fabricação e montagem dos sistemas fixos e projeto e fabricação do material rodante, bem como a elaboração dos projetos de operação e manutenção, treinamento de pessoal e operação assistida*;
• a atividade de **CV** é um complemento do projeto arquitetônico e estrutural e possui a função de orientar o usuário no uso das instalações, reduzindo o período de sua permanência e possibilitando o atendimento do maior número de pessoas. Sendo assim, essa atividade somente poderia ser dimensionada, cotada e contratada após a conclusão do detalhamento do projeto executivo. Em outras palavras, a **CV** foi contratada no bojo da Concorrência 01/91, mas não se dispunha, à época, de informações suficientes para quantificar os serviços e materiais necessários à sua implantação;
• de posse do detalhamento do projeto das estações, do complexo de manutenção e das vias, a CEM solicitou ao Consórcio BRASMETRÔ propostas de preços para realização das atividades de **CV**, amparada nos itens 7.6.4 e 26.1 do Edital:

7.6.4 - Para pagamento de obra e/ou serviços não previstos, cuja realização possa se tornar necessária durante a execução do contrato, serão aplicados os preços unitários constantes da PROPOSTA COMERCIAL devidamente atualizados ou, na falta destes, os preços resultantes da proposta suplementar, compatíveis com os preços praticados à época desta licitação, previamente aprovados pelo Metrô/DF;
.....
26.1 - O Metrô/DF se reserva o direito de modificar os projetos básico, executivo e/ou funcional, tanto antes do início das obras como durante sua execução;

• a proposta apresentada pelo Consórcio BRASMETRÔ para execução dos serviços, via aditamento, estava de acordo com os preços praticados no mercado, tendo em conta os parâmetros do Metrô de São Paulo, para a elaboração do projeto de **CV**, e proposta da Empresa NACIONAL, para o fornecimento das placas;
• ademais, as seguintes razões de ordem prática levaram a CEM a optar pelo aditamento e pela contratação conjunta da elaboração do projeto e da aquisição das placas:
a) a empresa responsável pelo detalhamento do projeto executivo já dispunha de todos os elementos necessários, na fase de concepção, para o correto desenvolvimento das atividades de **CV**;
b) a execução da **CV**, por terceiros, encontraria dificuldades, tendo em vista que esses serviços possuem relação direta com o escopo definido no contrato e sua execução está relacionada diretamente com o ritmo imposto à realização física das obras civis;
c) as informações disponíveis no Consórcio BRASMETRÔ beneficiariam diretamente uma de suas consorciadas;
d) a preparação da licitação e o procedimento licitatório em si atrasariam sobremaneira a previsão de operação comercial do Metrô/DF (à época DEZ/94);
e) considerando a inter-relação que existe entre os diversos sistemas que compõem o Metrô/DF, a inserção de uma terceira empresa poderia dar motivo a pleitos decorrentes de dicotomias entre os diversos cronogramas de implantação;
f) a opção pelo aditamento permitiu uma maior agilidade nas atividades de interface entre os diversos sistemas envolvidos no projeto metroviário, ficando a cargo do Consórcio BRASMETRÔ todas as responsabilidades de gerenciamento.

b) quanto aos serviços de assessoramento:

• os serviços de **ASS** consistem em ***normas administrativas e operacionais referentes operação, manutenção e suprimento*** do sistema metroviário e deveriam ser desenvolvidos pelas equipes internas da Companhia do Metrô/DF; no entanto, a postergação da contratação de pessoal e a necessidade de estruturar a Companhia para realizar seus trabalhos levou a Coordenadoria a contratar esse assessoramento por meio do Aditivo **E**, tendo em vista que havia previsão para início das atividades pré-operacionais para março/94 e início da operação comercial para dez/94;
• os serviços constantes do Edital, apesar de apresentarem semelhanças de nomenclatura com os contratados por meio do Termo Aditivo **E**, possuem objetos inteiramente diferenciados; estes referem-se aos procedimentos necessários para permitir que o sistema entre em operação comercial, enquanto os primeiros referem-se à implantação do sistema;
• da mesma forma, as razões de ordem prática levantadas para a contratação dos serviços de **CV** foram usadas para justificar a contratação dos serviços de **ASS.**

86. A respeito da **CV**, o Tribunal, após examinar os elementos encaminhados pela Coordenadoria, decidiu por diligência preliminar buscando esclarecimentos adicionais relacionados com a questão financeira da contratação, nos seguintes termos (Decisão n.º 12.593/95 - fls. 1.378/1.379 - Volume VII):

IV-c) cópia da proposta da NACIONAL e das fontes que contêm os valores dos custos horários do Metrô de São Paulo;
IV-d) justificativa para a contratação dos 'Serviços de Comunicação Visual' de forma conjunta - elaboração de projeto e fornecimento de placas;
IV-e) esclarecimentos sobre as razões do não atendimento à solicitação da equipe de auditoria desta Corte, formulada em 09/03/95, para que fossem colocados à disposição os materiais adquiridos pela TCI, em decorrência da execução dos serviços de "Comunicação Visual", com informação sobre a localização dos citados materiais, para efeito de verificação in loco.

87. Convém ressaltar as observações que a Inspetoria teceu a este respeito:

O Metrô/DF tece extensas considerações esclarecendo que o serviço de comunicação visual está dentro do escopo do objeto contratado, que foi por nós confirmado e, portanto, possível de ser contratado via aditamento, com dispensa, consequentemente, de procedimento licitatório. A princípio, nos colocamos de acordo com as explicações fornecidas, contudo, para uma análise mais completa, entendemos necessário que o Metrô/DF envie para esta Corte o seguinte material...

88. O objetivo do Tribunal, em essência, foi verificar se o preço contratado junto à TCI, via aditamento, para execução dos serviços de **CV**, estava de acordo com o praticado no mercado. A este respeito, é importante frisar que a proposta da TCI foi aprovada pela Coordenadoria Especial do Metrô/DF com base no Parecer Técnico n.º 12/93 da Gerência de Integração e Transportes (fls. 45/47 - Anexo VI), que efetuou uma comparação com preços obtidos junto à firma NACIONAL, para fabricação e montagem das placas, e METRÔ/SP, para elaboração do projeto.

89. Após o exame desses elementos, persistiram dúvidas quanto à razoabilidade do preço contratado, razão pela qual o Tribunal decidiu *"autorizar a realização de inspeção nos órgãos que se fizerem necessários... para aferir, com precisão, se houve o alegado superfaturamento dos serviços de Comunicação Visual..."* (Decisão n.º 4.283/97 - item XII - fl. 2.177 - Volume XI). Adiante abordarei os resultados das recentes verificações efetuadas pela Inspetoria.

90. No que concerne aos esclarecimentos prestados sobre a contratação dos serviços de **ASS**, o Tribunal acompanhou as considerações do corpo técnico no sentido de que, de fato, não eram a repetição do que estava consignado no Edital, mas, considerando a afirmação da Coordenadoria de que deveriam ter sido contratados pela Companhia do Metropolitano do DF, concluiu que não estavam dentro do escopo do objeto do Contrato n.º 01/92 e, portanto, não poderiam ser ajustados via aditamento. Decidiu, pois, determinar à Coordenadoria que *"apontasse os responsáveis pela contratação..., encaminhando, se for o caso, as razões que tiverem em suas defesas."* (item V da Decisão n.º 12.593/95).

91. As informações e esclarecimentos encaminhados pela Coordenadoria encontram-se no Ofício n.º 88/96 - CEM (fls. 1.455 a 1.460 - Volume VIII) e Anexo XI e já foram incorporados aos argumentos resumidos no parágrafo 85 deste Voto.

92. Cumpre esclarecer que neste expediente a CEM informou que havia encaminhado memorando aos ex-dirigentes daquela Coordenadoria, para que se manifestassem quanto ao contido no item V da Decisão n.º 12.593/95 e esclarecessem a contratação dos serviços de **CV**.

93. As informações constantes do citado Anexo XI, portanto, são as alegações de defesa apresentadas pelos Srs. José Gaspar de Souza, Edison Grossi de Andrade e Cairo Ramos. O Sr. José Dimas Simão Machado, apesar de ter sido comunicado pela CEM, permaneceu silente.

94. Note-se que não houve citação/audiência diretamente aos interessados, em desconformidade com o artigo 174 do RI/TCDF c/c artigo 23 da Lei Complementar n.º 01/94.

95. Após exame dos novos elementos trazidos à colação, o Tribunal decidiu, relativamente aos serviços questionados (Decisão n.º 4.283/97 - fls. 2.176 - Volume XI):

III-c) determinar à Coordenadoria Especial do Metrô/DF que suprimisse do Contrato n.º 01/92 os serviços não executados, relativos ao Termo Aditivo 'E', em face das irregularidades neles constatadas;
VI) negar provimento às defesas apresentadas pelos Srs. José Gaspar de Souza, Edison Grossi de Andrade e Cairo Ramos, aplicando-lhes multa individual de 50 UPDF...;
VII) autorizar a notificação

96.De observar que os ex-dirigentes da CEM foram cientificados pela própria Coordenadoria para se defenderem quanto ao contido no item V da Decisão 12.593/95 (referente aos Serviços de **ASS**). Posteriormente a CEM solicitou que eles esclarecem sobre o contido nos itens IV-c e IV-d da mesma decisão, assunto para o qual o Tribunal não solicitou defesa, mas esclarecimentos por parte da Coordenadoria. Ainda assim, os argumentos apresentados pelos ex-dirigentes foram considerados como defesa tanto com relação aos serviços de **CV**, quanto **ASS** e, nesta roupagem, foram considerados improcedentes pelo Tribunal.

97. Nesta mesma oportunidade, tomou conhecimento de que a Coordenadoria Especial do Metrô/DF havia recebido e pago materiais concernentes aos serviços de **CV** não aprovisionados pela firma TCI, razão pela qual decidiu, ainda, determinar àquela jurisdicionada que (Decisão n.º 4.283/97):

III-b) no próximo pagamento ao Consórcio BRASMETRÔ, efetuasse glosa, no montante equivalente ao valor pago, devidamente atualizado,..., tendo em conta a Autorização de Faturamento AF n.º 1.010/94;
VIII-a.1) prestasse esclarecimentos pelo fato de ter autorizado o pagamento de materiais não entregues pela firma TCI, contrariando o artigo 58 do Decreto n.º 15.400/93.

98. Inconformados com a multa que lhes foi aplicada, os Srs. José Gaspar de Souza, Edison Grossi de Andrade e Cairo Ramos apresentaram o Pedido de Reexame constante das fls. 2.195/2.219 - Volume XI, onde foram acrescidas as seguintes alegações:

- a norma regente do procedimento licitatório que se encerrou com a assinatura do Contrato n.º 01/92, Decreto-Lei n.º 2.300/86, admitia possibilidades elastecidas de alteração contratual (art. 55, § 4º: ***no caso de acréscimos de obras, serviços ou compras, os aditamentos poderão ultrapassar os limites previstos no 1º deste artigo, desde que não haja alteração do objeto do contrato***);
- embora a Lei n.º 8.666/93 tenha estabelecido maiores exigências quanto à elaboração do edital, especialmente no que tange ao projeto básico e, consequentemente à definição do objeto contratado, bem assim tenha restringido as possibilidades de alterações contratuais (artigo 121), a mesma lei estabeleceu distinção entre modificações qualitativas e quantitativas do objeto dos contratos (alíneas **a** e **b**, do inciso I, do artigo 65), sendo que tanto a contratação dos serviços de **CV** quanto de **ASS** tratam de alterações qualitativas promovidas nas especificações do projeto, para melhor adequação aos seus objetivos, não estando os valores aditados sujeitos à limitação de 25%;
- mesmo se fosse considerado o limite de 25% estabelecido na Lei 8.666/93, é evidente que os efeitos desse comando deveriam ser minimizados, ante a definição de um objeto contratual elaborado a partir de um edital que teve suporte em normas mais flexíveis;

99. Antes de proceder à análise do Pedido de Reexame, o órgão instrutivo, considerando as impropriedades processuais noticiadas, sugeriu que o Plenário (fl. 2.226 - Volume XI):

"dadas as circunstâncias em que foram obtidos os esclarecimentos acerca das contratações efetuadas pela CEM, considere prejudicada a análise do Pedido de Reexame e reveja a decisão n.º 4.283/97 no sentido que seja autorizada à 3ª ICE promover a audiência dos Srs. José Dimas Simões Machado, José Gaspar de Souza, Cairo Ramos e Edison Grossi de Andrade para apresentação de defesa quanto à irregular contratação, sem prévia licitação, dos serviços de comunicação visual e de assessoramento nas áreas de operação, manutenção e suprimento, mediante aditamento ao Contrato n.º 01/92, tendo em vista a sanção prevista no inciso II do artigo 57 da lei Complementar n.º 01/94.".

100. Ouvido previamente o Ministério Público, este representado pela Procuradora Dra. Márcia Ferreira Cunha Farias, emitiu parecer de fls. 2.233/2.239 (Volume XI), onde apresenta as seguintes considerações:

*"... o objeto das contratações em comento é distinto daquele do Contrato n.º 01/92-MC/NOVACAP, não se encontrando justificativas nem amparo legal para a efetivação da avença. Reconhece-se que o projeto básico de uma obra ou serviço do porte do Metrô/DF, mesmo sendo bem elaborado, é passível de ajustes e adaptações durante sua execução. Neste sentido não se pode afirmar que os legisladores tanto de 1986 quanto de 1993 estiveram desatentos a essas eventuais ocorrências, estabelecendo as hipóteses legais permissíveis de alterações dos contratos administrativos (Art. 55, I, **a** e **b**, II, **a** e **b**, §§ 1º a 6º, do Decreto-lei n.º 2.300/86 e art. 65, I, **a** e **b**, II, **a**, **b**, **c** e **d**, §§ 1º ao 8º, da Lei n.º 8.666/93). No âmbito do Distrito Federal, regiam a matéria os arts. 101 e 102 do Decreto n.º 10.996/88.*
Certamente, a redação do § 4º do art. 55 do Decreto-lei n.º 2.300/86 contribuiu para esmerado debate doutrinário, segundo o qual a legislação referenciada contém duas premissas de alterações contratuais: quantitativas e qualitativas, não estando os valores destas sujeitos aos limites legais. Não é o caso de se aprofundar na discussão desses aspectos, já abordados em outras oportunidades nos autos e que, com certeza, voltarão à tona em outros momentos do seguimento processual. Convém expressar, porém, que, como se sabe, não há unanimidade doutrinária: uma corrente de renomados juristas sustenta que somente as alterações de natureza quantitativa enquadram-se nas exigências da norma, enquanto outra corrente de administrativistas igualmente de peso defendem que os limites definidos na norma são aplicados indistintamente às modificações qualitativas e quantitativas.
*Naturalmente, os requerentes trazem à colação citações de autores (fls. 2206 a 2208 do vol. XI) cuja posição é favorável à primeira corrente supracitada, com o propósito de descaracterizar a irregularidade na contratação dos serviços de Assessoramento nas áreas de Operação, Manutenção e Suprimento e de Comunicação Visual, sem prévia licitação, uma vez que são da modalidade qualitativa, estando, portanto, amparadas no art. 65, I, **a**, da Lei n.º 8.666/93.*
*... fica por demais difícil aceitar as justificativas de que os serviços contratados em comento preenchem os preceitos legais insitos no art. 65, I, **a**, na medida em que não objetivaram uma melhor adequação técnica do contrato aos seus objetivos, como requer o citado dispositivo.*
... O fato de a Companhia do Metropolitano do DF não ter sido criada em tempo hábil de exercer as atividades, não pode constituir motivos para afastar as formalidades administrativas prévias".

101. Dessa forma, ao tempo em que anexa aos autos cópia de documentos originários do Tribunal de Contas da União a respeito da implantação do Metrô/DF, sugere que o Plenário:

"a) tome conhecimento:
a.1) do Pedido de Reexame acostado às fls. 2149 do volume XI para, no mérito, negar-lhe provimento;
a.2) de cópia da Decisão n.º 469/97-TCU Plenário e respectivos Relatório e Voto, acompanhados do Relatório de Auditoria e da instrução dos autos TC n.º 000.227/96-0;
...
d) recomende a 3ª ICE examinar junto à Coordenadoria Especial do Metrô/DF, em futuras inspeções, possíveis irregularidades apontadas no trabalho de auditoria que fundamentou a Decisão n.º 469/97, proferida pelo Colendo Tribunal de Contas da União, especialmente aquelas especificadas nos itens 8.1.1 e 8.3 da citada decisão;".

102. Os autos retornaram ao meu Gabinete em 29 de abril de 1998 e, quando se encontravam em fase conclusiva de relato, foram requisitados pelo titular da 3ª ICE em razão de novos elementos encaminhados pela Coordenadoria Especial do Metrô/DF (fl. 2.341 - Volume XI), conforme descrito nos §§ 40 e 41 deste Relatório.

103. Em novo pronunciamento, a Inspetoria oferece as seguintes considerações:

- Quanto aos serviços de Comunicação Visual:

"No que se refere à Comunicação Visual, o corpo instrutivo desta Casa, às fls. 1.301/1.303, já sinalizava sua concordância com as justificativas de que tais serviços faziam parte do escopo, sendo passível de serem contratados via aditamento.
Ao se analisar o Parecer Técnico nº 002/94-MGPI, fls. 1.941/1.953, no que diz respeito à abrangência do Projeto destaca-se:
"O Sistema de Comunicação Visual do METRÔ-DF tem como característica principal a configuração de um Sistema de Sinalização que ordena todas as informações transmitidas aos usuários funcionários, fornecedores, prestadores de serviços das instalações do METRÔ/DF. Este Sistema de Sinalização compreende a transmissão de informações de distintas ordens: informações de orientação, serviço, identificação, advertência/proibição e segurança. Abrange também, o Sistema de Comunicação Visual do Metrô-DF, a identificação particularizada e sistematizada dos veículos/material rodante, veículos auxiliares, uniformes e veículos (de pneus). É contemplada também a Sistematização da Identidade Visual do METRÔ-DF, ordenando e estabelecendo critérios para a utilização dos elementos do Metrô-DF (símbolo, logotipo, razão social, tipografia, cores, etc)."
A Coordenadoria, por solicitação do Tribunal, apresentou justificativas para a contratação dos serviços de Comunicação Visual e para a forma como foi contratado. Pode-se observar nos documentos de fls. 17/22 - volume Anexo XI, assim como nos de fls. 82/85 - volume Anexo V ou na transcrição de fls. 1299/1301 que a Jurisdicionada demonstra a necessidade urgente da contratação de referidos serviços, pois sem eles o metrô não poderia ser entregue para a operação comercial.
A opção pelo aditamento foi uma forma de agilizar o processo, pois o Brasmetrô, de posse de todos os projetos de estações, complexo de manutenção e vias poderia atender às necessidades do sistema em menor tempo.
O fato de não terem sido cotados à época da licitação não significa que os serviços de Comunicação Visual não façam parte do escopo. O objeto do contrato, conforme demonstra o Edital, abrange ***"a contratação das obras, serviços e fornecimento de bens necessários à implantação do METRO no corredor Sudoeste, interligando: Plano Piloto/ Guará/ Taguatinga/ Samambaia/ Ceilândia, conforme definido no Projeto Básico do Metrô do Distrito Federal, parte integrante do presente Edital, considerada a interface com o Sistema de Transporte Público e Privado do Distrito Federal"****, estando incluídos os projetos executivos, que definiriam as reais dimensões do sistema. Deve-se considerar, ainda, a precariedade do citado Projeto Básico e os outros condicionantes impostos pelo Edital (como a oferta de um carro alternativo) que permitiram a contratação de um empreendimento, tecnicamente muito superior ao previsto, levando à necessidade de inserção de muitas alterações durante a execução dos citados projetos.*
Assim entende-se que à época da licitação não existiam dados suficientes para que fosse feita a questionada inclusão de tais serviços na planilha contratada.
Por outro lado, o Metrô não pode, em hipótese alguma, ser liberado para a operação sem passar pela fase experimental, para a qual os serviços de Comunicação Visual necessitam estar concluídos, por questões básicas de segurança do usuário. Se o Contrato objetiva a implantação do transporte metropolitano de massa no Distrito Federal, está, a Comunicação Visual incluída no escopo. Como não fazia parte da planilha de quantidades contratada, poderia a Coordenadoria contratar tais serviços por aditamento, respeitados os limites previstos na Legislação em vigor, ou por novo procedimento licitatório. Os dirigentes da CEM, por motivos já apresentados, optaram pelo aditamento, procedimento que se considera em conformidade com as Normas vigentes, em perfeita consonância com o objeto contratado.".

- Quanto aos serviços de Assessoramento

"Em referência aos serviços de Assessoramento nas Áreas de Operação, Manutenção e Suprimento, ao serem analisados os relatórios técnicos que antecederam a assinatura do Termo Aditivo "E" (fls.237/242 - volume Anexo II) em confronto com as justificativas apresentadas, posteriormente, pelo Senhor José Gaspar de Sousa (fls. 23/56-volume Anexo XI) e outros esclarecimentos encaminhados ao Tribunal por meio do Ofício nº 168/98-MC (fls. 2.405/2.413) pela atual Coordenadoria Especial do Metrô observa-se que, para a implantação da operação do Metrô do Distrito Federal, ainda que na fase experimental, a conclusão de tais serviços era indispensável. Contudo, as tarefas listadas às fls.40/43-volume Anexo XI não podem ser entendidas como parte integrante do objeto por tratarem-se de estudos diretamente relacionados à estruturação da Companhia do Metropolitano, cujos resultados deverão ser seguidos pelo Brasmetrô na fase de operação assistida.
Conforme esclarece o Senhor José Gaspar de Souza, os serviços de Assessoramento em questão deveriam ter sido contratados pela Companhia responsável pela operação:
"Esse modelo também deveria ser adotado pelo Metrô-DF, sendo que no exercício de 1993, seriam realizados os processos de seleção e contratação de pessoal, bem como as atividades de treinamento específico, o que permitiria a essa equipe técnica a elaboração das normas operacionais até abril/94, auxiliados pelas equipes do Metrô de São Paulo e Recife." *(fl. 28 - volume Anexo XI)*
Discorda-se do ex-dirigente quanto ao seu depoimento de que os concursados da Companhia elaborariam tais normas, por se tratar de estudo muito específico, para o qual somente estariam aptas empresas ou consultores com larga experiência em operação de sistemas de transporte metropolitano. Reforça esse entendimento o fato de tais serviços contratados por meio do Termo Aditivo "E", conforme descritos às fls.40/43 - volume Anexo XI, terem sido executados, recentemente, fora do Contrato nº 001/92-MC/NOVACAP, como resultado de ajuste entre a Companhia do Metropolitano do Distrito Federal e o Metrô de São Paulo. Os produtos dessa contratação estão sendo utilizados pela Coordenadoria nas negociações com o Brasmetrô, referentes à fase de operação assistida e elaboração dos planos de manutenção (Edital - Capítulo XIII - DAS INSTRUÇÕES).
O atraso na estruturação da empresa e a proximidade da data de entrada em operação do novo sistema de transporte levaram os ex-dirigentes da Coordenadoria a adotar providências no sentido de assumir, provisoriamente, as funções da Companhia, optando por contratar os serviços em tela por aditamento ao Contrato nº 001/92-MC/NOVACAP. Ressalta-se que na fase inicial de operação devem estar responsáveis pelo sistema a Companhia do Metropolitano do Distrito Federal, bem como a Coordenadoria e o Consórcio Brasmetrô, por força do Contrato supra.
Se os ex-dirigentes não tivessem adotado medidas no sentido de suprir as funções da Companhia, estariam sob risco de negligenciarem às suas funções caso o sistema estivesse em condições de operar, ainda que por trecho, e isso não fosse possível por falta da conclusão de atividades ligadas à Companhia.
Diante das condições que se apresentavam à época, a contratação dos serviços de Assessoramento à Operação, Manutenção e Suprimento teria que ser providenciada de alguma forma, porém, não poderia ser feita via aditamento ao Contrato nº 001/92-MC/NOVACAP, pelo fato de tais serviços não estarem incluídos no escopo do objeto.
Registra-se, nesse ponto, uma falha dos ex-administradores da Coordenadoria, pela qual deveriam ser responsabilizados.
Do valor contratado, o equivalente a 10% (dez por cento) foi executado com o fornecimento do Relatório de Planejamento Global, conforme informado por meio do Of. N.º 176/98-MC (fl.2.414), cujos resultados foram balizadores do estudo providenciado pela Companhia.
Assim, diante da situação que se apresentava e da não constatação de prejuízos decorrentes de tais atos, referida falha poderá ser relevada pelo Plenário, se assim entender pertinente, adotando posicionamento de determinar a exclusão do Contrato n.º 001/92-MC/NOVACAP dos serviços de Assessoramento às Áreas de Operação, Manutenção e Suprimento.
Da análise das Planilhas (fl. 2.386/2.388), deduz-se que os serviços de Assessoramento estão sob o título ***"APOIO***

IMPLANT. OPERAÇÃO/MANUTENÇÃO", por apresentar valor idêntico ao valor demonstrado no relatório técnico que precedeu a assinatura do Termo Aditivo "E", referido a novembro/91. Apesar da semelhança de nomenclatura, o valor contratado sob tal título em nada se relaciona com os serviços previstos nos itens 13.2-Assistência Técnica, 13.3-Operação Assistida e 13.4-Plano de Manutenção do Edital, que, até o momento, não foram incluídos nas Planilhas, encontrando-se em fase de negociação entre Coordenadoria e Consórcio Brasmetrô.
Diante dos dados apresentados, solicita-se, assim, ao Plenário o reexame dos itens VI e VII da Decisão n.º 4.383/97, adotando o posicionamento apresentado nos parágrafos 55 e 56 da presente Instrução.".

104. Quanto aos valores dos serviços de Comunicação Visual, a instrução reafirma a existência de indícios de sobrepreço, tendo em conta as seguintes observações:

⇒ O Consórcio Brasmetrô/TCI, apresentou à Coordenadoria proposta de execução dos serviços de CV, nos seguintes termos (fls. 13/44 do Anexo VI - **Preços de NOV/91**):

.Projetos: Cr$ 380.000.000,00
.Fornecimento: Cr$ 1.112.709.784,00

⇒ O exame dessa proposta foi efetuado pela Gerência de Integração de Transportes-MGPI, que emitiu o Parecer Técnico n.º 12/93 (fls.45/51 do Anexo VI), no qual efetuou uma comparação com preços obtidos, **em Novembro de 1993**, de consulta ao Metrô de São Paulo (Projetos) e à empresa NACIONAL (fornecimento e montagem das placas);.
⇒ para efeito de comparação, em razão dos autos índices de inflação existentes à época, a CEM efetuou a conversão dos valores para o Dólar. Os preços da proposta da TCI foram convertidos com base na cotação de Novembro de 1991. Os preços do Metrô/SP e da firma NACIONAL foram convertidos com base na cotação de novembro de 1993. O resultado encontra-se demonstrado a seguir:

Quadro 03

US$

	BRASMETRÔ	NACIONAL	METRÔ-SP
PROJETO	452.381	——	483.965
FABRICAÇÃO	1.324.654	1.079.117	——
MONTAGEM	——	215.823	——
TOTAL	1.777.035	1.294.940	483.965

⇒ este procedimento de comparação de preços revelou-se inconsistente haja vista que os valores propostos pelo Brasmetrô deveriam ter sido atualizados até novembro de 1993 pelo índice setorial previsto no Edital de Concorrência 01/91 (FGV - Coluna 39), conforme Quadro 04:

Quadro 04

	VALORES PROPOSTOS (ref. novembro/91) Cr$	VALORES ATUALIZADOS (até novembro/93) coluna 39 - FGV CR$	VALORES ATUALIZADOS (US$ novembro/93)
PROJETOS	380.000.000,00	125.758.226,00	679.774,19
FORNECIMENTO	1.112.709.784,00	368.243.180,20	1.990.503,67
TOTAL	1.492.709.784,00	494.001.406,20	2.670.277,86

⇒ os preços propostos pela TCI, se atualizados de acordo com o previsto no ato convocatório, encontravam-se, portanto, 66,61% acima daqueles colhidos junto ao Metrô/SP e Nacional, conforme Quadro 05. Assim, conclui-se que os preços contratados estavam acima dos praticados no mercado no momento da contratação, o que causou prejuízos aos cofres públicos.

Quadro 05 US$

	Proposta da TCI	Metrô/SP + Nacional	Diferença
PROJETO	679.774,19	483.965,00	71,19 %
FORNECIMENTO	1.990.503,67	1.294.940,00	65,05 %
TOTAL	2.670.277,86	1.778.905,00	66,61 %

105. No que pertine ao pagamento de materiais não aprovisionados pela TCI (hoje TCBR), observa que o item III.b da Decisão n.º 4.283/97 foi cumprido pela Coordenadoria, conforme documentos acostados aos autos às fls.2.415/2.428. Entende, no entanto, que embora recuperado o prejuízo, subsiste a necessidade de que o Tribunal autorize a audiência dos responsáveis pela infração à norma legal, mesmo porque, a jurisdicionada não encaminhou os esclarecimentos solicitados pelo item VIII-a.1 da referida decisão plenária.

106. Ouvido novamente o Ministério Público, desta feita representado pelo Procurador-Geral Dr. Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, atendo-se às novas considerações suscitadas pela Inspetoria, oferece as seguintes considerações:

- Quanto ao pagamento antecipado de materiais:

"Analisando os trabalhos do Órgão Instrutivo, verifica-se que este, abordando novamente a contratação dos serviços de comunicação visual, aponta o cumprimento, pela CEM, do item III.b da Decisão nº 4.823/97, que determinava a glosa dos valores pagos à TCBR por materiais incluídos nos serviços de comunicação visual e não aprovisionados junto à CEM.
De fato, verifica-se através dos documentos constantes de fls. 2.189/2.193 e 2.416/2.428 que os valores indevidamente pagos à TCBR, presentes às fls. 1.935/1.936, foram glosados de faturas pagas ao Consórcio Brasmetrô, sendo procedida, inclusive, a correção monetária de tais valores, conforme requerido na Decisão nº 4.823/97. Com isso, ainda que verificada pequena divergência no somatório dos valores constantes do memorial de cálculo de fl. 2.416 quando comparado com o somatório dos valores presentes às fls. 1.935/1.936, este MP é de parecer que referida determinação pode ser considerada cumprida pela Corte de Contas, cabendo ao Órgão Instrutivo esclarecer essa diferença em favor da CEM em outra oportunidade.
Alegando que teria ocorrido, no que se refere aos valores glosados pela CEM, pagamento antecipado de despesas em moldes vedados pelas Normas de Execução Financeira e Orçamentária vigentes à época, o Órgão Instrutivo sugere que o Egrégio Plenário, em face dessa irregularidade, promova a citação dos ex-dirigentes da CEM para apresentação de defesa ante os procedimentos adotados.
De fato, verifica-se que o pagamento de materiais de comunicação visual previamente ao seu efetivo fornecimento caracterizou flagrante descumprimento do Decreto nº 15.400/93, que, à época, dispunha sobre as Normas de Execução Orçamentária, Financeira e Contábil do Distrito Federal e que, em seu art. 58, vedava o pagamento antecipado de despesa, ressalvadas algumas situações não relacionadas com o pagamento questionado por esta Corte.
Referida irregularidade poderia, inclusive, ter implicado prejuízos ao Erário Público caso o diligente Órgão Instrutivo não tivesse apontado a falta de aprovisionamento desses materiais, motivando a glosa dos valores pagos pela CEM nos pagamentos posteriores efetuados ao Brasmetrô.
Assim, são pertinentes as sugestões da 3ª ICE no sentido da obtenção de esclarecimentos dos ex-dirigentes da CEM que autorizaram o indevido faturamento e pagamento dos valores referentes aos materiais não aprovisionados, cabendo a referidos senhores esclarecerem os motivos que os levaram a adotar tal procedimento.
Ressalte-se que tais esclarecimento chegaram a ser requeridos pela Corte de Contas aos atuais dirigentes da CEM na Decisão nº 4.283/97, não tendo sido obtidas explicações dos mesmos para as irregularidades verificadas.".

- Quanto aos serviços de Comunicação Visual:

"Trazendo novamente à discussão a questão da supressão dos serviços de comunicação visual, o Órgão Instrutivo apresenta considerações adicionais acerca dessa contratação, para ao final posicionar-se no sentido de que referidos serviços de comunicação visual faziam parte do escopo do objeto contratado, o que permitiria a contratação de referidos serviços via aditamento contratual.
Fazendo prévia referência às alegações da CEM presentes às fls. 17/22 do Anexo XI e 82/85 do Anexo V e às considerações do próprio Órgão Instrutivo já promovidas às fls. 1.301/1.303, a 3ª ICE tenta fazer acreditar que referidos serviços poderiam ser contratados via aditamento contratual, nos seguintes termos:
(...)
Não parece lógico a este Ministério Público a afirmação de que esses serviços de comunicação visual, de fundamental importância para o funcionamento do metrô de Brasília, não tenham sido incluídos no objeto a ser contratado pela impossibilidade de previsão de seus custos à época da elaboração do Projeto Básico, como quis fazer crer o ex-dirigente da CEM às fls. 104/115 do Anexo V e agora quer fazer crer o Órgão Instrutivo.
Por mais deficiente que o Projeto Básico fosse, este ao menos fez constar de seus orçamentos verbas genéricas destinadas à realização dos serviços de implantação do metrô. Da mesma forma como era dificultoso a estimativa de custos de implantação da comunicação visual ante um Projeto Básico deficiente, o mesmo o era para outros serviços que foram devidamente incluídos na planilha orçamentária que amparou a licitação das obras.
Analisando-se o Contrato nº 001/92, verifica-se que este, por sua vez, detalhou os serviços que seriam realizados pela TCBR, donde se verifica que as atribuições dessa empresa se restringiam a serviços de elaboração de projetos executivos das obras e de elaboração de projetos funcionais de todo o controle da operação e manutenção do sistema, nada dispondo sobre projetos como os de comunicação visual e muito menos sobre o fornecimento de materiais relacionados a tais serviços.
Caso fosse admitida a linha de raciocínio desenvolvida pelo Órgão Instrutivo, esta Corte de Contas se veria obrigada a aceitar como passíveis de contratação via aditamento outros serviços igualmente importantes para o início da operação do metrô de Brasília e também ausentes de sua planilha orçamentária original, como é o caso dos serviços de assessoramento nas áreas operação, manutenção e suprimentos, ampliando-se discricionariamente o leque de serviços passíveis de serem contratados via aditamento. Ressalte-se que, quanto aos serviços de assessoramento, o Órgão Instrutivo posiciona-se pela impossibilidade de seus aditamentos ao Contrato nº 001/92.
Assim, este Ministério Público, embora considerando a relevância dos serviços de comunicação visual e a urgência da execução desses serviços para o início da operação do metrô de Brasília, reafirma seu posicionamento, já abraçado por esta Corte de Contas na Decisão nº 4.283/97, quanto à necessidade de supressão do Contrato nº 001/92 dos serviços de comunicação visual não realizados pela TCBR, ficando facultada à CEM a contratação dos serviços não realizados segundo procedimentos admitidos pela legislação vigente.".

- Quanto aos preços dos serviços de CV:

"Quanto aos serviços já executados pela TCBR, o Órgão Instrutivo, relembrando informações obtidas junto à CEM e os termos da Decisão nº 4.283/97 — que autorizou a realização de inspeção nos órgãos que se fizessem necessários no sentido da precisa aferição da existência do alegado prejuízo e/ou superfaturamento no pagamento dos serviços de comunicação visual já executados —, traz aos autos novas deferências acerca dos valores pagos por tais serviços.
Sintetizando as considerações apresentadas, verifica-se que o Órgão Instrutivo reafirma o posicionamento apresentado em outras oportunidades de que teria havido sobrepreço na contratação dos serviços de comunicação visual, recomendando a instauração de Tomada de Contas Especial na CEM para apurar os prejuízos ocorridos e as responsabilidades pelos pagamentos dos projetos de comunicação visual, únicos serviços de comunicação visual que chegaram a ser executados e pagos.
Acerca dessa questão, parece a este Ministério Público que o Órgão Instrutivo não trouxe aos autos as almejadas informações solicitadas pela Corte de Contas na Decisão nº 4.283/97, que as requestou para que se pudesse obter maiores subsídios acerca da existência de prejuízos ao Erário quando do pagamento dos projetos de comunicação visual. Os esclarecimentos presentes na Informação de fls. 2.429/2.448 pouco acrescentam às informações já objeto de análise por esta Corte previamente à Decisão nº 4.283/97.
A inexistência de novos levantamentos de preços relacionados aos serviços realizados é compreensível a este MP, dada a singularidade dos serviços contratados e o longo tempo decorrido desde suas contratações. Todavia, a inexistência de levantamentos adicionais acerca dos preços pagos por referidos projetos de comunicação visual e a aparente impossibilidade de que levantamentos adicionais possam ser realizados faz com que este Ministério Público não veja viabilidade na instauração de Tomada de Contas Especial na CEM para apurar a questão.
A possibilidade aventada pelo Órgão Instrutivo de responsabilizar os ex-dirigentes da CEM por sobrepreço na contratação dos projetos de comunicação visual fundando-se exclusivamente nos preços de projetos fornecidos pelo Metrô de São Paulo — segundo levantamentos do Órgão Instrutivo, os preços fornecidos pela TCBR estariam 50% superiores aos preços fornecidos pelo metrô de São Paulo, podendo-se considerar, para fins de responsabilização, '... o valor apresentado pelo Metrô de São Paulo como sendo exatamente o valor praticado no mercado.' —, não parece, a este Ministério Público, encontrar o necessário amparo no ordenamento jurídico.
O próprio Órgão Instrutivo confessa, à fl. 2.445, que '...passado tanto tempo, não há como se apurar com precisão se os preços eram os praticados no mercado.'.
O argumento de que os preços fornecidos pelo metrô de São Paulo, para não inviabilizar a comparação promovida pela CEM, só poderiam estar igual ou acima dos preços praticados pelo mercado não tem como ser sustentada por esta Corte, pois violaria o princípio da presunção de boa-fé ao se sustentar, sem provas concretas, que os agentes públicos em questão teriam dirigido o levantamento efetuado.
Ressalte-se, por fim, que o próprio Órgão Instrutivo, em suas considerações, insinua que equívoco da direção da CEM quando da promoção das comparações de preços que antecederam o aditamento dos serviços de comunicação visual seria a causa da contratação dos serviços junto ao Brasmetrô por preços superiores aos do Metrô de São Paulo, sendo afirmado que '... como a MGPI partiu de valores completamente equivocados, a conclusão de que os preços propostos estavam coerentes com os praticados no mercado não têm o menor cabimento ...'.".

- Quanto aos serviços de Assessoramento:

"Abordando novamente a contratação dos serviços de assessoramento nas áreas de operação, manutenção e suprimento mediante aditamento ao Contrato nº 001/92, verifica-se que o Órgão Instrutivo, ainda que esta Corte de Contas já tenha se posicionado pela sua ilegalidade e pela apenação dos ex-dirigentes da CEM pela contratação de referidos serviços, tece novas considerações acerca da matéria na Informação acostada aos autos, posicionando-se, ao final de suas explanações, pela irregularidade do procedimento adotado e pela possibilidade de que a sanção imposta aos ex-dirigentes da CEM pela irregular contratação desses serviços possa ser revista, nos seguintes termos:
(...)

O Orgão Instrutivo esclarece, ainda, que referidos serviços, pela impossibilidade de sua realização pelos funcionários da Companhia, foram contratados mediante ajuste firmado entre a Companhia do Metropolitano do Distrito Federal e o Metrô de São Paulo, não tecendo maiores comentários acerca dessa contratação.
No que se refere à contratação de referidos serviços via aditamento ao Contrato nº 001/92, este MP não vê motivos para tecer novas considerações a respeito, tendo em vista já terem sido exarados, em outras oportunidades, exaustivos comentários acerca de sua ilegalidade. A própria direção da CEM, à época, confessou a ausência de referidos serviços do escopo contratando, quando esclareceu, às fls. 114/115 do Anexo V, que praticamente todos os serviços de assessoramento estavam sendo contratados junto ao Brasmetrô pela impossibilidade de sua execução pelos funcionários da Companhia do Metropolitano do DF, aos quais inicialmente se previa a execução de tais serviços.
A despeito do Órgão Instrutivo, nesta oportunidade, sugerir a não-apenação dos ex-dirigentes da CEM sob argumento de que a situação que se apresentava à época justificava o posicionamento adotado, bem como de que não teriam sido constatados prejuízos decorrentes de tais atos, este MP reafirma seu posicionamento exarado em outras ocasiões no sentido da apenação de referidos ex-dirigentes, não vendo, assim como não o viu nas várias oportunidades em que se posicionou nos autos, motivos para que o Plenário desta Casa deixe de aplicar sanções aos já apenados ex-dirigentes da CEM que ilegalmente contrataram os serviços de assessoramento via aditamento ao Contrato nº 001/92.
Aliás, este MP entende que as sanções seriam cabíveis não só quanto à indevida contratação dos serviços de assessoramento nas áreas de operação, manutenção e suprimento como também pela ilegal contratação dos serviços de comunicação visual, nos termos do art. 174 do Regimento Interno desta Corte. Como ambas as contratações se processaram através do Termo Aditivo E, entende-se que a apenação aos ex-dirigentes já promovida pelo Egrégio Plenário na Decisão nº 4.283/97 conforma-se suficiente.
Assim, este MP, mantendo coerência com os argumentos expendidos quando da apreciação do pedido de reconsideração apresentado às fls. 2.195/2.216 e que ainda não foi examinado por esta Corte, posiciona-se pela manutenção das sanções impostas aos ex-dirigentes da CEM e pela adoção das demais providências concernentes à matéria arroladas em seu pronunciamento anterior, constante das fls. 2.233/2.239.
Ressalte-se, como já feito pelo Órgão Instrutivo e por este MP para os serviços de comunicação visual, a necessidade de que a Corte de Contas, em seu novo pronunciamento, explicite a necessidade de que a CEM retire referidos serviços de assessoramento do escopo do contrato celebrado com o Brasmetrô, caso tal procedimento não tenha ainda sido adotado.".

107. Assim conclui o Ministério Público:

"Isto posto, este Ministério Público é de parecer que o Egrégio Plenário adote as providências sugeridas pelo Órgão Instrutivo às fls. 2.447/2.448, desconsiderando apenas o item VIII para acolhimento das considerações apresentadas por este Órgão à fl. 2.239 e fazendo reparos ao item IV, que passaria a ser acolhido nos seguintes termos: IV. determinar à Coordenadoria Especial do Metrô que, conforme já disposto no item III, alínea "a", da Decisão nº 4.283/97, suprima do Contrato nº 001/92-MC/NOVACAP, caso ainda não o tenha feito, os serviços de Comunicação Visual e Assessoramento às Áreas de Operação, Manutenção e Suprimento não executados pelo Consórcio Brasmetrô e irregularmente contratados por aditamento ao referido Contrato, sem prejuízo de nova contratação, na forma prevista na legislação vigente, destes e de outros serviços necessários à conclusão das obras do metrô e a sua colocação em operação para uso da população.

Com referência, ainda, à exclusão do item VIII de fls. 2448, é importante obtemperar que a posição do Ministério Público vem sendo registrada em linha de coerência há três anos, com o mesmo sentido. Nada obstante embora não convencido do acerto do entendimento sufragado pelo douto órgão instrutivo, este MP reconhece plausibilidade na tese que aquela manifestação encampa. Efetivamente, a legislação sobre licitações daquela época não obrigava o detalhamento do projeto básico, permitindo a formação dessa nuvem cinzenta na definição do escopo contratual. Por isso seria temerário considerar incorreta a posição externada pela douta Inspetoria, na tentativa de fazer prevalecer unicamente o entendimento deste parquet.".

108. De início, é importante verificar que, com a assinatura do Termo Aditivo **E**, o valor do Contrato n.º 01/92 se viu alterado em cerca de 17% (ver Tabela 01 - fls. 2.481, Volume XII). Assim, não cabe discutir, neste momento, questões relacionadas a limites máximos de alterações contratuais ou aos conceitos de alteração quantitativa e qualitativa. O que importa saber, para efeito do exame da regularidade do Termo Aditivo **E**, mais especificamente no que concerne à contratação dos serviços de Comunicação Visual e de Assessoramento nas Áreas de Operação, Manutenção e Suprimento, é se os ditos serviços poderiam ou não ser contratados via aditamento, ou seja, sem licitação. Vale dizer, se estariam ou não albergados no objeto do Contrato n.º 01/92, mesmo não tendo sido previstos explicitamente no Edital.

109. Reexaminando atentamente a questão, sopesando os argumentos aduzidos pela Inspetoria e pelo Ministério Público em suas últimas manifestações, bem como as alegações contidas no recurso que se examina nos autos, concluo que os serviços de Comunicação Visual e de Assessoramento nas Áreas de Operação, Manutenção e Suprimento, poderiam ter sido contratados por meio de Termo Aditivo ao Contrato n.º 01/92, desde que os preços pactuados estivessem compatíveis com os praticados no mercado.

110. Há que se considerar, inicialmente, que a licitação e o Contrato foram realizados sob a égide do Decreto-Lei n.º 2.300/86, que não fazia maiores exigências para a elaboração do edital e, principalmente, do projeto básico (conseqüentemente das planilhas de preços/custos), elementos fundamentais na definição do objeto a ser contratado. Esta mesma norma legal previu a possibilidade de alteração contratual, desde que não houvesse modificação em seu objeto (artigo 55, § 4º).

111. Não é por outra razão que o objeto do Contrato n.º 01/92 - MC/NOVACAP, estabelecido no Capítulo III do Edital de Concorrência n.º 01/91 e na Cláusula Primeira do ajuste, descrito detalhadamente na parte inicial do presente Relatório/Voto, é bastante elástico, comportando, assim, a inclusão de itens que não estavam inicialmente e explicitamente previstos. Em outras palavras, considerando-se que os serviços contratados via aditamento são imprescindíveis ao perfeito funcionamento do Metrô/DF, então enquadram-se naturalmente no objeto contratado, qual seja: ***obras, serviços e bens necessários à implantação do Metrô/DF.***

112. Há que se considerar, ainda, com relação aos serviços de Comunicação Visual, que os mesmos somente poderiam ser cotados após concluído o Projeto Executivo das obras. Para se saber quantas placas de sinalização seriam necessárias e onde deveriam ser posicionadas, obviamente seria necessário conhecer os projetos arquitetônicos das instalações/estações. Cumpre esclarecer que a elaboração dos Projetos Executivos fez parte do objeto do Contrato n.º 01/92, prática comum àquela época.

113. Quanto à compatibilidade dos preços ajustados com os efetivamente praticados no mercado à época, os argumentos oferecidos pelo órgão instrutivo ainda não me convenceram da real existência de sobrepreço, por dois motivos:

- se a proposta apresentada pela TCI (hoje TCBR) para execução dos serviços houver sido convertida para os preços vigentes em Novembro de 1991 pela variação do Dólar, o procedimento de comparação efetuado pela Coordenadoria Especial do Metrô/DF no já citado Parecer n.º 12/93 - MGPI (ver § 104 deste Voto), que deu suporte à contratação dos serviços, está efetivamente correto; e
- consta dos autos, a fls. 2.375/2.384 - Volume XII, Ofício n.º 159/98 - MC, de 9 de julho de 1998, encaminhado pela Coordenadoria Especial do Metrô/DF a título de prestar esclarecimentos adicionais sobre a contratação dos serviços em comento, cujo teor não foi apreciado pelo competente órgão técnico desta Corte. Dito expediente informa que, recentemente, o Metrô da cidade de São efetuou contratação de serviços de comunicação visual para estações de características semelhantes às aqui construídas, a preços invariavelmente superiores aos aqui pactuados.

114. Estes aspectos precisam ser melhor avaliados, antes de se decidir sobre a regularidade da contratação dos serviços em comento, por meio do Termo Aditivo **E**.

115. Assim, entendo que o Tribunal deve conhecer do Pedido de Reexame impetrado pelos Srs. José Gaspar de Souza, Edison Grossi de Andrade e Cairo Ramos e, em conseqüência, suspender os efeitos da Decisão n.º 4.283/97, item III-c e VII, sobrestando-se, da mesma forma, a apreciação do mérito da peça recursal.

116. A respeito do pagamento antecipado de material, não obstante a inegável infração à norma legal, a atuação tempestiva desta Corte de Contas fez com que a Coordenadoria Especial do Metrô/DF providenciasse o estorno dos recursos, razão pela qual entendo desnecessária a apenação sugerida pela Inspetoria, na medida em que já se operou o efeito pedagógico que se persegue com a aplicação de multas, além do fato não se revestir de maior gravidade.

Da Conversão dos Valores Contratuais para o REAL

117. O Termo Aditivo **G** (fls. 1389/1396 - Volume VII) objetivou, dentre outros assuntos, a conversão dos valores pactuados no Contrato n.º 01/92 e suas alterações até aquela data para o REAL. Os cálculos, relatórios e pareceres que deram suporte à assinatura deste aditivo encontram-se no Anexo XII aos presentes autos, donde se verifica que a conversão obedeceu ao disposto na Medida Provisória 542/94 e suas reedições.

118. Em Sessão de 10.09.96 (fl. 1.571 - Volume VIII), o Tribunal, acompanhando as conclusões do órgão instrutivo, decidiu *"considerar regular a metodologia utilizada e o cálculo numérico para conversão em Reais dos valores expressos no Contrato n.º 01/92-MC-NOVACAP."* (Decisão n.º 8.175/96, item b).

119. Posteriormente, verificou que o Termo Aditivo **J** (fls. 1.575/1.1.588 - Volume VIII), dentre outros assuntos, objetivou a revisão do expurgo dos preços contratuais, passando os mesmos a serem efetuados com base no disposto na Lei n.º 9.069/95, com efeitos *"ex nunc"*. Considerando a ausência de maiores elementos a respeito da revisão dos cálculos, o Tribunal, em Sessão de 24.10.96, determinou à Coordenadoria Especial do Metrô/DF que encaminhasse *"a Planilha de Quantidades e Preços demonstrando a revisão da conversão dos valores contratuais de Cruzeiro Real para Real, e os descontos considerados..."* (Decisão n.º 9.397/96 - fl. 1.776 - Volume IX).

120. Em Sessão de 01.07.97, o Tribunal prolatou a Decisão n.º 4.283/97 (fls. 2.176/178 - Volume XI), *verbis*:

"...IV - considerando que a equipe técnica desta Casa, ao reexaminar a conversão dos valores constantes do Termo Aditivo "G", detectou incorreção na metodologia utilizada, rever a Decisão n.º 8.175/96, letra "b", e, em conseqüência, fixar o prazo de 30 (trinta) dias para que a Coordenadoria Especial do Metrô/DF adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, devendo, para tanto:
a) obedecer à fórmula de expurgo prevista no Decreto n.º 15.635/94, para conversão do valor inicial do Contrato n.º 01/92, de modo a estabelecer o correto preço unitário, em reais, de cada serviço previsto no orçamento;
b) computar, com precisão, todas as alterações contratuais, inclusive a redução acordada pelo Termo Aditivo "A", omitida tanto na cláusula segunda, item "b" do Termo Aditivo "G", quanto em sua correspondente planilha;
c) revisar os cálculos de todos os pagamentos efetuados com base nos preços unitários obtidos a maior, quando da formalização do Termo Aditivo "G" em referência, em razão da aplicação de fórmula diversa daquela prevista no Decreto n.º 15.635/94, efetuando glosa da respectiva diferença, no próximo pagamento ao Consórcio BRASMETRÔ;
d) no mesmo prazo, encaminhe a esta Casa a documentação comprobatória das providências ora requeridas, acompanhada da correspondente memória de cálculos;".

121. Não há, nos autos, notícias sobre o cumprimento dessas determinações.

122. A respeito da conversão dos valores contratuais, a última manifestação da Inspetoria é no seguinte sentido:

"Quando da celebração do Termo Aditivo "G", a Coordenadoria realizou a conversão do Contrato n.º 001/92-MC/NOVACAP nos moldes do estabelecido na Medida Provisória n.º 542/94 e suas reedições, adotando, para o cálculo do expurgo, ***"o IGP-DI, coluna 2 da Fundação Getúlio Vargas do mês de junho/94 conforme prevê a medida provisória e parecer nº 10/94 da Procuradoria Geral do Distrito Federal"*** *(fl. 03 - volume Anexo XII).*
Posteriormente, na celebração do Termo Aditivo "J", por solicitação do Consórcio, foi revisada a conversão do referido Contrato, com base na Lei n.º 9.069, de 29.06.95, que estabeleceu, no § 1º do art. 23, os critérios de repactuação dos contratos, nos seguintes termos:
"§ 1º Na conversão para REAL dos contratos que não contiverem cláusula de atualização monetária entre a data final do período de adimplemento da obrigação e a data da exigibilidade do pagamento, será deduzida a expectativa de inflação considerada no contrato relativamente a este prazo, devendo, quando o contrato não mencionar explicitamente a expectativa inflacionária, ser adotada, para a dedução a variação do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP/DI, da Fundação Getúlio Vargas - FGV, no mês da apresentação da proposta ou do orçamento a que esta se referir, aplicado pro rata tempore relativamente ao prazo previsto para o pagamento." *(grifou-se)*
A CEM negociou, na mesma ocasião, um desconto sobre os preços convertidos pela nova Lei, conforme demonstram as colunas 3, 4 e 5 das planilhas em anexo (fls. 2.389/2.399), não se observando, até o momento, procedimentos que necessitem de providências por parte desta Corte.
Em vista disso, sugere-se que seja comunicado à Coordenadoria Especial do Metrô que nenhum procedimento deverá ser adotado em cumprimento do item IV da Decisão n.º 4.283/97, até que o Tribunal se posicione quanto à legalidade do Termo Aditivo 'J'.".

123. A este respeito, o Ministério Público aduziu as seguintes considerações:

"Finalizando a análise das considerações apresentadas pelo Órgão Instrutivo às fls. 2.429/2.448, é imperioso ter em linha o exame referente ao item IV da Decisão n.º 4.283/97, que dispôs sobre incorreções verificadas pelo Órgão Instrutivo na conversão dos valores presentes nas planilhas de preços unitários da obra quando da implantação do Plano Real.
Dispondo sobre a forma de conversão adotada pela Coordenadoria à época da celebração do Termo Aditivo 'G' e as alterações posteriores nos valores contratados promovidas pelo Termo Aditivo 'J', o Órgão Instrutivo posiciona-se, à fl. 2.434, pela inexistência de procedimentos da CEM relacionados à conversão e alteração de preços unitários que necessitem de providências desta Corte, recomendando ao Egrégio Plenário, em princípio, que apenas comunique à CEM a possibilidade de suspensão da execução do item IV da Decisão n.º 4.283/97 até a apreciação da regularidade do Termo Aditivo J por esta Casa.
Assim, constata-se que o Órgão Instrutivo, implicitamente, suscita dúvidas quanto à irregularidade na conversão dos valores da planilha de quantidades e preços da CEM afirmada em outra oportunidade.
Nada tem, pois, este Ministério Público a se opor quanto à postergação da análise das correções dos preços unitários à época da conversão da moeda, que deverá ser objeto de análise, juntamente com as demais questões pendentes elencadas pelo Órgão Instrutivo, quando do retorno dos autos à 3ª ICE.".

124. A conversão dos valores contratuais para URV não tem merecido posicionamento uniforme por parte da Inspetoria. Como visto, inicialmente o órgão técnico pugnou pela regularidade dos procedimentos adotados pela Coordenadoria Especial do Metrô/DF, quando da elaboração do Termo Aditivo **G**. Posteriormente, refazendo os

cálculos, defendeu a irregularidade da conversão. Agora, pugna por que o Tribunal suspenda os efeitos da última decisão adotada sobre o tema, até que se aprofundem os estudos e que se examine a regularidade do Termo Aditivo **J**. Tal proposta recebeu a anuência do Ministério Público.

125. Considerando que este tema - conversão de valores contratuais para URV e REAL - tem sido objeto de atenção por parte desta Corte de Contas, com a cautela que lhe é peculiar, salutar nos casos que tais, ponho-me de acordo com a Inspetoria e o ministério Público no sentido de suspender os efeitos do item IV da Decisão n.º

4.283/97, até avaliação pormenorizada dos procedimentos afetos aos Termos Aditivos **G** e **J**, no que pertine à conversão monetária.

Das Alterações Contratuais

126. As alterações sofridas pelo Contrato n.º 01/92-MC-NOVACAP, encontram-se descritas na TABELA 01 (fls. 2.841 - Volume XII), elaborada com base nas Planilhas de Preços anexas ao ajuste e seus aditamentos. Os cálculos foram efetuados até o Termo Aditivo **F** porque o Termo Aditivo **G** e seguintes, ainda não foram objeto de pronunciamento conclusivo por parte desta Corte de Contas.

127. Conforme demonstram os números apresentados, até o Aditivo **F**, o Contrato 01/92 havia sido alterado em 17,77%. Não obstante, sabe-se que as modificações já ultrapassaram a marca de 25% a que alude o artigo 65, § 1º, da Lei 8.666/93, razão pela qual a Inspetoria apresenta as seguintes considerações:

"O Contrato nº 001/92-MC/NOVACAP, que visa a implantação do transporte metropolitano de massa no Distrito Federal, assim como os termos aditivos 'A', 'B', 'C', 'D' e 'E', foram firmados sob a égide do Decreto-Lei nº 2.300, de 21.11.86, o qual permitia que as alterações em contratos de obras ultrapassassem o limite de acréscimo estabelecido de 25% (vinte e cinco por cento), considerando o assim disposto no parágrafo 4º do art. 55:
'§4º- No caso de acréscimo de obras, serviços ou compras, os aditamentos contratuais poderão ultrapassar os limites previstos no §1º deste artigo, desde que não haja alteração do objeto do contrato.'
A contratação foi realizada sem um projeto básico bem definido e com o projeto executivo incluído no objeto, a ser realizado durante a execução da obra. Assim, qualquer estimativa de quantitativos baseada num projeto básico tão incipiente, como é o caso da Planilha que acompanhou o Edital da Concorrência nº 001/91-CEL/MC/NOVACAP, resumia-se a mera formalidade, sem que tal fato representasse preocupação para os administradores, já que poderiam, posteriormente, aditar o contrato em índices superiores aos 25% (vinte e cinco por cento). As justificativas para as alterações contratuais seriam conhecidas com a conclusão dos projetos executivos que estavam sendo desenvolvidos após a contratação.
Com a edição da Lei nº 8.883, de 08.06.94, que modificou redação do art. 121 da Lei nº 8.666/93, as alterações contratuais a serem introduzidas deveriam estar na conformidade do disposto do art. 65 da Lei nº 8.666/93. Referido artigo trata, no inciso I, das alterações inseridas por iniciativa da Administração, dispondo, a alínea "a", sobre alterações decorrentes de modificação de projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos objetivos da contratante, e, a alínea "b", a respeito de modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa do objeto, nos limites permitidos, sendo estes definidos nos §§ 1º e 2º nos termos descritos a seguir:
'§1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem em obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinqüenta por cento) para os seus acréscimos.
§2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo:
I - (VETADO)
II - as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes.'
(redação dada pela Lei nº 9.648, de 27.05.98)
Observa-se que, visando o interesse público, o legislador, ao definir que os contratos em andamento deveriam seguir a nova Lei de Licitações, no que diz respeito aos §§ 1º, 2º e 8º do art. 65, definiu que as modificações de valor decorrentes de acréscimos ou supressões de quantidades não mais poderiam ultrapassar os limites estabelecidos (na legislação anterior, se houvesse interesse da Administração e as partes concordassem, o que excedesse o limite poderia ser atribuído ao mesmo contratado, mediante aditamento). Entretanto, no que se refere às alterações de projetos ou das especificações, estas não podem ser vistas como acréscimo ou supressão de objeto, tanto que o legislador não se refere a limites na alínea "a" do inciso I do art. 65 da Lei. Não seria de interesse público deixar de fazer modificações nos projetos de forma a deixá-los tecnicamente mais adequados, por estarem superando limites definidos genericamente, pois, nesses casos, menor desembolso financeiro poderia significar a execução de um projeto ultrapassado, necessitando, a curto prazo, de reavaliação. Entende-se, assim, que as alterações de projetos devam ser analisadas em separado.

O empreendimento foi orçado com base nos quantitativos de um projeto básico que, nem de longe, condizem com o objeto contratado, face aos condicionantes do Edital e à contratação do Projeto Executivo juntamente com a execução da obra. Deste fato resultaram várias alterações, introduzidas por meio dos termos aditivos ao Contrato nº 001/92-MC/NOVACAP, que, em grande parte, foram decorrentes de modificações de projetos. Nessa fase também foram definidos os reais quantitativos e, consequentemente, o valor do empreendimento. Quanto ao objeto, este permanece, ou seja, implantação do Metrô no Distrito Federal, interligando o Plano Piloto às cidades de Ceilândia e Samambaia, passando por Guará e Taguatinga.
Ressalta-se, ainda, que a administração de um contrato de implantação de um sistema de transporte como é o Metrô do Distrito Federal requer certa cautela, pois demonstra ser um empreendimento de alto de grau de dificuldade, em que a operacionalização de um trecho ou de uma estação depende de outros, havendo a necessidade de perfeita coordenação entre eles, sem contar com o número reduzido de empresas capaz de operacionalizar um sistema deste tipo.
Contudo, um posicionamento definitivo sobre a legalidade dos aditamentos ao Contrato nº 001/92-MC/NOVACAP, somente poderá ser adotado após análise do demonstrativo a ser enviado a esta Corte, pela Coordenadoria, conforme determinado por meio do subitem I.b da Decisão nº 9.397/96.".

128. Cumpre esclarecer que o referido item I-b da Decisão n.º 9.397/96 determinou à Coordenadoria Especial do Metrô/DF que encaminhasse a esta Casa *demonstrativo com descrição dos serviços e suas quantidades, de forma a evidenciar os que se enquadram como alteração qualitativa ou quantitativa, devidamente justificado, indicando o correspondente Termo Aditivo*, diligência esta ainda não cumprida.

129. A respeito das alterações contratuais, o Ministério Público emitiu o seguinte pronunciamento:

"No trabalho apresentado, o Órgão Instrutivo tece ainda algumas considerações acerca dos aditamentos contratuais promovidos pela CEM e sobre a extrapolação do limite legal de aditamentos de 25% do valor contratado, apontando para o cumprimento parcial, pela CEM, das determinações desta Corte acerca da matéria exaradas nas Decisões n.º 9.397/96 e 4.283/97.
Contudo, esclarece o mesmo Órgão Instrutivo que um posicionamento definitivo sobre a legalidade dos aditamentos ao Contrato nº 001/92-MC/NOVACAP somente poderá ser adotado após análise dos documentos a serem encaminhados pela CEM em atendimento ao item I.b da Decisão nº 9.397/96, ressaltando que apenas os itens I.a e I.c, relacionados à questão, foram cumpridos pela CEM.
Sobre o tema, este MP, embora desde já reconhecendo plausibilidade dos argumentos esposados pelo Órgão Instrutivo, reservará sua análise acerca dessa relevante questão tão logo seja cumprida a diligência objeto da Decisão n.º 9.397/96 e sejam trazidos aos autos posicionamento conclusivo dos membros da 3ª ICE.".

130. Da mesma forma que a Inspetoria e o Ministério Público, entendo que a discussão sobre a regularidade das alterações efetuadas no Contrato n.º 01/92, à luz do contido no artigo 65 da Lei 8.666/93, deve aguardar o cumprimento da diligência objeto do item I-b da referida Decisão n.º 9.397/96.

Do Atendimento das Diligências

131. Encontram-se pendentes de atendimento as diligências objeto das Decisões nºs **9.397/96** (itens I-b e I-d) e **4.283/97** (itens III-c e IV e VII), conforme parágrafos 34 e 37 deste Relatório, respectivamente.

132. Por meio do Ofício n.º 155/98-MC, de 09.06.98 (fls. 2.385/2.399 - Volume XII), a Coordenadoria Especial do Metrô/DF solicitou prorrogação de prazo para atendimento dos itens **I-b** e **I-d** da Decisão n.º **9.397/96**, alegando complexidade da matéria. Nos termos do artigo 200, § 2º, do RI/TCDF, a dilação foi deferida tacitamente, cabendo à Corte fixar novo e improrrogável prazo, caso a diligência ainda não tenha sido atendida.

133. Mediante Ofício n.º 143/97 - MC, de 25.07.97 (fls. 2.189/2.193 - Volume XI), a Coordenadoria informa que efetuou a glosa a que alude o item **III-b** da Decisão n.º **4.283/97**, atendendo a esta determinação da Corte. Em conseqüência, considero atendida a diligência objeto do item **VIII** da referida decisão, conforme parágrafos 74 e 116 deste Relatório/Voto.

134. Ao conhecer do Pedido de Reexame impetrado pelos ex-dirigentes da Coordenadoria Especial do Metrô/DF, conforme contido no parágrafo 115 deste Relatório/Voto, este Tribunal estará suspendendo os efeitos dos itens **III-c** e **VII** da Decisão n.º **4.283/97**, nos termos do artigo 1º da Resolução TCDF n.º 91/97.

135. A Corte deve suspender, também, os efeitos do item **IV** da referida Decisão, até o pronunciamento conclusivo da 3ª ICE a respeito da regularidade das conversões efetuadas por meio dos Termos Aditivos **G** e **J**, conforme parágrafo 124/125 deste Relatório/Voto.

136. Por fim, a respeito da sugestão do Ministério Público constante do Parecer de fls. 2.233/2.239 - Volume XI, no sentido de que a 3ª ICE promovesse inspeção para verificar as irregularidades noticiadas no Relatório de Auditoria realizado pelo TCU, que fundamentou a Decisão n.º 469/97 daquela Corte de Contas e que o MP/TCDF fez juntar aos autos (fls. 2.241/2.339 - Volume XII), verifico que este assunto já está sendo objeto de exame no Processo n.º 3.320/97 (fl. 2.840).

137. Quando se encontrava concluído o presente Relatório/Voto, deu entrada neste Gabinete o expediente que acostei a fl. 2.482, de 23 de novembro próximo passado, por meio do qual os Srs. José Gaspar de Souza, Edson Grossi e Cairo Ramos, por intermédio de seus representantes legalmente constituídos, requerem vista dos autos pelo prazo legal ou, alternativamente, cópia da última manifestação do corpo técnico e do Ministério Público. Considerando o disposto no artigo 23, inciso II, da Lei Orgânica do Distrito Federal, que condiciona o atendimento de pleito dessa natureza ao prazo de 10 (dez) dias úteis, submeto-o à apreciação plenária, opinando pelo fornecimento das cópias pretendidas, tendo em conta ser desaconselhável a retirada do processo das dependências desta Casa.

Nessas condições, VOTO por que o Plenário:

I) Tome conhecimento:

a) dos Ofícios nºs 143/97-MC (fl. 2.189), 073/98-MC (fl. 2.342), 155/98-MC (fl. 1.385), 159/98-MC (2.375), 168/98-MC (fl. 2.405) e 176/98-MC (fl. 2.414) e dos documentos que os acompanham;

b) do Pedido de Reexame de fls. 2.194/2.219;

II) considere atendidas as diligências constantes dos itens **I-a** e **I-c** da Decisão n.º **9.397/96** e **III-b** e **VIII** da Decisão n.º **4.283/97**;

III) com fulcro no § 2º do artigo 200 do RI/TCDF, considere prorrogado o prazo para atendimento dos itens **I-b** e **I-d** da Decisão n.º **9.397/96**, na forma solicitada pelo Ofício n.º 155/98-MC, e fixe novo e improrrogável prazo de mais 60 (sessenta) dias, a contar da data de recebimento da presente decisão, para seu atendimento, caso ainda não tenha ocorrido;

IV) de acordo com o disposto no artigo 1º da Resolução 91/97, suspenda os efeitos dos itens **III-c** e **VII** da Decisão n.º **4.283/97**, dando ciência aos recorrentes nominados a fl. 2.221 dos autos;

V) suspenda também os efeitos do item **IV** da Decisão n.º **4.283/97**, até pronunciamento conclusivo da Inspetoria a respeito das conversões de que tratam os Termos Aditivos **G** e **J** ao Contrato n.º 01/92-MC-NOVACAP;

VI) determine à Coordenadoria Especial do Metrô/DF que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova aditamento ao Contrato nº 01/92, para formalizar:

a) o remanejamento de recursos efetuado quando da assinatura do Termo Aditivo **D**, no valor de Cr$ 747.971.848,25, do Item IX da Planilha de Preços - Túnel Rodoviário de Taguatinga/Detalhamento de Projetos, para o Item VI - Projetos Executivos das Obras Civis e o cancelamento no valor de Cr$ 29.146,47; e

b) o cancelamento de recursos efetuado quando da assinatura do Termo Aditivo **E**, no valor de Cr$19.949.450.430,12 (preços de Nov/91), do Item IX da Planilha de Preços - Túnel Rodoviário de Taguatinga;

c) ou, alternativamente às alíneas **a** e **b**, formalizar o cancelamento de recursos no valor de Cr$ 20.697.451.424,84 (preços de Nov/91) do Item IX da Planilha de Preços - Túnel Rodoviário de Taguatinga e o acréscimo no valor de Cr$ 747.971.848,25 no Item VI da Planilha de Preços - Projetos Executivos das Obras Civis;

VII) autorize o envio de cópia deste Relatório/Voto, da Tabela de fl. 2.481 e da decisão que vier a ser adotada à Coordenadoria Especial do Metrô/DF;

VIII) devolva os autos à 3ª Inspetoria para dar continuidade aos trabalhos de fiscalização da execução do Contrato n.º 01/92-MC-NOVACAP e emitir pronunciamento conclusivo a respeito dos Termos Aditivos G e seguintes, bem assim a respeito dos aspectos levantados no parágrafo 114 deste Voto e outras questões que se encontrem pendentes, para fins de saneamento definitivo deste feito, lembrando que o Tribunal já decidiu conferir caráter prioritário à tramitação dos processos relacionados ao Metrô/DF; e

IX) autorize, ainda, o fornecimento aos interessados, das cópias de que trata o expediente de fl. 2.481.

Sala das Sessões em 03 de dezembro de 1998.

Marli Vinhadeli
Conselheira

Anexo II

Processo: 4797/97-A
Origem: Procuradoria-Geral do M.P. junto a este Tribunal
Natureza: Solicitações diversas
Autuação: 11.11.97

Ementa

Representação do Procurador-Geral do M.P. junto a este Tribunal, versando sobre notícias veiculadas na imprensa acerca do pagamento de verbas rescisórias em decorrência da demissão de empregados admitidos irregularmente (sem concurso público) em várias entidades do Complexo Administrativo do GDF. Inspeção. Amparo legal para o pagamento de verbas indenizatórias aos contratados sem concurso público. Argüição de inconstitucionalidade da Lei nº 1811/97. Apensação ao Processo nº 2258/91, para fins de subsídio.

RELATÓRIO

Tratam os autos, originalmente, de Representação formulada pelo Procurador-Geral do Ministério Público junto a este Tribunal, Dr. Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, versando sobre notícias veiculadas na imprensa acerca do pagamento de verbas rescisórias em decorrência da demissão de empregados admitidos irregularmente (sem concurso público) em várias entidades do Complexo Administrativo do Distrito Federal.

O ilustre Procurador, a par de salientar que as rescisões oriundas de admissão irregular (sem concurso público) têm a despesa restrita às verbas efetivamente incorporadas, afastando-se as de caráter indenizatório como aviso prévio e 40% sobre o FGTS, sugeriu a realização de inspeção para verificar a veracidade do que foi noticiado.

Realizada a inspeção, o servidor dela encarregado levantou a situação específica de cada entidade e, ao final, concluiu:

" Face à solicitação do Ilustre Procurador-Geral desta Corte, colhemos informações que refletem a situação dos demitidos nas nossas jurisdicionadas.

Vemos que, por falta de entendimento unânime, as sistemáticas adotadas foram as mais variadas possíveis. Com o advento da Lei nº 1.811/97, de 30.12.97, a concessão de todos os direitos trabalhistas foi legalizada mesmo nos casos em que a Justiça do Trabalho tenha declarado nulo o contrato, no entanto, permanecem ilegais os pagamentos das verbas rescisórias e indenizatórias referentes aos desligamentos anteriores à citada Lei. Por outro lado, esta Egrégia Corte considerou regulares as contratações efetuadas sem concurso público entre 05.10.88 e 02.11.92.

Desta forma, por falta de amparo legal, o pagamento de verbas de caráter indenizatório referente às demissões dos contratados sem concurso público após 02.11.92 (Decisão nº 3298/94) e demitidos antes de 30.12.97 (Lei nº 1.811/97) constitui prejuízo ao Erário, cabendo a instauração de Tomada de Contas Especial para identificar os responsáveis e apurar os quantitativos pagos indevidamente."

Em seguida, o órgão instrutivo, em sua primeira instância, sugeriu ao Plenário :

I) tomar conhecimento dos documentos anexados ao Processo;

II) determinar que, no prazo de trinta dias, todas as Entidades do Complexo Administrativo do GDF que tenham contratado servidores sem concurso público após 02.11.92 e os tenham demitido antes de 30.12.97 com o pagamento de verbas de caráter indenizatório, instaurem tomada de contas especial a fim de identificar os responsáveis, bem como apurar o prejuízo advindo do pagamento de tais verbas, haja vista esses contratos de trabalho serem nulos e, portanto, indevidas as verbas indenizatórias;

III) **autorizar:**

a) **a autuação de processos próprios para cada Entidade, a fim de facilitar o acompanhamento dos Autos;**

b) **o retorno do Processo à 3ª ICE para os devidos fins.**

O titular da Inspetoria, em sua informação complementar de fls. 113/119, ao se abster de discutir a proposta de instauração de TCE alvitrada na instrução inicial, manifestou opinião no sentido de que, antes da adoção de qualquer providência por esta Casa, seja avaliada a constitucionalidade da Lei nº 1.811, de 30.12.97(fls. 53), vez que compete privativamente à União legislar sobre Direito do Trabalho (art. 22 da Constituição Federal) e não existe lei complementar federal facultando ao Distrito Federal legislar acerca da referida matéria, conforme exige o parágrafo único daquele dispositivo constitucional.

Por outro lado, entende que o mencionado diploma legal fere brutalmente os princípios da moralidade e indisponibilidade do interesse público, quando beneficia pessoas que se encontram em situação irregular perante a Administração, visando atingir resultados que não se coadunam com o interesse público, bem assim afronta o princípio da probidade administrativa, na medida em que enseja a prática de abusos na aplicação do dinheiro público.

Em função desses argumentos, propõe ao Tribunal, preliminarmente, que:

" I) sobresteja a apreciação destes autos, até a definição desta Corte da não-aplicação da Lei nº 1.811/97, por ferir norma constitucional ao permitir que o Distrito Federal legisle sobre matéria trabalhista, sendo que essa competência é privativa da União, e somente poderia ter sido estendida ao DF mediante Lei Complementar Federal, conforme prevê o parágrafo único do artigo 22 da Constituição Federal;

II) nos termos da Súmula 347 do STF, determine a todas as entidades do Complexo Administrativo do Distrito Federal que suspendam a aplicação da Lei nº 1.811, de 30.12.97, até que seja definida a sua aplicabilidade no âmbito do Distrito Federal."

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público emitiu o parecer de fls. 126/130, onde sustenta a plausibilidade jurídica de 2 teses diametralmente opostas a respeito da constitucionalidade da Lei Distrital nº 1.811/97.

Em defesa da inconstitucionalidade da aludida lei, o **Parquet** aduz as seguintes razões:

"(...)

*O i. Inspetor da 3ª ICE, em sua informação de fls. 113 a 119, aponta incidente de inconstitucionalidade presente na Lei-DF nº 1.811/97, tendo como cerne da questão a incompetência do Distrito Federal para legislar em matéria trabalhista, constitucionalmente assegurada, e em caráter privativo, à União - art. 22, inciso I **in fine**. Entretanto, esta possibilidade pode vir a existir face à liberalidade outorgada pela própria Constituição Federal no parágrafo único daquele dispositivo, i.e. remetendo à lei complementar a faculdade de autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas daquelas matérias.*

Ocorre que, na análise de rigor que o caso requer, referente à abrangência do dispositivo acima citado, inexiste lei complementar federal facultando ao Distrito Federal legislar sobre qualquer matéria relacionada a direito do trabalho, não se admitindo, por conseguinte, a afronta constitucional advinda da sobredita Lei-DF nº 1.811/97.

*Assevera o d. Inspetor que a inconstitucionalidade da sobredita lei é tão acintosa a ponto de imiscuir-se até na revisão das sentenças judiciais, pois a autorização, a título de abono, para efetuar o pagamento das verbas rescisórias, abrange **"... inclusive nos casos em que haja declaração de nulidade dos contratos de trabalho pelo Poder Judiciário..."** - art. 1º **in fine** da Lei nº 1.811/97. Ora, a declaração de nulidade é consabida por não gerar qualquer direito ao ato considerado nulo, não se lhe aplicando, por conseguinte, o pagamento de verbas rescisórias. Da mesma forma, esta Lei cria vantagem para uma situação que é desprovida de qualquer relação jurídica, visto ser inconteste a nulidade do ato.*

*Acrescenta a Informação nº 107/98, § 23, fls. 117, infringência também aos princípios constitucionais norteadores da impessoalidade e da indisponibilidade dos interesses públicos, além do **"...Estado Democrático de Direito que dita que as Unidades Federadas só podem atuar segundo o princípio da legalidade, da moralidade (art. 1º e 37 da Constituição Federal)..."**. Soma-se ao caso, o fato de que a Lei atacada, ainda que entendida apenas sob a ótica de vantagem pecuniária na forma de abono, é de caráter restrito, atendendo apenas à uma clientela específica, diferenciada, portanto sem a abrangência geral necessária para sua validação."*

A favor da constitucionalidade do referido diploma legal, oferece os seguintes argumentos:

"(...)

Há que se analisar, outrossim, sobre a matéria efetivamente tratada na referida Lei. Questiona-se: É matéria trabalhista ?

A Administração Pública, "lato sensu", está jungida a uma vasta gama de eventos jurídicos que, no âmbito das relações laborais, podem estar vinculados às vezes ao regime estatutário, e, às vezes ao regime de trabalho conhecido como celetista. Afinal, a Administração Pública está inserida em ambos os contextos.

Ora, sobre o regime celetista, não significa que todas as leis que atinge os trabalhadores abrangidos por aquele regime sejam necessariamente de matéria trabalhista. Conseqüentemente, não estarão as mesmas contrariando as disposições do parágrafo único, art. 22 da Constituição Federal, que determina a necessidade prévia de lei complementar que autorize esta Unidade Federada a legislar sobre matéria trabalhista específica.

*O art. 1º da Lei nº 1.811/97, em verdade, estabelece uma autorização ao Poder Executivo local para pagar um determinado abono. Leis dispositivas sobre qualquer vantagem, neste caso denominada abono, podem ser entendidas como perfeitamente adstritas à competência do Distrito Federal de legislar, como **"soi acontecer"**, a título de exemplo, o contido no art. 2º da Lei nº 4, de 28.12.88. O amparo constitucional para o pagamento que se discute encontra-se, inclusive, reforçado na ressalva contida no parágrafo único, inciso II, **in fine**, art. 169 da CF.*

Apenas a título de parâmetro para o valor do abono a ser pago, o mesmo art. 1º da Lei nº 1.811/97 estabeleceu o correspondente às verbas rescisórias ou indenizatórias decorrentes dos atos de demissão dos empregados públicos ali apontados. Isto parece não afrontar as declarações de nulidade dos contratos de trabalho estabelecidas pelo Poder Judiciário, pois em momento algum há determinação para o pagamento das parcelas "glosadas". O que se está pagando é uma vantagem diversa, e a título de abono com características assistenciais."

Finaliza o seu pronunciamento, formulando a seguinte conclusão:

"*Em vista das ponderações já traçadas sobre a Lei-DF nº 1.811/97, vê-se que ambas as teses acima apresentadas possuem plausibilidade jurídica, levando a Corte a duas e alternativas soluções. Estas impõem ao Tribunal que avalie a constitucionalidade da referida Lei, considerando, em primeiro lugar, que se trata de questão incidental ocorrida neste processo. Neste caso, há permissão para que o E. Plenário, no caso de se inclinar para a tese da inconstitucionalidade, adote as prerrogativas do Enunciado nº 347 do Supremo Tribunal Federal - STF - e, como conseqüência, considerando que diversas rescisões já foram processadas, é imperioso avaliar os efeitos da sobredita Lei nestes casos.*

*No que concerne ao primeiro caso acima analisado, i.e. a alternativa da tese da inconstitucionalidade, tem-se que a indigitada Lei não possui os pressupostos fáticos para permanecer aplicável, sendo despiciendo maiores argumentações quanto à ofensa, primordialmente, ao art. 22, inciso I, **in fine**, e aos princípios da impessoalidade e da moralidade insculpidos na Constituição Federal. Deveria a Corte neste caso, portanto, em caráter preliminar, conhecer do incidente de inconstitucionalidade da Lei-DF nº 1.811/97 e, com fulcro na Súmula 347 do STF, considerar inconstitucionais os atos praticados com base nesse normativo.*

Como conseqüência imediata do exposto no parágrafo anterior, deveria a Corte oficiar a todas as entidades integrantes da Administração Pública do Distrito Federal, e, em especial, aos Excelentíssimos Governador do Distrito Federal e Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, acerca da sua decisão.

Quanto aos efeitos advindos das diversas rescisões já praticadas com base na sobredita Lei, inobstante viesse considerar tais atos inconstitucionais, deveria a Corte obtemperar na dosimetria das sanções a serem aplicadas aos agentes jurisdicionados, se alguma, haja vista a exsurgência de irregularidades suscitadas pela interpretação de texto legal.

Por outro lado, se a Corte entender que prevalece a segunda tese, i.e. da constitucionalidade da Lei, o que este Órgão tende a aceitar como factível, a orientação é no sentido de que se considere legais os pagamentos assim efetuados, e, tendo em vista que o parágrafo único do art. 1º da sobredita Lei nº 1.811/97, estabelece que a abrangência daquele dispositivo é tão somente para os casos ocorridos antes da sua promulgação, deve a Corte pugnar para um acompanhamento mais rigoroso sobre os desligamentos ocorridos após 30.12.97."

É o relatório.

Processo: 4797/97-A
Origem: Procuradoria-Geral do M.P. junto a este Tribunal
Natureza: Solicitações diversas
Autuação: 11.11.97

VOTO

O i. Procurador-Geral do MPjTCDF, em 29.10.97, encaminhou à Presidência desta Casa o Ofício nº 466/97 - PG (fls. 01), vazado nos seguintes termos:

"Tenho a honra de reportar-me a V. Exa. para encaminhar cópia de notícias veiculadas pela imprensa acerca das demissões que o Governo local anuncia.

Mostra-se imprescindível, na minha avaliação, que o Tribunal acompanhe os referidos desligamentos, objetivando verificar se as vultosas cifras de despesas a serem realizadas têm o devido substrato legal.

De fato, as rescisões decorrentes de admissão irregular, concurso público, têm a despesa restrita às verbas efetivamente já incorporadas, afastando-se as de caráter indenizatório como aviso prévio e 40% sobre o FGTS, conforme entendimento pioneiramente exposto no parecer cuja cópia segue anexo, o qual tem sido reiteradamente sufragado pelo Poder Judiciário.

Em face do exposto, solicito a V. Exa, que ponderadas as considerações expendidas, determine a verificação do fato em roteiro de inspeção, se a relevância da matéria não indicar a necessidade de controle concomitante e imediativo.

Essa última e alternativa sugestão é a que melhor resguarda o interesse público, no juízo particular deste órgão.".

Referido expediente foi conhecido pelo Plenário em Sessão de 04.11.97.

Posteriormente, no Diário Oficial de 31.12.97 (fl. 53), foi publicada a Lei nº 1.811, de 30.12.97, autorizando o Poder Executivo do Distrito Federal a pagar verbas rescisórias ou indenizatórias por ocasião da rescisão de contratos individuais de trabalho de empregados regidos pela CLT, **verbis**:

"Art. 1º Fica o Poder Executivo do Distrito Federal, no âmbito da administração direta, indireta, autárquica e fundacional, autorizado a efetuar o pagamento, a título de abono, do total das verbas rescisórias ou indenizatórias decorrentes dos atos de demissão de empregados públicos que para ela não tenham concorrido e tenham sido contratados sem concurso público pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, inclusive nos casos em que haja declaração de nulidade dos contratos de trabalho pelo Poder Judiciário.

Parágrafo único - o disposto neste artigo aplica-se aos casos ocorridos antes da data de promulgação desta Lei.

Art. 2º As despesas decorrentes desta Lei serão custeadas com recursos próprios para pagamento de pessoal.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.".

A instrução insurge-se contra o pagamento de verbas de caráter indenizatório, referentes às demissões dos contratados sem concurso público após 02.11.92 (Decisão TCDF nº 3298/94) e demitidos antes de 30.12.97 (Lei nº 1.811/97). Pede instauração de TCE abrangendo o período que medeia as duas datas, para identificação dos responsáveis e apuração dos quantitativos pagos, a seu juízo, indevidamente.

O i. inspetor da 3ª ICE pugna pelo sobrestamento da apreciação destes autos até definição sobre a constitucionalidade da Lei nº 1.811/97. Entende que esta versa matéria trabalhista, cuja competência é da União, enquanto não editada a lei complementar prevista no artigo 22, parágrafo único, da CF/88.

Sobre o incidente de inconstitucionalidade da Lei nº 1.811/97, o i. Procurador-Geral flexibiliza o entendimento do nobre Inspetor da 3ª ICE, na medida em que admite e fundamenta tese pela constitucionalidade (expressão "abono" referida no artigo 1º da Lei nº 1.811/97; nem todas as leis que atingem os trabalhadores celetistas são necessariamente trabalhistas; amparo na ressalva contida no parágrafo único, inciso II, **in fine**, do artigo 169 da CF/88 para os pagamentos em pauta).

Por outro lado, o Exmo Governador fez constar da Mensagem nº 418/97 - GAB, de 01.12.97, encaminhada à Exma. Presidência da Câmara Legislativa, o seguinte:

"*Tenho a honra de encaminhar à Câmara Legislativa do Distrito Federal o incluso Projeto de Lei que objetiva autorização para pagamento, a título de abono, das verbas rescisórias e indenizatórias, no ato da rescisão dos contratos de trabalho dos empregados públicos contratados sem a realização de prévio concurso público, após a Constituição de 1988.*

Debate-se no âmbito dos Poderes Executivo e Judiciário, do Ministério Público e dos órgãos de controle a legitimidade do pagamento de verbas rescisórias e/ou indenizatórias no ato da rescisão de contrato individual de trabalho dos empregados públicos, contratados pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho, após a promulgação da CF/88 e até o ano de 1994, sem a realização de concurso público.

Há quem defenda ser indevido o pagamento, especialmente quando o ato decorre de decisão judicial que tenha anulado o contrato individual de trabalho. Estes, baseiam seus posicionamentos na tese civilista de que do ato nulo não decorre ato válido.

Mas há decisões judiciais e respeitáveis posições doutrinárias em contrário, entendendo que, no campo do direito do trabalho, a nulidade do contrato de trabalho só pode gerar efeitos a partir do momento de sua declaração.

Recentemente, em 19.08.97. a 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, julgando Reclamatória contra a Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília - TCB, decidiu:

'EMPRESA PÚBLICA. ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88. DIREITOS DO RECLAMANTE. Mesmo sendo nulo o contrato de trabalho firmado por pessoa jurídica de direito público interno, em desacordo com o permissivo Constitucional, injusto o reconhecimento apenas do débito salarial, em detrimento dos demais sectários da relação de emprego, daí impor-se o débito reconhecido pela instância de origem, salvo em relação a pleitos solvidos por outros dados processuais.' (Acórdão da 2ª Turma/97, Proc. Nº TRT-RO-5599/96).

A conclusão do eminente Relator do acórdão, Juiz Braz Henrique de Oliveira, no mesmo processo foi explícita.

' CONCLUSÃO

Isto posto, conheço do recurso e, no mérito, dou-lhe provimento parcial, para incluir na condenação o aviso prévio, férias integrais (95/96) e proporcionais (8/12), com adicional de 1/3, 13º salário proporcional (9/12), FGTS com multa de 40% e multa do art. 477/CLT...'.

Se me fosse permitido supor, ousaria dizer que a presente decisão deve ter utilizado como razão de decidir o argumento de que nenhum trabalho pode ser realizado sem a contraprestação salarial, sob pena de caracterizar trabalho escravo e locupletação ilícita, ainda que por parte do Estado. E, ainda, que do trabalho realizado decorre o direito ao descanso remunerado, às férias com o adicional, ao décimo terceiro salário, ao regime do FGTS, etc....

Do ponto de vista doutrinário, permito-me lembrar a lição do jurista De La Cueva que, ao criticar a opinião de Hueck-Nipperdey, assentou: 'deve-se admitir em toda extensão o princípio segundo o qual trabalho feito é salário ganho. Pouco importa que a prestação de serviço tenha por fundamento uma convenção nula. Em Direito do Trabalho, a regra há de ser a retroatividade das nulidades. O contrato nulo produz efeitos até a data em que for decretada a nulidade. Subverte-se, desse modo, um dos princípios cardeais da teoria civilista das nulidades. A distinção entre os efeitos do ato nulo e do ato anulável, se permanece para alguns, não subsiste em relação a este contrato' (Curso de Direito do Trabalho, 11ª edição. Rio de Janeiro. Editora Forense, 1000, página 136/137).

Ademais, considerando o fato de que os empregados públicos, nas condições acima descritas, não serem responsáveis pelo erro - falta de realização do concurso, cabe ao Poder Público decidir quanto aos direitos que possuem quando forem demitidos. Além disso, como o trabalho prestado não pode ser desfeito e como o trabalho escravo é crime no Brasil penso que cabe ao poder público honrar os direitos de seus trabalhadores e, no caso concreto, se restar configurada definitivamente a irregularidade, a responsabilização de quem deu causa.

Por estas razões, remeto à Câmara Legislativa do Distrito Federal a presente proposição, encarecendo a aprovação, de modo a assegurar aos trabalhadores das empresas públicas do DF o recebimento de todos os seus direitos no encerramento de seus contratos individuais de trabalho. Em face da natureza da matéria, requeiro a tramitação em regime de urgência previsto no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.".

Mencionados posicionamentos e justificativas deixam entrever o quão é controversa e tormentosa a matéria de que se cuida. Especialmente sobre os efeitos da declaração de nulidade do contrato individual de trabalho, na esfera judicial, como evidencia a abrangência do Acórdão da 2ª Turma/97, Processo nº TRT-RO - 5599/96, referido na Mensagem nº 418/97 - GAB, em contraposição a tantos outros de conhecimento desta Corte, onde, das rescisões decorrentes de admissão irregular, restaram decisões judiciais restritivas às verbas efetivamente já incorporadas, afastando-se as de caráter indenizatório.

No meu modesto entender, o que melhor consultaria o interesse público seria a continuidade das decisões restritivas, que resguardam as verbas rescisórias, de modo a não caracterizar trabalho escravo nem locupletação ilícita.

As indenizatórias deveriam ser afastadas, porque na situação de que se cuida não ocorre a dispensa sem justa causa. Reconhecidamente, todos os contratos de trabalho, firmados sem a prévia realização de concurso público, são nulos de pleno direito. Todos os empregados envolvidos nesta situação têm conhecimento dessa verdade, até em razão da movimentação da categoria interessada e pela repercussão na mídia local.

Mas aí está a Lei nº 1.811/97, a resguardar inclusive as parcelas indenizatórias, travestidas na forma de abono, figura jurídica que se enquadra perfeitamente nas atribuições da Câmara Legislativa do DF, observada que foi a regular iniciativa do Poder Executivo local. O seu conteúdo é constitucional, a meu juízo, visto que a legislação trabalhista permanece inalterada. A autorização para os pagamentos, na forma de abono, conforme dito anteriormente, é legítima, ademais de pôr fim a uma numerosa busca do Poder Judiciário para solução dos conflitos de interesses.

E o parágrafo único do seu artigo 1º resguarda, ainda, os casos ocorridos antes de sua promulgação, o que torna inapropriada qualquer menção a tomada de contas especial.

Não obstante o endosso à instrução, feito pelo i. Procurador-Geral no último parágrafo do seu parecer nº 3.0857/98, tenho, com clareza meridiana, que o artigo 1º da Lei nº 1.811/97 autoriza pagamentos a serem feitos após a sua edição, nas condições ali estipuladas, e que o correspondente parágrafo único resguarda as situações pretéritas. Não há falar-se, portanto, em "acompanhamento mais rigoroso sobre os desligamentos ocorridos após 30.12.97", como quer o Procurador-Geral.

Acompanhamento deve acontecer, sim, só que dentro da rotina deste Tribunal.

Por oportuno, verifico que o assunto aqui tratado guarda relação com aquele que está sendo discutido no Processo piloto nº 2258/91, de meu relato, referente às ações trabalhistas interpostas por tais empregados, em situação irregular, e os decorrentes de seu desmembramento, devendo, portanto, serem examinados em conjunto.

Isto posto, diante de doutrinas e decisões judiciais díspares, bem assim de legítima autorização legal (Lei nº 1.811/97), VOTO:

a) pelo conhecimento do trabalho realizado pela 3ª ICE, visto a fls. 102/112; e

b) pela juntada destes autos ao Processo nº 2258/91, para análise conjunta, bem assim daqueles que dele originaram, devendo cada Inspetoria, nos limites de sua competência, ter como subsídio o assunto aqui tratado.

Sala das Sessões em 03 de dezembro de 1998.

Marli Vinhadeli
Conselheira

Anexo III

PROCESSO Nº 1766/98 (B)
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO HEMOCENTRO DE BRASÍLIA
ASSUNTO: CONSULTA
EMENTA: Consulta formulada pela Fundação Hemocentro de Brasília sobre a viabilidade jurídica da contratação temporária de auditores, ante a impossibilidade de compor o Conselho Fiscal previsto em Estatuto. Conhecimento em caráter excepcional. Recomendação à jurisdicionada.

Inauguram-se estes autos com o Ofício nº 223/98-GAB/FHB/SES, firmado pela Srª Diretora Presidente da Fundação Hemocentro de Brasília, consultando a esta Egrégia Corte de Contas sobre a viabilidade jurídica da contratação temporária de auditores, diante da dificuldade de compor o Conselho Fiscal previsto em estatuto.

A instrução procedida no âmbito da 2ª ICE, fls. 13/15, analisando os termos da consulta e o Parecer Jurídico que a acompanha, conclui que a mesma se refere a matéria versando sobre caso concreto, não se revestindo, portanto, de todos os requisitos de admissibilidade.

Entretanto, levando em conta a relevância da matéria que tem em seu cerne definir a viabilidade jurídica de se "proceder à contratação temporária de auditores, para, à frente das citadas atividades estatutárias, normativas e legais, subsidiar o conselho deliberativo de uma determinada fundação pública, na emissão de parecer conclusivo, mesmo que condicionado ao posterior referendo da instância competente, a ser encaminhado em conjunto à respectiva prestação de contas", sugere o conhecimento da consulta, em caráter excepcional, tecendo, antes as seguintes considerações:

"...

6. Insta ressaltar que o termo "*contratação temporária*" não se coaduna com a definição do objeto da presente consulta porquanto equivale ao mesmo que contratação por tempo determinado, para atender necessidade excepcional de interesse público, prevista no artigo 136 do RI/TCDF, cuja análise é de competência da 4ª ICE.

7. Ressai dos autos que o tema versado, pelas suas peculiaridades, se impõe como prestação de serviços técnicos especializados de que cuida o artigo 13, da Lei nº 8.666, de 21/06/93, que define no seu inciso III os trabalhos relativos a "*assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias.*" Assim posta a matéria, caberia responder à entidade consulente da possibilidade de proceder a contratação de serviços especializados, respeitadas as disposições do diploma legal supramencionado. Contudo, algumas observações se fazem necessárias.

8. Compulsando o Estatuto da Fundação Hemocentro, aprovado pelo Decreto nº 14.937/93 (fls. 07/11), observa-se, em seu artigo 26, a definição do Conselho Fiscal como sendo "*órgão colegiado, composto de três membros efetivos e igual número de suplentes, escolhidos dentre pessoas estranhas aos quadros da F.H.B de notório conhecimento em matéria de gestão patrimonial e financeira, nomeados pelo Governador do Distrito Federal.*"

9. Como órgão colegiado pressupõe-se a autonomia para decidir sobre as questões de sua área de atuação e por serem estas específicas, afiguram-se intransferíveis, vedando a contratação direta pela consulente na forma posta na inicial.

10. Reforça a tese o fato de que a adoção de quaisquer medidas estranhas àquelas previstas no referido Estatuto dependerá da aprovação do Conselho Deliberativo da entidade, conforme estabelecido no artigo 16, inciso IV do Decreto retromencionado, submetendo-se as alterações à decisão do Governo do DF.

..."

As sugestões oferecidas pelo órgão instrutório são vistas nas alíneas "a" a "c" da instrução, fls. 14/15.

O douto Ministério Público, em parecer da lavra do ilustre Procurador-Geral Doutor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, fls. 19/22, tecendo considerações preliminares sobre a proposta de decisão oferecida pelo órgão técnico, com a qual concorda, expende outras considerações sobre o mérito da consulta, as quais merecem transcrever:

"...

a) ***indelegabilidade das atribuições institu-cionais do conselho fiscal***

Não podem ser terceirizadas atividades que por norma foram definido em colegiado, transferindo-se suas atribuições a outrem. É da essência desses organismos o trabalho em forma de colegiado, devidamente remunerado. Novamente razão assiste ao douto órgão instrutivo.

b) ***impossibilidade de contratação temporária de auditores***

A contratação de auditores, de forma temporária, para compor o Conselho Fiscal, também não é alternativa viável, tendo em vista que:

b.1) em verdade se contraporia a forma de remuneração prevista para essa atividade, pois seriam remunerados como temporários;

b.2) criaria vinculo entre a FHB e o contratado, inibindo a satisfação da norma - art. 26 do Estatuto, aprovado pelo Decreto nº 14.937, de 13 de agosto de 1993;

b.3) não há previsão legal.

c) ***outras alternativas***

Está subjacente a consulta a necessidade de compor o colegiado e obter profissional com a devida qualificação a necessária e permanente orientação.

Tendo em conta a necessidade de fornecer orientação útil e factível, posição muitas vezes reafirmada nos profícuos debates plenários, vislumbra este órgão outras possibilidades. Para o caráter orientador direto dos órgãos deliberativos seria, em tese, possível, a contratação direta de profissional, nos casos autorizados pela Lei nº 8.666/93, quando ficasse comprovada a singularidade do objeto, como fato obstativo a competição - art. 25, *caput*. Se a singularidade do objeto só pudesse ser satisfeita por notório especialista, a contratação também, em tese poderia ter arrimo em Lei - art. 25, II. Se o contrato fosse por curto período - por exemplo até o encerramento deste exercício - e o valor inferior ao limite licitável - art. 24, II - a contratação também seria possível. Decorreria dessa contração o serviço nos termos da Lei nº 8.666/93, combinado com o contrato de prestação denominado locação de mão de mão-de-obra típico de direito civil, regulado no respectivo Código.

Para compor o colegiado, em tese, parece-nos possível suprir tal exigência pela convocação pública, em qualquer jornal de imprensa oficiosa e exame curricular. Aliás, é evidente que esse procedimento tornaria mais transparente a ação de ditos Conselhos evitando-se nomeações como se para cargos de confiança fosse. Afinal não se estaria fiscalizando recursos públicos onde é exigível a transparência?

..."

Finalizando, o ilustre parecerista ressaltando que ultrapassado o limite de dever legal daquele órgão - somente justificável por pretender efetivamente prestar colaboração - opina no sentido de que este Egrégio Plenário deve:

"a) acolher o que propõe o zeloso órgão instrutivo, nas alíneas "a" e b",

b) responder que não é possível a contratação nos termos pretendidos vez que não há norma autorizativa para a alternativa proposta, acarretaria vinculação do futuro Conselheiro com a FHB e violaria as regras remuneratória definidas para esse colegiado, na legislação local;

c) esclarecer, ainda, se entender conveniente, que há outras possibilidades prevista em Lei que autorizam a contratação de profissional para orientar a direção dessa Fundação e para compor o referido Conselho.".

VOTO

Concordo com o judicioso parecer do douto Procurador-Geral do Ministério Público, com exceção da proposta de esclarecer à consulente sobre outras possibilidades previstas em Lei, tendo em vista o objeto da consulta.

Entretanto, tendo em vista a natureza da matéria e visando colaborar com aquela Entidade, entendo oportuno encaminhar cópia deste voto e da decisão que for prolatada para melhor orientação futura.

Assim sendo, acompanhando em parte os termos da instrução e do parecer do douto Ministério Público, VOTO no sentido de que este Egrégio Plenário:

I - tome conhecimento, em caráter excepcional, da presente consulta;

II - recomende à Fundação Hemocentro de Brasília que, doravante, atente para o disposto no artigo 194 do Regimento Interno deste Tribunal;

III - informe à Fundação sobre a impossibilidade de proceder à contratação temporária de Auditores para suprir as atividades do Conselho Fiscal, tendo em vista que a alternativa proposta acarretaria vinculação do futuro Conselheiro com aquela Entidade e violaria as regras remuneratórias definidas para aquele Colegiado na legislação local; e

IV - autorize o envio à jurisdicionada, a título de colaboração, de cópia deste voto e da decisão plenária que vier a ser adotada

Brasília-DF, de dezembro de 1998

JORGE CAETANO

Conselheiro

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 3386

Aos 08 dias do mês de dezembro de 1998, às 15 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros FREDERICO AUGUSTO BASTOS, JOSÉ EDUARDO BARBOSA, MARLI VINHADELI, JORGE CAETANO e MAURÍLIO SILVA, o Conselheiro-Substituto JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e o representante do Ministério Público junto a esta Corte, Procurador-Geral JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES, o Presidente, Conselheiro JOSÉ MILTON FERREIRA, declarou aberta a sessão.

E X P E D I E N T E

Foram aprovadas as atas das Sessões Ordinária nº 3385 e Extraordinária Reservada nº 105, ambas de 03.12.98.

O Senhor Presidente submeteu à consideração do Plenário a Representação nº 15/98-MP, do Procurador-Geral do Ministério Público junto à Corte, JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES, versando sobre a Lei nº 1.800, de 23.12.97, que dispõe sobre a complementação de aposentadoria de antigos ocupantes de empregos de professor e de especialista em educação da Tabela Permanente de Pessoal da Fundação Educacional do Distrito Federal.- O Tribunal tomou conhecimento do referido documento e determinou o seu processamento, para os fins pertinentes (Processo nº 5242/98).

J U L G A M E N T O S

PROCESSOS DEVOLVIDOS À PRESIDÊNCIA

O Senhor Presidente deu continuidade ao julgamento dos Processos nºs 5096/90 (Relatora: Conselheira MARLI VINHADELI), 966, 970, 972, 1060, 1075, 1082, 1083, 1116, 1119, 1192, 1193, 1234, 1295, 1300, 1301, 1555, 2984, 3299, 3646, 3649, 3659, 3718 e 4563/95 (Relator: Conselheiro RONALDO COSTA COUTO) e 1189/93 (Relator: Conselheiro-Substituto JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS), de que pediram vista, em sessões anteriores, os Conselheiros JOSÉ EDUARDO BARBOSA e MAURÍLIO SILVA (Revisores).

PROCESSO Nº 5096/90 - Revisão dos proventos da aposentadoria de FRANCISCO PACHECO BRAGA-SEA. - DECISÃO Nº 10307/98.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Revisor, Conselheiro JOSÉ EDUARDO BARBOSA, considerou legal, para fins de registro, o ato de revisão em apreço. Vencida a Relatora, Conselheira MARLI VINHADELI, que manteve o seu voto de fs. 64-70, no que foi acompanhada pelo Conselheiro JORGE CAETANO.

PROCESSO Nº 0966/95 (apenso o de nº 030.012.327/94) - Complementação dos proventos da aposentadoria de JOÃO FERREIRA-SEA. - DECISÃO Nº 10308/98.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Revisor, Conselheiro JOSÉ EDUARDO BARBOSA, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório. Vencidos o Relator, Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, nos termos de seu voto proferido às fs. 6-9, e a Conselheira MARLI VINHADELI, que votou pela ilegalidade da concessão. O Conselheiro-Substituto JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS deixou de votar, uma vez que se encontra substituindo o Relator, que já havia apresentado voto no processo.

PROCESSO Nº 0970/95 (apenso o de nº 030.012.204/94) - Complementação dos proventos da aposentadoria de ROBESPIERRE BARBOSA-SEA. - DECISÃO Nº 10309/98.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Revisor, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório. Vencidos o Relator, Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, nos termos de seu voto proferido às fs. 9-12, e a Conselheira MARLI VINHADELI, que votou pela ilegalidade da concessão. O Conselheiro-Substituto JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS deixou de votar, uma vez que se encontra substituindo o Relator, que já havia apresentado voto no processo.

PROCESSO Nº 0972/95 (apenso o de nº 030.011.484/94) - Complementação dos proventos da aposentadoria de RUBENS MESQUITA-SEFP. - DECISÃO Nº 10310/98.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Revisor, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório. Vencidos o Relator, Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, nos termos de seu voto proferido às fs. 6-8, e a Conselheira MARLI VINHADELI, que votou pela ilegalidade da concessão. O Conselheiro-Substituto JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS deixou de votar, uma vez que se encontra substituindo o Relator, que já havia apresentado voto no processo.

PROCESSO Nº 1060/95 (apenso o de nº 030.012.420/94) - Complementação dos proventos da aposentadoria de ABSOLON LAURO DA SILVA-SEA. - DECISÃO Nº 10311/98.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Revisor, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório. Vencidos o Relator, Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, nos termos de seu voto proferido às fs. 7-9, e a Conselheira MARLI VINHADELI, que votou pela ilegalidade da concessão. O Conselheiro-Substituto JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS deixou de votar, uma vez que se encontra substituindo o Relator, que já havia apresentado voto no processo.

PROCESSO Nº 1075/95 (apenso o de nº 030.012.489/94) - Complementação dos proventos da aposentadoria de NAGIB ZAIDAN-SEA. - DECISÃO Nº 10312/98.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Revisor, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório. Vencidos o Relator, Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, nos termos de seu voto proferido às fs. 7-9, e a Conselheira MARLI VINHADELI, que votou pela ilegalidade da concessão. O Conselheiro-Substituto JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS deixou de votar, uma vez que se encontra substituindo o Relator, que já havia apresentado voto no processo.

PROCESSO Nº 1082/95 (apenso o de nº 030.013.111/94) - Complementação dos proventos da aposentadoria de NAGIB ZAIDAN-SEA. - DECISÃO Nº 10313/98.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Revisor, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório. Vencidos o Relator, Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, nos termos de seu voto proferido às fs. 8-10, e a Conselheira MARLI VINHADELI, que votou pela ilegalidade da concessão. O Conselheiro-Substituto JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS deixou de votar, uma vez que se encontra substituindo o Relator, que já havia apresentado voto no processo.

PROCESSO Nº 1083/95 (apenso o de nº 030.013.906/94) - Complementação dos proventos da aposentadoria de DERALDO PEREIRA TRINDADE-SEA. - DECISÃO Nº 10314/98.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Revisor, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório. Vencidos o Relator, Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, nos termos de seu voto proferido às fs. 6-9, e a Conselheira MARLI VINHADELI,

que votou pela ilegalidade da concessão. O Conselheiro-Substituto JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS deixou de votar, uma vez que se encontra substituindo o Relator, que já havia apresentado voto no processo.

PROCESSO Nº 1116/95 (apenso o de nº 030.011.559/94) - Complementação dos proventos da aposentadoria de JOSÉ PAULO DE OLIVEIRA E SOUZA-SEA. - DECISÃO Nº 10315/98.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Revisor, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório. Vencidos o Relator, Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, nos termos de seu voto proferido às fs. 6-9, e a Conselheira MARLI VINHADELI, que votou pela ilegalidade da concessão. O Conselheiro-Substituto JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS deixou de votar, uma vez que se encontra substituindo o Relator, que já havia apresentado voto no processo.

PROCESSO Nº 1119/95 (apenso o de nº 030.014.264/94) - Complementação dos proventos da aposentadoria de JOSÉ GRIPP-SEA. - DECISÃO Nº 10316/98.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Revisor, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório. Vencidos o Relator, Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, nos termos de seu voto proferido às fs. 8-11, e a Conselheira MARLI VINHADELI, que votou pela ilegalidade da concessão. O Conselheiro-Substituto JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS deixou de votar, uma vez que se encontra substituindo o Relator, que já havia apresentado voto no processo.

PROCESSO Nº 1192/95 (apenso o de nº 030.012.225/94) - Complementação dos proventos da aposentadoria de JESUS MOREIRA DA COSTA-SEA. - DECISÃO Nº 10317/98.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Revisor, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório. Vencidos o Relator, Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, nos termos de seu voto proferido às fs. 6-9, e a Conselheira MARLI VINHADELI, que votou pela ilegalidade da concessão. O Conselheiro-Substituto JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS deixou de votar, uma vez que se encontra substituindo o Relator, que já havia apresentado voto no processo.

PROCESSO Nº 1193/95 (apenso o de nº 030.013.578/94) - Complementação dos proventos da aposentadoria de FRANCOLINO RODRIGUES DA MATA-SEA. - DECISÃO Nº 10318/98.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Revisor, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório. Vencidos o Relator, Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, nos termos de seu voto proferido às fs. 9-12, e a Conselheira MARLI VINHADELI, que votou pela ilegalidade da concessão. O Conselheiro-Substituto JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS deixou de votar, uma vez que se encontra substituindo o Relator, que já havia apresentado voto no processo.

PROCESSO Nº 1234/95 (apenso o de nº 030.014.521/94) - Complementação dos proventos da aposentadoria de JOÃO MATIL-SEA. - DECISÃO Nº 10319/98.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Revisor, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório. Vencidos o Relator, Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, nos termos de seu voto proferido às fs. 7-10, e a Conselheira MARLI VINHADELI, que votou pela ilegalidade da concessão. O Conselheiro-Substituto JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS deixou de votar, uma vez que se encontra substituindo o Relator, que já havia apresentado voto no processo.

PROCESSO Nº 1295/95 (apenso o de nº 030.000.105/95) - Complementação dos proventos da aposentadoria de FRANCISCO ALVES MAIA-SEA. - DECISÃO Nº 10320/98.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Revisor, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório. Vencidos o Relator, Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, nos termos de seu voto proferido às fs. 7-10, e a Conselheira MARLI VINHADELI, que votou pela ilegalidade da concessão. O Conselheiro-Substituto JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS deixou de votar, uma vez que se encontra substituindo o Relator, que já havia apresentado voto no processo.

PROCESSO Nº 1300/95 (apenso o de nº 030.014.712/94) - Complementação dos proventos da aposentadoria de LUIS CARLOS CARVALHO-SEA. - DECISÃO Nº 10321/98.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Revisor, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório. Vencidos o Relator, Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, nos termos de seu voto proferido às fs. 6-9, e a Conselheira MARLI VINHADELI, que votou pela ilegalidade da concessão. O Conselheiro-Substituto JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS deixou de votar, uma vez que se encontra substituindo o Relator, que já havia apresentado voto no processo.

PROCESSO Nº 1301/95 (apenso o de nº 030.000.580/95) - Complementação dos proventos da aposentadoria de ODELI TELES DA ALMEIDA-SEA. - DECISÃO Nº 10322/98.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Revisor, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório. Vencidos o Relator, Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, nos termos de seu voto proferido às fs. 7-10, e a Conselheira MARLI VINHADELI, que votou pela ilegalidade da concessão. O Conselheiro-Substituto JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS deixou de votar, uma vez que se encontra substituindo o Relator, que já havia apresentado voto no processo.

PROCESSO Nº 1555/95 (apenso o de nº 030.001.458/95) - Complementação dos proventos da aposentadoria de IZAIAS RODRIGUES DE OLIVEIRA-SEA. - DECISÃO Nº 10323/98.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Revisor, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório. Vencidos o Relator, Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, nos termos de seu voto proferido às fs. 6-9, e a Conselheira MARLI VINHADELI, que votou pela ilegalidade da concessão. O Conselheiro-Substituto JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS deixou de votar, uma vez que se encontra substituindo o Relator, que já havia apresentado voto no processo.

PROCESSO Nº 2984/95 (apenso o de nº 030.003.324/95) - Complementação dos proventos da aposentadoria de LUIZ DE OLIVEIRA COSTA-SEA. - DECISÃO Nº 10324/98.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Revisor, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório. Vencidos o Relator, Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, nos termos de seu voto proferido às fs. 7-10, e a Conselheira MARLI VINHADELI, que votou pela ilegalidade da concessão. O Conselheiro-Substituto JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS deixou de votar, uma vez que se encontra substituindo o Relator, que já havia apresentado voto no processo.

PROCESSO Nº 3299/95 (apenso o de nº 030.003.264/95) - Complementação dos proventos da aposentadoria de NIVALDO LOURENÇO DA CUNHA-SEA. - DECISÃO Nº 10325/98.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Revisor, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório. Vencidos o Relator, Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, nos termos de seu voto proferido às fs. 6-9, e a Conselheira MARLI VINHADELI, que votou pela ilegalidade da concessão. O Conselheiro-Substituto JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS deixou de votar, uma vez que se encontra substituindo o Relator, que já havia apresentado voto no processo.

PROCESSO Nº 3646/95 (apenso o de nº 030.003.745/95) - Complementação dos proventos da aposentadoria de FRANCISCO GONÇALVES MENDES-SEA. - DECISÃO Nº 10326/98.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Revisor, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório. Vencidos o Relator, Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, nos termos de seu voto proferido às fs. 6-9, e a Conselheira MARLI VINHADELI, que votou pela ilegalidade da concessão. O Conselheiro-Substituto JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS deixou de votar, uma vez que se encontra substituindo o Relator, que já havia apresentado voto no processo.

PROCESSO Nº 3649/95 (apenso o de nº 030.004.031/95) - Complementação dos proventos da aposentadoria de LOURENÇO FERREIRA MARTINS-SEA. - DECISÃO Nº 10327/98.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Revisor, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório. Vencidos o Relator, Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, nos termos de seu voto proferido às fs. 7-10, e a Conselheira MARLI VINHADELI, que votou pela ilegalidade da concessão. O Conselheiro-Substituto JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS deixou de votar, uma vez que se encontra substituindo o Relator, que já havia apresentado voto no processo.

PROCESSO Nº 3659/95 (apenso o de nº 030.004.628/95) - Complementação dos proventos da aposentadoria de ANTÔNIO LUIZ MAGALHÃES-SEA. - DECISÃO Nº 10328/98.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Revisor, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório. Vencidos o Relator, Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, nos termos de seu voto proferido às fs. 8-10, e a Conselheira MARLI VINHADELI, que votou pela ilegalidade da concessão. O Conselheiro-Substituto JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS deixou de votar, uma vez que se encontra substituindo o Relator, que já havia apresentado voto no processo.

PROCESSO Nº 3718/95 (apenso o de nº 030.004.594/95) - Complementação dos proventos da aposentadoria de FRANCISCO NORBERTO DA SILVA-SEA. - DECISÃO Nº 10329/98.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Revisor, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório. Vencidos o Relator, Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, nos termos de seu voto proferido às fs. 8-10, e a Conselheira MARLI VINHADELI, que votou pela ilegalidade da concessão. O Conselheiro-Substituto JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS deixou de votar, uma vez que se encontra substituindo o Relator, que já havia apresentado voto no processo.

PROCESSO Nº 4563/95 (apenso o de nº 030.005.435/95) - Complementação dos proventos da aposentadoria de JOSÉ VICTOR DA SILVA-SEA. - DECISÃO Nº 10330/98.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Revisor, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório. Vencidos o Relator, Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, nos termos de seu voto proferido às fs. 6-9, e a Conselheira MARLI VINHADELI, que votou pela ilegalidade da concessão. O Conselheiro-Substituto JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS deixou de votar, uma vez que se encontra substituindo o Relator, que já havia apresentado voto no processo.

PROCESSO Nº 1189/93 (apenso o de nº 111.000.395/97 e 1 volume) - Auditoria especial realizada em decorrência de determinação Corte feita quando do exame de Atas de Reuniões da Diretoria Colegiada da Companhia Imobiliária de Brasília. - DECISÃO Nº 10331/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, Auditor JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, agora, na condição de Conselheiro-Substituto, com o qual concorda o Revisor, Conselheiro MAURÍLIO SILVA, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. tomar conhecimento do Ofício nº 157/97-PRESI (fl. 108/109), considerando a diligência atendida, bem como do Processo nº 111.000.395/97-0 apenso; II. relevar o atraso apontado pela instrução; III. considerar irregulares todos os atos praticados que convencionaram a transferência aos expropriados, relacionados no quadro de fls. 178/180 e nos Processos nºs. 111.006.189/91, 111.006.192/91, 111.006.172/91, 111.002.156/92 e 111.006.204/91, de lotes residenciais em Águas Claras (livres de quaisquer ônus aos expropriados), por absoluta ausência de base legal, e por causar prejuízo o patrimônio público; devendo sobre os mesmos se manifestarem todos os servidores envolvidos nas transações o que deverá ser apurado, caso a caso, para fins de citação; IV. tendo em vista a irregularidade apontada no item anterior: a) autorizar a citação dos membros da Diretoria, do Conselho de Administração e dos órgãos técnicos da TERRACAP envolvidos em cada caso (exercício de 1992), para que, no prazo de 30 dias, apresentem os argumentos que tiverem em suas defesas, com vistas à aplicação se for o caso, das sanções previstas no art. 57, II e III, da Lei Complementar nº 1,de 09/5/94; em conformidade com a competência atribuída no art. 78, IX, da Lei Orgânica do Distrito Federal; b) determinar à TERRACAP que estude a possibilidade de implementar medidas, por intermédio de sua Divisão Jurídica, a fim de promover a anulação dos atos de dação em pagamento, que se revelarem manifestamente viciados ou prejudiciais à empresa, com retomada dos imóveis (lotes residenciais em Águas Claras, referente ao item c.1 do Protocolo de Intenções) que foram objeto dos processos listados no quadro de fls. 178/180, bem como os de nºs 111.006.189/91, 111.006.192/91, 111.006.172/91, 111.002.156/92 e 111.006.204/91 dando conhecimento imediato ao Tribunal; V. considerar irregular, ante a ausência de autorização legalmente válida, o desconto de 8% concedido sobre o valor dos imóveis oferecidos pela TERRACAP em dação em pagamento, verificado nos Processos: 111.006.189/91, 111.006.219/91, 111.006.157/91, 111.005.866/92, 111.006.143/91, 111.006.192/91, 111.006.203/91, 111.006.172/91, 111.002.156/92, 111.006.204;91 e 111.006.159/91; VI. considerar irregular o pagamento das indenizações das benfeitorias efetuado em desacordo com o disposto nas cláusulas 6ª, parágrafo único c/c 10ª, V, § 2º, do contrato (padrão) de concessão de uso, bem como na alínea "m" do Termo de Compromisso e respectivos Planos de Utilização; VII. determinar à Secretaria de Obras do Distrito Federal que, nos termos do art. 153, parágrafo único do RI/TCDF, considerando o quadro de fls. 178/180 e os Processos nºs 111.006.189/91, 111.005.866/92, 111.006.192/91, 111.006.172/91, 111.002.156/92 e 111.006.204/91, instaure tomada de contas especial, tendo em vista os danos ao erário verificados nos autos, para apurar os prejuízos decorrentes: a) do pagamento das indenizações de benfeitorias efetuado em desacordo com o disposto nas cláusulas 6ª, parágrafo único c/c 10ª, V, § 2º do contrato (padrão) de concessão de uso, bem como na alínea "m" do Termo de Compromisso e respectivos Planos de Utilização; b) da concessão do desconto de 8% sobre o valor dos imóveis oferecidos pela TERRACAP em dação em pagamento; VIII. comunicar, de acordo com o art. 78, XIII, da Lei Orgânica do DF, à Câmara Legislativa as irregularidades apontadas no processo; enviando-lhe cópia dos pareceres que fundamentam a Proposta de Decisão; IX. autorizar a extração de cópias do relatório de auditoria e desta decisão para: a) juntar à prestação de Contas (exercício/92), Processo nº 5487/94, tendo em vista o disposto no art. 167, III, "b" e "c", do RI/TCDF; b) subsidiar os trabalhos da Comissão da Tomada de Contas Especial, encaminhando-as à Secretaria de Obras, inclusive da cópia do quadro de fls. 178/180; X. que as determinações da Corte devem ser dirigidas à Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano (Lei nº 1.797, de 18.12.97) à qual se vincula a TERRACAP (a instrução do processo é anterior a essa data); XI. à semelhança do que este Tribunal decidiu no concernente ao acompanhamento das obras do Metrô/DF, que deve ser instituído um Grupo de Trabalho específico com a finalidade de examinar, de modo uniforme, toda a problemática de desapropriações, dações em pagamento, doações, etc. ... promovidas pela TERRACAP, à luz da legislação pertinente, a qual pode ser coletada com auxílio da Procuradoria-Geral do Distrito Federal e da própria Divisão Jurídica da TERRACAP. Penso que sem tal providência não se chegará a um denominador comum, havendo possibilidade de decisões conflitantes e possíveis contestações judiciais, quase sempre exitosas (conforme se tem notícia) em face da aparente falta de regras específicas sobre a matéria.

A seguir, o Senhor Presidente concedeu a palavra, sucessivamente, aos Conselheiros FREDERICO AUGUSTO BASTOS, JOSÉ EDUARDO BARBOSA, MARLI VINHADELI, JORGE CAETANO e MAURÍLIO SIVA e ao Conselheiro-Substituto JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, para que relatassem processos que lhes haviam sido distribuídos.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO FREDERICO AUGUSTO BASTOS

PROCESSO Nº 0740/82 - Revisão dos proventos da aposentadoria de MARIA ODETE SOUZA SANTOS SILVA-SEA. - DECISÃO Nº 10332/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta o parecer do Ministério Público, determinou o sobrestamento dos autos, até a solução do assunto versado no Processo nº 6678/96.

PROCESSO Nº 0355/87 - Revisão dos proventos da aposentadoria de ALCIDES ROSA DA CONCEIÇÃO-SEFP. - DECISÃO Nº 10333/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, determinou o retorno dos autos à SEFP/DF para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) elaborar novo demonstrativo de tempo de serviço, em substituição ao de fl. 41, apurando o percentual de ATS de acordo com as disposições contidas na Lei nº 8.112/90; b) autenticar e retificar o ato de fls. 45/47, indicando a correta fundamentação legal da revisão (Lei-DF nº 13/88); c) elaborar novo abono provisório, em substituição ao de fl. 49, observando o percentual de ATS apurado de acordo com o item 'a' supra e a data de vigência da revisão, que é anterior à criação da Gratificação de Desempenho e Produtividade - GDP (Lei nº 843/95); d) tornar sem efeito os documentos substituídos.

PROCESSO Nº 0730/87 (apenso o de nº 082.007.043/96) - Contrato nº 49/86 celebrado entre a Fundação Educacional do Distrito Federal e a firma CAEL-Construções, Engenharia e Projetos Ltda. - DECISÃO Nº 10334/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: a) tomar conhecimento do Processo nº 082.007043/96, em apenso, considerando cumprida a diligência expressa na Decisão nº 1452/96 (fl. 521); b) determinar o arquivamento do processo e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 2845/88 (anexo o de nº 3378/89) - Aposentadoria de MARIA AUXILIADORA ROSADO MAIA-SEA. - DECISÃO Nº 10335/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de fls. 139/142; II - revendo a Decisão nº 2.505/95 (fl. 130), considerar legal, para fins de registro, o ato concessório da aposentadoria de que se trata; III - devolvendo os autos à SEA, determinar aquele órgão que elabore novo demonstrativo dos proventos, em substituição ao de fl. 102, corrigindo o percentual da parcela "ATS" para 20% (Lei nº 1.711/52) e, em conseqüência, o valor da vantagem a que se refere o art. 184, II, da citada lei, procedimento esse que será objeto de verificação em futura auditoria; IV - recomendar, ainda, à SEA que, na superveniência de fatos novos que justifiquem a revisão de decisão deste Tribunal, deverão os mesmos instruir recurso cabível à Corte, nos termos do art. 47 da Lei Complementar nº 01/94.

PROCESSO Nº 2689/91 - Pedido de dilação de prazo, formulado pela Secretaria de Administração do Distrito Federal, para cumprimento da diligência ordenada no Processo nº 133.000.051/91-GDF. - DECISÃO Nº 10336/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: a) tomar conhecimento do Ofício nº 1041/98-GAB/SEA; b) conceder, excepcionalmente, à SEA/DF a prorrogação de prazo, por 60 (sessenta) dias, para cumprimento da diligência determinada pelo Tribunal no Processo nº 133.000.051/91-GDF, de interesse de WALTER AYRES CAVALCANTE.

PROCESSO Nº 7437/91 - Contendo o Ofício nº 314/98-PRESI, mediante o qual a Companhia Imobiliária de Brasília solicita prorrogação de prazo para cumprimento de determinação da Corte. - DECISÃO Nº 10337/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, ao tomar conhecimento do documento de fl. 148, decidiu: a) considerar prorrogado, na forma solicitada, o prazo para o atendimento da diligência contida na Decisão nº 1066/97 (alínea "b"); b) solicitar à TERRACAP que adote efetivas e urgentes providências, objetivando a implementação do quanto determinado pela Corte, tendo em vista o longo tempo já transcorrido, desde 25.03.97 (OF. GP Nº 382/97).

PROCESSO Nº 1150/92 (apenso o de nº 4005/90) - Transferência de recursos do Fundo de Transporte Público Coletivo do DF - FTPC/DF para o Departamento Metropolitano de Transportes Urbanas - DMTU com o fim de custear despesas administrativas. - DECISÃO Nº 10338/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e relevando, em caráter excepcional, a falta de atendimento da diligência expressa na Decisão nº 11024/96, reiterada pelas de nºs 4604/97 e 4550/98, determinou o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 4403/92 (apenso o de nº 054.001.001/93) - Tomada de contas anual do agente de material da Polícia Militar do Distrito Federal, relativa ao exercício de 1991. - DECISÃO Nº 10339/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 1409/93 (apensos os de nºs 2560/95 e 082.004.878/96) - Representação nº 05/93-OR, a respeito de cessão de professor para servir em entidade da qual já era funcionário. - DECISÃO Nº 10340/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, decidiu: a) tomar conhecimento dos documentos de fls. 678 a 784 e 801 a 840; b) manter sobrestada a apreciação da matéria de que se trata, até a decisão final da Justiça; c) determinar o retorno dos autos à 2ª ICE, para o acompanhamento dos feitos judiciais noticiados no processo.

PROCESSO Nº 3078/93 (apenso o de nº 030.004.317/92) - Pensão civil concedida a ELZITA CARDOSO SILVEIRA e outras-SEA. - DECISÃO Nº 10341/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, determinou a devolução do processo em apenso em diligência preliminar, para que a Secretaria de Administração do Distrito Federal, no prazo de 30 (trinta) dias: I - informe qual a data correta da admissão do servidor, em face da divergência existente entre as referidas nos documentos de fls. 12 e 18; II - elabore: a) novo demonstrativo do tempo de serviço, em substituição ao de fl. 18, para excluir: 1 - do campo "Resumo do Tempo de Serviço", o período contado em dobro, com base na Lei nº 22/89, norma esta inaplicável ao caso, visto que o falecimento do instituidor da pensão deu-se quando o mesmo se encontrava em atividade; 2 - do tempo para adicional, o período em que o servidor esteve em disponibilidade (fl. 12), por falta de amparo legal; b) outro título de pensão, em substituição ao de fl. 91, para adequar os valores nele indicados aos que resultarem do cálculo do adicional por tempo de serviço, tendo em vista a exclusão dos períodos indicados na alínea anterior; III - apurar as quantias indevidamente pagas às beneficiárias, em razão da contagem, para fins de adicional, dos períodos indicados no item anterior, providenciando o respectivo ressarcimento, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/90.

PROCESSO Nº 3498/93 (apenso o de nº 030.013.661/92) - Pensão civil concedida a ANATALÍCIA CAROLINA DA COSTA e outros-SEA. - DECISÃO Nº 10342/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 3735/93 - Pedido de dilação de prazo formulado pela Secretaria de Administração do Distrito Federal para cumprimento da diligência ordenada no Processo nº 030.000.821/91-GDF. - DECISÃO Nº 10343/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: a) tomar conhecimento do Ofício 1021/98-GAB/SEA; b) conceder, excepcionalmente, à SEA/DF a prorrogação de prazo, por 180 (cento e oitenta) dias, para cumprimento da diligência determinada pelo Tribunal no Processo nº 030.000.821/91-GDF, de interesse de MARIA PEREIRA DA SILVA.

PROCESSO Nº 4999/93 - Aposentadoria de ARGENTINA MARTINS DA SILVA-FEDF. - DECISÃO Nº 10344/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 6967/93 (apenso o de nº 054.001.081/93) - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa da Polícia Militar do Distrito Federal, relativa ao exercício de 1992. - DECISÃO Nº 10345/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 7725/93 - Aposentadoria de EMILIA BERNARDES FERREIRA-FEDF. - DECISÃO Nº 10346/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório, alertando a FEDF para incluir, no documento de fl. 17, a parcela autônoma TIDEM.

PROCESSO Nº 1786/94 - Pedido de dilação de prazo formulado pela Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal para cumprimento da diligência ordenada por meio da Decisão nº 1507/98. - DECISÃO Nº 10347/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: a) tomar conhecimento do Ofício nº 1.347/98-SUAUD/SEFP; b) conceder, excepcionalmente, à Jurisdicionada a prorrogação de prazo, por 60 (sessenta) dias, para cumprimento da diligência determinada pelo Tribunal no Processo nº 030.011.914/93, de interesse de DIVINA GOMES TORRES, contando o novo prazo, para o caso em exame, a partir da protocolização do pedido (23.10.98).

PROCESSO Nº 2870/94 - Convênio nº 010/93 celebrado entre a então Sociedade de Habitações de Interesse Social e a Fundação do Serviço Social do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 10348/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, autorizou o arquivamento do processo.

PROCESSO Nº 7015/94 (apensos os de nºs 075.000.248/93, 075.000.063/94 e 7 volumes) - Prestação de contas da Sociedade de Abastecimento de Brasília, referente ao exercício de 1993. - DECISÃO Nº 10349/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: a) tomar conhecimento das Contas da SAB, exercício de 1993; b) determinar à Jurisdicionada que informe, em 30 dias, o atual endereço dos administradores elencados à fl. 11 do Proc. nº 075.000.063/94; c) determinar aos administradores nominados à fl. 11, do processo mencionado na alínea anterior, que se manifestem sobre as irregularidades apontadas nos autos (fls. 39/40 - 45/54); d) sobrestar a apreciação das Contas da SAB, exercício de 1993, até que ocorra a decisão definitiva do Proc. nº 4917/95; e) autorizar a devolução dos anexos à origem.

PROCESSO Nº 6225/95 - Auditoria realizada no Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal para o exame da legalidade das admissões, decorrentes do concurso público para habilitação ao Curso de Formação de Soldado Bombeiro Militar, para preenchimento de vagas do Quadro de Praças, especialidades de Auxiliar de Saúde e Paramédico. - DECISÃO Nº 10350/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, conhecendo do resultado de auditoria realizada, decidiu: a) considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão, no Corpo de Bombeiros Militar do DF, dos candidatos habilitados no Concurso Público de que trata o Edital de 04.12.95 (fls. 2/4), conforme a seguinte relação: AUXILIAR DE SAÚDE (QBMP-6) - Especialidade: Técnico em Raio X - Onei Batista de Matos, Vanderli Pereira Gomes; Especialidade: Técnico em Laboratório - Aluisio Xavier de Magalhães Brasil, Andréa Aparecida Borges, Rodinei Tarciano Silva; Especialidade: Auxiliar de Enfermagem - Adenice Maria da Silva, Adriana Guedes Ribeiro, Aila Maria Nobre Brito, Ana Micheline Alencar Soares, Cleber José de Freitas, Claudielene Rodrigues Padilha Santos, Cloves Nunes da Mata, Débora Duarte da Silva, Eliezer Canedo de Souza Júnior, Fábio da Silva Nascimento, Fernanda Luíza Pereira Silva Dias, Itamar Francisco de Lima, Janne Cleidy de Santana, Jardel Mário Lopes Cançado, João Alves da Silva Neto, Josimar Firmino da Luz, Jussieu Jácome Cavalcante, Marcelo da Silva Ferreira, Márcia Lopes Gesteira de Almeida, Marcos Paulo de Meneses Lima, Maria Helena Almeida de Barros Silva, Maria Rosilda Siqueira dos Santos, Marilde Monsueth Elias, Maura Stela Gomes da Silva, Nilvan de Souza Carvalho, Noeme Mendes da Silva Miranda, Núbia Lima de Souza Silva, Núbia Lino da Silva, Regiane Patrícia de Moraes Silva, Samuel Leandro de Oliveira, Simão Rodrigues dos Santos Martins, Simone Almeida de Barros Afonso, Sônia Patricia Figueiredo Pinheiro, Vânia Silva Rocha, Vanise do Espírito Santo, Wagner Prazeres Costa; PARAMÉDICO (QBMP-10) - Agda Lúcia Marcelo Gomes, Alberto da Silva Sales, Ana Paula de Carvalho França, Anailde de Moraes Cirqueira, Ângela Maria da Silva, Ângela Maria de Souza, Carla da Conceição Soares, Cloves Sandro Bernardes de Freitas, Débora Messias Gasparino, Edilson Gomes de Araújo, Eliana Carvalho Silva, Eliane Pinto Rabelo, Elisângela Fernandes, Elisângela Maria Coimbra, Emerson Soares da Silva, Eni Maria Isidorio dos Santos, Érika Gontijo Medeiros, Escrimer Allegresse de Oliveira, Francinaide Vieira de Oliveira, Francisco Ferreira Filho, Helaine Cristiny dos Santos, Ionete Alves Brasil, Jane Glaciara Cabral Alves, José Rosimar Fernandes de Brito, Joselita Machado Mendes, Karla dos Santos Melo, Kleber Pinheiro de Araújo, Lúcia Cristina Rocha Oliveira, Lucier Leite Cordeiro Gama, Lucimar Gomes do Carmo, Márcia Cristini e Silva, Maria Marta Vicente Sol, Mônica Gonçalves da Silva, Mônica Vitória Santos, Noélia Silva da Cruz, Ricardo Conde Teixeira, Ricardo Luiz Moraes Barros, Roneide Nogueira França, Rosemary Nobre Parreira, Rosilene da Silva Mathias, Solange Riguete Guimarães, Sonaide Maria Tavares Soares, Sueli Simão de Souza, Tânia Alencar de Araújo, Vânia Clesian Pontes da Silva, Werlene de Lourdes Gama Ribeiro; b) devolver os autos à 4ª ICE, para as providências indicadas à fl. 115.

PROCESSO Nº 6322/95 - Pensão civil concedida a AMÉRICA PEREIRA DA SILVA-SEA. - DECISÃO Nº 10351/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: a) tomar conhecimento do Ofício nº 1.028/98-GAB/SEA; b) conceder, excepcionalmente, à SEA/DF a prorrogação de prazo, por 60 (sessenta) dias, para cumprimento da diligência determinada pelo Tribunal no Processo nº 030.008.061/95, de interesse de AMÉRICA PEREIRA DA SILVA; c) reiterar novamente a recomendação para que a SEA/DF implemente medidas com o objetivo de agilizar o cumprimento das diligências em questão, para que não haja necessidade de nova prorrogação do prazo.

PROCESSO Nº 0112/96 (apenso o de nº 082.028.024/94) - Pedido de Reexame da Decisão nº 7185/98, formulado por VERA LÚCIA BOLFARINE CAIXETA-FEDF. - DECISÃO Nº 10352/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: a) tomar conhecimento do recurso em apreço; b) dar ciência à interessada e à FEDF do caráter suspensivo desta decisão, consoante estabelece o art. 1º, c/c o art. 4º, da Resolução nº 91, de 14 de outubro de 1997; c) determinar o retorno dos autos à 4ª ICE, para o exame do mérito.

PROCESSO Nº 0272/96 (apenso o de nº 082.012.110/95) - Pedido de reexame de decisão da Corte, formulado por NILZA PEREIRA DA SILVA-FEDF. - DECISÃO Nº 10353/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) dar provimento ao pedido de reexame em apreço; II) rever a Decisão n.º 7154/97, de 16.10.97, que considerou ilegal a concessão, para considerá-la legal, determinando o seu registro.

PROCESSO Nº 1764/96 - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Administração do Distrito Federal para apurar responsabilidades por danos causados a veículo oficial. - DECISÃO Nº 10354/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento dos documento de fls. 1/7; II - autorizar a SEA/DF absorver o prejuízo apurado na referida TCE; III - alertar a SEA/DF quanto à necessidade de se exigir o exame da Perícia Técnica em casos a este assemelhados; IV - determinar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 4138/96 (apensos os de nºs 2012/91 e 082.007.539/95) - Aposentadorias de LÚCIA XAVIER PEREIRA-FEDF. - DECISÃO Nº 10355/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - considerar legais, para fins de registro, os atos das aposentadorias em apreço; II - determinar à FEDF que promova as correções abaixo indicadas, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) elaborar novo demonstrativo de tempo de serviço, em substituição ao de fl. 29-apenso (082.007.539/95), levando em conta que o tempo averbado prestado ao Estado de Goiás (2.065 dias) deverá ser computado para efeito de ATS; b) elaborar abono provisório, em substituição ao de fl. 34-apenso citado anteriormente, observando a DN nº 02/93-TCDF, a fim de consignar o ATS no percentual de 29%, em decorrência do disposto no item I; c) tornar sem efeito os documentos substituídos.

PROCESSO Nº 4855/96 - Auditoria programada realizada junto à Procuradoria-Geral do Distrito Federal, objetivando a averiguação das admissões de pessoal efetuadas após outubro de 1988. - DECISÃO Nº 10356/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 5082/96 (apenso o de nº 082.016.692/95) - Aposentadoria de NEURIDES ALBERNAZ DE OLIVEIRA-FEDF. - DECISÃO Nº 10357/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) considerar ilegal o ato de concessão em exame, por ausência de requisito temporal, tendo em vista que o período de contribuição para a previdência social, na qualidade de autônomo, averbado como professor, não se presta para fins de aposentadoria especial de magistério (25 anos de serviço); b) determinar à Fundação Educacional do DF que, no prazo de 30 (trinta) dias, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei (art. 78, X, da LODF), o que será objeto de verificação um futura auditoria.

PROCESSO Nº 6212/96 - Concurso público para os empregos de Programador, Topógrafo e Desenhista da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil, realizado em conformidade com o Edital nº 116/96-IDR. - DECISÃO Nº 10358/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, conhecendo dos resultados de auditoria realizada, decidiu: a) considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão, na NOVACAP, dos candidatos habilitados no Concurso Público de que trata o Edital nº 116/96-IDR (fls. 2/4), conforme a seguinte relação: Emprego: Programador - Daniel Amaral Cardoso, Daniella Freitas Garcia; Emprego: Topógrafo - Alexandre de Araújo Dias, José Francisco Mingone, Luiz Alberto Queiroz;

Emprego: Desenhista - Alexandre Melo Pisa, André Luiz Francisco da Silva, José Gleydiston de Aguiar Rocha, Marcello Augusto Cardoso dos Santos; b) devolver os autos à 4ª ICE, para as providências indicadas à fl. 34 (IV).

PROCESSO Nº 6216/96 (apensos os de nºs 2272/96 e 040.000.711/95) - Pensões civis concedidas a MYRIAN PICCIRILLI CAMPOS e outras-FEDF. - DECISÃO Nº 10359/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a pensão concedida pela FEDF, conforme Processo nº 2272/96-TC, em apenso; II - determinar o retorno do Processo nº 040.000711/95 à SEA, para que aquele órgão, no prazo de 60 dias, providencie: a) a anexação aos autos: 1 - da certidão de tempo de serviço prestado ao Ministério do Exército, conforme mencionado à fl. 35; 2 - do ato de dispensa do ex-servidor da função de Secretário de Estabelecimento de Ensino Médio "B" - DEM/FEDF, símbolo EC-14, conforme designação constante de fl. 43; 3 - do ato de designação do ex-servidor para a função de Secretário de Estabelecimento de Ensino Médio "C" - Colégio de Planaltina - CEM/SEC, conforme mencionado no documento de fl. 20; 4 - dos atos de designação e dispensa do ex-servidor para a função FAS do Convênio SEPLAN/GDF; 5 - dos atos que transformaram as funções exercidas pelo ex-servidor; 6 - da declaração de não-acumulação ou de acumulação lícita de pensão, tendo em vista o disposto no art. 225 da Lei nº 8.112/90; b - o refazimento do: 1 - documento de fl. 61, para computar, também para "ATS", o tempo de serviço prestado ao Ministério do Exército (254 dias), se anexada aos autos a respectiva certidão, ou, não havendo comprovação desse tempo, excluí-lo para fins de aposentadoria; 2 - título de fl. 68, caso comprovado o tempo referido acima, para corrigir o "ATS" para 33%; 3 - mapa de fl. 20, para indicar a evolução de todas as funções exercidas pelo ex-servidor.

PROCESSO Nº 0511/97 (apenso o de nº 097.000.023/95) - Prestação de contas da Companhia do Metropolitano do Distrito Federal, referente ao exercício de 1994. - DECISÃO Nº 10360/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 0689/97 (apenso o de nº 097.000.423/96) - Prestação de contas da Companhia do Metropolitando do Distrito Federal, referente ao exercício de 1995. - DECISÃO Nº 10361/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 1999/97 (apensos os de nºs 1810/96, 4500/96, 5460/96, 5865/96, 6201/96, 6203/96, 7349/96, 7646/96 e 2610/97) - Tomadas de contas especiais instauradas pela Fundação do Serviço Social do Distrito Federal, objetivando apurar irregularidades apontadas nos Processos nºs 1999/97, 1810/96, 4500/96, 5460/96, 5865/96, 6201/96, 6203/96, 7349/96, 7646/96, 2610/97. - DECISÃO Nº 10362/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: a) tomar conhecimento das TCE´s constantes dos autos; b) determinar à jurisdicionada que, caso ainda não tenha feito, adote as medidas de sua alçada estabelecidas no art. 12 da Resolução nº 102/98 para ressarcimento da dano e regularização patrimonial; c) esclarecer à jurisdicionada que as medidas tomadas deverão constar dos Processos nºs 101.001.121/89, 101.000.911/96, 101.001.098/96, 101.001.202/96, 101.001.307/96 101.001.278/96, 101.001.502/96, 101.001.563/96, sendo que a efetividade dessas medidas ficará registrada no demonstrativo elaborado pela Entidade, na forma prevista no artigo 14 da citada Resolução, o qual deverá ser anexado à tomada de contas anual de 1998; d) autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 2228/97 - Atas das 118ª a 120ª Reuniões do Conselho de Administração da BRB - Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários. - DECISÃO Nº 10363/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento das atas sob exame, relacionadas nas fls. 18 a 20, relevando o atraso no seu encaminhamento à Corte; II - autorizar o arquivamento dos autos, sem prejuízo de futuras averiguações.

PROCESSO Nº 2229/97 - Atas das 74ª a 77ª Reuniões do Conselho Fiscal da BRB - Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários. - DECISÃO Nº 10364/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento das atas sob exame, relacionadas nas fls. 15 a 19, relevando o atraso no encaminhamento da de nº 74 à Corte; II - autorizar o arquivamento dos autos, sem prejuízo de futuras averiguações.

PROCESSO Nº 2230/97 - Atas das 241ª a 246ª Reuniões da Diretoria Colegiada da BRB - Crédito, Financiamento e Investimento. - DECISÃO Nº 10365/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento das atas sob exame, relacionadas nas fls. 18 a 24, relevando o atraso no seu encaminhamento à Corte; II - autorizar o arquivamento dos autos, sem prejuízo de futuras averiguações.

PROCESSO Nº 2234/97 - Atas das 266ª a 270ª Reuniões da Diretoria colegiada da BRB - Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários. - DECISÃO Nº 10366/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento das atas sob exame, relacionadas às fls. 23/27, relevando o atraso no seu encaminhamento à Corte; II - autorizar o retorno dos autos a 1ª ICE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 2872/97 (apenso o de nº 055.002.059/97) - Aposentadoria de MIGUEL RAMIREZ SOSA-DETRAN. - DECISÃO Nº 10367/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) considerar ilegal a transposição do servidor MIGUEL RAMIREZ SOSA, do cargo de Professor do Quadro de Pessoal da FEDF, para o cargo de Analista de Trânsito, do Quadro de Pessoal do DETRAN, fundamentada no art. 8º da Lei-DF n.º 681/94, pois efetivada em data posterior à publicação da liminar concedida pelo STF na ADIn n.º 837-4 e o marco temporal fixado nas decisões desta Corte, exaradas nos Processos n.º 4851/96 e 6214/93; II) considerar nulo o ato concessório de fl. 28 do Proc. n.º 055.002.059/97, publicado em 8.5.97, pelo vício de seu objeto; III) determinar ao DETRAN que, no prazo de 30 (trinta) dias, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei (art. 78, X, da LODF), o que será objeto de verificação em futura auditoria.

PROCESSO Nº 4123/97 (apensos os de nºs 030.006.757/95 e 030.005.092/97) - Revisões dos proventos da aposentadoria de FLORIPES EVANGELISTA DA ROCHA e da pensão civil concedida a JANAÍNA EVANGELHISTA DA ROCHA-SEA. - DECISÃO Nº 10368/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) considerar legais, para fins de registro, os atos de revisão de proventos e de pensão em apreço; II) determinar à Secretaria de Administração que promova as correções a seguir indicadas, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) fazer constar no demonstrativo de tempo de serviço (fl. 15-Apenso pensão nº 030.005.092/97) 43 dias de licença para tratamento da própria saúde, referente ao exercício de 1973; b) elaborar outro abono provisório, em substituição ao de fl. 10 do Apenso revisão nº 030.006.757/95-GDF, para calcular a parcela do ATS com base no percentual de 18%, e corrigir a data da vigência da concessão para 31.10.95, data do laudo da Junta Médica; c) tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 5182/97 (apenso o de nº 082.000.317/95) - Aposentadoria de MARIA DILCE DE ASSIS HOLANDA COSTA-FEDF. - DECISÃO Nº 10369/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) considerar ilegal o ato de concessão em exame, por ausência de requisito temporal, tendo em vista que o período de contribuição para a previdência social, na qualidade de autônomo, averbado como professor, não se presta para fins de aposentadoria especial de magistério (25 anos de serviço); b) determinar à Fundação Educacional do DF que, no prazo de 30 (trinta) dias, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei (art. 78, X, da LODF), o que será objeto de verificação um futura auditoria.

PROCESSO Nº 0702/98 (apenso o de nº 055.007.679/97) - Aposentadoria de ARIOMAR MOUREIRA LOURENÇO-DETRAN. - DECISÃO Nº 10370/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) considerar ilegal a transposição do servidor ARIOMAR MOREIRA LOURENÇO, do cargo de Professor do Quadro de Pessoal da FEDF, para o cargo de Analista de Trânsito, do Quadro de Pessoal do DETRAN, fundamentada no art. 8º da Lei-DF n.º 681/94, pois efetivada em data posterior à publicação da liminar concedida pelo STF na ADIn n.º 837-4 e às decisões desta Corte, exaradas nos Processos nº 4851/96 e 6214/93; II) considerar nulo o ato concessório de fl. 24 do Processo n.º 055.007.679/97, publicado em 7.1.98, pelo vício de seu objeto; III) determinar ao DETRAN que, no prazo de 30 (trinta) dias: a) verifique, inclusive diligenciando junto ao Ministério da Aeronáutica, a eventual ocorrência de irregularidade relativa à acumulação do cargo de militar da Aeronáutica com o de Professor da FEDF e o de Analista de Trânsito do Detran (fls. 06, 09, 13 e 29-apenso); b) adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei (art. 78, X, da LODF), o que será objeto de verificação em futura auditoria programada.

PROCESSO Nº 1272/98 - Pedido de dilação de prazo formulado pela Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal para conclusão da tomada de contas especial de que trata o Processo nº 193.000.236/98. - DECISÃO Nº 10371/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: a) relevando o atraso apontado, tomar conhecimento do Ofício nº 261/98-PRES/FAP-DF, de 28.10.98 (fl. 19); b) conceder à FAP/DF a prorrogação de prazo, por mais 60 (sessenta) dias, até 26.12.98, para a conclusão da tomada de contas especial constante do Processo nº 193.000.236/98; c) alertar a referida Fundação quanto ao atendimento das disposições constantes dos artigos 12º e 14º da Resolução nº 102/98 c/c o § 2º, artigo 9º, da Lei Complementar nº 01/94, no caso das tomadas de contas especiais com valores apurados inferiores aquele fixado no § 8º, artigo 2º, da Emenda Regimental nº 01/98-TCDF (3.300 UFIR´s).

PROCESSO Nº 1293/98 - Contratos nºs 1006 a 1013/98, celebrados entre a Fundação Zoobotânica do Distrito Federal e terceiros. - DECISÃO Nº 10372/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: a) tomar conhecimento dos documentos de fls. 33/45, considerando cumprida a diligência a que se refere a Decisão nº 5755/98 (fl. 31); b) cientificar à FZDF que, à vista de suas justificativas (OF. Nº 383/98-FZ), a aquisição de peças e acessórios para veículos poderá, em caráter excepcional, ser feita na forma atual, até a regulamentação, no âmbito do DF, do Sistema de Registro de Preços; c) autorizar o arquivamento do processo.

PROCESSO Nº 1520/98 (apenso o de nº 082.007.400/97) - Aposentadoria de LUIZ CARLOS OLIVEIRA DE ASSIS-FEDF. - DECISÃO Nº 10373/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 1983/98 (apenso 1 volume) - Acompanhamento do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 1999 junto à Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal e Câmara Legislativa do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 10374/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) tomar conhecimento dos trabalhos desenvolvidos, relacionados ao acompanhamento da proposta de Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 1999 - LDO/99, destinados a fornecer subsídios ao Relatório Analítico e Projeto de Parecer Prévio sobre as Contas do Governador - Exercício de 1999; b) devolver os autos à 5ª ICE, para prosseguimento das atividades e utilização das informações relativas ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 1999 - LDO/99, na minuta do Relatório Analítico e do Projeto de Parecer Prévio sobre as Contas do Governador do Distrito Federal - 1999, e para acompanhamento do Projeto de Lei Orçamentária para o citado exercício.

PROCESSO Nº 2242/98 - Tomada de contas especial instaurada pela Polícia Militar do Distrito Federal para apurar responsabilidades por danos causados a veículo oficial. - DECISÃO Nº 10375/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: a) relevando o atraso apontado, tomar conhecimento do Ofício nº 1.371/98-SUAUD/SEFP, de 04.11.98 (fls. 09/10); b) conceder à SEFP a prorrogação de prazo, por mais 90 (noventa) dias, até 31.01.99, para que a mesma remeta ao Tribunal a tomada de contas especial constante do Processo nº 054.000.695/98

PROCESSO Nº 2419/98 - Pedido de dilação de prazo para a conclusão da tomada de contas especial de que trata o Processo nº 041.000.236/98. - DECISÃO Nº 10376/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: a) tomar conhecimento do OFÍCIO-PRESI-1998/320, de 10.11.98 (fl. 12); b) conceder ao Banco de Brasília S.A. a prorrogação de prazo, por mais 60 (sessenta) dias, até 17.01.99, para a conclusão da tomada de contas especial constante do Processo nº 041.000.236/98.

PROCESSO Nº 3729/98 (apensos os de nºs 2576/94 e 030.004.256/98) - Aposentadoria de FRANCISCO FERREIRA XAVIER e pensão civil concedida a ISABEL RODRIGUES XAVIER-SEA. - DECISÃO Nº 10377/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) considerar legais, para fins de registro, as concessões versadas nos autos; b) devolvendo os processos em apenso à Secretaria de Administração do Distrito Federal, determinar àquele órgão que refaça o demonstrativo de tempo de serviço de fl. 17 do Processo nº 030.004256/98, para corrigir o período a que se refere para 24.04.61 a 11.04.94, bem como as licenças médicas do exercício de 1994 (90 dias - fls. 7 e 46 do Processo nº 2546/94); c) autorizar a 4ª ICE a incluir a matéria em futuro procedimento de auditoria, para verificar a efetivação da medida de que trata a alínea anterior.

PROCESSO Nº 3939/98 (apenso o de nº 082.005.717/98) - Aposentadoria de JOÃO SOARES DE MELO-FEDF. - DECISÃO Nº 10378/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JOSÉ EDUARDO BARBOSA

PROCESSO Nº 1011/85 - Revisão dos proventos da aposentadoria de CASSIANO ALVES DOS SANTOS-SEA. - DECISÃO Nº 10379/98.- O Tribunal, por maioria, acolhendo voto da Conselheira MARLI VINHADELI, tendo em conta o parecer do Ministério Público junto à Corte, decidiu converter os autos em diligência preliminar, para verificação do mesmo aspecto levantado nos autos de nº 4013/84, considerada sua conexão, no que se refere à matéria fática, com o processo em exame, a fim de evitar decisões díspares. Vencido o Relator, que manteve o seu voto de fs. 96-100, no que foi acompanhado pelo Conselheiro FREDERICO AUGUSTO BASTOS.

PROCESSO Nº 2807/87 - Contrato nº 04/87 celebrado entre a Fundação Educacional do Distrito Federal e a firma ENGECOP - Engenharia de Construções e Projetos Ltda. - DECISÃO Nº 10380/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I. tomar conhecimento do Ofício nº 540/96-DEx, fls. 294, e do andamento da Ação de Repetição de Indébito ajuizada pela FEDF contra a firma ENGECOP - Engenharia de Construções e Projetos Ltda., cujo processo judicial nº 17847/91 encontra-se na 1ª Vara de Fazenda Pública aguardando vencimento de prazo para o réu; II. considerar cumprida a diligência determinada à FEDF pela Decisão nº 4715/96, transmitida via OF GP nº 1312/96; III. autorizar a restituição do feito à 2ª ICE, para fins de arquivamento, sem prejuízos de futuras averiguações.

PROCESSO Nº 0812/92 (apenso o de nº 937/92) - Termo de Distrato ao Contrato de Concessão de Direito Real de Uso nº 101/89 e outros, celebrados entre a Companhia Imobiliária de Brasília e terceiros. - DECISÃO Nº 10381/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta o parecer do Ministério Público, decidiu: I. interromper o sobrestamento que havia sido determinado pela Decisão nº 4618/94, fls. 185/186; II. determinar a realização de inspeção na TERRACAP, Fundação Zoobotânica do DF ou onde se fizer necessário colher cópia da documentação necessária para provar as condições alinhadas no item 12 do Parecer nº 1217/98 do Ministério Público, fls. 229/233.

PROCESSO Nº 3261/93 (apenso o de nº 030.013.721/92) - Pensão civil concedida a ANA APARECIDA DA ROCHA SILVA e outros-SEA. - DECISÃO Nº 10382/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em

conta a instrução, decidiu determinar nova diligência para a Secretaria de Administração do DF, no prazo de 60 (sessenta) dias, providenciar o que se segue: I - esclarecer qual a data de admissão do Sr. José Soares da Silva, Matrícula nº 00513-4, tendo em vista que constam datas diferentes nos documentos de fls. 10 e 34 do Processo nº 030.013721/92; II - elaborar novo título de pensão, em substituição ao de fl. 61 do Processo nº 030.013721/92, para corrigir a matrícula do instituidor da pensão em tela (00513-4), a data da portaria de concessão (23/11/92) e a data da publicação da mesma (24/11/92).

PROCESSO Nº 3496/93 (apenso o de nº 030.005.594/92) - Pensão civil concedida a MARIA MARILENE TENORIO CAVALCANTI e outras-SEA. - DECISÃO Nº 10383/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu considerar legal, para fim de registro, a pensão civil instituída por Sotero Cavalcanti Filho, Matrícula nº 05.567-0-SEA/DF, e determinar à Secretaria de Administração que, posteriormente, proceda às seguintes correções, que serão objeto de verificação em futura auditoria programada: I - renumerar os documentos de fls. 81 a 120 do Apenso nº 030.005.594/92-GDF; II - elaborar outro demonstrativo de tempo de serviço, em substituição ao de fl. 17 do Apenso nº 030.005.594/92-GDF, para computar para todos os fins os 125 dias relativos ao exercício de 1961 e 244 dias para adicionais relativos ao exercício de 1985, e nos anos de 1973, 1982 a 1985 os 730 dias de licenças para tratamento de saúde são considerados como de efetivo exercício, nos termos do art. 102, item VIII, alínea "b", da Lei nº 8.112/90; III - confeccionar outro Título de Pensão, em substituição ao de fl. 118 do Apenso nº 030.005.594/92-GDF, para calcular a parcela do ATS com base em 24% e corrigir a grafia do sobrenome do instituidor e beneficiárias, a saber: CAVALCANTI; IV - apurar as quantias indevidamente pagas às beneficiárias, em decorrência do cálculo irregular da parcela do ATS, providenciando o respectivo ressarcimento aos cofres públicos, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/90; V - tornar sem efeito os documentos substituídos.

PROCESSO Nº 3656/93 (apenso o de nº 030.012.300/92) - Pensão civil concedida a VALDEVINA LOPES MOREIRA e outra-SEA. - DECISÃO Nº 10384/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 3661/93 (apenso o de nº 030.007.305/92) - Pensão civil concedida a MARIA DAS DORES FERREIRA DE BRITO e outro-SEA. - DECISÃO Nº 10385/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu considerar legal, para fim de registro, a pensão civil instituída por José Lima de Brito, Matrícula nº 17.360-6/SEA/DF, com a determinação para que a Secretaria de Administração, posteriormente, promova as correções que se seguem, que serão objeto de verificação em futura auditoria programada: I - editar novo ato retificatório para nele fazer constar a grafia correta do nome de EDENILSON FERREIRA DE BRITO, conforme certidão de nascimento de fl. 9 do Apenso nº 030.007.305/92-GDF; II - elaborar outro título de pensão, em substituição ao de fl. 94 do Apenso nº 030.007.305/92-GDF, para calcular a parcela do vencimento com base de 17/35 avos (em razão do cômputo em dobro de 128 dias, c/c o arredondamento previsto no § 2º do art. 78, da Lei nº 1711/52), mantendo-se o percentual do ATS em 16% e para fazer constar o nome correto do ex-servidor José Lima de Brito, de acordo com a certidão de óbito de fl. 03 do Apenso nº 030.007.305/92-GDF; III - tornar sem efeito o documento de fls. 21 e 94 do Apenso nº 030.007.305/92-GDF.

PROCESSO Nº 3763/93 (apenso o de nº 030.011.589/92) - Pensão civil concedida a ANEDINA FELISBINA DA SILVA-SEA. - DECISÃO Nº 10386/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu determinar nova diligência para a Secretaria de Administração do DF, no prazo de 60 (sessenta) dias, esclarecer o posicionamento do instituidor do benefício no cargo de Agente de Serviços de Engenharia, conforme histórico funcional de fl. 15-Apenso 030.011589/92, tendo em vista as disposições contidas no Decreto nº 3453/76.

PROCESSO Nº 4492/93 (apenso o de nº 030.004.742/93) - Pensão civil concedida a ANTONIETA CONCEIÇÃO CRUZ DOS SANTOS-SEA. - DECISÃO Nº 10387/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu determinar nova diligência para a Secretaria de Administração do DF, no prazo de 60 (sessenta) dias, providenciar o que se segue: I - elaborar novo demonstrativo de tempo de serviço, em substituição ao de fl. 11 do Apenso nº 030.004.742/93, que registre o período de 1.8.1962 a 25.12.1976 (5.247 dias para aposentadoria e para adicionais), excluindo-se os 360 dias de licença prêmio não usufruída e observando-se que o ex-servidor fez jus a 16 (dezesseis) anuênios; II - esclarecer o motivo por que a pensão da filha maior e solteira do ex-servidor, Amara Cristina dos Santos, não foi integralizada pelo GDF; III - tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 4591/93 (apenso o de nº 030.003.378/93) - Pensão civil concedida a DORACY CONSTANTINO RUY-SEA. - DECISÃO Nº 10388/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu determinar nova diligência para a Secretaria de Administração do DF, no prazo de 60 (sessenta) dias, providenciar o que se segue: I - esclarecer a razão da não inclusão da filha Nely Carbo Constantino (fls. 17, 53/56 e 64 do Processo nº 030.03378/93), haja vista sua habilitação junto ao IPASE, consoante os documentos de fls. 45 e 47 - Processo nº 030.003378/93; II - anexar certidão da NOVACAP para comprovar os 1397 dias prestados a ela no período de 18.12.61 a 10.11.65 (fl. 63 do Processo nº 030.03378/93).

PROCESSO Nº 4688/93 (apenso o de nº 030.011.135/92) - Pensão civil concedida a APARECIDA SALOMÃO FÁRIA-SEA. - DECISÃO Nº 10389/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu determinar nova diligência para a Secretaria de Administração do DF, no prazo de 60 (sessenta) dias, esclarecer o posicionamento do instituidor do benefício no cargo de Agente de Serviços de Engenharia, conforme histórico funcional de fl. 07-apenso 030.011135/92, tendo em vista as disposições contidas no Decreto nº 3453/76.

PROCESSO Nº 5465/93 (apenso o de nº 030.004.747/93) - Pensão civil concedida a SEVERINA GOMES DA CONCEIÇÃO-SEA. - DECISÃO Nº 10390/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu determinar nova diligência para a Secretaria de Administração do DF, no prazo de 60 (sessenta) dias, providenciar o que se segue: I - esclarecer a data em que o ex-servidor foi admitido nos quadros do GDF, observando-se os possíveis reflexos no Título de Pensão de fl. 49 (Proc. 030.004747/93); II - tornar sem efeito os documentos porventura substituídos.

PROCESSO Nº 2054/94 (apenso o de nº 101.000.631/94 e 6 volumes) - Prestação de contas anual da Fundação do Serviço Social do Distrito Federal, referente ao exercício de 1993. - DECISÃO Nº 10391/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu tomar conhecimento e manter sobrestado o julgamento da prestação de contas anual da Fundação do Serviço Social, referente ao exercício de 1993, até o desfecho dos processos nºs 1305/94 e 2465/95.

PROCESSO Nº 3239/94 (apenso o de nº 7225/96 e 1 volume) - Resposta da Companhia de Água e Esgotos de Brasília ao Ofício-Circular nº 05/94 (Processo nº 2519/94), Decisão nº 2624/94, Sessão Ordinária nº 2998, de 7/6/94, solicitando as tabelas salariais vigentes nos meses de novembro/93 a março/94 e as memórias de cálculo que lastrearam a elaboração da tabela salarial referente ao mês de março/94. - DECISÃO Nº 10392/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do pedido de reconsideração da Decisão nº 5.140/96, assinado pelo Presidente da CAESB em 2/8/96, fls. 127/145, e do seu requerimento de 3/7/97, fls. 169/257, para recebê-los conjuntamente, em caráter excepcional, como pedido de reexame, para os efeitos do artigo 47 da Lei Complementar nº 1, de 9/5/94; b) da publicação no DODF de 9/6/97, do ato do Exm.º Sr. Governador do Distrito Federal que homologou a aprovação, pelo Conselho de Política de Pessoal, do Primeiro Termo Aditivo ao Acordo Coletivo de Trabalho firmado entre a CAESB e o Sindicato dos seus empregados - SINDAGUA para o período de 1º/11/93 a 31/10/94, decisão também publicada no DODF, em 5/6/67 (fls. 179 e 180 do processo), apesar das impugnações desta Corte remanescentes sobre tal aditamento, em decorrência das Decisões nºs 5140/96, item V, de 20/6/96 (Processo TCDF nº 3239/94) e 9333/96, de 22/10/96 (Processo TCDF nº 7225/96); II - dar provimento apenas parcial ao mencionado pedido de reexame, em conseqüência da referida homologação e em vista do seguinte entendimento: a) com base no art. 26 da Lei nº 8.880/94, as cláusulas salariais do acordo coletivo de trabalho assinado antes de 27 de fevereiro de 1994, que tratavam de reposição de perdas salariais sofridas no período até 28/2/94, eram aplicáveis após a conversão dos salários de cruzeiro real para URV; b) o 1º Termo Aditivo ao Acordo Coletivo de Trabalho CAESB/SINDAGUA 93/94, celebrado em março de 1994, contrariou dispositivos cogentes da Medida Provisória nº 434, de 27/2/94, estando eivadas de nulidade suas cláusulas primeira, segunda e terceira; III - determinar a citação dos dirigentes da Companhia de Água e Esgotos de Brasília - CAESB responsáveis pela assinatura do 1º Termo Aditivo ao ACT 93/94, identificados às fls. 04, 75 e 85 dos autos, a fim de que apresentem suas razões de justificativa, a título de defesa, com vistas à aplicação de multa, nos termos do artigo nº 182, inciso II, do Regimento Interno do TCDF, aprovado pela Resolução nº 38, de 30/10/90; IV - dar ciência desta decisão: a) à Câmara Legislativa do Distrito Federal, para os efeitos do artigo 45, da Lei Complementar nº 1, de 9/5/94; b) por intermédio do Ministério Público junto ao Tribunal, ao Ministério Público do Trabalho, de acordo com o parágrafo 3º do artigo 1º, da Lei Complementar nº 1, de 9/5/94, juntando cópia do parecer de fls. 290/300 e outras, a critério do "parquet"; c) ao Procurador-Geral do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, em aditamento ao Ofício nº 444/97-P/CJP, de 26/8/97, da Presidência do TCDF, e fazendo remissão ao seu Ofício nº 1508/97-PRODEMA, de 8/8/97, PIP nº 1935/96; V - suspender as providências de ressarcimento dos excessos remuneratórios determinadas no item IV da Decisão nº 5140/96, em vista da homologação citada, do contido no Primeiro Termo Aditivo ao ACT 96/97, e considerar suprida a apreciação do CPP mencionada pelo item V daquela deliberação, de acordo com a parte final da letra "d" das conclusões do Parecer do Ministério Público MP/TCDF nº 3.1042/97, emitido em 23/3/98; VI - autorizar: a) a inclusão de cópias desta decisão, do voto do relator, do parecer de fls. 290/303 e da Informação nº 347/97/3ª ICE-DA no processo da prestação de contas anual da CAESB relativa ao exercício de 1994, bem como desta decisão nos autos das contas anuais de 1995, 1996 e 1997 da referida empresa; b) o retorno dos autos à 3ª ICE, para os devidos fins. Decidiu, mais, mandar publicar, em anexo à presente ata, o Relatório/Voto do Relator (Anexo I).

PROCESSO Nº 0421/95 (apenso o de nº 030.012.524/93) - Pensão civil concedida a MARIA DA ROCHA DE QUEIROZ e outra-SEA. - DECISÃO Nº 10393/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu determinar nova diligência para a Secretaria de Administração do DF, no prazo de 60 (sessenta) dias, providenciar o que se segue: I - elaborar novo título de pensão, em substituição ao de fl. 56 do Apenso nº 030.012.524/93, para alterar o percentual do ATS de 5 para 4% de acordo com o demonstrativo de fl. 52 do mesmo apenso; II - anexar aos autos documento emitido pelo INSS informando o nome do instituidor da pensão temporária concedida a Maria de Fátima Rocha de Queiroz; III - tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 1603/95 (apensos os de nºs 1604/95, 1614/95, 1616/95, 1620/95, 1621/95 e 2 volumes) - Contrato nº 588/94 e outros ajustes, celebrados entre a Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil e diversos. - DECISÃO Nº 10394/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar quites com o erário distrital os srs. CARLOS ALBERTO DISSAT RIBEIRO, ARMIN ARNALDO PFRIMER, ARINO OTON DE LIMA, LUIZ CARLOS CARVALHO e APARÍCIO FERREIRA DE BASTOS, por terem recolhido a multa que lhes fora aplicada pela Decisão nº 3645/98, alertando aos demais senhores notificados nos autos, que ainda não comprovaram o recolhimento da multa, que, vencido o prazo concedido, o egrégio Tribunal poderá, com esteio no artigo 29 da Lei Complementar nº 1/94, determinar o desconto integral ou parcelado da dívida nos vencimentos dos responsáveis, bem como autorizar a cobrança judicial da dívida, por intermédio do órgão próprio, uma vez que a decisão desta Corte torna a dívida líquida e certa e tem eficácia de título executivo (art. 25); II - autorizar a restituição do feito à 3ª ICE, para os fins pertinentes.

PROCESSO Nº 6463/95 (apenso o de nº 011.000.607/95) - Tomada de contas anual dos agentes de material do Departamento de Educação Física e Esportes do Distrito Federal, relativa ao exercício de 1995. - DECISÃO Nº 10395/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. tomar conhecimento da tomada de contas anual dos agentes de material do DEFER, relativa ao exercício de 1995, e dos documentos acostados às fls. 4/5; II. recomendar ao Departamento de Educação Física, Esportes e Recreação - DEFER; a) a indicação no parecer conclusivo sobre a regularidade das contas, as medidas saneadoras necessárias ao resguardo do patrimônio público, como forma de dar eficácia ao que determina o inciso X do art. 140 do Regimento Interno; b) medidas necessárias à doação a outros órgãos do complexo administrativo do GDF, do material obsoleto existente no almoxarifado, observadas as normas legais e contábeis; III. julgar regulares, nos termos do artigo 17, inciso I, da Lei Complementar nº 01/94, as contas dos gestores RAIMUNDO NONATO DOS S. COSTA, RITA DE CÁSSIA ALVES SIQUEIRA e JOSÉ CARLOS QUINTÃO, nos períodos especificados, fl. 6; IV. autorizar: a) a expedição dos respectivos certificados de quitação; b) a comunicação à SEFP, na forma sugerida, fl. 10, item VI; c) o arquivamento do processo.

PROCESSO Nº 4590/96 (apenso o de nº 082.019.528/95) - Aposentadoria de ANTONIO NEVES DE MOURA-FEDF. - DECISÃO Nº 10396/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do documento de fls. 25-27-apenso, dando por cumprida a Decisão nº 4066/98; II - alertar a Fundação Educacional do DF de que as concessões consideradas legais pela Corte com correções posteriores devem, depois de devidamente saneadas, permanecer naquele órgão à disposição do órgão de controle externo, sendo, portanto, desnecessárias as remessas dos processos ao Tribunal para conhecimento das providências adotadas.

PROCESSO Nº 5727/96 (apensos 2 volumes) - Auditoria programada realizada na Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil, relacionada ao Edital de Concorrência nº 009/96-ASCAL/PRES. - DECISÃO Nº 10397/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento dos resultados obtidos nos trabalhos de auditoria realizada pela 3ª ICE junto à NOVACAP, em conformidade com a determinação contida no item III da Decisão nº 754/97; II. determinar à NOVACAP que, caso não tenha feito, adote providências junto à Urbrás - Urbanização e Premoldados Ltda., com vistas ao recebimento definitivo dos serviços objeto do Contrato nº 608/96, haja vista o decurso do prazo estabelecido no capítulo XVI do edital e na alínea "b" do inciso I, c/c o § 3º do artigo 73 da Lei nº 8.666/93, disso dando ciência a esta Corte no prazo de 30 (trinta) dias; III. autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE, para verificar o cumprimento da diligência ordenada no item anterior.

PROCESSO Nº 7959/96 (apensos os de nºs 2123/95, 3759/95, 5268/95, 5269/95, 5270/95, 5271/95, 5637/95, 1180/96, 1770/96, 7678/96 e 093.000.294/96) - Prestação de contas da Companhia Energética de Brasília-CEB, relativas ao exercício de 1995. - DECISÃO Nº 10398/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu, preliminarmente, enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 3116/97 (apenso o de nº 149.000.211/97) - Tomada de contas anual do agente de material da RA XVIII - Lago Norte, referente ao exercício de 1996. - DECISÃO Nº 10399/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu determinar o sobrestamento da apreciação da tomada de contas anual do agente de material da Região Administrativa do Lago Norte - RA XVIII referente ao exercício de 1996, até o julgamento do Processo nº 6253/96 (tomada de contas anual/1995).

PROCESSO Nº 3179/97 - Relatório de inspeção realizada na Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central e na RA III - Taguatinga. - DECISÃO Nº 10400/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 3493/97 (apenso o de nº 144.000.072/97) - Tomada de contas anual do agente de material da Região Administrativa XIV - São Sebastião, relativa ao exercício de 1996. - DECISÃO Nº 10401/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento da tomada de contas anual do agente de material

da Região Administrativa XIV - São Sebastião, referente ao exercício de 1996; II. considerar satisfatória a apresentação das contas; III. assinar prazo de 30 (trinta) dias ao Chefe da Seção de Material e Patrimônio da RA XIV, identificado na fl. 5, para que apresente esclarecimentos e justificativas, na forma do artigo 13, inciso III, da Lei Complementar nº 1, de 9/5/94, a respeito das impropriedades seguintes: a) divergências entre os saldos existentes no inventário, contagem física, ficha de prateleira e ficha de controle de estoque, evidenciando que os registros não estavam sendo lançados simultaneamente; b) ausência e desatualização de fichas de prateleiras; c) porta externa de emergência do almoxarifado em nível inferior ao terreno contíguo, sujeitando, em épocas de chuvas, a entrada de água; d) fornecimento dos materiais estocados no regime UEPS, em desacordo com o disposto no item 15-II da Portaria nº 03/SEA, de 16 de janeiro de 1996; e) separação mínima de 0,70 metros entre o mobiliário de aço (prateleiras) não atendida, dificultando o espaçamento para circulação, em desacordo com o que dispõe o item 16-III da referida Portaria; f) existência de materiais inflamáveis junto com outros de natureza não inflamável; g)existência de material de consumo com embalagem aberta; h) existência de arquivo e armário de aço contendo documentação alheia aos assuntos do almoxarifado; i) existência de bens permanentes em desuso nas prateleiras do almoxarifado; j) existência de bens permanentes danificados e outros inativos; k) persistência das impropriedades das letras "a" e "b" retromencionadas, objetos de determinação do Tribunal pela Decisão nº 5472/96, item VI (artigo 57, inciso VII, da Lei Complementar nº 1/94).

PROCESSO Nº 3929/97 - Inspeção realizada na Secretaria de Indústria e Comércio do Distrito Federal em decorrência de fatos observados por ocasião da análise do SISCOEX daquela Pasta. - DECISÃO Nº 10402/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu, preliminarmente, enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer, inclusive sobre os aspectos jurídicos envolvidos na adesão efetuada pela Secretaria de Indústria e Comércio à proposta da locadora.

PROCESSO Nº 0729/98 - Contrato nº 21/97 celebrado entre a Secretaria de Obras do Distrito Federal e a Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil. - DECISÃO Nº 10403/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do resultado de inspeção realizada na NOVACAP, em cumprimento ao item II da Decisão nº 2193/98; b) dos documentos de fls. 85/329 e de fls. 351/361; c) do termo de rerratificação do contrato de execução de obras para o DF nº 021/97/SO (fls. 83/84); d) dos termos aditivos D.U. ASJUR/PRES "A" ao Contrato nº 661/97 e D.U. ASJUR/PRES "A" ao Contrato nº 666/97 (fls. 271/274); II - determinar o retorno do processo à 3ª ICE, para os fins de acompanhamento, através de inspeção, dos contratos tratados nos autos, até os seus recebimentos definitivos.

PROCESSO Nº 0733/98 (apenso o de nº 030.003.373/97) - Tomada de contas anual dos agentes de material da Secretaria de Governo do Distrito Federal, referente ao exercício de 1996. - DECISÃO Nº 10404/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 1078/98 - Auditoria de regularidade realizada pela 1ª ICE junto à Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal, relacionada à TP nº 11/97-CPL/SSP e seu desdobramento no Contrato nº 032/97, celebrado com a BM Silva Construções Ltda. - DECISÃO Nº 10405/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do Termo de Recebimento Definitivo, concernente à execução da obra objeto do Contrato nº 32/97, celebrado entre a Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal e a firma BM Silva Construções Ltda., fls. 156/157; II - autorizar a restituição dos autos à 1ª ICE, para fins de arquivamento.

PROCESSO Nº 1352/98 - Pedido de prorrogação de prazo, formulado pela Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal, para conclusão de processo de tomada de contas especial. - DECISÃO Nº 10406/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I. tomar conhecimento do Ofício nº 1462/98-SUAUD/SEFP de fls. 47/48; II. autorizar a prorrogação de prazo, por 90 (noventa) dias, a contar de 2/12/98, para que a SEFP conclua o exame do processo de TCE nº 112.004.808/97-NOVACAP, remetendo-o, em seguida, a esta Corte de Contas; III. restituir os autos à 3ª ICE, para os fins devidos.

PROCESSO Nº 2248/98 - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal em atendimento à Decisão-TCDF nº 2480/98, com objetivo de apurar a regularidade da aplicação dos recursos alocados à conta do Convênio nº 14/94, firmado entre a Secretaria de Turismo do DF - SETUR e a Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP. - DECISÃO Nº 10407/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I. tomar conhecimento dos Ofícios nºs 1443/SUAUD-SEFP/98 (fl. 18) e demais documentos de fls. 19/20; II. autorizar a prorrogação de prazo, por 90 (noventa) dias, a contar de 25/11/98, para que a SEFP conclua os trabalhos pertinentes ao Processo de TCE nº 030.004.651/98; III. restituir os autos à 3ª ICE, para os fins pertinentes.

PROCESSO Nº 4251/98 - Ofício nº 477/98-PG, pelo qual o Procurador-Geral do Ministério Público junto à Corte solicita fiscalização no Departamento Metropolitano de Transporte Urbano do Distrito Federal, ante informação de indícios de não estar a autarquia realizando vistoria regular dos ônibus das grandes empresas. - DECISÃO Nº 10408/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 5158/98 - Pedido de prorrogação de prazo formulado pela Secretaria de Educação do Distrito Federal para cumprimento de determinação da Corte. - DECISÃO Nº 10409/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I. tomar conhecimento do Ofício nº 1190/98-GAB/SE, de 20/11/98 de fl. 1; II. relevar o atraso apontado; III. autorizar a prorrogação de prazo, por 60 (sessenta) dias, para que a Secretaria de Educação do DF cumpra as diligências determinadas pela Decisão nº 4692/98, referente ao Processo nº 030.014.893/91, de interesse de Delviene Macedo; IV. restituir os autos à 4ª ICE, para os fins devidos.

RELATADOS PELA CONSELHEIRA MARLI VINHADELI

PROCESSO Nº 3088/90 (apensos os de nºs 5558/94 e 030.008.878/94) - Atas de órgãos colegiados da Companhia de Água e Esgotos de Brasília. - DECISÃO Nº 10410/98.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta o parecer do Ministério Público, decidiu: I) tomar conhecimento da defesa apresentada (fls. 193/203), considerando-a procedente, bem como dos demais documentos de fls. 204/499; II) dar por cumpridas as Decisões 9482/96 (fls. 170) e 4578/95 (fls. 05 do Processo Apenso nº 5558/94); III) alertar a CAESB sobre a impossibilidade de se aditar contrato já extinto, conforme ocorrido no 2º T.A. ao Contrato 2022/89; IV) dar conhecimento desta decisão aos signatários da defesa ora apreciada, bem como à SEFP, em razão das manifestações do controle interno no Processo nº 030.008.878/94; V) autorizar a devolução do Apenso 030.008.878/94 à origem bem como o arquivamento do Processo nº 5558/94-apenso e dos autos, sem prejuízo de futuras averiguações.

PROCESSO Nº 6844/91 - Aposentadoria de AUGUSTO CAIRO BRANCO AUCELIO-FEDF. - DECISÃO Nº 10411/98.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento das medidas adotadas pela Administração; II - oficiar a todas as jurisdicionadas para que observem o princípio de que as concessões consideradas legais, para fins de registro, com correções posteriores, não devem ser encaminhadas, após o cumprimento dos itens indicados, à apreciação da Corte, considerando que serão objeto de verificação em auditorias programadas; III - autorizar à 4ª ICE devolver os processos que forem encaminhados em desconformidade com o contido no item anterior.

PROCESSO Nº 1402/92 - Contratos nºs 2492/91, 2556/92, 2654/92 e 3005/94, celebrados entre a Companhia de Água e Esgotos de Brasília e a Instrumental Científico - Equipamentos para Laboratórios Ltda. - DECISÃO Nº 10412/98.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, tomou conhecimento dos resultados de auditoria realizada na CAESB, bem como dos documentos acostados a fls. 109/110, e determinou o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 4089/93 - Aposentadoria de MARIA BELI BRESSAN DE OLIVEIRA-FEDF. - DECISÃO Nº 10413/98.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, decidiu: 1) considerar ilegal, com recusa de registro, o ato de inativação em apreço; 2) determinar à Fundação Educacional que, no prazo de 30 (trinta) dias: a) adote as providências pertinentes, ante o disposto no item I; b) proceda às apurações de sua alçada, visando verificar a existência ou não de má-fé por parte da interessada, quanto à averbação, nos autos, de tempo já utilizado em outra aposentadoria (fls. 11); c) cientifique a Corte das medidas adotadas.

PROCESSO Nº 4273/93 (apensos os de nºs 1129/93 e 072.000.040/93) - Prestação de contas anual da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Distrito Federal, referente ao exercício de 1992. - DECISÃO Nº 10414/98.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, tomou conhecimento do Ofício nº 608/97 - PRESI/EMATER, para considerar atendida a diligência objeto da Decisão nº 5251/97 e manter sobrestado o julgamento das contas, até deslinde do Processo nº 2829/97.

PROCESSO Nº 5486/94 (apenso o de nº 137.000.214/94) - Tomada de contas anual do agente de material da Região Administrativa X - Guará, relativa ao exercício de 1993. - DECISÃO Nº 10415/98.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I) tendo em conta o princípio do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal) e considerando o disposto no art. 32 da Lei Complementar nº 01/94, determinar a audiência do responsável pela Seção de Material e Patrimônio da RA X-Guará, para que apresente suas alegações de defesa quanto às impropriedades que lhe são imputadas nos autos; II) autorizar o retorno do processo à Inspetoria própria, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 2415/95 (apenso o de nº 030.011.852/94) - Pensão civil concedida a ANALHA AMARAL DO PARAIZO-DETRAN. - DECISÃO Nº 10416/98.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 5029/95 - Contrato nº 10/89 - e seus Aditivos - celebrados entre a Secretaria de Administração do Distrito Federal e a empresa Fiança Empresa de Segurança Ltda. - DECISÃO Nº 10417/98.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I) considerar atendida a diligência ordenada por meio da Decisão nº 8965/97 (item I), no que se refere à adequação do prazo estabelecido no 26º Termo Aditivo aos ditames do art. 57, II, da lei nº 8.666/93; II) considerar, ainda, cumprida a diligência determinada mediante o item II da decisão em epígrafe, no que tange à revisão dos valores inerentes ao contrato celebrado com a firma Fiança, alertando a Secretaria de Administração no sentido de que a adoção das medidas visando ao ressarcimento de eventuais prejuízos está condicionada à crítica, pelo Tribunal, dos cálculos por ela apresentados; III) nos termos do art. 33, parágrafo único, da Lei Complementar nº 01/94, conhecer do recurso interposto por aquela Secretaria a fls. 625/632, vez que, apesar de intempestivo, contém fato novo; IV) determinar àquele órgão que reveja, no prazo de 90 dias, o contrato firmado com a firma Monteverde Engenharia, Comércio e Indústria S.A., em 01.03.94, levando em conta principalmente a aplicação do expurgo previsto no art. 15, § 5º, da Lei nº 8.880/94, bem como autorizar o acompanhamento desta medida em autos apartados; V) devolver o processo à Inspetoria própria, para que, além das providências pertinentes, proceda ao exame de mérito do recurso ora conhecido, faça a crítica dos valores fornecidos pela jurisdicionada, a título de revisão do contrato celebrado com a Fiança, e dê cumprimento à deliberação contida no item III da Decisão nº 8.965/97, verificando, em autos apartados, a regularidade dos procedimentos de conversão de todos os demais contratos realizados, com a interveniência da Secretaria de Administração, vigentes no período de março a junho de 1994.

PROCESSO Nº 3467/96 (apenso o de nº 082.018.678/95) - Aposentadoria de MARISA DE ALMEIDA HERINGER-FEDF. - DECISÃO Nº 10418/98.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, decidiu, preliminarmente, enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 3470/96 (apenso o de nº 082.017.759/95) - Aposentadoria de ELIZABETH MUSIAL-FEDF. - DECISÃO Nº 10419/98.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, decidiu, preliminarmente, enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 3573/96 (apenso o de nº 082.005.376/94) - Aposentadoria de ANA CORDEIRO LUCENA-FEDF. - DECISÃO Nº 10420/98.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, decidiu, preliminarmente, enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 4270/96 (apenso o de nº 082.027.561/94) - Aposentadoria de MARINA DE MENEZES CASAGRANDE-FEDF. - DECISÃO Nº 10421/98.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, decidiu, preliminarmente, enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 4547/96 (apenso o de nº 082.020.378/95) - Aposentadoria de ALUIZIO DE SOUZA LIMA-FEDF. - DECISÃO Nº 10422/98.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 4552/96 (apenso o de nº 082.018.509/95) - Aposentadoria de MARIA IVONE RIBEIRO-FEDF. - DECISÃO Nº 10423/98.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, decidiu, preliminarmente, enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 4578/96 (apenso o de nº 082.024.876/95) - Aposentadoria de CLOVES SOLANGE CARDOSO-FEDF. - DECISÃO Nº 10424/98.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, decidiu, preliminarmente, enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 4594/96 (apenso o de nº 082.016.308/95) - Aposentadoria de LILIAN CLEIDE SIQUEIRA-FEDF. - DECISÃO Nº 10425/98.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 4604/96 (apenso o de nº 082.012.344/95) - Aposentadoria de MARIA BERENICE DA SILVA-FEDF. - DECISÃO Nº 10426/98.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 4621/96 (apenso o de nº 082.000.175/95) - Aposentadoria de UELMÁRIA FERRAZ DE SOUZA-FEDF. - DECISÃO Nº 10427/98.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, decidiu, preliminarmente, enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 4639/96 (apenso o de nº 082.000.737/94) - Aposentadoria de MARIA INÊS TAVARES DOS REIS ÂNGELO-FEDF. - DECISÃO Nº 10428/98.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, decidiu, preliminarmente, enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 4735/96 (apenso o de nº 082.007.987/95) - Aposentadoria de VERA DE ARAÚJO MELO-FEDF. - DECISÃO Nº 10429/98.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 4863/96 (apenso o de nº 112.000.784/94) - Tomada de contas especial instaurada pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil, em razão do contido na Decisão nº 7111/93, comunicada àquela Companhia por meio do OF GP nº 2036/93. - DECISÃO Nº 10430/98.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) tomar conhecimento da TCE de que trata o Processo apenso 112.000.784/94, considerando-a encerrada, nos termos do art. 2º, § 7º, da Emenda Regimental nº 01/98 e art. 13, § 1º, da Resolução TCDF nº 102/98; II) alertar a NOVACAP para a necessidade de adoção das medidas mencionadas no citado art. 13, § 1º, da Resolução-TCDF nº 102/98, com vista à recomposição do erário, medidas estas que deverão ser registradas no demonstrativo a que se refere o art. 14, do mesmo ato normativo; III) restituir o processo à Inspetoria competente, para os registros de sua alçada e posterior arquivamento dos autos, bem como devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 4935/96 (apenso o de nº 082.000.336/95) - Aposentadoria de MARGARETH DOS REIS LIMA VILLALBA-FEDF. - DECISÃO Nº 10431/98.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, decidiu, preliminarmente, enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 4940/96 (apenso o de nº 082.020.880/95) - Aposentadoria de MARCIA MONTE ALTO RABELLO-FEDF. - DECISÃO Nº 10432/98.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, decidiu, preliminarmente, enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 5079/96 (apenso o de nº 082.004.273/94) - Aposentadoria de MARIA MAGALI GERTRUDES-FEDF. - DECISÃO Nº 10433/98.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, decidiu, preliminarmente, enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 5099/96 (apenso o de nº 082.005.035/95) - Aposentadoria de ZÉLIA REZENDE DE MELO SILVA-FEDF. - DECISÃO Nº 10434/98.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, decidiu, preliminarmente, enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 5108/96 (apenso o de nº 082.020.345/95) - Aposentadoria de EUNICE CAMPOS LIMA-FEDF. - DECISÃO Nº 10435/98.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, decidiu, preliminarmente, enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 5113/96 (apenso o de nº 082.022.995/95) - Aposentadoria de MARIA DO CARMO ARAÚJO-FEDF. - DECISÃO Nº 10436/98.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 5480/96 (apenso o de nº 082.018.839/95) - Aposentadoria de ANTONINA JOSÉ DA ROCHA ARAÚJO-FEDF. - DECISÃO Nº 10437/98.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, decidiu, preliminarmente, enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 5516/96 (apenso o de nº 082.026.966/95) - Aposentadoria de JIRACI NUNES DINIZ-FEDF. - DECISÃO Nº 10438/98.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, decidiu, preliminarmente, enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 5542/96 (apenso o de nº 082.019.896/95) - Aposentadoria de JUSSARA SANTOS BORGES-FEDF. - DECISÃO Nº 10439/98.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, decidiu, preliminarmente, enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 5564/96 (apenso o de nº 082.027.364/95) - Aposentadoria de MARIA GENY DE SOUSA SANTOS-FEDF. - DECISÃO Nº 10440/98.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, decidiu, preliminarmente, enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 5890/96 (apenso o de nº 073.001.110/96) - Aposentadoria de GERALDO JOSÉ GUARIROBA-FZDF. - DECISÃO Nº 10441/98.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 6062/96 (apensos os de nºs 3360/95 e 082.027.864/95) - Aposentadoria de NEY MADEIRA-FEDF. - DECISÃO Nº 10442/98.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria em apreço; II - determinar que a FEDF, posteriormente, elabore novo abono provisório, em substituição ao documento de fl. 40-apenso e atendendo o teor da Decisão Normativa TCDF nº 02/93, a fim de alterar para 13,6% o percentual da parcela relativa à Gratificação de Regência de Classe, em face da exclusão, para esse fim, dos períodos de licença para tratamento de saúde excedentes a dois anos (art. 1º da Lei 696/94); III - autorizar a inclusão pela 4ª ICE do processo em roteiro de futura auditoria programada na jurisdicionada, com vista a verificar o fiel cumprimento desta decisão.

PROCESSO Nº 6432/96 (apenso o de nº 082.028.512/95) - Aposentadoria de MARIA JOSÉ DE FARIA CAMPOS-FEDF. - DECISÃO Nº 10443/98.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, decidiu, preliminarmente, enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 6443/96 (apenso o de nº 082.024.808/95) - Aposentadoria de RUY SOLÉO-FEDF. - DECISÃO Nº 10444/98.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 6461/96 (apenso o de nº 082.001.863/96) - Aposentadoria de TERESA DE ARAÚJO DAVID-FEDF. - DECISÃO Nº 10445/98.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, decidiu, preliminarmente, enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 6510/96 (apenso o de nº 082.026.306/95) - Aposentadoria de MARIA FRANCISCA PEREIRA JUNQUEIRA-FEDF. - DECISÃO Nº 10446/98.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, decidiu, preliminarmente, enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 6519/96 (apenso o de nº 082.027.070/95) - Aposentadoria de NEUSA MARIA DE SIQUEIRA VIANA BARBOSA-FEDF. - DECISÃO Nº 10447/98.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, decidiu, preliminarmente, enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 6521/96 (apenso o de nº 082.000.317/96) - Aposentadoria de ADERCI GONÇALVES DE SOUZA-FEDF. - DECISÃO Nº 10448/98.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, decidiu, preliminarmente, enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 6522/96 (apenso o de nº 082.000.575/96) - Aposentadoria de MARIA ANNETTE DIAS DE MACEDO-FEDF. - DECISÃO Nº 10449/98.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, decidiu, preliminarmente, enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 6545/96 (apenso o de nº 082.001.760/96) - Aposentadoria de ÉDILA GOMES PEREIRA-FEDF. - DECISÃO Nº 10450/98.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, decidiu, preliminarmente, enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 0910/97 (apenso o de nº 101.001.917/96) - Aposentadoria de MARIA DIVA DE FREITAS-FSSDF. - DECISÃO Nº 10451/98.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 1357/97 (apenso o de nº 082.003.668/96) - Aposentadoria de ANTONIA ELEUSIS SALES DE FARIAS-FEDF. - DECISÃO Nº 10452/98.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 1556/97 (apenso o de nº 7766/96) - Auditoria realizada no Instituto de Ecologia e Meio Ambiente do Distrito Federal - IEMA/DF para verificar a regularidade das admissões de pessoal ocorridas após a CF/88. - DECISÃO Nº 10453/98.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, decidiu, preliminarmente, enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 1774/97 (apensos os de nºs 3645/96, 5887/96, 8002/96 e 507/97) - Contendo o Ofício nº 1462/98, mediante o qual a Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal solicita prorrogação de prazo, por mais 90 (noventa) dias, para remessa da prestação de contas anual da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, referente ao exercício de 1996. - DECISÃO Nº 10454/98.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, ao tomar conhecimento do Ofício nº 1462/98-SUAUD/SEFP (fls. 138/139), decidiu conceder à Secretaria de Fazenda e Planejamento prorrogação de prazo por mais 90 (noventa) dias, para o encaminhamento a esta Corte da prestação de contas anual da NOVACAP, referente ao exercício de 1996.

PROCESSO Nº 2212/97 (apenso o de nº 041.000.217/97) - Tomada de contas especial instaurada pelo Banco de Brasília S.A. para apurar responsabilidades pelo desaparecimento de bem. - DECISÃO Nº 10455/98.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) tomar conhecimento da tomada de contas especial em apreço; II) ordenar a citação do responsável nominado no item 11 da instrução (fls. 25) para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar defesa ou recolher o valor do débito que lhe é imputado nos autos; III) restituir o processo à Inspetoria própria, para os fins pertinentes.

PROCESSO Nº 3349/97 (apensos os de nºs 6333/96, 7920/96 e 040.006.688/97) - Tomada de contas anual dos Ordenadores de Despesa da Secretaria de Turismo do Distrito Federal, referente ao exercício de 1996. - DECISÃO Nº 10456/98.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, decidiu, preliminarmente, enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 3369/97 (apenso o de nº 082.013.628/96) - Aposentadoria de MARIA LÚCIA SOUZA-FEDF. - DECISÃO Nº 10457/98.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, decidiu, preliminarmente, enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 3928/97 - Pedido de prorrogação de prazo formulado pelo Sr. WALTER NEY VALENTE, ex-Administrador da RA-I, para apresentação de defesa. - DECISÃO Nº 10458/98.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, relevando a falha apontada pela instrução, prorrogou, por 60 (sessenta) dias, o prazo para que o Sr. Walter Ney Valente apresente suas alegações de defesa.

PROCESSO Nº 4652/97 (apenso o de nº 082.002.561/97) - Aposentadoria de JOSÉ FLÁVIO BRUNO-FEDF. - DECISÃO Nº 10459/98.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, decidiu: I - considerar legal o ato de inativação em apreço, para fins de registro; II - alertar a Fundação Educacional do Distrito Federal sobre a possibilidade de o interessado exercitar o direito de pleitear a utilização do tempo prestado à Escola Técnica Federal do Ceará para fins, também, do adicional por tempo de serviço, vez que seu cargo era regido anteriormente pela Lei nº 1.711/52.

PROCESSO Nº 5085/97 - Pedido de prorrogação de prazo, formulado pela Secretaria de Governo do Distrito Federal, para encaminhamento de processo de tomada de contas especial. - DECISÃO Nº 10460/98.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, conhecendo a nova documentação acostada aos autos, e em atenção ao Ofício nº 793/98-GAB/SEG, concedeu a prorrogação de prazo nele solicitada, esclarecendo à jurisdicionada que a correspondente TCE não deverá ser encaminhada a esta Casa para fins de julgamento, caso o valor apurado seja inferior a 3.300 UFIR's, atualmente fixado pela Emenda Regimental nº 01/98, devendo, nesse caso, adotar as providências constantes do art. 14 e seu parágrafo único, da Resolução nº 102/98.

PROCESSO Nº 5142/97 - Tomada de contas especial instaurada pela Fundação do Serviço Social do Distrito Federal para apurar responsabilidades por danos causados a veículo de sua carga patrimonial. - DECISÃO Nº 10461/98.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, decidiu, preliminarmente, enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 1458/98 - Edital de Concorrência nº 001/98, do Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal, objetivando a prestação de serviços de locação de 64 caminhões basculantes. - DECISÃO Nº 10462/98.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, decidiu recomendar ao SLU que mantenha estrita observância ao disposto no art. 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93, em suas futuras licitações, de maneira que não mais se repitam as falhas aqui verificadas (falta de divulgação de modificação ocorrida no edital pela mesma forma que se deu o texto original e não reabertura do prazo inicialmente estabelecido para recebimento das propostas).

PROCESSO Nº 1703/98 - Pedido de prorrogação de prazo, formulado pela Secretaria de Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia do Distrito Federal, para atendimento de determinação da Corte. - DECISÃO Nº 10463/98.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e relevando a falha apontada, e em atenção ao Ofício nº 844/98-GAB/SEMATEC, relevou a falha apontada pela instrução e prorrogou, por 30 (trinta) dias, o prazo para cumprimento das diligências decorrentes da Decisão nº 7709/98.

PROCESSO Nº 2490/98 - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Transportes do Distrito Federal para apurar responsabilidades pelo desaparecimento de bens. - DECISÃO Nº 10464/98.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, decidiu: I) tomar conhecimento dos Ofícios nºs 422 e 612/98 - GAB/ST e dos documentos que os acompanham; II) com fulcro no § 7º do artigo 2º da Emenda Regimental nº 01/98, c/c inciso II do artigo 2º da Resolução nº 102/98, considerar encerrada a TCE instaurada pela Portaria nº 16/ST, de 22 de abril de 1998; III) em decorrência, informar à Secretaria de Transportes quanto a desnecessidade da referida TCE ser incluída no demonstrativo a que alude o artigo 14 da Resolução n.º 102/98; IV) devolver os autos à Inspetoria competente, autorizando o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 3566/98 - Pedido de prorrogação de prazo, formulado pela Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal, para conclusão de processo de tomada de contas especial. - DECISÃO Nº 10465/98.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, ao tomar conhecimento do Ofício nº 1444/98-SUAUD/SEFP e demais elementos constantes dos autos, concedeu à Secretaria de Fazenda e Planejamento do DF prorrogação de prazo, por 120 (cento e vinte) dias, para conclusão do Processo de TCE nº 030.006.152/98.

PROCESSO Nº 5189/98 - Acordo Coletivo de Trabalho a ser celebrado entre a Companhia Energética de Brasília e a entidade de classe representativa de seus empregados (a viger nos anos de 1998/2000). - DECISÃO Nº 10306/98.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) tomar conhecimento dos documentos acostados a fls. 01 e 04; II) com fulcro no artigo 198 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução 38/90, e tendo em conta o precedente citado nos autos, determinar à

Companhia Energética de Brasília que não inclua, em Acordos Coletivos de Trabalho, cláusulas que concedam benefícios e/ou vantagens ilegais e/ou antieconômicas, alertando que os responsáveis ficam sujeitos às penas previstas nos incisos II e III do artigo 57 da Lei Complementar nº 01/94; III) devolver os autos à Inspetoria competente, para os devidos fins.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JORGE CAETANO

PROCESSO Nº 2633/92 - Aposentadoria de ANTONIA MARIA DOS REIS-FEDF. - DECISÃO Nº 10466/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 5026/93 - Aposentadoria de OSMAR LUCIO DE FIGUEIREDO CRUZ-FEDF. - DECISÃO Nº 10467/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - ter por cumprida a diligência anteriormente ordenada nos autos; II - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de OSMAR LUCIO DE FIGUEIREDO CRUZ, visto à fl. 13, retificado pelo de fls. 28/30 dos autos.

PROCESSO Nº 2863/94 - Aposentadoria de JEMIMA DE ARAÚJO MALAFAIA-FEDF. - DECISÃO Nº 10468/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - dar por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 6091/95, fl. 26; II - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de JEMIMA DE ARAÚJO MALAFAIA, visto à fl. 17, retificado às fls. 29/32.

PROCESSO Nº 3787/94 - Concurso público para o cargo de Assistente Superior de Saúde - Especialidade Médico, do Quadro de Pessoal da Fundação Hospitalar do Distrito Federal, aberto pelo Edital nº 088/94-FHDF. - DECISÃO Nº 10469/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento do resultado de auditoria de regularidade realizada na Fundação Hospitalar do Distrito Federal, bem como dos documentos acostados às fls. 99/148; II - considerar legais, para fins de registro, as admissões para os cargos de Assistente Superior de Saúde - Médicos da Fundação Hospitalar do Distrito Federal, oriundas do concurso público normatizado pelo Edital nº 088/94-FHDF, a seguir relacionados: - Especialidade: Anestesiologia: Ana Carla da Costa Hara, Arminda Marçal Ferreira, Benigno de Oliveira Torres Junior, Max Jurno Loyola Santana Rios, Neide Girão Moreira da Silva, Ricardo Maggia Rezende; - Especialidade: Cardiologia: Lírio Cesar Meneta; Ricardo Alvarenga; Rostan Silvestre da Silva Junior; - Especialidade: Cirurgia Geral: Alex Sandro Andrade de Souza, Eduardo Vaz de Castro, Edvan Pinto Couteiro, Fausto Rodrigues Junior, Fernando Gonçalves Lyrio, Francisco Alberto Bezerra Ximenes Filho, Geiza Assad de França, Gil Teixeira Filho, Giovanni José Zucoloto Loureiro, Heverton George Liberalino da Nóbrega, Luis Henrique Pimentel da Gama, Marco Murilo Buso, Marconi Delmiro Neves da Silva, Rodrigo Nascimento de Avelar Fonseca, Theógenes José Ferreira da Cunha; - Especialidade: Clínica Médica: , Abmael Silverio da Silva, Amauri Araújo Godinho Junior, Carlos Henrique Lara de Arruda, Carlos Sergio Muniz de Souza, Edmo Pereira de Araújo, Eleonora Lima Peixinho, Elton Luiz Berça, Francisco José Tocci Del Bianco, George Nicolas Kouzak, Hermes Gonçalves de Aguiar Junior, Jenner Arruda Modesto dos Santos, João Daniel Bringel Rego, José Gilberto Trindade Costa, José Ronaldo Spadeto, Juzelda Lemos Duarte, Luciana Machado Barbosa da Silva, Luciana Pepe Barradas, Lucimir Henrique Pessoa Maia, Lylian Gaudio Mariani, Marcia Roberta Acioli Araújo, Marcos Fernandes de Almeida, Marcus Vinícius Cardoso dos Santos, Margarete Barbosa, Maria Goretti Polito, Maria Vitória Silva Campos, Mauro Ricardo Correia, Paulo Cesar Nunes Restivo, Pio Villela Pedras Neto, Sérgio Leandro de Oliveira, Sérgio Libânio Esmeraldo Pereira; - Especialidade: Ginecologia/Obstetrícia: Antônio Carlos de Vasconcelos, Avelar de Holanda Barbosa Junior, Cezar de Alencar Novais Neves, Cibele Maria Braga Bezerra, Clemes Alves de Mesquita, Denise Camerino Avila, Fernando Coelho da Rocha, Fernando Neiva Borges, Francisco das Chagas Araújo Filho, Genesco Santiago de Rezende Neto, Hélio Ivan Stroher, João Alberto Moraes Parreira, José Domingues dos Santos Junior, Júlio Cesar Menezes Regis Serafim, Lilianny de Andrade Barros, Lourimar Spinassi Champloni, Lúcia Helena Soares, Luis Carlos Pinto Muniz Junior , Marcelo Gonzaga Peres, Marcia Nóbrega de Queiroz, Marcio Franco Mourão dos Santos, Maria Adnir de Oliveira Loyola, Maria Bernadete Pinto Macias, Maria do Socorro Agra Guilherme, Maria Lúcia Caetano Rios, Odilio Mendes Frazão, Patrícia Pessoa, Ricardo Lucena Ramos, Ricardo Mudado Iuassuna, Ronaldo Vieira de Paiva, Sebastiana Teixeira Dionis, Sidney Dionisio Toledo, Solange Maria Barbosa de Lima, Susany de Oliveira Sudério, Valéria Cristina Gonçalves, Vanessa Araújo dos Santos, William Cesar Bento; - Especialidade: Medicina do Trabalho: Admir Cunha Gadelha, Anna Esther Barbosa Martins de Araújo, Clinton Schelb, Cristiane Maria Batista Ferreira, Fernando Pessoa Guera, Heloisa Helena Sá de Roure, Luiz Henrique Paiva Salazar, Margarida Nunes de Almeida Lopes, Maria Mazarelo Macedo Salgado, Maria Natividade Santos Costa Lopes, Nelson do Nascimento Neri , Paulo da Gama Rosa Cardoso, Paulo Roberto Guerra Juca; - Especialidade: Ortopedia/Traumatologia: Aloisio Gonçalves de Souza Junior, Aluizio de Avila, Celso Luiz Motta, Cleider Alfredo de Oliveira, Euler Costa Vidigal Junior, José de Lima Paulino, Lindson Portes Lobo, Maxwell Sampaio Gançalves, Miguel de Araújo Cardoso Neto, Munir Marcus Bessa, Paulo Roberto Sady, Ricardo Antônio Izaac, Ricardo Stival Fontoura; - Especialidade: Otorrinolaringologia: José da Costa e Silva Filho, José Atevaldo do Nascimento Junior; - Especialidade: Patologia Clínica: Marcia Correa Bessa; - Especialidade: Pediatria: Adriana de Moraes Modesto, Clementina Corah Lucas, Adriana Sanches, Ana Lúcia Azevedo de Melo, Antonella Marcia do Nascimento, Célia Maria Camara Cabral, Eduardo Hecht, Elizabeth Pompeiano Paranhos, Elvira Lúcia de Faria Macedo, Glaydes José Leite Salviano, Jacqueline de Almeida Freitas, Luciana Bezerra Araujo, Jeanne Alves de Souza Mazza, Jocelia Maria de Azevedo Bringel, Maria das Graças Sandes Reis, Marisa Vale Cavalcanti, Mirian Hiromi Nita, Moema Arcoverde Bezerra, Nadja Maria do Nascimento Luna, Noely Mota Magro, Silvana Gonçalves Lopes Cançado, Suzana Maria Teixeira Costa, Telma Maria Monteiro do Nascimento; - Especialidade: Psiquiatria: Flávia Batistuta, Osires Victorino Ribeiro da Penha, Rosa Maria Melloni Horita; -Especialidade: Radiologia: Christiana Brenner, Silvana Rejane Leite Pereira, Christiana Moura de Queiroz, Leonardo Siqueira Herculano, Lorena Francisca Carvalho, Paulo Sergio Botelho, Luiz Claudio Maurício, Marcia da Rocha Carneiro Barreiros; - Especialidade: Terapia Intensiva Adulto: Adriana da Fontoura Alves, Andrea de Paula Bertolaccini, Luis Sales Santos, Paulo Emílio de Castro; - Especialidade: Urologia: Francisco Diogo Rios Mendes; III - determinar à Fundação Hospitalar do Distrito Federal que, doravante: a) nos procedimentos de admissão de servidores observe os prazos estabelecidos na Lei nº 8.112/90; b) tornar sem efeitos os atos de nomeação dos candidatos que não tomarem posse em seus cargos, dentro do prazo legal, nos termos do § 6º do artigo 13 da referida lei. Decidiu, mais, mandar publicar, em anexo à presente ata, o Relatório/Voto do Relator (Anexo II).

PROCESSO Nº 3792/94 (apensos os de nºs 040.001.336/94, 040.004.760/94, 040.011.502/95 e 1 volume) - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa da então Secretaria de Indústria, Comércio e Desenvolvimento Regional do Distrito Federal, relativa ao exercício de 1993. - DECISÃO Nº 10470/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, em parte, e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos acostados às fls. 116/153 e do Processo nº 040.011.502/95-apenso, considerando cumprida a diligência ordenada pela Decisão nº 11379/95, fls. 34/35; II - relevar o atraso apontado; III - julgar regulares, de acordo com o art. 17, inciso I, da Lei Complementar nº 1, de 09/05/94, as contas dos Senhores Nuri Andrauss Gassani, Evandro Kalume Pires, Francisco Monteiro Guimarães e José Ornellas de Souza Filho, Secretários, nos períodos de 01/01 a 03/06/93, 04/06 a 29/07/93, 30/07 a 15/08/93 e 16/08 a 31/12/93, respectivamente, e Evandro Kalume Pires, Paulo Alceu de Almeira e Carlos Mussoi Filho, Secretários-Adjuntos, nos períodos de 01/01 a 03/06/93, 04/06 a 16/08/93 e 17/08 a 31/12/93, respectivamente, Ordenadores de Despesa da Secretaria de Indústria, Comércio e Desenvolvimento Regional do Distrito Federal, relativas ao exercício de 1993, autorizando a expedição da competente provisão de quitação; IV - autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE, para as providências pertinentes, e posterior arquivamento do referido processo, com devolução dos apensos ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 5605/94 - Aposentadoria de JOSÉ MANOEL DE SOUSA-FEDF. - DECISÃO Nº 10471/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. ter como cumprida a diligência anteriormente ordenada nos autos; II. considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de JOSÉ MANOEL DE SOUSA.

PROCESSO Nº 6943/94 - Pensão civil concedida a STIVE DOS SANTOS e outros-FEDF. - DECISÃO Nº 10472/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - ter por cumprida a diligência anteriormente ordenada nos autos; II - considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão da pensão civil temporária a STIVE DOS SANTOS, DIEGO DOS SANTOS e DAVI SANTOS DE BESSA.

PROCESSO Nº 0905/95 - Pensão civil concedida a MARIA FERREIRA DE ASSUNÇÃO SILVA-FEDF. - DECISÃO Nº 10473/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de fls. 45/60, tendo por cumprida diligência anteriormente ordenada nos autos; II - considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão da pensão civil vitalícia a MARIA FERREIRA DE ASSUNÇÃO SILVA, visto à fl. 27 dos autos; III - alertar a Fundação Educacional do Distrito Federal: a) quanto à observação constante de fl. 52, que noticia a existência de 1975 dias averbados e não consignados na Certidão de fl. 28; b) sobre a possibilidade de a interessada exercitar o direito de pleitear a contagem do tempo averbado, noticiado na peça de fl. 52, para efeito do Adicional por Tempo de Serviço, atentando para os reflexos desta alteração no Abono Provisório, desde que providenciada certidão comprobatória desse período, emitida por órgão competente.

PROCESSO Nº 1104/95 - Aposentadoria de EDMUNDO ARAÚJO-DETRAN. - DECISÃO Nº 10474/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - ter por cumprida a diligência anteriormente ordenada nos autos, relevando a falha apontada; II - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de EDMUNDO ARAÚJO.

PROCESSO Nº 1383/96 (apensos os de nºs 1544/93 e 011.000.617/95) - Tomada de contas especial instaurada pelo Departamento de Educação Física, Esportes e Recreação, em decorrência da Decisão nº 14.242/95. - DECISÃO Nº 10475/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento do resultado da tomada de contas especial de que cuida o Processo nº 0011.000.617/95; II - determinar ao DEFER que, preliminarmente, providencie junto às firmas Capital - Empresa de Serviços Gerais Ltda. e Dinâmica - Vigilância e Segurança Ltda. o ressarcimento aos cofres públicos dos valores correspondente a 1.286,23 UPDF e 4.371,0646 UPDF, respectivamente, atualizados pela variação da UFIR até o efetivo pagamento; III - em caso de impossibilidade ou recusa dessas firmas em efetuarem o ressarcimento, inclua os valores na tomada de contas especial de que cuida o Processo nº 00011.000.617/95 e apure a responsabilidade do executor do contrato e do ordenador de despesa, juntando a documentação comprobatória de identificação e caracterização da responsabilidade atribuída; IV - autorizar a devolução do Processo nº 011.000.617/95 à entidade de origem para que a Comissão de tomada de contas especial quantifique e apure a responsabilidade de todas as irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria nº 004/93 - DpA/SEFP, apontadas no item 28 da Informação nº 449/95, fls.15/25, constante do Processo nº 1.544/93, apenso; V - conceder o prazo de 60 dias para cumprimento da decisão, bem como para juntada aos autos devolvidos da documentação comprobatória da apuração do valor e da responsabilidade a ser atribuída na tomada de contas especial objeto do processo.

PROCESSO Nº 5119/96 (apenso o de nº 082.028.730/94) - Aposentadoria de CONCEIÇÃO LUNIZETE LUCAS-FEDF. - DECISÃO Nº 10476/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de CONCEIÇÃO LUNIZETE LUCAS, visto às fls. 22/23 do processo apenso; II - alertar a Fundação Educacional do Distrito Federal sobre a possibilidade de a interessada exercitar o direito de pleitear a incorporação, a seus proventos, da Gratificação de Regência de Classe - GRC, de que trata a Lei nº 696/94.

PROCESSO Nº 6532/96 (apenso o de nº 082.003.721/94) - Aposentadoria de MARIA TEREZA PUGLISI PALLAVITINI-FEDF. - DECISÃO Nº 10477/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução, autorizou o retorno dos autos à Fundação Educacional do Distrito Federal, em diligência preliminar, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as seguintes providências: I - elaborar novo demonstrativo de tempo de serviço, em substituição ao de fl. 18 dos autos apensos, para considerar que o tempo de serviço averbado, prestado pela servidora à Secretaria de Educação do Estado de Goiás (fl. 05 do mesmo processo) é de 4629 dias, em vez de 3675 dias; II - confeccionar novo Abono Provisório, em substituição ao de fl. 32 do processo apenso, observando a Decisão Normativa nº 02/93, TCDF, a fim de retificar o percentual do Adicional por Tempo de Serviço para 26% e o valor da Gratificação de Atividade-Inativo para R$ 1.145,46; III - alertar a interessada sobre a possibilidade de exercitar o direito de pleitear a incorporação, aos seus proventos, da Gratificação de Regência - GRC, de que trata a Lei nº 696/94; IV - juntar aos autos apensos documento que comprove o direito à percepção, pela inativa, da Gratificação de Titulação, instituída pela Lei nº 771/94.

PROCESSO Nº 7271/96 - Concurso Público de Admissão para o Curso de Formação de Oficiais Policiais-Militares da Polícia Militar do Distrito Federal-CFOPM/97, aberto pelo Edital nº 150/96. - DECISÃO Nº 10478/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos anexados aos autos às fls. 18/51; II - autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE, para acompanhamento do referido concurso, até o término do CFOPM/98 e concretização das admissões propriamente ditas, oriundas do certame.

PROCESSO Nº 7428/96 (apenso o de nº 082.001.423/96) - Aposentadoria de JUDITH BARROS DAMASCENO PEREIRA-FEDF. - DECISÃO Nº 10479/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de JUDITH BARROS DAMASCENO PEREIRA, visto às fls. 13/16 do processo apenso; II - alertar a Fundação Educacional do Distrito Federal sobre a possibilidade de a interessada exercitar o direito de pleitear a incorporação, a seus proventos, da Gratificação de Regência de Classe - GRC, de que trata a Lei nº 696/94.

PROCESSO Nº 7869/96 (apenso o de nº 082.011.905/96) - Aposentadoria de WALBER FERREIRA BATISTA-FEDF. - DECISÃO Nº 10480/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de WALBER FERREIRA BATISTA, visto à fl. 11, retificado pelos de fls. 26 e 27 do processo apenso; II - determinar à Fundação Educacional do Distrito Federal que, posteriormente, junte aos autos apensos documento que comprove o direito à percepção, pelo inativo, da Gratificação de Titulação, instituída pela Lei nº 771/94, o que será verificado em futura auditoria; III - alertar a Entidade sobre a possibilidade de o interessado exercitar o direito de pleitear a incorporação, a seus proventos, da Gratificação de Regência de Classe - GRC, de que trata a Lei nº 696/94.

PROCESSO Nº 7971/96 (apenso o de nº 082.008.028/96) - Aposentadoria de JONEIR PAULO DE SOUZA-FEDF. - DECISÃO Nº 10481/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de JONEIR PAULO DE SOUZA, visto às fls. 16/18 do processo apenso; II - determinar à Fundação Educacional do Distrito Federal que, posteriormente, junte aos autos apensos documento que comprove o direito à percepção, pelo inativo, da Gratificação de Titulação, instituída pela Lei nº 771/94, o que será verificado em futura auditoria; III - alertar a Entidade sobre a possibilidade de o interessado exercitar o direito de pleitear a incorporação, a seus proventos, da Gratificação de Regência de Classe - GRC, de que trata a Lei nº 696/94.

PROCESSO Nº 0484/97 (apenso o de nº 030.002.865/96) - Tomada de contas anual do Agente de Material da Secretaria de Transportes do Distrito Federal, relativa ao exercício de 1995. - DECISÃO Nº 10482/98.- O

Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da referida tomada de contas anual; II - determinar à Secretaria de Transportes que verifique se o estoque existente dos materiais "24.01.012.0004 - lapiseira para desenho, de 0,7 mm" e 24.01.012.0006 - lapiseira para desenho, de 0,9 mm" é necessário à Secretaria, transferindo-o a outro órgão que utilize tais bens, caso ainda não utilizados; III - julgar regulares, nos termos dos arts. 17, inciso I, da Lei Complementar nº 01/94 e 167, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Distrito Federal, as contas do Agente de Material da Secretaria de Transportes e autorize, em conseqüência, a expedição da competente quitação ao servidor MANOEL ALVES VIANA, Matrícula nº 31.756-X, Chefe do Serviço de Apoio da Divisão de Administração Geral, no período de 01/01 a 31/12/95; IV - comunicar à Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal o julgamento regular das Contas, com vista ao Certificado de Auditoria nº 083/96-DADI/SUAUD, fl. 31 do apenso; V - autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE, para arquivamento e devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 0539/97 (apenso o de nº 082.028.545/94) - Aposentadoria de ANTÔNIA TOMAZ DA SILVA-FEDF. - DECISÃO Nº 10483/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de ANTONIA TOMAZ DA SILVA, visto às fls. 34/35 do processo apenso; II - alertar a Fundação Educacional do Distrito Federal sobre a possibilidade de a interessada exercitar o direito de pleitear a incorporação, a seus proventos, da Gratificação de Regência de Classe - GRC, de que trata a Lei nº 696/94.

PROCESSO Nº 3354/97 (apenso o de nº 030.002.496/97) - Tomada de contas anual do Agente de Material da Secretaria de Transportes do Distrito Federal, relativa ao exercício de 1996. - DECISÃO Nº 10484/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da referida tomada de contas anual; II - recomendar à Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal que oriente seu Serviço de Tomadas de Contas para que inclua nos Relatórios das Tomadas de Contas Anuais dos Agentes de Material se foram observadas as condições estabelecidas nos incisos I e V do item 35 da Portaria SEA nº 03/96; III - julgar regulares, nos termos dos arts. 17, inciso I, da Lei Complementar nº 01/94 e 167, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Distrito Federal, as contas do Agente de Material da Secretaria de Transportes e autorize, em conseqüência, a expedição da competente quitação ao servidor MANOEL ALVES VIANA, Matrícula nº 31.756-X, Chefe do Serviço de Apoio, da Divisão de Administração Geral, no período de 01/01 a 31/12/96; IV - comunicar à Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal o julgamento regular das Contas, com vista ao Certificado de Auditoria nº 082/96-DADI/SUAUD, fl. 24 do apenso; V - autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE, para arquivamento e devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 3695/97 (apenso o de nº 030.005.476/97) - Tomada de contas anual dos Agentes de Material do Gabinete da Vice-Governadora do Distrito Federal, relativa ao exercício de 1996. - DECISÃO Nº 10485/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da tomada de contas anual em apreço; II - relevar o atraso de três dias no encaminhamento das contas ao Tribunal, considerando satisfatória a apresentação das referidas contas; III - cientificar o Gabinete da Vice-Governadora quanto à ocorrência, no decorrer do exercício de 1996, das seguintes falhas em relação às contas do Agente de Material: a) das 59 Notas de Recebimento apresentadas, emitidas por processamento de dados, 46, ou seja, 78%, estavam sem assinatura no campo próprio destinado ao responsável pelo recebimento; b) dos 215 Pedidos Internos de Material conferidos, emitidos por processamento de dados, 100% estavam sem as assinaturas dos responsáveis pela entrega e recebimento dos materiais; c) o espaço físico do Almoxarifado não atende às necessidades de circulação; d) inexistência de janelas com grades de proteção que permitam um ambiente arejado; IV - determinar ao Gabinete da Vice-Governadora que adote as medidas necessárias à correção das falhas assinaladas no item anterior; V - nos termos dos arts. 17, inciso II, da Lei Complementar nº 01/94 e 167, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Distrito Federal, julgar regulares, com ressalvas, devidas às falhas apontadas nas alíneas "a" e "b" do item IV, as contas dos Agentes de Material do Gabinete do Vice-Governador e autorizar, em conseqüência, a expedição da competente quitação aos servidores CÍCERO RAMOS DE SANTANA, Matrícula nº 01.517-2, e ALDO OTAVIANO DE SOUZA, Matrícula nº 33.844-3, Chefes da Divisão de Serviços Gerais, nos períodos de 01/01 a 14/07/96 e de 15/07 a 31/12/96, respectivamente; VI - autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE, para arquivamento, e devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 4326/97 (apenso o de nº 082.006.525/96) - Aposentadoria de JOSÉ CAVALCANTE SOBRINHO-FEDF. - DECISÃO Nº 10486/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - determinar o retorno dos autos à Fundação Educacional do Distrito Federal, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, anexe aos autos circunstanciadas justificativas no tocante à prestação de serviço concomitante à Secretaria de Administração do Estado do Piauí e à Fundação Educacional do Distrito Federal, no período de 13/02/87 a 31/03/91, segundo revelam as certidões de fls. 04 e 19 do processo apenso; II - alertar a mesma entidade sobre a possibilidade de o interessado exercitar o direito de pleitear a inclusão do tempo averbado, prestado ao Estado do Piauí, certificado à fl. 04 do mesmo processo, para efeito do Adicional por Tempo de Serviço, atentando para os reflexos desta alteração no Abono Provisório, após o deslinde da questão suscitada no item I precedente.

PROCESSO Nº 4539/97 (apenso o de nº 082.000.453/97) - Aposentadoria de EVANICE DE SOUZA-FEDF. - DECISÃO Nº 10487/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, autorizou o retorno dos autos à Fundação Educacional do Distrito Federal, em diligência preliminar, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, providencie a juntada aos autos de declaração emitida pelo órgão ao qual estava vinculada a servidora, no período de 01/08/73 a 02/01/74, em que prestou serviços ao Centro Integrado de Atenção ao Menor - Gama/DF, certificando se a servidora o fez na condição de Professora Regente de Classe, para fins de aposentadoria especial de docente, haja vista que na Certidão de fl. 07 dos autos apensos há indicação de função de Orientador Infantil.

PROCESSO Nº 5297/97 (apenso o de nº 061.033.264/97) - Aposentadoria de RAIMUNDO NONATO ALVES-FHDF. - DECISÃO Nº 10488/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 0426/98 (apenso o de nº 061.022.191/96) - Aposentadoria de MARIA PEREIRA DE LIMA-FHDF. - DECISÃO Nº 10489/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 1805/98 - Análise da Lei Orçamentária Anual - 1998 - LOA 98 - nº 1814/98 e definição de temas relevantes para exame pelas Inspetorias de Controle Externo, visando subsidiar os trabalhos de acompanhamento voltados à elaboração do Relatório Analítico e Projeto de Parecer Prévio sobre as Contas do Governador, relativas ao exercício de 1998. - DECISÃO Nº 10490/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do OF. Nº 1344/98-SUAUD/SEFP, de 23/10/98, das referências ao Tribunal de Contas constantes na publicação "MTO/1999; instruções para a elaboração da proposta orçamentária do Distrito Federal", publicados pela Secretaria de Fazenda e Planejamento - SEFP, e da referida Informação; II - considerar satisfatórios os esclarecimentos relativos ao solicitado pela alínea "a", item II, da Decisão nº 7.009/98, relativos à adequação dos dados do QDD da FHDF e do SIAFEM constante na Lei nº 1.814/98 - Lei Orçamentária para 1998, uma vez que a SEFP informa da possibilidade de a solução ser obtida com a participação da Câmara Legislativa local, e considerando, ainda, que a questão pode integrar o rol de problemas de que trata a Decisão nº 6.634/98, autos de nº 2.304/98; III - entender incompletas as informações pertinentes às duplas contagens constantes da mencionada Lei nº 1.814/98, objeto de determinação na alínea "b", item II, da Decisão nº 7.009/98, uma vez que adstritas às transferências do Fundo de Saúde do Distrito Federal - FSDF para a Fundação Hospitalar do Distrito Federal - FHDF e para a Fundação Hemocentro de Brasília - FHB, tendo em conta outras duplicidades, como, por exemplo, as concernentes aos recursos do Fundo de Apoio à Arte e Cultura - FAAC, às Modalidades de Aplicação 11- Transferências Intragovernamentais a Autarquias e Fundações e 12- Transferências Intragovernamentais a Fundos e às Fontes de Recursos 131- Recursos do Tesouro/Convênios com Órgãos do GDF, 231- Recursos de Outras Fontes/ Convênios com Órgãos do GDF e 331- Transferências de Recursos do Tesouro/ Convênios com Órgãos do GDF; IV - relembrar à SEFP, unidade central do Sistema de Controle Interno distrital, responsável pela preparação das Contas do Governador do corrente exercício, as Ressalvas e Determinações constantes no último Relatório Analítico e Parecer Prévio sobre as Contas do Governador, relativas à não-eliminação das transações representativas de duplas contagens no processo de consolidação, à demonstração imprópria da execução orçamentária do exercício no Balanço Orçamentário e em outras demonstrações, solicitando empenho para evitar que tais impropriedades se repitam nas Contas de 1998; V - reiterar à SEFP o cumprimento da recomendação contida no item III, alínea "a", da Decisão nº 7009/98, no sentido de incluir, nas edições dos projetos de lei orçamentária anuais, justificativa ou esclarecimento relacionado aos aumentos das receitas.

PROCESSO Nº 1871/98 (apenso o de nº 061.042.445/97) - Aposentadoria de HELENA MARIA BORGES ALENCAR-FHDF. - DECISÃO Nº 10491/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de HELENA MARIA BORGES ALENCAR, visto às fls. 28/29 do processo apenso; II - determinar à Fundação Hospitalar do Distrito Federal que "a posteriori" elabore novo abono provisório, em substituição ao de fl. 36 do processo apenso, observando a Decisão Normativa nº 02/93-TCDF, a fim de excluir a parcela relativa ao TRIÊNIO, absorvida pelos qüinqüênios na forma do parágrafo único do artigo 3º da Lei nº 119/90, tornando sem efeito o documento substituído, o que será objeto de verificação em futura auditoria.

PROCESSO Nº 1873/98 (apenso o de nº 061.039.772/97) - Aposentadoria de ALBINO FERREIRA CAMELO-FHDF. - DECISÃO Nº 10492/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 1875/98 (apenso o de nº 061.031.080/97) - Aposentadoria de MARIA DE NOSSA SENHORA DO PERPÉTUO SOCORRO DA SILVA-FHDF. - DECISÃO Nº 10493/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 1944/98 (apenso o de nº 061.010.176/97) - Aposentadoria de MARIA MARTHA RIBEIRO DE SOUZA-FHDF. - DECISÃO Nº 10494/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de MARIA MARTHA RIBEIRO DE SOUZA, visto à fl. 18 dos autos apensos; II - determinar à Fundação Hospitalar do Distrito Federal que "a posteriori" elabore novo Abono Provisório, em substituição ao de fl. 24 do processo apenso, a fim de reduzir o percentual de Adicional por Tempo de Serviço de 20% para 19% e incluir a parcela denominada "Vantagem Pessoal TRIÊNIO" correspondente a 1% do vencimento integral, tornando sem efeito o documento substituído, o que será objeto de verificação em futura auditoria.

PROCESSO Nº 1955/98 (apenso o de nº 061.042.110/96) - Aposentadoria de MANOEL ANTONIO DA SILVA-FHDF. - DECISÃO Nº 10495/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 2160/98 (apenso o de nº 061.027.049/98) - Aposentadoria de JOSÉ FRANCISCO DA CONCEIÇÃO-FHDF. - DECISÃO Nº 10496/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de JOSÉ FRANCISCO DA CONCEIÇÃO, visto às fls. 18/19 dos autos apensos; II - determinar à Fundação Hospitalar do Distrito Federal que "a posteriori" elabore Abono Provisório, em substituição ao de fl. 26 do processo apenso, a fim de excluir a parcela denominada TRIÊNIO, em razão do servidor não fazer jus a tal vantagem, tornando sem efeito o documento substituído, o que será objeto de verificação em futura auditoria; III - dispensar do ressarcimento, por economia processual, o pequeno valor pago a mais ao servidor JOSÉ FRANCISCO DA CONCEIÇÃO, noticiado nos autos.

PROCESSO Nº 2221/98 (apenso o de nº 061.022.376/97) - Aposentadoria de MARIA JOSÉ ALVES VITURINO DE ARAÚJO-FHDF. - DECISÃO Nº 10497/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de MARIA JOSÉ ALVES VITURINO DE ARAÚJO, visto às fls. 37 e 40 do processo apenso; II - determinar à Fundação Hospitalar do Distrito Federal que "a posteriori" elabore novo abono provisório, em substituição ao de fl. 47 do processo apenso, observando a Decisão Normativa nº 02/93-TCDF, a fim de excluir a parcela relativa ao TRIÊNIO, absorvida pelos qüinqüênios na forma do parágrafo único do artigo 3º da Lei nº 119/90, tornando sem efeito o documento substituído, o que será objeto de verificação em futura auditoria.

PROCESSO Nº 2274/98 (apenso o de nº 061.030.149/98) - Aposentadoria de FLORACI SANTANA DE JESUS-FHDF. - DECISÃO Nº 10498/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 2301/98 (apenso o de nº 061.042.049/98) - Aposentadoria de LUIZ FERREIRA DE LIMA-FHDF. - DECISÃO Nº 10499/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de LUIZ FERREIRA LIMA, visto à fl. 20 do processo apenso; II - alertar a Fundação Hospitalar do Distrito Federal sobre a possibilidade de o interessado exercitar o direito de pleitear a vantagem denominada "Triênio", no percentual de 1% (um por cento), que sendo-lhe concedida, refletirá na composição do abono provisório de fl. 20 do processo apenso.

PROCESSO Nº 2636/98 (apenso o de nº 061.030.261/98) - Aposentadoria de DIVINA DE FÁTIMA OLIVEIRA ALBERTO-FHDF. - DECISÃO Nº 10500/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 2639/98 (apenso o de nº 061.030.715/97) - Aposentadoria de FRANCISCA MARIA DA COSTA BEZERRA-FHDF. - DECISÃO Nº 10501/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de FRANCISCA MARIA DA COSTA BEZERRA, visto às fls. 24/25 dos autos apensos; II - determinar à Fundação Hospitalar do Distrito Federal que "a posteriori" elabore abono provisório, em substituição ao de fl. 32 do processo apenso, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, a fim de excluir a parcela relativa à "Vantagem Pessoal - (TRIÊNIO)" absorvida pelo adicional por tempo de serviço, tornando sem efeito o documento substituído, o que será objeto de verificação em futura auditoria.

PROCESSO Nº 2645/98 (apenso o de nº 061.036.079/98) - Aposentadoria de MARIA LUIZA ARAÚJO DA SILVA-FHDF. - DECISÃO Nº 10502/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 2648/98 (apenso o de nº 061.003.585/97) - Aposentadoria de STAEL MOREIRA LEMOS-FHDF. - DECISÃO Nº 10503/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de STAEL

MOREIRA LEMOS, visto às fls. 22/23 do processo apenso; II - determinar à Fundação Hospitalar do Distrito Federal que "a posteriori" elabore novo abono provisório, em substituição ao de fl. 31 do processo apenso, observando a Decisão Normativa nº 02/93-TCDF, a fim de excluir a parcela relativa ao TRIÊNIO, absorvida pelos qüinqüênios na forma do parágrafo único do artigo 3º da Lei nº 119/90, tornando sem efeito o documento substituído, o que será objeto de verificação em futura auditoria.

PROCESSO Nº 2650/98 (apenso o de nº 061.010.220/97) - Aposentadoria de ADALGIZA FERREIRA DOS SANTOS-FHDF. - DECISÃO Nº 10504/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 2708/98 (apenso o de nº 061.023.122/97) - Aposentadoria de FRANCISCO LOPES TIANO-FHDF. - DECISÃO Nº 10505/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de FRANCISCO LOPES TIANO, visto à fl. 16 do processo apenso; II - determinar à Fundação Hospitalar do Distrito Federal que "a posteriori" elabore Abono Provisório, em substituição ao de fl. 23 do processo apenso, a fim de retificar a Parcela Pecuniária da Lei nº 1062/96 (de R$ 27,51 para R$ 21,66) e, conseqüentemente, no total dos proventos, tornando sem efeito o documento substituído, o que será objeto de verificação em futura auditoria.

PROCESSO Nº 2712/98 (apenso o de nº 061.009.595/97) - Aposentadoria de VALVINA BASTOS DOS SANTOS-FHDF. - DECISÃO Nº 10506/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 3017/98 (apenso o de nº 061.036.323/97) - Aposentadoria de DELILE OLIVEIRA CASTRO DE ALMEIDA-FHDF. - DECISÃO Nº 10507/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de DELILE OLIVEIRA CASTRO DE ALMEIDA, visto às fls. 16 e 29 do processo apenso; II - determinar à Fundação Hospitalar do Distrito Federal que "a posteriori" junte aos autos apensos documentação comprobatória da transformação da parcela "DECISÃO JUDICIAL-PCC-INAMPS" em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (Lei nº 1867/98), o que será objeto de verificação em futura auditoria.

PROCESSO Nº 3199/98 (apenso o de nº 082.018.575/97) - Aposentadoria de LEILA MARIA MARÇAL-FEDF. - DECISÃO Nº 10508/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 3514/98 (apenso o de nº 101.000.710/98) - Aposentadoria de JOAQUIM PAULINO TEIXEIRA-FSS. - DECISÃO Nº 10509/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de JOAQUIM PAULINO TEIXEIRA, visto à fl. 06 dos autos apensos; II - determinar à Fundação do Serviço Social do Distrito Federal que, posteriormente, promova a regularização do processo apenso, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) elabore novo demonstrativo de tempo de serviço, em substituição ao de fl. 15, para excluir o período averbado de 14/09/79 a 20/12/79, fl. 11, concomitante ao prestado à FSS/DF; b) confeccione novo Abono Provisório, em substituição ao de fl. 18, observando a Decisão Normativa nº 03/93-TCDF, a fim de adequar seus valores à proporcionalidade de 30/35 avos; c) torne sem efeito os documentos substituídos; III - dispensar do ressarcimento, por economia processual, o pequeno valor pago a mais ao servidor JOAQUIM PAULINO TEIXEIRA, noticiado nos autos.

PROCESSO Nº 3793/98 (apenso o de nº 061.008.816/97) - Aposentadoria de EDSON MAXIMO MISAEL-FHDF. - DECISÃO Nº 10510/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 3850/98 (apenso o de nº 061.022.520/98) - Aposentadoria de JOÃO PEREIRA GUEDES-FHDF. - DECISÃO Nº 10511/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO MAURÍLIO SILVA

PROCESSO Nº 1479/85 - Revisão dos proventos da aposentadoria de ADÃO DA SILVA LEMES-SEA. - DECISÃO Nº 10512/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, determinou a baixa do processo em nova diligência junto à Secretaria de Administração do Distrito Federal, a fim de que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as seguintes providências: a) esclarecer a divergência de cargos nos atos de fls. 130/131 e 132; b) informar se a parcela correspondente à vantagem de que trata o art. 193 da Lei nº 8.112/90, no valor de Cr$ 638.292,31, é constituída de vencimento e representação; opção e representação ou apenas vencimento, devendo o valor suprareferido, se for o caso, ser discriminado segundo a natureza de cada subparcela; c) esclarecer as divergências entre as certidões de fl. 26 e 127-v/128, no tocante aos afastamentos do servidor; d) tornar sem efeito os documentos eventualmente substituídos.

PROCESSO Nº 2684/86 - Convênio nº 080/86 firmado entre a Secretaria de Transportes do Distrito Federal e a Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil. - DECISÃO Nº 10513/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução, decidiu: a) determinar à Regional Administrativa III - Taguatinga que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar de 01.01.99, incorpore o Terminal Rodoviário do Setor "L" Norte de Taguatinga ao patrimônio do DF ou informe a previsão de sua efetiva integração ao sistema metroviário e providências levadas a efeito neste sentido; b) devolver os autos à 1ª Inspetoria de Controle Externo, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 0099/91 - Revisão dos proventos da aposentadoria de ANTONIO CARLOS GUIMARÃES DIAS-SEFP. - DECISÃO Nº 10514/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório, determinando, ao depois, que a Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal, adote as seguintes providências: a) apor assinatura no abono provisório de fl. 159; b) elaborar novo abono provisório, em substituição ao de fl. 159, a fim de alterar o percentual dos anuênios para 27%; c) tornar sem efeito os documentos substituídos. Ademais, a adoção de tais medidas deverá ser objeto de verificação, pela 4ª Inspetoria, em futura auditoria a ser realizada naquela jurisdicionada.

PROCESSO Nº 1504/93 - Aposentadoria de TERESINHA DE JESUS DA SILVA SOUZA-FEDF. - DECISÃO Nº 10515/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) conhecer do recurso apresentado pela servidora; b) dar ciência à recorrente e à Fundação Educacional do Distrito Federal do caráter suspensivo da decisão, consoante estabelecem os artigos 1º e 4º da Resolução n.º 91/97-TCDF, alertando-as que ainda pende de apreciação o mérito do recurso; c) devolver os autos à 4ª ICE.

PROCESSO Nº 7656/93 - Contrato de Locação de Imóvel nº 2922/93 e outros ajustes, celebrados entre a Companhia de Água e Esgotos de Brasília e terceiros. - DECISÃO Nº 10516/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e considerando os efeitos da Decisão nº 25/98, exarada na Sessão Extraordinária Administrativa nº 269/98, constante do Processo nº 1.099/98, decidiu devolver os autos à 3ª Inspetoria de Controle Externo, para os devidos fins, autorizando o seu arquivamento, sem embargo do acompanhamento via auditoria ou inspeção.

PROCESSO Nº 0494/94 - Auditoria de regularidade realizada com o fim de verificar a legalidade da admissão de pessoal decorrente do concurso público para o cargo de Delegado da Polícia Civil do Distrito Federal, regido pelo Edital Normativo nº 019/94-IDR. - DECISÃO Nº 10517/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) tomar conhecimento do resultado da auditoria, considerando legais, para fins de registro, as admissões dos servidores abaixo relacionados, aprovados no concurso público para o cargo de Delegado de Polícia da Carreira Policial Civil do Distrito Federal, Edital nº 019/94 - IDR: Alberto Vieira Passos, Alexandre Nicolau Linhares, Ana Lúcia Toledo Pierre, Ana Virginia Christofoli Alvim, Anderson Jorge Damasceno Espíndola, Anna Maria de Araújo Kelly, Anselmo Gonçalves da Silva, Benito Augusto de Galiane e Tiezzi, Cláudio Ferreira Gomes, Claudionor Rocha, Felipe Neris Cardoso Neto, Fernando Augusto Martins Cuoco, Geraldo Luiz Nugoli Costa, Gerardo Carneiro de Aguiar, Gilberto Alves Ribeiro, Gláucia Cristina da Silva Esper, Hélio de Oliveira, Ingrid Lúcia Hilde Cunha Ramm Rosário, Ivone Casimiro da Silveira, João Carlos Couto Lossio Filho, João Carlos Ramos dos Passos, João Kleiber Esper, José Tadeu Braga Lopes, José Wilson Ferreira Lima, Juarez Ferreira Silva, Júlio Lopes Hott, Kleiler Luiz Alves de Faria, Laís Moreira de Castro Cadman, Leonardo Fleury Curado Dias, Luiz Ricardo e Silva, Márcio Marquez de Freitas, Marco Aurélio Martins de Araújo, Marcos Antônio Naves de Oliveira, Mônica Chmielewski Ferreira, Naice Landim Teixeirense Pinheiro, Raimundo Marcondes Benedito Damasceno, Renata Portella Dornelles Galvão, Rosângela Cele Silveira, Sandra Gomes Dias Marques, Silvio Castro Cerqueira, Vicente Francimar de Oliveira Júnior, Vivaldo José Rodrigues Neres, Vyvyany Viana Nascimento, Wagner de Oliveira Cavalieri, Waldemiro da Fonseca Filho, Watsom Warmling, Wellerson Gontijo Vasconcelos Junior; c) devolver os autos à 4ª Inspetoria de Controle Externo, para acompanhamento da matéria de que trata a alínea "c" de fl. 388.

PROCESSO Nº 1321/94 - Aposentadoria de ERNANDES LEITE DE SIQUEIRA-DER-DF. - DECISÃO Nº 10518/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 4357/94 - Contrato nº 14/96 celebrado entre a Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília e a Planalto Empresa de Segurança Ltda. - DECISÃO Nº 10519/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e considerando os efeitos da Decisão nº 25/98, exarada na Sessão Extraordinária Administrativa nº 269/98, constante do Processo nº 1.099/98, decidiu devolver os autos à 3ª Inspetoria de Controle Externo, para os devidos fins, autorizando o seu arquivamento, sem embargo do acompanhamento via auditoria ou inspeção, vez que ainda vigente o ajuste em tela.

PROCESSO Nº 4390/94 - Contrato nº 011/94 celebrado entre a Companhia Energética de Brasília e a firma Drausio Rangel & Associados - Consultoria Trabalhista S.C. - DECISÃO Nº 10520/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e considerando os efeitos da Decisão n.º 25/98, exarada na Sessão Extraordinária Administrativa n.º 269/98, constante do Processo n.º 1.099/98, decidiu devolver os autos à 3ª Inspetoria de Controle Externo, para os devidos fins, autorizando o seu arquivamento, sem embargo do acompanhamento via auditoria ou inspeção, vez que ainda vigente o ajuste em tela.

PROCESSO Nº 4927/94 - Termo de Convênio nº 923/94 firmado entre a Fundação Zoobotânica do Distrito Federal, com a interveniência da Secretaria de Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia do Distrito Federal e da Administração Regional de Planaltina, e a Associação dos Produtores Rurais do Núcleo Rural Santos Dumont. - DECISÃO Nº 10521/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: a) tomar conhecimento do Ofício n.º 184/97-GAB/FZDF, da Resolução do Conselho Deliberativo n.º 52/96 e do Termo Aditivo 957/96; b) considerar cumprida a diligência objeto das Decisões n.ºs 1.281/96 e 4.796/97, relevando o atraso verificado em seu atendimento; c) devolver os autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo, autorizando o seu arquivamento.

PROCESSO Nº 0688/95 (apenso o de nº 040.000.033/95) - Resultado de auditoria realizada na Fundação Hospitalar do Distrito Federal pela Subsecretaria de Auditoria da Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 10522/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: a) tomar conhecimento do Ofício nº 1.217/98-GAB/SES; b) considerar atendida a diligência objeto da alínea "b" da Decisão nº 7.440/97; c) determinar à FHDF que, na ausência de norma específica e de mesmo nível hierárquico, adequando os seus procedimentos de concessão, aplicação e prestação de contas de Suprimento de Fundos ao que dispõe o Decreto nº 13.771/92 e legislação posterior, se houver, bem como informe a esta Corte, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da edição do decreto mencionado no Ofício nº 1.217/98; d) alertar a jurisdicionada para as penalidades previstas nos incisos II e VI do art. 182 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução nº 38/90; e) devolver os autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 1957/95 (apenso o de nº 1958/95) - Ofício nº 1280/95-GAB/SEA, mediante o qual a Secretaria de Administração encaminhou a este Tribunal, em cumprimento à norma contida no inciso I do § 4º do art. 156 do RI/TCDF, cópia de relação de procedimentos de tomada de contas especial concluídos no 2º trimestre de 1995. - DECISÃO Nº 10523/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução, decidiu: a) determinar à Secretaria de Administração que, se ainda não fez, adote, no caso dos Processos de tomada de contas especial nºs 030.002.778/95 e 030.002.842/95, as providências prescritas nos artigos 13 e 14 da Resolução n.º 102/98 deste Tribunal, publicada no DODF de 20.07.98; b) esclarecer àquele órgão jurisdicionado que as medidas adotadas deverão constar dos respectivos processos, sendo que a efetividade dessas medidas ficarão registradas no demonstrativo a que se refere o artigo 14 da Resolução que vem de ser mencionada, o qual deverá ser anexado à tomada de contas anual de 1998; c) autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 2454/95 - Levantamentos periódicos realizados pela Comissão Permanente dos Inspetores de Controle Externo - CICE, tendo por objeto os processos que aguardam cumprimento de diligências ordenadas por este Tribunal. - DECISÃO Nº 10524/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, tomou conhecimento da instrução de fls. 328 a 330 e autorizou o arquivamento dos autos, conforme proposto pela Comissão Permanente dos Inspetores de Controle Externo.

PROCESSO Nº 3456/95 (apenso o de nº 101.000.421/93) - Prestação de contas da aplicação de subvenção social concedida pela Fundação do Serviço Social do Distrito Federal ao Serviço Educacional Filantrópico Evangélico - SEFE. - DECISÃO Nº 10525/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu, preliminarmente, enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 3815/95 - Contendo termo de aditamento ao contrato de prestação de serviços firmado entre o Instituto de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal e o escritório Nilton Correia Advogados Associados S/C. - DECISÃO Nº 10526/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: a) tomar conhecimento do termo de aditamento de fls. 59/60, relevando a falha formal apontada pela instrução; b) informar ao Instituto de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal que o contrato de prestação de serviço firmado entre a entidade e o escritório Nilton Correia Advogados Associados S/C (Contrato n.º 010/95) não se enquadra na hipótese do artigo 57, inciso II, da Lei n.º 8.666/93, o que impede a prorrogação de sua vigência.

PROCESSO Nº 3825/95 - Contrato nº 005/95 celebrado entre o Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos do Distrito Federal e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. - DECISÃO Nº 10527/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: a) tomar conhecimento do Terceiro Termo Aditivo ao Contrato nº 005/95-DMTU; b) devolver os autos à 3ª Inspetoria de Controle Externo, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 5292/95 (apenso o de nº 050.002.645/95) - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal para apurar responsabilidades por danos causados a veículo de sua carga patrimonial. - DECISÃO Nº 10528/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) tomar conhecimento da defesa apresentada às fls. 33/40 para, no

mérito, dar-lhe provimento; b) em caráter excepcional, considerar, no caso em tela, regulares as contas do servidor Roberto Rodrigues da Silva, Agente de Polícia, Mat. nº 36.695-1, do Quadro de Pessoal da Polícia Civil do DF; c) autorizar a absorção do prejuízo pelo Erário distrital; d) para fim de arquivamento, determinar a devolução dos autos à 1ª Inspetoria de Controle Externo e do apenso à origem.

PROCESSO Nº 6260/95 (apenso o de nº 040.004.881/95) - Tomada de contas anual do ordenador de despesa da Região Administrativa XIV - São Sebastião, referente ao exercício de 1994. - DECISÃO Nº 10529/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) tomar conhecimento do Of. n.º 311/97-GAB/RA-XIV e documentos anexos; b) considerar cumprida a diligência objeto da Decisão n.º 1.440/97; c) com fundamento no art. 17, inciso I, da Lei Complementar n.º 01/94, julgar regulares as Contas dos Ordenadores de Despesa da Administração Regional de São Sebastião, relativas ao exercício de 1994; d) autorizar a expedição da provisão de quitação aos Senhores Nelson Tadeu Filipelli e Caio Natal de Oliveira Gonçalves, em decorrência do exercício do cargo de Administrador Regional nos períodos de 01.01 a 28.03 e 29.03 a 31.12.93, respectivamente; e) determinar à 1ª Inspetoria de Controle Externo que proceda ao arquivamento dos autos; f) autorizar a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 6360/95 - Contrato nº 076/95-SSU/CEB celebrado entre a Companhia Energética de Brasília e a firma Trevisan Auditores Independentes. - DECISÃO Nº 10530/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, e considerando os efeitos da Decisão n.º 25/98, exarada na Sessão Extraordinária Administrativa n.º 269/98, constante do Processo n.º 1.099/98, autorizou a devolução dos autos à 3ª Inspetoria de Controle Externo, para os devidos fins, autorizando o seu arquivamento, tendo em vista que o ajuste em tela expirou em 24 de setembro do corrente ano.

PROCESSO Nº 6396/95 - Auditoria programada realizada na Companhia Energética de Brasília, visando verificar, por amostragem, a legalidade das nomeações decorrentes dos concursos públicos realizados nos anos de 1988 (após o mês de outubro), 1989 e 1996; a existência, ou não, de admissões realizadas sem concurso público no período citado; as contratações temporárias ocorridas naqueles anos e seu fundamento legal; a existência de possíveis situações funcionais consideradas irregulares; bem como averiguar os instrumentos utilizados pela entidade auditada para controle na área de admissão de pessoal. - DECISÃO Nº 10531/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) tomar conhecimento da Carta n.º 273/97-PR remetida a este Tribunal em atendimento ao item II da Decisão n.º 1081/97 desta Corte, bem como dos documentos acostados aos autos às fls. 215 a 240, considerando insubsistentes as justificativas apresentadas pela Companhia Energética de Brasília como fundamento para as movimentações de pessoal a seguir relacionadas: Nome - Cargo Inicial - Ascensão - Data, respectivamente: Angelita Bento da Luz, Ass. Adm. B, Ass.Téc.Adm, 01/jan/94; Angelo de Oliveira Pereira, Ass.Suprim. B , Ass.Tec.Supr, 01/dez/94; Antônio Geraldo da Silva, Motor.Aj.Eletr., Eletricista A, 01/set/93, Augusto Bárbara de Jesus, Ass.Comercial, Ass.Téc.Coml, 01/set/94; Carlos Antônio Pontes, Digitador B, Ass.Adm. A, 01/jan/94; Carlos Fernando G.D. Guedes, Aux.Suprim. B, Ass.Suprim. A, 01/mai/93, Carmen Lúcia Gomes Sarpi, Ass.Adm. B, Ass.Tec.Adm., 01/set/94; César Augusto Schneider, Motorista B, Ass.Supr. A, 01/mai/93, Cláudio Ferreira da Silva, Aux.Escrit. B, Aux.Admin. A, 01/dez/94; Djalma Soares Dutra Júnior, Aux.Adm. A, Ass.Adm. A, 01/jan/94; Edna Machado, Ass.Adm., Ass.Téc.Adm., 01/nov/94; Elma Medeiros Palmeira, Ass.Com. B, Ass.Téc.Com., 01/nov/94; Erotides Simões Batista, Ass.Coml. B, Ass.Téc.Coml, 01/set/94; Evandro Silva Matos, Téc.Cont. C, Contador, 01/jul/93, Fátima Lúcia da Silva, Ass.Adm., Ass.Tec.Adm., 01/nov/94; Francisco das Chagas Melo, Ass.Adm., Ass.Téc.Adm., 01/set/94; Getúlio de Oliveira Filho, Ass.Coml. B, Ass.Téc.Coml, 01/set/94; Helena Carvalho Coutinho, Contr.Prod. A, Ass.Coml. A, 01/mai/93, Honório Fernandes Rocha, Aux.Escrit. B, Aux.Adm. B, 01/dez/93, Ivone Lino de Oliveira , Ass.Fin. B, Ass.Téc.Fin., 01/nov/94; Joarez Lima da Costa , Aux.Topografia, Aj. Eletric., 01/mai/93, Joel de Souza Teixeira , Ass.Suprimento , Ass.Téc.Supr, 01/out/93, Jorge Vicente A.de Araújo, Contador, Auditor, 25/mai/93, José Francisco P.de Oliveira , Motorista, Eletricista A, 01/set/93, José Maria P. da Cruz, Aj. Eletricista, Eletricista, 01/jan/94; José Mendes Correa, Contador , Auditor, 25/mai/93, Karine Faria Machado, Ass.Téc.Adm., Administ., 12/mai/93, Luce Cleide Silveira Araújo, Cont. Produção, Ass.Adm. A, 01/jan/94; Luiz Alberto Miller Sobrinho, Ass. Financ. B, Ass.Téc.Fin., 01/set/94; Luiz de Fátima Almeida, Desp. Sistema, Aux.Téc. D, 01/mai/93, Luiz Roberto A.da Costa, Ass.Adm. B, Ass.Tec.Adm., 01/jun/93, Magnael Viana da Silva, Op.Subest.Prat., Eletrotéc. A, 01/mai/93, Manoel Carlos Pereira Lucena, Ass.Financ. B, Ass.Tec.Fin., 01/nov/94; Manoel Nunes de Oliveira, Eletricista B, Aux.Téc. A, 01/jan/94; Mara Mônica Barbosa, Ass.Coml. B, Ass.Téc.Coml, 01/jun/93, Mara Rúbia D.B. Lamounier, Ass.Adm. B, Ass.Téc.Adm., 01/set/94; Marco Antônio Ramos, Ass.Financ. B , Ass.Téc.Fin., 01/nov/94; Maria Enoi Soares Correia, Ass. Adm., Ass.Téc.Adm., 01/nov/94; Mário Silva de Souza, Aux.Topografia, Aj. Eletric., 01/mai/93, Maurina Bispo dos Santos, Aux.Serv.Ger. B, Aux.Escrit. B, 01/mai/93, Paulo Temperine Gois, Ass.Financ. B, Ass.Téc.Fin., 01/nov/94; Sérgio Neves Campos, Téc. Contab., Auditor, 01/jul/93, Valdelice Brito de Oliveira, Téc.Cont. C, Contador, 01/jul/93, Valeriano R. dos Santos, Aj. Eletricista , Eletricista A, 01/jan/94; Válter Francisco de Oliveira, Desenh. Projet., Aux.Téc. C, 01/mai/93, Válter Machado Soares, Ass.Adm. B, Ass.Téc.Adm., 01/nov/94; Vicente Paulo de Almeida, Motorista, Eletricista, 01/set/93, Washington Borges da Silva, Motorista A, Eletricista A, 01/set/93; - Cassimiro Marques de Oliveira; Administrador; Advogado; 29/Set/93; b) ter por irregulares as movimentações de pessoal em questão, determinando àquela entidade jurisdicionada que anule os respectivos atos e promova alterações nos seus Procedimentos Normativos do Plano de Carreira, dele retirando as disposições contidas nos itens 9.1, 9.2, 9.4 e 9.5 e qualquer hipótese de provimento derivado de emprego público, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 dias, a correspondente documentação.

PROCESSO Nº 0080/96 (apenso o de nº 040.004.877/95) - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa da Região Administrativa X - Guará, relativa ao exercício de 1994. - DECISÃO Nº 10532/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: a) tomar conhecimento dos Ofícios nºs 242 e 253/97-GAB/RA-X e documentos anexos; b) considerar atendida a diligência objeto da Decisão n.º 568/97; c) com fundamento no art. 17, inciso I, da Lei Complementar n.º 01/94, julgar regulares as contas em apreço; d) autorizar a expedição da provisão de quitação aos Senhores Heleno Nogueira de Carvalho e José Orlando de Carvalho, em decorrência do exercício do cargo de Administrador Regional nos períodos de 01.01 a 29.03 e 30.03 a 31.12.94, respectivamente ; e) determinar à 1ª Inspetoria de Controle Externo que proceda ao arquivamento dos autos; f) autorizar a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 0496/96 - Auditoria realizada junto à Fundação Hospitalar do Distrito Federal, tendo por objeto a verificação da regularidade das admissões decorrentes do concurso público de que trata o Edital nº 7/96-IDR. - DECISÃO Nº 10533/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) tomar conhecimento do Ofício n.º 884/98-GAB/SES e do documento que o acompanha, considerando cumprida a diligência determinada pela Decisão n.º 2.084/98; b) considerar legais, para fins de registro, as admissões abaixo relacionadas: especialidade de Enfermeiro: Ana Alice Fragoso Farias, Ana Carmem Faria Lemos, Ana Flávia de Oliveira Lima, Andreia Moreira Brasil, Anelore Scherer, Arabela Maria Barbosa Sampaio, Beni das Graças Morais Brito, Carlos Roberto Caixeta, Cássia Cristina Freitas Leite, Cassimira de Fátima Danelucci, Christiane Braga Martins, Cláudia Maria Lara, Cristiane Neris Abade, Daniela Martins Machado, Debora de Oliveira Machado, Dinalva de Campos Aires E Silva, Eliana Edwirges Mussio, Elza Vieira de Paula, Esania Alves de Oliveira, Fernanda Viana Dartora, Flávia Isabela Barros Dantas, Flávia Sodré Silva, Francisco Afonso Alves de Silva, Geruza Amaral de Medeiros, Gisela Daleva Costa, Giselle Oliveira Bonan, Idenise Vieira Cavalcante Carvalho, Ivan Pereira de Oliveira, Jeane Heiner de Cunha Carvalho, Joelma Neiva Silva, Jozias Leite de Freitas Junior, Julio Cesar de Paula, Juscimar Divina Pereira de Morais , Kelly Cristine Barros Melo de Freitas, Lidia Nunes Gonçalves, Lionella Ferrari de Lannoy, Lissandra Rodrigues Martins, Luciana Ferreira Machado Sousa, Luciana Silva Araujo, Luciene Bruno Fernandes, Maria Antonia Rodrigues de Silva, Maria Cristina Rodrigues Coutinho Pontes, Maria das Graças Araujo, Maria de Fátima Fernandes de Oliveira, Maria Emilia Gomes dos Santos, Maria Helena de Araujo, Maria Jandira Sardinha, Maria José Barbosa Chaves, Maria Lúcia Pereira Passos, Maria Martta Duval de Silva, Maria Rozemeire Travassos Pereira, Marlene Lopes de Almeida, Marli Santos Duarte, Marta Vieira de Araujo Freire, Maura Santana de Almeida, Mieko Shimoda, Mirian Cristina Felipe Lucena, Mirna Pimentel de Matos Ferreira, Monica Lys Gonçalves Furtado, Nelson Rocha de Oliveira, Patricia Botelho de Souza, Raimunda Maria Ferreira de Almeida, Raquel Sousa de Moraes, Raunita Caldeira de Moura, Rita Helena Alves Pereira, Roberta Fracaro Mees, Robson de Oliveira do Nascimento, Rosenita Alves de Mesquita, Sandra Regina Gomes Guimarães, Sandro Rogério Gabriel dos Santos, Siméia de Silva Pereira Antolin, Sonia Maria Leal, Sonia Martins Gonçalves, Suely Moreira do Nascimento, Surama Maranhão de Silva, Teresa Cristine Pereira Morais, Ticiane Peixoto de Silva, Valdinei Donisete Marques Pinto, Valéria Cunha de Almeida, Valney Claudino Sampaio, Vanessa Zumpichiatti de Campani Rodrigues, Vanilde Sá Barbosa, Vilma Alves de Silva, Vilma de Paiva Oliveira Mota, Wellington Alves de Lucena; Especialidade de Arquiteto: Cássio Coimbra Diniz, Luiz Otávio Alves Rodrigues, Kaled Cozac Filho, Flávia Maroja Limeira, Hércules Batista Aires.

PROCESSO Nº 1100/96 - Contrato nº 001/96 celebrado entre o Instituto de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. - DECISÃO Nº 10534/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, e considerando os efeitos da Decisão n.º 25/98, exarada na Sessão Extraordinária Administrativa n.º 269/98, constante do Processo n.º 1.099/98, decidiu devolver os autos à 3ª Inspetoria de Controle Externo, para os devidos fins, autorizando o seu arquivamento, sem embargo do acompanhamento via auditoria ou inspeção, vez que ainda vigente o ajuste em tela.

PROCESSO Nº 1101/96 - Contrato nºs 003/96 e 002/98, celebrados entre Instituto de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal e a firma Gávea Empresa de Serviços Gerais Ltda. - DECISÃO Nº 10535/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, e considerando os efeitos da Decisão n.º 25/98, exarada na Sessão Extraordinária Administrativa n.º 269/98, constante do Processo n.º 1.099/98, decidiu devolver os autos à 3ª Inspetoria de Controle Externo, para os devidos fins, autorizando o seu arquivamento, sem embargo do acompanhamento via auditoria ou inspeção, vez que ainda vigente o Contrato n.º 002/98.

PROCESSO Nº 1762/96 (apensos os de nºs 040.004.954/95, 192.000.009/95 e 192.000.011/95) - Tomada de contas anual do ordenador de despesa do Jardim Zoológico de Brasília, relativa ao exercício de 1994. - DECISÃO Nº 10536/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) tomar conhecimento do Of. n.º 272/97-JZB e documentos anexos; b) considerar cumprida a diligência objeto da Decisão nº 4.953/97; c) com fundamento no art. 17, inciso I, da Lei Complementar n.º 01/94, julgar regulares as Contas do Ordenador de Despesa do Jardim Zoológico de Brasília, relativas ao exercício de 1994; d) autorizar a expedição da provisão de quitação ao Senhor Raul Gonzales Acosta, Diretor-Geral do JZB; e) determinar à 1ª Inspetoria de Controle Externo que proceda ao arquivamento dos autos; f) autorizar a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 3406/96 - Convênio nº 007/95 e Termos Aditivos, celebrados entre a Fundação do Serviço Social e a Entidade Ação Social Nossa Senhora de Fátima. - DECISÃO Nº 10537/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: a) tomar conhecimento do resultado da inspeção objeto da Decisão n.º 2.556/98, bem como dos documentos juntados às fls. 27/97; b) considerar regulares o Sétimo e Oitavo Termos Aditivos ao Convênio n.º 007/95; c) devolver os autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo, autorizando o seu arquivamento.

PROCESSO Nº 4057/96 (apenso o de nº 061.039.329/96) - Tomada de contas especial instaurada pela Fundação Hospitalar do Distrito Federal para apurar responsabilidades por dano causado a veículo oficial. - DECISÃO Nº 10538/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, ao tomar conhecimento do resultado da tomada de contas especial em apreço, decidiu: a) considerar encerrada a referida TCE, tendo em vista o que dispõe o art. 13, inciso I, e § 1º da Resolução-TCDF nº 102/98; b) autorizar o arquivamento dos autos e a devolução daqueles que se acham em apenso à Fundação Hospitalar do Distrito Federal, dando-lhe ciência desta decisão, ante as providências exigidas no § 1º do art. 14 da norma regimental que vem de ser mencionada.

PROCESSO Nº 4066/96 (apenso o de nº 082.000.293/95) - Aposentadoria de MARIA HELENA EVANGELISTA BRASILEIRO-FEDF. - DECISÃO Nº 10539/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 4181/96 - Tomada de contas especial instaurada pela Fundação Educacional do Distrito Federal em razão dos fatos noticiados no O.I. nº 729/96-SE. - DECISÃO Nº 10540/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta o parecer do Ministério Público, decidiu: a) considerar encerrada a TCE de que trata o Processo nº 082.007615/96; b) alertar a Fundação Educacional do Distrito Federal que as cópias de documentos enviadas a esta Corte devem ser autenticadas; c) determinar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 4277/96 (apenso o de nº 082.021.119/95) - Aposentadoria de MARIA DULCE ALMEIDA OLIVEIRA-FEDF. - DECISÃO Nº 10541/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 4290/96 - Aposentadoria de GILDA DOS REIS GOMES-FEDF. - DECISÃO Nº 10542/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 4312/96 (apenso o de nº 082.018.418/95) - Aposentadoria de ESTER HENRIQUETA DOS SANTOS-FEDF. - DECISÃO Nº 10543/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 4323/96 (apenso o de nº 082.002.261/95) - Aposentadoria de MARIA DA CONCEIÇÃO LACERDA-FEDF. - DECISÃO Nº 10544/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 4714/96 (apenso o de nº 082.010.021/95) - Aposentadoria de AMANDA MARIA CAPUTO FERREIRA-FEDF. - DECISÃO Nº 10545/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 5100/96 (apenso o de nº 082.003.717/95) - Aposentadoria de ISMENIA MARIA DE MAGALHÃES LUZ-FEDF. - DECISÃO Nº 10546/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 5297/96 (apenso o de nº 082.018.070/95) - Aposentadoria de GISLENE MARIA DE ALMEIDA-FEDF. - DECISÃO Nº 10547/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 5417/96 (apensos os de nºs 839/91 e 081.002.443/90) - Tomada de contas especial instaurada pela Fundação Cultural do Distrito Federal para apurar responsabilidades por impropriedades que envolveram a execução do Projeto Arte Capital. - DECISÃO Nº 10548/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) tomar conhecimento da tomada de contas especial em questão; II) devolver o Processo n.º 081.002443/90 à Fundação Cultural do Distrito Federal, para que, em 90 (noventa) dias, atenda às seguintes determinações: a) submeta as prestações de contas tratadas no processo acima à Seção de Contabilidade, conforme dispõe o art. 25, IV e V, do Regimento Interno da Fundação; b) demonstre com clareza: 1- a quantidade total de produtos recebidos e comercializados pelo quiosque instalado no Parkshopping no evento Projeto Arte Capital; 2- o valor do ICMS incidente sobre as vendas devido à Receita do Distrito Federal; 3- o valor referente à

comissão (15%) devido à FCDF; c) apresente circunstanciadas justificativas pela não apuração das contas em tempo hábil; d) justifique as razões de vendas de produtos sem fornecimento de notas fiscais, sobre os quais havia incidência de ICMS; e) exclua das prestações de contas os valores correspondentes aos recibos não assinados; os cheques emitidos por pessoas que não aquelas que estejam prestando contas; e ainda, os documentos apresentados em duplicidade; f) providencie a autenticação das cópias dos documentos constantes no processo da TCE em questão.

PROCESSO Nº 5488/96 (apenso o de nº 082.003.722/95) - Aposentadoria de MARIA ELDA FERREIRA DE OLIVEIRA-FEDF. - DECISÃO Nº 10549/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 5493/96 (apenso o de nº 082.022.072/95) - Aposentadoria de MARIA DAS GRAÇAS LOMBARDI-FEDF. - DECISÃO Nº 10550/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 5496/96 (apenso o de nº 082.026.594/95) - Aposentadoria de MARIA DA PAZ MILHOMEM FERRACIOLI-FEDF. - DECISÃO Nº 10551/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 5530/96 (apenso o de nº 082.003.176/95) - Aposentadoria de LUCIA HELENA PAULO DA CUNHA NEVES-FEDF. - DECISÃO Nº 10552/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 5541/96 (apenso o de nº 082.024.499/95) - Aposentadoria de LUCIA BATISTA-FEDF. - DECISÃO Nº 10553/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 5543/96 (apenso o de nº 082.018.907/95) - Aposentadoria de MARLY PEREIRA DA CUNHA SOUZA-FEDF. - DECISÃO Nº 10554/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 5548/96 (apenso o de nº 082.009.518/95) - Aposentadoria de ILZA MARIA DE ARRUDA SILVA-FEDF. - DECISÃO Nº 10555/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 5550/96 (apenso o de nº 082.000.446/95) - Aposentadoria de SUELI APARECIDA MACHADO PAIXÃO-FEDF. - DECISÃO Nº 10556/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 5688/96 - Pedido de reexame de decisão da Corte interposto pela Companhia Energética de Brasília. - DECISÃO Nº 10557/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: a) dar provimento ao pedido de reexame inserto no processo em apreço, considerando insubsistente a alínea "c" da Decisão nº 1277/98; b) autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 5748/96 (apenso o de nº 061.042.421/96) - Tomada de contas especial instaurada pela Fundação Hospitalar do Distrito Federal para apurar responsabilidades por danos causados a veículo oficial. - DECISÃO Nº 10558/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: a) tomar conhecimento do O.E n.º 657/96-GAB-SES e dos documentos constantes do apenso; b) autorizar a devolução do apenso à origem e dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo, determinando que se dê estrito cumprimento ao estatuído nos arts. 14 e 16 da Resolução-TCDF n.º 102/98.

PROCESSO Nº 5844/96 (apenso o de nº 139.000.606/96) - Tomada de contas especial instaurada pela Região Administrativa XI - Cruzeiro para apurar os motivos do estado de depreciação dos bens relacionados à fl. 02 do Processo nº 139.000.606/96. - DECISÃO Nº 10559/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: a) considerar atendida a determinação expressa na Decisão n.º 3426/97 deste Tribunal; b) considerando o princípio da economia processual e a não caracterização de prejuízo ao erário distrital, ter por encerrada a TCE em apreço; c) autorizar o arquivamento dos autos e a remessa daqueles que se encontram em apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 6449/96 (apenso o de nº 082.027.990/95) - Aposentadoria de NELMA LÚCIA CARPANEZ JULIANO-FEDF. - DECISÃO Nº 10560/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 6471/96 (apenso o de nº 082.001.959/96) - Aposentadoria de MARIA SARDINHA E SILVA-FEDF. - DECISÃO Nº 10561/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 6476/96 (apenso o de nº 082.001.557/96) - Aposentadoria de VALDIVINA JOSÉ SARDINHA-FEDF. - DECISÃO Nº 10562/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 6831/96 (apenso o de nº 082.018.845/95) - Aposentadoria de FRANCISCA DIONE CÂNDIDO FERREIRA-FEDF. - DECISÃO Nº 10563/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 6851/96 (apenso o de nº 082.028.436/95) - Aposentadoria de PORCINA BEZERRA LEITE-FEDF. - DECISÃO Nº 10564/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 7058/96 (apenso o de nº 082.002.458/96) - Aposentadoria de ZILDA CANDIDA-FEDF. - DECISÃO Nº 10565/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, determinou a baixa do processo em nova diligência junto à Fundação Educacional do DF, a fim de que, no prazo de 60 (sessenta) dias , anexe aos autos declaração firmada por junta médica oficial, indicando em qual das doenças especificadas na Lei n.º 8.112/90 se enquadra o CID mencionado no laudo médico de fl. 01 do apenso.

PROCESSO Nº 7065/96 (apenso o de nº 082.028.858/94) - Aposentadoria de AUGUSTA IMACULADA QUEIROZ DOS SANTOS-FEDF. - DECISÃO Nº 10566/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 7077/96 (apenso o de nº 082.022.649/95) - Aposentadoria de IZA MARIA RIBEIRO-FEDF. - DECISÃO Nº 10567/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 7078/96 (apenso o de nº 082.022.382/95) - Aposentadoria de CONSTÂNCIA ANTUNES FIGUEIREDO-FEDF. - DECISÃO Nº 10568/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 7086/96 (apenso o de nº 082.005.239/96) - Aposentadoria de HELENA FERREIRA DA SILVA-FEDF. - DECISÃO Nº 10569/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu, enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 7091/96 (apenso o de nº 082.001.721/96) - Aposentadoria de NEURACY ALVES DE SOUZA-FEDF. - DECISÃO Nº 10570/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 7092/96 (apenso o de nº 082.021.185/95) - Aposentadoria de TOKIKO SUGUIURA SATO-FEDF. - DECISÃO Nº 10571/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 7283/96 (apenso o de nº 082.003.754/96) - Aposentadoria de ELIANA GOIAZITA PINHEIRO DE ARAÚJO-FEDF. - DECISÃO Nº 10572/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 7461/96 (apenso o de nº 082.027.296/95) - Aposentadoria de IVONE SOARES DE FIGUEIREDO ALMEIDA-FEDF. - DECISÃO Nº 10573/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 7489/96 (apenso o de nº 082.000.955/96) - Aposentadoria de LEONOR MARIA XAVIER ANTLOGA-FEDF. - DECISÃO Nº 10574/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 7515/96 (apenso o de nº 082.001.865/96) - Aposentadoria de JOSEFA RIBEIRO ALVES-FEDF. - DECISÃO Nº 10575/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 7658/96 (apenso o de nº 082.004.512/96) - Aposentadoria de ANGELA MARIA DE OLIVEIRA SILVA-FEDF. - DECISÃO Nº 10576/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 7875/96 (apenso o de nº 082.028.925/95) - Aposentadoria de EBER MARTINS FERREIRA-FEDF. - DECISÃO Nº 10577/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 7877/96 (apenso o de nº 082.006.170/96) - Aposentadoria de MARIA MARLENE LEDA GUARÁ LOBO-FEDF. - DECISÃO Nº 10578/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, determinou o retorno dos autos à Fundação Educacional do Distrito Federal, a fim de que, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) anexe aos autos cópia autenticada de certidão que comprove o período trabalhado na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e averbado, segundo informações de fl.08-apenso e do demonstrativo de tempo de serviço (fl. 14-apenso), para fins de aposentadoria, num total de 2448 dias; b) elabore novo demonstrativo de tempo de serviço, em substituição ao de fl. 14-apenso, levando em conta que o tempo de serviço prestado ao Estado do Maranhão (fl. 04-apenso) pode ser aproveitado para fins de anuênios e que as licenças por motivo de doença em pessoa da família (art. 83, da Lei nº 8112/90) só podem ser consideradas para aposentadoria; c) observando a Decisão Normativa nº 02/93-TCDF, confeccione novo abono provisório, em substituição ao de fl. 23-apenso, a fim de adequar o Adicional por Tempo de Serviço ao novo percentual obtido após a correção determinada na alínea anterior; d) torne sem efeito os documentos substituídos.

PROCESSO Nº 7878/96 (apenso o de nº 082.005.570/96) - Aposentadoria de ANA INÊS BELÉM LIMA PÔRTO-FEDF. - DECISÃO Nº 10579/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 7884/96 (apenso o de nº 082.002.087/96) - Aposentadoria OSVALDO RAMOS-FEDF. - DECISÃO Nº 10580/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 0150/97 (apenso o de nº 082.003.030/96) - Aposentadoria de CELIA MARIA DE PAULA SOUSA-FEDF. - DECISÃO Nº 10581/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 1651/97 (apenso o de nº 082.014.701/96) - Aposentadoria de MARIA TERESINHA FERREIRA DE FARIA-FEDF. - DECISÃO Nº 10582/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 3079/97 - Representação da 2ª ICE, versando sobre acidente ambiental decorrente de vazamento de combustível em caldeiras do Hospital de Base do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 10583/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: a) tomar conhecimento do resultado do procedimento de fiscalização e controle levado a efeito pela Divisão de Auditoria da 2ª ICE, em razão do teor da Decisão n.º 7741/98 deste Tribunal; b) autorizar o arquivamento dos autos, devendo aquela Inspetoria fazer o registro do assunto de que tratam, tendo por objetivo a verificação, em futura auditoria, da implantação do sistema separador de água e óleo pela Fundação Hospitalar do Distrito Federal.

PROCESSO Nº 3244/97 (apenso o de nº 192.000.036/97) - Tomada de contas anual do agente de material do Jardim Zoológico de Brasília, referente ao exercício de 1996. - DECISÃO Nº 10584/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) tomar conhecimento das contas em questão; b) fundado no que dispõem os artigos 17, inciso I, da Lei Complementar n.º 1/94 e 167, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, julgar regulares as contas do Agente de Material do Jardim Zoológico de Brasília, referente ao exercício de 1996, autorizando, em conseqüência, a expedição da competente quitação; c) devolver os autos à Inspetoria, para adoção das providências cabíveis e remessa dos autos em apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 4692/97 - Tomada de contas especial instaurada pelo Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal para apurar responsabilidades por dano causado a veículo de sua carga patrimonial. - DECISÃO Nº 10585/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: a) tomar conhecimento do resultado da tomada de contas especial em questão; b) ante os termos do art. 2º, § 7º, da Emenda Regimental n.º 1/98, e do art. 13, inciso II, da Resolução n.º 102/98, ter por encerrada a tomada de contas especial, por perda de objeto, em razão da reparação do dano causado ao patrimônio público; c) autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 0116/98 - Tomada de contas especial instaurada pela Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Distrito Federal para apurar responsabilidades pelo desaparecimento de bem. - DECISÃO Nº 10586/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou encerrada a tomada de contas especial de que trata o Processo nº 072.000.166/97 - EMATER/DF, relevando a falha formal apontada pela instrução, e determinou o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 0527/98 (apenso o de nº 054.000.159/98) - Tomada de contas especial instaurada pela Polícia Militar do Distrito Federal para apurar responsabilidades por danos causados a veículo de sua carga patrimonial. - DECISÃO Nº 10587/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: a) tomar conhecimento do resultado da tomada de contas especial em questão, relevando o atraso apontado pela instrução; b) devolver os autos em apenso à Polícia Militar do Distrito Federal e autorizar o arquivamento do feito, com absorção do prejuízo de que trata pelo erário distrital.

PROCESSO Nº 1050/98 (apensos os de nºs 3419/92 e 040.000.021/98) - Revisão dos proventos da aposentadoria de RAYMUNDO EUGÊNIO DE OLIVEIRA e pensão civil concedida a ANTÔNIA ZENEUDA DE CASTRO OLIVEIRA-SEFP. - DECISÃO Nº 10588/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) considerar legal, para fins de registro, a revisão de proventos de aposentadoria de Raymundo Eugênio de Oliveira, Mat. n.º 144-9, para considerá-los no cargo de Técnico de Finanças e Controle do Quadro de Pessoal do DF com fundamento na Lei n.º 13/88, alterada pela Lei n.º 80/89-DF, bem como a pensão civil concedida a Antônia Zeneuda de Castro Oliveira, viúva do ex-servidor; b) determinar ao órgão jurisdicionado que: b.1) elabore novo Abono Provisório, em substituição ao de fl. 47 do Apenso n.º 132.000461/92-GDF, de modo a alterar o percentual referente ao Adicional por Tempo de Serviço de 31%(trinta e um por cento) para 32%(trinta e dois por cento); b.2) torne sem efeito o documento substituído; c) alertar a 4ª Inspetoria de Controle Externo que a medida saneadora prevista no referido voto deverá ser objeto de verificação em futura auditoria.

PROCESSO Nº 1625/98 (apensos os de nºs 2119/93 e 082.014.078/97) - Aposentadoria de ERNESTINA DA COSTA MENDONÇA-FEDF. - DECISÃO Nº 10589/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 5152/98 - Pedido de prorrogação de prazo, formulado pela Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal, para atendimento de determinação da Corte. - DECISÃO Nº 10590/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: a) tomar conhecimento do Ofício n.º 1446/98-SUAUD/SEFP, relevando o atraso apontado pela instrução; b) em caráter excepcional, prorrogar, por 60 (sessenta) dias, o prazo para cumprimento da Decisão n.º 4.333/98 deste Tribunal, que começa a fluir a partir de 20 de novembro de 1998, dando ciência desta decisão à Secretaria de Fazenda e Planejamento do DF.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO-SUBSTITUTO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

PROCESSO Nº 2180/90 - Revisão dos proventos da aposentadoria de LOURENÇA COSTA VALE-SEA. - DECISÃO Nº 10591/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, a revisão de proventos, e determinou à Secretaria de Administração do DF que, posteriormente, adote as seguintes providências: a) elabore novo abono provisório, em substituição ao de fl. 62, para alterar o percentual do ATS para 29%; b) torne sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 2707/90 - Revisão dos proventos da aposentadoria de JOSÉ FARIA SÓ-SEA. - DECISÃO Nº 10592/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, a revisão de proventos em exame, devendo a Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal, posteriormente, diligenciar junto ao Chefe da Divisão de Aposentadoria e Pensões, para que o mesmo aponha sua assinatura no abono provisório de fls. 75.

PROCESSO Nº 0795/91 - Revisão dos proventos da aposentadoria de HUGO DE ARAÚJO SOUZA-SEFP. - DECISÃO Nº 10593/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 5479/91 - Aposentadoria de JOÃO VIEIRA LINS-SEA. - DECISÃO Nº 10594/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, a concessão em apreço e determinou à Secretaria de Administração do Distrito Federal que adote, posteriormente, as providências abaixo indicadas, que serão objeto de exame em futura auditoria, conforme segue: I - elabore novo abono provisório, em substituição ao de fl. 19, para considerar os valores das parcelas de acordo com a tabela salarial vigente em maio/91; II - torne sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 1858/92 - Contendo o Ofício nº 1020/98, mediante o qual a Secretaria de Administração do Distrito Federal solicita prorrogação de prazo para atendimento de determinação da Corte. - DECISÃO Nº 10595/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu conhecer do expediente de fls. 48 e conceder, excepcionalmente, mais 60 (sessenta) dias, de prazo para o atendimento da diligência determinada no Processo nº 1.858/92.

PROCESSO Nº 4236/92 - Convênio nº 001/92 e outro ajuste, celebrados entre o Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal e a Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central. - DECISÃO Nº 10596/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, tomou conhecimento da Primeira Apostila ao Contrato nº 004/94-DER e determinou o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 3384/93 (apensos os de nºs 2728/89 e 030.010.623/92) - Pensão civil concedida a SEVERINA MENDES MATOS-SEA. - DECISÃO Nº 10597/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, determinou à Secretaria de Administração do DF que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote a seguintes providências: I - junte aos autos a certidão da NOVACAP referente ao período de 17.09.59 a 20.04.60, para comprovar o direito à contagem em dobro prevista na Lei nº 22/89; II - elabore novo demonstrativo de tempo de serviço, em substituição ao de fl. 12 do Processo 030.010623/92, para adequá-lo ao de fl. 14 do Processo 2728/89, no que se refere à licença especial e às licenças médicas, observando também a totalidade da contagem em dobro prevista na Lei nº 22/89, considerando a comprovação solicitada no item anterior; III - elabore novo título de pensão, em substituição ao de fls. 14 do Processo 030.010.623/92, para que o cálculo da Gratificação de Fiscalização e Inspeção seja efetuado com base no Padrão III, da Classe Especial e não no Padrão II como constou, observando ainda os reflexos das alterações especificadas no item "b" no percentual do ATS; IV - torne sem efeito os documentos substituídos; V - anexe aos autos declaração de não-acumulação ou de acumulação lícita de pensão, tendo em vista o disposto no art. 225, da Lei nº 8.112/90, que veda a percepção cumulativa de mais de duas pensões; VI - junte aos autos o processo que trata da transposição do ex-servidor para o cargo Fiscal de Obras, noticiada à fl. 08 do Processo nº 030.010623/92.

PROCESSO Nº 5169/93 (apenso o de nº 073.001.896/92) - Tomada de contas especial instaurada pela Fundação Zoobotânica do Distrito Federal para apurar responsabilidades pelo desaparecimento de bens. - DECISÃO Nº 10598/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta o parecer do Ministério Público, decidiu: a) tomar conhecimento das contas; b) determinar a restituição do processo apenso à origem para os fins previstos nos arts. 12 e 14 da Resolução nº 102/98; c) determinar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 7870/93 - Contrato nº 93/055 celebrado entre o Banco de Brasília S.A. e a empresa P.S. - Informática. - DECISÃO Nº 10599/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, determinou o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 1083/94 - Pensão civil concedida a SORAYA ADRIANO RODRIGUES e outros-SLU. - DECISÃO Nº 10600/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II - determinar à jurisdicionada que, posteriormente, efetue a exclusão, por apostilamento, do rol de beneficiários da pensão, caso ainda não se tenha feito, de Eliane Adriano Rodrigues e de Elisângela Adriano Rodrigues, em face de haverem atingido a maioridade em 19.07.96 e 29.09.97, respectivamente (fls. 32 e 08).

PROCESSO Nº 2466/94 - Revisão dos proventos da aposentadoria de FRANCISCO BENTO SOBRINHO-SEFP. - DECISÃO Nº 10601/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 6221/94 (apenso o de nº 095.002.854/94) - Tomada de contas especial instaurada pela Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília para apurar responsabilidades por possíveis irregularidades ocorridas naquele órgão, decorrentes de pagamentos indevidos. - DECISÃO Nº 10602/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu, preliminarmente, enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 4201/95 - Contrato nº 012/95 celebrado entre o Instituto de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal e a empresa Atual Propaganda Ltda. - DECISÃO Nº 10603/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, determinou a citação dos responsáveis para, nos termos regimentais, apresentarem alegações de defesa quanto aos fatos apontados, pois são passíveis de aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica do TCDF.

PROCESSO Nº 4798/95 (apenso o de nº 053.001.055/95) - Tomada de contas especial instaurada pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal para apurar responsabilidades pelo desaparecimento de bens. - DECISÃO Nº 10604/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 0623/96 (apensos os de nºs 2696/96, 6197/96 e 121.125.288/95) - Tomada de contas especial instaurada pela Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central para apurar responsabilidades pelo pagamento de multas e custas judiciais, em decorrência de atraso no pagamento de verba rescisória a ex-empregados. Aos autos juntou-se pedido de prorrogação de prazo, formulada por servidor responsabilizado. - DECISÃO Nº 10605/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, tomou conhecimento dos documentos de fs. 66 e 75/76 e concedeu um novo prazo até 26.12.98, para que o Sr. JOSÉ HEVALDO RABELLO MENDES apresente a sua defesa.

PROCESSO Nº 2856/96 (apenso o de nº 050.000.396/96) - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal para apurar responsabilidades por danos causados a veículo de sua carga patrimonial. - DECISÃO Nº 10606/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu, preliminarmente, enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 3072/96 (apenso o de nº 082.028.742/94) - Aposentadoria de ZULEIDE NEVES VITAL-FEDF. - DECISÃO Nº 10607/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 6010/96 - Tomada de contas especial instaurada pela Fundação Hospitalar do Distrito Federal para apurar responsabilidades por danos causados a veículo de sua carga patrimonial. - DECISÃO Nº 10608/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, tomou conhecimento dos documentos de fs. 22 a 32 e determinou o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 6499/96 (apenso o de nº 082.004.815/96) - Aposentadoria de DIVINA MARIA DE JESUS GUIMARAES-FEDF. - DECISÃO Nº 10609/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal a concessão, outorgando-lhe o competente registro, devendo a Fundação Educacional, posteriormente, juntar aos autos de nº 082.004.815/96 memória de cálculo dos valores indevidamente pagos à inativa, anexando, também, os comprovantes do respectivo ressarcimento, que será objeto de exame em futura auditoria.

PROCESSO Nº 7500/96 (apenso o de nº 082.001.099/96) - Aposentadoria de MARIA ALCINA FREIRE-FEDF. - DECISÃO Nº 10610/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 7994/96 (apenso o de nº 082.022.719/94) - Aposentadoria de JÚLIA MARIA CAIXETA DE ABREU-FEDF. - DECISÃO Nº 10611/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 8144/96 (apenso o de nº 082.001.141/96) - Aposentadoria de MARIA DOS ANJOS QUILIÃO-FEDF. - DECISÃO Nº 10612/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 0549/97 (apenso o de nº 082.013.002/96) - Aposentadoria de ILMA HOLANDA MORAES PEREIRA-FEDF. - DECISÃO Nº 10613/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 0712/97 (apenso o de nº 082.028.429/95) - Aposentadoria de PEROLICE DE ARAÚJO PUCCINI-FEDF. - DECISÃO Nº 10614/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 3296/97 (apenso o de nº 053.000.914/97) - Tomada de contas especial instaurada pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal para apurar responsabilidades por danos causados a veículo de sua carga patrimonial. - DECISÃO Nº 10615/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, tomou conhecimento das contas e determinou a citação do responsável para apresentar alegações de defesa nos termos do Regimento Interno.

PROCESSO Nº 4053/97 (apenso o de nº 082.005.254/97) - Aposentadoria de SÉRGIO FRANKLIN SILVA-FEDF. - DECISÃO Nº 10616/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal a concessão, outorgando-lhe o competente registro, devendo a Fundação Educacional do Distrito Federal, posteriormente, anexar aos autos da concessão em apreço documentos que comprovem o valor do montante indevidamente pago ao inativo, juntando, também, os comprovantes do respectivo ressarcimento que será averiguado em futura auditoria.

PROCESSO Nº 4305/97 (apenso o de nº 082.019.099/96) - Aposentadoria de EULA BATISTA DE SOUSA MACIEL-FEDF. - DECISÃO Nº 10617/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 4316/97 (apenso o de nº 082.017.339/96) - Aposentadoria de MARIA DE LOURDES MARTINS-FEDF. - DECISÃO Nº 10618/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 4322/97 (apenso o de nº 082.002.065/97) - Aposentadoria de ROSA INÊS SALOMÃO DE OLIVEIRA-FEDF. - DECISÃO Nº 10619/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 4323/97 (apenso o de nº 082.000.605/97) - Aposentadoria de MARIA INÊS BARBOSA CARDOSO NUNES-FEDF. - DECISÃO Nº 10620/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 4527/97 (apenso o de nº 082.003.841/97) - Aposentadoria de MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO LOUZEIRO-FEDF. - DECISÃO Nº 10621/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 4859/97 (apenso o de nº 082.002.385/97) - Aposentadoria de ALBERTO WALSH-FEDF. - DECISÃO Nº 10622/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, determinou à Fundação Educacional do Distrito Federal que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as seguintes providências: I - acoste aos autos o processo concessório da "Gratificação de Regência de Classe", no sentido de comprovar o direito à percepção da referida vantagem pelo servidor; II - elabore novo Abono Provisório, em substituição ao de fls. 32-apenso, observado o disposto no item II, da Decisão Normativa nº 02/93-TCDF, a fim de que seja corrigido o valor do somatório total das parcelas, que deve ser de R$ 2.093,54, em vez de 2.114,33; III - torne sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 5041/97 (apenso o de nº 081.000.817/96) - Tomada de contas especial instaurada pela Fundação Cultural do Distrito Federal para apurar responsabilidades pelas irregularidades constatadas no consumo de água, uso de esgotos e de Próprios Culturais (Processo nº 081.000.817/96). - DECISÃO Nº 10623/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) tomar conhecimento das contas; b) determinar a restituição do processo apenso à origem, para os fins previstos nos arts. 12 e 14 da Resolução nº 102/98; c) determinar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 2259/98 - Tomada de contas especial instaurada pela Companhia Energética de Brasília para apurar responsabilidades pelo pagamento de multa em razão de atraso no recolhimento do IRRF. - DECISÃO Nº 10624/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I. tomar conhecimento dos documentos de fls. 01/21; II. esclarecer à CEB que quando for verificada qualquer das situações previstas no art. 13 da Resolução/TCDF nº 102, de 15/7/98, e § 7º do art. 2º da Emenda Regimental/TCDF nº 01, de 02/07/98, o processo de TCE deverá ser encerrado, sendo que a efetividade dessas medidas farão parte do demonstrativo a ser elaborado pela entidade, na forma do art. 14 do mesmo normativo, o qual deverá ser anexado à prestação de contas anual; III. autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 2380/98 (apensos os de nºs 7825/91 e 040.003.878/98) - Revisão dos proventos da aposentadoria de RUFINO JOSÉ DE BRITO e pensão civil concedida a CONSUELO BARBOSA DE BRITO-SEFP. - DECISÃO Nº 10625/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legais, para fins de registro, os atos concessórios.

PROCESSO Nº 2885/98 (apenso o de nº 082.013.898/97) - Aposentadoria de JÉSUA BRITO LAGO LIMA-FEDF. - DECISÃO Nº 10626/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, determinou diligência, para a Fundação Educacional, no prazo de 60 (sessenta) dias: I) elaborar abono provisório, em substituição ao de fls. 31 - apenso, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, a fim de corrigir o valor do provento básico (Cr$ 389,74, em vez de Cr$ 382,50) e, consequentemente, as demais parcelas; II) tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 5118/98 - Ofício nº 1430/98, mediante o qual a Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal solicita prorrogação de prazo para atendimento de determinação da Corte. - DECISÃO Nº 10627/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, concedeu novo prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de 18.11.98, para o cumprimento da diligência determinada no Processo nº 1.864/88 (Processo nº 030.008017/98).

Encerrada a fase de julgamento de processos ostensivos, a Presidência convocou Sessões Extraordinárias, de caráter reservado, a realizarem-se a seguir, para que o Tribunal apreciasse, na forma do disposto no art. 97, parágrafo 1º, da Lei Orgânica desta Corte, matérias reservada e administrativa.

A seguir, o Sr. Presidente solicitou aos membros do Plenário que informassem à Presidência, até o dia 11 do corrente mês –sexta-feira–, a data do gozo de suas férias, referentes ao exercício de 1999 (art. 24 do RI/TCDF).

Nada mais havendo a tratar, às 18 horas, o Senhor Presidente declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, ROBERTO PARENTONI MARTINS, Secretário das Sessões, lavrei a presente ata -contendo 322 processos- que, lida e achada conforme, vai assinada pelo Presidente, Conselheiros, Conselheiro-Substituto e representante do Ministério Público junto à Corte.

JOSÉ EDUARDO BARBOSA, FREDERICO AUGUSTO BASTOS, MARLI VINHADELI, MAURÍLIO SILVA, JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES.

ANEXO I

PROCESSO nº 3239/94 (Volumes I e II)
APENSO: Folha de pagamento (Listagem informatizada) e Processo TCDF nº 7225/96
ORIGEM: COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DE BRASÍLIA
ASSUNTO: REVISÃO DE DECISÃO
EMENTA: Resposta da CAESB ao ofício-circular expedido pelo Tribunal (processo nº 2419/94, Decisão nº 2624/94, S.O nº 2998/94, de 7/6/94) solicitando as tabelas salariais vigentes nos meses de novembro/93 e março/94, a data de pagamento do mês de março/94 e as memórias de cálculo que lastrearam a elaboração da tabela salarial referente ao mês de março/94. Rejeição das justificativas apresentadas pela empresa com relação à conversão dos salários em URV. Diligência determinando novos cálculos e ressarcimento do excesso remuneratório. Comunicação ao Governador. Pedido de reconsideração da Decisão nº 5.140/96, de 20/6/96. Parecer MP/TCDF-3.1200/96, de 25/11/96, pelo acolhimento da instrução (2ª ICE), que propusera negativa de provimento ao recurso. Novo requerimento da CAESB em face da convalidação das disposições do 1º termo aditivo do acordo coletivo de trabalho 93/94 pelo CPP, publicada em 5/6/67 e homologada pelo Senhor Governador em 5/6/97. Instrução da 3ª ICE, reafirmando a negativa de provimento aos pedidos de reexame. Parecer do Procurador-Geral do Ministério Público em 23/3/98, mantendo o entendimento quanto à ilegalidade do ato inicial e a citação dos responsáveis, mas admitindo sejam considerados legitimados os pagamentos realizados aos servidores CAESB desde 1994. Provimento parcial ao pedido de reexame. Citação dos responsáveis pela assinatura do termo aditivo impugnado. Suspensão do ressarcimento dos excessos remuneratórios. Ciência à Câmara Legislativa do DF e ao Ministério Público junto ao Judiciário. Anotação nas contas anuais.

RELATÓRIO

A COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DE BRASÍLIA - CAESB interpôs em 2/8/96 pedido de reconsideração da Decisão nº 5140/96, que rejeitou suas justificativas sobre a conversão dos salários dos empregados em URV, em vista da comprovação de que o 1º termo aditivo ao acordo coletivo de trabalho 93/94, celebrado em março de 1994, contrariou dispositivos cogentes da Medida Provisória nº 434, de 27/2/94, estando eivadas de nulidade suas cláusulas primeira, segunda e terceira.

O item IV da decisão recorrida determinou à CAESB que, em trinta dias, providenciasse a reelaboração da tabela salarial de março de 1994, a apuração do excesso remuneratório ilegal auferido por empregados e dirigentes, o ressarcimento desses valores pagos a maior, o recálculo do IPCR acumulado entre março e outubro de 1994, a adequação da folha de pagamento aos padrões legais e a indicação dos responsáveis pela infração em causa.
Com apoio no parecer MP nº 3.1252/95 do Procurador Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, mandado publicar em anexo, a Decisão nº 5140/96, de 20/6/96, dispôs também que fosse oficiado ao Exm.º Sr. Governador do Distrito Federal sobre a conveniência de declarar a nulidade do 1º termo aditivo ao acordo coletivo de trabalho citado, apurar a responsabilidade por não tê-lo submetido ao Conselho de Política de Pessoal e considerar tais irregularidades para efeito da avaliação de futuras postulações de aumento da tarifa de água e esgotos.
Inconformado, o Presidente da CAESB, sr. MARCOS HELANO FERNANDES MONTENEGRO, alegou no seu pedido de reconsideração que,

- o processo de negociação salarial, que resultou no acordo coletivo de trabalho referente ao período de 1/11/93 a 31/10/94, teve o assessoramento dos membros do Conselho de Política de Pessoal e da Secretaria do Trabalho;
- para chegar ao acordo, o sindicato concordou com o pagamento das perdas salariais nos meses de novembro e dezembro de 1993 e com o pagamento do resíduo acumulado de 1,67 % em fevereiro de 1994;
- "em cumprimento ao acordado, procedeu-se à correção dos salários em 1/2/94, tomando-se, por óbvio, o Índice de Reajuste do Salário Mínimo IRSM acumulado no lapso temporal compreendido entre 1/11/93 a 31/1/94, deduzido de 23 %, conforme previsão legal ajustada, acrescido de 1,67 %, referente a resíduo de data-base anterior";
- para adequar os salários à nova expressão monetária estabelecida com a Medida Provisória nº 434, em 27/2/94, depois convertida na Lei nº 8.880, de 27/5/94, foi respeitado o princípio constitucional da **irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo,** em razão do comando expresso no parágrafo 8º do artigo 8º, da referida MP;
- o acordo coletivo não pode ser anulado pelos diretores eleitos (representantes), nem pelo Distrito Federal (representado), pois não tem a natureza descrita no parecer do MP/TCDF e, na verdade, possui força de lei;
- o termo aditivo questionado resulta de regras contidas em acordo coletivo anteriormente assinado, não podendo ser alcançado por regras decorrentes de lei extravagante, "em estrita obediência ao princípio contido no art. 2º, parág. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil";
- o aumento da tarifa da CAESB permitiu desonerar o Governo do Distrito Federal das habituais transferências de recursos financeiros para contrapartida de empréstimos destinados a investimentos no abastecimento de água e no esgotamento sanitário;
- nenhuma negociação com vistas à assinatura do acordo coletivo de trabalho foi fechada sem prévia concordância do Governo, que jamais o questionou, nem o Conselho de Política de Pessoal;
- não havia a menor condição de se reunir o CPP para apreciar as questões em pauta nas negociações salariais;
- "se nas negociações que precedem a celebração do Acordo, o administrador público só pudesse acolher cláusulas e condições para as quais houvesse previsão legal autorizativa, o pacto seria desnecessário, pois os benefícios obtidos decorreriam não do acordo de vontades, mas da própria lei";
- o Conselho de Política de Pessoal - CPP manifestou-se, sempre por unanimidade, pela aprovação, quando da análise do acordo coletivo e aditivo;
- "o salário representa contraprestação alimentar, protegido juridicamente pelos princípios constitucionais da irredutibilidade e da intangibilidade, mormente quando este é recebido de boa fé pelo empregado, tornando-se irreversível para todos os fins e efeitos de proteção legal".

Antes que o processo subisse ao Plenário para apreciar a instrução e o parecer do Ministério Público já preparados a respeito dessas alegações, interpôs a CAESB requerimento datado de 3/7/97 e assinado por seu Presidente e pelo Chefe da sua Procuradoria Jurídica (fls. 169/257).
Neste é requerida a reconsideração da decisão objeto do pedido assinado em 2/8/96, em face da decisão do Conselho de Política de Pessoal sobrevinda em 30/5/97, publicada em 5/6/97 e homologada pelo Senhor Governador do Distrito Federal em 9/6/97, que convalida as disposições do 1º termo aditivo do acordo coletivo de trabalho firmado entre a CAESB e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Purificação e Distribuição de Água e em Serviços de Esgotos do Distrito Federal - SINDAGUA para o período 93/94, "de forma a considerar legais e legítimos os pagamentos realizados aos servidores da CAESB desde 1994".
Ao longo deste segundo requerimento, a CAESB enfatiza,

- a nova situação jurídica estabelecida pela decisão do CPP em 30/5/97;
- a instabilidade gerada no quadro de pessoal da empresa pela nulidade do pacto aditivo, defendida no parecer do Ministério Público junto ao TCDF no momento em que se estudava a implantação de um novo Plano de Cargos, Carreiras e Salários;
- que o cerne da Decisão nº 5140/96 calca-se na inocorrência de prévia deliberação do CPP;
- a premência da manutenção dos pagamentos realizados e do atual padrão salarial na empresa, considerada pelo GDF ao estudar a convalidação do aditivo;
- que a convalidação do "ato administrativo eivado de vícios que o condenariam à nulidade vem sendo defendida na doutrina" como instrumento de atendimento ao interesse público;
- o detentor dos poderes discricionários para expedir o ato de convalidação que é, em primeira instância, o Conselho de Política de Pessoal, e , em última instância, o Governador do Distrito Federal;
- a nova regulamentação administrativa do CPP, determinada pelo Decreto nº 17.857, de 1996, estabelecendo que o Conselho conhecerá previamente apenas as pautas de negociação a serem realizadas, examinando as negociações coletivas concluídas, "a posteriori";
- que aprovadas as cláusula do 1º termo aditivo ao contrato coletivo 93/94, seguiu-se a apreciação pelo CPP de aditivo ao acordo coletivo de trabalho firmado para o período 96/97, "em que se legitima o pagamento realizado, mediante a sua constituição como abono, e a autorização para incorporação dos valores do aditivo ao acordo 93/94 à remuneração dos servidores";
- entendimento de que o vício de origem, referente à falta de aprovação antecipada do CPP, supriu-se primeiramente pela anuência ora manifestada, e supletivamente pela autorização prévia inerente ao abono , até setembro de 1996, e, a partir de então, pela incorporação definitiva à remuneração dos servidores da estatal.

Por determinação plenária, acha-se apensado aos autos o processo TCDF nº 7225/96 (Relator: Conselheiro Jorge Caetano), contendo cópia da ata da 930ª Reunião do Conselho de Administração da CAESB, que registra a aprovação do novo Plano de Cargos, Carreiras e Salários da empresa.
Ao tomar conhecimento dessa resolução, o Tribunal proferiu a Decisão nº 9333/96, na Sessão Ordinária nº 3205, de 22/10/96, cientificando o Senhor Governador do Distrito Federal de que o referido Plano ratificaria os valores dos salários pagos pela Empresa, já considerados irregulares por esta Corte, segundo as Decisões nºs 0161/95 e 5140/96, prolatadas no presente processo.
O item III da decisão autorizou a inclusão de cópia das peças instrutivas e deliberativas daquele feito ao processo da prestação de contas anual da CAESB, relativa ao exercício de 1996.
Enquanto me encontrava no honroso exercício da Presidência desta Casa, o insigne Conselheiro Jorge Caetano relatou o presente processo na Sessão Ordinária nº 3205, de 22/10/96, quando o colendo Plenário decidiu enviar os autos ao Ministério Público, por força da Decisão nº 9325/96, fl. 165.

MANIFESTAÇÃO DO ORGÃO INSTRUTIVO

Com a mudança de áreas de atuação das Inspetorias, a instrução do pedido de reconsideração foi feita pela 2ª ICE (fls. 146/160), enquanto o requerimento interposto em 3/7/97 pela CAESB mereceu análise da 3ª ICE (fls. 276/288), mas as conclusões das duas unidades técnicas são convergentes.
Ambas se manifestam pela negativa de provimento ao pedido de reexame da Decisão nº 5140/96.

Para o Analista da 2ª ICE, a alegação da CAESB de que o termo aditivo celebrado em março de 1994 resultou de regras contidas no acordo coletivo de trabalho "não tem o menor fundamento".
Isso porque, "efetuando-se a conversão dos salários conforme determinava a Medida Provisória 434/94, transformada na Lei nº 8.880, de 27de maio de 1994, e aplicando-se a Cláusula Segunda do Acordo Coletivo de Trabalho 93/94, os valores encontrados ficaram bem abaixo da tabela da CAESB para o mês de março de 1994." A cláusula segunda do acordo assegurava que, após a aplicação da lei salarial em vigor, durante os meses de janeiro, fevereiro e março de 1994, nenhum salário da empresa teria perda que importasse em percentual de reposição superior a 23 %.
Foi lembrado precedente em que a CAESB aprovara e assumira novas despesas com pessoal sem o consentimento do Conselho de Política de Pessoal, como era exigido pelo Decreto nº 12.549, de 31/7/90, descumprido igualmente no caso em tela.
Reportou-se também ao voto do insigne Conselheiro José Milton Ferreira nos autos do processo nº 2953/93, em 26/10/93, elucidando que não basta a pura alegação ou presunção de boa-fé para justificar a dispensa da devolução de valores recebidos indevidamente, ***"mas que esta dispensa depende de expressa autorização legal ou da existência de base aparentemente legítima para percepção da remuneração infundada, pelo menos quanto aos seus aspectos formais".***
A alegada irredutibilidade salarial também foi contestada sob o argumento de que "não se trata de reduzir o que foi legalmente instituido, e sim de ato praticado ao arrepio da Lei."
Na proposta, além da negativa de provimento, acrescentaram-se dois itens para firmar o entendimento do Tribunal quanto à aplicabilidade após a conversão dos salários de cruzeiro real para URV, das reposições de perdas salariais sofridas até 28/2/94, com o devido critério de cálculo.
Como o aumento irregular dos salários acarretou acréscimo indevido de encargos sociais, incluiu-se item para determinar a apuração desse recolhimento a maior.
Essa proposta foi encampada nas conclusões da análise da 3ª ICE sobre o requerimento da CAESB em que esta renovou o pedido de reexame da Decisão nº 5140/96, juntando comprovantes da convalidação do primeiro termo aditivo ao acordo coletivo de trabalho 93/94 e da legitimação decorrente da conversão dos acréscimos salariais daí decorrentes em abono, válido até setembro de 1996 e, a partir daí, incorporado definitivamente aos salários.
Sobre o requerimento, interposto pela CAESB em 7/7/97, a 3ª ICE assegura que a maior parte da documentação anexa já constava do processo.

A jurisdicionada, nesse segundo pedido de reexame, teria tratado o problema "como se a única irregularidade fosse a ausência da prévia aprovação do CPP, quando o mais grave se constituiu na errônea conversão dos salários de Cruzeiros Reais para URV, pois não foi pautada nos ditames da MP nº 434/94 (convertida na Lei nº 8.880/94), gerando um aumento salarial ilegal."
E prossegue o Analista: ***"Além disso, a aprovação pelo CPP foi totalmente intempestiva."***
A seguir dedica os parágrafos 14 a 31 da sua informação (fls. 280/284) à questão da validade dos efeitos financeiros de acordos coletivos celebrados antes de 28/2/94, data da implantação do Plano Real e da criação da Unidade Real de Valor (URV), quando aquelas cláusulas haviam sido concebidas para uma condição ambiental inflacionária que deixou de existir, com o novo padrão monetário.
Demonstra, com transcrições de disposições legais (artigo 623 da CLT), jurisprudência e doutrina, a polêmica suscitada entre os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário em torno dessa matéria, que ainda é controvertida, apesar da existência de julgados do Supremo Tribunal Federal ***"no sentido de que as normas que alteram o padrão monetário e estabelecem critérios para conversão de valores em face dessa alteração se aplicam de imediato, não se lhes aplicando as limitações do ato jurídico perfeito e do direito adquirido."*** (RE 114.982, relator: Ministro Moreira Alves - DJ de 22/5/92, pg. 7218).
Em princípio, a 3ª ICE admite que a convalidação pelo CPP do primeiro termo aditivo ao acordo coletivo de trabalho 93/94, homologada pelo Exm.º Sr. Governador do Distrito Federal e publicada em 9/6/97, "suprime o vício existente no ato emanado."
Mas obtempera que na ocasião da publicação da MP nº 434, de 27/2/94, que instituiu a URV e o Plano Real, o acordo coletivo de trabalho firmado pela CAESB com os representantes legais dos seus empregados em novembro de 1993 já estava implementado em todas as suas condições, inclusive quanto aos elementos indispensáveis à constituição do direito à reposição salarial superior a 23 %, que haviam também sido reunidos e consumados.
Aproveitando uma inspeção na CAESB, o Analista da 3ª ICE obteve prova de que o Conselheiro-Relator da convalidação no Conselho de Política de Pessoal também tratou a questão como se a única irregularidade verificada no 1º termo aditivo fosse a ausência da aprovação daquele colegiado. Na sua análise, o mencionado relator mostrou que não houve conhecimento prévio da Decisão nº 5140/96 do TCDF ***"que poderia ter-lhe dado elementos para uma avaliação, no mínimo, mais criteriosa do problema."***
E opina que pelo simples fato de outro termo aditivo, pertinente ao acordo coletivo vigente de 1/11/96 a 31/10/97, ter alterado o nome do benefício para **abono** ***"não o torna perfeito perante a lei. Além disso, o Aditivo que legaliza o aumento (fls 266/267) foi assinado somente em 31/5/97, portanto só pode surtir efeitos a partir dessa data."***
Causa estranheza a consignação na ata da 954ª Reunião Ordinária do CPP de que a minuta da resolução do novo Plano de Cargos, Carreiras e Salários da CAESB somente seria encaminhada à homologação do Senhor Governador e conseqüente publicação, após o pronunciamento do TCDF a propósito do primeiro termo aditivo ao acordo coletivo de trabalho de 93/94.
Ao homologar o citado Plano, no entanto, o Exm.º Sr. Governador teria manifestado concordância com aquele termo aditivo, ***"apesar de não ter ocorrido a manifestação desta Corte de Contas".***
Consigna-se o atendimento do pedido de informações sobre o julgamento deste recurso, feito pela Terceira Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente, Patrimônio Público e Social.
A proposta da 3ª ICE, portanto, aproveita as sugestões da 2ª ICE, prestigiadas no parecer do Ministério Público MP/TCDF-3.1200/96, de 25/11/96, exceto quanto a uma solicitação de informações ao Senhor Governador, e emana da convicção de que as vantagens e benefícios concedidos aos empregados da CAESB em decorrência da conversão para URV, de março de 1994 até maio de 1997, ***"estão à margem da lei e, como tal, devem ser devolvidos aos Cofres Públicos."***
Dessarte, a conclusão do Corpo Instrutivo ficou sendo no sentido de que o Tribunal,

"I. negue provimento, quanto ao mérito, aos pedidos de reexame da CAESB;

II. firme entendimento de que, com base no art. 26, da Lei nº 8.880/94, as cláusulas salariais dos Acordos Coletivos de Trabalho, assinados antes de 27 de fevereiro de 1994, que tratem da reposição de perdas salariais sofridas no período até 28/2/94, são aplicáveis após a conversão dos salários de Cruzeiros Real para URV;

III. reitere à CAESB o item IV da Decisão nº 5.140/96, excetuando-se seu subitem IV.5, informando à jurisdicionada que:
a. com relação ao item IV.1:
a.1. após a conversão dos salários, efetuada nos termos do art. 19, da Lei nº 8.880/94, é cabível a aplicação da Cláusula Segunda do seu ACT 93/94;
a.2. o percentual de perda acumulado é obtido dividindo-se o salário de novembro de 1993 em URV pelo salário de março de 1994 em URV, subtraindo-se a unidade e depois multiplicando-se por 100;
a.3. só terão direito à recomposição aqueles salários em URV que, em março de 1994, apresentarem percentual de perda superior à 23%;
a.4. o multiplicador para a recomposição dos salários será obtido dividindo-se o percentual de perda por 100, acrescendo-se uma unidade, e em seguida dividindo-se por 1,23;
b. com relação ao item IV.2, deve-se também apurar o recolhimento a maior dos encargos sociais sobre sua folha de pagamento, em decorrência do aumento irregular dos salários na conversão de Cruzeiro Real para URV, lembrando que a ilegalidade persistiu nos meses de março/94 a maio/97;
IV. autorize o retorno dos autos à 3ª ICE para os devidos fins."

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Vale recordar que o item VII da decisão recorrida determinou a publicação, em anexo à respectiva ata, do inteiro teor do parecer MP nº 3.1252/95 do Procurador do Ministério Público Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, tão fundamental foi essa peça jurídica para o ajuizamento da questão.
Diante do pedido de reconsideração, assinado pelo Presidente da CAESB em 2/8/96, o Tribunal decidiu ouví-lo novamente (Decisão nº 9325/96, de 22/10/96, Relator: Conselheiro Jorge Caetano, fl.165) , o que resultou no parecer MP/TCDF - 3.1200/96, de 25/11/96, fls. 166/167.
Limitou-se, então, o nobre Procurador, hoje chefiando a representação do **parquet** perante a Corte, a acolher as sugestões da 2ª ICE que, como se viu anteriormente, propusera em 6/9/96 o conhecimento do pedido de reexame para, no mérito, ser-lhe negado provimento.
Enalteceu o trabalho do analista, reputando-o judicioso, e lembrou promoção anterior em favor do primado do controle por orientação em relação ao da punição, sob o qual se havia decidido oficiar ao Senhor Governador a respeito do apurado nos contratos coletivos de trabalho da CAESB, antes de se adotar o procedimento prescrito no artigo 78, parágrafos 1º e 2º da LODF (comunicação à Câmara Legislativa), em caso de recalcitrância.
Havendo a CAESB ingressado com a repetição do pedido de reconsideração em 3/7/97, em face da convalidação das disposições 1º termo aditivo ao acordo coletivo de trabalho CAESB/SINDAGUA pertinente a 1993/94 por decisão do Conselho de Política de Pessoal homologada e publicada em 5/6/97, retornaram os autos ao Ministério Público, conforme direcionamento contido na Decisão nº 4872/97, de 24/7/97.
Voltou a enaltecer a análise da instrução, desta feita produzida pela 3ª ICE, divergindo, no entanto, das soluções que apoiara anteriormente para o pedido de reexame porque, embora reconheça que as irregularidades apontadas mereçam ser sancionadas com a citação dos responsáveis, entende razoáveis a absorção dos efeitos financeiros pretéritos do abono e as justificativas apresentadas no segundo requerimento da CAESB para que sejam considerados legitimados os pagamentos realizados aos seus servidores desde 1994.
Em preliminar levantada no parecer MP/TCDF nº 3.1042/97, emitido em 23/3/98, o sr. Procurador-Geral ressalta ***"que o pedido de reexame só pode ser formulado uma única vez, assim como o recurso de revisão - art. 47, c/c arts. 34 e 36 da Lei Complementar nº 01/94 - LOTCDF."***
E alerta para o fato de que ***"com a decisão a ser prolatada pela Corte frente ao recurso ora sob análise, esgotadas estariam todas as possibilidades administrativas de alteração do posicionamento da Corte de Contas."***
Comentando o trecho da instrução que reputa intempestivas a aprovação pelo Conselho de Política de Pessoal e a homologação pelo Senhor Governador do Distrito Federal, do primeiro termo aditivo ao acordo coletivo de trabalho - ACT 93/94, aduz o seguinte:

"A intempestividade, neste caso, é bom que se ressalte, pode ser considerada como sanada com o Decreto nº 17.857, de 26/11/96, visto que a novel norma regulamentar assim alterou o trâmite para que "(...), a competência de atuação do conselho, passando a conhecer previamente apenas as pautas de negociação a serem realizadas (incisoXII) e a examinar as negociações coletivas concluídass (inciso XIII) - a posteriori (...)", fls. 175. À época da assinatura do Primeiro Termo Aditivo ao ACT 93/94, março de 1994, inobstante se possa reconhecer que vigia ainda o Decreto nº 12.549, de 31/7/90, o qual estabelecia a anuência prévia do CPP, que como demonstrado amplamente no processo, inocorreu.

O aumento à época, portanto, foi irregular; o saneamento, porém, na atividade, possível.

Forçoso convir-se que os fatos, prevalecentes em diversas situações semelhantes, têm demonstrado constumeiramente que a apreciação por parte do CPP vinha-se dando sempre posteriormente à assinatura dos sobreditos acordos coletivos, motivando inclusive a alteração decretada nos moldes acima transcritos e apresentado pela recorrente.

Pretende o recorrente, ainda, oficializar o "engano" cometido na conversão dos salários, nos moldes do Termo Aditivo de 1994. Inobstante o processo de conversão empregado pela CAESB já ter sido considerado ilegal por essa Corte de Contas, pois inegavelmente se trata da concessão de um benefício sem amparo na Lei, à diferença correspondente adotou-se o "codinome" de abono, incorporando-a por definitivo aos salários a partir de 01/11/96, para todos os efeitos legais, "... inclusive com relação aos acordos coletivos celebrados no período mencionado...", i.e. anteriores ao ACT 96/97.

Em verdade, ao se esforçar para "convalidar" o ato impugnado pelo Tribunal, mediante aprovação pelo CPP, a CAESB, através deste novo requerimento, trata apenas do vício de origem que nada mais é do que uma parte das irregularidades apontadas. A mais importante, segundo a Decisão da Corte, está apontada para erro essencial onde efetivamente reside o crucial problema, pois afronta à norma legal no cálculo de conversão das tabelas salariais em URV, caracterizando este fato como de maior gravidade."

Concordando com o enfoque dado pelos orgãos de instrução ao cerne da questão, prossegue o sr. Procurador-Geral,

"Os itens III e IV da Decisão recorrida não deixam margem para concluir que não é na prévia deliberação pelo CPP que se calca o cerne da Decisão. Ao rejeitar as justificativas apresentadas pela CAESB para os seus procedimentos de conversão dos salários em URV, e ao determinar que a mesma reelaborasse a tabela salarial, apurasse o excesso e acionasse as providências para ressarcimento, isto em nada se relaciona com prévia deliberação pelo CPP.

Deve-se aqui atentar para o foco da questão, que este Órgão já apontara desde o primeiro Parecer, visto às fls. 109 a 113, e que a jurisdicionada não havia conseguido justificativas para fundamentá-lo juridicamente. A ilegalidade vem sendo apontada por alojar descumprimento aos ditames de conversão da Medida Provisória nº 434, de 27/2/94, bem como aos impedimentos dela advindos para a concessão de qualquer reajuste.

Importante se torna, pois, transcrever trechos que possam melhor elucidar o verdadeiro cerne da questão."

Reproduz, a seguir, trechos do seu primeiro parecer que sustentavam:
- que a Medida Provisória nº 434/94 derrogou a lei salarial em vigor pevista no acordo coletivo de trabalho 93/94, colhendo, pelo meio, a condição suspensiva que autorizava a hipotética reposição esperada para abril de 1994;
- que, como a referida Medida Provisória vigorou a partir de 28/4/94, e o 1º Termo Aditivo foi firmado em março, ficou evidenciado o propósito consciente de eximir-se do cumprimento da lei, em detrimento dos cofres da Companhia;
- que era imprescindível a elaboração da tabela salarial que iria vigir no mês de março de 1994, na forma imposta pelo artigo 19 da Lei nº 8.880/94 e até outubro subsequente, incidindo sobre esses estipêndios o IPC'r acumulado que iria mensurar o reajuste salarial da categoria a partir de novembro;
- que o ponto nodal da questão harmonizaria dois primados do Direito: "o da irredutibilidade dos salários e os efeitos trabalhistas de acordo coletivo que fere a Lei..."

Segue a transcrição da jurisprudência reunida pela 3ª ICE em retorço ao artigo 623 da CLT, que negam efeitos a convenções ou acordos trabalhistas contrários à norma de implantação de plano de estabilização da economia e de novo padrão monetário.
A partir daí, firma o sr. Procurador-Geral suas convicções quanto à inadmissibilidade da metodologia disposta no 1º termo aditivo ao ACT 93/94, com estas palavras:

"Não há como discordar de que existe uma diferença real entre o valor devido pela conversão salarial para URV - nos moldes preconizados na Medida Provisória (MP) nº 434/94 e, posteriormente, pelo art. 19 da Lei nº

8.880/94 - e o valor concedido pela CAESB através do 1º Termo Aditivo ao ACT 93/94, assinado já na vigência das normas estabelecidas pela legislação federal. Esta diferença real, demonstrada exemplarmente nos §§ 30 e 31, fls. 155, e concedida extemporaneamente, fere dispositivo legal, pois vedado estava qualquer reajustamento em período inferior a um ano, em conseqüência de desvalorização da moeda.

Deve ficar claro que, na correta aplicação do disposto na MP nº 434/94, bem como na Lei nº 8.880/94, como visto nos §§ 30 e 31, fls. 155, não existe vedação à utilização de regras estabelecidas em livres negociações e / ou negociações coletivas de salários oriundas de acordos. Observa-se que o art. 26 da Lei nº 8.880/94, cristalinamente assim assegura:

"art. 26. Após a conversão dos salários para URV de conformidade com os arts. 19 e 27 desta Lei, continuam asseguradas a livre negociação e a negociação coletiva dos salários, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 1º da Lei nº 8.542/92."(grifos não constam no original).

Portanto, a correta aplicação dos ditames legais no cálculo de conversão dos salários contempla sim o que se encontrava preconizado tanto na cláusula 2ª do ACT 93/94 (perda máxima 23%), bem como na sua cláusula 1ª, §§ 1º e 2º, fls. 67, que dão quitação, até 30/11/93, de todas as perdas previamente existentes. A forma de cálculo teria que obedecer o preconizado na MP nº 434/94, e não à metodologia disposta no 1º Termo Aditivo ao ACT 93/94, que acintosamente contraria a forma de cálculo imposta pela MP, pois esta já se encontrara em pleno vigor quando aquele fora assinado, i.e. em março/94.

É plenamente admissível que o ACT 93/94 pudesse ter sido aditado, na sua vigência e na cláusula correspondente à correção salarial, inclusive alterando a disposição inicialmente assumida de suportar perdas de até 23% do IRSM; porém só até 27/2/94, i.e. antes da vigência da MP nº 434/94. Os termos da referida Medida inclusive expressamente respeitam as negociações anteriormente vigentes, como visto acima nos §§ 17 e 18. O que não se pode conceber à a alteração dessas regras depois de estabelecido novas regras para o novo regime monetário do País, incluindo metodologia distinta de conversão de valores, sendo esta matéria de competência privativa da União e de obediência indiscutivel.

Da metodologia empregada para conversão

Primeiramente, observa-se nas informações encaminhadas pela CAESB, fls. 42 a 44, que foi acrescido para o cálculo dos salários de fevereiro/94, um resíduo de data-base anterior, correspondente a 1,67%, sendo que o § 1º, cláusula 1ª do ACT 93/94, estabelece **"(...) quitação das perdas ... no pagamento do mês de novembro de 1993."**

Cumprida com rigor a norma estabelecida no Acordo descrito acima, não haveria resíduo de data-base anterior a incidir no cálculo do salário de fevereiro de 1994, descaracterizando, pois, a incidência de 1,67% no cálculo demonstrado pela CAESB, fls. 43, e prevalecendo o cálculo apresentado no Quadro elaborado pela Instrução, § 30, fls. 155.

Em seguida, pela conversão nos moldes preconizados pela cláusula primeira do 1º Termo Aditivo ao ACT 93/94, fls. 2, alterou-se a cláusula do Acordo original que admitia a absorção de até 23% de perda no IRSM acumulado. Como visto, esta norma incorpora todo o IRSM de fevereiro/94 aos salários, sem o expurgo dos 23% dantes admitido, para, em seguida, convertê-lo diretamente para URV. Como já visto acima, não fosse isto alterado já na vigência da MP nº 434/94, admissível seria.

Diante dos argumentos expendidos, é inconteste que a conversão de salários para URV nos moldes efetuados pela CAESB é irremediavelmente ilegal, devendo os seus responsáveis, a começar pelos signatários do 1º Termo Aditivo ao ACT 93/94, serem citados com vistas a aplicação de multa prevista nos termos do art. 182, inciso II do Regimento Interno desse Tribunal, RI/TCDF, aprovado pela Resolução nº 38/90."

Do parágrafo 24 em diante, preocupa-se o sr. Procurador-Geral com o fato novo representado pelo "abono" criado pelo 1º termo aditivo ao acordo coletivo de trabalho 96/97 para atribuir efeitos retroativos ao benefício em que foram convertidas as vantagens ilegais antes descritas.
Alinha restrições à cristalização de benefícios aos empregados às custas da espoliação do patrimônio da empresa pública, ao descuido da Diretoria da época ao não solicitar a aprovação do CPP, à simplicidade com que o relator daquele Conselho atribuiu tal culpa aos citados dirigentes pelo aumento ilegal, à ausência de referências às impugnações do TCDF e à falta de substância do argumento adotado no voto do mencionado Conselheiro para enfrentar o cerne da questão.
Relevante é a distinção entre o dever de ressarcir e a penalização por prática de ato ilegal, assim analisada no parágrafo 28 do parecer:

"Primeiramente, é importante distinguir a larga diferença existente entre o dever de ressarcir e a penalização pela prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico. A restituição de valores recebidos a maior é regra inolvidável, e não significa responsabilização / penalização. Terão que restituir todos aqueles, inclusive e principalmente dirigentes, que receberam a maior, pois é meramente uma questão de matemática pura e simples, amparada em lei, e em nada se assemelha a uma punição. Por outro lado, a responsabilidade pela prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, diferentemente da essência de uma restituição, culmina na aplicação de multa aos responsáveis pelo ato, e, esta sim, tem caráter punitivo."

Por dever de autenticidade e dada à especificidade da matéria, é importante transcrever a parte final do parecer do Procurador-Geral Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, e a construção jurídica com que avalia as implicações e efeitos da convalidação dos acordos salariais da CAESB, da concessão de abono para reparar perdas salariais e da incorporação definitiva dos benefícios à remuneração mediante manifestação da vontade das partes empregadora e empregada, segundo os cânones do Direito do Trabalho.
Tais temas, e suas devidas conclusões, assim são colocados:

"Por outro lado, a deliberação do CPP, e a conseqüente homologação pelo Governador, atendeu a novel norma estabelecida em decreto local. Resta analisar se possuem os atributos suficientes para tornar legal o que já era ilegal, em vista da retroação dos efeitos concedidos como "abono". Como já se encontra plenamente demonstrado nos autos, o vício de ilegalidade se aloja na essência do ato praticado, e contraria norma de competência constitucionalmente assegurada à esfera federal. Portanto, foge, e muito, à competência do Distrito Federal tentar estabelecer qualquer artifício que possa vir a convalidar o método empregado pela CAESB na conversão para URV das Tabelas Salariais vigentes em fevereiro de 1994. Afinal, o que já nasceu contrário ao Direito jamais poderá ser convalidado.

Deveras agravante para o caso foi a total inobservância das preocupações do Tribunal quanto ao novo Plano de Cargos, Carreiras e Salários da CAESB, Decisão nº 9.333.96, fls. 31 do Processo 7.225/96, apenso, bem como do que fora deliberado pelo próprio CPP, na sua 954ª Reunião Ordinária, realizada em 30/5/97, onde ficou estabelecido, fls. 269, **"...Por entendimento do Plenário, ficou consignado que a Secretaria de Governo só encaminhará a minuta de Resolução, do novo Plano à homologação do Senhor Governador e conseqüente publicação, após pronunciamento do Tribunal de Contas do Distrito Federal, no Primeiro Termo Aditivo ao Acordo Coletivo de Trabalho 93/94 da CAESB, aprovado na presente reunião..."**

Inobstante a cláusula primeira do Primeiro Termo Aditivo ao ACT 96/97 da CAESB, vir a consolidar todas as vantagens e benefícios, diretos e indiretos, concedidos aos trabalhadores em decorrência da conversão para URV, nos moldes do Primeiro Termo Aditivo ao ACT 93/94, esta consolidação, via de regra, só opera seus efeitos a partir de 31/5/97, data de sua assinatura. Não possui o mesmo, todavia, competência para tornar legal o que já nascera ilegal.

É possível entender que os efeitos posteriores das cláusulas do sobredito ACT venham operar com o objetivo de repor as perdas então sofridas no período, e cuja reposição se encontrava suportada, no montante de 23%, pelos termos originais do próprio ACT 93/94. Em matéria semelhante, este aspecto fora bem enfocado pelo douto ARNALDO SUSSEKIND, em artigo publicado in Suplemento Trabalhista Ltr - 78.87, onde o autor esclareceu que a reposição de perdas salariais objeto da alteração da política salarial operada pelo Decreto-lei nº 2.335/87, comportava limitação temporal, advinda da legislação federal.

Sem dúvida que, para o caso acima citado, **in fine,** *estabeleceu-se controvérsia referente ao direito adquirido na vigência da legislação anterior e no novo ordenamento jurídico. Aponta-se como solução para a controvércia o esclarecimento de JUAREZ VARALLO PONT, em sua obra* **"Política Salarial no Processo Trabalhista",** *Ltr, 1993, pág. 54:*
"O próprio Governo Federal reconheceu, embora tardiamente, ter havido lesão de direito que se traduziu num confisco salarial de proporções até então inusitadas. Em conseqüência, em novembro de 1989, portanto com mais de 2 anos de atraso, efetuou o pagamento de um **abono** *de 26,06% sobre o salário de outubro/89, corrigido na forma da legislação então vigente (Lei nº 7.788/89), não dedutível na próxima data-base dos servidores públicos federais (jan/90)."(g.n.)*

Interessante observar que, naquele caso analisado por JUAREZ VARALLO PONT, existe uma identidade de percentuais entre aquele que se considera pertinente à legislação vigente anteriormente ao DL-2335/87 (i.e. em junho de 1987), e o que fora adotado na política salarial estabelecida pela Lei nº 7.923/89. Afinal, trata-se exatamente da reposição do reajuste que fora postergado, pois é a própria Lei que assim o diz, claramente.

Na espécie, todavia, não foi uma lei federal que estabeleceu a reposição para o caso aqui sob exame, e sim o § 1º, cláusula primeira do Primeiro Termo Aditivo ao ACT 96/97. A jurisprudência reinante não admite essa forma de locução. Afinal, o Acórdão TST AC.SDC.-251/90-1., ao apreciar o dissídio no D.J. de 30/11/90, pág. 14131, relatado pelo i. Ministro WAGNER PIMENTA, assim se pronunciou acerca do reajustamento salarial:

"(...) A Justiça do Trabalho, no uso do seu poder normativo, não deve ultrapassar os limites deste e invadir a competência privativa do Congresso Nacional, estabelecendo índices de reajustamento salarial que contrariem legislação vigente. Reajustamento salarial que se institui, a vigor a partir da Data-Base, segundo valores e correspondências a níveis de remuneração propostos pelas empresas para a concessão de abono (...)". (g.n.)

Claro está, pois, que a concessão de abono que visa reparar perdas é plenamente admissível, porém a vigorar a partir da data-base, como se inclina a jurisprudência reinante nos tribunais superiores.

Em termos práticos, todavia, depara-se com a situação em que, por força de aditivo ao ACT, a parte patronal impede a repetição do indébito - i.e. referente ao benefício concedido em período não socorrido pela legislação - fato este que é seguido de aprovação pelo CPP e devidamente homologado pelo sr. Governador, nos termos que a lei determina sejam regidas as relações de trabalho nas empresas públicas.

É indubitável o esforço empreendido pela CAESB no sentido de ver regularizada a situação inicial declarada irregular. Com efeito, o aditivo ao Acordo que impede a repetição do indébito, convertendo, na atualidade, em abono e autorizando a incorporação, no mínimo realça uma dúvida e expõe a matéria a uma situação controvertida, pois, juridicamente, esta nova tese é razoável.

Deve, portanto, prevalecer o entendimento de que, inobstante a legislação a época vedasse a concessão de benefício na forma em que se procedeu, todavia a parcela correspondente tornou-se cabível, em toda sua inteireza, face a vontade estabelecida pelas partes.

Socorre ao recorrente, outrossim, a ressalva contida nas disposições do inciso II, parágrafo único, art. 169 da Constituição Federal de 1988, que excetua as empresas públicas e as sociedades de economia mista das limitações impostas para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração sem autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias - LDO.

Observe que, com esta ressalva, presente inclusive a partir do Texto Maior, consubstancia-se a razoabilidade jurídica para absorção dos efeitos financeiros pretéritos do abono, que, em face desta característica de retroatividade, certamente não tiveram autorização específica nas LDOs dos exercícios correspondentes.

Assim sendo, este Órgão do Ministério Público é de parecer que o E. Plenário deva:

a) firmar entendimento de que, com base no art. 26 da lei nº 8.880/94, as cláusulas salariais de Acordos Coletivos de Trabalho, assinados antes de 27 de fevereiro de 1994, que tratem de reposição de perdas salariais sofridas no período até 28/2/94, são aplicáveis após a conversão dos salários de Cruzeiro Real para URV;

b) manter o seu entendimento de que o 1º Termo Aditivo ao Acordo Coletivo de Trabalho 93/94, celebrado em março de 1994, contrariou dispositivos cogentes da Medida Provisória nº 434, de 27/2/94, estando eivadas de nulidade suas cláusulas primeira, segunda e terceira;

c) em vista do exposto acima, citar o(s) dirigente(s) da CAESB responsável(is) pela assinatura do 1º Termo Aditivo ao ACT 93/94, a fim de que o(s) mesmo(s) apresente(m) suas razões de defesa com vistas à aplicação de multa nos termos do art. 182, inciso II do RI/TCDF;

d) preliminarmente, e em caráter excepcional, reconhecer a admissibilidade do requerimento da CAESB, fls. 169 a 178, como se recurso de revisão fosse, para, no mérito, em vista do contido no Primeiro Termo Aditivo ao ACT 96/97, e, arrimando-se na plausibilidade jurídica advinda das justificativas contidas nos §§ 38 a 42, acima, considerar legitimados os pagamentos realizados aos servidores da CAESB desde 1994; e

e) autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE para os devidos fins."

VOTO

Confirmaram-se minhas expectativas registradas no voto que proferi em 1º de junho de 1995, quando estes autos vieram às minhas mãos pela segunda vez, e me assaltou a dúvida, se pelo fato de um reajuste previsto em acordo trabalhista visar repor futuramente perdas salariais ocorridas e, portanto, com efeito retroativo, não poderia ter sua incidência considerada nas proporções do tempo decorrido quando, por imperativo alheio às vontades do empregador e dos empregados, sobreviesse a impossibilidade jurídica de celebrar a reposição.
Vaticinei, então, que "felizmente esta Casa conta com renomados juristas, tanto nos seus corpos deliberativo e instrutivo, como no Ministério Público que junto a ela funciona, havendo até egresso da magistratura trabalhista", como é o caso do ilustre Procurador-Geral do Ministério Público Jorge Ulisses Jacoby Fernandes.
É óbvio que está em julgamento o excesso remuneratório decorrente de um aditivo contratual irregular (fls 02 a 04) e de acréscimos indevidos que oneraram os cofres públicos, e não os direitos trabalhistas dos dirigentes e empregados da CAESB, matéria da competência de outro foro.
Essa distinção parece impossível mas é inevitável, na medida em que o Tribunal de Contas é chamado a enfrentá-la antes do Judiciário.

Detectar o excesso de despesa e os vícios de forma que o permeiam é função do Tribunal de Contas, que procura desincumbir-se desse encargo com os recursos de que dispõe, não lhe cabendo, no entanto, decidir em matéria trabalhista e, portanto, em questões cuja solução só pode ser ditada pelo Direito do Trabalho, que tem dinâmica e instância judicial próprias.

Recentemente a Justiça do Trabalho julgou ilegais contratações sem concurso público de conveniados da NOVACAP, tal como havíamos decidido há muito tempo neste Plenário e até prevenido o Governo mediante ofício-circular a todos os jurisdicionados, sem um acatamento eficaz.

Voltam agora as esquivas dos efeitos de uma impugnação, desta feita para socorrer pleitos e conquistas trabalhistas, a serem cristalizadas no Plano de Cargos, Carreiras e Salários da Companhia de Água e Esgotos de Brasília - CAESB.

Colocada esta preliminar, cabe-me reparar a afirmação do sr. Procurador-Geral, posta no item 3 do seu mais recente parecer, fls. 291, de que o pedido de reexame da Decisão nº 5.410/96 já teria sido rejeitado por esta Corte de Contas. Depois do pedido de reconsideração formulado pela CAESB em 2/8/96, subiu o processo duas vezes ao Plenário, para receber decisões interlocutórias de encaminhamento ao MP (Decisão nº 9325/96, em 22/10/96, Relator: Conselheiro Jorge Caetano, fls. 165; e Decisão nº 4872/97, em 24/7/97, Relator: Conselheiro José Eduardo Barbosa, fls. 261).

Estamos, portanto, diante de um pedido de reconsideração, a ser tratado como pedido de reexame segundo os moldes dos artigos 33, 34 e 47 da Lei Complementar nº 1, de 9/5/94, e de um requerimento posterior do recorrente, não declaradamente complementar, substitutivo ou excludente do primeiro pedido, o que lhe dá as feições do recurso de revisão previsto no artigo 36 daquele diploma legal, até em termos de prazo e de fundamento (superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida).

Mais importante do que classificar tais interposições, todavia, é verificar sua relevância, principalmente do requerimento formulado pela CAESB em 3/7/97, com o intuito de comunicar a alteração da situação fática posta sob exame da Corte, até para os efeitos da impugnação já decidida, independentemente do pedido da sua reconsideração.

A diferença entre revisão e reconsideração é justamente a alteração da situação fática, única possibilidade daquela, enquanto o pedido de reexame, além dessa hipótese pode contemplar novos enfoques de critério de julgamento.

Discordo, em parte, do nobre Procurador-Geral quando afirma que "com a decisão a ser prolatada pela Corte frente ao recurso ora sob análise, esgotadas estariam todas a possibilidades administrativas de alteração do posicionamento da Corte de Contas"(item 4, fls. 291). Ora, se a proposta do Ministério Público é por que se enquadre o requerimento da CAESB como recurso de revisão, não se poderá impedir a correção de todo e qualquer erro ou engano apurado, conforme manda o parágrafo único do artigo 36 da LO/TCDF, se as situações ali relacionadas se verificarem em épocas diferentes. Acho que o legislador, naquelas disposições, quis impedir apenas o abuso das demandas repetitivas por um mesmo autor e motivo.

Não esqueço que o insigne Conselheiro Ronaldo Costa Couto defendeu na Sessão Ordinária de 15/10/97, ao relatar o processo nº 3065/97, o entendimento de que a revisão só pode ocorrer nas tomadas e prestações de contas pois, ***"para as hipóteses de atos sujeitos a registro ou de fiscalização de atos ou contratos, como na espécie, o único recurso admissível na lei é o pedido de reexame."*** Então, o princípio da fungibilidade recursal pode aqui ser aplicado, já que beneficia o recorrente e o Tribunal mantinha pendente o pedido de reexame tempestivamente autuado (Processo TC nº 279.228/92, Decisão nº 188/97, 1ª Câmara do TCU, Relator: Ministro Carlos Átila da Silva, DOU de 15/8/97).

Fundem-se, portanto, os dois pedidos de reexame, como os designou a própria requerente, viabilizando uma apreciação da matéria em toda a sua amplitude, que atinge, efetivamente, pontos relevantes da decisão recorrida.

No mérito, se para argumentar em favor da capacidade da convalidação do 1º termo aditivo ao acordo coletivo de trabalho 93/94 por ato do Conselho de Política de Pessoal e da homologação do Senhor Governador do Distrito Federal, com o intuito de afastar a impugnação do item V da Decisão nº 5140/96, a CAESB reconheceu expressamente que aquele aditamento se achava eivado de vícios que o condenariam à nulidade (veja-se trecho do requerimento, fls 171/175), a própria recorrente está, com esses termos, confirmando a procedência da irregularidade que lhe foi imputada.

E, para livrar-se dos efeitos devastadores das revisões de cálculos e da restituição do indébito, com reflexos nos padrões a serem fixados no seu Plano de Cargos, Carreiras e Salários, a CAESB refugiou-se nas figuras trabalhistas da conversão retroativa de vantagens em abono e na incorporação definitiva aos salários, protegidas pelos princípios da irredutibilidade e da livre negociação salarial.

Esse refúgio não vou questionar, pelas razões jurisdicionais já expostas, mas estamos bem esclarecidos sobre o assunto, ao ler os itens 30 a 42 do parecer MP/TCDF nº 3.1042/97, do Procurador-Geral do Ministério Público Jorge Ulisses Jacoby Fernandes.

Não ficou provado pela recorrente, portanto, que a Decisão nº 5140/96 contivesse alguma inverdade, embora os excessos remuneratórios nela apontados não possam ser repostos aos cofres da CAESB, na medida em que se converteram em parcela salarial.

A convalidação e a homologação legitimaram a formalização do 1º termo aditivo ao acordo coletivo de trabalho 93/94 mas não lhe retiraram a suspeição, por ter contrariado a ordem econômica estabelecida pelo recém implantado Plano Real e acarretado erros de cálculo da remuneração dos servidores da CAESB, em detrimento dos cofres desta. Como demonstra a 3ª ICE, a própria CLT e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal proíbem a prevalência dos acordos trabalhistas sobre os planos econômicos do Governo.

Quando o Presidente da CAESB afirma que regras contidas em acordo coletivo não podem ser alcançadas por regras decorrentes de lei extravagante (item 11 do pedido de reconsideração assinado em 2/8/96, fls. 131) está colidindo com a excepcionalidade das normas da Medida Provisória nº 434 de 27/2/94, que respeitou esses pactos anteriores mas impôs nova metodologia dos cálculos baseados na lei salarial, forma não obedecida na execução do termo aditivo questionado. Essa declaração também deixa entrever a confirmação da irregularidade.

O pedido de reexame, dessarte, não elidiu os itens III e IV da Decisão nº 5140/96 e os responsáveis por aquela impugnações haverão de ser sancionados, na forma da lei e, portanto, assegurado o direito de defesa. O erro no cálculo da conversão dos salários da CAESB em URV está bem explicado nos parágrafos 20, 21, 22 e 23 do parecer do sr. Procurador-Geral do Ministério Público, fls. 296, retrotranscritos e que considero partes integrantes do meu Voto.

Aproveito o ensejo para opor minha reserva quanto à afirmação da recorrente, extraída de peça instrutiva do processo, de que se o administrador público só pudesse acolher cláusulas e condições, nas negociações coletivas de trabalho, "para as quais houvesse previsão legal autorizativa, o pacto seria desnecessário, pois os benefícios obtidos decorreriam não do acordo de vontades, mas da própria lei." Esse axioma não deve ser levado ao extremo de não se reconhecer que o administrador público só faz o que a lei permite, devendo conter as negociações dentro dos limites legais, que traduzem, também, uma vontade a ser considerada nesses acordos (subitem 21.8 do pedido de reexame, fls.139/140).

Creio que essas considerações são suficientes para esclarecer meu posicionamento diante deste pedido de reexame. Lamentando não poder acompanhar os pareceres na sua totalidade, até porque são divergentes, dissinto parcialmente do Ministério Público e **VOTO** por que o Tribunal

I - tome conhecimento

a) do pedido de reconsideração da Decisão nº 5.140/96, assinado pelo Presidente da CAESB em 2/8/96, fls. 127/145, e do seu requerimento de 3/7/97, fls. 169/257, para recebê-los conjuntamente, em caráter excepcional, como pedido de reexame, para os efeitos do artigo 47 da Lei Complementar nº 1, de 9/5/94;

b) da publicação no DODF de 9/6/97, do ato do Exm.º Sr. Governador do Distrito Federal que homologou a aprovação, pelo Conselho de Política de Pessoal, do Primeiro Termo Aditivo ao Acordo Coletivo de Trabalho firmado entre a CAESB e o Sindicato dos seus empregados - SINDAGUA para o período de 1º/11/93 a 31/10/94, decisão também publicada no DODF, em 5/6/67 (fls. 179 e 180 do processo), apesar das impugnações desta Corte remanescentes sobre tal aditamento, em decorrência das Decisões nºs 5140/96, item V, de 20/6/96 (processo TCDF nº 3239/94) e 9333/96, de 22/10/96 (processo TCDF nº 7225/96);

II - dê provimento apenas parcial ao mencionado pedido de reexame, em conseqüência da referida homologação e em vista do seguinte entendimento:

a) com base no art. 26 da Lei nº 8.880/94, as cláusulas salariais do acordo coletivo de trabalho assinado antes de 27 de fevereiro de 1994, que tratavam de reposição de perdas salariais sofridas no período até 28/2/94, eram aplicáveis após a conversão dos salários de cruzeiro real para URV;

b) o 1º Termo Aditivo ao Acordo Coletivo de Trabalho CAESB/SINDAGUA 93/94, celebrado em março de 1994, contrariou dispositivos cogentes da Medida Provisória nº 434, de 27/2/94, estando eivadas de nulidade suas cláusulas primeira, segunda e terceira;

III - determine a citação dos dirigentes da Companhia de Água e Esgotos de Brasília - CAESB responsáveis pela assinatura do 1º Termo Aditivo ao ACT 93/94, identificados às fls. 04, 75 e 85 dos autos, a fim de que apresentem suas razões de justificativa, a título de defesa, com vistas à aplicação de multa, nos termos do artigo nº 182, inciso II, do Regimento Interno do TCDF, aprovado pela Resolução nº 38, de 30/10/90;

IV - dê ciência desta decisão

a) à Câmara Legislativa do Distrito Federal, para os efeitos do artigo 45, da Lei Complementar nº 1, de 9/5/94;

b) por intermédio do Ministério Público junto ao Tribunal, ao Ministério Público do Trabalho, de acordo com o parágrafo 3º do artigo 1º, da Lei Complementar nº 1, de 9/5/94, juntando cópia do parecer de fls. 290/300 e outras, a critério do "parquet";

c) ao Procurador-Geral do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, em aditamento ao ofício nº 444/97-P/CJP, de 26/8/97, da Presidência do TCDF, e fazendo remissão ao seu ofício nº 1508/97-PRODEMA, de 8/8/97, PIP nº 1935/96;

V - suspenda as providências de ressarcimento dos excessos remuneratórios determinadas no item IV da Decisão nº 5140/96, em vista da homologação citada, do contido no Primeiro Termo Aditivo ao ACT 96/97, e considere suprida a apreciação do CPP mencionada pelo item V daquela deliberação, de acordo com a parte final da letra "d" das conclusões do Parecer do Ministério Público MP/TCDF nº 3.1042/97, emitido em 23/3/98;

VI - autorize

a) a inclusão de cópias desta decisão, do voto do relator, do parecer de fls. 290/303 e da informação nº 347/97/3ª ICE-DA no processo da prestação de contas anual da CAESB relativa ao exercício de 1994, bem assim desta decisão nos autos das contas anuais de 1995, 1996 e 1997 da referida empresa; e

b) o retorno destes autos à 3ª ICE, para os devidos fins.

Sala das Sessões, em de dezembro de 1998.

JOSÉ EDUARDO BARBOSA
Conselheiro-Relator

Anexo II

PROCESSO Nº : 3787/94 (A)
ÓRGÃO DE ORIGEM : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL
ASSUNTO : CONCURSO PÚBLICO
ANDAMENTO : AUDITORIA DE REGULARIDADE

EMENTA Auditoria de Regularidade realizada com a finalidade de analisar a legalidade das admissões oriundas do Concurso Público de que trata o Edital Normativo nº 088/94-FEDF para preenchimento de cargos de Assistente Superior de Saúde - Médicos, em diversas especialidades, visando ao registro individual dos atos.

Este Egrégio Plenário, em sua 3049ª Sessão Ordinária, realizada em 13/12/94, ao apreciar o cumprimento de diligência anteriormente determinada, decidiu, entre outras providências, determinar a devolução destes autos à 4ª ICE para aguardo da decisão a ser proferida quando da apreciação do Processo nº 3174/92, e oportuno exame dos atos de nomeação referentes ao citado Concurso Público.

Posteriormente, de acordo com o contido no Plano de Ação/1996, foi autorizada a realização de Auditoria de Regularidade para fins de exame das admissões de candidatos aprovados no certame a que se refere estes autos.

Examina-se, nesta assentada, o resultado dos trabalhos da auditoria realizada, consubstanciada na Informação nº 049/97-AE, fls. 149/161, complementada pela ilustre Diretora da 4ª DT/4ª ICE, fls. 162/167.

Preliminarmente, a instrução, noticiando que o concurso teve seu resultado final homologado e publicado no DODF em 07/10/94, pelo Edital nº 133/94, dá destaque às seguintes informações:

"....

6. verificamos que as nomeações de alguns candidatos que não tomaram posse não foram tornadas sem efeito, estando tal data em branco no quadro referido. Tendo em vista que o prazo do presente certame já se expirou, entendemos não ser mais necessário tornar sem efeito tais nomeações.

07. Contudo, é relevante que esta Corte determine à FHDF que, doravante, nos concursos que vier a realizar, torne sem efeito as nomeações dos candidatos que não tomarem posse nos cargos, como prescreve o § 6º do art. 13 da Lei nº 8.112/90.

08. Alguns candidatos aprovados já ocupavam cargos de Médico na FHDF, contudo em outras especialidades. Nestes casos, os candidatos, por meio do concurso público em tela, visaram apenas alterar as suas especialidades. Tais candidatos constam do quadro com a expressão **'alteração'**. Como eles já possuíam o cargo de Médico, alterando apenas a especialidade, não há a figura da posse como para os novos candidatos.

09. Para as alterações de especialidade médica, a FHDF utilizou-se da própria instrução de nomeação referida no parágrafo 04 deste relatório. Não há data correspondente à posse, no quadro juntado às fls. 138-148. A data de exercício corresponde à data em que o candidato efetivamente passou a exercer as novas atribuições, ficando, destarte, prejudicada a análise dos prazos legais nestes casos.

..."

Na seqüência, analisando a extrapolação dos prazos legais para a posse, faz as seguintes observações, aqui resumidas:

- que o prazo para posse de alguns candidatos encerrou-se em sábado, domingo ou feriado, dias estes que não há expedientes na área de pessoal da jurisdicionada, pelo que entende que tais admissões podem ser consideradas legais;

- o candidato Sérgio Leandro M. F. Oliveira, nomeado em 11/04/94 para a especialidade Clínica Médica tomou posse em 06/01/95, extrapolando o prazo legal em 03 (três) dias, sem nenhuma justificativa, pelo que entende deva ser negado o registro, com aplicação por esta Egrégia Corte da penalidade prevista no artigo 57, inciso II, da Lei complementar nº 01/94, ao responsável por tal ilegalidade;

- que 24 (vinte e quatro) candidatos extrapolaram significativamente os prazos para tomar posse após a nomeação, os quais constam da relação vista à fl. 112 Além destes, na mesma situação, encontra-se o candidato Sérgio Libanio Pereira.

As razões para extrapolação de prazo para posse dos candidatos indicados na alínea "c" foram encontradas, segundo os responsáveis pela instrução, no processo nº 030.005.277/95, originário de requerimento da candidata Geiza Assad de França, que, por não haver tomado posse em tempo hábil, solicitou prorrogação até 15/02/94, extrapolando assim o prazo previsto na Lei nº 8.112/90, trazendo como justificativa para tal pedido o fato de estar cumprindo residência médica na própria FHDF, e ter sido informada incorretamente da data limite para tomar posse.

Sobre a condução de tal assunto, informa a instrução:

"...

18. Encaminhada a solicitação da candidata à Assistência Jurídica daquela fundação, esta, em seu parecer (fls. 115-116), concluiu que '... *o Administrador Público está impedido de conceder posse fora do prazo máximo estabelecido no art. 13, parágrafo 1º, da Lei 8.112/90, por contrariar literalmente o princípio da legalidade administrativa.*' Aquela Assistência Jurídica argumentou ainda que convocou todos os candidatos para reunião realizada na FHDF onde o prazo para posse foi informado aos candidatos. Tal convocação foi publicada no DODF em 11.10.94 e juntada aos autos às fls. 109-111.

19. Tal processo foi então submetido à Consultoria Jurídica do Gabinete do Governador do Distrito Federal para análise da hipótese de reconvocar todos os candidatos que se encontravam na mesma situação da candidata pleiteante, onde, de acordo com o parecer juntado às fls. 117-123 destes autos, concluiu-se que os candidatos deviam '... *ser convocados oficialmente, por todos os meios, para a posse levando-se em conta que o foram habilitados em devido concurso público; não tomaram posse em decorrência de motivos legais ...*'. Essa conclusão foi reiterada pelo Parecer nº 210/95 (fls. 124/126) da mesma Consultoria Jurídica, cujo conteúdo foi aprovado pelo Governador do Distrito Federal em despacho publicado no DODF em 23.06.95 (fls. 127).

20. Os candidatos foram convocados a tomar posse por meio do Edital nº 055/95-FHDF, de 07.07.95 (fls. 128), em um total de 22 (vinte e dois).

21. A FHDF fez, então, nova solicitação (fls. 129) para reconvocar outros 98 (noventa e oito) candidatos que não tomaram posse. Em novo parecer (fls. 130-132), a Consultoria Jurídica do Gabinete do Governador manteve o mesmo entendimento quanto à reconvocação. Em despacho visto às fls. 133, publicado no DODF em 13.10.95, este entendimento foi corroborado pelo Governador do Distrito Federal.

22. A FHDF elaborou então o Edital nº 63/95, publicado no DODF em 17.10.95 (fls. 134), onde reconvocou os candidatos que não haviam sido reconvocados pelo Edital nº 055/95-FHDF.

23. Em parecer juntado às fls. 135-136, a Assistência Jurídica da FHDF firmou entendimento de que a FHDF deveria publicar nova instrução, fixando prazo de 30 (trinta) dias para que os candidatos tomassem posse, podendo tal prazo ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, a exemplo do prazo estabelecido na Lei nº 8.112/90.

24. A FHDF publicou, então em 02.02.96 (fls. 137), instrução fixando prazo para que os candidatos tomassem posse extemporaneamente dos cargos, nos termos do sugerido pela Assistência Jurídica.

..."

Os responsáveis pela instrução, refutando os argumentos aduzidos pela Consultoria Jurídica do Gabinete do Governador, analisando os procedimentos adotados pela FHDF e, ainda, considerando que os candidatos não poderiam ter desconhecimento da lei para solicitar prorrogação de prazo para tomar posse, fora do estipulado nas normas, trazem à colação ensinamentos de diversos doutrinadores sobre a matéria, assim concluindo sobre o tema:

"...

36. A lei fixa prazo para que o candidato nomeado tome posse em seu cargo, e fixa ainda explicitamente as hipóteses em que este prazo pode ser modificado. Desta forma, não resta discricionariedade alguma ao administrador para modificá-lo à sua vontade. Ao administrador não cabe estipular novas hipóteses em que o prazo para posse possa ser dilatado.

37. Assim, diante do injustificado atraso ocorrido, fugindo a jurisdicionada aos aludidos prazos prescritos pela legislação aplicável à espécie, não há como esta Corte considerar legais as admissões ocorridas com posse extemporânea, para fins de registro. Destarte, entendemos que o Tribunal deva determinar à FHDF que anule, de imediato, tais admissões, de modo a regularizar a situação.

38. Neste caso, necessário se faz ainda responsabilizar o administrador pela ilegalidade ocorrida. Contudo, entendemos que a FHDF, embora tenha dado posse extemporânea aos candidatos, pela publicação de dois editais de convocação, assim procedeu em face de autorização superior, oriunda de dois pareceres da Consultoria Jurídica do Gabinete do Governador, corroboradas pelo Sr. Governador do Distrito Federal. Ressalte-se ainda que a Assistência Jurídica da FHDF havia emitido parecer contrário à posse de candidatos fora do prazo.

39. Assim, consideramos pertinente que a responsabilidade pela ilegalidade recaia sobre a autoridade que determinou a posse dos candidatos fora do prazo legal, no caso o Governador do Distrito Federal. Portanto, entendemos deva esta Corte solicitar ao Sr. Governador que apresente suas justificativas para tais autorizações, ao arrepio da lei.

..."

Finalizando, a instrução aborda matéria referente ao controle da origem das vagas (originárias ou derivadas), objeto da determinação contida na Decisão Plenária nº 212/97, exarada no Processo nº 6414/95, apontando a inexistência de tal controle na jurisdicionada. Deixa, entretanto, de propor qualquer recomendação neste sentido, tendo em vista que, pela Decisão nº 5973/97, esta Corte já recomendou à FHDF que "... passe a mencionar nas próximas instruções de nomeação, a lei que criou a vaga quando esta for originária (primeiro provimento) ou o nome do ocupante anterior e o respectivo motivo da vacância quando a vaga não for originária.".

As sugestões oferecidas ao Egrégio Plenário são vistas às fls. 157/161, considerando legais algumas nomeações e ilegais outras, com anulação de atos de admissão, determinando a indicação dos responsáveis por posse ilegal de candidato, fazendo recomendação à FHDF e, ainda, solicitando justificativa do Senhor Governador do Distrito Federal pela autorização, para posse fora do prazo legal previsto, de 24 (vinte e quatro) candidatos aprovados no certame.

Às fls. 162/167, a ilustre Diretora da 4ª Divisão/4ª ICE, analisando a sugestão de ilegalidade, para fins de registro, das admissões elencadas no item "c" (fl. 160), e trazendo à colação trechos do Parecer exarado pelo ilustre Procurador-Geral do Ministério Público, Doutor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, no Processo nº 4355/92, e do Relatório e Voto do Eminente Ministro-Relator José Antonio B. de Macedo, na Decisão nº 279/96-TCU, no Processo TC-013.638/95-5, assim se pronuncia:

"...

04. Naquela ocasião o Sr. Procurador-Geral defendeu que o nomeado não pode ser apenado, vez que não praticou, unilateralmente, qualquer dos atos inquinados - i. e. posse e efetivo exercício - visto que a própria lei determina serem tais atos de competência da autoridade do órgão.

05. Assim, não se pode olvidar que os servidores em questão se submeteram e foram aprovados em concurso público, completaram os demais requisitos legais e estão desempenhando suas funções. Depreende-se, pois, do contido nos autos, que houve falha da administração da Fundação Hospitalar, no entanto, não restou comprovado que a autoridade pública tenha agido de má-fé, visto ter sido o ato submetido à apreciação do Sr. Governador, tampouco os servidores.

06. Desse modo, se esta Corte entender que são ilegais as admissões em questão estará penalizando os candidatos aprovados, nomeados e empossados em cargos públicos e não o agente público que deu origem a tal falha.

..."

Quanto à sugestões constante da letra "f" (fl. 161), no sentido de a Corte solicitar justificativas ao Sr. Governador pelo ato praticado, entende a ilustre Diretora ser "despicienda, visto que se encontram nos autos os motivos que ensejaram a autorização concedida por aquela autoridade".

Nessa linha de entendimento, propõe ao Egrégio Plenário:

" **I** - tome conhecimento do resultado da auditoria realizada na FEDF e dos conhecimento juntados às fls. 99-148;

II - considere legais, para fins de registro, as admissões para o cargo de Assistente Superior de Saúde - Médico da FHDF, oriundas do concurso público normatizado pelo Edital nº 088/94-FHDF, constantes das letras b e c das sugestões apresentadas às fls. 157 a 160;

III - determine à Fundação Hospitalar do Distrito Federal que, doravante:

a) nos procedimentos admissionais de seus servidores observe os prazos legais estabelecidos na Lei 8.112/90;

b) torne sem efeito os atos de nomeação dos candidatos que não tomarem posse em seus cargos dentro do prazo legal, nos termos do § 6º do art. 13 do mesmo diploma legal."

O douto Ministério Público, em parecer exarado pelo digno Procurador-Geral Doutor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, fls. 173/174, atendo-se ao exame da questão relativa à extrapolação de prazo para posse e exercício nas admissões decorrentes de concurso público, e seus efeitos, adere ao pronunciamento da ilustre Diretora da 4ª DT/4ª ICE aduzindo o que se segue, *verbis*:

"....

5. O cerne do tema discutido tem pertinência sobre a natureza jurídica dos prazos de posse e exercício, principalmente no que se refere à possibilidade de prorrogação, bem como quanto a responsabilidade do agente público que permitiu a ultrapassagem dos prazos. Neste ponto, discorreu-se da seguinte forma:

"... se não houve motivo válido a justificar a dilação de prazo, a Administração deixou de atender aos ditames do art. 13, § 6º, do RJU, com a redação dada pela Lei 8.429, de 2 de junho de 1992, que determina seja tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo legal.

Se não o fez, agiu a Administração com responsabilidade sobre as conseqüências da sua omissão; deixando, ainda, consolidar-se uma situação de fato que não deve agora ser alterada, em atenção ao princípio da finalidade social da lei e em face apenas de irregularidade de pequeno porte."

3 *(sic)*. Deste modo, não há concordar-se com os nobres instrutores do relatório de fls. 149 e seguintes, ao afirmar peremptoriamente que o prazo aventado não admite prorrogação. Ao se trilhar tal caminho, estar-se-ia deixando ao largo nota característica dos atos administrativos, que é a sua relatividade frente ao interesse público.

4 *(sic)*. O concurso público é uma via de mão dupla: atende a um lado o interesse do Estado, que é obter o profissional mais qualificado à prestação de serviço público, e a outro atende a vontade do cidadão de ingressar no cargo, concorrendo com outros em iguais condições. É a expressão plena do princípio da igualdade.

5 *(sic)*. O aplicador da norma em tela deve, pois, submeter-se ao que prevê o art. 5° da LICC: "*Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.*"

6 *(sic)*. Pareceria pouco razoável, nesta linha, riorizar a interpretação que redunda em prejuízo para todos os envolvidos, deixando o Estado sem o profissional com qualidade acertada em concurso e o cidadão sem o trabalho duramente conquistado, o que não se coaduna com o espírito da norma de ordem pública.

7 *(sic)*. Se o prazo do art. 13, § 1°, da Lei nº 8.112/90 admite causa suspensiva, deve o ato que admite tal suspensão, dada a sua natureza mesma de ato administrativo, conter o requisito da motivação.

8 *(sic)*. Mas mesmo que o ato que admite a posse e o exercício fora do prazo não seja motivado, tal razão não é sustentáculo a admitir-se que o erro do administrador recaia sobre o candidato, subtraindo-lhe o cargo público por erro de outrem, quando apenas exerceu o seu direito de requerer a prorrogação, ou manifestar a vontade de assumir o cargo em hora mais oportuna. Trata-se, tão-somente, de irregularidade da autoridade, que se sujeita às conseqüências do ato ilegal.

9 *(sic)*. Não impressiona, por outro lado, a disposição do art. 15, § 2°, do mesmo diploma, que afirma que "*será exonerado o servidor empossado que não entrar em exercício no prazo previsto no parágrafo anterior*". Tal norma deve ser compreendida como conseqüência do desinteresse do servidor empossado em assumir o exercício do cargo, o que não é o caso daquele que peticiona pela prorrogação ou que, mesmo não requerendo, entra em exercício no órgão de lotação.

10 *(sic)*. De qualquer forma, pouco importa se a posse tardia ou o exercício intempestivo decorreu de requerimento do interessado ou por omissão da autoridade competente; investido o servidor ou iniciado o respectivo labor não há falar-se em exoneração, o que seria deveras desproporcional, mas tão somente em conveniência e oportunidade do ato (no caso da nomeação e da posse), ou em ilegalidade do ato de autoridade, no caso do exercício (art. 15, § 2°), sujeita à sanção pertinente.

..."

VOTO

Acolhendo as razões expendidas pela ilustre Diretora da 4ª Divisão Técnica/4ª ICE e concordando com o judicioso parecer do douto Ministério Público, VOTO no sentido de que este Egrégio Plenário:

I - tome conhecimento do resultado da auditoria de regularidade realizada na Fundação Hospitalar do Distrito Federal, bem como dos documentos acostados às fls. 99/148;

II - considere legais, para fins de registro, as admissões para os cargos de Assistente Superior de Saúde - Médicos da Fundação Hospitalar do Distrito Federal, oriundas do concurso público normatizado pelo Edital nº 088/94-FHDF, a seguir relacionados:

Especialidade: Anestesiologia - Ana Carla da Costa Hara; Arminda Marçal Ferreira; Benigno de Oliveira Torres Junior; Max Jurno Loyola Santana Rios; Neide Girão Moreira da Silva; Ricardo Maggia Rezende; **Especialidade: Cardiologia** - Lírio Cesar Meneta; Ricardo Alvarenga; Rostan Silvestre da Silva Junior; **Especialidade: Cirurgia Geral** - Alex Sandro Andrade de Souza; Eduardo Vaz de Castro; Edvan Pinto Couteiro; Fausto Rodrigues Junior; Fernando Gonçalves Lyrio; Francisco Alberto Bezerra Ximenes Filho; Geiza Assad de França; Gil Teixeira Filho; Giovanni José Zucoloto Loureiro; Heverton George Liberalino da Nóbrega; Luis Henrique Pimentel da Gama; Marco Murilo Buso; Marconi Delmiro Neves da Silva; Rodrigo Nascimento de Avelar Fonseca; Theógenes José Ferreira da Cunha; **Especialidade: Clínica Médica** -Abmael Silverio da Silva; Amauri Araújo Godinho Junior; Carlos Henrique Lara de Arruda; Carlos Sergio Muniz de Souza; Edmo Pereira de Araújo; Eleonora Lima Peixinho; Elton Luiz Berça; Francisco José Tocci Del Bianco; George Nicolas Kouzak; Hermes Gonçalves de Aguiar Junior; Jenner Arruda Modesto dos Santos; João Daniel Bringel Rego; José Gilberto Trindade Costa; José Ronaldo Spadeto; Juzelda Lemos Duarte; Luciana Machado Barbosa da Silva; Luciana Pepe Barradas; Lucimir Henrique Pessoa Maia; Lylian Gaudio Mariani; Marcia Roberta Acioli Araújo; Marcos Fernandes de Almeida; Marcus Vinícius Cardoso dos Santos; Margarete Barbosa; Maria Goretti Polito; Maria Vitória Silva Campos; Mauro Ricardo Correia; Paulo Cesar Nunes Restivo; Pio Villela Pedras Neto; Sérgio Leandro de Oliveira; Sérgio Libânio Esmeraldo Pereira ; **Especialidade: Ginecologia/Obstetrícia** - Antônio Carlos de Vasconcelos; Avelar de Holanda Barbosa Junior; Cezar de Alencar Novais Neves; Cibele Maria Braga Bezerra; Clemes Alves de Mesquita; Denise Camerino Avila; Fernando Coelho da Rocha; Fernando Neiva Borges; Francisco das Chagas Araújo Filho; Genesco Santiago de Rezende Neto; Hélio Ivan Stroher; João Alberto Moraes Parreira; José Domingues dos Santos Junior; Júlio Cesar Menezes Regis Serafim; Lilianny de Andrade Barros; Lourimar Spinassi Champloni; Lúcia Helena Soares; Luis Carlos Pinto Muniz Junior ; Marcelo Gonzaga Peres; Marcia Nóbrega de Queiroz; Marcio Franco Mourão dos Santos; Maria Adnir de Oliveira Loyola; Maria Bernadete Pinto Macias; Maria do Socorro Agra Guilherme; Maria Lúcia Caetano Rios; Odilio Mendes Frazão; Patrícia Pessoa; Ricardo Lucena Ramos; Ricardo Mudado Iuassuna; Ronaldo Vieira de Paiva; Sebastiana Teixeira Dionis; Sidney Dionisio Toledo; Solange Maria Barbosa de Lima; Susany de Oliveira Sudério; Valéria Cristina Gonçalves; Vanessa Araújo dos Santos; William Cesar Bento; ; **Especialidade: Medicina do Trabalho** - Admir Cunha Gadelha; Anna Esther Barbosa Martins de Araújo; Clinton Schelb; Cristiane Maria Batista Ferreira; Fernando Pessoa Guera; Heloisa Helena Sá de Roure; Luiz Henrique Paiva Salazar; Margarida Nunes de Almeida Lopes; Maria Mazarelo Macedo Salgado; Maria Natividade Santos Costa Lopes; Nelson do Nascimento Neri ; Paulo da Gama Rosa Cardoso; Paulo Roberto Guerra Juca; ; **Especialidade: Ortopedia/Traumatologia** - Aloisio Gonçalves de Souza Junior; Aluizio de Avila; Celso Luiz Motta; Cleider Alfredo de Oliveira; Euler Costa Vidigal Junior; José de Lima Paulino; Lindson Portes Lobo; Maxwell Sampaio Gançalves; Miguel de Araújo Cardoso Neto; Munir Marcus Bessa; Paulo Roberto Sady; Ricardo Antônio Izaac; Ricardo Stival Fontoura; **Especialidade: Otorrinolaringologia** - José da Costa e Silva Filho; José Atevaldo do Nascimento Junior; **Especialidade: Patologia Clínica** - Marcia Correa Bessa; **Especialidade: Pediatria** - Adriana de Moraes Modesto; Clementina Corah Lucas; Adriana Sanches; Ana Lúcia Azevedo de Melo; Antonella Marcia do Nascimento; Célia Maria Camara Cabral; Eduardo Hecht; Elizabeth Pompeiano Paranhos; Elvira Lúcia de Faria Macedo; Glaydes José Leite Salviano; Jacqueline de Almeida Freitas; Luciana Bezerra Araujo; Jeanne Alves de Souza Mazza; Jocelia Maria de Azevedo Bringel; Maria das Graças Sandes Reis; Marisa Vale Cavalcanti; Mirian Hiromi Nita; Moema Arcoverde Bezerra; Nadja Maria do Nascimento Luna; Noely Mota Magro; Silvana Gonçalves Lopes Cançado; Suzana Maria Teixeira Costa; Telma Maria Monteiro do Nascimento; **Especialidade: Psiquiatria** - Flávia Batistuta; Osires Victorino Ribeiro da Penha; Rosa Maria Melloni Horita; **Especialidade: Radiologia** - Christiana Brenner; Silvana Rejane Leite Pereira; Christiana Moura de Queiroz; Leonardo Siqueira Herculano; Lorena Francisca Carvalho; Paulo Sergio Botelho; Luiz Claudio Maurício ; Marcia da Rocha Carneiro Barreiros; **Especialidade: Terapia Intensiva Adulto** - Adriana da Fontoura Alves; Andrea de Paula Bertolaccini; Luis Sales Santos; Paulo Emílio de Castro; **Especialidade: Urologia** - Francisco Diogo Rios Mendes; III -determine à Fundação Hospitalar do Distrito Federal que, doravante:

a) nos procedimentos de admissão de servidores observe os prazos estabelecidos na Lei nº 8.112/90;

b) torne sem efeitos os atos de nomeação dos candidatos que não tomarem posse em seus cargos, dentro do prazo legal, nos termos do § 6º do artigo 13 da referida lei.

Brasília-DF, de dezembro de 1998

JORGE CAETANO
Conselheiro

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 3387

Aos 10 dias do mês de dezembro de 1998, às 10 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros FREDERICO AUGUSTO BASTOS, MARLI VINHADELI e MAURÍLIO SILVA, o Conselheiro-Substituto JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e o representante do Ministério Público junto a esta Corte, Procurador-Geral JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES, o Presidente em exercício, Conselheiro JOSÉ EDUARDO BARBOSA, declarou aberta a sessão.
Ausentes, por motivo de viagem, de caráter oficial, o Senhor Presidente, Conselheiro JOSÉ MILTON FERREIRA, e o Conselheiro JORGE CAETANO.

E X P E D I E N T E

Foi aprovada a ata da Sessão Ordinária nº 3386, de 8.12.98

J U L G A M E N T O S

RELATADOS PELO CONSELHEIRO FREDERICO AUGUSTO BASTOS

PROCESSO Nº 3426/87 (apensos os de nºs 030.014.778/87, 132.001.099/90 e 030.007.343/92) - Tomada de contas especial instaurada pela Região Administrativa III - Taguatinga para apurar responsabilidades em razão de irregularidades detectadas em procedimento de fiscalização realizada pelo então Departamento de Auditoria da Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal, conforme Relatório nº 13/87. - DECISÃO Nº 10628/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) acolher as sugestões de fl. 466, à exceção dos itens "C" e "D", relativamente a JOSÉ LUIZ PARO: a) tomar conhecimento das peças de fls. 426/463, especialmente do documento de arrecadação de fl. 460 e da defesa de fl. 455, considerando esta última parcialmente procedente; b) declarar Antônio Valmir Campelo Bezerra quite com o erário distrital, neste caso; e) autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE, para as providências pertinentes; II) tomar conhecimento da defesa apresentada às fls. 470/500; III) relevar, excepcionalmente, o atraso de 420 (quatrocentos e vinte) dias no encaminhamento da defesa mencionada no item anterior; IV) dar provimento à defesa apresentada por JOSÉ LUIZ PARO.

PROCESSO Nº 7109/91 - Revisão dos proventos da aposentadoria de JOSÉ RAIMUNDO DA SILVA-SEA. - DECISÃO Nº 10629/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta o parecer do Ministério Público, determinou o sobrestamento dos autos, até a solução do assunto versado no Processo nº 6678/96.

PROCESSO Nº 1178/92 - Aposentadoria de LENITA MARIA BORGES ANTUNES-FEDF. - DECISÃO Nº 10630/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta o parecer do Ministério Público, determinou o sobrestamento do julgamento do mérito em apreço, até o desfecho do Processo nº 1707/98.

PROCESSO Nº 1400/92 - Contrato nº 2.407/91 e outros, celebrados entre a Companhia de Água e Esgotos de Brasília e terceiros. - DECISÃO Nº 10631/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, autorizou o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 5219/92 (apensos os de nºs 5028/92, 040.009.983/95, 030.008.888/97 e 1 volume) - Tomada de contas anual do Instituto de Desenvolvimento de Recursos Humanos - IDR, referente ao exercício de 1991. - DECISÃO Nº 10632/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 2217/93 - Aposentadoria de RACHEL BASTOS MACHADO-FEDF. - DECISÃO Nº 10633/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, determinou a devolução dos autos à 4ª Inspetoria de Controle Externo, para concluir a instrução.

PROCESSO Nº 3070/93 (apenso o de nº 030.000.645/93) - Pensão civil concedida a MARIA VITÓRIA GOMES e outro-SEA. - DECISÃO Nº 10634/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 3133/93 (apenso o de nº 030.009.009/92) - Pensão civil concedida a SEBASTIANA CARDOSO ROCHA DE OLIVEIRA-SEA. - DECISÃO Nº 10635/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) considerar legal, para fins de registro, o ato concessório da pensão integralizada de que se trata (fls. 11, 64/67 e 79/80 do Processo GDF nº 030.009009/92); b) devolvendo o processo em apenso à Secretaria de Administração, determinar aquele órgão que providencie a data e a assinatura do responsável no documento de fl. 82, bem como a correção da data do óbito do "de cujus" para 05.10.69.

PROCESSO Nº 3157/93 (apenso o de nº 030.012.682/92) - Pensão civil concedida a ANTONIO RODRIGUES DE MORAES-SEA. - DECISÃO Nº 10636/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 3476/93 (apensos os de nºs 1851/87 e 030.002.440/92) - Pensão civil concedida a JULIETA ALVES NUNES-SEFP. - DECISÃO Nº 10637/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 4035/93 (apenso o de nº 030.015.032/92) - Pensão civil concedida a DORALICE DIAS DOS SANTOS-SEA. - DECISÃO Nº 10638/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 6403/93 (apenso o de nº 030.009.950/86) - Pensão civil concedida a AMÉLIA MARIA CAVALCANTE e outro-SEA. - DECISÃO Nº 10639/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar ilegal a concessão da pensão temporária a SAMUEL HONÓRIO CAVALCANTE, por falta de amparo legal; II - determinar à SEA/DF que, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei (LODF, art. 78, inciso X e LC nº 1/94, art. 1º, inciso X), com relação a pensão impugnada; b) retifique o ato de fl. 27 do Apenso nº 030.009.950/86, excluindo-se SAMUEL HONÓRIO CAVALCANTE do rol dos beneficiários da pensão em apreço; c) elabore novo título de pensão, em substituição ao de fl. 72 do Apenso nº 030.009.950/86, concedendo-se pensão à viúva e única beneficiária do ex-servidor, AMÉLIA MARIA CAVALCANTE, a contar de 20.05.80, com efeitos financeiros calculados, observando-se a prescrição qüinqüenal em favor da Fazenda Pública; d) torne sem efeito os documentos porventura substituídos.

PROCESSO Nº 3512/94 - Procedimentos adotados pelos órgãos e entidades do Distrito Federal para a fixação de valores das taxas de ocupação e de conservação de imóveis funcionais. - DECISÃO Nº 10640/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: a) tomar conhecimento do Ofício CAESB nº 224/98-PRES, bem como da documentação correlata (fls. 469/477); b) considerar: b.1) não atendido o item II-a da Decisão nº 600/98; b.2) atendido o item II-b da mesma Decisão; b.3) superado o atendimento do item II-c; c) determinar à CAESB que, em até 180 (cento e oitenta) dias: c.1) proceda à impetração de medida judicial visando à retomada de seus imóveis funcionais, irregularmente ocupados; c.2) instale ou providencie a instalação, conforme sugestão da própria Companhia, de medidores de consumo de eletricidade em seus imóveis funcionais, de modo a direcionar a cada morador a responsabilidade de pagar por seu próprio consumo de energia elétrica; c.3) informe ao Tribunal do cumprimento das medidas atrás determinadas (itens c.1 e c.2); d) retornar os autos à 3ª ICE, para ciência e devidos fins.

PROCESSO Nº 5039/94 - Aposentadoria de MARIA DE LOURDES MARQUES DE SOUSA-FHDF. - DECISÃO Nº 10641/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, determinou o retorno dos autos à FHDF para, no prazo de 60 (sessenta) dias: I - informar a que título a inativa foi progredida, após o ato de inativação, do Padrão III da Classe Especial para Padrão IV da mesma classe, conforme noticiado no documento de fl. 30; II - caso a progressão mencionada no item precedente tenha amparo legal, retificar o ato concessório de fl. 10v, a fim de fazer constar o novo posicionamento funcional da servidora (Classe Especial, Padrão IV), atentando-se para os reflexos dessa alteração sobre as parcelas do abono provisório.

PROCESSO Nº 0849/95 (apenso o de nº 030.011.755/94) - Complementação dos proventos da aposentadoria de MARIA JOSÉ VELOSO-SEA. - DECISÃO Nº 10642/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - não conhecer do requerimento de fls. 128/156, pois o mesmo não atende aos requisitos de admissibilidade do art. 33 e 47 da Lei Complementar nº 01/94; II - determinar o retorno dos autos à SEA/DF para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) esclarecer a não-inclusão, no abono provisório de fl. 126 - Apenso nº 030.011755/94, do valor relativo a 15% de adicional por tempo de serviço, constante da declaração emitida pela CODEPLAN (fl. 06 - Apenso nº 030.011755/94), tendo em vista o disposto na Lei nº 701/94 e no Decreto nº 15.902/94; b) retificar o ato concessório de fls. 123/124 - Apenso nº 030.011755/94, corrigindo o nome do cargo ocupado pela interessada, conforme a mesma declaração citada no item anterior; c) tornar sem efeito os documentos substituídos; d) autenticar os documentos de fls. 04/05, 08, 38, 119, 121 e 123/124.

PROCESSO Nº 2835/95 (apensos os de nºs 1218/83 e 132.002.181/94) - Aposentadoria de LUZIA BATISTA-SEA. - DECISÃO Nº 10643/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do recurso apresentado pela servidora, em razão da superveniência dos fatos ali apontados, nos termos do art. 33, Parágrafo Único, da Lei Complementar nº 01/94; II - dar ciência à interessada e à SEA/DF do caráter suspensivo desta decisão, consoante estabelece o art. 1º c/c o art. 4º, da Resolução nº 91, de 14 de outubro de 1997; III - determinar o retorno dos autos à 4ª ICE, para o exame do mérito.

PROCESSO Nº 4934/95 - Exame de notas de empenho emitidas pelo Fundo de Saúde da Polícia Militar do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 10644/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do resultado da inspeção, bem como, dos documentos de fls. 133 a 154; II - acatar, em caráter excepcional, as defesas apresentadas pelos militares citados no Ofício nº 603/96, de fl. 94; III - relevar a falha concernente à extrapolação do limite estabelecido no art. 23, "b", da Lei nº 8.666/93, com relação ao Convite nº 004/95, em face das medidas corretivas de controle adotadas; IV - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 3069/96 - Representação nº 001/96-OR, do Auditor OSVALDO RODRIGUES, tratando do aproveitamento de tempo de serviço para a inativação de professores do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 10645/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tendo em conta a Súmula 347 do Supremo Tribunal Federal (STF), considerar que não guarda conformidade com o art. 40, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal o disposto nos artigos 5º e 6º da Lei Distrital nº 1.816, de 12 de janeiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 19.036/98, por afronta ao entendimento externado pelo STF e ao ordenamento jurídico vigente sobre a matéria e, ainda, à Decisão nº 2566/97; II - com esteio na Súmula 347 do STF, informar ao Chefe do Poder Executivo, à Câmara Legislativa do DF, à Secretaria de Educação e à Fundação Educacional do Distrito Federal que o Tribunal negará validade aos atos praticados com base na Lei nº 1.816, de 12 de janeiro de 1998, remetendo-lhes cópias do inteiro teor do Relatório/Voto e desta decisão; III - manter o entendimento esposado na Decisão nº 2566/97, exarada na Sessão de 29.04.97; IV - autorizar o retorno dos autos à Inspetoria própria, para as providências pertinentes. Votou, neste caso, o Presidente em exercício, Conselheiro JOSÉ EDUARDO BARBOSA, de conformidade com art. 84, inciso IX, alínea "c", do Regimento Interno desta Corte, por ser matéria constitucional. Decidiu, mais, mandar publicar, em anexo à presente ata, o Relatório/Voto do Relator (Anexo I).

PROCESSO Nº 3904/96 (apenso 1 volume) - Resultado de auditoria programada levada a efeito na Secretaria de Saúde do Distrito Fedral, em cumprimento ao GAPLAN/96. - DECISÃO Nº 10646/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: a) relevar o atraso apontado; b) tomar conhecimento dos documentos de fls. 154/310, considerando cumprida a diligência expressa na Decisão nº 8875/96 (fls. 108/109); c) autorizar a realização de auditoria pela 4ª ICE, em autos apartados, a ser realizada na Secretaria de Saúde, para verificar a regularidade da ampliação das vagas de cargos e funções comissionados daquele órgão; d) determinar o arquivamento do processo.

PROCESSO Nº 6779/96 - Resultado da análise de relatórios SISCOEX versando sobre notas de empenho emitidas pela Polícia Militar do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 10647/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) alertar a PMDF de que o disposto no art. 100, "caput", da Constituição Federal não exclui da obrigatoriedade de precatório os créditos de natureza alimentícia, mas apenas os excetua da ordem cronológica de apresentação, para fins de pagamento; b) determinar à Procuradoria-Geral do Disrtrito Federal que informe a esta Corte se houve, ou não, interposição de recursos contra a sentença proferida nos autos da Ação Ordinária nº 21.406/91 - 2ª VFP/DF, justificando, em caso negativo, a causa dessa omissão.

PROCESSO Nº 7467/96 (apenso o de nº 082.028.404/95) - Aposentadoria de LINDALVA JOAQUINA DE SOUZA-FEDF. - DECISÃO Nº 10648/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) tomar conhecimento do pedido de reexame constante dos autos, com fundamento no art. 33, parágrafo único, da Lei Complementar nº 01/94; II) dar ciência à interessada e à FEDF do caráter suspensivo desta decisão, consoante estabelece o art. 1º, c/c o art. 4º, da Resolução nº 91, de 14 de outubro de 1997; III) determinar o retorno dos autos à 4ª ICE, para o exame do mérito.

PROCESSO Nº 1150/97 - Representação nº 002/97-CF, a respeito de matéria relacionada ao descumprimento de decisões judiciais, no caso particular em exame, de satisfação de débitos trabalhistas por empresa pública. - DECISÃO Nº 10649/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 554/98 - PRES/NOVACAP, de 21.7.98, sobre o andamento da Reclamação Trabalhista nº 191/88, ajuizada por ABADIA BATISTA PEREIRA e outros, em curso na Segunda Junta de Conciliação e Julgamento de Brasília-DF; II - autorizar: a) o acompanhamento do feito, via "Planilha de Acompanhamento"; b) o arquivamento dos autos, sem prejuízo de averiguações futuras; c) o retorno do processo à 3ª ICE, para os fins pertinentes.

PROCESSO Nº 1597/97 - Contratos nºs 3609 e 3897/96 e Aditivos 3881, 3883/96, 3980 e 3981/97, celebrados entre a Companhia de Água e Esgotos de Brasília e terceiros. - DECISÃO Nº 10650/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, autorizou o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 1753/97 - Representação nº 02/96, da Procuradora do Ministério Público junto a esta Corte, MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS, suscitando questões a respeito da concessão de pensão civil a cônjuge. - DECISÃO Nº 10651/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta o parecer do Ministério Público, e com o fim de proporcionar uniformidade nas suas decisões e celeridade no exame das concessões de pensão, decidiu: I - que a pensão prevista no art. 215 da Lei nº 8.112/90 é devida nos casos em que o óbito do instituidor ocorreu após a vigência dessa lei no Distrito Federal (1º.1.92), ressalvados os casos de que trata a Decisão nº 8.274/96, exarada no Processo nº 3848/96; II - que a concessão de pensão regula-se pela lei vigente na data do óbito do seu instituidor, com base na qual devem ser apurados os beneficiários e fundamentado o ato inicial; III - que não é necessária a comprovação da dependência econômica dos beneficiários de que trata o art. 217, inciso I, alínea "a", da Lei nº 8.112/90; IV - que as pensões instituídas por ex-servidores falecidos no período do vácuo legislativo ocorrido no ano de 1991, conforme o que foi decidido no Processo nº 3533/96, devem ser pagas pelo órgão de origem do instituidor, em sua integralidade, com fundamento no art. 4º, § 5º, da Constituição Federal e legislação pretérita, e seus beneficiários apurados conforme as orientações fixadas no Processo nº 3848/94, de interesse de DOSÍLIA DE SOUZA RIBEIRO; V - determinar à 4ª ICE a apuração das concessões que contrariem esta decisão, para novo exame desta Corte. Decidiu, mais, mandar publicar, em anexo à presente ata, o Relatório/Voto do Relator (Anexo II).

PROCESSO Nº 2721/97 (apensos os de nºs 040.003.509/96, 040.008.923/96 e 1 volume) - Tomada de contas anual dos gestores constantes do Rol dos Responsáveis, da Região Administrativa X - Guará. - DECISÃO Nº 10652/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, preliminarmente, determinou a oitiva do Sr. Alírio de Oliveira Neto, a fim de que o mesmo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente as razões de justificativa em relação aos fatos que lhe são apontados nos autos.

PROCESSO Nº 4023/97 - Tomada de contas especial instaurada pela Companhia Energética de Brasília para apurar responsabilidades por danos causados a veículo oficial. - DECISÃO Nº 10653/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da Instrução de fls. 53 a 66; II - esclarecer à CEB que as providências de sua alçada a serem adotadas, estabelecidas nos arts. 12, 14, itens I a VIII, e § 1º deste último, da Resolução nº 102, de 15.7.98, deverão constar do Processo 093.001.446/97, sendo que a efetividade dessas medidas farão parte do demonstrativo a ser elaborado pela entidade, na forma prevista no artigo 14 da Resolução nº 102, de 15.7.98, publicada no DODF de 20.7.98, o qual deverá ser anexado à prestação de contas anual; III - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 4781/97 (apensos 2 volumes) - Exame do Edital da Concorrência nº 007/97, realizada pela Companhia Imobiliária de Brasília. - DECISÃO Nº 10654/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, determinou o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 4961/97 - Relatório Geral de Desempenho desta Corte de Contas, relativo ao 3º trimestre de 1998. - DECISÃO Nº 10655/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, ao tomar conhecimento dos documentos de fls. 228/291, aprovou o relatório em exame.

PROCESSO Nº 1566/98 (apenso o de nº 053.001.363/97) - Prestação de contas de suprimento de fundos concedido pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal ao Capitão QOBM Welligton Moura e Silva. - DECISÃO Nº 10656/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 1707/98 - Representação nº 05/98-CF, da Procuradora do Ministério Público junto à Corte, CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, versando sobre a incorporação de quintos (Lei nº 8911/94). - DECISÃO Nº 10657/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, determinou a juntada dos autos ao Processo nº 3871/96, para análise em conjunto, por ser matéria conexa a ali examinada.

PROCESSO Nº 2558/98 - Tomada de contas especial instaurada pela Fundação Educacional do Distrito Federal para apurar responsabilidades pelo desaparecimento de bem. - DECISÃO Nº 10658/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) tomar conhecimento dos expedientes às fls. 01 a 03; b) considerar encerrada TCE em apreço, ante o ressarcimento do dano; c) autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 2690/98 - Tomada de contas especial instaurada pela Fundação Educacional do Distrito Federal para apurar responsabilidades por irregularidade na utilização de requisições de combustível. - DECISÃO Nº 10659/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) tomar conhecimento dos expedientes às fls. 01 a 03; b) considerar encerrada TCE em apreço, ante o ressarcimento do dano; c) autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 3069/98 - Consulta formulada pelo Chefe da Casa Militar do Governo do Distrito Federal sobre a possibilidade da transferência para a reserva remunerada do militar empossado em cargo público permanente de magistério. - DECISÃO Nº 10660/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, conhecendo da consulta em apreço, decidiu informar à Casa Militar do Governo do Distrito Federal que: a) é viável, em tese, ao militar do Distrito Federal, empossado em cargo público permanente de magistério, estranho à sua carreira, ser transferido para a reserva remunerada, de acordo com o disposto nos arts. 42, § 1º, e 142, § 3º, da Constituição Federal (com a redação dada pela EC-nº 18/98), combinados com os arts. 92, inciso VIII, e § 2º, da Lei nº 7.289/84 e 93, inciso VIII, e § 4º, da Lei nº 7.479/86; b) a transferência para a reserva remunerada, nesse caso, sujeita-se, porém, ao prévio juízo do Exmº Sr. Governador do Distrito Federal, quanto à conveniência e oportunidade da medida, de acordo com os arts. 92, § 3º, incisos I e II, da Lei nº 7.289/84 e 93, inciso VIII, e § 5º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 7.479/86. Decidiu, mais, mandar publicar, em anexo à presente ata, o Relatório/Voto do Relator (Anexo III).

PROCESSO Nº 3388/98 (apenso o de nº 082.016.681/97) - Aposentadoria de FRANCISCO WILSON DE MELO-FEDF. - DECISÃO Nº 10661/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta o parecer do Ministério Público, determinou a baixa do processo em apenso em diligência preliminar, a fim de que a FEDF, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente, à vista do disposto nos arts. 37, II, da Constituição Federal e 19, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, circunstanciados esclarecimentos sobre a efetivação e transposição, mediante concurso interno, do servidor FRANCISCO WILSON DE MELO, Matrícula nº 59.627-2, para a Carreira Assistência à Educação, devendo juntar cópia do processo judicial respectivo, até a decisão final, visto que a aprovação do referido servidor deu-se "sub judice", conforme noticia o documento de fl. 17-verso.

PROCESSO Nº 3390/98 (apenso o de nº 082.014.477/97) - Aposentadoria de ANTONIO MARTINIANO DA SILVA-FEDF. - DECISÃO Nº 10662/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta o parecer do Ministério Público, determinou a baixa do processo em apenso em diligência preliminar, a fim de que a FEDF, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente, à vista do disposto nos arts. 37, II, da Constituição Federal e 19, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, circunstanciados esclarecimentos sobre a efetivação e transposição, mediante concurso interno, do servidor ANTONIO MARTINIANO DA SILVA, Matrícula nº 61.594-3, para a Carreira Assistência à Educação, devendo juntar cópia do processo judicial respectivo, até a decisão final, visto que a aprovação do referido servidor deu-se "sub judice", conforme noticia o documento de fl. 12-verso.

PROCESSO Nº 3402/98 - Consulta formulada pelo Presidente da Fundação Hospitalar do Distrito Federal sobre a possibilidade da averbação de tempo de serviço prestado na condição de aluno médico interno, bolsista de iniciação científica do CNPq e médico estagiário admitido em instituição filantrópica de prestação de serviços de saúde. - DECISÃO Nº 10663/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, conhecendo da consulta em apreço, decidiu informar à FHDF que: I - o tempo de serviço prestado como aluno médico interno, considerado, no caso, aluno aprendiz, poderá ser averbado: a) para todos os efeitos, desde que, conforme reiteradas decisões desta Corte, o servidor tenha sido admitido em quadro de pessoal do Distrito Federal, suas autarquias ou fundações, antes da vigência local da Lei nº 8.112/90; 1 - o tempo de aluno médico interno seja também anterior à vigência, no Distrito Federal, da referida lei; 2 - o serviço tenha sido prestado, de forma não eventual, à órgão ou entidade pública, mediante comprovada retribuição pecuniária à conta de dotação orçamentária específica, admitindo-se essa retribuição sob a forma de alimentação e uniforme; 3 - o tempo seja comprovado por certidão específica expedida por órgão ou entidade pública ao qual o serviço tenha sido prestado; b) apenas para aposentadoria e disponibilidade, se: 1 - preenchidos os requisitos indicados na alínea anterior, nºs 1, 2 e 3, o servidor tenha sido admitido no Distrito Federal, suas autarquias ou fundações, na vigência local da Lei nº 8.112/90; 2 - o tempo de aluno médico interno tenha sido prestado já na vigência da referida lei, comprovado mediante certidão expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS); II - o tempo de serviço prestado na condição de médico estagiário bolsista, admitido em instituição filantrópica de prestação de serviço de saúde, bem como de bolsista de iniciação científica do CNPq, poderá ser averbado somente à vista de certidão expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), consoante o disposto nos arts. 10, inciso I, alínea "h", 13, § 1º, alíneas "h" e "i", e 23, § 1º, do Decreto (federal) nº 2.173, de 05.03.97, e apenas para aposentadoria e disponibilidade. Decidiu, mais, mandar publicar, em anexo à presente ata, o Relatório/Voto do Relator (Anexo IV).

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JOSÉ EDUARDO BARBOSA

PROCESSO Nº 0463/90 (apensos os de nºs 061.001.454/90 e 061.001.705/90) - Prestação de contas anual da Fundação Hospitalar do Distrito Federal, relativa ao exercício de 1989. - DECISÃO Nº 10664/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da documentação acostada às fls. 145 a 173, com a Informação nº 025/98 da Divisão de Contas da 2ª ICE; II - suspender o sobrestamento do julgamento da prestação de contas em apreço, mantido na 2880ª Sessão Ordinária do Plenário, ocorrida em 10/12/92, fls. 143/144; III - julgar regulares as contas de 1989 da Fundação Hospitalar do DF, nos termos do artigo 17 inciso I da Lei Complementar nº 01/94; IV - autorizar a emissão dos Certificados de Quitação aos dirigentes VALTENO ALVES RIBEIRO, MILTON MENESES DA COSTA NETO,

INÁCIO REPUBLICANO DE OLIVEIRA, MULTON MENESES DA COSTA NETO, HILTON BARROSO MENDONÇA COSTA, ÁTILA GOMES DE CARVALHO e JOÃO NUNES DO AMARAL, com relação às contas da FHDF do exercício de 1989, nos termos do artigo 18 da Lei Complementar nº 01/94; V - dar conhecimento desta decisão à SEFP, com vistas ao Certificado de Auditoria nº 097/90-DpA/SEF, de 24/5/90; VI - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 2594/90 (anexo o de nº 3458/90) - Representação nº 009/90, da 2ª Inspetoria de Controle Externo, a propósito da Ação de Desapropriação Indireta promovida pelo Jockey Club de Brasília contra o Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal, sem que houvesse sido interposto recurso de sentença condenatória. - DECISÃO Nº 10665/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. tomar conhecimento do Ofício nº 232/98-PRESI, de 6/7/98, procedente da TERRACAP, e dos documentos que o acompanham, fls. 584/598; II. considerar não cumprida a Decisão nº 8151/95, de 25/7/95; III. assinar prazo de 90 (noventa) dias à TERRACAP para que informe os resultados das providências solicitadas à Procuradoria Geral do Distrito Federal e à Secretaria de Fazenda e Planejamento, conforme sugestões do grupo de trabalho instituído pela Portaria nº 045/98-PRESI, de 10/3/98, e a identificação do responsável pela irregularidade apontada na decisão mencionada no item anterior; IV. determinar à 3ª ICE que, tão logo conclua a instrução decorrente do atendimento desta decisão, envie os autos diretamente ao Ministério Público.

PROCESSO Nº 0043/92 - Aposentadoria de DJALMA SEVERINO CARNEIRO-FCDF. - DECISÃO Nº 10666/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, tomou conhecimento da medida adotada pela Fundação Cultural do DF, conforme documentos de fls. 90 a 92, com determinação posterior à jurisdicionada para tornar sem efeito o documento de fl. 89.

PROCESSO Nº 2407/92 - Aposentadoria de CONSUELO DE FRANÇA PEREIRA-FHDF. - DECISÃO Nº 10667/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 3218/92 - Aposentadoria de MARIA BERNADETE CALDAS FRANÇA-FEDF. - DECISÃO Nº 10668/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 4180/92 - Aposentadoria de GEDEÃO GONZAGA DE LIMA-FCDF. - DECISÃO Nº 10669/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, tomou conhecimento da medida adotada pela Fundação Cultural do DF, conforme documentos de fls. 85 a 87 e retornou à jurisdicionada para tornar sem efeito o documento de fl. 88.

PROCESSO Nº 4668/92 (apenso o de nº 040.004.044/92 e 1 volume) - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa da Secretaria de Desenvolvimento Social e Ação Comunitária do Distrito Federal, referente ao exercício de 1991. - DECISÃO Nº 10670/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da informação da Divisão de Contas da 2ª ICE, fls. 63/65; II - suspender o sobrestamento mantido pela Decisão nº 2335/94, S.O. nº 2994, de 19/5/94; III - julgar regulares as contas dos ordenadores de despesa da Secretaria de Desenvolvimento Social, referentes ao exercício de 1991, na forma do artigo 17, inciso I, artigo 18, da Lei Complementar nº 1, de 9/5/94; IV - autorizar: a) a expedição do certificado de quitação plena aos gestores identificados na folha 65 do processo; b) o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 2465/93 - Convênio nº 061/92 firmado entre a Companhia de Água e Esgotos de Brasília e a então Secretaria de Obras e Serviços Públicos do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 10671/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I. tomar conhecimento do Ofício nº 1471/98-SUAUD/SEFP, de 26/11/98 (fl. 191); II. autorizar a prorrogação de prazo, por 90 (noventa) dias, a contar de 1/12/98, para que a SEFP conclua os trabalhos da TCE, referente ao Processo nº 030.002.829/98, remetendo-o, em seguida, a esta Corte de Contas; III. restituir os autos à 3ª ICE, para os fins devidos.

PROCESSO Nº 4907/93 - Pensão civil concedida a CELINA LOPES DA SILVA e outro-FEDF. - DECISÃO Nº 10672/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, o parecer do Ministério Público, decidiu determinar diligência a fim de que a Fundação Educacional, no prazo de 60 (sessenta) dias, providencie, junto ao Sr. Geraldo Alves de Oliveira Maia: I - procuração da Sra. Celina Lopes da Silva em favor do Sr. Geraldo Alves de Oliveira Maia, nos moldes da procuração de fl. 50; II - informação, com anexação de provas e documentos circunstanciados, acerca da capacidade dos beneficiários para exercer plenamente os seus direitos (considerando os atestados que se referem à inaptidão mental dos beneficiários), ou eventual necessidade de nomeação de curador no caso de incapacidade relativa ou absoluta dos beneficiários, sem o que não seriam válidas as procurações de fl. 50 e a requerida no item anterior.

PROCESSO Nº 0055/94 - Aposentadoria de JOÃO MARCELINO DE OLIVEIRA-FCDF. - DECISÃO Nº 10673/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, tomou conhecimento da medida adotada pela Fundação Cultural do DF, conforme documentos de fls. 98 a 101.

PROCESSO Nº 0200/94 (apensos os de nºs 054.000.875/93 e 054.000.021/94) - Tomada de contas especial instaurada pela Polícia Militar do Distrito Federal para apurar responsabilidades por prejuízos causados a veículo oficial. - DECISÃO Nº 10674/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, determinou o arquivamento do processo e a devolução dos apensos à origem.

PROCESSO Nº 1543/94 - Pedido de prorrogação de prazo, formulado pela Secretaria de Administração do Distrito Federal, para cumprimento de determinação da Corte. - DECISÃO Nº 10675/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I. tomar conhecimento do Ofício nº 1083/SEA e anexos de fls. 24/28; II. relevar o atraso apontado; III. autorizar a prorrogação de prazo por 60 (sessenta) dias, para que a SEA/DF cumpra as diligências determinadas no Processo nº 094.000.588/93, de interesse de Maria Cícera Vasconcelos da Silva; IV. restituir os autos à 4ª ICE, para os fins devidos.

PROCESSO Nº 0483/95 - Aposentadoria de ELIANA MARIA DE MORAES MESQUITA-FEDF. - DECISÃO Nº 10676/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório, alertando a Fundação Educacional de que o período de tempo certificado no documento de fl. 4-apenso poderá ser computado para fim de anuênios.

PROCESSO Nº 1558/95 (apenso o de nº 030.001.168/95) - Complementação dos proventos da aposentadoria de JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS-SEA. - DECISÃO Nº 10677/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, determinou diligência à Secretaria de Administração do DF para, no prazo de 60 (sessenta) dias, informar a data de aposentadoria do interessado, com o objetivo de confirmar o seu direito à complementação dos proventos.

PROCESSO Nº 4779/95 (apenso o de nº 101.000.789/95) - Tomada de contas especial instaurada pela Fundação do Serviço Social do Distrito Federal para apurar responsabilidades por danos causados a veículo oficial. - DECISÃO Nº 10678/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento das contas em apreço; II - autorizar, com fulcro nos artigos 14 e 17 da Resolução nº 102, c/c o art. 2º, § 8º, da Emenda Regimental nº 1/98, publicadas no DODF de 20/7/98, a devolução do processo apenso à origem, para as providências de sua alçada, estabelecidas nos termos dos artigos 12 e 14 da citada Resolução; III - informar à jurisdicionada que as medidas tomadas deverão constar no Processo nº 101.000789/95 e ser registradas em demonstrativo que deverá ser anexado à prestação de contas de 1998; IV - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 6000/95 - Concorrência nº 01/95-SEG - Técnica e Preço para seleção de Concessionário com vistas à exploração econômica do Autódromo Internacional Nelson Piquet. - DECISÃO Nº 10679/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 0929/96 - Notas de Empenho nºs 37 e 414/95, emitidas pela Região Administrativa XI - Cruzeiro. - DECISÃO Nº 10680/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu dispensar da fixação e recolhimento de nova multa ao sr. HÉLIO LOPES DOS SANTOS, em razão da irregularidade apontada na Decisão nº 8542/97, S.O. nº 3299, de 2/12/97, tendo em conta o precedente verificado no Processo nº 0933/96, juntando-se este aos autos relativos à correspondente tomada de contas anual (exercício de 1996).

PROCESSO Nº 0933/96 - Nota de Empenho nº 08/95 e outras, emitidas pela Região Administrativa XI - Cruzeiro. - DECISÃO Nº 10681/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do comprovante de recolhimento de multa, fl. 97, dando por cumprida a Decisão nº 6105/98, S.O. nº 3354, de 18/8/98; II - autorizar: a) a quitação prevista no artigo 28 da Lei Complementar nº 1, de 9/5/94; b) a anotação da ocorrência, bem como da registrada no Processo nº 929/96, para repercussão nas contas do gestor, relativas a 1995; c) o arquivamento do processo.

PROCESSO Nº 2641/96 - Nota de Empenho nº 57/96 e outras, emitidas pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 10682/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu remeter o processo à Procuradoria-Geral que funciona junto ao Tribunal, para a finalidade prevista no item 7 do parecer do seu titular, fl. 68.

PROCESSO Nº 4064/96 (apensos os de nºs 2951/93 e 3722/96) - Pedido de prorrogação de prazo, formulado pela Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal, para conclusão de processo de tomada de contas especial. - DECISÃO Nº 10683/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I. tomar conhecimento do Ofício nº 1473/98-SUAUD/SEFP, de 26/11/98 (fls. 98/99); II. autorizar a prorrogação de prazo, por 60 (sessenta) dias, a contar de 14/12/98, para que a SEFP remeta a esta Corte de Contas o Processo de TCE nº 030.004.364/96-IDHAB; III. restituir os autos à 3ª ICE, para os fins devidos.

PROCESSO Nº 5723/96 (apensos 3 volumes) - Auditoria programada realizada pela 3ª ICE junto à Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil, objetivando averiguar fatos relacionados ao Edital de Concorrência nº 006/96-ASCAL/PRES. - DECISÃO Nº 10684/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu, preliminarmente, enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 6383/96 (apenso 1 volume) - Auditoria programada levada a efeito pela 3ª Inspetoria de Controle Externo - Divisão de Auditoria junto à Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP para controlar e fiscalizar os procedimentos de contratação, pagamento e execução das obras de pavimentação asfáltica, meios-fios e drenagem pluvial na Quadra 17, conjuntos 15 e 16 do Setor de Mansões Park Way - Distrito Federal licitados por meio da Tomada de Preços nº 062/96-ASCAL/PRES. - DECISÃO Nº 10685/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I. tomar conhecimento dos resultados obtidos na auditoria realizada junto à NOVACAP, relacionada à Tomada de Preços nº 062/96-ASCAL/PRES; II. considerar regulares, sob o ponto de vista formal, os procedimentos até então adotados pela jurisdicionada; III. autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE, com vistas ao acompanhamento dos procedimentos ulteriores da NOVACAP para a viabilização da obra sob o ponto de vista ambiental, que permita a sua retomada, haja vista o embargo promovido pelo Ministério Público do DF e Territórios.

PROCESSO Nº 6643/96 (apenso o de nº 030.005.368/96) - Complementação dos proventos da aposentadoria de ENEDINO ZEOLA e Complementação dos vencimentos da pensão civil concedida a GLICERIA MENDONÇA ZEOLA-SEA. - DECISÃO Nº 10686/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, determinou diligência à Secretaria de Administração do DF para, no prazo de 60 (sessenta) dias, providenciar o que se segue: I - retificar o ato de fls. 11/12 - apenso 030.012615/94, corrigindo o cargo do interessado, conforme declaração emitida pela CEB (fl. 2 do mesmo apenso); II - esclarecer a inclusão da parcela "anuênio 2%" no título de pensão de fl. 15-apenso, que não constava do abono provisório relativo à complementação dos proventos da aposentadoria do instituidor do benefício (fl. 14-apenso).

PROCESSO Nº 6942/96 (apenso o de nº 030.005.656/96) - Complementação dos proventos da aposentadoria de CARLOS ALVES e complementação dos vencimentos da pensão civil concedida a ZENAIDE LIMA E ALVES-SEA. - DECISÃO Nº 10687/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, determinou diligência à Secretaria de Administração do DF para, no prazo de 60 (sessenta) dias, esclarecer a inclusão da parcela "anuênio 2%" no título de pensão de fl. 22-apenso, que não constava do abono provisório relativo à complementação dos proventos da aposentadoria do instituidor do benefício (fl. 11-apenso).

PROCESSO Nº 2065/97 (apenso o de nº 040.016.469/96) - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal para apurar responsabilidades por pagamentos antecipados das Notas Fiscais nºs 7453 a 7460, 7538, 7566, 7821, 8288, 8455 e 8515, da empresa Novadata Sistema e Computadores S.A. - DECISÃO Nº 10688/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução, decidiu: I. tomar conhecimento da tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Fazenda e Planejamento junto ao Banco de Brasília S.A., em cumprimento à Decisão nº 7609/96, S.O. nº 3190, de 27/8/96, item III, letra "b" (Processo nº 040.016.469/96, apenso); II. determinar à audiência dos responsáveis indicados na folha 18 do processo, com fulcro nos artigos 13, inciso III, e 57, inciso III, da Lei Complementar nº 1, de 9/5/94, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem razões de justificativa que tiverem, em sua defesa, para a efetivação de pagamentos das Notas Fiscais nºs 7453 a 7460, 7538, 7566, 7821, 8288, 8455 e 8515 à empresa vencedora da Tomada de Preços nº DIRAD/COMAP-92/015 (Processo BRB nº 041.000.232/92) mediante acordo informal de antecipação que contrariou normas do edital da referida licitação e cláusulas do conseqüente contrato; III. devolver os autos à 1ª ICE, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 2960/97 - Representação nº 4/97-JUJF, mediante a qual o Procurador-Geral do Ministério Público junto à Corte, JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES, sustenta a obrigatoriedade da adoção, na Concorrência nº 2/97, do parcelamento do objeto, consoante dicção do art. 23, § 1º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. - DECISÃO Nº 10689/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 717/GAB-DETRAN, de 28/7/98 e seus anexos, fls. 296/314; II - não receber a solicitação de revisão contida no referido ofício, por ter sido intempestiva, conforme o artigo 2º, parágrafo único, da Resolução nº 91, de 14/10/97 (DODF de 21/10/97); III - manter em seu inteiro teor, a Decisão nº 2689/98, adotada na S.O. nº 3326, de 5/5/98; IV - considerar prorrogado o prazo de que trata o item 2 da referida decisão, pelo tempo necessário à instrução e desfecho do processo, até a publicação da presente decisão; V - alertar a Direção Geral do DETRAN/DF no sentido de não prorrogar o Contrato nº 05/98 e de aplicar à licitação que tiver por objeto a sucessão dos serviços prestados pela empresa REMAN - Vigilância Ltda. a determinação emanada da Decisão nº 2689/98; VI - ordenar: a) a remessa de cópias desta e da decisão de fls. 214 ao Diretor-Geral do DETRAN/DF; b) a restituição dos autos à 1ª ICE, para os fins propostos na fl. 325.

PROCESSO Nº 3172/97 - Pedido de prorrogação de prazo, formulado pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, para conclusão de processo de tomada de contas especial. - DECISÃO Nº 10690/98.- O Tribunal,

de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I. tomar conhecimento do Ofício nº 428/98-CBMDF e anexo de fls. 40/41; II. relevar o atraso apontado; III. tendo em vista o alerta constante do item II da Decisão nº 4586/98 (OF. GP nº 2027/98), reiterado pelo item III da Decisão nº 8028/98 (OF. GP nº 3340/98), determinar ao sr. Comandante-Geral do CBMDF que faça constar dos pedidos de prorrogação de prazo as justificativas exigidas pelo § 1º do art. 200 do Regimento Interno desta Casa, informando-o de que os pedidos em desacordo com esta determinação não serão conhecidos pelo Tribunal, sob pena de ser caracterizada a desobediência às determinações desta Corte de Contas, para fins de aplicação de penalidade, na forma da Lei Complementar nº 01/94; IV. autorizar a prorrogação de prazo por 60 (sessenta) dias, até 22/1/99, para que o CBMDF conclua os trabalhos pertinentes ao Processo de TCE nº 053.000.796/97; V. restituir os autos à 1ª ICE, para os fins devidos.

PROCESSO Nº 3197/97 (apenso o de nº 052.001.779/96) - Tomada de contas anual do agente de material da Polícia Civil do Distrito Federal, referente ao exercício de 1996. - DECISÃO Nº 10691/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, decidiu: I. tomar conhecimento da tomada de contas anual dos agentes de material da Secretaria de Segurança Pública, relativa ao exercício de 1996; II. cientificar a Polícia Civil do Distrito Federal para que colha as justificativas pertinentes dos responsáveis identificados na folha 154 do Processo apenso nº 052.001.779/96-0, em 30 (trinta) dias, na forma do artigo 13, inciso III, da Lei Complementar nº 1, de 9/5/94, das seguintes falhas: II.1 - NA SEÇÃO DE PEÇAS/DMV: a) sistema informatizado não aceitava cinco dígitos para a numeração das notas de entrega, causando a supressão de um deles; b) não há credenciamento de servidores para requisitar material; c) existência de nota de entrega rasurada; d) existência de ficha de prateleira borrada devido à ação das chuvas; e) existência de nota de entrega sem a identificação do servidor responsável pela entrega do material; f) em desacordo com o item 13 da Portaria nº 3, de 16/1/96, a citada seção não utiliza o documento "nota de recebimento" (NR) para a entrada de material no estoque: g) aquela seção não adota o controle dos níveis de estoque mínimo e máximo previsto na Portaria nº 3/96-SEA; h) existência de uma grande quantidade de estopas estocadas com os materiais inflamáveis; II.2 - NA DIVISÃO DE RECURSOS MATERIAIS: a) existência de fichas de prateleira apresentando códigos de material diferentes dos constantes em requisições de material; b) contrariamente ao item 13 da Portaria nº 3/96-SEA, a referida Divisão não utiliza o documento "nota de recebimento" (NR) para a entrada de material no estoque; c) não foram abertas fichas de controle de estoque para os materiais transferidos da SSP para a PCDF no exercício de 1996; d) o uso das fichas de controle de estoque foi abandonado após o início da implantação do novo sistema informatizado em março de 1997, sem existir, contudo, um documento similar neste sistema; e) existência de grande quantidade de armários e mesas estocadas naquele almoxarifado; f) existência de material inflamável e explosivo estocado com os demais materiais do almoxarifado, em desacordo com o item 16.1 da Portaria nº 3/96-SEA; g) falta do pronunciamento sobre a movimentação, guarda, conservação e segurança dos bens e confiabilidade do sistema, que deve integrar o relatório conclusivo do organizador das contas, na forma do artigo 142, parágrafo único, do Regimento Interno aprovado pela Resolução TCDF nº 38, de 30/10/90 (DODF - Suplemento, de 6/11/90); III. autorizar a devolução do apenso, proposta no item VII da instrução, fl. 12, a ser feita oportunamente, a critério do sr. Inspetor da 1ª ICE; IV. determinar a restituição dos autos à unidade instrutiva de origem, para os fins pertinentes.

PROCESSO Nº 3220/97 (apenso 1 volume) - Tomada de contas especial instaurada pelo Instituto de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal para apurar responsabilidades por danos causados a veículos de sua propriedade, objeto do Processo nº 102.123.666/97, comunicada à Corte por intermédio do Ofício nº 592, de 24 de julho de 1997. - DECISÃO Nº 10692/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício IDHAB-PRESI nº 1150/97, de 8/12/97 (fl. 9), e da documentação que o acompanha (fls. 10/11), do Ofício nº 1184/97, de 30 de dezembro de 1997 (fl. 12), e da documentação de fls. 13/17 e do Anexo I; II - conhecer da justificativa oferecida pelo IDHAB sobre a demora no encaminhamento do feito à Corte, asseverando que o processo de tomada de contas especial permanecerá na entidade em virtude do prejuízo apurado pela comissão de tomada de contas especial ser de valor inferior ao montante estabelecido pelo então art. 156 do RITCDF; III - considerar atendida a demanda da Corte objeto da Decisão nº 8736/97, em face da justificativa oferecida; IV - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 4295/97 (apenso o de nº 040.016.139/97) - Relatório de Auditoria nº 008/97-DAIN/SUAUD, da Subsecretaria de Auditoria da Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal, versando sobre a legalidade e a adequação das rotinas e procedimentos relacionados à folha de pagamento da Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central, no período de julho de 1996 a agosto de 1997. - DECISÃO Nº 10693/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 5289/97 (apenso o de nº 061.042.391/97) - Aposentadoria de JUCINEIDE TABOSA CIPRIANO-FHDF. - DECISÃO Nº 10694/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 0883/98 (apenso o de nº 885/98) - Representação nº 003/98-CF, da Procuradora do Ministério Público junto à Corte Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira, a respeito da escorreita, prioritária e específica fiscalização da despesa pública relacionada com o período eleitoral. - DECISÃO Nº 10695/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu aprovar, mandar numerar e publicar a resolução cuja minuta é apresentada à fl. 58 do processo.

PROCESSO Nº 0960/98 - Auditoria de regularidade realizada na Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central, em cumprimento ao Plano Geral de Auditoria para 1998. - DECISÃO Nº 10696/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I. tomar conhecimento do resultado da avaliação de controle interno da CODEPLAN, exposta na Informação nº 101/98 da Divisão de Auditoria da 1ª ICE; II. dar conhecimento à Companhia de Desenvolvimento do Planalto Central dos pontos de controles identificados ao longo dos trabalhos de avaliação, enviando-lhe o quadro de fls. 18 a 21; III. assinar prazo de 90 (noventa) dias à CODEPLAN, para que se manifeste e comunique as medidas saneadoras com que pretende fortalecer os seus controles internos, em relação aos pontos descritos no quadro demonstrativo mencionado; IV. alertar a Companhia: a) ser de sua responsabilidade, além dos órgãos de supervisão e controle, planejar, instalar e supervisionar seu sistema de controle interno, assim como adotar as medidas tendentes ao seu fortalecimento e adequação; b) quanto à responsabilização a que está sujeita a Administração, em caso de omissão, desídia ou insuficiência de providências, que ocasionem irregularidades decorrentes da fragilidade dos controles avaliados.

PROCESSO Nº 1437/98 (apensos os de nºs 5889/96 e 073.000.415/98) - Pensão civil concedida a HELENITA DOS SANTOS OLIVEIRA-FZDF. - DECISÃO Nº 10697/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 1616/98 (apenso o de nº 061.030.537/97) - Aposentadoria de JOSILENE PESSOA LODI-FHDF. - DECISÃO Nº 10698/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 1689/98 (apenso o de nº 061.039.707/97) - Aposentadoria de MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA-FHDF. - DECISÃO Nº 10699/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 1858/98 (apenso o de nº 061.045.328/97) - Aposentadoria de HELENA DE JESUS DOS SANTOS-FHDF. - DECISÃO Nº 10700/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 1860/98 (apenso o de nº 061.023.345/97) - Aposentadoria de EURÍPEDES BARSANULFO DA SILVA-FHDF. - DECISÃO Nº 10701/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 1862/98 (apenso o de nº 061.023.322/97) - Aposentadoria de ANÁLIA CAROLINA DE CARVALHO-FHDF. - DECISÃO Nº 10702/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 1865/98 (apenso o de nº 061.046.162/97) - Aposentadoria de JOSÉ DIONÍSIO DOS SANTOS-FHDF. - DECISÃO Nº 10703/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 1869/98 (apenso o de nº 061.039.146/97) - Aposentadoria de MARIA GUIOMAR MESQUITA-FHDF. - DECISÃO Nº 10704/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 1933/98 (apenso o de nº 061.047.002/98) - Aposentadoria de MARIA ZÉLIA DE FARIA BASTOS-FHDF. - DECISÃO Nº 10705/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 2152/98 (apenso o de nº 061.047.309/97) - Aposentadoria de IOLANDA OLIVEIRA ALENCAR SILVA-FHDF. - DECISÃO Nº 10706/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 2216/98 (apenso o de nº 061.023.751/97) - Aposentadoria de VALDA BRAGA CARVALHO-FHDF. - DECISÃO Nº 10707/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 2280/98 (apenso o de nº 061.027.561/97) - Aposentadoria de TEREZINHA APARECIDA DE ALMEIDA-FHDF. - DECISÃO Nº 10708/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 2643/98 (apenso o de nº 061.001.373/97) - Aposentadoria de JORGE EDGAR FIRMO DE OLIVEIRA-FHDF. - DECISÃO Nº 10709/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 2662/98 (apenso o de nº 061.007.943/97) - Aposentadoria de MANOEL FERNANDES DE SOUZA-FHDF. - DECISÃO Nº 10710/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 2666/98 (apenso o de nº 061.027.505/97) - Aposentadoria de OLINDINA DA SILVA PARENTE-FHDF. - DECISÃO Nº 10711/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 2719/98 (apenso o de nº 061.039.628/97) - Aposentadoria de MARY IVONE DA SILVA-FHDF. - DECISÃO Nº 10712/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 2745/98 (apenso o de nº 061.030.193/98) - Aposentadoria de ELZA DE OLIVEIRA ASSIS-FHDF. - DECISÃO Nº 10713/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 2763/98 (apenso o de nº 061.010.734/97) - Aposentadoria de DALCY GONÇALVES PEREIRA-FHDF. - DECISÃO Nº 10714/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 3395/98 (apenso o de nº 082.017.149/97) - Aposentadoria de NATALINA BOGA DA SILVA-FEDF. - DECISÃO Nº 10715/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 3599/98 - Relatório de Auditoria nº 008/97-DAIN/SUAUD, realizada pela Secretaria de Fazenda e Planejamento na folha de pagamento da Companhia de Desenvolvimento do Planalto Central e comunicada à Corte pelo Ofício nº 1451/97-GAB/SEFP, de 13 de outubro de 1997. - DECISÃO Nº 10716/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - conhecer da parte do Relatório de Auditoria nº 8/97-DAIN/SUAUD, anexada às fls. 5 a 14 e do Ofício nº 850/98-PRESI, por meio do qual o Presidente da CODEPLAN encaminhou pronunciamento da Assessoria Jurídica daquela Companhia (fls. 16 a 31); II - autorizar o retorno do processo à 4ª DT/4ª ICE, para manifestação após a conclusão da auditoria realizada pelo órgão de controle interno.

PROCESSO Nº 3721/98 - Contratação temporária de professores, mediante processo seletivo simplificado, pela Fundação Educacional do Distrito Federal, disciplinada pelo Edital nº 1, de 21 de agosto de 1998, DODF de 24/8/98. - DECISÃO Nº 10717/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do Edital nº 1-FEDF/PS4 (fls. 1 a 4), publicado no DODF de 24 de agosto de 1998; II - oficiar à Fundação Educacional do DF para que aquela entidade: a) providencie a publicação do resultado final do processo seletivo simplificado objeto do Edital nº 1/PS4 no Diário Oficial do Distrito Federal; b) informe, no prazo de 30 (trinta) dias, o quantitativo por especialidade dos professores contratados em caráter temporário no atual exercício.

PROCESSO Nº 3723/98 (apenso o de nº 061.039.444/97) - Aposentadoria de MARIA AURILEIDE PINHEIRO-FHDF. - DECISÃO Nº 10718/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 3758/98 (apenso o de nº 196.000.172/98) - Aposentadoria de JOSÉ ANTÔNIO DE LIMA-FUNPEB. - DECISÃO Nº 10719/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fim de registro, o ato concessório, e determinou à Fundação Polo Ecológico de Brasília que, posteriormente, proceda ao seguinte, que será objeto de verificação em futura auditoria programada: I - elabore novo demonstrativo de tempo de serviço (em substituição ao de fls. 17/18-apenso), a fim de corrigir o percentual do adicional por tempo de serviço de 30% para 29%; II - elabore abono provisório, em substituição ao de fl. 19-apenso, observando a Decisão Normativa nº 2/93-TCDF, a fim de alterar a parcela referente ao ATS para 29% em decorrência do disposto no item anterior; III - providencie o ressarcimento ao erário das importâncias recebidas indevidamente pelo servidor, a título do ATS, nos termos do art. 46 da Lei nº 8112/90; IV - torne sem efeito as peças substituídas.

PROCESSO Nº 3801/98 (apenso o de nº 061.027.467/97) - Aposentadoria de ELIZETE ROCHA DE SOUZA CAMPOS-FHDF. - DECISÃO Nº 10720/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 3998/98 (apenso o de nº 082.010.055/98) - Aposentadoria de JOÃO BANDEIRA DE MELO-FEDF. - DECISÃO Nº 10721/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 4276/98 - Auditoria de regularidade realizada no Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal e na Secretaria de Administração do Distrito Federal, relativa ao 4º trimestre de 1998, para verificar a regularidade dos pagamentos de proventos de aposentadorias e pensões já considerados legais, demonstrativos de pagamentos do pessoal ativo e verificar o cumprimento a Decisões da Corte. - DECISÃO Nº 10722/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu enviar os autos ao Ministério Público, para, querendo, manifestar-se sobre as conclusões da equipe de auditoria da 4ª ICE.

PROCESSO Nº 4798/98 - Representação do Procurador-Geral do Ministério Público junto a esta Corte, JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES, sobre publicação, no âmbito do Tribunal, de pauta de julgamento dos processos, com antecedência. - DECISÃO Nº 10723/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu, preliminarmente, em caráter de urgência, solicitar a oitiva da Secretaria das Sessões, que poderá, após sua manifestação, remeter o processo diretamente para a Consultoria Jurídica da Presidência para, também, pronunciar-se sobre a proposta, acrescentando as contribuições que julgar necessárias.

PROCESSO Nº 5193/98 - Pedido de prorrogação de prazo, formulado pela Secretaria de Saúde do Distrito Federal, para cumprimento de diligência determinada pela Decisão nº 3755/97 no Processo nº 030.012.786/89. - DECISÃO Nº 10724/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I. tomar conhecimento do Ofício nº 1515/98-GAB/SES, de 24/11/98 de fl. 1; II. relevar o atraso apontado; III. autorizar a prorrogação de prazo, por 180 (cento e oitenta) dias, a contar de 1º/9/98, para que a SES/DF cumpra a diligência determinada no Processo nº 030.012.786/89-GDF, de interesse de Rosalita Moreno Cardoso; IV. restituir os autos à 4ª ICE, para os fins devidos.

RELATADOS PELA CONSELHEIRA MARLI VINHADELI

PROCESSO Nº 3956/90 - Tomada de contas anual dos Agentes de Material da RA VI - Planaltina, referente ao exercício de 1989. - DECISÃO Nº 10725/98.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, decidiu, preliminarmente, enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 1215/91 - Revisão dos proventos da aposentadoria de ANGELA MARIA DA SILVA PEREIRA-FEDF. - DECISÃO Nº 10726/98.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato revisório em apreço; II - reiterar à FEDF que, posteriormente, confeccione novo abono provisório, a contar seus efeitos de 21.02.92, em substituição aos de fls. 73 e 114, observando o teor da Decisão Normativa TCDF nº 02/93, a fim de ajustar a parcela adicional por tempo de serviço na forma dos artigos 67 e 102 da Lei nº 8.112/90 (Lei DF nº 197/91), conforme solicitação feita no item III da Decisão nº 6849/97 (fl. 108); III - autorizar a inclusão pela 4ª ICE do processo em roteiro de futura auditoria programada na jurisdicionada, com vista a verificar o fiel cumprimento desta decisão.

PROCESSO Nº 2285/91 - Revisão dos proventos da aposentadoria de WALDÍZIO BEZERRA DE MENEZES-SEFP. - DECISÃO Nº 10727/98.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato revisório em apreço; II - determinar que a Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal, posteriormente, adote as seguintes providências: a) elabore novo abono provisório (fl. 45), observando o teor da Decisão Normativa TCDF nº 02/93, a fim de calcular a parcela adicional por tempo de serviço na forma dos anuênios da Lei nº 8.112/90 (32%) e de excluir a parcela referente à gratificação de desempenho e produtividade (182,05%), instituída pela Lei nº 843, de dezembro de 1994, vez que a revisão de proventos data de 29.09.94; b) apure as quantias porventura pagas ao servidor, a título da gratificação instituída pela Lei nº 843/94, para fins de ressarcimento ao erário, nos termos do artigo 46 da Lei nº 8.112/90 (Lei DF nº 197/91), juntando aos autos comprovante das medidas adotadas; c) torne sem efeito o documento substituído; III - autorizar a inclusão pela 4ª ICE do processo em roteiro de futura auditoria programada na jurisdicionada, com vista a verificar o fiel cumprimento desta decisão.

PROCESSO Nº 4170/95 - Aposentadoria de MARIA CRISTINA ADJUTO ULHOA-FEDF. - DECISÃO Nº 10728/98.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, decidiu, preliminarmente, enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 3310/96 (apenso o de nº 011.000.031/96) - Aposentadoria de HUGO CHAVELINO DE CARVALHO-DEFER. - DECISÃO Nº 10729/98.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta o parecer do Ministério Público, baixou o processo em nova diligência, para que o DEFER/DF, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as seguintes providências: 1 - junte aos autos certidão comprobatória, passada pelo INSS, dos períodos indicados nos documentos de fls. 28/30-apenso, prestados à Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP, à Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. - TCB e à TELEBRASÍLIA S.A; 2 - elabore nova certidão de tempo de serviço, em substituição ao documento de fl. 32-apenso, a fim de excluir da contagem dos anuênios os períodos prestados às empresas TERRACAP, TCB e TELEBRASÍLIA S.A; 3 - elabore novo abono provisório (fl. 34-apenso), observando o teor da DN TCDF nº 02/93, de forma a adequar suas parcelas à certidão de tempo de serviço solicitada no item precedente; 4 - apure as quantias pagas indevidamente à servidora, a título de adicional por tempo de serviço, nos termos do artigo 46 da Lei nº 8.112/90 (Lei DF nº 197/91), juntando aos autos comprovante das medidas adotadas; 5 - torne sem efeito os documentos substituídos.

PROCESSO Nº 4729/96 (apenso o de nº 082.006.981/95) - Aposentadoria de SYLVIA REGINA JOBIM ALVES FERREIRA-FEDF. - DECISÃO Nº 10730/98.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 5330/96 (apenso o de nº 082.016.835/95) - Aposentadoria de LUIZA CAVALCANTI MONTENEGRO DE CASTRO-FEDF. - DECISÃO Nº 10731/98.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria em apreço; II - determinar que a FEDF, posteriormente, adote as seguintes providências: a) elabore novo demonstrativo de tempo de serviço, em substituição ao de fl. 14-apenso, levando em conta que o tempo de serviço prestado ao Estado do Rio de Janeiro (fls. 03/04-apenso) pode ser aproveitado para fins de anuênios, vez que o cargo da servidora era regido anteriormente pela Lei nº 1.711/52; b) confeccione novo abono provisório, em substituição ao de fl. 28-apenso e atendendo o teor da Decisão Normativa TCDF nº 02/93, a fim de adequá-lo ao indicado no item anterior; c) torne sem efeito os documentos substituídos; III - autorizar a inclusão pela 4ª ICE do processo em roteiro de futura auditoria programada na jurisdicionada, com vista a verificar o fiel cumprimento desta decisão.

PROCESSO Nº 6034/96 - Edital da Tomada de Preços nº 48/96, objetivando a construção de Escola Classe Provisória, localizada no Condomínio Privê, Ceilândia-DF. - DECISÃO Nº 10732/98.- Havendo o Procurador-Geral do Ministério Público junto à Corte, JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES, pedido vista do processo, foi adiado o seu julgamento.

PROCESSO Nº 6484/96 (apenso o de nº 030.001.406/96) - Aposentadoria de JOSÉ ABADIA DIAS FERNANDES-DER. - DECISÃO Nº 10733/98.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria em apreço; II - determinar ao DER/DF que, posteriormente, providencie o ressarcimento ao erário dos valores pagos indevidamente ao servidor, a título de adicional por tempo de serviço, nos termos do artigo 46 da Lei nº 8.112/90, fazendo constar dos autos comprovante das medidas adotadas; III - autorizar a inclusão pela 4ª ICE do processo em roteiro de futura auditoria programada na jurisdicionada, com vista a verificar o fiel cumprimento desta decisão.

PROCESSO Nº 7301/96 (apenso o de nº 082.022.799/95) - Aposentadoria de MARIA DE LOURDES LEITE COSTA-FEDF. - DECISÃO Nº 10734/98.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 4062/97 (apensos os de nºs 040.003.363/97 e 040.006.634/97) - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa da RA - II - GAMA, referente ao exercício de 1996. - DECISÃO Nº 10735/98.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, decidiu, preliminarmente, enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 1079/98 (apensos os de nºs 2070/97, 3872/97 e 921/98) - Balancetes da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil, referentes aos 1º a 4º Trimestres do exercício de 1997. - DECISÃO Nº 10736/98.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, decidiu: I) tomar conhecimento: a) dos Ofícios nºs 335-A/97-AUD/PRES e 430/97-DECON (fls. 02/432 - Proc. 2070/97), 598/97-PRES e 013/97-DECON/DF (fls. 02/218 - Proc. 3872/97), 122/98-GAB/PRES (fls. 02/378 - Proc. 921/98) e 150/98-GAB/PRES (fls. 02/464 dos autos) e dos Balancetes Sintéticos e Analíticos da NOVACAP, relativos aos 1º, 2º, 3º e 4º Trimestres/97; b) das Atas das 559ª, 562ª, 564ª, 565ª, 566ª e 567ª Reuniões do Conselho Fiscal da NOVACAP (fls. 465/479 e 482/499); II) relevar o atraso verificado no encaminhamento dos balancetes; III) devolver os autos à Inspetoria competente para subsidiar o exame do respectivo processo de prestação de contas anual.

PROCESSO Nº 2705/98 (apensos os de nºs 2417/95 e 030.008.038/97) - Aposentadoria de JOSÉ GARCIA e pensão civil concedida a EVA MARIA GARCIA e outros-DER. - DECISÃO Nº 10737/98.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, decidiu: I - considerar legal a concessão em apreço, para fins de registro; II - determinar ao DER/DF que, por apostilamento, exclua Ana Paula Garcia do rol de beneficiários da pensão, caso ainda não tenha feito, em face de haver atingido a maioridade em 10.09.97 (fl. 15-apenso); III - autorizar a inclusão pela 4ª ICE do processo em roteiro de futura auditoria programada na jurisdicionada, com vista a verificar o fiel cumprimento desta decisão.

PROCESSO Nº 2777/98 - Tomada de contas especial instaurada pela Fundação Hospitalar do Distrito Federal para apurar responsabilidade pelo desaparecimento de bem. - DECISÃO Nº 10738/98.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, decidiu: I) tomar conhecimento do Ofício nº 1173/98-GAB/SES (fls. 07) e dos documentos de fls. 08/10, encaminhados pela Fundação Hospitalar do Distrito Federal; II) determinar à jurisdicionada que registre em demonstrativo, contendo as informações elencadas no art. 14 da Resolução-TCDF nº 102/98, a TCE de que trata o Processo nº 061.042.355/98, bem como aquelas que se enquadrarem no ato normativo aqui referido; III) devolver o processo à Inspetoria competente, para os registros de sua alçada e posterior arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 3814/98 - Inspeção realizada no Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal com o objetivo de esclarecer dúvidas advindas do exame de despesas via SISCOEX. - DECISÃO Nº 10739/98.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, decidiu: I) tomar conhecimento dos relatórios SISCOEX constantes dos autos, bem como dos resultados da inspeção levada a efeito no Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal; II) reiterar ao SLU/DF as determinações constantes da Decisão n.º 1582/98, de 24.03.98, no sentido de ser observado o correto preenchimento das notas de empenho emitidas pela Autarquia, a fim de evitar erros como aqueles ocorridos na emissão das de nºs 97NE01491, 97NE01519 e 97NE01520, promovendo, ainda, a correta classificação contábil de suas despesas, em especial as de pessoal, para evitar equívocos como o ocorrido quando do lançamento da despesa de "Gratificação de Representação Mensal", no mês de janeiro de 1997; III) devolver os autos à Inspetoria, para os fins pertinentes.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO MAURÍLIO SILVA

PROCESSO Nº 1869/83 - Pedido de reexame de decisão da Corte, formulado por DIVINO FERREIRA-SES. - DECISÃO Nº 10740/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) dar provimento parcial ao pedido de reexame em pauta (fls. 105/111), dispensando, excepcionalmente, o Sr. Divino Ferreira de ressarcir ao erário as quantias recebidas indevidamente, até a data em que tomou conhecimento da decisão recorrida, em face da sua boa-fé e das peculiaridades que revestem o caso em foco; II) determinar à SEA/DF que: a) caso ainda não tenha efetivado a correção dos proventos do servidor quanto às parcelas de quintos a que ele faz jus atualmente (2/5 do DF-04 e 3/5 do DF-06, além de "Opção e Representação Mensal" do DF-06, consoante informação de fl. 86), proceda-a imediatamente, sem prejuízo de ressarcimento das quantias impropriamente pagas ao servidor a contar de 18.05.98, data em que o Sr. Divino Ferreira tomou conhecimento da decisão ora atacada; b) no prazo de 60 (sessenta) dias: b.1) elabore outro demonstrativo de "quintos", em substituição ao de fl.85, a fim de incluir o período de 14.09.80 a 13.09.81, observando os reflexos nas parcelas de "quintos" a serem incorporados pelo interessado, que deverão conformar-se, ainda, ao documento de fl.86; b.2) observando o disposto na Decisão Normativa nº 002/93-TCDF, confeccione outro abono provisório, em substituição ao de fl.94, a fim de contemplar a real situação do servidor que advirá do correto cumprimento do item anterior; b.3) em decorrência dos itens anteriores, providencie novo demonstrativo da vantagem da Lei nº 6732/79, em substituição ao documento de fl. 93; b.4) torne sem efeito os documentos substituídos.

PROCESSO Nº 2261/87 - Aposentadoria de GERÔNIMO PEREIRA GAMA-PCDF. - DECISÃO Nº 10741/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, determinou o sobrestamento da apreciação da matéria constante dos autos até a decisão final a ser firmada no Processo nº 4310/95, consoante Decisão nº 8964/98.

PROCESSO Nº 4679/90 - Revisão dos proventos da aposentadoria de DINOR TEIXEIRA NETTO-SEA. - DECISÃO Nº 10742/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, determinou a baixa do processo em nova diligência junto à Secretaria de Administração do DF, a fim de que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as seguintes providências: a) autenticar o ato de fls. 38/40; b) substituir o abono provisório de fl. 42, com o intuito de fazer constar a parcela ATS no percentual de 30% vez que, na época da revisão vigorava a Lei n.º 1.711/52; c) tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 1113/91 - Revisão dos proventos da aposentadoria de FRANCISCO DE OLIVEIRA TORRES-SEA. - DECISÃO Nº 10743/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, a revisão de proventos em apreço, para considerá-los, com fundamento no art. 6º da Lei n.º 39/89-DF, no cargo de Fiscal de Posturas, Classe Especial, Padrão II, do Quadro de Pessoal do DF, com as vantagens previstas no art. 2º, §§ 1º e 3º, da Lei Federal n.º 6.732/79.

PROCESSO Nº 1689/91 - Revisão dos proventos da aposentadoria de VALDEMIR JACINTO DE DEUS-PCDF. - DECISÃO Nº 10744/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, determinou o sobrestamento da apreciação da matéria constante dos autos, até a decisão final a ser firmada no Processo nº 4310/95, consoante Decisão nº 8964/98.

PROCESSO Nº 2372/91 - Aposentadoria de JOÃO JOSÉ TRINDADE-SEA. - DECISÃO Nº 10745/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: a) determinar diligência junto à SEA/DF, a fim de que, no prazo de 60 (sessenta) dias: a.1) anexe aos autos cópia do ato de dispensa da última função de confiança exercida pelo inativo na TERRACAP; a.2) esclareça os símbolos corretos das funções de Encarregado de Custo e Chefe da Seção de Contabilidade relacionadas nas declarações de fls. 60 e 61, citando os

respectivos dispositivos legais que permitiram as alterações ali mencionadas; a.3) observe os reflexos das medidas contidas nas itens a.1 e a.2 no abono provisório de fl. 102; b) determinar à 4ª Inspetoria de Controle Extenso atentar ao contido no parágrafo 08 do Parecer n.º 3.1070/98 (fls. 114/116).

PROCESSO Nº 1075/92 (apenso o de nº 1755/97) - Nota de Empenho nº 139/91 e outras, emitidas pela Polícia Militar do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 10746/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu, preliminarmente, enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 2163/92 - Aposentadoria de CAROLINA PERES ARAÚJO-FEDF. - DECISÃO Nº 10747/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 6112/92 - Aposentadoria de AUTA BATISTA PEREIRA DOS SANTOS-FEDF. - DECISÃO Nº 10748/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 1532/93 - Pensão civil concedida a MARINEIDE LEITE DOS SANTOS e outra-FZDF. - DECISÃO Nº 10749/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta o parecer do Ministério Público, determinou o retorno dos autos à 2ª DT/4ª ICE, a fim de que, no prazo de 60 (sessenta) dias, pronuncie-se no processo em apreço à luz do art. 37, XVI, da Constituição Federal, atentando para a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE/MS163204-6/SP, onde se analisou a acumulação de proventos com vencimentos, após a promulgação da Constituição Federal de 1988.

PROCESSO Nº 3065/93 (apensos os de nºs 7313/91 e 030.000.715/93) - Pensão civil concedida a ELVIRA JOSÉ SOARES GOMES e outros-SEA. - DECISÃO Nº 10750/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, determinou a baixa do processo em nova diligência junto à Secretaria de Administração do DF, a fim de que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as seguintes providências no tocante à pensão em tela: a) retificar o ato de fl. 12 do apenso para incluir a vantagem do inciso I, do art. 184 da Lei nº 1.711/52, considerando que esta parcela fazia integrava os proventos do instituidor; b) elaborar novo Título de Pensão em substituição ao de fl. 15 do apenso de modo a calcular as parcelas dele constantes tendo como referência o Padrão IV, da 1ª Classe, do cargo de Técnico de Administração Pública; c) anexar declaração de não-acumulação ou de acumulação lícita de pensão, bem como de dependência econômica, tendo em vista o disposto nos arts. 222, inciso V, e 225 da Lei Federal nº 8.112/90; d) tornar sem efeito os documentos substituídos.

PROCESSO Nº 3137/93 - Pensão civil concedida a ZULEIKA MOREIRA DA SILVA e outras-SES. - DECISÃO Nº 10751/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, o parecer do Ministério Público, determinou à Secretaria de Saúde do DF que, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) comprove, mediante prontuários médicos ou outros documentos afins acompanhados de um relatório conclusivo assinado por médico, que o instituidor do benefício, antes de falecer, padecia de doença especificada em lei; b) exclua, mediante apostilamento, as beneficiárias ROSEMI MOREIRA MATOS e ROSILENI MOREIRA MATOS DE FREITAS, por terem atingido a maioridade, respectivamente, em 11.12.94 e 23.11.92.

PROCESSO Nº 3241/93 (apenso o de nº 030.016.519/92) - Pensão civil concedida a MARINEIDE LEITE DOS SANTOS e outra-SEA. - DECISÃO Nº 10752/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta o parecer do Ministério Público, determinou o sobrestamento dos autos junto à 2ª DT/4ª ICE, até decisão de mérito a ser exarada no Processo nº 1532/93.

PROCESSO Nº 3948/93 (apenso o de nº 030.005.244/86) - Pensão civil concedida a AURORA OLIMPIA RAMOS DO NASCIMENTO-SEA. - DECISÃO Nº 10753/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, determinou a baixa do processo em nova diligência junto à Secretaria de Administração do DF, a fim de que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias , adote as seguintes providências: a) quanto à concessão com fundamento na Lei n.º 6.782/80: a.1) anexar o processo de aposentadoria do instituidor da pensão ora concedida; a.2) refazer o apostilamento de fl. 28 do apenso, com a finalidade de fazer constar a proporcionalidade correta, qual seja, 5/30 avos; a.3) elaborar novo Título de Pensão, em substituição ao de fl. 27 do apenso, com o intuito de fazer constar o valor correto da parcela vencimento; b) quanto à integralização da pensão (vigência da Lei n.º 8.112/90): b.1) formalize a respectiva revisão de pensão, com efeitos a partir de 01.01.92, fundamentando o ato no § 5º do art. 40 da Constituição Federal e nos arts. 215 e 248 da Lei n.º 8.112/90; b.2) anexe: b.2.1) comprovante da formal comunicação ao INSS, dando conta da integralização da pensão pelo DF, a partir de 01.01.92; b.2.2) extrato do processo da pensão concedida com fundamento na Lei n.º 3.373/58 pelo INSS, com a indicação dos beneficiários na data do óbito, os cancelamentos ocorridos e os que mantiveram as condições para a manutenção do benefício na vigência da Lei n.º 8.112/90; b.2.3) declaração de não-acumulação ou de acumulação lícita de pensão, bem como de dependência econômica, tendo em vista o disposto nos arts. 222, inciso V, e 225 da precitada lei federal.

PROCESSO Nº 4271/93 - Pensão especial concedida a LAURO LARREA DE QUEIROZ-FEDF. - DECISÃO Nº 10754/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, determinou o retorno dos autos em diligência, a fim de que a Fundação Educacional, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) noticie o andamento do Mandado de Segurança nº 4753/91, especialmente em relação à decisão de mérito da ação, eventuais recursos e, se for o caso, a data do trânsito em julgado, com o pertinente resultado final, juntando cópias autenticadas das peças principais; b) informe se o Mandado de Segurança nº 27.963/94 tem relação com a concessão em exame e, caso afirmativo, os termos da sentença e a data do seu trânsito em julgado, juntando cópias autenticadas das peças principais.

PROCESSO Nº 4786/93 - Pedido de prorrogação de prazo, formulado pela Secretaria de Saúde do Distrito Federal, para cumprimento de determinação da Corte. - DECISÃO Nº 10755/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: a) tomar conhecimento do Ofício n.º 1515/98 - GAB/SES, relevando o atraso apontado pela instrução; b) em caráter excepcional, prorrogar, por 180 (cento e oitenta) dias, o prazo para cumprimento da Decisão n.º 905/98 deste Tribunal, que começa a fluir a partir de 23 de novembro de 1998, dando ciência desta deliberação à Secretaria de Saúde.

PROCESSO Nº 4801/93 - Pensão especial concedida a NAIRA GLÓRIA DA SILVA e outros-SES. - DECISÃO Nº 10756/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu, preliminarmente, determinar a baixa dos autos em diligência, a fim de que a Secretaria de Saúde do Distrito Federal, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias: I - com referência à concessão inicial (Lei nº 6.782/80): a) anexe aos autos os atos de designação e dispensa das funções exercidas pelo instituidor, em virtude das vantagens da Lei nº 6735/79; b) confeccione um novo demonstrativo de tempo de serviço, em substituição ao de f. 60, para excluir a contagem em dobro da Lei nº 22/89; c) promova a exclusão do beneficiário Waldir Antônio Barnabé da Silva, mediante apostilamento, a partir de 02.12.91, em virtude da maioridade; d) junte aos autos certidão do INSS relativa ao período de 20.11.58 a 17.08.59, averbado para fins de aposentadoria; e) torne sem efeito os documentos que vierem a ser substituídos; II - com referência à integralização da pensão, com base na Lei nº 8.112/90, deve considerar as seguintes peculiaridades: a) a edição do ato deve constar, a título de fundamentação legal, somente os artigos 215 e 248 da Lei nº 8112/90, além do § 5º do art. 40 da CRFB; b) considerar apenas os beneficiários que mantiveram a condição em 01.01.92; c) excluir do benefício Rodrigo Adriano Barnabé da Silva, mediante apostilamento, a partir de 07.04.93, em virtude da maioridade; d) juntar aos autos a declaração de não-acumulação ou acumulação lícita, nos termos do artigo 225 da Lei nº 8112/90; e) confeccionar título de pensão com data de vigência a partir de 01.01.92, considerando a classificação na qual o instituidor estaria na referida data; f) juntar comprovante da formal comunicação ao INSS, dando conta da concessão da pensão pelo Distrito Federal, com indicação da data de vigência.

PROCESSO Nº 5497/93 (apenso o de nº 030.000.214/93) - Pensão especial concedida a GIL MENESES DA SILVA-SEA. - DECISÃO Nº 10757/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, determinou a baixa dos autos em diligência, a fim de que a Secretaria de Administração do Distrito Federal, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias: I - quanto à concessão, com base na Lei nº 6.782/80: a) apense a este processo de revisão de proventos do ex-servidor; b) considere o demonstrativo de tempo de serviço de fls. 45/48 (Proc. 030.000.214/93) para efeitos da concessão de pensão, tendo em vista que atende às exigências da legislação vigente à época; c) faça constar dos autos, expressamente, o nome da moléstia especificada em lei que ensejou o falecimento do instituidor da pensão; d) esclareça a divergência existente entre os documentos de fls. 7 e 11/14 (Proc. 030.000.214/93), no tocante à classificação do ex-servidor, notadamente no ano de 1984; e) torne sem efeito o documento de f. 16 (Proc. 030.000.214/93), bem como os porventura substituídos; II - quanto à integralização da pensão: a) formalize a respectiva revisão de pensão, com efeito a partir de 01.01.92, fundamentando o ato no § 5º do art. 40 da Constituição Federal e nos artigos 215 e 248 da Lei nº 8112/90; b) anexe comprovante da formal comunicação ao INSS, dando conta da integralização da pensão pelo Distrito Federal, a partir de 01.01.92; c) anexe declaração de não-acumulação ou de acumulação lícita de pensão, tendo em vista o disposto no art. 225 da Lei nº 8112/90.

PROCESSO Nº 5713/93 - Aposentadoria de SEBASTIANA ALVES DE MELO-FEDF. - DECISÃO Nº 10758/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) considerar legal, para fins de registro, o ato concessório; b) considerar atendida a diligência objeto da Decisão n.º 7.089/97.

PROCESSO Nº 1350/94 - Contrato de concessão de uso celebrado entre a Centrais de Abastecimento do Distrito Federal e a MAKRO Atacadista S.A. - DECISÃO Nº 10759/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu, preliminarmente, enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 3720/94 - Aposentadoria de JOÃO BATISTA SALGADO-SEA. - DECISÃO Nº 10760/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 4845/94 - Aposentadoria de LEZY FERREIRA LAGOA-FEDF. - DECISÃO Nº 10761/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) considerar legal, para fins de registro, o ato concessório; b) considerar atendida a diligência objeto da Decisão n.º 416/98.

PROCESSO Nº 6683/94 (apenso o de nº 030.011.583/94) - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Administração do Distrito Federal para apurar responsabilidades por dano causado a veículo oficial. - DECISÃO Nº 10762/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 0385/95 - Tomada de contas especial instaurada pela Fundação Educacional do Distrito Federal para apurar responsabilidades pelo desaparecimento de bem. - DECISÃO Nº 10763/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) tomar conhecimento do Of. n.º 288/98-DEx e dos documentos que o acompanham; b) em face do pagamento do débito de que trata o feito, considerar o servidor Alcimar Ferreira de Oliveira, neste caso, quite com a fazenda distrital, autorizando a baixa de sua responsabilidade; c) determinar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 0664/95 (apenso o de nº 030.010.640/94) - Complementação dos proventos da aposentadoria de ADELINO AVELINO GONÇALVES-SEA. - DECISÃO Nº 10764/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 0681/95 (apenso o de nº 030.011.857/94) - Complementação dos proventos da aposentadoria de HERCÍLIO DOS SANTOS-SEA. - DECISÃO Nº 10765/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 0860/95 (apensos os de nºs 040.001.018/94 e 040.004.648/94) - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesas da Secretaria de Saúde do Distrito Federal, relativa ao exercício de 1993. - DECISÃO Nº 10766/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) tomar conhecimento do Ofício nº 1764/95-GAB/SEFP, considerando cumprida as determinações contidas na Decisão nº 11.221/95 deste Tribunal; b) relevar o atraso apontado pela instrução; c) nos termos do art. 17, inciso I, da Lei Complementar nº 01/94 e do art. 167, inciso I, do RI/TCDF, julgar regulares as contas em questão; d) determinar a expedição do Certificado de Quitação aos senhores Carlos Corrêa de Menezes Sant'Anna, Secretário de Estado no período de 01.01 a 31.12.93, e Paulo Afonso Kalume Reis, Secretário Adjunto no período de 01.01 a 31.12.93; e) autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 0956/95 (apenso o de nº 030.013.167/94) - Complementação dos proventos da aposentadoria de RAIMUNDO PAULINO PEREIRA DA SILVA-SEA. - DECISÃO Nº 10767/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 1110/95 (apenso o de nº 030.014.393/94) - Complementação dos proventos da aposentadoria de JOSÉ PEREIRA DA SILVA-SEA. - DECISÃO Nº 10768/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, determinou a baixa dos autos em diligência, a fim de que a Secretaria de Administração do DF, no prazo de 60 (sessenta) dias, anexe ao feito documento que comprove que o interessado optou pela Lei nº 6162/74, conforme declarado no requerimento de fl. 01 do processo em apenso.

PROCESSO Nº 1498/95 (apenso o de nº 030.002.568/95) - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Administração do Distrito Federal para apurar responsabilidades pelos fatos constantes do Processo nº 030.002568/95. - DECISÃO Nº 10769/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 1709/95 (apenso o de nº 030.013.667/94) - Complementação dos proventos da pensão vitalícia concedida a NAIR BONIFÁCIO JUNQUEIRA DE MELLO-SEA. - DECISÃO Nº 10770/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 2924/95 - Aposentadoria de ANA CRISTINA ROCHA DALL'OCA-FEDF. - DECISÃO Nº 10771/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) considerar legal, para fins de registro, o ato concessório; b) considerar atendida a diligência objeto da Decisão nº 8.890/97.

PROCESSO Nº 3286/95 - Aposentadoria de ELISETE DE MOURA CARNEIRO-DETRAN. - DECISÃO Nº 10772/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) determinar o término do sobrestamento da apreciação dos autos, imposto pela Decisão nº 3501/97 (fl. 36); b) considerar ilegal a aposentadoria em tela, negando-lhe registro, por irregularidade do provimento no cargo em que se efetivou (transposição com base na opção prevista no art. 8º da Lei nº 681/94), em conformidade com as Decisões nºs 2573/97 (Processo nº 4851/96), 6918/97 (Processo nºs 6214/93 e 6579/98

(Processo n.º 2537/96); c) determinar ao DETRAN/DF que, no prazo de 30 (trinta) dias, adote as providências necessárias ao exato cumprimento do que estatui o art. 78, X, da LODF, o que será objeto de verificação por parte da 4ª ICE, em futura auditoria a ser realizada naquele jurisdicionado.

PROCESSO Nº 4448/95 (apensos 2 volumes) - Representação interposta pela firma GB - Equipamentos e Serviços Ltda. sobre possíveis irregularidades ocorridas na Concorrência Pública nº 01/94, patrocinada pelo Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 10773/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 5433/95 (apensos os de nºs 040.002.889/95, 040.004.897/95 e 1 volume) - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa da Região Administrativa I - Brasília, relativa ao exercício de 1994. - DECISÃO Nº 10774/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) tomar conhecimento do Ofício n.º 906/97-GAB/RA I e da documentação que o acompanha, tendo por cumprida a diligência expressa na Decisão n.º 1439/97 deste Tribunal; b) julgar regulares as contas em questão, autorizando, em conseqüência a expedição de quitação a Haroldo Felipe Coelho Meira, Administrador da Região Administrativa I no período de 01.01 a 28.03.94, Osvaldo de Souza e Silva Filho, Administrador da Região Administrativa I no período de 29.03 a 06.04.94 e Jorge Salim Waquim, Administrador da Região Administrativa I no período de 07.04 a 31.12.94; c) devolver os autos à 1ª Inspetoria de Controle Externo, para as providências pertinentes e posterior arquivamento, bem como a devolução dos apensos à origem.

PROCESSO Nº 6094/95 (apenso o de nº 539/96) - Ofício nº 1326/95-CM, do Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal, solicitando a adoção de providências com vistas a apurar denúncias de irregularidades nas contas de subsistência da Polícia Militar do Distrito Federal, formuladas por Parlamentares Distritais. - DECISÃO Nº 10775/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) tomar conhecimento dos expedientes de fls. 439 e 440, bem como os documentos que os acompanham, dando por cumprida a diligência ordenada; b) considerar procedentes os argumentos do Policial Militar Iran Luna dos Santos, no que tange ao aspecto formal do deliberado no item "c" da Decisão 4689/97, declarando-o sem efeito, devendo as irregularidades ali referidas serem analisadas de per si, quando da apreciação das prestações de contas dos aprovisionadores; c) autorizar a 1ª ICE a promover, com fundamento no art. 57, II, da Lei Complementar 01/94, a audiência dos Policiais Militares indicados nos itens c.1 e c.2 de fl. 555 para que, no prazo de 30 dias, apresentem os argumentos de defesa, em relação às irregularidades que lhe são imputadas às fls. 555/556; d) determinar, em substituição ao contido no item "g" da Decisão 4689/97, a instauração de tomada de contas especial, pela Secretaria de Segurança do Distrito Federal, com vistas a apurar a responsabilidade e os prejuízos oriundos da homologação das Tomadas de Preços nºs 29, 33, 37, 39, 57/94 e 15/95 com preços superfaturados; e) determinar, ainda, a Secretaria de Segurança do Distrito Federal que estenda o escopo da tomada de contas especial a que se refere o item "f" da Decisão 4689/97, de forma a abranger os exercícios de 1995 até 1997, posto o não ingresso, até a presente data, nesta Casa, das tomadas de contas ordinárias.

PROCESSO Nº 6328/95 (apenso o de nº 030.008.101/95) - Complementação da pensão civil concedida a DOMINGAS IDA SANTOS SALLES-SEA. - DECISÃO Nº 10776/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 2037/96 (apensos os de nºs 2040/96, 2148/96, 3506/96 e 3761/96) - Tomada de contas especial instaurada pela Fundação Hospitalar do Distrito Federal para apurar responsabilidades pelos fatos constantes do Processo nº 061.030450/94. - DECISÃO Nº 10777/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 2172/96 (apensos os de nºs 7821/96 e 145.000.082/96) - Tomada de contas especial instaurada pela Região Administrativa XV - Recanto das Emas para apurar responsabilidades pelo desaparecimento de bem. - DECISÃO Nº 10778/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) tomar conhecimento do resultado da tomada de contas especial em apreço, considerando-a encerrada; b) ter por cumprida a diligência contida na Decisão n.º 3416/97 deste Tribunal; c) relevar o atraso apontado pela instrução; d) determinar à Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal que proceda à baixa da inscrição de responsabilidade constante da 96NL00216; e) autorizar o arquivamento dos autos, bem como a devolução daqueles que se acham em apenso à sua origem.

PROCESSO Nº 2384/96 - Auditoria realizada na Secretaria de Desenvolvimento Social e Ação Comunitária do Distrito Federal objetivando a verificação da legalidade dos atos de admissão ocorridos nos exercícios de 1988, 1989 e 1996. - DECISÃO Nº 10779/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 7954/96 - Tomada de contas especial instaurada pela Companhia Energética de Brasília para apurar responsabilidades por dano causado a veículo oficial. - DECISÃO Nº 10780/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu, preliminarmente, enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 0546/97 (apenso o de nº 082.028.773/95) - Aposentadoria de MARIA ALVES FERREIRA PADILHA-FEDF. - DECISÃO Nº 10781/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, determinou a baixa dos autos em diligência, a fim de que a Fundação Educacional do Distrito Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) informe se a servidora percebera a parcela intitulada "Vantagem Pessoal Parecer nº 365/91", habitualmente, há pelo menos dois anos, em 17.08.90, conforme Decisão nº 5778/94 (Processo nº 5019/92), indicando os critérios e cálculos utilizados; b) elabore novo demonstrativo de tempo de serviço, em substituição ao de fl. 12-apenso, levando em conta que o tempo de serviço averbado, prestado à Secretaria de Estado de Recursos Humanos e Administração - MG (fls. 04/05-apenso) deve ser considerado, também, para adicionais, vez que a servidora foi admitida antes da vigência, no Distrito Federal, da Lei nº 8112/90 (Processo nº 410/95, S.O. de 31.10.95 e Processo nº 4942/94, S.O. de 29.02.96), atentando para os reflexos no percentual do Adicional por Tempo de Serviço; c) observando a Decisão Normativa nº 002/93-TCDF, confeccione novo abono provisório, em substituição ao de fl.35-apenso, a fim de corrigir o valor da parcela referente ao Adicional por Tempo de Serviço, que deve ser calculada com base no percentual de 27%, em função do disposto na alínea anterior; d) alerte a interessada sobre a possibilidade da mesma pleitear junto à FEDF a incorporação, a seus proventos, da Gratificação de Regência de Classe GRC (Lei nº 696/94); e) torne sem efeito os documentos substituídos.

PROCESSO Nº 2459/97 (apenso o de nº 094.000.310/97) - Tomada de contas especial instaurada pelo Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal para apurar responsabilidades por danos causados a veículo oficial. - DECISÃO Nº 10782/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 2865/97 (apenso o de nº 112.008.763/96 e 1 volume) - Tomada de contas especial instaurada pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil para apurar responsabilidades pela retirada ilegal de brita e areia lavada do pátio daquela Companhia. - DECISÃO Nº 10783/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu, preliminarmente, enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 3403/97 (apensos 4 volumes) - Pedido de prorrogação de prazo, para apresentação de defesa, formulado pelo servidor nominado à f. 296. - DECISÃO Nº 10784/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: a) tomar conhecimento dos requerimentos de fls. 275 e 296; b) autorizar, em caráter excepcional, a prorrogação de prazo, por mais 60 (sessenta) dias, a contar de 19.11.98, para que a autoridade objeto da citação de fl. 261 cumpra o item III da Decisão n.º 3292/98; c) devolver os autos à 4ª Inspetoria de Controle Externo, para os fins pertinentes.

PROCESSO Nº 0584/98 - Pedido de prorrogação de prazo, formulado pela Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal, para remessa de tomada de contas especial. - DECISÃO Nº 10785/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: a) tomar conhecimento do pedido em questão; b) conceder à Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal a prorrogação de prazo que pleiteia no OF. Nº 1473/98-SUAUD/SEFP para conclusão dos trabalhos de apuração de que tratam os autos n.º 054.000.179/98, alertando-a de que a dilação ora concedida finda em 05 de fevereiro de 1999.

PROCESSO Nº 0982/98 - Concurso público para provimento de cargos de Procurador, da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, aberto pelo Edital n.º 26/98-IDR. - DECISÃO Nº 10786/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 2533/98 - Pedido de prorrogação de prazo, formulado pela Fundação Educacional do Distrito Federal, para cumprimento de determinação da Corte. - DECISÃO Nº 10787/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: a) tomar conhecimento do pedido em questão, relevando o atraso apontado pela instrução; b) conceder à Fundação Educacional do Distrito Federal a prorrogação de prazo que pleiteia no OF. Nº 1565/98-Dex, visando ao cumprimento da Decisão n.º 7.353/98 deste Tribunal.

PROCESSO Nº 3170/98 (apensos os de nºs 2622/95 e 030.003.031/98) - Pensão civil concedida a CRISTINA LOPES DE MORAES-SLU. - DECISÃO Nº 10788/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 4130/98 - Decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e Tribunal de Contas da União. - DECISÃO Nº 10789/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 4402/98 - Concurso público para o cargo de Agente Penitenciário da carreira de Polícia Civil do Distrito Federal, aberto pelo Edital n.º 1- PC - AGP/CESPE. - DECISÃO Nº 10790/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO-SUBSTITUTO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

PROCESSO Nº 0956/86 - Revisão dos proventos da aposentadoria de DELDUQUE DURÃES VERSIANI-SEA. - DECISÃO Nº 10791/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, determinou a realização de diligência, para que a Secretaria de Administração do DF, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as seguintes providências: I - retifique o ato de fls. 19/21 para considerar o servidor na 1ª Classe, Padrão II, aproveitando para corrigir a expressão "publicada no DODF nº 21, de 03.01.86" para: publicada no DODF nº 21, de 30.01.86; II - elabore novo abono provisório, em substituição ao de fl. 22, considerando o servidor na Classe Especial, Padrão II, a partir de 01.01.90; III - torne sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 3242/88 (apenso o de nº 2164/82) - Pensão especial concedida a JÚLIA SEBBA DA SILVA e outra-SEA. - DECISÃO Nº 10792/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, determinou diligência, para a Secretaria de Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias: I - quanto à concessão, com base na Lei nº 6.782/80: a) autenticar os documentos de fls. 3/5, 7, 8, 11, 12, 23 e 53; b) apor a assinatura do responsável pela emissão do título de pensão de fl. 57; II - quanto à integralização da pensão: a) formalizar a respectiva revisão de pensão, com efeitos a partir de 01.01.92, fundamentando o ato no § 5º do art. 40 da Constituição Federal e nos artigos 215 e 248 da Lei nº 8.112/90; b) anexar comprovante da formal comunicação ao INSS, dando conta da integralização da pensão pelo DF, a partir de 01.01.92; c) anexar declaração de não-acumulação ou de acumulação lícita de pensão, tendo em vista o disposto no art. 225 da Lei nº 8.112/90.

PROCESSO Nº 1761/89 (apenso o de nº 055.002.869/89) - Tomada de contas especial instaurada pelo Departamento de Trânsito do Distrito Federal para apurar responsabilidades pelo desaparecimento de bens. - DECISÃO Nº 10793/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: a) tomar conhecimento das peças de fls. 187/211, dando por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 5724/97; b) considerar o servidor ELIAS DOS SANTOS E SOUZA quite, neste caso, com os cofres da autarquia; c) dar provimento à defesa apresentada pelo servidor FRANCISCO DAS CHAGAS AZEVEDO, determinando a baixa na sua responsabilidade; d) conhecer como Pedido de Reexame dos argumentos apresentados pela Sra. ISABEL REGO DO NASCIMENTO, para, dando-lhe provimento, determinar a baixa na sua responsabilidade, inscrita no Certificado de Auditoria nº 222/91-DpA/SEFP; e) determinar o arquivamento dos autos e a devolução do processo apenso à origem.

PROCESSO Nº 3530/89 - Revisão dos proventos da aposentadoria de ERNESTO ROBERTO DA SILVA-SEA. - DECISÃO Nº 10794/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 1097/90 (apenso o de nº 082.001.316/90) - Tomada de contas especial instaurada pela Fundação Educacional do Distrito Federal para apurar responsabilidades pelo desaparecimento de bens. - DECISÃO Nº 10795/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: a) tomar conhecimento dos documentos de fls. 200/222; b) determinar a baixa na responsabilidade do servidor ISNAIM ALESNAM GUEDES quanto a este caso; c) determinar o arquivamento dos autos e a devolução do processo à origem.

PROCESSO Nº 2405/90 - Alteração do ato de aposentadoria de JOSÉ ALVES BARBOSA-SEA. - DECISÃO Nº 10796/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, considerou legal, para fins de registro, a alteração em apreço.

PROCESSO Nº 2515/90 - Aposentadoria de ENIO RIBEIRO DE ALMEIDA-SEA. - DECISÃO Nº 10797/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório, com a recomendação de, posteriormente, ser corrigida, no ato de fls. 35, a data de vigência dos proventos para 12.02.90.

PROCESSO Nº 4497/90 - Revisão dos proventos da aposentadoria de ANA PACHECO DA CRUZ-SSP. - DECISÃO Nº 10798/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu determinar diligência, para a Secretaria de Segurança Pública, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) informar se foi aplicada ao caso da inativa de que trata o processo em exame a reclassificação prevista na Lei nº 427/93 e, em caso afirmativo, efetivar as alterações devidas; b) lavrar alteração ao Ato Concessório de Proventos, a partir de 09.12.93, nos termos preconizados pela instrução, isto é, fazendo a correlação de funções e de remuneração entre a função de Auxiliar, exercida junto à Presidência da República, que ensejou a concessão das vantagens do artigo 193 da Lei nº 8.112/90 e a função correspondente no âmbito da Administração do Distrito Federal, nos termos da Decisão nº 7.172/93, de 09.12.93.

PROCESSO Nº 0091/91 - Revisão dos proventos da aposentadoria de JANICE SOUZA BESSA-SEA. - DECISÃO Nº 10799/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 1108/91 - Revisão dos proventos da aposentadoria de LEONOR PEREIRA FRANÇA-SE. - DECISÃO Nº 10800/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento das providências adotadas pela jurisdicionada em cumprimento aos termos da Decisão nº 5698/94; II - considerar legal, para fins de registro, a revisão de proventos; III - determinar à Secretaria de Administração do Distrito Federal a adoção das seguintes providências, que serão objeto de aferição em futura auditoria, conforme segue: a) elaborar novo abono provisório com ATS calculado no percentual de 20%; b) corrigir o demonstrativo de tempo de serviço de fl. 134, para consignar o percentual de 20% de ATS; c) apurar a quantia paga indevidamente, a título de ATS e vantagem do art. 184 estatutária, para fins de ressarcimento aos Cofres Públicos; d) editar ato para tornar sem efeito o ato de retificação de fls. 15 e outro para retificar a revisão de proventos, a fim de considerar os efeitos a contar de 10.4.90 e acrescer o parágrafo único, do art. 2º, da Lei nº 92, de 2.4.90; e) tornar sem efeito os documentos substituídos.

PROCESSO Nº 1057/92 - Aposentadoria de THEREZINHA DOS SANTOS XUDRE-FEDF. - DECISÃO Nº 10801/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu considerar legal a concessão, outorgando-lhe o competente registro, e determinar à Fundação Educacional do DF que, posteriormente, adote as seguintes providências, que serão objeto de verificação em futura auditoria, conforme segue: I - elabore novo demonstrativo de tempo de serviço, em substituição ao de fl. 45, levando em conta que o tempo apurado para ATS deve ser convertido em quinquênios, haja vista a aposentadoria ter ocorrido na vigência da Lei nº 1711/52; II - diante do exposto no item anterior, elaborar abono provisório, em substituição ao de fl. 46, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, a fim de corrigir o percentual da parcela ATS para 20 %; III - autentique o documento de fl. 30; IV - torne sem efeito os documentos substituídos.

PROCESSO Nº 1562/92 - Aposentadoria de FRANCISCO DE CARVALHO GOMES-PCDF. - DECISÃO Nº 10802/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu sobrestar a apreciação dos autos até decisão final no Processo nº 4310/95.

PROCESSO Nº 0482/93 - Revisão dos proventos da aposentadoria de MARIA DE LOURDES SOUZA-SEFP. - DECISÃO Nº 10803/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal a revisão de proventos em exame, com a recomendação de, posteriormente, ser verificado se as licenças registradas no documento de fls. 10 foram para tratamento de saúde da servidora, elaborando, em caso afirmativo, outro Abono Provisório, em substituição ao de fls. 44, a fim de corrigir o percentual do adicional por tempo de serviço de 29% para 30%.

PROCESSO Nº 1724/93 - Aposentadoria de STELA MARIS DA SILVA-FEDF. - DECISÃO Nº 10804/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) tomar conhecimento do ato de fl. 64, que tornou sem efeito a concessão inicial de aposentadoria da servidora, em cumprimento da Decisão nº 2265/97 (fl. 58); II) determinar diligência junto à FEDF, no sentido de que, no prazo de 60 dias, sejam complementados os elementos integrantes dos autos, na forma abaixo indicada: a) juntar declaração do setor competente, para efeito do direito à parcela autônoma "TIDEM" - Lei 1.030/96, atestando que a servidora esteve em regime de 40 horas semanais em período de pelo menos 19 meses nos últimos 3 anos que antecederam a aposentadoria e que não exerceu atividade remunerada pública ou privada, considerando suspensivo o período durante o qual a servidora permaneceu aposentada e computando-se o tempo anterior para essa finalidade, nos termos do disposto nos itens II e III da Decisão nº 2050/97 (Processo nº 7696/96); b) acostar aos autos o processo que concedeu à inativa o direito à vantagem "Gratificação de Regência de Classe" e demais documentações comprobatórias; c) elaborar novo Abono Provisório, em substituição ao de fl. 66, observando a DN nº 02/93 - TCDF, para calcular a GRC sobre o provento integral mais a TIDEM I, corrigindo o seu percentual, de acordo com o período efetivamente trabalhado em regência de classe.

PROCESSO Nº 3233/93 (apenso o de nº 030.015.630/92) - Pensão civil concedida a ADOLFINA ALVIM MARQUES e outros-SEA. - DECISÃO Nº 10805/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório, com a recomendação de, posteriormente: a) elaborar novo demonstrativo de tempo de serviço, em substituição ao de fl. 69 do Proc. nº 030.015630/92, para excluir a contagem em dobro prevista na Lei nº 22/89, considerando que o referido benefício só pode ser computado para fins de aposentadoria, conforme dispõe o artigo 1º do mencionado dispositivo legal; b) elaborar novo título de pensão, em substituição ao de fl. 70 do Proc. nº 030.015630/92, para reduzir o percentual do ATS para 19% e corrigir o nome da viúva para Adolfina; c) tornar sem efeito os documentos substituídos.

PROCESSO Nº 3313/93 (apenso o de nº 030.009.980/92) - Pensão civil concedida a ANTÔNIA DIVINA VENTURA-SEA. - DECISÃO Nº 10806/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 3444/93 (apenso o de nº 030.009.695/92) - Pensão civil concedida a ALEXANDRINA CARVALHO RIBEIRO-SEA. - DECISÃO Nº 10807/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 3762/93 (apenso o de nº 030.006.045/92) - Pensão civil concedida a MARIA IDONÊ DOS SANTOS ALMEIDA-SEA. - DECISÃO Nº 10808/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 3795/93 (apenso o de nº 030.017.045/92) - Pensão civil concedida a BENEDITA PEIXOTO NEVES-SEA. - DECISÃO Nº 10809/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 4346/93 (apenso o de nº 030.008.730/92) - Pensão civil concedida a BENEDITA DE SOUZA RAMOS-SEA. - DECISÃO Nº 10810/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 4568/93 (apenso o de nº 030.003.511/92) - Pensão civil concedida a NUBENS RODRIGUES DA COSTA e outro-SEA. - DECISÃO Nº 10811/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 4627/93 (apenso o de nº 030.010.405/92) - Pensão civil concedida a TEREZA MARIA FREIRES-SEA. - DECISÃO Nº 10812/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 4658/93 (apenso o de nº 030.016.711/92) - Pensão civil concedida a MARIA FERREIRA RIBEIRO-SEA. - DECISÃO Nº 10813/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 4740/93 (apenso o de nº 030.012.674/92) - Pensão civil concedida a ROSA MARTINS DE ASSIS-SEA. - DECISÃO Nº 10814/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 4935/93 (apenso o de nº 030.007.447/92) - Pensão civil concedida a GERALDA BATISTA RODRIGUES-SEA. - DECISÃO Nº 10815/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 5053/93 - Aposentadoria de ANAETE MARIA DA SILVA PEREIRA-FEDF. - DECISÃO Nº 10816/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 5329/93 (apenso o de nº 030.012.967/92) - Pensão civil concedida a AUREA SILVA GLÓRIA-SEA. - DECISÃO Nº 10817/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 6170/93 - Aposentadoria de RAIMUNDO CUNHA DE ALMEIDA-SEA. - DECISÃO Nº 10818/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 0871/94 - Tomada de contas especial instaurada pela Fundação Educacional do Distrito Federal para apurar responsabilidades por danos causados a veículo de sua carga patrimonial. - DECISÃO Nº 10819/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu, preliminarmente, enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 1641/94 (apenso o de nº 061.042.916/93) - Tomada de contas especial instaurada pela Fundação Hospitalar do Distrito Federal para apurar responsabilidades por danos causados a veículo de sua carga patrimonial. - DECISÃO Nº 10820/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: a) tomar conhecimento dos documentos acostados aos autos e dar por cumprida a diligência ordenada; b) dar provimento à defesa apresentada pelo responsável, determinando a baixa na sua responsabilidade; c) determinar o arquivamento dos autos e a devolução do processo apenso à origem.

PROCESSO Nº 5679/94 - Contendo o Ofício nº 1.083/98, mediante o qual a Secretaria de Administração do Distrito Federal solicita prorrogação de prazo para atendimento de determinação da Corte. - DECISÃO Nº 10821/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, tomou conhecimento do expediente de fls. 12/13 e, em caráter excepcional, concedeu novo prazo de 60 (sessenta) dias para o cumprimento da diligência determinada na Sessão de 28.08.97 e comunicada ao SLU pelo Ofício nº 3.400/97, de 06.11.97, fls. 11.

PROCESSO Nº 6517/94 (apensos os de nºs 1691/90 e 050.000.548/94) - Pensão civil concedida a MAURINA PEREIRA DE JESUS DA SILVA e outros-SSP. - DECISÃO Nº 10822/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu sobrestar a apreciação da concessão até o deslinde das questões cuidadas no Processo nº 4310/95.

PROCESSO Nº 0423/95 (apenso o de nº 030.002.168/94) - Pensão civil concedida a PAULO MACHADO-SEA. - DECISÃO Nº 10823/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 3539/95 (apenso o de nº 075.000.017/95) - Tomada de contas especial instaurada pela Sociedade de Abastecimento de Brasília para apurar responsabilidades pela quebra de estoque constatada em inventário geral de mercadorias e bens patrimoniais na UV SMPJ 70. - DECISÃO Nº 10824/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 8053/96 (apenso o de nº 053.001.322/96) - Tomada de contas especial instaurada pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal para apurar responsabilidades por danos causados a veículo de sua carga patrimonial. - DECISÃO Nº 10825/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, determinou a devolução das contas à origem, para que sejam observadas as disposições da Resolução nº 102/98, especialmente o art. 14, e o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 8143/96 (apenso o de nº 082.002.103/96) - Aposentadoria de IRENE DE OLIVEIRA SILVA-FEDF. - DECISÃO Nº 10826/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal a concessão em exame, outorgando-lhe o competente registro, devendo, contudo, ser alertada a Fundação Educacional do DF sobre a possibilidade da inativa pleitear a consideração do tempo de serviço, já averbado, prestado à Secretaria de Educação do Estado de Goiás (Certidão de fls. 05-apenso), para fins de Adicionais por Tempo de Serviço.

PROCESSO Nº 0278/97 (apenso o de nº 082.008.407/96) - Aposentadoria de CÁSSIA GONÇALVES GOMES-FEDF. - DECISÃO Nº 10827/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 3875/97 - Ofício nº 1473/98-SUAUD/SEFP, mediante o qual a Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal solicita prorrogação de prazo, por 60 (sessenta) dias, para atendimento de determinação da Corte. - DECISÃO Nº 10828/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, tomou conhecimento do expediente de fls. 58 e concedeu a prorrogação de prazo solicitada.

PROCESSO Nº 4320/97 (apenso o de nº 082.008.861/96) - Aposentadoria de MARIA CRISTINA COSTA CARDOSO-FEDF. - DECISÃO Nº 10829/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal a concessão, outorgando-lhe o competente registro, devendo a Fundação Educacional do DF, posteriormente, promover a regularização dos autos, na forma abaixo indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria, conforme segue: I) elaborar abono provisório, em substituição ao de fl. 62-apenso, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, a fim de corrigir o valor da parcela intitulada Gratificação de Regência de Classe, que deve ser calculada com base no percentual de 8% conforme indicado no documento de fl. 60-apenso; II - em decorrência do determinado no item precedente, apurar as quantias indevidamente pagas a maior, para fins de ressarcimento ao erário, nos termos do artigo 46 da Lei nº 8.112/90.

PROCESSO Nº 4465/97 (apenso o de nº 081.002.586/97) - Aposentadoria de EDSON MESQUITA BORGES-FCDF. - DECISÃO Nº 10830/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 4528/97 (apenso o de nº 082.004.139/97) - Aposentadoria de ALZIRA DE BARROS MARQUES-FEDF. - DECISÃO Nº 10831/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, determinou diligência para a Fundação Educacional, no prazo de 60 (sessenta) dias, acostar aos autos documentação que comprove o direito à percepção da Gratificação de Regência de Classe (Lei nº 696/95), verificando a incorporação do percentual correspondente a que a servidora faz jus.

PROCESSO Nº 4690/97 (apenso o de nº 082.026.781/95) - Aposentadoria de ANA EMÍLIA PELLEGRINI-FEDF. - DECISÃO Nº 10832/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, a concessão e determinou à Fundação Educacional do Distrito Federal que, posteriormente, promova a regularização dos autos dessa concessão, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria, conforme segue: I - elabore abono provisório, em substituição ao de fl. 121 - apenso, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, a fim de incluir a parcela referente à Gratificação de Titulação, após confirmação do respectivo direito, vez que a servidora a recebe efetivamente; II - torne sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 1195/98 (apenso o de nº 030.009.710/97) - Pensão civil concedida a MARIA IRACEMA BARBOSA DA SILVA-SEA. - DECISÃO Nº 10833/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 1994/98 - Tomada de contas especial instaurada pela Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília para apurar responsabilidades pelo desaparecimento de bens. - DECISÃO Nº 10834/98.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta parecer do Ministério Público, apresentado nesta Sessão, decidiu: a) tomar conhecimento dos documentos de fls. 1/3 e 7/9; b) não conhecer do pedido do Sr. MÁRIO BORELLI DA SILVA (fls. 10/86); c) determinar o arquivamento dos autos.

O Presidente em exercício, Conselheiro JOSÉ EDUARDO BARBOSA, para relatar os processos de sua responsabilidade, passou a direção dos trabalhos ao Conselheiro FREDERICO AUGUSTO BASTOS, reassumindo-a em seguida.

Encerrada a fase de julgamento de processos ostensivos, a Presidência convocou Sessão Extraordinária, de caráter reservado, a realizar-se a seguir, para que o Tribunal apreciasse, na forma do disposto no art. 97, parágrafo 1º, da Lei Orgânica desta Corte, matéria sigilosa.

Continuando, o Presidente em exercício concedeu a palavra ao Conselheiro FREDERICO AUGUSTO BASTOS, que propôs a inserção em ata de um voto de pesar pelo falecimento do Sr. CLÁUDIO FÁBIO DO E. S. RORIZ, filho do Doutor BENJAMIM RORIZ, ocorrido nesta capital.- O Tribunal aprovou a proposição, fazendo-se as comunicações de praxe.

Finalmente, passou a palavra ao Procurador-Geral do Ministério Público junto a esta Corte, JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES, que informou ao Colegiado que no DODF de 2.12.98 foi publicado edital de Tomada de Preços referente ao CBMDF e considerando que na Decisão nº 2354/98, de 29.4.98, no item V, b, o TCDF determinou que aquela Corporação submetesse à apreciação da Assessoria Jurídica as minutas dos editais de licitação, requereu ao Plenário que determinasse uma inspeção para verificar o efetivo cumprimento dessa deliberação. Registrando, na oportunidade, que a abertura do referido ato licitatório dar-se-á no dia 18/12/98. O Tribunal decidiu determinar imediata inspeção, instrução e encaminhamento ao Ministério Público, para exame, ainda em 1998.

Nada mais havendo a tratar, às 13 horas, a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, ROBERTO PARENTONI MARTINS, Secretário das Sessões, lavrei a presente ata -contendo 207 processos- que, lida e achada conforme, vai assinada pelo Presidente em exercício, Conselheiros, Conselheiro-Substituto e representante do Ministério Público junto à Corte.

JOSÉ MILTON FERREIRA, FREDERICO AUGUSTO BASTOS, JOSÉ EDUARDO BARBOSA, MARLI VINHADELI, JORGE CAETANO, MAURÍLIO SILVA, JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES.

ANEXO I

PROCESSO Nº: 3.069/96 (b)
ÓRGÃO DE ORIGEM: GAB. DO AUDITOR OSVALDO RODRIGUES DE SOUZA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO Nº 01/96

EMENTA: Ofício nº 302/98 - CF, de 15 de junho de 98. Lei nº 1816/98, de 12 de janeiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 19.036, de 17 de fevereiro de 1998. Contagem para fins de aposentadoria especial de professor, do tempo de exercício em cargos em comissão de natureza pedagógica. Disposições da lei contrariando os entendimentos desta Corte e do STF, que vinculam a aposentadoria especial de professor, ao exercício em sala de aula. Afronta à Decisão nº 2566/97 que ora se ratifica.

Cuida o processo, nesta assentada, do exame do texto do Decreto nº 19.036, de 17.06.98, que regulamentou a Lei nº 1816/98, instituidora de funções gratificadas no Quadro de Pessoal da Fundação Educacional do DF. O citado decreto foi juntado aos autos por iniciativa do Ministério Público junto à Corte, mediante o Ofício nº 302/98-CF, de 15 de junho de 1998, no qual aquele órgão solicita ao Tribunal o exame do citado dispositivo legal, pois o seu texto contraria o entendimento desta Corte e do STF, a respeito da restrição à concessão de aposentadoria especial de professor, aos que exercem, efetivamente, regência de classe.

A 4ª ICE, após analisar o feito, informa que os arts. 5º e 6º da referida lei estão em desacordo com a Decisão nº 2566/97 desta Corte, pois assim dispõem:

"Art. 5º. O servidor ocupante de cargo efetivo de Professor da Carreira Magistério Público do Distrito Federal, quando investido em função de natureza pedagógica, faz jus à contagem desse tempo para o fim de aposentadoria especial.

§1º. Para os fins previstos nesta lei, são consideradas funções gratificadas de natureza pedagógica as funções gratificadas de Diretor, Vice-Diretor e Assistente de estabelecimento de ensino do quadro de pessoal da Fundação Educacional do Distrito Federal.

§2º. O disposto neste artigo aplica-se também ao professor que exerça atividade de idêntica natureza no âmbito da Secretaria de Educação/Fundação Educacional do Distrito Federal.

Art. 6º. O servidor ocupante de função gratificada de Diretor, Vice-Diretor e Assistente, quando detentor do cargo efetivo de Professor da Carreira de Magistério Público do Distrito Federal, permanecerá desempenhando atividades de regência de classe em períodos correspondentes a dez por cento de sua carga horária semanal de trabalho".

Ressalta a instrução que os citados dispositivos legais contrariam a Constituição Federal, pois concedem aposentadoria especial a professores que não estão exercendo atividades de efetivo magistério, dando, assim, uma interpretação mais extensiva às disposições constitucionais e ao entendimento do Supremo Tribunal Federal, sobre o qual está embasada a citada decisão desta Corte.

Porém, considera viável o cômputo do tempo de exercício das funções de Diretor, Vice-Diretor e Assistente de ensino ligados à rede oficial de ensino do DF, para fins de aposentadoria especial, posto que, nos termos do art. 6º, da lei em questão, os titulares (Professores) estariam desempenhando regência de classe, paralelamente às suas atividades.

O Ministério Público junto à Corte, no parecer de fls. 225/227, entende que o Tribunal deva negar aplicação à citada lei, por manifesta afronta à Constituição Federal. Entretanto, não concorda com a instrução quanto à viabilidade de se considerar tempo de exercício nas funções mencionadas no parágrafo precedente, como de efetivo magistério, argumentando que:

"6. Parece-nos surreal que o Diretor ou Vice-Diretor da escola deixe seus afazeres por parte de nova jornada para lecionar, uma vez que essa atividade não se circunscreve à sala de aula, mas envolve preparo das aulas, correção das tarefas etc.

7. De toda sorte, o entendimento da Inspetoria, vazado nos termos da Lei, incide em inconstitucionalidade por ferir o princípio da igualdade. Não se pode entender que o Diretor de escola pública, da rede oficial do DF, tenha oportunidade de utilizar-se de um artifício engenhoso criado pelo legislador para contar tempo para aposentadoria especial, enquanto os demais Diretores de escola não tenham essa prerrogativa".

É o Relatório.

VOTO

A Decisão nº 2566/97 diz respeito ao alcance do disposto no art. 40, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal, diante do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, (RE nº 182.015-2-DF-fls. 33/37), no sentido de que a aposentadoria especial ali prevista beneficia, apenas, ao professor que prestou serviço em sala de aula.

Aquela decisão, elastecendo o entendimento fixado pelo STF, visando resguardar a situação funcional de inúmeros professores que exerceram atividades extraclasse, estabeleceu marco temporal (29.4.97), a partir do qual o Tribunal passou a considerar como de efetivo magistério, somente, a regência de classe.

Observa-se, no entanto, que a Lei-DF nº 1.816/98 (arts. 5º e 6º), regulamentada pelo Decreto nº 19.036/98, em claro desrespeito à decisão desta Corte e ao entendimento do STF, intérprete por excelência da Constituição, ultrapassou essa interpretação.

O Tribunal não pode aceitar a aplicação desses dispositivos legais, pois não se coadunam com o ordenamento jurídico e a jurisprudência vigente sobre a matéria. E nesse aspecto concordo com a posição do MP junto à Corte, quanto à recusa da aplicação dos dois artigos aqui citados.

Diante do exposto e pondo-me de acordo com o MP junto à Corte, VOTO por que o Egrégio Plenário:

I - tendo em conta a Súmula 347 do Supremo Tribunal Federal (STF), considere que não guarda conformidade com o art. 40, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal o disposto nos artigos 5º e 6º da Lei Distrital nº 1.816, de 12 de janeiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 19.036/98, por afronta ao entendimento externado pelo STF e ao ordenamento jurídico vigente sobre a matéria e, ainda, à Decisão nº 2566/97;

II - com esteio na Súmula 347 do STF, informe ao Chefe do Poder Executivo, à Câmara Legislativa do DF, à Secretaria de Educação e à Fundação Educacional do Distrito Federal que o Tribunal negará validade aos atos praticados com base na Lei nº 1.816, de 12 de janeiro de 1998, remetendo-lhes cópias de inteiro teor deste Relatório/Voto e da decisão que vier a ser adotada nestes autos;

III - mantenha o entendimento esposado na Decisão nº 2566/97, exarada na Sessão de 29.04.97; e

IV - autorize o retorno dos autos à Inspetoria própria para as providências pertinentes.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 1998.

FREDERICO AUGUSTO BASTOS
Conselheiro-Relator

ANEXO II

PROCESSO Nº: 1.753/97
ÓRGÃO DE ORIGEM: 4ª ICE
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

EMENTA: Representação nº 02/96 - MFCF. Critérios para concessão da pensão civil prevista no art. 215, da Lei nº 8.112/90. Pensão devida a partir da vigência da lei no DF (1º.1.92). Enunciado nº 21, das Súmulas de Jurisprudência deste Tribunal (tempus regit actum). Beneficiários devem ser amparados na data do falecimento do instituidor. Desnecessária a comprovação da dependência econômica dos beneficiários enumerados no art. 217, I, "a", da Lei nº 8.112/90.

Cuida o processo da Representação nº 02/96-MFCF, de 7 de maio de 1996, da lavra da ilustre Procuradora do MP junto à Corte, Drª Márcia Ferreira Cunha Farias, naquela ocasião ocupando o cargo de Procuradora-Geral daquele "parquet", em exercício.

A citada Representação visa estabelecer critérios e interpretações para os dispositivos da Lei nº 8.112/90, que regulam o deferimento da pensão, de que trata o art. 215, da Lei nº 8.112/90, assim redigido:

"art. 215 - Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito, observando o limite estabelecido no art. 41".

Entende a nobre parecerista que o primeiro requisito para o deferimento do benefício é ser dependente econômico do instituidor, e o segundo que seja beneficiário legal, na forma enumerada no art. 217 da lei supracitada.

Apesar de o art. 217 em relevo ressalvar, expressamente, quem deve comprovar a dependência econômica para com o "de cujus", o Ministério Público junto à corte defende que o fato não exclue a exigência, pois todos devem se sujeitar "ao comando do artigo 42".

Traz, ainda, a discussão acerca da concessão de pensão ao marido não inválido, quando o óbito da instituidora ocorreu em data anterior à vigência da Lei nº 8.112/90, tendo em vista o princípio constitucional da igualdade de direitos entre homens e mulheres, razão pela qual entende que o art. 5º, inciso I, alínea "b", da Lei nº 3373/58 perdeu sua eficácia, após 5.10.88, data da promulgação da CF.

Lembrando que o Tribunal tem decidido ora favorável, ora contra a concessão em questão, pede que o assunto seja revisto e, definitivamente, pacificado.

A esse respeito, apresenta a ementa do Acórdão do MS, apreciado pelo STF, impetrado contra ato do Tribunal de Contas da União, que negou registro à pensão civil deferida com base na Lei nº 8.112/90, ao marido de ex-servidora falecida antes de sua edição. A ementa tem o seguinte teor:

"Ementa: Pensão ao cônjuge - marido.

Datando de 9 de abril de 1990 o óbito da instituidora, não se rege a concessão pelo art. 215 da Lei nº 8.112/90, mas sim pelo art. 5º da Lei nº 3.373/58, que restringia o benefício ao marido inválido."

Informa, a douta signatária, que o citado MS ventila a necessidade da dependência econômica do cônjuge em relação ao instituidor.

Por fim, propõe ao Tribunal que delibere no sentido de que:

"a) a pensão prevista no artigo 215 da Lei nº 8.112/90 é devida em caso de óbito do servidor a partir da vigência dessa norma no Distrito Federal - 1.1.92;

b) o direito do possível beneficiário apura-se no momento do óbito e de acordo com a lei vigente nesse instante, sendo inviável concessão ou revisão de pensão posterior, quando não houver nascido o direito;

c) é necessária comprovação de dependência econômica nos autos do possível beneficiário em relação ao instituidor da pensão".

A 4ª ICE elaborou a instrução de fls. 49/50, concluindo que:

"Do exposto, sugerimos que a Colenda Corte tome conhecimento da presente representação, considerando-a prejudicada no mérito pelos seguintes motivos:

I - a proposição "a" de fl. 04, haja vista que o assunto está sendo tratado nos autos nº 3533/96 (pensão por óbito de ex-servidor ocorrido no ano de 1991), bem como porque em relação às pensões concedidas antes da vigência da Lei nº 8.112/90 (12.12.90), esta Corte de Contas já firmou entendimento de que a integralização do benefício concedido, opera-se a partir de 1.1.92 (Decisão nº 8.274/96, item I, alínea "a" e item V, alínea "b", exarada nos autos nº 3.848/94);

II - a proposição "b" de fl. 04, porque a matéria encontra-se disciplinada pelo item III, "b", da Decisão nº 8.274/96, exarada nos autos nº 3848/94;

III - a proposição "c" de fl. 05, por não estar autorizada em lei a exigência de comprovação de dependência econômica dos beneficiários listados no art. 217, item I, alíneas "a", "b" e "c" e item II, alíneas "a" e "b";

IV - o proposto no parágrafo 11, de fl. 05, face ao entendimento consagrado pela mais alta Corte do País, e porque este Tribunal tem se posicionado no sentido de que devem ser tornadas sem efeito todas as concessões efetivadas como respaldo no art. 217 da Lei nº 8.112/90, daqueles interessados que não constavam como beneficiários, segundo a legislação vigente na data do óbito, ou seja, na concessão original (Decisão nº 8.274/96, item III, "b", Proc. 3848/94)".

O processo foi juntado ao de nº 3533/96, para decisão em conjunto, haja vista ser matéria conexa a ali discutida. Na Sessão de 29.9.98, propus o seu desentranhamento, para análise em separado dos temas ora abordados.

Vieram os autos ao meu gabinete em 11.11.98, para ser relatado.

É o Relatório.

VOTO

Examinando o proc. nº 941/95 que trata da pensão deferida a Pierre de Freitas, viúvo de ex-servidora do GDF, falecida antes da vigência da Lei nº 8.112/90 no Distrito Federal, mas fundamentada no art. 215 dessa lei, verifiquei que as decisões deste Tribunal, autorizando o registro das pensões da espécie, (proc. nº 3155/93), contrariam decisões do TCU e do STF que entendem ser as concessões regidas pela legislação vigente na data do óbito do instituidor.

Evoluindo meu entendimento sobre o assunto, pois defendi tese igual àquela estabelecida no proc. nº 3155/93, quando relatei o proc. nº 2208/92, entendi que o Tribunal deveria rever essas decisões, à luz da jurisprudência dos referidos Tribunais.

Naquela oportunidade, solicitei a audiência do Ministério Público junto à Corte, visando obter sua posição a respeito da matéria. O parecer daquele órgão revelou entendimento consentâneo com o esposado pelo TCU e STF e, ainda, a existência de uma Representação ali originada tratando, dentre outras matérias, da aqui discutida.

A mencionada Representação deu origem ao presente processo.

Isto posto, passo a analisar as propostas apresentadas pelo MP junto à Corte, examinando-as, para maior clareza, pela ordem ali disposta:

a) a pensão prevista no art. 215, da Lei nº 8.112/90 é devida em caso de óbito do servidor, a partir da vigência dessa norma no Distrito Federal - 1.1.92.

A afirmação me parece óbvia. Somente a partir da edição da Lei-DF nº 197/91, que recepcionou a Lei nº 8.112/90 a contar de 1º.1.92, esse diploma legal pôde ser utilizado para regular as relações jurídicas entre o DF e o seus servidores. Portanto, essa é a data inicial das concessões cujos óbitos ocorreram após sua vigência.

Esta Corte já pronunciou-se sobre o assunto, quando definiu que as integralizações das pensões estatutárias, a cargo do INSS, prevista no art. 248 da Lei nº 8.112/90, deveriam ser efetivadas a contar dessa data. A decisão proferida no proc. 3848/94 determinou que os órgãos jurisdicionados tornassem sem efeito todas as concessões deferidas com respaldo no art. 217 daquela lei, cujos beneficiários não constassem como tal, segundo a legislação vigente na data do óbito do instituidor da pensão.

Por imposição lógica, ficou subentendido que o fundamento legal das pensões segue a legislação vigente na data do óbito do instituidor. Em outras palavras, até a recepção da lei em referência, as pensões eram regidas pela Lei nº 3373/58, Lei nº 1.711/52 e 6.782/90.

Essa é a regra imposta no Enunciado nº 21, das Súmulas de Jurisprudência desta Corte, para as aposentadorias e reformas, vinculando os atos respectivos à legislação vigente ao tempo do implemento das condições necessárias ao deferimento dessas concessões.

Esse princípio - tempus regit actum, foi portanto, estendido às concessões de pensão.

Cabe, nesse momento, abrir um parêntese para frisar que as pensões devidas aos beneficiários de ex-servidores falecidos no período compreendido entre a vigência da Lei nº 8.112/90 na administração federal e sua vigência na DF (1.1.90 a 31.12.91), estão amparadas no art. 40, §5º da CRFB, consoante deliberou esta Corte ao apreciar o proc. nº 3533/96, aonde foi decidido que:

1) as pensões cujos instituidores faleceram em 1991, devem corresponder à integralidade dos proventos ou remuneração de seus instituidores, independente da "causa mortis", com fundamento no art. 40, §5º da CRFB, com ônus para o respectivo órgão de origem;

2) na identificação dos beneficiários deve ser observada a legislação pretérita (Leis nºs 1.711/52, 3373/58 e 6.782/80 e as orientações fixadas no proc. nº 3848/94).

Creio que, com essas considerações, está exaurida a questão.

b) o direito do possível beneficiário apura-se no momento do óbito e de acordo com a lei vigente nesse instante, sendo inviável concessão ou revisão de pensão posterior quando não houver nascido o direito;

Esse assunto foi abordado no item anterior e insere-se no princípio "tempus regit actum".

Contudo, deve ser ressaltado que a concessão ou a revisão de pensão, somente não será possível nos casos de inclusão de novos beneficiários, não contemplados pela legislação vigente na data do fato gerador do benefício, pois segundo o art. 219 da Lei nº 8.112/90, a pensão pode ser requerida a qualquer tempo, ensejando revisão de seu rateio.

Nesse item enquadra-se o caso examinado no proc. nº 941/95, citado no início desse Voto, que trata de pensão deferida a viúvo sadio, cuja instituidora faleceu na vigência do estatuto anterior. Diante dos argumentos expostos, é clara a ilação de que as concessões da espécie são ilegais.

Aliás, esse é o entendimento do Colendo STF, no Acórdão transcrito no relatório deste processo, e do TCU, que sempre serviu de paradigma para as decisões desta Corte.

Alegar-se que o princípio da igualdade entre homens e mulheres, insculpido na Constituição Federal, ampara o direito do marido não inválido na vigência do estatuto anterior, como quer o Douto MP junto a Corte, é dar uma abrangência muito ampla ao dispositivo constitucional que, no meu ponto de vista, preceitua as diretrizes gerais a serem observadas pelas normas infraconstitucionais.

Na minha interpretação, a CF garantiu que todos os direitos por elas assegurados devem ser, igualitariamente, atribuídos a homens e mulheres. As pensões não fugiram à regra, tendo o legislador ordinário contemplado o viúvo e a viúva com o benefício na Lei nº 8.112/90, editada nos moldes da Carta de 1998, quando antes era devida, apenas, ao viúvo inválido. O princípio, portanto, foi respeitado, não devendo prosperar tal entendimento.

A última proposta diz respeito à necessidade de comprovação da dependência econômica dos beneficiários, em relação ao instituidor da pensão.

Sobre o assunto tenho me pronunciado nos processos da espécie, contrário a essa exigência, porque compreendo que a legislação não traz esse requisito para os beneficiários elencados no art. 217, I, "a", da Lei nº 8.112/90. Essa posição foi corroborada pelo Tribunal ao apreciar o proc. nº 3416/95, na Sessão de 20.10.98, relatado pela ilustre Conselheira Marli Vinhadeli, de cujo voto, por seus lúcidos argumentos, tomo a liberdade de extrair o seguinte trecho:

"Quanto à solicitação do parquet de que se exija da interessada (viúva) comprovação de que vivia sob a dependência econômica do ex-servidor, transcrevo, para melhor compreensão da matéria, o art. 217, inciso I, da Lei nº 8.112/90, verbis:

'Art. 217, São beneficiários das pensões:

I.- vitalícia:

a) cônjuge;

b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia;

c) o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar;

d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor;

e) a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor". (sublinhei).

Como se pode observar, razão nenhuma existe para que se exija da viúva (cônjuge) qualquer tipo de comprovação de dependência econômica com o de cujus, pois condições só foram exigidas das demais categorias de beneficiários vitalícios.

A par das discussões filosóficas existentes sobre o tema, não se pode negar, forçosamente, que ao intérprete não é dado exigir onde a lei não o fez, razão por que deixo de acolher a iniciativa do Ministério Público neste sentido".

O assunto dispensa maiores comentários, pois esgotado no voto supracitado. Contudo, é digno de nota o comentário do MP quanto ao entendimento do STF, externado no MS nº 21540-2, juntado por cópia às fls. 16/24.

A leitura das peças do "mandamus" demonstra que a tese da "dependência econômica" ali levantada, restou vencida.

Diante do exposto, VOTO porque o Egrégio Plenário, com o fim de proporcionar uniformidade nas suas decisões e celeridade no exame das concessões de pensão, delibere que:

I - a pensão prevista no art. 215 da Lei nº 8.112/90 é devida nos casos em que o óbito do instituidor ocorreu após a vigência dessa lei no Distrito Federal (1º.1.92), ressalvados os casos de que trata a Decisão nº 8.274/96, exarada no Proc. nº 3848/96;

II - a concessão de pensão regula-se pela lei vigente na data do óbito do seu instituidor, com base na qual devem ser apurados os beneficiários e fundamentado o ato inicial;

III - não é necessária a comprovação da dependência econômica dos beneficiários de que trata o art. 217, inciso I, alínea "a", da Lei nº 8.112/90;

IV - as pensões instituídas por ex-servidores falecidos no período do vácuo legislativo ocorrido no ano de 1991, conforme o que foi decidido no proc. nº 3533/96, devem ser pagas pelo órgão de origem do instituidor, em sua integralidade, com fundamento no art. 4º, §5º, da Constituição Federal e legislação pretérita, e seus beneficiários apurados conforme as orientações fixadas no proc. nº 3848/94, de interesse de DOSÍLIA DE SOUZA RIBEIRO;

V - determine à 4ª ICE a apuração das concessões que contrariem esta decisão, para novo exame desta Corte.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 1998.

FREDERICO AUGUSTO BASTOS
Conselheiro-Relator

ANEXO III

PROCESSO Nº 3069/98 (a)
ÓRGÃO DE ORIGEM: GABINETE DO GOVERNADOR/CASA MILITAR
ASSUNTO: CONSULTA
EMENTA: Consulta formulada pelo Chefe da Casa Militar do GDF. Possibilidade da transferência para a reserva remunerada do militar empossado em cargo público permanente de magistério. Instrução e Ministério Público concluindo pelo conhecimento da consulta, dando-lhe resposta afirmativa, nos termos indicados à fl. 25, alíneas **a** e **b**. Acolhimento desses pareceres.

Trata este processo de consulta formulada pelo Sr. Chefe da Casa Militar do Governo do Distrito Federal, versando sobre a possibilidade da transferência para a reserva remunerada do militar empossado em cargo público efetivo de magistério.

A consulta vem acompanhada de pareceres técnico-jurídicos, vistos por cópia às fls. 5/7 e 8/13, que concluem pela viabilidade da transferência questionada, observadas as condições que indicam.

A 4ª ICE, na bem fundamentada instrução de fls. 21/26, tendo por satisfeitos os requisitos regimentais de admissibilidade, manifesta-se, com a integral concordância do douto Ministério Público, conforme parecer de fls. 30/34, pelo conhecimento da consulta em exame, dando-lhe resposta afirmativa, nos termos indicados à fl. 25, alíneas **a** e **b**.

Após concluído esse voto, foi-me encaminhado o Ofício nº 656/98-CF, de 25 de novembro de 1998, no qual a ilustre Procuradora do MP junto ao Tribunal, Drª Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira, apresenta cópia do Parecer nº 30/98 - GAB/PRG, exarado pela Procuradoria - Geral do DF, em consulta formulada pelo Chefe da Casa Militar do GDF, acerca da respercussão da Reforma Administrativa sobre os Militares do DF.

Tendo em vista que as argumentações expendidas pelo PRG/DF corroboram as proposições aqui acolhidas, juntei aos autos a referida documentação (fls. 36/42).

É o relatório.

VOTO

Concordando com a instrução e o parecer do douto Ministério Público, VOTO por que o eg. Tribunal, conhecendo da consulta em apreço, informe à CASA MILITAR do Governo do Distrito Federal que:

a) é viável, em tese, ao militar do Distrito Federal, empossado em cargo público permanente de magistério, estranho à sua carreira, ser transferido para a reserva remunerada, de acordo com o disposto nos arts. 42, § 1º, e 142, § 3º, da Constituição Federal (com a redação dada pela EC-nº 18/98), combinados com os arts. 92, inciso VIII, e § 2º, da Lei nº 7.289/84 e 93, inciso VIII, e § 4º, da Lei nº 7.479/86;

b) a transferência para a reserva remunerada, nesse caso, sujeita-se, porém, ao prévio juízo do Exmº Sr. Governador do Distrito Federal, quanto à conveniência e oportunidade da medida, de acordo com os arts. 92, § 3º, incisos I e II, da Lei nº 7.289/84 e 93, inciso VIII, e § 5º, alíneas a e b, da Lei nº 7.479/86.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 1998

FREDERICO AUGUSTO BASTOS
Conselheiro-Relator

ANEXO IV

PROCESSO Nº 3402/98 (a)
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DF
ASSUNTO: CONSULTA
EMENTA: Consulta formulada pelo Presidente da FHDF sobre a possibilidade da averbação de tempo de serviço prestado na condição de aluno médico interno, bolsista de iniciação científica do CNPq e médico estagiário admitido em instituição filantrópica de prestação de serviços de saúde. Instrução concluindo pelo conhecimento da consulta, dando-lhe resposta nos termos indicados às fls. 21/22, itens I e II. Parecer do Ministério Público, de acordo com essa conclusão, com o adendo citado à fl. 28. Acolhimento desses pareceres.

Trata este processo de consulta formulada pelo Sr. Presidente da Fundação Hospitalar do Distrito Federal sobre a possibilidade da averbação de tempo de serviço prestado na condição de médico estagiário bolsista, admitido, mediante concurso, em instituição filantrópica de prestação de serviços de saúde; aluno médico interno; e bolsista de iniciação científica do CNPq.

A consulta vem acompanhada de parecer técnico-jurídico (fls. 2/5), em que se conclui pela viabilidade da averbação apenas no caso de tempo de serviço prestado de forma não eventual à escola pública profissional, na qualidade de aluno aprendiz remunerado, em dinheiro, com recursos públicos orçamentários, conforme decisão deste Tribunal.

A 4ª ICE, na excelente instrução de fls. 14/23, tendo por satisfeitos os requisitos regimentais de admissibilidade, sugere que o eg. Tribunal, conhecendo da consulta, decida nos seguintes termos:

"I - **do aluno médico interno**, considerado como 'aluno-aprendiz, remunerado às custas de dotação orçamentária dos cofres públicos com prestação de serviços, mediante escalas em Pronto Socorro, Enfermarias, e Postos de Saúde'

1) **quando tratar de serviço prestado sob a vigência da Lei nº 1.711/52, ratificar** as decisões desta Casa quanto à possibilidade de admitir-se **certidão do órgão público** contemplando a contagem de tempo de serviço para todos efeitos (caso o servidor tenha sido admitido, no Distrito Federal, antes da vigência da Lei nº 8.112/90) ou apenas para efeito de aposentadoria (se admitido após a vigência dessa Lei no DF), desde que:

a) seja prestado de forma não eventual, à entidade pública, na qualidade de médico interno;

b) tenha sido retribuída a mão-de-obra com pagamento em dinheiro, admitindo-se, entre outros, o recebimento de alimentação e uniforme; e

c) corram os recursos para o pagamento à conta de verbas públicas com dotação orçamentária específica;

2) **quando tratar de serviço prestado sob a vigência da Lei nº 8.112/90, firmar entendimento** de que esses períodos somente se prestarão para efeito de aposentadoria, exigindo-se **certidão** expedida pelo INSS;

II) do bolsista de iniciação científica do CNPq e do médico estagiário admitido por meio de concurso em instituição filantrópica de prestação de serviços de saúde, remunerada por 'bolsa', a averbação de tempo de serviço, **in casu**, está condicionada à **certidão de tempo de serviço** expedida pelo INSS, ex vi os artigos 13, § 1º, alíneas 'h' e 'i', 10, inciso I, alínea 'h', e 23, § 1º, do Decreto nº 2.173, de 05 de março de 1997.".

O douto Ministério Público, no parecer de fls. 27/28, manifesta-se de acordo com a instrução, acrescentando, porém, recomendação à FHDF no sentido de "examinar, caso a caso, o tempo de internado prestado pelo aluno médico para confirmação de que houve, à época, retribuição pecuniária, prevista no orçamento.".

É o relatório.

VOTO

Concordando com a instrução e o parecer do douto Ministério Público, VOTO por que o eg. Tribunal, conhecendo da consulta em apreço, informe à FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL que:

I - o tempo de serviço prestado como **aluno médico interno**, considerado, no caso, aluno aprendiz, poderá ser averbado:

a) para todos os efeitos, desde que, conforme reiteradas decisões desta Corte, o servidor tenha sido admitido em quadro de pessoal do Distrito Federal, suas autarquias ou fundações, antes da vigência local da Lei nº 8.112/90, e

1 - o tempo de aluno médico interno seja também anterior à vigência, no Distrito Federal, da referida lei;

2 - o serviço tenha sido prestado, de forma não eventual, à órgão ou entidade pública, mediante comprovada retribuição pecuniária à conta de dotação orçamentária específica, admitindo-se essa retribuição sob a forma de alimentação e uniforme;

3 - o tempo seja comprovado por certidão específica expedida por órgão ou entidade pública ao qual o serviço tenha sido prestado;

b) apenas para aposentadoria e disponibilidade, se:

1 - preenchidos os requisitos indicados na alínea anterior, nºs 1, 2 e 3, o servidor tenha sido admitido no Distrito Federal, suas autarquias ou fundações, na vigência local da Lei nº 8.112/90;

2 - o tempo de aluno médico interno tenha sido prestado já na vigência da referida lei, comprovado mediante certidão expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS);

II - o tempo de serviço prestado na condição de **médico estagiário bolsista**, admitido em instituição filantrópica de prestação de serviço de saúde, bem assim de **bolsista de iniciação científica** do CNPq, poderá ser averbado somente à vista de certidão expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), consoante o disposto nos arts. 10, inciso I, alínea **h**, 13, § 1º, alíneas **h** e **i**, e 23, § 1º, do Decreto (federal) nº 2.173, de 05.03.97, e apenas para aposentadoria e disponibilidade.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 1998

FREDERICO AUGUSTO BASTOS
Conselheiro-Relator

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 3388

Aos 15 dias do mês de dezembro de 1998, às 10 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros FREDERICO AUGUSTO BASTOS, JOSÉ EDUARDO BARBOSA, RONALDO COSTA COUTO, MARLI VINHADELI, JORGE CAETANO e MAURÍLIO SILVA, o

Auditor JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e o representante do Ministério Público junto a esta Corte, Procurador-Geral JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES, o Presidente, Conselheiro JOSÉ MILTON FERREIRA, declarou aberta a sessão.

E X P E D I E N T E

Foi aprovada a ata da Sessão Ordinária nº 3387, de 10.12.98.

O Senhor Presidente, acompanhado pelos demais membros do Plenário, inclusive pelo representante do Ministério Público junto a esta Corte, deu boas-vindas ao Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que reassumiu as suas funções na Corte, após o gozo de férias. O Conselheiro RONALDO COSTA COUTO agradeceu a manifestação de cordialidade de seus pares – ficando desconvocado o Auditor JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, que o estava substituindo.

A seguir, o Senhor Presidente, nos termos dos artigos 4º, inciso I, e 67, parágrafo primeiro, da Lei Complementar nº 1/94 e 83 do Regimento Interno desta Casa, convocou, inicialmente, os Conselheiros para a eleição do Presidente e do Vice-Presidente do Tribunal, para o exercício de 1999, informando aos membros do Plenário que retirava sua candidatura ao cargo de Presidente, pelas razões apresentadas.

Em seguida, o Senhor Presidente solicitou a prestimosa colaboração do Procurador-Geral, JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES, para funcionar como escrutinador da eleição.

Dando início à eleição, foram distribuídas as cédulas indevassáveis de votação aos Conselheiros efetivos e recolhidos os votos à urna, na ordem de antigüidade no cargo. Apurados os votos, verificou-se o seguinte resultado:

■ Para Presidente:

Conselheiro FREDERICO AUGUSTO BASTOS	06 votos
Em Branco	01 voto

Continuando, foram distribuídas as cédulas de votação para a eleição do Vice-Presidente. Apurados os votos, verificou-se o seguinte resultado:

Conselheira MARLI VINHADELI	02 votos;
Conselheiro JOSÉ MILTON FERREIRA	03 votos;
Conselheiro MAURÍLIO SILVA	01 voto;
Em branco	01 voto.

Ante o resultado da votação, o Conselheiro JOSÉ MILTON FERREIRA e a Conselheira MARLI VINHADELI agradeceram os votos recebidos e, na oportunidade, manifestaram sua intenção de, no próximo exercício, não exercerem o honroso cargo de Vice-Presidente desta Corte.

Realizada nova votação, nos termos do artigo 67, parágrafo 7º, da Lei Complementar nº 1/94, obteve-se empate, com 03 votos para o Conselheiro JOSÉ EDUARDO BARBOSA, 01 voto para o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO e 03 votos para o Conselheiro MAURÍLIO SILVA. Assim, em obediência à lei, o Conselheiro JOSÉ EDUARDO BARBOSA foi eleito Vice-Presidente desta Casa, por ser o mais antigo no cargo.

Concluída a eleição, o Senhor Presidente proclamou eleitos Presidente e Vice-Presidente deste Tribunal, para o exercício de 1999, os Conselheiros FREDERICO AUGUSTO BASTOS e JOSÉ EDUARDO BARBOSA, respectivamente.

Em seguida, convidou os Conselheiros FREDERICO AUGUSTO BASTOS e JOSÉ EDUARDO BARBOSA, eleitos Presidente e Vice-Presidente da Corte, a assinarem os Termos de Compromisso e Posse de serem exatos no cumprimento de seus deveres.

Assinados os termos de posse, o Senhor Presidente cumprimentou os eleitos, desejando-lhes pleno êxito na alta direção desta Corte de Contas.

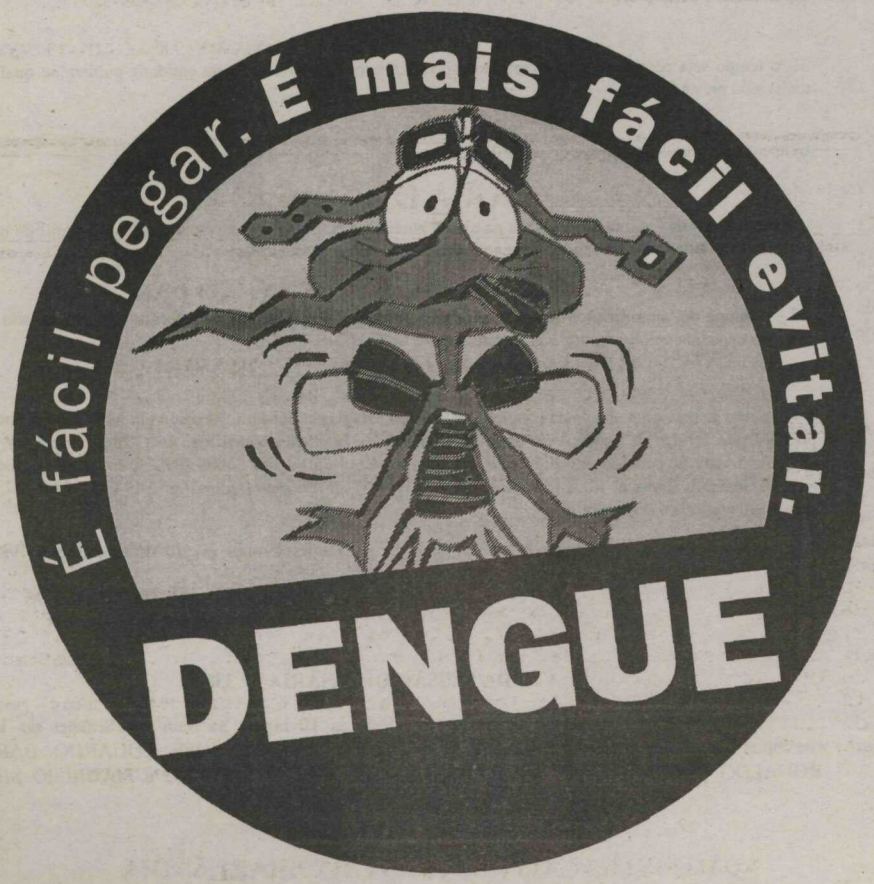
Prosseguindo, concedeu a palavra ao Conselheiro FREDERICO AUGUSTO BASTOS, que agradeceu a confiança nele depositada por seus pares pela sua condução ao honroso cargo de Presidente desta Casa e expressou a sua satisfação em dirigir os destinos deste Tribunal.

Fazendo uso da palavra, o Conselheiro JOSÉ EDUARDO BARBOSA agradeceu o apoio dos demais membros do Plenário pela sua reeleição ao cargo de Vice-Presidente deste Colegiado.

Continuando, concedeu a palavra, sucessivamente, aos Conselheiros RONALDO COSTA COUTO, MARLI VINHADELI, JORGE CAETANO e MAURÍLIO SILVA, ao Auditor JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e ao Procurador-Geral JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES, que cumprimentaram os eleitos, desejando-lhes pleno êxito na alta direção desta Corte de Contas e ao Conselheiro JOSÉ MILTON FERREIRA pelo trabalho desenvolvido na Presidência desta Casa.

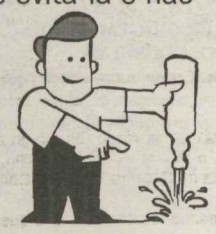
Nada mais havendo a tratar, às 10h40, o Senhor Presidente declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, ROBERTO PARENTONI MARTINS, Secretário das Sessões, lavrei a presente ata que, lida e achada conforme, vai assinada pelo Presidente, Conselheiros, Auditor e representante do Ministério Público junto à Corte.

JOSÉ MILTON FERREIRA, FREDERICO AUGUSTO BASTOS, JOSÉ EDUARDO BARBOSA, RONALDO COSTA COUTO, MARLI VINHADELI, JORGE CAETANO, MAURÍLIO SILVA, JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES.





No Distrito Federal, o risco de contrair dengue aumentou perigosamente. Não existe vacina contra dengue. Por isso, o único modo de evitá-la é não dar chance para o mosquito se reproduzir. É muito fácil: não deixe água empoçada em vasos, latões, pneus velhos e até em plantas. Não esqueça também de manter a caixa-d'água coberta. Agentes de saúde irão visitar a sua casa para procurar e acabar com focos do mosquito. Colabore com eles. **Brasília legal é Brasília sem dengue.**







Maiores Informações: DisqueSaúde 160 — FNS — SAÚDE PARA TODOS — SECRETARIA DE SAÚDE — GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL GDF

SEÇÃO II

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETOS DE 16 DE DEZEMBRO DE 1998

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso XXVII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, resolve:

EXONERAR, a pedido, **GERALDO MOURA DA CRUZ**, matrícula n.º 68.088-5 do Cargo em Comissão de Assistente, Símbolo DFA-05, do Instituto de Ciência e Tecnologia da Secretaria de Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso XXVII da Lei Orgânica do Distrito Federal, resolve:

Exonerar, à pedido **ELVIS ADRIANO DA SILVA OLIVEIRA**, Médico-Cirurgia Geral, matrícula 129.217-0, do Cargo em Comissão de Diretor da Regional de Saúde do Gama, Símbolo DFG-13, do Quadro de Cargos em Comissão da Fundação Hospitalar do Distrito Federal.

Nomear **ROSALINA LEITE DE ARAÚJO**, para exercer o Cargo em Comissão de Encarregada de Enfermagem por área de Internação do Hospital de Base do Distrito Federal, Símbolo DFG-03, do Quadro de Cargos em Comissão da Fundação Hospitalar do Distrito Federal

Exonerar, a pedido, OSCAR DE AGUIAR ROSA FILHO, do Cargo em Comissão, Símbolo DFG-14 de Chefe de Gabinete da Fundação Zoobotânica do Distrito Federal, a partir de 15/12/98.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 100, inciso XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, resolve:
Mandar cessar os efeitos do Decreto de 05.05.98, publicado no DODF n.º 83 de 06.05.98, pág. 23, que designou FREDERICO FLÁVIO MAGALHÃES, Diretor Geral do Instituto de Ecologia e Meio Ambiente, Cargo de Natureza Especial CNE-05, para exercer a função de substituto eventual do Secretário do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia do Distrito Federal, Cargo de Natureza Especial CNE-03, em suas ausências e impedimentos legais.
Designar HÉLIO FERNANDO LOBO NOGUEIRA DA GAMA, Chefe de Gabinete do Instituto de Ecologia e Meio Ambiente, símbolo DFG-14, para exercer a função de substituto eventual do Secretário do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia do Distrito Federal, Cargo de Natureza Especial CNE-03, em suas ausências e impedimentos legais.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 3º do Decreto nº 3.091, de 15 de dezembro de 1975, e na forma do § 2º do artigo 69 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, resolve:

Dispensar, a pedido, FERNANDO LUIZ ALBUQUERQUE FARIA, da função de Conselheiro Titular do Conselho Penitenciário do Distrito Federal.

Designar JOSÉ FRANCISCO VAZ, para exercer a função de Conselheiro Titular do Conselho Penitenciário do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso XXVII, da Lei Orgânica do Distrito Federal e tendo em vista o disposto no artigo 1º, §§ 2º e 3º, Decreto-Lei nº 2.244, de 14 de fevereiro de 1985, com a redação dada pela Lei nº 109, de 27 de junho de 1990, e no parágrafo único do artigo 10, do Decreto nº 8.858, de 23 de agosto de 1985, resolve:

1 - Promover, por merecimento, ao Cargo de Subprocurador-Geral do Distrito Federal, do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, a Doutora Maria Valesca Barreto Vianna Rocha, Matrícula nº 30099-3, Procuradora de 1ª Categoria, na vaga decorrente da aposentadoria do Doutor Ney Natal de Andrade Coelho, Matrícula nº 28823-3, ocorrida em 24/11/97.

2 - Os efeitos financeiros da promoção que se refere o item 1 são contados a partir de 24/11/97.

1 - Promover, por antigüidade, ao Cargo de Subprocurador-Geral do Distrito Federal, do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, o Doutor Sérgio Carvalho, Matrícula nº 28818-7, Procurador de 1ª Categoria, na vaga decorrente da aposentadoria da Doutora Maria da Conceição Aires Cernicchiaro, Matrícula nº 28824-1, ocorrida em 22/05/96.

2 - Os efeitos financeiros da promoção que se refere o item 1 são contados a partir de 22/05/96.

1 - Promover, por antigüidade, ao Cargo de Subprocuradora-Geral do Distrito Federal, do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, a Doutora Leny Pereira da Silva, Matrícula nº 30090-X, Procuradora de 1ª Categoria, na vaga decorrente da aposentadoria do Doutor Francisco Agrício Camilo, Matrícula nº 30772-6, ocorrida em 26/03/98.

2 - Os efeitos financeiros da promoção que se refere o item 1 são contados a partir de 26/03/98.

1 - Promover, por antigüidade, ao Cargo de Procuradora do Distrito Federal de 1ª Categoria, do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, a Doutora Renata Barbosa Fontes, Matrícula nº 47668-4, Procuradora de 2ª Categoria, na vaga decorrente da promoção da Doutora Alessandra Trés e Silva, Matrícula nº 35857-6, ocorrida em 31/05/96.

2 - Os efeitos financeiros da promoção que se refere o item 1 são contados a partir de 31/05/96.

1 - Promover, por merecimento, ao Cargo de Procurador do Distrito Federal de 1ª Categoria, do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, o Doutor Lucas Aires Bento Graf, Matrícula nº 48017-7, Procurador de 2ª Categoria, na vaga decorrente da promoção do Doutor Luis Lucas da Conceição, Matrícula nº 33580-8, ocorrida em 03/06/96.

2 - Os efeitos financeiros da promoção que se refere o item 1 são contados a partir de 03/06/96.

1 - Promover, por antigüidade, ao Cargo de Procuradora do Distrito Federal de 1ª Categoria, do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, a Doutora Ana Virgínia C. Alvim, Matrícula nº 47670-6, Procuradora de 2ª Categoria, na vaga decorrente da aposentadoria do Doutor José Idemar Ribeiro, Matrícula nº 31805-1, ocorrida em 26/03/98.

2 - Os efeitos financeiros da promoção que se refere o item 1 são contados a partir de 26/03/98.

CRISTOVAM BUARQUE

CASA MILITAR

PORTARIAS DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998

O CHEFE DA CASA MILITAR DO GABINETE DO GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XVIII artigo 36, do Decreto nº 15.064, de 24 de setembro de 1993, resolve:
AUTORIZAR o afastamento do Distrito Federal, com destino à cidade do Rio de Janeiro/RJ, do Major QOPM CELSO VELASCO DA SILVA - matrícula 49.210/8, nos dias 18 e 19 de dezembro de 1.998, a serviço do Gabinete do Governador do Distrito Federal.

O CHEFE DA CASA MILITAR DO GABINETE DO GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 36, inciso X, do Regimento do Gabinete do Governador do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 15.064, de 24 de setembro de 1993, resolve:
EXONERAR o Segundo-Sargento QPPMC UBIRATAN JOSÉ CORDEIRO - matrícula 34.993/3, da Polícia Militar do Distrito Federal, da função de Assistente Militar da Assessoria para Assuntos de Segurança Pública da Casa Militar do Gabinete do Governador do Distrito Federal, bem como MANDAR CESSAR o pagamento da Gratificação de Representação Militar, concedida nos termos do Art. 1º da Lei nº 186, de 22 de novembro de 1991.

EXONERAR o Cabo QPPMC ANTONIO CARLOS SUÑER CADDAH - matrícula 49.705/3, da Polícia Militar do Distrito Federal, da função de Auxiliar Militar da Divisão de Segurança da Casa Militar do Gabinete do Governador do Distrito Federal, bem como MANDAR CESSAR o pagamento da Gratificação de Representação Militar, concedida nos termos do Art. 1º da Lei nº 186, de 22 de novembro de 1991.

PAULO ROBERTO DE HOLANDA CAVALCANTI - CEL QOPM

PORTARIAS DE 16 DE DEZEMBRO DE 1998

PORTARIA DE 16 DE DEZEMBRO DE 1998.
O CHEFE DA CASA MILITAR DO GABINETE DO GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XVIII artigo 36, do Decreto nº 15.064, de 24 de setembro de 1993, resolve:
TORNAR SEM EFEITO a Portaria de 14DEZ98, publicada no DODF nº 237, de 15 de dezembro de 1.998, que autorizou o afastamento do Distrito Federal com destino à cidade de Maceió/Al, do Major QOPM CESO DAIER GOMES - matrícula 49.194/2, nos dias 15 e 16DEZ98, a serviço do Gabinete do Governador do Distrito Federal, acompanhando o mesmo, na função de Ajudante de Ordens.

O CHEFE DA CASA MILITAR DO GABINETE DO GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 36, inciso X, do Regimento do Gabinete do Governador do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 15.064, de 24 de setembro de 1993, resolve:
EXONERAR os Terceiros-Sargentos QPPMC NATAL ANTONIO DE JESUS, matrícula 46.601/8 e JOSÉ DIVINO DOS SANTOS, matrícula 49.716/9, da Polícia Militar do Distrito Federal, da função de Assistente Militar da Divisão de Segurança da Casa Militar do Gabinete do Governador do Distrito Federal, bem como MANDAR CESSAR o pagamento da Gratificação de Representação Militar, concedida nos termos do Art. 1º da Lei nº 186, de 22 de novembro de 1991.

PAULO ROBERTO DE HOLANDA CAVALCANTI - CEL QOPM

SECRETARIA DE GOVERNO

SUBSECRETARIA DE COORDENAÇÃO DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE BRASÍLIA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 385, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1998

O ADMINISTRADOR REGIONAL DE BRASÍLIA-RA-I, no uso das atribuições que lhe confere o item XLVI do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 16.246 de 29 de dezembro de 1994, combinado com o inciso III, do artigo 1º do Decreto 7.755 de 07 de novembro de 1983 e, tendo em vista os fatos constantes no Processo nº 141.000.411/96, resolve:
I - INSTAURAR Processo Administrativo Disciplinar a ser realizado pelos servidores integrantes da Comissão Permanente de Sindicância e Processos Administrativos Disciplinares, instituída através da Ordem de Serviço nº 134, de 20 de maio de 1998, publicada no DODF nº 94, de 21 de maio de 1998, página 14, alterada pela Ordem de Serviço nº 238, de 21 de setembro de 1998, publicada no DODF nº 180, de 22 de setembro de 1998, página 13.
II - A referida Comissão terá o prazo de 60 (sessenta) dias para conclusão dos trabalhos, a partir da publicação desta Ordem de Serviço.

ANTÔNIO CARLOS DE ANDRADE

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE BRAZLÂNDIA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 84, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1998
O ADMINISTRADOR REGIONAL DE BRAZLÂNDIA-RA IV, no uso de suas atribuições regimentais que lhe confere o inciso XXXIII, art. 53 do Regimento Interno da Administração Regional de Brazlândia, aprovado pelo Decreto nº 16.247, de

29 de dezembro de 1994, resolve:
Designar a servidora HELENA FERREIRA NORONHA, Diretora da Divisão Regional de Exame, Aprovação e Elaboração de Projetos, matrícula nº 40.833-6 como executora da obra de urbanização na área verde, ao longo da Via N-11 no Setor Norte, composta de estacionamento em blocos de concretos, meios - fios, quadra de esportes polivalente com alambrado, calçadas em concreto, bancos e arborização, objeto do Convite nº 10/98 - RA IV.

JAMIL FRANCISCO DOS SANTOS

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DA CANDANGOLÂNDIA

ORDEM DE SERVIÇO DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998

O Administrador Regional da Candangolândia, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o Decreto n º 12.798, de 20 de novembro de 1992, resolve:
1-Designar os servidores JURACI DE ALMEIDA GOMES, Técnico de Finanças e Controle, matrícula nº 22.782-X , MEIRE LUIZA SILVA CARDOSO, Técnico de Administração Pública, matrícula nº 42.904-X, ADILSON MASCIANO DA SILVA, Técnico de Administração Pública, matrícula nº 91.378-2 e ERNANDES GOMES DE SOUZA, Técnico de administração Pública, matrícula nº 42.967-8. Para sob a presidência do primeiro e secretariado pelo último, constituir comissão para elaboração do Inventário Físico de bens patrimoniais móveis e imóveis, desta Administração Regional, referente ao exercício de 1998.
II- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para a conclusão dos trabalhos e apresentação do relatório à Divisão de Administração Geral.
III- Esta Ordem de serviço entra em vigor a partir da data de sua publicação.

I-Designar os servidores SEBASTIÃO ANTONIO SANTIAGO FILHO, Secretário Administrativo da DRCELT, matrícula n.º 41.790-4 , AMPHRISIO ROMEIRO FILHO, Chefe da Seção de Orçamento e Finanças, matrícula nº43.750-6, VIDALIO MARTINS ARRAIS, Encarregado da SSG, matrícula n.º 42.396-3 e MARIA SOARES RIBEIRO, Técnico de Administração Pública, matrícula n.º 43.297-0. Para sob a presidência do primeiro e .secretariado pelo último, constituir comissão de tomada de conta do Material em Estoque na Seção de Material e Patrimônio, desta Administração Regional, referente ao exercício de 1998.
II- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para a conclusão dos trabalhos e apresentação do relatório à Divisão de Administração Geral.
III- Esta Ordem de serviço entra em vigor a partir da data de sua publicação.

JÃO ALMEIDA E SILVA

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO CRUZEIRO

ORDEM DE SERVIÇO DE 4 DE NOVEMBRO DE 1998 (*)

A ADMINISTRADORA REGIONAL DO CRUZEIRO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XXXIII, do artigo 53, do Regimento Interno da Administração Regional do Cruzeiro, aprovado pelo Decreto nº 16.247, de 29 de dezembro de 1994, resolve:
Designar os servidores **MARIA ESTER LIMA**, matrícula nº 43.054-4, Auxiliar de Administração Pública, **EMERENCIANA DO SOCORRO PONTES JARDIM,** matrícula nº 40.951-0, Assessora de Gabinete, **LAURA APARECIDA DOS SANTOS,** matrícula nº 44.615-7, Secretário Administrativo da Divisão Regional de Fiscalização de Obras e Posturas, **FRANCISCO CARMO DE CASTRO**, matrícula nº 41.529-4, Chefe da Seção de Arquivo Técnico, **VICENTE DA MOTA GOMES**, , matrícula nº 34.700-0, Auxiliar de Atividades Jurídicas, **JUCELMA FERNANDES DE DEUS**, matrícula nº 48.166-1, Secretário Administrativo da Assessoria Técnica, para sob a presidência do primeiro e secretariado pelo último, comporem a Comissão para realizar Inventário dos Bens Patrimoniais pertencentes a esta RA-XI, referente ao exercício de 1998. O prazo de entrega do relatório final fica subordinado ao prazo definido pela SEFP.

ANADETE GONÇALVES REIS

(*) Republicado por ter saído com incorreção, do original, no DODF nº 213, de 10.11.98, pag. 16.

ORDEM DE SERVIÇO DE 14 DE DEZEMBRO DE 1998

A ADMINISTRADORA REGIONAL DO CRUZEIRO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XXXIII, do artigo 53, do Regimento Interno da Administração Regional do Cruzeiro, aprovado pelo Decreto nº 16.247, de 29 de dezembro de 1994, resolve:
Designar os servidores **HAROLDO DA SILVA**, matrícula nº 42.825-6, Técnico de Administração Pública, **ANA LÚCIA NUNES DA FONSECA LEITE**, matrícula nº 42.874-4 – Técnico de Administração Publica e **MARIA ESTER LIMA,** matrícula nº 43.054-4 – Auxiliar de Administração Pública, para sob a presidência do primeiro e secretariado pelo último, comporem a Comissão de Sindicância para apuração dos fatos ocorridos nos autos do processo nº030.001.916/89, referente a Ação Demolitória de interesse de Osmarli de Camargo e Silva. Os trabalhos da Comissão terão início em 1º de janeiro de 1999 e o prazo para conclusão dos mesmos será até dia 31/01/99.

ANADETE GONÇALVES REIS

ORDEM DE SERVIÇO DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998

A ADMINISTRADORA REGIONAL DO CRUZEIRO, no uso de suas atribuições regimentais e considerando o disposto nos itens II e III do artigo 13 do Decreto nº 16.098, de 29/11/94, que aprovou as Normas de Execução Orçamentária Financeira e Contábil do Distrito Federal, resolve:
I - **DESIGNAR** o servidor **JOSÉ LUIZ DE AMORIM CARRÃO,** Diretor da Divisão Regional de Serviços Públicos/DRSP, matrícula nº 44.366-2, Executor e Supervisor do Contrato celebrado entre o Distrito Federal por meio da Administração Regional do Cruzeiro e a CEB – COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA, processo nº 139.001.247/98 referente a instalação de postes na Praça QRSW 01/02, conforme estabelecido através da Nota de Empenho nº 98NE00626.

ANADETE GONÇALVES REIS

ASSINATURA SEMESTRAL

Retirada no Anexo do Palácio do Buriti	Remessa via Correios
R$ 87,12	R$ 223,08

Anexo do Palácio do Buriti
telefones: (061) 225-7803
316-4137 e 213-6312

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO GAMA

ORDEM DE SERVIÇO DE 14 DE DEZEMBRO DE 1998.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DO GAMA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 53 do Regimento Interno desta Administração, aprovado pelo Decreto nº 16.247, de 29.12.94, resolve:

DESIGNAR o servidor JOSMAR FERNANDES DA COSTA, matricula 41.551-0, Chefe do NOT – Núcleo de Ordenamento Territorial, EXECUTOR do contrato estabelecido entre esta Administração e a CEB – Companhia Energética de Brasília, de execução de obras de ampliação do sistema de iluminação pública do Setor Sul do Gama, objeto dos processos nº 131.001.955/98, 131.002.129/98, 131.002.130/98, 131.002.131/98, 131.002.133/98 e 131.002.395/98 até 31.12.99, cabendo-lhe observar as Normas de execução orçamentária, financeira e contábil do DF vigentes.

DESIGNAR o servidor JOSMAR FERNANDES DA COSTA, matricula 41.551-0, Chefe do NOT – Núcleo de Ordenamento Territorial, EXECUTOR do contrato estabelecido entre esta Administração e a CEB – Companhia Energética de Brasília, de execução de obras de ampliação do sistema de iluminação pública do Setor Sul do Gama, objeto dos processos nº 131.001.834/98, 131.001.835/98, 131.001.836/98, 131.001.846/98, 131.001.847/98, até 31.12.99, cabendo-lhe observar as Normas de execução orçamentária, financeira e contábil do DF vigentes.

CÍCERO CÂNDIDO SOBRINHO

ORDEM DE SERVIÇO DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DO GAMA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, do artigo 53, do regimento aprovado pelo Decreto nº 16.247 de 29.12.94, resolve:

REPUBLICAR a Ordem de serviço de 07.12.98, contendo a relação de servidores por escala/setor que exercem atividades externas na área de Fiscalização e Inspeção, estabelecendo os setores de atuação subdivididos nas especialidades de Obras e Posturas tendo em vista a substituição do fiscal de Posturas/Encarregado do Serviço de Fiscalização de Obras LUCIANO DA SILVA BARROS mat. 23.999-2 pela servidora MARLUCIA DE OLIVEIRA FERREIRA mat. 24.740-5, no setor/trecho referente ao DVO/Gama.

FISCALIZAÇÃO DE OBRAS

NOME	MAT.	CARGO	SETOR
EDSON VILASBOAS	24.744-8	Fiscal de Obras	Setor Leste
RAIMUNDA A. DE S. PEDROSA	22.343.3	Fiscal de Obras	Setor Leste
REGINALDO PEREIRA DA SILVA	24.957-2	Fiscal de Obras	Setor Leste
SÔNIA LUIZ BARBOSA	24.952-1	Fiscal de Obras	Setor Oeste
DANILO MONTEIRO	24.939-4	Fiscal de Obras	Setor Oeste
FÁBIO MONTEIRO DO NASCIMENTO	91.531-9	Fiscal de Obras	Setor Sul
SULEIDE MARIA BARBOSA	24.732-4	Fiscal de Obras	Setor Sul
MARLUCIA DE OLIVEIRA FERREIRA	24.740-5	Fiscal de Obras	DVO
ELIZABETH DA SILVA	25.612-9	Fiscal de Obras	Setor Central e Norte

FISCALIZAÇÃO DE POSTURAS

NOME	MAT.	CARGO	SETOR
FRANCISCO JOSÉ COSTA E SILVA	37.745-7	Fiscal de Post.	Setor Leste, Industrial e SHIS Leste
VALMIR GOMES LIBERAL	40.701-1	Fiscal de Post.	Setor Leste, Industrial e SHIS Leste
GUILHERME F. DE OLIVEIRA	37.782-1	Fiscal de Post.	Setor Leste, Industrial e SHIS Leste
PEDRO ANASTACIO DA SILVA	37.752-X	Fiscal de Post.	Setor Leste, Industrial e SHIS Leste
JOSEFA ELIZETE ALVES BOMFIM	91.362-6	Fiscal de Post.	Setor Leste, Industrial e SHIS Leste
VILMA ANTONIO DE SOUZA	26.208-0	Fiscal de Post.	Setor Oeste, Vila Roriz e Setor Norte
JOSÉ ANTONIO COSTA DA SILVA	37.772-4	Fiscal de Post.	Setor Oeste, Vila Roriz e Setor Norte
ELISIO MESQUITA FILHO	37.777-5	Fiscal de Post.	Setor Oeste, Vila Roriz e Setor Norte
ROBERTO RIVA R. DE MESQUITA	91.326-X	Fiscal de Post.	Setor Central
JAIRO LOPES C. OLIVEIRA	40.728-3	Fiscal de Post.	Setor Central
JOSÉ ANTº PEREIRA DOS SANTOS	37.750-3	Fiscal de Post.	Setor Sul
FABIANO DE SÁ DE CARVALHO	42.041-7	Fiscal de Post.	Setor Sul
JANDERSON RODRIGUES FIUZA	40.759-3	Fiscal de Post.	Setor Sul

CÍCERO CÂNDIDO SOBRINHO

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO GUARÁ

ORDEM DE SERVIÇO Nº 104, 15 DE DEZEMBRO DE 1998

O Administrador Regional do Guará, no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 53, inciso XLVI, do Regimento Interno da Administração Regional do Guará, aprovado pelo Decreto nº 16.247 de 29 de dezembro de 1994, resolve: PRORROGAR por mais 30 (trinta) dias, o prazo da conclusão dos trabalhos da Comissão instituída pela Ordem de Serviço nº 85, de 27/10/98, publicada no DODF nº 205, de 28/10/98, pagina 07, de que trata do processo nº 030.007472/98.

MARCOS DANTAS

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO LAGO NORTE

ATO DA DIRETORA

A Diretora da Divisão de Administração Geral, no uso de suas atribuições regimentais, resolve:
ELOGIAR ROBERTO GONÇALVES RÊGO, matrícula 33.252-6, Chefe da Seção de Orçamento e Finanças, ANALICE MARIA MARÇAL DE LIMA, matrícula 19.816-1, Técnica de Finanças e Controle e GEOVANA CRISTINE SAMPAIO RODRIGUES, matrícula 91.205-0, Analista de Administração Pública, pelos trabalhos desenvolvidos, onde demonstraram expressiva capacidade de organização, zelo e competência, qualidades essas que, aliadas ao devotamento e espírito de abnegação, superando

dificuldades e limitações impostas pela natureza das tarefas, contribuíram de maneira decisiva para o excelente desempenho das atividades da Divisão, enaltecendo intensamente a Administração Regional do Lago Norte a que servem.

VÂNIA DA FRANCA GONTIJO

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO LAGO SUL

ORDEM DE SERVIÇO Nº 84, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998

O ADMINISTRADOR REGIONAL DO LAGO SUL/RA-XVI, no uso da competência que lhe é atribuída pelo item XXIV, do artigo 20 do Regimento aprovado pelo Decreto nº 16.244, de 28 de dezembro de 1994, resolve:

CONCEDER o benefício Auxílio Natalidade , de acordo com o artigo 196, parágrafo 2º e o benefício Salário Família, de acordo com o artigo 197, Inciso I, da Lei 8.112/90, à servidora abaixo relacionada.
Servidora: Célia Regina Mendes de Araújo
Matrícula: 41.681-9
Dependente: Michele Mendes de Araújo, nascida em 17.10.98, conforme certidão apresentada.

ILIANA ALVES CANOFF

ORDEM DE SERVIÇO Nº 88, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1998

O ADMINISTRADOR REGIONAL DO LAGO SUL/RA-XVI, no uso da competência que lhe é atribuída pelo item XXI, do artigo 20 do Regimento aprovado pelo Decreto nº 16.244, de 28 de dezembro de 1994, e nos termos do artigo nº 97, inciso III, alínea a, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, resolve:

CONCEDER ao servidor RENATO ALVES SAMPAIO, matrícula n.º 91.582-3, Técnico de Administração Pública, 3ª Classe, Padrão I, do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, Licença Gala no período de 30.11.98 à 04.12.98, conforme certidão apresentada.

ILIANA ALVES CANOFF

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO RECANTO DAS EMAS

ORDEM DE SERVIÇO Nº 57,DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998

O ADMINISTRADOR REGIONAL DO RECANTO DAS EMAS, no uso de suas atribuições legais, resolve:
- DESIGNAR o arquiteto FRANCISCO JOSÉ ANTUNES FERREIRA, matrícula nº 49.565-4, Diretor da Divisão Regional de Obras Públicas, o engenheiro civil MIGUEL ÂNGELO LIMA MONTEIRO DA SILVA, matrícula nº 24.634-4, Chefe do Serviço de Exame e Aprovação de Projetos, o engenheiro civil RAUL CÉSAR BRIGAGÃO, matrícula nº 24.743-X, Diretor da Divisão Regional de Fiscalização Obras e Posturas, para sob a presidência do primeiro comporem a Comissão incumbida do Recebimento Definitivo dos serviços de execução das obras de edificação da Feira do Pequeno Produtor, objeto do contrato de nº 01/97, referente ao Convite nº 007/97 - RA XV, constantes do Processo nº 145.000.692/97, pela firma CONSTRUTORA E AGROPECUÁRIA GERIN LTDA.

RAIMUNDO RONALDO MARTINS PEREIRA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 59,DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998

O ADMINISTRADOR REGIONAL DO RECANTO DAS EMAS, no uso de suas atribuições e conforme o Decreto Nº 16.244 de 28 de dezembro de 1994 e no que estabelece o Decreto Nº 16.098 de 29 de novembro de 1994, resolve:
- Designar, nos termos do Artigo 13, incisos II e III das Normas de Execução Orçamentária, Financeira e Contábil do Distrito Federal, aprovadas pelo Decreto Nº 16.098/94, o Servidor HAROLDO IZÍDIO CHAVES, Diretor da Divisão Regional de Licenciamento de Obras, matrícula nº 91.789-3, Executor do Contrato entre a Administração Regional do Recanto das Emas e a Empresa Compacta Máquinas e Terraplenagem Ltda., sob a Supervisão Técnica do servidor FRANCISCO JOSÉ ANTUNES FERREIRA, Diretor da Divisão Regional de Obras Públicas, matrícula nº 49.565-4, dos serviços de execução da construção de Parques Infantis nas Quadras 101, 103, 104, 105, 107, 111, 113, 115, 203, 205, 301, 304, 307, 311, 403, 604 e 605, conforme especificações contidas na licitação realizada através do Convite nº 005/98 - RA XV, Processo nº 145.000.460/98.

RAIMUNDO RONALDO MARTINS PEREIRA

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO RIACHO FUNDO

ATO DO PRESIDENTE

A Comissão de Avaliação de desempenho e Mérito da Administração Regional do Riacho Fundo constituída pela Ordem de Serviço n º 52 de 21 de julho de 1998 resolve:
01-Publicar em complemento a publicação do dia 12 de novembro de 1998 no Diário Oficial do Distrito Federal, o resultado da Avaliação de Desempenho dos servidores lotados na Administração Regional do Riacho Fundo no período de 16/10/97 a 15/10/98.
José Adriano Marcelino Mariz, presidente; Luciana Carvalho dos Santos, membro; Antonio Douglas da Silva Lôbo, membro; Maria José Rodrigues de Lima, membro e Maria Neide Batista Oliveira, secretária.

Matrícula	Nome do Servidor	Conceito
42.756 – X	Silvani Gomes de Oliveira	Excelente
30.466 - 2	Maria da Conceição G. de Carvalho	Bom

JOSÉ ADRIANO MARCELINO MARIZ
Presidente

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SÃO SEBASTIÃO

RESULTADO DE DESEMPENHO

A Comissão de Avaliação de Desempenho da Administração Regional de São Sebastião/RA-XIV, instituída através da Ordem de Serviço n.º 34 de 24.04.96, resolve:
Divulgar o resultado da Avaliação de Desempenho dos Servidores lotados nesta Administração Regional, referente ao período de 16.10.97 à 15.10.98

Adalberto Antônio Ventura, presidente, Doraci da Costa Ribeiro Soares, Lucilene Alves do Nascimento, Maria Goretti Santos Nascimento, membros e Miriam de Melo Alves, secretária.
Homologação: VIRGÍNIO GABRIEL BELTRAMI

MATRÍCULA	NOME	RESULTADO	
		Grau	Conceito
23.595-4	Mara de Fátima dos Santos Araújo	4,6	Excelente
25.414-2	Antônio Paulo de Sales	3,95	Bom
32.277-6	Ernesto Almeida Rosa	5,00	Excelente
33.017-5	Evandro Antunes de Oliveira	5,00	Excelente
34.572-5	Jair Naves da Silva	5,00	Excelente
39.156-5	Jaime Moreira Nízio	5,00	Excelente
40.545-0	Hercules Roberto F. Costa	5,00	Excelente
40.879-4	Carlos Alberto Pettinate	4,80	Excelente
41.132-9	Adalberto Antônio Ventura	4,56	Excelente
41.193-0	José Carlos dos Santos Bezerra	4,80	Excelente
41.332-1	José Airton Lira	4,05	Bom
41.642-8	Miriam de Melo Alves	5,00	Excelente
41.965-6	Osânio de Freitas Santos	4,30	Bom
41.999-0	Marcos Antônio Pimenta	4,60	Excelente
43.058-7	Sônia Maria C. D. Guarguilo	5,00	Excelente
43.360-8	Francisco Soares de Oliveira	3,30	Regular
43.456-6	Doraci da Costa Ribeiro Soares	4,60	Excelente
43.600-3	Luiz Guilherme Wanderley	4,30	Bom
43.611-9	Rogério Magalhães de Oliveira	**	
43.679-8	Elni Pereira da Silva Torres	4,45	Bom
43.823-5	Maria Goretti Santos Nascimento	4,53	Excelente
43.842-1	Lucilene Alves do Nascimento	4,46	Bom
91.271-9	Marcio Rossi	**	
91.346-4	Eilton Mendes de Souza	**	
91.384-7	Ney Leite Romão	**	
91.436-3	Jovenildo José Saebra	**	
91.481-0	Kenedi Ferreira Gomes	**	
92.151-3	Silvana Maria Dias Pettinate	**	
92.168-8	Adriana Villela de Souza Araújo	**	
92.178-5	Galileu Batista	**	
92.181-5	Marcelo Takahashi dos Santos	**	
92.481-4	Ivonaldo José de Oliveira	**	
92.484-9	Marcia Roberta V. Matos	**	

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIAS DE 16 DE DEZEMBRO DE 1998

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais, e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pelo art. 3º do Decreto n.º 18.054, de 28 de fevereiro de 1997, que regulamenta a Lei n.º 1.370, de 6 de janeiro de 1997, resolve:
Autorizar a cessão do servidor JOSE CARLOS VALENÇA CORRÊA, Farmacêutico Bioquímico, matrícula n.º 128211-5, da Fundação Hospitalar do Distrito Federal para o Instituto de Saúde do Distrito Federal, até 31/12/98, conforme processo n.º 030.009.262/98.

Autorizar a cessão da servidora TEREZA ALVES NATIVIDADE CAMPOS, Professora MG3Q, matrícula n.º 74.195-7, da Fundação Educacional do Distrito Federal para a Secretaria de Turismo, Lazer e Juventude do Distrito Federal, até 31/12/98, conforme Processo n.º 082.019.157/98.

Autorizar a cessão do servidor JÚLIO LUIZ RODRIGUES, Professor MG3V, matrícula n.º 36.954-3, da Fundação Educacional do Distrito Federal para Fundação Hospitalar do Distrito Federal, até 31/12/98, conforme processo n.º 030.008.354/98.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o disposto no artigo 84 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, resolve:
Conceder Licença para Acompanhar Cônjuge aos servidores abaixo relacionados:

NOME: MARIA DA CONCEIÇÃO MOREIRA GOMES
MATRÍCULA: 91.473-8
CARGO: Técnico de Administração Pública
CLASSE: 3ª
PADRÃO: I
PROCESSO: 136.001.089/98
VIGÊNCIA: a contar de 07.12.98
LOTAÇÃO: RA VIII

NOME: ULONHA MARIA SOUSA GURGEL DO AMARAL
MATRÍCULA: 92.150-5
CARGO: Auxiliar de Administração Pública
CLASSE: 3ª
PADRÃO: I
PROCESSO: 190.000.266/98
VIGÊNCIA: a contar de 01.01.99
LOTAÇÃO: SEMATEC

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o disposto nos artigos 81, inciso VI, e 91, da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e ainda o que consta no artigo 5º, § 3º, da Lei n.º 1.864, de 19 de janeiro de 1998, resolve:
Alterar o prazo da Licença para Tratar de Interesses Particulares dos servidores abaixo relacionados:

NOME	CARGO	DATA DA LICENÇA CONCEDIDA	DATA DA LICENÇA ALTERADA
Dalle Cristina de Melo, matrícula n.º 91.127-5	Técnico de Administração Pública, 3ª Classe, Padrão III	A contar de 01.12.96	01.12.96 a 30.11.99
Divanir Josefa de Oliveira, matrícula n.º 42.877-9	Técnico de Administração Pública, 3ª Classe, Padrão II	A contar de 20.11.96	20.11.96 a 19.11.99

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o disposto nos artigos 81, inciso VI, e 91 , da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e o constante no artigo 5º, §§ 1º, 2º e 3º da Lei nº 1.864, de 19 de janeiro de 1998, resolve:
Conceder Licença para Tratar de Interesse Particular aos servidores abaixo:

SERVIDOR	MATRICULA	CARGO	QUADRO	LOTAÇÃO	VIGENCIA
Gastão Dutra Borges de Castro Amorim	48.562-4	Papiloscopista Policial, 2ª Classe, Padrão I	DF	PCDF	30/11/98 a 27/11/01
Ismar Batista Carneiro Júnior	46.273-X	Fiscal de Obras, 3ª Classe, Padrão II	DF	RA IV	25/11/98 a 26/12/01
Luiz Henrique Augusto Fonseca	47.584-X	Agente de Polícia, 2ª Classe, Padrão I	DF	PCDF	04/01/99 a 03/01/02
Luis Otávio Teles Assumpção	91.069-4	Analista de Administração Pública, 2ª Classe, Padrão I	DF	SETER	14/12/98 a 13/12/01

OSVALDO RUSSO DE AZEVEDO

SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO

PORTARIA Nº 1.438, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1998

Instaura Comissão de Sindicância

O SECRETÁRIO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista o disposto no art. 143 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e ainda o que consta do processo nº 040.043.979/98, resolve:

Art. 1º Redesignar os servidores JOMAR MENDES GASPARY, matrícula nº 46.523-2, ANTÔNIO FERREIRA LIMA, matrícula nº 32.372-1, e FRANCISCO COELHO FONTES, matrícula nº 28.592-7, representante da Associação dos Auditores Tributários do Distrito Federal, para, sob a presidência do primeiro, constituírem comissão de sindicância incumbida de, no prazo de 30 (trinta) dias, apurar os fatos constantes do processo em epígrafe.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PAULO ALVES DA SILVA
Respondendo

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL

DIRETORIA EXECUTIVA

INSTRUÇÕES DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998

O DIRETOR EXECUTIVO DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL , no uso das atribuições contidas no inciso III do artigo 30 do Estatuto da Entidade, tendo em vista a Lei nº 197, de 04.12.91, considerando o contido no § 6º do Artigo 13 da Lei nº 8.112/90 e o que consta do Memorando nº 567/98-DPe, de 08/12/98 resolve:
Tornar sem efeito as nomeações de candidatos concursados nomeados através da Instrução de **20.10.98**, publicada no DODF nº **201** de **22.10.98**, abaixo relacionados, face à não apresentação dos mesmos, de acordo com os prazos previstos em lei.

NOME	CARGO	DISCIPLINA	Data da Nomeação	Sem Efeito a partir de
GERMANO PEREIRA DOS SANTOS FILHO	PROF.	Atividades	22.10.98	17.11.98
SIMONE FERREIRA AMARAL	PROF.	Atividades	22.10.98	17.11.98
MARIA LUCIENE SIMPLICIO DA SILVA	PROF.	Atividades	22.10.98	17.11.98
CARLA CRISTINA DAS NEVES GRILO	PROF.	Atividades	22.10.98	17.11.98
FABIANA MARTINS ALVES	PROF.	Atividades	22.10.98	17.11.98
ELIZETE CANDIDO PEREIRA	PROF.	Atividades	22.10.98	17.11.98
VANIA FERREIRA TAVARES	PROF.	Atividades	22.10.98	17.11.98
ALEX SANDRO DE CASTRO LOPES	PROF.	Geografia	22.10.98	17.11.98
DIRCINEY ROQUETE DE MELO	PROF.	Geografia	22.10.98	17.11.98
YARA CRISTINE ROSA ALVES	PROF.	Geografia	22.10.98	17.11.98
POLIANNA DA SILVA SANTOS	PROF.	Geografia	22.10.98	17.11.98
RONEX CORDEIRO GALENO	PROF.	Ed.Física	22.10.98	17.11.98
POLINI CRISTINA DE JESUS PIRES	PROF.	Ed.Física	22.10.98	17.11.98
CRISTINA LUCIA GONCALVES FERREIRA	PROF.	Ed.Física	22.10.98	17.11.98
MARCOS EVANDRO BOHRER SANTOS	PROF.	Ed.Física	22.10.98	17.11.98
IARA MARIA LOPES NASCIMENTO	PROF.	Ed.Física	22.10.98	17.11.98
DANUSA ALVES MOREIRA	PROF.	História	22.10.98	17.11.98
CELY BERTOLUCCI	PROF.	Português	22.10.98	17.11.98
SABRYNA FONTES MATTOS DE MORAES	PROF.	Português	22.10.98	17.11.98
VERDIANA CRISTINA BATISTA DE FREITAS	PROF.	Português	22.10.98	17.11.98
MARIA LOURDES DE LIMA ROSA	PROF.	Português	22.10.98	17.11.98
DIANA GORETI BARBOZA DA SILVA	PROF.	Português	22.10.98	17.11.98
IOLANDA GALVEAS FONSECA DE OLIVEIRA	PROF.	Português	22.10.98	17.11.98
ADRIANA CRISTINA PEREIRA DE ANDRADE	PROF.	Português	22.10.98	17.11.98
LAZARO ANTONIO BASTOS	PROF.	Português	22.10.98	17.11.98
NIVEA DE ARAUJO SOUSA SOUTO	PROF.	Matemática	22.10.98	17.11.98
SELMA BORGES DE FARIA	PROF.	Português	22.10.98	17.11.98
MARIA DE FATIMA ALVES DE ARAUJO	PROF.	Português	22.10.98	17.11.98
MARLIZIA RIBEIRO MIRANDA	PROF.	Português	22.10.98	17.11.98
LUIZ CARLOS SILVA FURTADO	PROF.	História	22.10.98	17.11.98
IRACEMA DE OLIVEIRA SANTOS BARBOSA	PROF.	História	22.10.98	17.11.98
ADEMAR COELHO DA PAZ	PROF.	História	22.10.98	17.11.98
CESAR AUGUSTO SCHNEIDER	PROF.	História	22.10.98	17.11.98
RAIMUNDO NUNES RODRIGUES	PROF.	Dir.Legisl	22.10.98	17.11.98
CRISTHIAN SPINDOLA FERREIRA	PROF.	Geografia	22.10.98	17.11.98
ANGELA MARIA ROCHA	PROF.	Geografia	22.10.98	17.11.98
ANGELA DE FATIMA SANTOS RIBEIRO	PROF.	Ed.Física	22.10.98	17.11.98
LILIAN DA SILVA VIEIRA	PROF.	Ed.Física	22.10.98	17.11.98

O DIRETOR EXECUTIVO DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL, de conformidade com o parágrafo 2º do art. 161, da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, ora em vigor para os servidores do Distrito Federal por força do art. 5º da Lei 197, de 04/12/91, do Distrito Federal, resolve:
Designar, para defensor dativo, MARIVÔNIA ABREU PADILHA, mat. 56.124-X, OAB 12558-DF, servidora efetiva da FEDF, em exercício na Procuradoria Jurídica, no Processo Administrativo Disciplinar de número 082.012864/96, movido contra o servidor REIVALDO PEREIRA VINAS, mat. 31.215-0, para, no prazo legal apresentar a competente defesa escrita, visto que o indiciado, tendo sido regularmente CITADO, não apresentou sua defesa em tempo hábil.

O DIRETOR EXECUTIVO DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições contidas no inciso III do artigo 30 do Estatuto da Entidade, tendo em vista a Lei nº 1799/97 e o que consta do Memorando nº 583/98-DPe, de 15/12/98, e ainda de acordo com as vagas existentes, criadas através da Lei nº 1353/96 de 30/12/96, resolve:
2 - Nomear para exercer o cargo de Professor Nível 1, Classe Única, Padrão 01A, da Carreira Magistério Público do Distrito Federal, a candidata aprovada em concurso público realizado pelo CESPE/UnB, disciplina Atividades, **JALINY DE CARVALHO SANTANA**, tendo em vista a Liminar deferida no Mandado de Segurança nº 1998.01.1.005759-3 do Juízo de Direito da Primeira Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, constante do processo nº 082.004562/98.

DIRETOR EXECUTIVO DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL , no uso das atribuições contidas no inciso III do artigo 30 do Estatuto da Entidade, e tendo em vista o que consta nos autos do Processo nº 082.013668/98, e do Memorando nº 571/98-DPe, resolve:
~~resolve~~:
Retificar a Instrução de **01/12/98**, publicada no DODF nº **229** de **03/12/98**, que anulou a nomeação do candidato **ADRIANO SOUSA GELENSKE**, Professor Nível 2 - disciplina AAE:
Onde se lê: Instrução de 13.06.97 publicada no DODF nº 165 de **28/08/98**
Leia-se: Instrução de 13/06/97 publicada no DODF nº 165 de **28/08/97**

JACY BRAGA RODRIGUES

ATO DO DIRETOR

RELAÇÃO DE SERVIDORES EXONERADOS, A PEDIDO, DO QUADRO DE PESSOAL DA FEDF, NOS TERMOS DO ARTIGO 34, DA LEI Nº 8.112/90:
- VILMAR VALTER DE REZENDE, Cargo Efetivo: Agente de Educação/Vigilância, matrícula nº 30.866-8, Processo nº 082.019821/98, Data da Instrução: 15.12.98, a partir de 10.09.98.
- INERY DE MOURA CASTILHO E SILVA, Cargo Efetivo: Professor MG2V, matrícula nº 35.917-3, Processo nº 082.020467/98, Data da Instrução: 15.12.98, a partir de 02.12.98.
- JOÃO BATISTA EDUARDO, Cargo Efetivo: Professor MG2V, matrícula nº 37.565-9, Processo nº 082.020291/98, Data da Instrução: 15.12.98, a partir de 27.11.98.
- ROSÁLIA MARIA DO LIVRAMENTO VILARINS, Cargo Efetivo: Professor MG2Q-GT3, matrícula nº 32.879-0, Processo nº 082.020437/98, Data da Instrução: 15.12.98, a partir de 02.12.98.

JACY BRAGA RODRIGUES

DESPACHOS DO DIRETOR

REFERÊNCIA: MEMO°699/98-SATC; INTERESSADO: PAULO GUILHERME TANUS GALVÃO; ASSUNTO: CARGA HORÁRIA ESPECIAL.
Concedo Carga Horária Especial de Trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, ao servidor PAULO GUILHERME TANUS GALVÃO, matrícula nº 36.882-2, Professor MG3V, para exercer atividades técnico-pedagógico-administrativas, no âmbito da Seção de Auditoria, com base na Instrução 639 de 03 de dezembro de 1997.

PROCESSO Nº : 082.005748/97; INTERESSADA: APARECIDA DE SOUSA CALDAS; ASSUNTO: LICENÇA TRATO DE INTERESSE PARTICULAR.
Com base no Parágrafo 3º do Artigo 5º da Lei nº 1.864, de 19.01.98, concedo prorrogação de Licença para Tratar de Assuntos Particulares, por mais 01 (um) ano, relativamente à servidora APARECIDA DE SOUSA CALDAS, matrícula nº 41.564-2, Professor MG1V-GT3.

JACY BRAGA RODRIGUES

DEPARTAMENTO GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

ORDEM DE SERVIÇO DE 10 DE DEZEMBRO DE 1998

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL, com base nas disposições regimentais da FEDF, resolve:
DESIGNAR, nos termos do art. 67 e parágrafos da Lei 8.666/93 e item II, parágrafo 3º, art. 13 das Normas de Execução Orçamentária e Financeira, aprovadas pelo Decreto nº 16.098/94, a Seção de Finanças, tendo em vista o artigo 31 do Regimento da Administração Central, desta FEDF, para EXECUTOR INTERNO do Termo de Permissão de uso nº 02/98 com a finalidade de acompanhar e fiscalizar o presente ajuste, relativamente ao item 2.1 da Cláusula Segunda. Processo nº 082.020860/96.

DESIGNAR, nos termos do art. 67 e parágrafos da Lei 8.666/93 e item II, parágrafo 3º, art. 13 das Normas de Execução Orçamentária e Financeira,

aprovadas pelo Decreto nº 16.098/94, ROSEANE PAULO DA CUNHA, matrícula nº 24.575-5, desta FEDF, para EXECUTOR INTERNO do Termo de Permissão de uso nº 02/98 com a finalidade de acompanhar e fiscalizar o presente ajuste, relativamente ao item 2.1 da Cláusula Segunda. Processo nº 082.020860/96.

MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO DE MELO SOUSA

DIVISÃO DE SERVIÇOS GERAIS

ORDEM DE SERVIÇO DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998.

O DIRETOR DA DIVISÃO DE SERVIÇOS GERAIS DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL, com base nas atribuições regimentais e disposto na Instrução 432/93, e art. 13 do Decreto 16.098/94, resolve:

Designar o servidor JOSÉ RAIMUNDO MAGALHÃES CONCEIÇÃO, matrícula 60.848-3, Assistente de Educação/Apoio Técnico Administrativo, executor interno do contrato nº 134/98, firmado entre esta FEDF e a Empresa MATEL Tecnologia e Teleinformática S/A – MATEC., objetivando a manutenção preventiva e corretiva do sistema telefônico instalado no SIA/SAP.

RICARDO VILLELA ALVES

DIVISÃO DE PESSOAL

ORDENS DE SERVIÇO DE 3 DE DEZEMBRO DE 1998

A Diretora da Divisão de Pessoal da Fundação Educacional do Distrito Federal, por delegação de competência conferida pela Instrução nº 565, de 30 de maio de 1996, que alterou a Instrução nº 551 de 31.01.96 e tendo em vista o preceituado no Art.62 da Lei 8.112/90, na Lei 6.732/79, na Lei 8.911/94, na Portaria nº 114/SEA, de 18 de agosto de 1994 e no Art. 6º da Lei 1.004/96, de 11/01/96, regulamentada pelo Decreto nº 17.182 de 06 de março de 1996, resolve:

Conceder a partir de 01.02.96, de conformidade com a legislação supra mencionada ao(s) servidor(es) abaixo discriminado(s);

IDENTIFICAÇÃO DO SERVIDOR	QUINTOS		TRANSFORMAÇÃO PARA DECIMOS	
	FRAÇÃO	VIGÊNCIA	FRAÇÃO	VIGÊNCIA
Nome: FRANCISCA VILANI DE O.NUNES Matrícula: 0087.082-X Processo nº: 0082.010605/94	1/5 DF-06	26.02.95	2/10 DF-06	01.02.96
Nome:CARIOS ALBERTO J.DE OLIVEIRA Matrícula: 0062.254-0 Processo nº: 0082.007785/96	3/5 DF-11 1/5 DF-01 1/5 DF-02	28.02.96 28.02.96 28.02.96	4/10 DF-11 2/10 DF-01 2/10 DF-02	01.02.96 01.02.96 01.02.96

A Diretora da Divisão de Pessoal da Fundação Educacional do Distrito Federal, por delegação de competência conferida pela Instrução nº 565, de 30 de maio de 1996, que alterou a Instrução nº 551 de 31.01.96 e tendo em vista o preceituado no Art. 1º da Lei 1.004/96, regulamentada pelo Decreto nº 17.182 de 06 de março de 1996, resolve:

Conceder incorporação dos adicionais de que trata a legislação supra mencionada ao(s) seguinte(s) servidor(es):

IDENTIFICAÇÃO DO SERVIDOR	DÉCIMOS	
	FRAÇÃO	VIGÊNCIA
Nome: ROBSON DE HOLANDA COSTA PEREIRA Matrícula: 0049.921-8 Processo nº: 0082.007507/97	1/10 DF-04	21.01.98
Nome: SILVANA SEIXAS FERNANDES Matrícula: 0055.585-1 Processo nº: 0082.014258/94	1/10 DF-06	14.02.98
Nome: ERASMO PASSOS JARDIM FILHO Matrícula: 0057.081-8 Processo nº: 0082.019835/98	1/10 DF-12 1/10 DF-12	10.11.96 10.11.97
Nome: GENIANE LUCIA RIBEIRO Matrícula: 0058.103-8 Processo nº: 0082.007191/96	1/10 DF-04	09.12.97
Nome: LUIS FELIPE BARCELLOS HOGEM Matrícula: 0059.390-7 Processo nº: 0082.004693/94	1/10 DF-09	29.03.97
Nome: BRASILENE MARTINS MORAIS FERREIRA Matrícula: 0062.314-8 Processo nº: 0082.019784/98	1/10 DF-07	06.05.97
Nome: SERGIO SENA GONÇALVES Matrícula: 0062.543-4 Processo nº: 0082.008764/98	Substituir 2/10 DF-06 p/ 2/10 DF-09	 07.06.96 07.06.97
Nome: CONSTANTINO BIAZOLO VIEIRA Matrícula: 0062.908-1 Processo nº: 0082.018893/98	1/10 DF-08 1/10 DF-08	04.01.97 04.01.98
Nome: MARIA LUIZA F.DO VALLE SILVESTRE Matrícula: 0066.154-6 Processo nº: 0082.007594/93	2/10 DF-06	10.01.97 10.01.98
Nome: MARIA NILDA LUCAS RIBEIRO Matrícula: 0068.071-0 Processo nº: 0082.017712/98	1/10 DF-03 1/10 DF-03	04.12.96 04.12.97
Nome: NARA CRISTINA DO PRADO F. DIAS Matrícula: 0063.989-3 Processo nº: 0082.008354/98	1/10 DF-06	05.12.97
Nome: DIVINA DANTAS QUEIROGA DE PAULO Matrícula: 0077.944-X Processo nº: 0082.029200/95	1/10 DF-04	13.12.97

A Diretora da Divisão de Pessoal da Fundação Educacional do Distrito Federal, por delegação de competência conferida pela Instrução nº 565, de 30 de maio de 1996, que alterou a Instrução nº 551 de 31.01.96 e tendo em vista o preceituado no Art. 1º da Lei 1.004/96, regulamentada pelo Decreto nº 17.182 de 06 de março de 1996, resolve:

Conceder incorporação dos adicionais de que trata a legislação supra mencionada ao(s) seguinte(s) servidor(es):

IDENTIFICAÇÃO DO SERVIDOR	DÉCIMOS	
	FRAÇÃO	VIGÊNCIA
Nome: RITA DE CASSIA CARVALHO DOS SANTOS Matrícula: 0078.488-5 Processo nº: 0082.016306/95	2/10 DF-02	24.06.96 24.06.97
Nome: AUSTRIA MARIA ANDRE CORDEIRO Matrícula: 0091.551-3 Processo nº: 0082.003125/95	1/10 DF-06	04.03.96
Nome: VERA LUCIA R.BRAGA DA SILVA Matrícula: 0094.099-2 Processo nº: 0082.012231/97	1/10 DF-09	04.01.98
Nome: MARIA DAS DORES M SILVA Matrícula: 0094.023-2 Processo nº: 0082.007726/97	Retificar 1/10 DF-06 Para 1/10 DF-08	 10.04.97
Nome: NEUSA MARIA SALLES DAS NEVES Matrícula: 0096.028-4 Processo nº: 0082.008527/98	2/10 DF-09	21.05.96 21.05.97
Nome: IEDA MARIA ADJUTO ULHOA VELOSO Matrícula: 0098.728-X Processo nº: 0082.007097/98	Retificar 1/10 DF-04 Conceder 1/10 DF-04	De:04.01.97 05.09.96 05.09.97
Nome: CELIANA BARROSO CAMAPUM Matrícula: 0056.209-2 Processo nº: 0082.019954/98	1/10 DF-09	07.02.98

MARIA ELISA EICHLER

DIVISÃO REGIONAL DE ENSINO DE BRAZLÂNDIA

ORDEM DE SERVIÇO DE. 8 DE DEZEMBRO DE 1998

O DIRETOR DA DIVISÃO REGIONAL DE ENSINO DE BRAZLÂNDIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Instrução nº 555 de 04 de março de 1996, considerando o que dispõe o Decreto nº 18445 de 15 de julho de 1997, resolve:

Designar a servidora EDNA CARDOSO PRAZERES, matrícula 0025675-7, para substituir a titular do DFG 02, de Chefe de Secretaria Escolar da Escola Classe 05 de Brazlândia, pelo período de 11.01.99 a 09.02.99, por motivo de férias do Titular.

JANDUY PROCOPIO LEITE JUNIOR

DIVISÃO REGIONAL DE ENSINO DE CEILÂNDIA

ORDEM DE SERVIÇO DE 11 DE DEZEMBRO DE 1998

A DIRETORA DA DIVISÃO REGIONAL DE ENSINO DE CEILÂNDIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Instrução nº 551, de 31 de janeiro de 1996, e tendo em vista o que dispõe o artigo 7º, IXI, da Constituição e art. 10, "b", § do ADCT, resolve:

CONCEDER LICENÇA PATERNIDADE aos servidores: REGINALDO VERAS COELHO, matrícula 25.056-2, professor MG3Q de 19/11/98 a 23/11/98; ANTONIO VIEIRA PAIVA, matrícula 35.760-X, professor nível 02 de 14/11/98 a 18/11/98; MAURO CESAR BATISTA DA SILVA, matrícula 45.116-9, professor MG1Q-GT3 de 29/10/98 a 02/11/98; MAGNO ROCHA RAMOS, matrícula nº 36.700-1, professor nível 3 05F de 28/10/98 a 01/11/98; EGÍDIO ALVES DA SILVA, matrícula 30.094-2,, professor de 01/10/98 a 05/10/98.

LÊDA GONÇALVES DE FREITAS.

ORDEM DE SERVIÇO DE 14 DE DEZEMBRO DE 1998

A DIRETORA DA DIVISÃO REGIONAL DE ENSINO DE CEILÂNDIA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Instrução 555 de 04 de março de 1996, e tendo em vista o que dispõe o artigo 2º do Decreto Nº 18.445, de 15 de julho de 1997, resolve:

Designar o servidor abaixo relacionado, para substituir o titular

do cargo em comissão a seguir especificado:
JOÃO PEREIRA FILHO, matrícula nº 43.8C6-5, SA 401, Chefe de Secretaria da Escola Classe 35 de Ceilândia, símbolo DF 02 no período de 09/12/98 a 07/01/99, por motivo de LTS do titular.

LÊDA GONÇALVES DE FREITAS.

DIVISÃO REGIONAL DE ENSINO DO GAMA

ORDEM DE SERVIÇO DE 9 DE NOVEMBRO DE 1998

A DIRETORA DA DIVISÃO REGIONAL DE ENSINO DO GAMA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela a Instrução 555, de 03 de março de 1996 e Decretos 17.603 de 15 de agosto de 1996 e 18.445 , de 15 de julho de 1997, resolve:
Designar o (a) Servidor (a) abaixo relacionado (a), para substituir o (a) titular do cargo em comissão a seguir especificado:
- RICARDO LUIS RODRIGUES TAVARES, Especialista de Assistência à Educação SA – 404, Matrícula 77.334-4, Chefe de Secretaria da Escola Classe 01 do Gama, símbolo DFG-02, no período de 18.01.99 a 16.02.99, por motivo de férias do titular.

MARIA CONCEIÇÃO DA CUNHA QUEIROZ

ORDEM DE SERVIÇO DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998

A DIRETORA DA DIVISÃO REGIONAL DE ENSINO DO GAMA, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista a Lei N º 197, de 04 de dezembro de 1991, considerando o disposto na Lei N º 356, de 23 de novembro de 1992, regulamentada pelo Decreto N º 14.413, de 25 de novembro de 1992, e em conformidade com a Instrução 551, de 31 de janeiro de 1996, resolve:
Conceder o **REGIME DE TEMPO INTEGRAL E DEDICAÇÃO EXCLUSIVA AO MAGISTÉRIO – TIDEM** aos professores abaixo relacionados:

NOME	MATRÍCULA	FUNÇÃO	DATA
IVONE MOURA A. DE SOUSA	37.763-5	MG1Q	02.12.98
PAULA SILVA RODRIGUES	33.968-7	MG1Q	20.11.98
REGIANE P. B. FERNANDES	37.748-1	MG3Q	26.11.98
VERONICA PEREIRA BERSAN	37.711-2	MG1Q	18.11.98

MARIA CONCEIÇÃO DA CUNHA QUEIROZ

DIVISÃO REGIONAL DE ENSINO DE PLANALTINA

ORDEM DE SERVIÇO DE 8 DE DEZEMBRO DE 1998

A DIRETORA DA DIVISÃO REGIONAL DE ENSINO DE PLANALTINA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Instrução nº 555, de 04 de março de 1996 e considerando o disposto no Decreto nº 18.445 de 15 de julho de 1997, resolve:
Designar substituta de Cargo Comissionado abaixo indicado, no período mencionado, a seguinte servidora:
- EDILENE FERREIRA DE OLIVEIRA, MG1Q, matrícula nº 31943-0, para substituir a Diretora da Escola Classe Cariru da DRE/Planaltina, FG-02, no período de 25/11/98 a 24/12/98, por motivo de licença médica da titular.

ALAIDE OLIVEIRA DO NASCIMENTO

DIVISÃO REGIONAL DE ENSINO DE SAMAMBAIA

ORDEM DE SERVIÇO DE 11 DE DEZEMBRO DE 1998

A DIRETORA DA DIVISÃO REGIONAL DE ENSINO DE SAMAMBAIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Instrução n.º 555 de 04/03/96, resolve:
DESIGNAR a servidora abaixo relacionada para substituir o titular no Cargo Comissão a seguir especificado:
-Deborah Anne Brigato, matrícula nº29.3903, Chefe de Secretaria Escolar do C.E.507 de Samambaia, DF 04, pelo período de 12/01/99 à 10/02/99, por motivo de férias do titular.

DORCAS DE CASTRO

CENTRO DE ENSINO 411 DE SAMAMBAIA
ORDEM DE SERVIÇO DE 9 DE DEZEMBRO DE 1998

A DIRETORA DO CENTRO DE ENSINO 411 DE SAMAMBAIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Instrução 551 de 31.01.96, resolve:
CONCEDER Licença Nojo a servidora MÔNICA NEVES PEREIRA, matrícula nº 0100260-0, pelo período de 30/10/98 a 06/11/98.

RONAM ALVARES SILVA NORONHA

ESCOLA CLASSE 511 DE SAMAMBAIA
ORDEM DE SERVIÇO DE 10 DE DEZEMBRO DE 1998

O VICE-DIRETOR DA ESCOLA CLASSE 511 DE SAMAMBAIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Instrução 551 de 31.01.96, resolve:
CONCEDER Licença Nojo a servidora MARIA JOSINEUZA VIEIRA, matrícula nº 30.120-5, pelo período de 27/11/98 a 04/12/98.

CLAUDIOMIR TEIXEIRA MACHADO

DIVISÃO REGIONAL DE ENSINO DE SOBRADINHO

ORDEM DE SERVIÇO DE 4 DE DEZEMBRO DE 1998

A DIRETORA DA DIVISÃO REGIONAL DE ENSINO DE SOBRADINHO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Instrução nº 551 de 31 de Janeiro de 1996, e tendo em vista nos termos do Artigo 97, Inciso III, da Lei nº 8.112/90, resolve,
Conceder LICENÇA GALA, a servidora CLEANE BARROS LEITÃO DE MELO, matrícula 28.394-0, Professor MG2V-GT3, pelo período de 27/11/98 A 04/12/98.

MARIA CONCEIÇÃO BARROSO DA GRAÇA

ORDEM DE SERVIÇO DE 9 DE DEZEMBRO DE 1998

A DIRETORA DA DIVISÃO REGIONAL DE ENSINO DE SOBRADINHO, no uso das atribuições que lhe são conferidas, pela Instrução nº 555, de 04 de março de 1996, tendo em vista o que dispõe no Decreto nº 18.445, de 15 de julho de 1997, que introduz alteração no Decreto nº 17.603, de 15 de agosto de 1997, resolve:
DESIGNAR a servidora VIVIANE CUNHA COELHO, matrícula 28.919-1, Especialista de Assistência à Educação/Apoio Técnico Administrativo, para substituir a Chefe de Secretaria Escolar do Centro de Ensino de 1º Grau 05, DFG-04, pelo período de 04/02/99 a 02/02/99, férias regulamentares da titular.

MARIA CONCEIÇÃO BARROSO DA GRAÇA

ORDEM DE SERVIÇO DE 10 DE DEZEMBRO DE 1998

A DIRETORA DA DIVISÃO REGIONAL DE ENSINO DE SOBRADINHO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Instrução nº 551, de 31 de janeiro de 1996, tendo em vista da Lei nº 197, de 04 de dezembro de 1991, considerando o disposto na Lei nº356, de 23 de dezembro de 1992, regulamentada pelo Decreto nº 14.413, de 25 de novembro de 1992, resolve:
RETIFICAR a Ordem de serviço de 16 de Novembro de 1998, publicada no DODF nº 221, de 20 de novembro de 1998, página 39, que concedeu O REGIME DE TEMPO INTEGRAL E DEDICAÇÃO EXCLUSIVA AO MAGISTÉRIO - TIDEM somente o que concerne a ELIETE CARVALHO S.FLORIANO, matrícula nº 49.402-x, professor MG3V, CHEV autorizada pelo período de 24/12/98 a 20/01/98.
ONDE LÊ: período de 24/12/98 a 20/01/98
LEIA-SE: período de 24/12/98 a 20/01/99

CONCEDER O REGIME DE TEMPO INTEGRAL E DEDICAÇÃO EXCLUSIVA AO MAGISTÉRIO - TIDEM, aos servidores abaixo relacionados:
NOME: RÉGIA BARRADAS SANTOS, matrícula 32.343-8, professor MG2V, CHEV autorizada pelo período de 24/12/98 a 29/01/99.
NOME; RANIERI CARNEIRO FALÇÃO, matrícula 36.134-8, professor MG2V, CHEV autorizada pelo período de 24/12/98 a 29/01/99.
NOME: MARIA BERNADETE DE OLIVEIRA CAVALCANTE, matrícula 35.689-1, professor MG2V, CHEV autorizada pelo período de 24/12/98 a 29/01/99.
NOME: LUCIAURA C.R.BARBOSA, matrícula 34.192-4, professor MG3V, CHEV autorizada pelo período de 24/12/98 a 22/01/99.
NOME: ALICE NUNES DA SILVA, matrícula 33.057-4, professor MG2V, CHEV autorizada pelo período de 23/12/98 a 20/01/99.

MARIA CONCEIÇÃO BARROSO DA GRAÇA

ORDEM DE SERVIÇO DE 11 DE DEZEMBRO DE 1998

A DIRETORA DA DIVISÃO REGIONAL DE ENSINO DE SOBRADINHO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Instrução nº 551 de 31 de Janeiro de 1996, e tendo em vista o que dispõe nos termos do Artigo 97, inciso III, alínea b, da Lei nº 8.112/90, resolve,
Conceder LICENÇA NOJO, aos servidores abaixo relacionados:
NOME: ESTELA PINTO DE SOUZA, matrícula 25.885-7, professor MG1Q, pelo período de 29/11/98 a 06/12/98.
NOME: MARIA DE FÁTIMA ROSA AGUIAR, matrícula 21.692-5, Auxiliar de Educação/Conservação e Limpeza, pelo período de 02/12/98 a 09/12/98

MARIA CONCEIÇÃO BARROSO DA GRAÇA

DIVISÃO REGIONAL DE ENSINO DE TAGUATINGA

CENTRO EDUCACIONAL 06 DE TAGUATINGA
ORDEM DE SERVIÇO DE 26 DE NOVEMBRO DE 1998

A DIRETORA DO CENTRO EDUCACIONAL 06 DE TAGUATINGA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Instrução nº 551, de 31 de janeiro de 1996, e tendo em vista o que dispõe o artigo 97, ítem III "b" da Lei nº 8112/90, resolve:
Conceder licença nojo à servidora MARIA ANGÉLICA LOPES, matrícula nº 53.164-2 pelo período de 17.11.98 a 24.11.98.

EDIRCÉA MARIA DE OLIVERIA DE SOUZA

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ABERTA DO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 2, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1998

O Presidente da Fundação Universidade Aberta do Distrito Federal – FUNAB, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VII, do ar. 19, do Estatuto da FUNAB, aprovado pelo Decreto nº 19.371/98, e as disposições

contidas na Portaria nº 13/SEA, de 20/05/98 e Art. 13 do Decreto nº 16098/94, resolve:

I- Designar Rosa Maria Ramponi Serrão, matrícula nº30.567-7, como executora do Convênio nº 44/98, celebrado entre a Fundação Educacional do Distrito Federal – FEDF - e a Fundação Universidade Aberta do Distrito Federal – FUNAB.

II- Em caso de impedimento da servidora acima designada responderá como executora do convênio a servidora Renata Maria Braga Santos, matrícula nº 56.582-2.

III- Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO IBAÑEZ RUIZ

SECRETARIA DE SAÚDE

PORTARIA DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998

O SECRETÁRIO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pelo artigo 3º do Decreto n.º 3.466, de 07 de dezembro de 1976, resolve:

Cessar o pagamento de Gratificação por Encargo de Gabinete, na categoria de Assistente concedida ao servidor MÁRIO DE DEUS GONDINHO, Técnico de Administração Pública, matrícula n.º 39.883-7, do Quadro de Pessoal do Distrito Federal.

ANTÔNIO LUIZ RAMALHO CAMPOS

INSTITUTO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL

ORDEM DE SERVIÇO Nº 81, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1998

O DIRETOR DO INSTITUTO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL - ISDF, no uso de suas atribuições regimentais, e tendo em vista o que dispõe o Art. 142 da Resolução nº 38/TCDF de 30 de outubro de 1990, resolve:

DESIGNAR as servidores FABIANA MARIA DANTAS DA SILVA, matrícula nº 200.950-1, Técnica de Administração Pública e MARLETE MARIANO DA SILVA, matrícula nº 200.932-3, Auxiliar de Administração Pública, para sob a presidência da primeira, constituírem Comissão destinada a realizar o Inventário dos Materiais de Consumo em estoque no almoxarifado da Seção de Material e Patrimônio-SMP/DAG/ISDF, referente ao exercício de 1998, com previsão de término em 15/01/99.

MÁRIO CÉSAR ALTHOFF

ORDEM DE SERVIÇO Nº 82, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1998

O DIRETOR DO INSTITUTO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL - ISDF, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 30, inciso X do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 7.612, de 25 de julho de 1983, e tendo em vista o disposto no Decreto 17.603, de 15/08/96, alterado no seu Art. 2º pelo Decreto nº 18.445 de 15/07/97, resolve:

DESIGNAR a servidora NELMA DO CARMO FARIA, matrícula nº 100.002-1, para substituir a Gerente de Bromatologia e Química deste Instituto de Saúde, no período de 04 a 23/01/99, por motivo de gozo de férias regulamentares a que faz jus a titular daquele cargo.

MÁRIO CESAR ALTHOFF

ORDEM DE SERVIÇO Nº 83, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1998

O DIRETOR DO INSTITUTO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL - ISDF, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 30, inciso X do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 7.612, de 25 de julho de 1983, e tendo em vista o disposto no Decreto 17.603, de 15 de agosto de 1996, alterado no seu Art. 2º pelo Decreto nº 18.445 de 15 de julho de 1997, resolve:

DESIGNAR o servidor ANTÔNIO LEITÃO TORRES DE ARAÚJO, matrícula nº 123.396-3, Assistente Superior de Saúde,para substituir a Gerente de Biologia Médica deste Instituto de Saúde, no período de 04 de janeiro a 02 de fevereiro de 1999, por motivo de gozo de férias regulamentares a que faz jus a titular daquele cargo.

MÁRIO CESAR ALTHOFF

DESPACHO DO DIRETOR
Em 14 de dezembro de 1998.

Interessada : NELMA DO CARMO FARIA.
Assunto : Dispensa de Ponto.

AUTORIZO, nos termos do Artigo 1º do Decreto nº 5.052, de 28 de dezembro de 1979, a dispensa de ponto da servidora NELMA DO CARMO FARIA, matrícula nº 100.002-1, Analista de Administração Pública, no período de 15 a 16/12/98, para participar da Reunião do GRUPO DE TRABALHO SOBRE MICROBIOLOGIA, a realizar-se na cidade de São Paulo-SP, sem ônus para o Instituto de Saúde, exceto vencimento e vantagens a que faz jus a servidora.

MÁRIO CÉSAR ALTHOFF

FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL

CENTRO DE ORIENTAÇÃO MÉDICO PSICOPEDAGÓGICA

ORDEM DE SERVIÇO DE 9 DE DEZEMBRO DE 1998

A Diretora do Centro de Orientação Médico Psicopedagógica - COMPP, no uso das atribuições que lhe confere o item 4, subitem 4.15, da Instrução nº 03 , de 20 de Março de 1998, resolve:

Elogiar, pelo carinho, dedicação e eficiência no exercício de suas funções, as servidoras indicadas abaixo:

NOME	MATRÍCULA	FUNÇÃO
1. ALÉCIA LEANDRO DOS SANTOS	126.860-1	AIS /AUX. ENFERM.
2. MARIA INÊS PIRES LEITE	112.112-0	AIS/ AUX. ENFER.
3. MARILENE SOUZA LARES	127.330-2	AIS/ AUX. ENFER.

ADAIL BENEVIDES

ORDEM DE SERVIÇO DE 10 DE DEZEMBRO DE 1998

A DIRETORA DO CENTRO DE ORIENTAÇÃO MÉDICO PSICOPEDAGÓGICA - COMPP, no uso das atribuições que lhe confere o item 4, subitem 4.15, da Instrução nº 03, de 20 de março de 1998, resolve:

Elogiar a servidora ROSA MARIA MELLONI HORITA, matrícula 135.452-3, Assistente Superior de Saúde - Médica, pela competência profissional, capacidade de trabalho, responsabilidade, compromisso e dedicação demonstrados na preceptoria de residentes e na coordenação do CAPS/COMPP.

ADAIL VENEVIDES

HOSPITAL REGIONAL DO GAMA

ORDEM DE SERVIÇO DE 11 DE DEZEMBRO DE 1998

DIRETOR DO HOSPITAL REGIONAL DO GAMA, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Instrução de 11 de novembro de 1996, com base no item 7.1 da Instrução nº 20, de 24 de novembro de 1995 do Presidente da Fundação Hospitalar do Distrito Federal, resolve:

Remover, IVANY MIRANDA RIBEIRO DE SOUSA, Assistente Intermediário de Saúde(Auxiliar de Enfermagem), Classe Especial, Padrão V, matrícula nº 120.450-5 do Hospital Regional do Gama para o Centro de Saúde nº 08 , da Coordenação Regional de Saúde do Gama.

Remover, MARIA IRANI DA SILVA DIAS, Assistente Intermediário de Saúde(Auxiliar de Enfermagem), Classe Especial, Padrão V, matrícula nº 121.801-8, do Hospital Regional do Gama para o Centro de Saúde nº 08, da Coordenação Regional de Saúde do Gama.

Remover, ZÂNIA MÁRCIA XAVIER Assistente Intermediário de Saúde(Auxiliar de Enfermagem), 1ª Classe, Padrão V, matrícula nº 129.407-5, do Hospital Regional do Gama para o Centro de Saúde nº 03 da Coordenação Regional de Saúde do Gama.

Remover, CLAUDETE ROSA DE LIMA, Assistente Intermediário de Saúde(Auxiliar de Enfermagem), Classe Especial, Padrão II, matrícula nº 126.637-3, do Hospital Regional do Gama para o Centro de Saúde nº 06, da Coordenação Regional de Saúde do Gama.

Remover, ADILSON ALVES BOTELHO, Assistente Intermediário de Saúde(Auxiliar de Enfermagem), Classe Especial, Padrão II, matrícula nº 126.781-7, do Hospital Regional do Gama para o Centro de Saúde nº 08 da Coordenação Regional de Saúde do Gama.

Remover, IZIZ NEVES DE MENEZES COSTA Assistente Intermediário de Saúde(Agente Administrativo), Classe Especial, Padrão V, matrícula nº 114.773-1, do Hospital Regional do Gama para o Centro de Saúde nº 03, da Coordenação Regional de Saúde do Gama.

Remover, CECILIA DE OLIVERIA NASCIMENTO, Assistente Intermediário de Saúde(Auxiliar de Enfermagem), II Classe, Padrão VI, matrícula nº 127.504-6, do Hospital Regional do Gama para o Centro de Saúde nº 08, da Coordenação Regional de Saúde do Gama.

Remover, MARIA MÁRCIA DE OLIVEIRA PORTO, Assistente Intermediário de Saúde(Agente Administrativo), Classe Especial, Padrão I, matrícula nº 125.424-3, do Hospital Regional do Gama para Centro de Saúde nº 01, da Coordenação Regional de Saúde do Gama.

Remover, MILVIA CALVÃO DE OLIVEIRA SALES, Assistente Superior de Saúde(Enfermeira), 2ª Classe , Padrão VII, matrícula nº 127.915-7, do Centro de Saúde nº 06 para o Centro de Saúde nº 04, da Coordenação Regional de Saúde do Gama.

Remover, MÁRCIA FERNANDES GONÇALVES DE MOURA, Assistente Superior de Saúde(Médico Clínica Médica), 3ª Classe, Padrão V, matrícula nº 134.316-5, do Centro de Saúde nº 05 para o Hospital Regional do Gama, da Coordenação Regional de Saúde do Gama.

Remover, ALMIRA MELO DA CUNHA LEITE, Assistente Intermediário de Saúde(Técnico de Higiene Dental), 2ª Classe, Padrão III, matrícula nº 131.722-9, do Centro de Saúde nº 06 para o Centro de Saúde nº 05 , da Coordenação Regional de Saúde do Gama.

Remover, GLÊNIO HUMBERTO DE BARROS SILVA, Assistente Superior de Saúde(Médico Gineco-Obstetrícia), 2ª Classe, Padrão III, matrícula nº 129.547-l, do Centro de Saúde nº 08 para o Hospital Regional do Gama, da Coordenação Regional de Saúde do Gama.

Remover, RENATO JONAS DE ARAÚJO, Assistente Intermediário de Saúde(Agente de Saúde Pública), Classe Especial, Padrão V, matrícula nº 117.180-1, do Centro de Saúde nº 06 para o Centro de Saúde nº 05, da Coordenação Regional de Saúde do Gama.

Remover, CÁTIA CAMPOS DE SOUSA, Assistente Intermediário de Saúde(Técnico Higiene Dental), 3ª Classe , Padrão V, matrícula nº 133.649-5, do Hospital Regional do Gama para o Centro de Saúde nº 05, da Coordenação Regional de Saúde do Gama.

Remover, MARCO ANTÔNIO DE CARVALHO, Assistente Intermediário de Saúde(Agente Administrativo), Classe Especial , Padrão V, matrícula nº 119.776-2, do Hospital Regional do Gama para o Centro de Saúde nº 08, da Coordenação Regional de Saúde do Gama.

Remover, GILBERTO BEZERRA DE SIQUEIRA, Assistente Intermediário de Saúde(Auxiliar de Enfermagem), Classe Especial , Padrão III, matrícula nº 124.109-5, do Hospital Regional do Gama para o Centro de Saúde nº 08, da Coordenação Regional de Saúde do Gama.

Remover, MARLI LACERDA SILVA, Assistente Superior de Saúde(Médico-Pediatra), Classe Especial, Padrão V, matrícula nº 117.129-1, do Hospital Regional do Gama para o Centro de Saúde nº 08, da Coordenação Regional de Saúde do Gama.

Remover, MÁRCIA CÉLIA DOS SANTOS, Assistente Intermediário de Saúde(Auxiliar de Enfermagem), 1ª Classe , Padrão VI, matrícula nº 126.010-3, do Hospital Regional do Gama para o Centro de Saúde nº 08, da Coordenação Regional de Saúde do Gama.

Remover, ELIANA FRANCISCA MORAIS DE SOUSA, Assistente Intermediário de Saúde(Técnico

Higiene Dental), Classe Especial , Padrão V, matrícula nº 120.228-6, do Centro de Saúde nº 01 para o Centro de Saúde nº 08, da Coordenação Regional de Saúde do Gama.
Remover, MARIA GORETTI DE CARVALHO, Assistente Intermediário de Saúde(Aux. Técnico de Laboratório), Classe Especial, Padrão V, matrícula nº 117593-9, do Hospital Regional do Gama para o Centro de Saúde nº 04, da Coordenação Regional de Saúde do Gama.
Remover, MARIA DO SOCORRO DA C. MARQUES, Assistente Intermediário de Saúde(Agente Administrativo), 2ª Classe , Padrão IV, matrícula nº 130.754-1, do Hospital Regional do Gama para o Centro de Saúde nº 04, da Coordenação Regional de Saúde do Gama.
Remover, ROSALINA ARATANI SUDO, Assistente Superior de Saúde(Enfermeira), Classe Especial , Padrão I, matrícula nº 121.838-7, do Hospital Regional do Gama para o Centro de Saúde nº 05, da Coordenação Regional de Saúde do Gama.

ELVIS ADRIANO DA SILVA OLIVEIRA

HOSPITAL REGIONAL DA ASA NORTE

ORDEM DE SERVIÇO DE 14 DE DEZEMBRO DE 1998

O DIRETOR DO HOSPITAL REGIONAL DA ASA NORTE, no uso de suas atribuições regimentais e considerando o disposto no ítem 4, Instrução nº 03 de 20 de marco de 1998, resolve:
Designar o (a) servidor(ra) abaixo, para responder pelo cargo em comissão por motivo de vacância

NOME :CARLOS EDUARDO BENEZATH COUTO
MATRÍCULA : 124.041-2 REF.:AS-15
FUNÇÃO :MEDICO - RADIOLOGIA
NO PERIODO DE 25/ 11/ 98 A 31/12/98
Cargo: Chefe da Unidade de Radiologia- HRAN, DFG(05)

NOME :MARIA DA GRAÇA DE CASTRO PALACIO JOHN
MATRÍCULA : 113.318-7 REF.:AS-05
FUNÇÃO :MEDICO - CLINICA MEDICA
NO PERIODO DE 25/ 11/ 98 A 31/12/98
Cargo: Chefe do Centro de Saúde de Brasília n. 14.11, DFG(08)

Conceder SALARIO FAMILIA a(s) o(s) servidor(es)(as) abaixo, nos termos do art. 197, da Lei 8.112/90.

NOME :JUREMA F. DA SILVA
MATRÍCULA : 135.977-1 REF.:AIS 34-II
FUNÇÃO :AUXILIAR DE ENFERMAGEM
Filha: Soyama Faustino da Silva nascida em 02.12.98

Conceder AUXÍLIO NATALIDADE a(s) o(s) servidor(es)(as) abaixo, nos termos do art. 196, da Lei 8.112/90.

NOME :JUREMA F. DA SILVA
MATRÍCULA : 135.977-1 REF.:AIS 34-II
FUNÇÃO :AUXILIAR DE ENFERMAGEM
Filha: Soyama Faustino da Silva nascida em 02.12.98

O DIRETOR DO HOSPITAL REGIONAL DA ASA NORTE, no uso de suas atribuições regimentais e considerando o disposto no ítem 4, da Instrução nº 03 de 20 de marco de 1998, Instrução nº 20 de 24 de novembro de 1995 e tendo em vista a Instrução de 11 de novembro de 1996, da Presidencia da Fundação Hospitalar do Distrito Federal, autoriza, REMOVER o(s) servidor(es) citado(s) abaixo:

NOME :JUSSARA CAMPOS
MATRÍCULA : 125.262-3 REF.:AS-05
FUNÇÃO :ODONTOLOGO
Do CSB-11 para o HRAN

NOME :MARCOS ROBERTO RAMOS
MATRÍCULA : 116.992-1 REF.:AS-05
FUNÇÃO :ODONTOLOGO
Do CSB-14 para o HRAN

NOME :NATTAN GUTTERMAN
MATRÍCULA : 119.514-0 REF.:AS-04
FUNÇÃO :ODONTOLOGO
Do CSB-14 para o CSB-11

CARLOS SARAIVA E SARAIVA

ORDEM DE SERVIÇO DE 14 DE DEZEMBRO DE 1998

DIRETOR DA DIVISÃO DE RECURSOS HUMANOS DO HOSPITAL REGIONAL DA ASA NORTE,
no uso das atribuições que lhe foram delegadas através do subitem 4.6, da Instrução nº 03 de 20 de março de 1998, resolve:
Autorizar a dispensa de ponto do(a) servidor(a) , Maria Henrique Oliveira Silva, matrícula nº 133.598-7, Auxiliar de Enfermagem, AIS 35-II, lotado(a) no(a) Unidade de Clinia Médica HRAN, nos dias 07, 13, 20, 27 e 30 de dezembro de 1998 , em virtude ter comparecido à 139ª Zona Eleitoral da cidade de Novo Gama - GO no dias 17.10.98, 04.10.98 e 25.10.98 para atuar como 1º secretário nas eleições gerais de 1998, nos termos do artigo 98 da Lei n 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Autorizar a dispensa de ponto do(a) servidor(a) , Silvio Cesar Leite Parente, matrícula nº 136.539-8, Fisioterapeuta, AS 31, lotado(a) no(a) Unidade de Medicina Física e Reabilitação HRAN, nos dias 08, 09, 10, 11,14, 15, 16, 17 e 18 de dezembro de 1998 , em virtude ter comparecido à 14ª Zona Eleitoral da cidade de Brasília - DF no dias 13.09.98, 29.09.98, 04.10.98, 21.10.98 e 25.10.98 para atuar como Presidente de mesa nas eleições gerais de 1998, nos termos do artigo 98 da Lei n 9.504, de 30 de setembro de 1997.

SONIA HELENA BEZERRA DE A . REPUBLICANO

SECRETARIA DA CRIANÇA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

FUNDAÇÃO DO SERVIÇO SOCIAL

INSTRUÇÃO DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998

A PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO DO SERVIÇO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 2º, Inciso IV, do Decreto nº 12.740, de 24 de outubro de 1990, e tendo em vista o que consta do Processo nº 101.001415/96, resolve:
RETIFICAR a APOSENTADORIA, concedida através da Instrução de 19.09.96, publicada no DODF nº 185 de 23.09.96, página 7888, a EDNA MARIA COSTA E SILVA CAMILO ALVES, matrícula 1807-4, ONDE SE LÊ: "AS-51", LEIA-SE: "ASSISTENTE SUPERIOR EM SERVIÇOS SOCIAIS"; ONDE SE LÊ: "QUADRO: DE PESSOAL DO DF", LEIA-SE: "QUADRO: DE PESSOAL DA FSSDF".

MARIA JOSÉ VIEIRA FÉRES

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

ORDENS DE SERVIÇO DE 10 DE DEZEMBRO DE 1998

O DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DA FUNDAÇÃO DO SERVIÇO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições delegadas pelo Artigo 3º, Inciso I, da Instrução nº 2, de 10 de março de 1998, e conforme OF. nº 239/DAF datado de 02 de novembro de 1998, resolve:

AUTORIZAR a concessão de 3½ (três e meia) diárias ao servidor RONALDO ALVES DA COSTA, matrícula nº 8582-0, que viajará a cidade de Presidente Prudente/SP, no período de 14/12 a 17/12/98, objetivando proceder o recambiamento do adolescente C.A.X, por determinação do MM. Juiz de Direito da Vara da Infância e da Juventude do Distrito Federal.

O DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DA FUNDAÇÃO DO SERVIÇO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições delegadas pelo Artigo 3º, Inciso I, da Instrução nº 2, de 10 de março de 1998, e conforme processo nº 101.001322/98, resolve:

AUTORIZAR a concessão de 1½ (uma e meia) diárias ao servidor MARCOS JOSÉ DOS SANTOS, matrícula nº 8656-8, que viajará a cidade de Porto Alegre/RS, no período de 10/12 a 11/12/98, objetivando proceder o recambiamento do adolescente P.M.N., por determinação do MM. Juiz de Direito da Vara da Infância e da Juventude do Distrito Federal.

ROSSI DA SILVA ARAÚJO

ORDEM DE SERVIÇO DE 14 DE DEZEMBRO DE 1998

O DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DA FUNDAÇÃO DO SERVIÇO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 3º, inciso II, alínea "I", da Instrução nº 02 de 10 de março de 1998, resolve:
CONCEDER ao servidor abaixo, o adicional de DÉCIMOS, previsto no artigo 1º de Lei nº 1.004 de 11 de janeiro de 1996, regulamentado pelo Decreto nº 17.182 de 06 de março de 1996:

IDENTIFICAÇÃO DO SERVIDOR	DÉCIMOS	
	FRAÇÃO	VIGÊNCIA
NOME: CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS **MATRÍCULA:** 6051-8 **PROCESSO nº:** 101.001468/98	1/10 do DF-02	05/02/98

ROSSI DA SILVA ARAÚJO

SECRETARIA DE TRANSPORTES

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL

INSTRUÇÃO DE 10 DE DEZEMBRO DE 1998

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL , usando das atribuições que lhe confere o artigo 66, inciso VIII, do Regimento aprovado pelo Decreto n.º 15.342, de 20 de dezembro de 1.993 e com base no Decreto 18.445 de 15.07.97, resolve:
Designar a servidora TÂNIA CAETANO DA SILVA, matrícula 94.095-X, Técnico de Atividades Rodoviárias, para substituir o servidor ROGÉRIO CÉSAR PEREIRA. matrícula 93.359-7, Técnico de

Atividades Rodoviárias, Chefe do Núcleo de Acompanhamento da Coordenação de Planejamento, símbolo DFG-09, no período de 18.01.99 a 06.02.99, por motivo de férias regulamentares do titular.

MAURÍCIO THEODÓSIO MATTOS MARQUES

INSTRUÇÃO DE 14 DE DEZEMBRO DE 1998

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 66, item VIII, do Regimento aprovado pelo Decreto nº 15.342, de 20.12.93 e de acordo com competência delegada no artigo 2º, inciso I, alínea "n", do Decreto nº 12.469, de 06.07.90., resolve: Averbar o tempo de serviço prestado pelo servidor :CARLOS ALBERTO DA CRUZ, matrícula 93.957-9, Processo 113.003.098/96. Averba 03 anos, 08 meses e 09 dias, prestados à PREFEITURA MUNICIPAL DE CÔCOS - BA, no período de: 13.03.64 a 16.11.67, contados para fins de aposentadoria.

MAURÍCIO THEODÓSIO MATTOS MARQUES

COMISSÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR

ATO DE 16 DE DEZEMBRO DE 1998

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR, Constituida Pela Instrução de 04 de dezembro de 1998, do Senhor Diretor Geral do Departamento de Estradas e Rodagem do Distrito Federal DER-DF, resolve:

Designar nos Termos do Art. 149, ξ 1º da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, o Servidor EDSON ENEDINO DAS CHAGAS, Matricula nº 94.056-9, Auxiliar de Atividades Rodoviárias, 3ª Classe Padrão IV, do Quadro de Pessoal do DER-DF, para exercer a função de Secretário da Comissão de Processo Disciplinar, relativo ao Processo nº 113.011777/98

ADEMIR FERREIRA DE LIMA

DEPARTAMENTO METROPOLITANO DE TRANSPORTES URBANOS DO DISTRITO FEDERAL

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 99, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1998

DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO METROPOLITANO DE TRANSPORTES URBANOS DO DISTRITO FEDERAL - DMTU/DF, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 6º, inciso V, do Regimento aprovado pelo Decreto nº 14.451, de 04 de dezembro de 1992, e tendo em vista o contido no processo nº 096.000.915/98, resolve:

1. Designar o servidor Ricardo Sérgio de Oliveira e Silva, matrícula nº 92.014-2, em substituição ao servidor Carlos Vicente Ramos Gomes, matrícula nº 55.007-8, em virtude de férias regulamentares no período de 04.01.98 a 02.02.98, para sem prejuízo de suas funções, atuar como executor do Contrato nº 29/98, firmado em 17 de setembro de 1998, entre o Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos do Distrito Federal - DMTU/DF e a empresa Dinâmica Serviços Especializados Ltda, competindo-lhe, dentre outras atribuições contidas no § 3º, do artigo 13, do Decreto nº 16.098, de 29 de novembro de 1994, que aprova as Normas de Execução Orçamentária, Financeira e Contábil do Distrito Federal, os artigos 66 e 67 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e o artigo 95, do Decreto nº 10.996, de26 de janeiro de 1988, as seguintes atribuições:

a) acompanhar a execução do contrato, em conformidade com o edital, com a proposta da contratada e de acordo com o instrumento contratual;
b) propor a aplicação de penalidades em decorrência de inadimplência contratual;
c) atestar as notas fiscais referentes à prestação de serviços realizados e instruir o respectivo processo de pagamento;
d) exercer controle financeiro do contrato e das notas de empenho;
e) solicitar suplementação de recursos, observando-se rigorosamente, os valores globais estimados do Contrato e os valores já autorizados para empenho;
f) exercer o controle e a observância do prazo da vigência do contrato;
g) apresentar relatórios quando do término de cada etapa ou sempre que solicitado pela Direção-Geral do DMTU/DF.

CLÓVIS ANTÔNIO BARBARÁ JACOB

SECRETARIA DE AGRICULTURA

ATO DO CHEFE DE GABINETE

ORDEM DE SERVIÇO DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998.

A CHEFE DE GABINETE DA SECRETRARIA DE AGRICULTURA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere a Delegação de Competência estabelecida pela Portaria nº 001/95-SADF, de 15 de fevereiro de 1995, e tendo em vista o que dispõe o artigo 3º do Decreto nº 3.466, de 07 de dezembro de 1976, resolve:

Mandar cessar a Gratificação pela Representação de Gabinete do servidor NILDO FERREIRA DA SILVA, Técnico de Administração Pública, matrícula nº 01.805-8, pelo Encargo de Assistente de Gabinete, desta Secretaria de Agricultura do Distrito Federal. por motivo de Aposentadoria ocorrida através da Portaria de 30.04.91, publicada no DODF nº 83, pág. 11 de 03.05.91.

GODIVA DE VASCONCELOS PINTO

FUNDAÇÃO ZOOBOTÂNICA DO DISTRITO FEDERAL

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO "P" Nº 204, DE 24 DE NOVEMBRO DE 1998

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO ZOOBOTÂNICA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais, e tendo em vista a competência que lhe é outorgada pelo Artigo 2º, Item IV, do Decreto nº 12.740 de 24 de outubro de 1990, e o que consta do processo nº 073.002166/98, resolve: Conceder afastamento ao servidor GILVAN DE SOUZA, matrícula nº 90.231-4, Analista de Desenvolvimento Agropecuário, Classe Especial, Padrão III, referência 03 H, da Carreira de Desenvolvimento Agropecuário da Fundação Zoobotânica do Distrito Federal, para exercer o Mandato Eletivo de Vereador, no Município de Rio Sono-Tocantins, no período de 01 de janeiro de 1997 à 31 de dezembro de 2.000, de acordo com o previsto no artigo 94 , Inciso III, alínea "b" da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990

JOÃO LUIZ HOMEM DE CARVALHO

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO "P" Nº 218, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1998

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO ZOOBOTÂNICA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais, e tendo em vista a competência que lhe é outorgada pelo Artigo 2º, Item IV, do Decreto nº 12.740, de 24 de outubro de 1990, e o que consta do processo nº 073.001965/98, resolve: Aposentar, CICERO JOÃO DO NASCIMENTO, matrícula nº 92.313-3, no Cargo de Técnico de Desenvolvimento Agropecuário, Classe Especial, Padrão III, referência 03 B, da Carreira de Desenvolvimento Agropecuário da Fundação Zoobotânica do Distrito Federal, nos termos dos Artigos 186, Item I, § 1º, 189, Parágrafo Único, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, combinados com o Artigo 41, Inciso I e § 4º, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

JOÃO LUIZ HOMEM DE CARVALHO

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO "P" Nº 219, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1998

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO ZOOBOTÂNICA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais, e tendo em vista a competência que lhe é outorgada pelo Artigo 2º, Item IV, do Decreto nº 12.740, de 24 de outubro de 1990, e o que consta do processo nº 073.002258/98, resolve: Conceder nos termos dos Artigos 215, 217, Item I, alínea "a", Item II, alínea "a"

e 224, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, Pensão Vitalícia a MARIA DE LOURDES BARROS PEREIRA, Viúva, e temporária a AUCILENE BARROS PEREIRA, filha do ex-servidor GERALDO DOMINGOS PEREIRA , matrícula nº 92.814-3, no Cargo de Técnico de Desenvolvimento Agropecuário, Classe 1ª, Padrão III, referência 06 B, da Carreira de Desenvolvimento Agropecuário da Fundação Zoobotânica do Distrito Federal, a contar de 25 de novembro de 1998.

JOÃO LUIZ HOMEM DE CARVALHO

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO "P" Nº 221, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998

O PRESIDENTE DA FUNDAÇAO ZOOBOTÂNICA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista a competência que lhe é outorgada pelo Artigo 38 da Lei n.º 8.112/90, resolve: Designar I - Tornar sem efeito a Instrução de Serviço "P" n.º 206/98, publicada no DODF n.º 229 de 03/12/98 página n.º 34, que designou o servidor OSCAR DE AGUIAR ROSA FILHO, para responder pelo cargo em comissão, natureza especial, símbolo CNE-05 de Diretor Executivo da Fundação Zoobotânica do Distrito Federal a partir de 15/12/98, II - Designar o servidor HUMBERTO DE JESUS SIMÕES FILHO, matrícula n.º 94.708-3, para responder pelo cargo em comissão, natureza especial, símbolo CNE-05 de Diretor Executivo da Fundação Zoobotânica do Distrito Federal, a partir de 15/12/98.

JOÃO LUIZ HOMEM DE CARVALHO

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO "P" Nº 220, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1998

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DA FUNDAÇÃO ZOOBOTÂNICA DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência que lhe confere o item IX, do artigo 26, do Estatuto da Entidade, aprovado pelo Decreto n.º 4.708, de 21 de junho de 1979, combinado com o Decreto n.º 14.647, publicado no DODF de 01 de abril de 1993, e considerando a delegação de competência estabelecida pela Instrução de Serviço "N" nº 01, de 01 de agosto de 1997; resolve: I - Conceder progressão funcional aos servidores relacionados abaixo, do quadro de pessoal da Fundação Zoobotânica do Distrito Federal, nos termos do Decreto nº 14.647, de 1º de abril de 1993; II - Os efeitos financeiros decorrentes da aplicação desta Instrução, ocorrerão nas datas especificadas para cada servidor; III - Esta instrução entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO DA INSTRUÇÃO DE SERVIÇO "P" Nº 220 DE 14 DE DEZEMBRO DE 1998

MAT.	NOME	SITUAÇÃO ANTERIOR			PROGRESSÃO			DATA
		CL	PD	REF	CL	PD	REF	
94.271-5	ANTONIA EVANGELISTA DA SILVA	ESP	II	2Z	ESP	III	3Z	27/11/98
91.972-1	ANTONIO DE JESUS	ESP	I	1B	ESP	II	2B	24/11/98
93.911-0	ANTONIO MORAES FILHO	ESP	II	2Z	ESP	III	3Z	07/11/98
93.399-6	ARNALDO DE SOUZA ZUMBA	1ª	I	4B	1ª	II	5B	19/11/98
92.313-3	CICERO JOAO DO NASCIMENTO	ESP	II	2B	ESP	III	3B	13/11/98
93.910-2	CICERO JOSE ALENCAR SOARES	1ª	II	5B	1ª	III	6B	04/11/98
93.391-0	DARSONE NOBREGA DE OLIVEIRA	1ª	III	6B	1ª	IV	7B	14/11/98
93.782-7	DAVID FONSECA BARROS	ESP	I	1B	ESP	II	2B	02/11/98
94.040-2	DORAILDES BENTO DOS SANTOS	ESP	II	2Z	ESP	III	3Z	21/11/98
93.786-X	GERALDO LOPES BANDEIRA	1ª	II	5B	1ª	III	6B	20/11/98
92.315-X	HELIO DE OLIVEIRA	ESP	I	1B	ESP	II	2B	13/11/98
92.568-3	ITAMAR APARECIDO DA CRUZ	1ª	II	5B	1ª	III	6B	25/11/98
93.401-1	IVONETE DE LIMA RIBEIRO	1ª	III	6B	1ª	IV	7B	22/11/98
94.143-3	JOAO DE SALES NETO	ESP	II	2Z	ESP	III	3Z	15/11/98
92.591-8	JOAO RODRIGUES DE MOURA	1ª	II	5B	1ª	III	6B	19/11/98
91.991-8	JOSE CARLOS DE FREITAS	1ª	III	6B	1ª	IV	7B	25/11/98
92.578-0	JOSE MARIO NEPOMUCENO	1ª	I	4B	1ª	II	5B	07/11/98
92.004-5	JOSE OSVANDO MARTINS	1ª	III	6B	1ª	IV	7B	31/11/98
91.992-6	LUIS ANTONIO LEAL DE FREITAS	ESP	I	1B	ESP	II	2B	25/11/98
91.821-0	LUIZ BATISTA DA SILVA MELO	ESP	I	1B	ESP	II	2B	24/11/98
91.154-2	MARIO PAULINO DE SOUZA	ESP	I	1B	ESP	II	2B	30/11/98
93.412-7	MARLENE DE BARROS PONTES	1ª	III	6B	1ª	IV	7B	29/11/98
93.387-2	MONICA LARCHER DE ARAUJO	1ª	III	6B	1ª	IV	7B	06/11/98
93.796-7	VAGNER ANDRADE DE AQUINO	1ª	III	6B	1ª	IV	7B	26/11/98
93.908-0	VICTALIANO DE AGUIAR BARBOSA	ESP	II	2Z	ESP	III	3Z	02/11/98
92.570-5	WILSON FRANQUEIRO DA SILVA	ESP	I	1B	ESP	II	2B	11/11/98
94.526-9	YOLANDA NEVES CASTRO	2ª	I	10H	2ª	II	11H	20/11/98

TELMA OLIVEIRA FARIA
Respondendo

SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA

PORTARIA DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998

O SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 131, inciso VII, do Regimento aprovado pelo Decreto nº 4.852, de 11 de outubro de 1979, e tendo em vista o que consta do Processo nº 050-000.735/98, resolve:

DESIGNAR, nos termos do inciso II, artigo 13 do Decreto nº 16.098, de 29 de dezembro de 1994, combinado com o artigo 67 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e Cláusula Décima Sexta do Contrato nº 015/98-SSP, JOAQUIM DE ALMEIDA PINTO FILHO, Diretor da Divisão de Material do Departamento de Administração Geral/SSP, para executor do Contrato nº 015/98, nos termos do Padrão nº 02/96, celebrado entre o Distrito Federal, por intermédio desta Secretaria, e a Fundação de Empreendimentos Científicos e Tecnológicos - FINATEC, objetivando a prestação de serviços de reestruturação e O & M da Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal.
Publique-se.

ROBERTO ARMANDO R. DE AGUIAR

DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 680, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1998

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 43, Inciso XLIII, do Regimento aprovado pelo Decreto 3535 de 29 de dezembro de 1976, e ainda, acatando ao que está previsto no art. 143, da lei n. 8.112/90, resolve: designar: Andreia da Silva Soares, mat. 989-X (Assistente de Trânsito, lotado na Coper), Ana Paula Riederer Rocha (Assistente Trânsito, lotada na COPER) , Neuber Galeno da Silva, mat. 047-7(Agente de Trânsito, lotado na COPER) e Maria Luísa Lopes Batista Aguiar, Mat. 1.161-4 (Assistente de Trânsito, lotada na Coper) esta última na função de secretaria, para sob a presidência da primeira, comporem Comissão de Sindicância visando apurar o fato denunciado no processo n. 055.009233/98, além de outros que por ventura surjam ao longo dos trabalhos .

LUIS RIOGI MIURA

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA DE 9 DE DEZEMBRO DE 1998

O COMANDANTE-GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência delegada pelo artigo 1°, inciso I, alínea "a", do Decreto n° 15.740, de 23 jun. 94, alterado pelo Decreto nº 17.562, de 29 de julho de 1996 e tendo em vista o que consta do Processo n° 053.001.130/94, resolve: Reformar, "ex officio", o 3º Sargento BM *José Ribeiro de Souza*, Mat. n.º 2091-5, do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, a contar de 25/05/98, data em que atingiu a idade-limite de permanência na Reserva Remunerada, na mesma graduação, e com os proventos calculados com base no soldo integral de 3º Sargento BM, acrescidos de gratificações e indenizações incorporáveis a que fizer jus, nos termos do artigo 95, inciso I, alínea "c", do Estatuto dos Bombeiros Militares do Distrito Federal, aprovado pela Lei n.º 7.479, de 02 Jun. 86, combinados com os artigos 92, incisos I, III, IV e V; 94, I e II; 103, parágrafo único; 107, incisos I e II, alínea "b", e III, da Lei n.º 5.906, de 23 julho de 1973, com a nova redação dada pela Lei n.º 7.435/85, de 19 dez. 85, por ter atingido a idade-limite de permanência na reserva remunerada.

JORGE DO CARMO **PIMENTEL** - CEL QOBM/Comb.

DIRETORIA DE PESSOAL

AVISO DE REINCLUSÃO

O CEL QOBM/COMBATENTE DIRETOR DE PESSOAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL no uso de suas atribuições legais e da competência que lhe confere o artigo 19, combinado com o artigo 49 do Regulamento da organização Básica, aprovada pelo Decreto 16.036, de 04 de novembro de 1994, informa que fora reincluído nas fileiras do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, o Ex-Soldado Bombeiro Militar KENSINGTON AGUILAR GOÇALVES NÓRCIO, mat. 05567-0, a contar de 05 dc março de 1993, em cumprimento à sentença exarada pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, Ofício n.º 503/98.

LISANDRO DOS SANTOS **CHIARÉL** FILHO - Cel. QOBM/Comb.

POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL

DIRETORIA GERAL

ORDEM DE SERVIÇO DE 9 DE DEZEMBRO DE 1998

O DIRETOR-GERAL DA POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL, no uso da subdelegação de competência que lhe foi conferida pelo item 3, alínea "a" da Portaria nº 034/93-SSP, de 21.06.93, resolve:

I - Dispensar, por motivo de aposentadoria, o Papiloscopista Policial NEEMIAS CHAGAS DE SOUZA, matrícula nº 19.362-3, de exercer o Cargo em Comissão, Código DFG-02, de Chefe da Seção de Perícias Datiloscópicas/DPA/I.I./CPT/PCDF, a partir de 02.12.98.

II - Designar o Papiloscopista Policial AILTON FRANCISCO FERREIRA, matrícula nº 37.282-X, para exercer o Cargo em Comissão, Código DFG-02, de Chefe da Seção de Perícias Datiloscópicas/DPA/I.I./CPT/PCDF, a partir de 02.12.98.

ROSALVO GOMES DE OLIVEIRA

POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA DE 16 DE DEZEMBRO DE 1998

O COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso I, letra "c", do Decreto nº 15.740, de 23 de junho de 1994: resolve:
AGREGAR ao respectivo Quadro, a contar dc 14 dc dezembro dc 1998, o Coronel **LÚCIO SEBASTIÃO ROSSI - Mat. 00.215/1**, do Quadro de Oficiais Policiais-Militares da Polícia Militar do Distrito Federal, de acordo com o artigo 77, § 1º, inciso II, combinado com os artigos 90, inciso I e 91, da Lei nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984, alterada pela Lei nº 7.475, de 13 de maio de 1986, por se encontrar aguardando transferência para a reserva remunerada, por contar mais de 30 (trinta) anos de serviço

DANIEL DE **SOUZA PINTO** JÚNIOR - CEL QOPM

SECRETARIA DE CULTURA E ESPORTE

FUNDAÇÃO CULTURAL DO DISTRITO FEDERAL

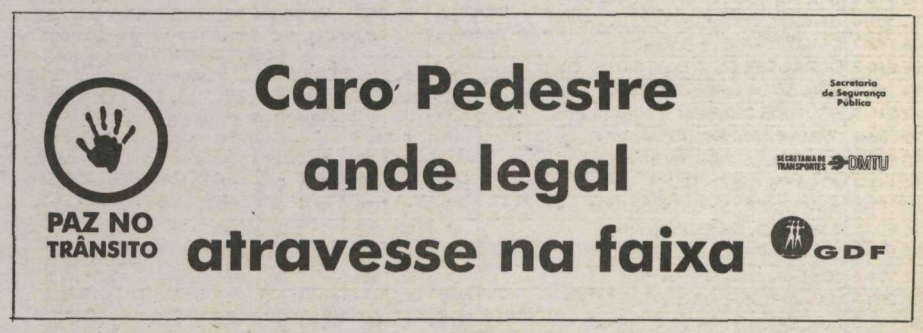
DIRETORIA EXECUTIVA

INSTRUÇÃO DE 8 DE DEZEMBRO DE 1998

O DIRETOR-EXECUTIVO DA FUNDAÇÃO CULTURAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições, e tendo em vista a competência que lhe foi delegada no item 2, da Instrução nº 01 de 24 de março de 1995, resolve:
Averbar o tempo de serviço prestado pelo servidor abaixo relacionado aos Órgãos e Entidades a seguir mencionados:
PROCESSO Nº : 081.002262/98
INTERESSADO : FRANCISCO GOMES DA SILVA
TEMPO : 5.716 dias (15 anos, 08 meses e 01 dia), prestados à diversas Empresas ligados à Previdência Social, contados para fins de aposentadoria e disponibilidade e; 361 dias (11 meses e 26 dias), prestados à União, contados para fins de aposentadoria, disponibilidade e adicional por tempo de serviço.

NILSON RODRIGUES DA FONSECA





SEÇÃO III

ATOS DO PODER EXECUTIVO

EXTRATO DO OCTOGÉSIMO OITAVO TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO Nº 36/91

PROCESSO Nº 020.000.126/91 - PARTES: DF/GAG/ST/SFP/SO/PRG x NOVACAP/BRB/CEB/TCB. OBJETO: Pelo presente instrumento fica aditado com o fim de alocar recursos ao Convênio nº 036/91, celebrado em 15/05/91, com vigência até 31/12/98, objetivando a implantação do Sistema de Transportes de Massa (metrô) do Distrito Federal, com dispensa de licitação baseada no inciso XI do art. 29 do Decreto nº 10.996/88. DO OBJETO DO ADITAMENTO: alocação de recurso ao Convênio em epígrafe no valor de R$ 19.224.872,52 (dezenove milhões, duzentos e vinte e quatro mil, oitocentos e setenta e dois reais e cinquenta e dois centavos) perfazendo o total de R$ 616.320.964,62 (seiscentos e dezesseis milhões, trezentos e vinte mil, novecentos e sessenta e quatro reais e sessenta e dois centavos), com recursos procedentes do Orçamento do Distrito Federal para o corrente exercício - Lei Orçamentária Anual nº 1814, de 07/01/98, à conta da Dotação Orçamentária: Programa de Trabalho: 16.091.0572.1169.0001; Fonte de Recursos: 100 e 135000418; U.O: 22101; Natureza da Despesa: 451351; Notas de Empenho nºs 511 e 512, emitidas em 11/12/98, sob o evento 400091, na modalidade estimativa. O aditamento em referência, assinado em 14/11/98 entra em vigor a partir da presente data. SIGNATÁRIOS: Pelo DISTRITO FEDERAL: CRISTOVAM RICARDO CAVALCANTI BUARQUE, na qualidade de Governador ; HERMES RICARDO MATIAS DE PAULA, na qualidade de Secretário de Obras e Coordenador do Grupo Executivo do Metrô; HENRIQUE LUDUVICE, na qualidade de Secretário de Transportes; MÁRIO TINOCO DA SILVA, na qualidade de Secretário da Fazenda e Planejamento e por MARCELLO ALENCAR DE ARAÚJO, na qualidade de Procurador-Geral do Distrito Federal. Pela COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP: OTO SILVERIO GUIMARÃES JUNIOR, na qualidade de Diretor-Presidente e ARICENALDO SILVA, na qualidade de Diretor-Financeiro. Pelo BANCO DE BRASÍLIA S/A-BRB: LUIZ EDUARDO FRANCO DE ABREU, na qualidade de Presidente e NILBAN DE MELO JÚNIOR, na qualidade de Diretor-Financeiro. Pela COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA-CEB: JOSÉ CARLOS VIDAL, na qualidade de Diretor-Presidente e por FRANCISCO IVALDO ANDRADE FROTA, na qualidade de Diretor de Gestão. Pela SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA-TCB: WALDO DUARTE DE MATOS, na qualidade de Diretor-Presidente Respondendo.

nº 106/98-DCC/1ª SPR/PRG/DF

SECRETARIA DE GOVERNO

SUBSECRETARIA DE COORDENAÇÃO DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS
ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE BRASÍLIA

EXTRATO DO CONTRATO Nº 14
TERMO PADRÃO
NOS MOLDES DO PADRÃO Nº 18/96

PROCESSO Nº068.565/75-PARTES: DF/ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE BRASÍLIA-RA-I X JOSE BARACAT. ESPÉCIE: Termo Padrão de Concessão de Direito Real de Uso de subsolo contíguo a LOTE "A" DO SC/SUL - "B",(NUMERAÇÃO PREDIAL= SC/SUL QUADRA 07 BLOCO "A"). OBJETO: Pelo presente Contrato de Concessão de Direito Real de Uso Sobre Imóvel do Distrito Federal, o CONCEDENTE autoriza o CONCESSIONÁRIO a utilizar a área pública de 25.687,00m² (Vinte e cinco mil seiscentos e oitenta e sete metros quadrados) VALOR: R$ 23.543,52 (Vinte e três mil, quinhentos e quarenta e três reais e cinquenta e dois centavos). PRAZO: Duração de 30 anos, a contar da data de sua assinatura. DATA DA ASSINATURA: 11.12.98. SIGNATÁRIOS: Pelo Distrito Federal: Antonio Carlos de Andrade, na qualidade de Administrador Regional. Concessionário: Jose Baracat, na qualidade de Proprietário. Brasília, 11 de dezembro de 1.998.

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 7/96

PROCESSO Nº141.000.269/96-PARTES: GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL-ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE BRASILIA-RA-I e FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO = FHE - Alterada **CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO** - em decorrência do recálculo do avanço da área pública de: **1.123,92m²** (mil cento e vinte e três metros e noventa e dois centímetros quadrados), para: **1.013,02m²** (mil e treze metros e dois centímetros quadrados) e a **CLÁUSULA QUARTA -DO VALOR** - em virtude do decréscimo da área a Concessionária passará a recolher o preço público equivalente a 14,04 UPDF$, DATA DE ASSINATURA: 11.12.98.

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO CRUZEIRO

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 1/97 (*)
PADRÃO Nº 11/96

PROCESSO N.º 139.000623/97. PARTES: DF/RA-XI x COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB. OBJETO: Prorrogar prazo de vigência do contrato nº 01/97, nos termos do Padrão 11 relativo a execução de Obras. PRAZO: até 31 de dezembro de 1998. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Inciso II parágrafo 1º do artigo 57 da Lei 8.666 de 21/06/93. DATA DA ASSINATURA: 16/07/98. SIGNATÁRIOS: Pelo Distrito Federal ANADETE GONÇALVES REIS, na qualidade de Administradora Regional. Pela Contratada JOSÉ CARLOS VIDAL, na qualidade de Diretor-Presidente e NELSON JOSÉ HUBNER MOREIRA, na qualidade de Diretor de Distribuição.

(*) Republicado por ter saído com incorreção, do original, no DODF Nº 184, DE 28.9.98, PÁG. 46.

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 2/98
PADRÃO Nº 2/96

PROCESSO N.º 139.000.394/98. PARTES: DF/RA-XI x TYPE MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA. OBJETO: Prorrogar prazo de vigência do contrato de Prestação de Serviços nº 02/98, nos termos do Padrão 02/96 PRAZO DE VIGÊNCIA: O presente Termo entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1999, prorrogado até 13 de agosto de 1999. DATA DA ASSINATURA: 27/11/98. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Inciso II do artigo 57 da Lei nº 8.666/93. SIGNATÁRIOS: Pelo Distrito Federal ANADETE GONÇALVES REIS, na qualidade de Administradora Regional. Pela Contratada ANDRÉ LUIZ ROCHA, na qualidade de Supervisor de Serviços.

RELAÇÃO DE COMPRAS/SERVIÇOS
NOVEMBRO/98

A Seção de Orçamento e Finanças da Divisão de Administração Geral da Administração Regional do Cruzeiro - RA.XI, em cumprimento ao disposto no Artigo 16, da Lei n.º 8.666/93 e Lei n.º 938 de 20/10/95, torna público a relação de compras e serviços efetuados pela RA.XI no mês **de NOVEMBRO/98.**

NE	ITEM	UNID	ESPECIFICAÇÃO	QUANT	PREÇO UNITÁRIO	VALOR TOTAL(R$)	FORNECEDOR
			Convite -2				
552	01	U	Reforço de N.E ref. A aquisição de gêneros aliment. tais como: pão francês 50 grs, leite pasteurizado tipo "C" , margarina achocolatado e presunto, para o pessoal de campo lotado na Divisão de Obras da RA/XI.	1		480,00	A Fonte comércio de prod. Alimentícios LTDA Proc.: 139.001.312/97
			Concorrência - 3				
553	01	U	Reforço de N.E ref. A contrato de fornec. de peças e acessórios originais e genuínas para máq. e implementos agrícolas e de obras, conforme itens 01 a 09 e de 14 a 16 do anexo único do TP-02/98 – RA/XI	01		3.400,00	Chaves e Rodrigues LTDA. Proc:139.000.121/98
			Concorrência 4				
576	01	U	Locação de caminhão para manut. e conserv. de áreas ajard. e urb. do cruzeiro com caminhão carroceria Toco	01		7.400,00	Gramur Urbanização e Construção LTDA. Proc.: 139.000.209/96
577	01	U	Locação de veículo automotor, máquina e equip. operacionalização, manut. e conserv. de área ajardinada com caminhão basculante 6M3	01		8.300,00	Ipanema Emp. De Serv. Gerais e Transportes LTDA Proc.: 139.000.209/96
			Dispensa- 5				
554	01	U	Plantas Ornamentais no Brasil. Autores: Harry Lorenzi e Hermes Moreira de Souza.	01		80,00	Lemos Informação e Comunicação LTDA. Proc.: 139.001.079/98
555	01	Jg.	Serviços de arbitragem nas seguintes modalidades: Futsal adulto, nos dias: 03, 05, 10, 12 e 17 de novembro.	15	30,00	450,00	Jonas Figueiredo de Lima. Proc.: 139.001.155/98 Valor total da N.E: R$: 2.560,00
	02	Jg	Futsal infantil, nos dias 07 e 08 de novembro.	15	30,00	450,00	
	03	Jg.	Futsal mirim no dia 14 de novembro.	07	30,00	210,00	
	04	Jg.	Beach Soccer infantil, nos dias 07 e 08 de novembro.	14	30,00	420,00	
	05	Jg.	Beach Soccer adulto, nos dias 14, 15, 21 e 22 de novembro.	15	40,00	600,00	
	06	Jg.	Ginástica rítmica (aberto), no dia 14 de novembro.	01	150,00	150,00	
	07	Jg.	Futebol de campo adulto, nos dias 21, 22 e 28 de novembro.	07	40,00	280,00	
556	01	U	Árvores Brasileiras, autor: Harry Lorenzi.	01		352,00	Globo Dist. de Livros LTD Proc.: 139.001.079/98
557	01	U	Troféu R 17247 Vit.	20	26,00	520,00	Virada Comercio Imp. e Exp. de Mat. Esportivo Proc.: 139.001.168/98 Valor total da N.E: R$ 2.166,68
	02	U	Troféu R 17246 Vit.	15	31,00	465,00	
	03	U	Troféu R 10503 Ipe.	15	11,00	165,00	
	04	U	Troféu R 9513 Ipe	10	12,50	125,00	
	05	U	Troféu R 10502 Ipe	10	12,50	125,00	
	06	U	Troféu R 10498 Ipe	10	12,00	120,00	
	07	U	Troféu R 10497 Ipe	10	12,50	125,00	
	08	U	Troféu R 10093 Ipe	10	10,50	105,00	
	09	U	Troféu R 10089 Ipe	02	10,00	20,00	
	10	U	Medalhas Rema	422	0,94	396,68	
562	01	U	Reforço de N.E ref. ao fornec. de alim. preparada aos internos da FUNAP que prestam serviços a esta R.A.	01		580,00	Restaurante e Lanchonete Bardana's LTDA-ME Proc.:139.+000.403/98
567	01	U	Bola e Futsal mirim marca Penalty	03	35,00	105,00	Casa Olímpica artigos desportivos LTDA.
	02	U	Bola de Futsal infantil marca Penalty	03	36,00	108,00	Proc.: 139.001.198/98
	03	U	Bola de Futsal adulto marca Penalty	03	42,50	127,50	Valor total da N.E:
	04	U	Bola de Futebol de campo oficial marca Penalty.	03	51,20	153,60	R$: 768,15
	05	U	Bola de Futebol de areia marca Penalty	03	47,35	142,05	
	06	Par	Rede de futebol de campo oficial JM	01		80,00	
	07	Par	Rede de Futsal oficial marca JM	01		52,00	
570	01	U	Aquisição de carimbo para esta Adm. Regional no ano de 1998.	01		60,00	Nacional Comércio e Industria LTDA Proc.: 139.000.026/98
579	01	U	N.E ref. Aos serviços prestados por árbitros profissionais durante a real. dos jogos do 39° aniv. do Cruzeiro no corrente ano, rel. ao Torneio de Futsal fem. do Cruzeiro e o Torneio de Futsal entre os serv. desta Adm.	01		1.080,00	Federação Brasiliense de Futebol de Salão Proc.: 139.001.155/98

582	01	U	N.E ref. a serviço de instal. e retirada de transformador 112,5 KVA, um poste c/ estrutura AT, um ramal serviço caixa P1 c/ disjuntor de 150 A, no evento a realizar-se no dia 20/11/98 no local citado por ocasião do 39° aniversário da cidade.	01		1.688,93	CEB – Comp. Energ. De Brasília Proc.: 139.001.273/98
586	01	U	Troféu 2001 - IP 45 cm	14	19,90	278,60	Virada Com. Imp. E Exp. de Mat. Esportivo LTDA.
	02	U	Troféu 7493 - Vitória 60 cm	14	22,50	315,00	Proc.: 139.001.272/98
	03	U	Troféu 7506 - Vitória 40 cm	13	18,18	236,40	Valor total da N.E: : R$ 830,00
592	01	U	Roleta mecânica 03 pontas bidirecional Wolpac	02	2.215,00	4.430,00	Alpisa Representações LTDA
	02	U	Lixeiras cinzeiros com tampo de alumínio em cores	05	76,20	381,00	Proc.: 139.001.078/98
	03	U	Balcão em formica de 4.02 X 1,14 mts na cor cinza c/ pedra de granito	01		2.900,00	Valor total da N.E: R$: 7.711,00
593	01	U	Porta toalha de papel inox	03	57,00	171,00	Alpisa Representações LTDA. Proc.: 139.001.078/98

Inexigível – 6							
548	01	U	Aquisição de Vale-Transporte tipo "A" ref., ao mês de novembro/98	3220	1,05	3.381,00	Banco de Brasília S/A Processo 139.000.006/98
	02	U	Aquisição de Vale-Transporte tipo "C" ref. ao mês de novembro/98	1860	1,20	2.232,00	Valor total da N.E R$: 5.733,00
	03	U	Aquisição de Vales-Transportes Tipo D. ref. ao mês de novembro/98	120	1,00	120,00	
549	01	U	Aquisição de Vales-Transportes Tipo "E", ref. ao mês de novembro/98	40	1,25	50,00	Viação Anapolina LTDA. Processo 139.000.006/98
550	01	U	Aquisição de Vales-Transportes Tipo F., ref. ao mês de novembro/98	40	1,30	52,00	Empresa Santo Antônio Transp. Turismo LTDA. Processo 139.000.006/98
551	01	U	Reforço de N.E ref. a pagamento de consumo de energia elétrica desta R.A/XI no ano de 1998 (contrato)	01		29.060,00	CEB - Companhia Energética de Brasília Processo 139.000.056/97
558	01	U	Aquisição de Vale-Transporte tipo "A", ref. ao mês de novembro/98	40	1,05	42,00	Banco de Brasília S/A Proc.:139.000.006/98
	02	U	Aquisição de Vale-Transporte tipo "C", ref. ao mês de novembro/98	40	1,20	48,00	Valor total da N.E: R$: 90,00
564	01	U	N.E relativo ao evento Festival de Pagode dentro da programação do 39° aniversário do Cruzeiro a realizar-se nos dias 14, 20 e 21 de novembro/98	01		2.850,00	Assóc. Recreativa Banda do Cruzeiro. Proc.:139.001.225/98
565	01	U	N.E ref. a custos c/ cache da CIA Pellinsky, shows, para a realização dos shows "Brasil, ritmos e cores, lendas e amores", dia 13 de novembro/98, dentro da programação do 39° aniversário do Cruzeiro.	01		2.000,00	Maria Guilhermina de Carvalho Menezes. Proc.:139.001.237/98
566	01	U	N.E ref. as apresentações da I mostra cruzeirense, nos dias 13, 14 e 15 de novembro/98 dentro das comemorações do 39° aniversário do Cruzeiro.	01		3.515,46	O Hierofante Comp. De teatro. Proc.:139.001.238/98
568	01	U	N.E ref. a pagamento de consumo de energia elétrica desta R.A/XI	01		2.000,00	CEB - Comp. Energética de Brasília. Proc.: 139.000.084/98
569	01	U	Reforço de N.E relativo a prestação de serviços telefônicos de interesse desta R.A/XI do ano de 1998.	01		5.600,00	Telebrasília Telecomunicações de Brasília. Proc.:139.000.142/98
571	01	U	Despesa com consumo de água e esgoto desta R.A/XI	01		4.300,00	CAESB - CIA de Água e Esgoto de Brasília Processo 139.000.050/98
573	01	U	N.E ref. a contratação de serviço de sonorização e iluminação de pequeno e médio porte.	01		1.200,00	BGR Sonorização LTDA-ME Proc.:139.000.520/98
578	01	U	N.E ref. ao evento tarde dançante, dia 29 de novembro de 1998.	01		800,00	Assoc. Rec. Banda do Cruzeiro Proc.:139.001.227/98
581	01	U	Realização do Projeto " Luar da Primavera ", dia 07 de novembro. pelo grupo Esculaxo	01		400,00	Márcio José Dias Chaves. Proc:139.001.226/98
583	01	U	N.E ref. a cache musical relativo a V Feira Cultural do Centro de Ensino 01 do Cruzeiro, dia 21 de novembro.	01		300,00	Dario Marcos Queiroz. Proc.:139.001.275/98
584	01	U	N.E ref. a direitos autorais, relativo a eventos do aniversário do Cruzeiro.	01		900,00	Escritório Central de Arrec. e Dist. ECAD. Proc.:139.001.244/98

Não aplicável – 7							
563	01	U	Exoneração do cargo efetivo de Analista de Adm. Pública AG I, matrícula: 91.316-2	01		526,59	Ana Maria Pedrinha Georgii. Proc.:139.001.030/98
585	01	U	N.E ref. a folha de pagamento da 2ª parcela do 13° salário	01		63.745,23	Rita Sueli Sperotto Campos e Outros Processo 139.000.002/98
587	01	U	N.E ref. a folha de pag. de férias dos servidores desta RA/XI	01		6.167,37	Rita Sueli Sperotto Campos e Outros Processo 139.000.002/98
588	01	U	N.E ref. a Folha de Pagamento Normal relativo ao mês de novembro/98 (Pré-escolar / Auxílio Creche)	01		3.681,25	Rita Sueli' Sperotto Campos e Outros. Processo 139.000.002/98
589	01	U	N;.E ref. a folha de pag. normal, relativo ao mês de novembro/98 (salário-família/ estatutário)	01		10,72	Rita Sueli' Sperotto Campos e Outros. Processo 139.000.002/98
590	01	U	N.E ref. a folha de pag. normal, relativo ao mês de novembro/98 (vencimentos e vantagens)	01		15.789,65	Rita Sueli' Sperotto Campos e Outros. Processo 139.000.002/98
591	01	U	N.E ref. a folha de pag. normal, relativo ao mês de novembro/98 (substituição)	01		2.136,63	Rita Sueli' Sperotto Campos e Outros. Processo 139.000.002/98
595	01	U	N.E ref. a recolhimento do INSS 22%, relativo a 2ª parcela do 13° salário parte empregador e seguro de acidente de trabalho	01		4.996,86	Instituto Nacional do Seguro Social- INSS Processo 139.000.003/98
596	01	U	N.E ref. a recolhimento do INSS 22% relativo ao mês de novembro/98, parte empregador e seguro de acidente de trabalho	01		5.226,03	Instituto Nacional do Seguro Social- INSS Processo 139.000.003/98

A SEÇÃO

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO GAMA

EXTRATO DE TERMO DA AUTORIZAÇÃO DE USO, A TÍTULO PRECÁRIO Nº 2/98

PROCESSO n.° 00131.000.577/91. **PARTES**: DF/RA-II e ACRÍSIO PEREIRA ARAÚJO **PROCEDIMENTO:** A presente autorização obedece aos termos do Art. 48 da Lei Orgânica do Distrito Federal e do Decreto n.° 17.079, de 28/12/95. **OBJETO**: O DISTRITO FEDERAL resolve, autorizar o uso da área pública, situada no Conj. n.° 15 Boxes n.° 40 e 41 - Feira Permanente do Gama, com 11.60 m2, para comercialização de Mercearia. **VALOR**: R$ 19.97 reajustáveis de acordo com a UFIR. **DA RATIFICAÇÃO**: ficam ratificados e inalteradas as demais cláusulas e condições do termo padrão n.° 16/96, exceto quanto a cláusula de transferência. **ASSINATURA**: 21/07/98. **SIGNATÁRIOS**: CÍCERO CÂNDIDO SOBRINHO, Administrador Regional do Gama e ACRÍSIO PEREIRA ARAÚJO, Autorizatário. Gama-DF, 15 de dezembro de 1998.

EXTRATO DE TERMO DA AUTORIZAÇÃO DE USO, A TÍTULO PRECÁRIO Nº 23/98

PROCESSO n.° 00131.000.819/89. **PARTES**: DF/RA-II e ÁGUIDA MARIANA DE JESUS. **PROCEDIMENTO:** A presente autorização obedece aos termos do Art. 48 da Lei Orgânica do Distrito Federal e do Decreto n.° 17.079, de 28/12/95. **OBJETO**: O DISTRITO FEDERAL resolve, autorizar o uso da área pública, situada no Conj. n.° 15 Box. n.° 06 Feira Permanente do Gama, com 5.80 m2, para comercialização de Hortigranjeiros. **VALOR**: R$ 11,74 reajustáveis de acordo com a UFIR. **DA RATIFICAÇÃO**: ficam ratificados e inalteradas as demais cláusulas e condições do termo padrão n.° 16/96, exceto quanto a cláusula de transferência. **ASSINATURA**: 21/07/98. **SIGNATÁRIOS**: CÍCERO CÂNDIDO SOBRINHO, Administrador Regional do Gama e ÁGUIDA MARIANA DE JESUS, Autorizatária. Gama-DF, 15 de dezembro de 1998.

EXTRATO DE TERMO DA AUTORIZAÇÃO DE USO, A TÍTULO PRECÁRIO Nº 57/98

PROCESSO n.° 00131.001.624/98. **PARTES**: DF/RA-II e FRANCISCO DAS CHAGAS SOUSA **PROCEDIMENTO:** A presente autorização obedece aos termos do Art. 48 da Lei Orgânica do Distrito Federal e do Decreto n.° 17.079, de 28/12/95. **OBJETO**: O DISTRITO FEDERAL resolve, autorizar o uso da área pública, situada no Conj. n.° 15 Boxes n.° 85 e 90 - Feira Permanente do Gama, com 11.60 m2, para comercialização de Confecções e armarinho. **VALOR**: R$ 19.97 reajustáveis de acordo com a UFIR. **DA RATIFICAÇÃO**: ficam ratificados e inalteradas as demais cláusulas e condições do termo padrão n.° 16/96, exceto quanto a cláusula de transferência. **ASSINATURA**: 30/07/98. **SIGNATÁRIOS**: CÍCERO CÂNDIDO SOBRINHO, Administrador Regional do Gama e FRANCISCO DAS CHAGAS SOUSA, Autorizatária. Gama-DF, 15 de dezembro de 1998.

EXTRATO DE TERMO DA AUTORIZAÇÃO DE USO, A TÍTULO PRECÁRIO Nº 58/98

PROCESSO n.° 00131.000.783/89. **PARTES**: DF/RA-II e ANTÔNIO MARQUES DE LIMA **PROCEDIMENTO:** A presente autorização obedece aos termos do Art. 48 da Lei Orgânica do Distrito Federal e do Decreto n.° 17.079, de 28/12/95. **OBJETO**: O DISTRITO FEDERAL resolve, autorizar o uso da área pública, situada no Conj. n.° 02 Box n.° 05 - Feira Permanente do Gama, com 5.70 m2, para comercialização de Animais e aves vivas de pequeno porte. **VALOR**: R$ 10.94 reajustáveis de acordo com a UFIR. **DA RATIFICAÇÃO**: ficam ratificados e inalteradas as demais cláusulas e condições do termo padrão n.° 16/96, exceto quanto a cláusula de transferência. **ASSINATURA**: 30/07/98. **SIGNATÁRIOS**: CÍCERO CÂNDIDO SOBRINHO, Administrador Regional do Gama e ANTÔNIO MARQUES DE LIMA, Autorizatário. Gama-DF, 15 de dezembro de 1998.

EXTRATO DE TERMO DA AUTORIZAÇÃO DE USO, A TÍTULO PRECÁRIO Nº 71/98

PROCESSO n.° 00131.002.487/98. **PARTES**: DF/RA-II e SINVAL DIAS DA CRUZ **PROCEDIMENTO:** A presente autorização obedece aos termos do Art. 48 da Lei Orgânica do Distrito Federal e do Decreto n.° 17.079, de 28/12/95. **OBJETO**: O DISTRITO FEDERAL resolve, autorizar o uso da área pública, situada no Conj. n.° 16 Box n.° "B" - Feira Permanente do Gama, com 16.00 m2, para comercialização de Livraria Evangelica. **VALOR**: R$ 22.68 reajustáveis de acordo com a UFIR. **DA RATIFICAÇÃO**: ficam ratificados e inalteradas as demais cláusulas e condições do termo padrão n.° 16/96, exceto quanto a cláusula de transferência. **ASSINATURA**: 14/12/98. **SIGNATÁRIOS**: CÍCERO CÂNDIDO SOBRINHO, Administrador Regional do Gama e SINVAL DIAS DA CRUZ, Autorizatário. Gama-DF, 15 de dezembro de 1998.

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO GUARÁ

EXTRATO DO CONTRATO N.° 12/98

NOS TERMOS DO PADRÃO N.° 10/96

PROCESSO: 137.001.746/98. PARTES: DF/RA X x POLIGONO PAVIMENTO CONST. ASSOCIADOS LTDA. OBJETO: EXECUÇÃO DE BOCA DE LOBO EM VÁRIOS LOCAIS DO GUARÁ II Fundamento Legal: Convite 38/98 -RA X. VALOR: R$ 22.357,96 (vinte e dois mil, trezentos e cinquenta e sete reais e noventa e seis centavos) DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: U. O: 11112; P.T; 10.058.03231063.0001; Natureza da Despesa: 4.5.90-51; Fonte de Recursos: 120; NOTA DE EMPENHO: n.° 434 emitida em 06/10/98, sob o evento n.° 400091, na modalidade global, no valor de R$ 22.357,96 (vinte e dois mil, trezentos e cinquenta e sete reais e noventa e seis centavos). PRAZO DE VIGÊNCIA:

18/12/98. O presente Termo entrará em vigor na data de sua assinatura, devendo ser publicado no DODF, às expensas da Administração. DATA DA ASSINATURA: 08/11/98. SIGNATÁRIOS: Pelo Distrito Federal: MARCOS DE ALENCAR DANTAS, na qualidade de Administrador Regional do Guará, Pela Contratada: ANTONIO CARLOS JORDÃO MACHADO, na qualidade de DIRETOR.

EXTRATO DO CONTRATO N.º 13/98

NOS TERMOS DO PADRÃO N.º 10/96

PROCESSO: 137.002.216/98. PARTES: DF/RA X x PLANAIR COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA. OBJETO: REFORMA DE PRAÇAS E MINICENTROS: PRAÇAS DAS QE.s 15 E 19; MINICENTROS DAS QIS 14 E 22.Fundamento Legal: Convite 40/98 -RA X. VALOR: R$ 33.089,12 (trinta e três mil e oitenta e nove reais e doze centavos) DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: U. O: 11112; P.T; 10.058.03231063.0001; Natureza da Despesa: 4.5.90-51; Fonte de Recursos: 120; NOTA DE EMPENHO: n.º 523 emitida em04/12/98, sob o evento n.º 400091, na modalidade global, no valor de R$ 33.089,12 (trinta e três mil e oitenta e nove reais e doze centavos) . PRAZO DE VIGÊNCIA: 05/03/99. O presente Termo entrará em vigor na data de sua assinatura, devendo ser publicado no DODF, às expensas da Administração. DATA DA ASSINATURA: 08/12/98. SIGNATÁRIOS: Pelo Distrito Federal: MARCOS DE ALENCAR DANTAS, na qualidade de Administrador Regional do Guará, Pela Contratada: GUSTAVO HUMBERTO L. L. LINS, na qualidade de GERENTE.

EXTRATO DO CONTRATO N.º 14/98

NOS TERMOS DO PADRÃO N.º 10/96

PROCESSO: 137.001.716/98. PARTES: DF/RA X x HM ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA. OBJETO: EXECUÇÃO DE OBRA DE CONSTRUÇÃO DE PRAÇA, INCLUINDO CALÇADA, CANTEIROS ORNAMENTAIS, ALAMBRADOS E FORNECIMENTO DE BANCOS E BRINQUEDOS, NA QE 42, ENTRE OS CONJUNTOS J, K, e L DO GUARÁ II. Fundamento Legal: Convite 31/98 -RA X. VALOR: R$ 37.106,60 (trinta e sete mil, cento e seis reais e sessenta centavos) DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: U. O: 11112; P.T; 10.046.02281062.0010; Natureza da Despesa: 4.5.90-51; Fonte de Recursos: 100; NOTA DE EMPENHO: n.º 507 emitida em 02/12/98, sob o evento n.º 400091, na modalidade global, no valor de R$ 37.106,60 (trinta e sete mil, cento e seis reais e sessenta centavos). PRAZO DE VIGÊNCIA: 09/02/99. O presente Termo entrará em vigor na data de sua assinatura, devendo ser publicado no DODF, às expensas da Administração. DATA DA ASSINATURA: 07/12/98. SIGNATÁRIOS: Pelo Distrito Federal: MARCOS DE ALENCAR DANTAS, na qualidade de Administrador Regional do Guará, Pela Contratada: JOSÉ HENRIQUE TEIXEIRA MELO, na qualidade de GERENTE.

EXTRATO DO CONTRATO N.º 15/98

NOS TERMOS DO PADRÃO N.º 10/96

PROCESSO: 137.002193/98. PARTES: DF/RA X x BM SILVA CONSTRUÇÕES LTDA. OBJETO: EXECUÇÃO DE OBRA DE OBRA DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA NO SETOR DE INFLAMÁVEIS COMPREENDENDO A EXECUÇÃO DE BASE ESTABILIZADORA GRANULOMETRICAMENTE (20 CM) E APLICAÇÃO DE CADA EM CBQU. Fundamento Legal: CONVITE n.º 39/98-RA X. VALOR: R$ 35.807,75 (trinta e cinco mil, oitocentos e sete reais e setenta e cinco centavos) DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: U. O: 11112; P.T; 10.058.03231063.0001; Natureza da Despesa: 4.5.90-51; Fonte de Recursos: 120; NOTA DE EMPENHO: n.º 488 emitida em 19/11/98, sob o evento n.º 400091, na modalidade global, no valor de R$ 35.807,75 (trinta e cinco mil, oitocentos e sete reais e setenta e cinco centavos). PRAZO DE VIGÊNCIA: 21/01/99. O presente Termo entrará em vigor na data de sua assinatura, devendo ser publicado no DODF, às expensas da Administração. DATA DA ASSINATURA: 09/12/98. SIGNATÁRIOS: Pelo Distrito Federal: MARCOS DE ALENCAR DANTAS, na qualidade de Administrador Regional do Guará, Pela Contratada: MARCUS BARBOSA MENDONÇA, na qualidade de GERENTE.

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO LAGO SUL

EXTRATO DO CONTRATO Nº 1/98 (*)
NOS TERMOS DO PADRÃO Nº 4/96

PROCESSO Nº 146.000.568/98 - PARTES: DF/Administração Regional do Lago Sul - RA XVI X STARTEL - Telecomunicações Ltda., OBJETO: Prestação de serviços a serem executados de forma contínua, correspondente a Manutenção preventiva e corretiva da rede telefônica interna da sede da Administração Regional do Lago Sul, UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 11.118, PROGRAMA DE TRABALHO: 03.007.0021.8501-0001, NATUREZA DA DESPESA: 3.4.90-39, FONTE DE RECURSOS: 100, NOTA DE EMPENHO POR ESTIMATIVA Nº 98NE00266, emitida em 22/10/98, no valor inicial de R$ 900,00, VALOR TOTAL DO CONTRATO R$ 6.996,00, VIGÊNCIA DO CONTRATO: até 30 de outubro de 2.000, a contar da data de sua assinatura, DATA DA ASSINATURA: 30/10/98, SIGNATÁRIOS: pelo Distrito Federal ILIANA ALVES CANOFF, na qualidade de Administradora. Pela Contratada CÍNTIA GOMES DE BARROS, na qualidade de Sócia Proprietária.

(*) Republicado por ter saído com incorreção.do original, no DODF nº 217, de 16/11/98, pág. 124.

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE PLANALTINA

EXTRATO DE PRORROGAÇÃO DE CONTRATO

PRIMEIRO TERMO ADITIVO

PROCESSO N.º 135.000737/98 – PARTES: DF/ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE PLANALTINA X POLÍGONO PAVIMENTO CONSTRUTORES ASSOCIADOS LTDA. – OBJETO: O presente Termo Aditivo objetiva prorrogar o prazo para conclusão das obras de pavimentação asfáltica do estacionamento dos Blocos "R", "S" e "T" da Quadra 03 do Setor Residencial Leste – Planaltina-DF, conforme Contrato n.º 001/98-RA-VI, celebrado em 23.10.98 procedente de licitação pela modalidade de Convite n.º 019/98-CPL-RA-VI, publicado no DODF n.º 218, de 17.11.98, página 29 – DA PRORROGAÇÃO: A partir da assinatura deste Termo Aditivo, o Contrato Principal, com vigência até 14.12.98, fica prorrogado até 27.01.99. O prazo para conclusão das obras, fica prorrogado por mais 30 (trinta) dias úteis, contados a partir de 14.12.98, vencendo em 27.01.99 – FUNDAMENTO LEGAL: Inciso II, Parágrafo 1º artigo 57 da Lei 8.666/93 - DA RATIFICAÇÃO: Permanecem inalteradas as demais cláusulas do Contrato a que se refere o presente Termo Aditivo – DATA DE ASSINATURA: 14.12.98 – PUBLICAÇÃO: no DODF as expensas da Administração – SIGNATÁRIOS: Pelo Distrito Federal: SINVAL DE MELO MONTEIRO, na qualidade de Administrador Regional – Pela Contratada: JOSÉ RIOS SÓCRATES, na qualidade de Diretor Técnico Pavimentação.

SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO

COMUNICADO Nº 36/98

Considerando o disposto no art. 5º "in fine" da Lei n.º 8.666, de 21/06/93;

Em face do relato contido no ofício nº 370/98-DIREX de 09 de dezembro de 1998, informando que o valor de R$ 323.650,00 de que trata a SR nº 109/98 de 26/10/98, da Fundação do Serviço Social refere-se a pagamento de prestadores de serviços de segurança, vigilância e limpeza, com a finalidade da prestação de serviços de mão de obra especializada, uma vez que a FSS é executora da política de Assistência Social do Distrito Federal, tais como: o Centro de Recepção e Triagem -CRT, Centro de iniciação Profissional - CIP, Centro de Atendimento Juvenil Especializado - CAJE, SOS Criança (atendendo 1.135 crianças e adolescentes vítimas de maus tratos, violência sexual, autores de atos infracionais, e iniciação profissional, que são atendidos por medidas judiciais), sendo que a interrupção destes serviços implicam em crime de responsabilidade, AUTORIZO excepcionalizar o referido pagamento, fora da ordem cronológica, por estar caracterizado o relevante interesse público na área social.

Brasília (DF), 16 de dezembro de 1998

PAULO ALVES DA SILVA
Secretário de Fazenda e Planejamento
Respondendo

COMUNICADO Nº 37/98

Considerando o disposto no art. 5º "in fine" da Lei n.º 8.666, de 21/06/93;

Em face do relato contido nos ofícios nºs 446 e 448, 465 e 482/98-GAB/NOVACAP do dia 26 de novembro, 03 e 11 de dezembro/1998, informando que o valor de R$ 636.420,84 de que tratam as SR's 57, 59, 60, 61, 62, 65, 66, 69, 70, 75, 76 e 77, com vencimentos compreendidos entre 20/10 a 19/11/98 e 03/12/98, referem-se ao pagamento de aluguel dos veículos contratados pela NOVACAP, com finalidade de prestarem serviços de manutenção de áreas verdes, pavimentação asfáltica, drenagem pluvial, limpeza de galerias e bocas-de-lobo, tapa-buraco, sendo que a interrupção dos referidos serviços trazem consequências graves e imprevisíveis para a população do Distrito Federal, AUTORIZO excepcionalizar o referido pagamento, fora da ordem cronológica, por estar caracterizado o relevante interesse público .

Brasília (DF), 16 de dezembro de 1998

PAULO ALVES DA SILVA
Secretário de Fazenda e Planejamento
Respondendo

BANCO DE BRASÍLIA S.A

AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

O BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A. torna público que o imóvel relativo ao item 43 constituído pelo imóvel: apartamento 603 da Avenida Lagoa Feia nº 205, Formosa-GO da Concorrência DIRAD/CPLIC 98/010 foi alienado ao Senhor ALFREDO GRABOSKI pelo valor de R$ 41.900,00 (quarenta e um mil e novecentos reais), nos termos do art. 24, V, da Lei 8666/93.

WASHINGTON PAULO DE JESUS
Presidente da CPLIC

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

EXTRATO DO CONVÊNIO Nº 93792/98

PROCESSO Nº 030.005.951/98 - PARTES: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO-FNDE X DF/SE. OBJETO: No processo nº 23034.001847/98-14: a aquisição de material didático/pedagógico, contemplando o (a) educação pré-escolar. VALOR: R$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais) arcando o CONCEDENTE com R$ 43.200,00 (quarenta e três mil e duzentos reais) e o(a) CONVENENTE com R$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais). PROGRAMA DE TRABALHO: 08041019022900137; ELEMENTO DE DESPESA: 343041; FONTE DE RECURSO: 0213150072; NOTA DE EMPENHO Nº: 94469/98, emitida em 26/05/98, no valor de R$ 43.200,00 (quarenta e três mil e duzentos reais). VIGÊNCIA: A partir da assinatura, até 28/02/99. ASSINATURA: 29/06/98. SIGNATÁRIOS: MÔNICA MESSENBERG GUIMARÃES, Secretária-Executiva do FNDE e ANTÔNIO IBAÑEZ RUIZ, Secretário de Educação. PUBLICADO NO DODF Nº 123 de 01/07/98, Seção 3, página 82
Of. 106/98 - 1ª SPR/PRG/DF.

EXTRATO DO SEGUNDO TERMO ADITIVO
AO CONVÊNIO Nº 6992/97

PROCESSO Nº 030.010.491/97 - PARTES: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE X DF/SE. OBJETO: A prorrogação do prazo de vigência do Convênio nº 6992/97, relacionado ao Processo nº 23000.017.166/96-86, celebrado com vistas a reforma de escola classe 26-anexo do Centro de Ensino Especial 01 de Taguatinga Beneficiando 130 educandos com idades de 0 a 4 anos. VIGÊNCIA: Fica prorrogada por mais 63 dias a partir de 27/12/98, vencendo em 28/02/99. ASSINATURA: 09/11/98. SIGNATÁRIOS: MÔNICA MESSENBERG GUIMARÃES, Secretária-Executiva e ANTONIO IBAÑES RUIZ, Secretário de Educação. PUBLICADO NO DOU Nº 215, Seção 3 de 10/11/98, página 28.
Of. 106/98 - DCC/1ª SPR/PRG/DF.

FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL

EXTRATO DO CONTRATO Nº 142/98

Processo: **082.016086/98** - Partes: **FEDF x DANLUZ ELETRICIDADE GERAL LTDA** - Ass: 10.12.98 - Vigência: 12 (doze) meses (a partir da data da publicação) - Cbjeto: Manutenção corretiva e preventiva da rede de energia elétrica interna das Unidades públicas de Ensino do Distrito Federal,

conforme Edital de Licitação – Convite nº 080/98-FEDF - Valor: R$ 146.191,62 (Cento e quarenta e seis mil, cento e noventa e um reais e sessenta e dois centavos) - (Ordinário), Nota de Empenho nº 4688/98 - Unidade Orçamentária: **FEDF** - Programa de Trabalho: 8042018822260001 - Natureza da Despesa: 349039 - Fonte de Recursos: 303000000 - Assinantes; p/ FEDF: **Antonio Ibañez Ruiz** - p/ DANLUZ LTDA: **Daniel Nunes da Silva.**

EXTRATO DO CONTRATO Nº 143/98

Processo: **082.011771/98** - Partes: **FEDF x FUNDAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS CIENTÍFICOS E TECNOLÓGICOS - FINATEC** - Ass: 11.12.98 - Vigência: 31.12.2000 (a partir da data da publicação) - Objeto: Realização do Programa Especial de Formação Pedagógica – PEL, com apoio da Faculdade de Educação da FUB, de acordo com a Proposta da FINATEC e o projeto básico anexos que se integram, para todos os efeitos, ao presente Contrato, independente de transcrição. - Valor: R$ 477.000,00 (Quatrocentos e setenta e sete mil reais), sendo emitida inicialmente a Nota de Empenho no valor de R$ 63.300,00 - Unidade Orçamentária: **FEDF** - Programa de Trabalho: 8042018822260001 e 8043018822210001 - Natureza da Despesa: 349039 - Fonte de Recursos: 300 e 303 - Assinantes; p/ FEDF: **Antonio Ibañez Ruiz** - p/ FINATEC: **Antonio Manoel Dias Henriques e José Luiz Alves da F. Rodrigues; p/ interveniente FUB: Lauro Morhy.**

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 95/98

Processo: 082.004450/98 - Partes: **FEDF x FORJA DISTRIBUIDORA DE MÓVEIS LTDA** - Assinatura : 10.12.98 - Vigência: 26.08.2000 (a partir da publicação) - Objeto: Complementar recursos no valor de R$ 18.579,60 (Dezoito mil, quinhentos e setenta e nove reais e sessenta centavos) - (Global) , para fazer face ao acréscimo correspondente a 25% do valor do Contrato nº 95/98-FEDF, firmado entre as partes acima identificadas, com base no Art. 65 Parágrafo Primeiro da Lei nº 8.666/93 e alterações, conforme Concorrência nº 007/98 - Nota de Empenho nº 3498/98-FEDF - Unidade Orçamentária: **FEDF** - Programa de Trabalho: 8042018822260001 - Natureza da Despesa: 459052 - Fonte de Recursos: 303000000 - Assinantes: p/ FEDF: **Antonio Ibañez Ruiz** - p/ FORJA LTDA : **Carlos Oliviera Sampaio.**

EXTRATO DO SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 189/97

Processo: 082.016566/97 - Partes: **FEDF x CONSTRUTORA OLIVEIRA MACHADO LTDA** - Ass: 27.11.98 - Vigência: 25.02.99 (a partir da publicação) - Objeto: Prorrogar por mais 90 (noventa) dias corridos o prazo de vigência do Contrato nº 189/97-FEDF, firmado entre as partes acima identificadas em 29.12.97, conforme Tomada de Preços nº 101/97 - FEDF – Assinantes; p/ FEDF: **Antonio Ibañez Ruiz** - p/ CONSTRUTORA OLIVEIRA MACHADO LTDA: **Danilo Sérgio Machado.**

DIRETORIA EXECUTIVA

EXTRATO DO TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO Nº 83/96

Processo: 082.007113/95 - Partes: **FEDF X ASSOCIAÇÃO TERAPÊUTICA E EDUCACIONAL PARA CRIANÇAS AUTISTAS - ASTECA** - Ass.: 14.12.98 - Vigência: 31.12.2000 - Objeto: O presente instrumento visa prorrogar até 31.12.2000 a vigência do Convênio nº 83/96, firmado entre as partes acima identificadas, bem com alterar a alínea "C", item I da Cláusula Segunda do Convênio - Assinantes: p/ **FEDF: Jacv Braga Rodrigues - p/ ASTECA: Marisa Cordeiro.**

AVISO DE LICITAÇÃO
TOMADA DE PREÇOS Nº 59/98

Abertura: 15/01/99 às 09:30 horas; Objeto: aquisição de arroz polido, farinha de mandioca, macarrão e bolo manteiga.Grupos:01.14,01.15. O respectivo Edital poderá ser adquirido , mediante o pagamento de R$ 0,16 a folha , no Edifício Sede da FEDF, SGAN 607, Projeção "D", sala 221, das 10:00 às 13:00 e das 14:00 às 17:00, até o dia 31/12/98 até as 12 horas. Entrega de amostra dia 04.01.99 às 15:00 e abertura dia08.01.99 às 14:30.

Brasília, 16 de dezembro de 1998

EVERALDO MENDONÇA
Presidente da CPL

SECRETARIA DE SAÚDE

EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

Entidade responsável: FHDF Responsável pelo Ato de Ratificação: Dr. Antônio Luiz Ramalho de Campos - Secretário de Saúde			
Processo	**Data do Ato de Ratificação**	**Justificativa Lei nº 8.666/93**	**Objeto**
061.014185/98	11.12.98	Art. 24 Inciso IV	Aquisição de compressa de gaze 7,5X7,5CM

EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Entidade responsável: FHDF Responsável pelo Ato de Ratificação: Dr. Antônio Luiz Ramalho Campos - Secretário de Saúde			
Processo	**Data do Ato de Ratificação**	**Justificativa Lei nº 8.666/93**	**Objeto**
061.013238/98	08.12.98	Art.25 Inciso I	Prestação de serviço de conserto em oxímetro de pulso, marca Digicare
061.013319/98	09.12.98	Art.25 c/c art.13 Inciso III	Prestação de serviços de consultoria

FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL
DIRETORIA EXECUTIVA

AVISO DE LICITAÇÃO
CONCORRÊNCIA PÚBLICA NACIONAL
EDITAL Nº 1-SES/FHDF/REFORSUS

ACORDO DE EMPRÉSTIMO COM O BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO - BID Nº 951/0C-BR

1. Projeto de Reforma do Setor de Saúde - REFORSUS
2. A República Federativa do Brasil recebeu um empréstimo do Banco Interamericano de Desenvolvimento (doravante denominado BID), em diversas moedas, tendo o Acordo de Empréstimo tomado o nº 951/OC-BR, para financiamento de Projeto de Reforma do Setor de Saúde - REFORSUS, e pretende aplicar parte dos recursos para cobrir pagamentos elegíveis do contrato para construção de um bloco materno-infantil do Hospital Regional de Planaltina-DF. A licitação está aberta a todos os licitantes oriundos de países elegíveis do BID.
3. A Fundação Hospitalar do Distrito Federal, doravante denominada CONTRATANTE convida os interessados a se habilitarem e apresentarem propostas para CONSTRUÇÃO DO BLOCO MATERNO-INFANTIL DO HOSPITAL REGIONAL DE PLANALTINA-DF, localizado na cidade de Planaltina, Distrito Federal, com área aproximada de 4.560,93 m2, conforme especificações nas planilhas de que trata a Seção V do Edital.
4. O Edital (e cópias adicionais) poderão ser adquiridos a partir do dia 22/12/98 na Secretaria da Comissão localizada no endereço: S.M.H.S. Qd. 301, Edifício Pioneiras Sociais, 6º andar, CEP 70.330.150, Brasília-DF, tel. (061) 226 8239 - Fax (061) 322 0778, em dias úteis, no horário de 08:30 às 11:45 e de 14:00 às 15:45, através de solicitação por escrito e pagamento de uma taxa não reembolsável de R$ 400,00 (quatrocentos reais) por Edital, mediante recolhimento na Tesouraria da FHDF, localizada no endereço acima.
5. As propostas deverão ser entregues no S.M.H.S., Ed. Pioneiras Sociais, 6º andar, sala da CPL/FHDF, Brasília-DF, CEP 70.330.150, até as 14:00 do dia 27/01/99, acompanhadas de uma Garantia de Proposta de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais) e serão abertas às 14:00 horas do mesmo dia, na presença dos interessados que desejarem assistir a cerimônia de abertura.

Brasília, 16 de dezembro de 1998
DORALICE DE JESUS OLIVEIRA MAGALHÃES
Presidente da Comissão

AVISOS DE RECURSOS
CONVITE Nº 548/98

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL, comunica aos interessados que a empresa JOÃOMED COMÉRCIO DE MATERIAIS CIRÚRGICOS LTDA, interpôs recurso contra o resultado de julgamento referente a licitação aberta na modalidade de Convite 548/98, proc. 061.012016/98.

TOMADA DE PREÇOS Nº 281/98

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL, comunica aos interessados que a empresa JOÃOMED COMÉRCIO DE MATERIAIS CIRÚRGICOS LTDA, interpôs recurso contra o resultado de julgamento referente a licitação aberta na modalidade de Tomada de Preços 281/98, proc. 061.012597/98.

Brasília, 16 de dezembro de 1998
DORALICE DE JESUS OLIVEIRA MAGALHÃES
Presidente da Comissão

RESULTADO DE JULGAMENTOS

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL, torna público os resultados de julgamentos das licitações em epígrafe:

CONCORRÊNCIA NACIONAL E INTERNACIONAL

EDITAL Nº 024/98

Vencedora/item
NEUROMED PRODUTOS MÉDICOS LTDA / item 01

CONVITES

EDITAL Nº 509/98

Vencedora/item
ENGECOL PROJETOS E EDIFICAÇÕES LTDA / item 01

EDITAL Nº 532/98

Vencedoras/Itens
MC WELCH COMPUTADORES COM. IMP. E EXP. LTDA - 01
POSITIVO INFORMÁTICA LTDA - 02

Desclassificada/item
MC WELCH COMPUTADORES COM.IMP. E EXP. LTDA - 02
Obs: item 03 - Revogado.

Brasília, 16 de dezembro de 1998
DORALICE DE JESUS OLIVEIRA MAGALHÃES
Presidente da Comissão

RESULTADO DE HABILITAÇÃO
CONCORRÊNCIA NACIONAL E INTERNACIONAL Nº 29/98

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL , comunica aos interessados na licitação aberta na modalidade de Concorrência Nacional e Internacional 029/98, Proc. 061.010925/98 que o resultado de habilitação das empresas foi o seguinte: **FIRMAS HABILITADAS**: 01 - C.A.S. PRODUTOS MÉDICOS LTDA e 03 - LOURIVAL DE SOUZA JALES COMÉRCIO E IMP. DE AP. AUDITIVOS. **FIRMAS INABILITADAS**: 02 - LINHA MÉDICA COMÉRCIO REPRESENTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA, por descumprir ao item 4.1.4 alínea "a" do edital (apresentou apenas um Atestado de Capacidade Técnica).

Brasília, 16 de dezembro de 1998
DORALICE DE JESUS OLIVEIRA MAGALHÃES
Presidente da Comissão

SECRETARIA DA CRIANÇA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

EXTRATO DE RERRATIFICAÇÃO AO CONTRATO Nº 10/98

PROCESSO Nº 030.009.618/97 - PARTES: DF/RA-SECRAS X TECNOLTA EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA. OBJETO: - DA RETIFICAÇÃO: A Cláusula Terceira passa a ter a seguinte redação: "O contrato tem por objeto a prestação de serviços a serem executados de forma contínua, correspondentes a execução de serviços de reparos, assistência técnica preventiva e corretiva das peças e equipamentos da máquina copiadora Minolta EP 5.400, consoante especifica o Edital de Convite nº 04/98 (fls. 57 a 79) e a proposta de (fls. 114 a 117), que passam a integrar o presente contrato." A Cláusula Oitava, passa a ter a seguinte redação: "O contrato terá vigência de 12 (doze) meses, a contar da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado por igual período, sucessivamente, até o limite de 60 (sessenta) meses, na forma da Lei vigente." VIGÊNCIA: A partir da assinatura. ASSINATURA: 20/11/98. SIGNATÁRIOS: MARIA JOSÉ VIEIRA FERES, Secretária e GILBERTO ANTÔNIO BORGES, Diretor.

Of. nº 106/98-DCC/1ªSPR/PRG/DF.

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO Nº 1/98

PROCESSO Nº 030.010.461/97 - PARTES:DF/SECRAS X SERVIÇO EDUCACIONAL FILANTRÓPICO EVANGÉLICO - SEFE. OBJETO: Alterar o Plano de Aplicação integrante do Convênio 16/98, mediante inclusão de pagamento de despesas de pequenos reparos, manutenção, de equipamentos, material: didático-pedagógico, recreação, vestuário cama/mesa e banho. VIGÊNCIA: A partir da assinatura. ASSINATURA: 20/11/98. SIGNATÁRIOS: MARIA JOSÉ VIEIRA FERES e PAULO RODRIGUES MENDES, Secretária e Gestor do Fundo de Assistência Social do DF, respectivamente e HERONILDES SILVA DA MATA, Presidente da SEFE.

Of. 106/98-1ªSPR/PRG/DF.

SECRETARIA DE OBRAS

COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL

EXTRATOS DE INSTRUMENTOS CONTRATUAIS

Nº DO PROCESSO: GDF/SO 030.000.859/98. FUNDAMENTO LEGAL: Edital de Tomada de Preços nº 029/98-ASCAL/PRES. ESPÉCIE: Termo de Aditamento ao Contrato de Empreitada Obra Engª D.U. ASJUR/PRES. "A"-507/98 para execução total, sob o regime de empreitada por preços unitários, da obra de pavimentação asfáltica, passeios, meios-fios, ajardinamentos e serviços complementares de urbanização no Centro de Saúde 04, localizado no Setor Hoteleiro Sul, defronte a Agência do Trabalhador, em Taguatinga-DF e estacionamento da projeção A, Hospital Regional de Ceilândia-DF. CONTRATANTES: COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL-NOVACAP e a firma CONSTRUTORA PISO LTDA. OBJETO: Prorrogação do prazo do instrumento principal. PRAZO/VIGÊNCIA: O prazo para conclusão dos serviços, fica prorrogado por mais 30 (trinta) dias corridos, contados a partir de 07.11.98, vencendo-se portanto em 06.12.98. A vigência do Contrato nº 507/98, com o presente Termo Aditivo, tem o seu término previsto para 21.05.99. DATA DA ASSINATURA: O termo tem sua assinatura em 03.11.98. PELA CONTRATADA: ELSEMIL STARLINH DE ARAÚJO. PELA CONTRATANTE: OTO SILVÉRIO GUIMARÃES JUNIOR e JOSÉ HUMBERTO MATIAS DE PAULA. TESTEMUNHAS: ANA MARIA DA SILVA CAMARGOS e MARCELO RODRIGUES SILVA.

Nº DO PROCESSO: GDF/SO/NOVACAP nº 112.000.672/98. FUNDAMENTO LEGAL: Edital de Tomada de Preços nº 004/98-ASCAL/PRES. ESPÉCIE: Termo de Aditamento ao Contrato de Prestação de Serviços D.E. ASJUR/PRES. "A"-759/98, objetivando a prestação de serviços de fornecimento e montagem de peças premoldadas (campas e acessórios) para diversos cemitérios do Distrito Federal CONTRATANTES: COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL-NOVACAP e a firma PH - ENGENHARIA, IND'STRIA E COMÉRCIO LTDA. OBJETO: Prorrogação do prazo do instrumento principal. PRAZO/VIGÊNCIA: O prazo para conclusão dos serviços, fica prorrogado por mais 180 (cento e oitenta) dias corridos, contados a partir de 01/01/99, vencendo-se portanto em 29/06/99. A vigência do Contrato nº 759/98, com o presente Termo Aditivo, tem o seu término previsto para 31/12/99. DATA DA ASSINATURA: O termo tem sua assinatura em 08/12/98. PELA CONTRATADA: EDBERTO LOPES DOS SANTOS. PELA CONTRATANTE: OTO SILVÉRIO GUIMARÃES JÚNIOR e IRACY CECÍLIO DE ARAÚJO JÚNIOR. TESTEMUNHAS: MARCELO RODRIGUES SILVA e ANA MARIA DA SILVA CAMARGOS.

Nº DO PROCESSO: GDF/SO/NOVACAP nº 112.009.442/97 FUNDAMENTO LEGAL: Edital de Concorrência nº 055/97-ASCAL/PRES. ESPÉCIE: Termo de Aditamento ao Contrato de Empreitada Obra Engª D.U ASJUR/PRES. "C"-650/97. para execução total, sob o regime de empreitada por preço unitários, da obra de pavimentação asfáltica e drenagem pluvial no Condomínio Privê – Condomínio Habitacional do Descoberto em Ceilândia -DF. CONTRATANTES: COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL-NOVACAP e a firma CONSTRUÇÕES E TOPOGRAFIA BASEVI S/A. OBJETO: Prorrogação do prazo do instrumento principal. PRAZO/VIGÊNCIA: O prazo para conclusão dos serviços, fica prorrogado por mais 38 (trinta e oito) dias corridos, contados a partir de 18/11/98, vencendo-se portanto em 25/12/98. A vigência do Contrato nº 650/97, com o presente Termo Aditivo, tem o seu término previsto para 01/07/99 DATA DA ASSINATURA: O termo tem sua assinatura em 17/11/98 PELA CONTRATADA: JOSÉ EUSTÁQUIO FERREIRA. PELA CONTRATANTE: OTO SILVÉRIO GUIMARÃES JUNIOR e JOSÉ HUMBERTO MATIAS DE PAULA. TESTEMUNHAS: MARCELO RODRIGUES SILVA e ANA MARIA DA SILVA CAMARGOS.

Nº DO PROCESSO: GDF/SO/NOVACAP nº 112.004.956/98. FUNDAMENTO LEGAL: Edital de Concorrência nº 025/97 -ASCAL/PRES. ESPÉCIE: Termo de Aditamento ao Contrato de Empreitada Obra Engª D.U. ASJUR/PRES. "C"- 661/97, objetivando a execução total, sob o regime de empreitada por preços unitários, da obra de pavimentação asfáltica, meios-fios, sarjetas e drenagem pluvial na QN/QR/QS 120 e 122 localizada em Samambaia - DF. CONTRATANTES: COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL-NOVACAP e a firma SERVENG-CIVILSAN S/A - EMPRESAS ASSOCIADOS DE ENGENHARIA. OBJETO: Prorrogação do prazo do instrumento principal. PRAZO/VIGÊNCIA: O prazo para conclusão dos serviços, fica prorrogado por mais 30 (trinta) dias corridos, contados a partir de 26/11/98, vencendo-se portanto em 25/12/98. A vigência do Contrato nº 661/97, com o presente Termo Aditivo, tem o seu término previsto para 24/06/99. DATA DA ASSINATURA: O termo tem sua assinatura em 25/11/98. PELA CONTRATADA: LAIZE DE FREITAS. PELA CONTRATANTE: OTO SILVÉRIO GUIMARÃES JÚNIOR e JOSÉ HUMBERTO MATIAS DE PAULA. TESTEMUNHAS: MARCELO RODRIGUES SILVA e ANA MARIA DA SILVA CAMARGOS.

Nº DO PROCESSO: GDF/SO/NOVACAP nº 112.005.656/98 FUNDAMENTO LEGAL: Edital de Concorrência nº 055/97-ASCAL/PRES. ESPÉCIE: Termo de Aditamento ao Contrato de Empreitada Obra Engª D.U ASJUR/PRES. "D"-650/97. para execução total, sob o regime de empreitada por preço unitários, da obra de pavimentação asfáltica e drenagem pluvial no Condomínio Privê – Condomínio Habitacional do Descoberto em Ceilândia -DF. CONTRATANTES: COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL-NOVACAP e a firma CONSTRUÇÕES E TOPOGRAFIA BASEVI S/A. OBJETO: Acréscimo de valor na Cláusula Terceira do prazo do instrumento principal. VALOR: R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). RECURSOS: Correrão por conta do Contrato 020/97-Secretaria de Obras, publicado em 24/12/97, vigente até 23/12/98, conforme Nota de Empenho nº 02107.0047/98, emitida em 11/12/98, pela Diretoria Financeira da NOVACAP. DATA DA ASSINATURA: O termo tem sua assinatura em 14/12/98. PELA CONTRATADA: JOSÉ EUSTÁQUIO FERREIRA. PELA CONTRATANTE: OTO SILVÉRIO GUIMARÃES JUNIOR e JOSÉ HUMBERTO MATIAS DE PAULA. TESTEMUNHAS: MARCELO RODRIGUES SILVA e ANA MARIA DA SILVA CAMARGOS.

Nº DO PROCESSO: GDF/FEDF nº 082.027.257/95. FUNDAMENTO LEGAL: Edital de Tomada de Preços 105/97-ASCAL/PRES. ESPÉCIE: Termo de Aditamento ao Contrato de Empreitada D.E. Engª Obra ASJUR/PRES. "E"-616/97, para execução total, sob o regime de empreitada, por preço global, da obra de reforma da Escola Parque 313/314 Sul, localizada na EQS 313/314, Lote B, Brasília-DF. CONTRATANTES: COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL-NOVACAP e a firma SCB ENGENHARIA LTDA. OBJETO: Diminuição quantitativa do instrumento principal, que passará de R$ 886.017,35 (oitocentos e oitenta e seis mil, dezessete reais e trinta e cinco centavos) para R$ 886.003,18 (oitocentos e oitenta e seis mil, três reais e dezoito centavos), o correspondente a R$ 14,17 (quatorze reais e dezessete centavos). DATA DA ASSINATURA: O termo tem sua assinatura em 12.11.98. PELA CONTRATADA: SIGMAR CARLOS BIELEFELD. PELA CONTRATANTE: OTO SILVÉRIO GUIMARÃES JÚNIOR e IRACY CECÍLIO DE ARAÚJO JÚNIOR. TESTEMUNHAS: ANA MARIA DA SILVA CAMARGOS e MARCELO RODRIGUES SILVA.

Nº DO PROCESSO: GDF/SO/NOVACAP nº 112.009.783/97. FUNDAMENTO LEGAL: Edital de Tomada de Preços nº 116/97-ASCAL/PRES. ESPÉCIE: Termo de Aditamento ao Contrato de Empreitada Obra Engª D.E. ASJUR/PRES. "E"-633/97, para execução total, sob o regime de empreitada, por preço global, da obra de reforma da Escola Classe 13, localizada na QSF 05, área especial 02, Taguatinga-DF. CONTRATANTES: COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL-NOVACAP e a firma ENGECOL - PROJETOS E EDIFICAÇÕES LTDA. OBJETO: Prorrogação do prazo do instrumento principal. PRAZO/VIGÊNCIA: O prazo para conclusão dos serviços, fica prorrogado por mais 60 (sessenta) dias corridos, contados a partir de 03.12.98, vencendo-se portanto em 31.01.99. A vigência do Contrato nº 633/97, com o presente Termo Aditivo, tem o seu término previsto para 22.05.99. DATA DA ASSINATURA: O termo tem sua assinatura em 02.12.98. PELA CONTRATADA: FERNANDO LABOISSIERE. PELA CONTRATANTE: OTO SILVÉRIO GUIMARÃES JÚNIOR e IRACY CECÍLIO DE ARAÚJO JÚNIOR. TESTEMUNHAS: ANA MARIA DA SILVA CAMARGOS e MARCELO RODRIGUES SILVA.

Nº DO PROCESSO: GDF/FEDF nº 112.006.122/98. FUNDAMENTO LEGAL: Edital de Tomada de Preços nº 075/97-ASCAL/PRES. ESPÉCIE: Termo de Aditamento ao Contrato de Empreitada Obra Engª D.E. ASJUR/PRES. "E"-639/97, para execução total, sob o regime de empreitada por preço global da obra de reforma da Escola Classe 10, localizada na QSD 18, Área Especial, Setor Sul, em Taguatinga-DF. CONTRATANTES: COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL-NOVACAP e a firma ERGUE ENGENHARIA LTDA. OBJETO: Acréscimo de valor ao instrumento principal. VALOR: R$ 46.967,77 (quarenta e seis mil, novecentos e sessenta e sete reais e setenta e sete centavos). RECURSOS: Correrão por conta do convênio nº 013/95-Fundação Educacional do Distrito Federal, publicado em 15.02.95, vigente até 31.12.98, conforme Nota de Empenho nº 01877.0437/98, emitida pela Diretoria Financeira da NOVACAP em 04.12.98. DATA DA ASSINATURA: O termo tem sua assinatura em 11.12.98. PELA CONTRATADA: IRACY COSTA NETO. PELA CONTRATANTE: OTO SILVÉRIO GUIMARÃES JUNIOR e IRACY CECÍLIO DE ARAÚJO JÚNIOR. TESTEMUNHAS: ANA MARIA DA SILVA CAMARGOS e MARCELO RODRIGUES SILVA.

Nº DO PROCESSO: GDF/NOVACAP: 112.002.596/97. FUNDAMENTO LEGAL: Edital de Carta Convite nº 037/97-CPLCMOS/ASCAL/PRES. ESPÉCIE: Termo de Prorrogação ao Contrato de Prestação de Serviços ASJUR/PRES. "E"-705/97, para manutenção dos equipamentos de informática, destinados à ASINF/PRES.CONTRATANTES: COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP e a firma MENPHIS INFORMÁTICA LTDA. OBJETO: Prorrogação do prazo do instrumento principal, bem como acréscimo de valor. PRAZO/VIGÊNCIA: O prazo para conclusão dos serviços, fica prorrogado por mais 05 (cinco) meses, contados a partir de 11.12.98, vencendo-se portanto em 10.05.99, ficando portanto, acrescida a importância de R$ 18.180,00 (dezoito mil, cento e oitenta reais). A vigência do contrato nº 705/97, com o presente Termo Aditivo, tem o seu término previsto para 10.08.99.DATA DA ASSINATURA: O termo tem sua assinatura em 09.12.98. PELA CONTRATADA: GENIVALDO ALVES DE PAULA. CONTRATANTE: OTO SILVÉRIO GUIMARÃES JÚNIOR e ATHAIL RANGEL PULINO FILHO. TESTEMUNHAS: MARCELO RODRIGUES SILVA e ANA MARIA DA SILVA CAMARGOS.

Nº DO PROCESSO: GDF/SO/NOVACAP nº 112.009.569/97. FUNDAMENTO LEGAL: Edital de Tomada de Preços nº 103/97-ASCAL/PRES. ESPÉCIE: Termo de Aditamento ao Contrato de Empreitada OBRA Engª D.E. ASJUR/PRES. "F"-606/97, para execução total, sob o regime de empreitada, por preço global da obra de reforma do Teatro Escola Parque 308 Sul, localizada na EQS 307/ 308 Sul -DF. CONTRATANTES: COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL-NOVACAP e a firma VISÃO ENGENHARIA LTDA. OBJETO: Prorrogação do prazo do instrumento principal. PRAZO/VIGÊNCIA: O prazo para conclusão dos serviços, fica prorrogado por mais 28 (vinte e oito) dias corridos, contados a partir de 03/12/98, vencendo-se portanto em 30/12/98. A vigência do Contrato nº 606/97, com o presente Termo Aditivo, tem o seu término previsto para 03/07/99. DATA DA ASSINATURA: O termo tem sua assinatura em 01/12/99. PELA CONTRATADA: HELENA SOUZA FERREIRA. PELA CONTRATANTE: OTO SILVÉRIO GUIMARÃES JUNIOR e IRACY CECÍLIO DE ARAÚJO JÚNIOR. TESTEMUNHAS: MARCELO RODRIGUES SILVA e ANA MARIA DA SILVA CAMARGOS.

Nº DO PROCESSO: GDF/NOVACAP: 112.003.625/95. FUNDAMENTO LEGAL: Edital de Concorrência Pública nº 001/95/-SECAL/PRES. ESPÉCIE: Termo de Aditamento ao Contrato de Prestação de Serviços ASJUR/PRES. "G"-720/95, para prestação de serviços de transporte de funcionários da NOVACAP em ônibus, linha 27. CONTRATANTES: COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP e o senhor ELIOSMAR PEREIRA DE QUEIROZ. OBJETO: Prorrogação do prazo do instrumento principal. PRAZO/VIGÊNCIA: O prazo para prestação dos serviços, fica prorrogado por mais 90(noventa) dias corridos, contados a partir de 11.11.98, com vencimento em 08.02.99. DATA DA ASSINATURA: O termo tem sua assinatura em 06.11.98. PELA CONTRATADA: ELIOSMAR PEREIRA DE QUEIROZ. CONTRATANTE: OTO SILVÉRIO GUIMARÃES JÚNIOR e ATHAIL RANGEL PULINO FILHO. TESTEMUNHAS: ANA MARIA DA SILVA CAMARGOS e MARCELO RODRIGUES SILVA.

Nº DO PROCESSO: GDF/NOVACAP: 112.003.625/95. FUNDAMENTO LEGAL: Edital de Concorrência Pública nº 001/95/-SECAL/PRES. ESPÉCIE: Termo de Aditamento ao Contrato de Prestação de Serviços ASJUR/PRES. "G"-729/95, para prestação de serviços de transporte de funcionários da NOVACAP em ônibus, linha 57. CONTRATANTES: COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP e o senhor CELSO PEREIRA DA SILVA. OBJETO: Prorrogação do prazo do instrumento principal. PRAZO/VIGÊNCIA: O prazo para prestação dos serviços, fica prorrogado por mais 90(noventa) dias corridos, contados a partir de 11.11.98, com vencimento em 08.02.99. DATA DA ASSINATURA: O termo tem sua assinatura em 06.11.98. PELA CONTRATADA: CELSO PEREIRA DA SILVA. CONTRATANTE: OTO SILVÉRIO GUIMARÃES JÚNIOR e ATHAIL RANGEL PULINO FILHO. TESTEMUNHAS: ANA MARIA DA SILVA CAMARGOS e MARCELO RODRIGUES SILVA.

Nº DO PROCESSO: GDF/NOVACAP: 112.003.625/95. FUNDAMENTO LEGAL: Edital de Concorrência Pública nº 001/95/-SECAL/PRES. ESPÉCIE: Termo de Aditamento ao Contrato de Prestação de Serviços ASJUR/PRES. "G"-738/95, para prestação de serviços de transporte de funcionários da NOVACAP em ônibus, linha 61. CONTRATANTES: COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP e o senhor GENIVALDO CABRAL DE ARRUDA. OBJETO: Prorrogação do prazo do instrumento principal. PRAZO/VIGÊNCIA: O prazo para prestação dos serviços fica prorrogado por mais 90(noventa) dias corridos, contados a partir de 11.11.98, com vencimento em 08.02.99. DATA DA ASSINATURA: O termo tem sua assinatura em 06.11.98. PELA CONTRATADA: GENIVALDO CABRAL DE ARRUDA. CONTRATANTE: OTO SILVÉRIO GUIMARÃES JÚNIOR e ATHAIL RANGEL PULINO FILHO. TESTEMUNHAS: ANA MARIA DA SILVA CAMARGOS e MARCELO RODRIGUES SILVA.

Nº DO PROCESSO: GDF/NOVACAP: 112.003.625/95. FUNDAMENTO LEGAL: Edital de Concorrência Pública nº 001/95/-SECAL/PRES. ESPÉCIE: Termo de Aditamento ao Contrato de Prestação de Serviços ASJUR/PRES. "G"-740/95, para prestação de serviços de transporte de funcionários da NOVACAP em ônibus, linha 62. CONTRATANTES: COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP e a firma LUA TUR - LUA TRANSPORTE ESCOLAR E TURISMO LTDA. OBJETO: Prorrogação do prazo do instrumento principal. PRAZO/VIGÊNCIA: O prazo para prestação dos serviços, fica prorrogado por mais 90(noventa) dias corridos, contados a partir de 11.11.98, vencendo-se portanto em 08.02.99. DATA DA ASSINATURA: O termo tem sua assinatura em 06.11.98 PELA CONTRATADA: JOSÉ MARIA DA SILVA. CONTRATANTE: OTO SILVÉRIO GUIMARÃES JÚNIOR e

ATHAIL RANGEL PULINO FILHO. TESTEMUNHAS: ANA MARIA DA SILVA CAMARGOS e MARCELO RODRIGUES SILVA.

Nº DO PROCESSO: GDF/NOVACAP: 112.003.625/95. FUNDAMENTO LEGAL: Edital de Concorrência Pública nº 001/95/-SECAL/PRES. ESPÉCIE: Termo de Aditamento ao Contrato de Prestação de Serviços ASJUR/PRES. "G"-749/95, para prestação de serviços de transporte de funcionários da NOVACAP em ônibus, linha 68. CONTRATANTES: COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP e a firma TRANSBARROS TRANSPORTES E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. OBJETO: Prorrogação do prazo do instrumento principal. PRAZO/VIGÊNCIA: O prazo para prestação dos serviços, fica prorrogado por mais 90(noventa) dias corridos, contados a partir de 11.11.98, com vencimento em 08.02.99. DATA DA ASSINATURA: O termo tem sua assinatura em 06.11.98. PELA CONTRATADA: SÉRGIO OTÁVIO MACHADO BARROS. CONTRATANTE: OTO SILVÉRIO GUIMARÃES JÚNIOR e ATHAIL RANGEL PULINO FILHO. TESTEMUNHAS: ANA MARIA DA SILVA CAMARGOS e MARCELO RODRIGUES SILVA.

Nº DO PROCESSO: GDF/NOVACAP: 112.003.625/95. FUNDAMENTO LEGAL: Edital de Concorrência Pública nº 001/95/-SECAL/PRES. ESPÉCIE. Termo de Aditamento ao Contrato de Prestação de Serviços ASJUR/PRES. "G"-751/95, para prestação de serviços de transporte de funcionários da NOVACAP em ônibus, linhas 1 e 48. CONTRATANTES: COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP e o senhor ANTÔNIO FRANCISCO OLIVEIRA. OBJETO: Prorrogação do prazo do instrumento principal. PRAZO/VIGÊNCIA: O prazo para prestação dos serviços, fica prorrogado por mais 90(noventa) dias corridos, contados a partir de 11.11.98, com vencimento em 08.02.98. DATA DA ASSINATURA: O termo tem sua assinatura em 06.11.98. PELA CONTRATADA: ANTÔNIO FRANCISCO OLIVEIRA. CONTRATANTE: OTO SILVÉRIO GUIMARÃES JÚNIOR e ATHAIL RANGEL PULINO FILHO. TESTEMUNHAS: ANA MARIA DA SILVA CAMARGOS e MARCELO RODRIGUES SILVA.

Nº DO PROCESSO: GDF/NOVACAP: 112.003.625/95. FUNDAMENTO LEGAL: Edital de Concorrência Pública nº 001/95/-SECAL/PRES. ESPÉCIE: Termo de Aditamento ao Contrato de Prestação de Serviços ASJUR/PRES. "H"-710/95, para prestação de serviços de transporte de funcionários da NOVACAP em ônibus, linha 20. CONTRATANTES: COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP e o senhor ANTÔNIO TOMOKA ALVES DA SILVA. OBJETO: Prorrogação do prazo do instrumento principal. PRAZO/VIGÊNCIA: O prazo para prestação dos serviços, fica prorrogado por mais 90 (noventa) dias corridos, contados a partir de 11.11.98, vencendo-se portanto em 08.02.99. DATA DA ASSINATURA: O termo tem sua assinatura em 06.11.98. PELA CONTRATADA: ANTÔNIO TOMOKA ALVES DA SILVA. CONTRATANTE: OTO SILVÉRIO GUIMARÃES JÚNIOR e ATHAIL RANGEL PULINO FILHO. TESTEMUNHAS: ANA MARIA DA SILVA CAMARGOS e MARCELO RODRIGUES SILVA.

Nº DO PROCESSO: GDF/NOVACAP: 112.003.625/95. FUNDAMENTO LEGAL: Edital de Concorrência Pública nº 001/95/-SECAL/PRES. ESPÉCIE: Termo de Aditamento ao Contrato de Prestação de Serviços ASJUR/PRES. "H"-717/95, para prestação de serviços de transporte de funcinários da NOVACAP em ônibus, linha 49. CONTRATANTES: COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP e o senhor ONOFRE SOARES DA CRUZ. OBJETO: Prorrogação do prazo do instrumento principal. PRAZO/VIGÊNCIA: O prazo para prestação dos serviços, fica prorrogado por mais 90(noventa) dias corridos, contados a partir de 11.11.98, com vencimento em 08.02.99. DATA DA ASSINATURA: O termo tem sua assinatura em 06.11.98. PELA CONTRATADA: ONOFRE SOARES DA CRUZ. CONTRATANTE: OTO SILVÉRIO GUIMARÃES JÚNIOR e ATHAIL RANGEL PULINO FILHO. TESTEMUNHAS: ANA MARIA DA SILVA CAMARGOS e MARCELO RODRIGUES SILVA.

Nº DO PROCESSO: GDF/NOVACAP: 112.003.625/95. FUNDAMENTO LEGAL: Edital de Concorrência Pública nº 001/95/-SECAL/PRES. ESPÉCIE: Termo de Aditamento ao Contrato de Prestação de Serviços ASJUR/PRES. "H"-722/95, para prestação de serviços de transporte de funcionários da NOVACAP em ônibus, linha 09. CONTRATANTES: COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP e o senhor ADEILTON DE OLIVEIRA E SILVA. OBJETO: Prorrogação do prazo do instrumento principal. PRAZO/VIGÊNCIA: O prazo para prestação dos serviços, fica prorrogado por mais 90(noventa) dias corridos, contados a partir de 11.11.98, com vencimento em 08.02.99. DATA DA ASSINATURA: O termo tem sua assinatura em 06.11.98. PELA CONTRATADA: ADEILTON DE OLIVEIRA E SILVA. CONTRATANTE: OTO SILVÉRIO GUIMARÃES JÚNIOR e ATHAIL RANGEL PULINO FILHO. TESTEMUNHAS: ANA MARIA DA SILVA CAMARGOS e MARCELO RODRIGUES SILVA.

Nº DO PROCESSO: GDF/NOVACAP: 112.003.625/95. FUNDAMENTO LEGAL: Edital de Concorrência Pública nº 001/95/-SECAL/PRES. ESPÉCIE: Termo de Aditamento ao Contrato de Prestação de Serviços ASJUR/PRES. "I"-736/95, para prestação de serviços de transporte de funcionários da NOVACAP em ônibus, linhas 40, 63 e 64. CONTRATANTES: COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP e a firma ASA DELTA TRANSPORTE E TURISMO LTDA. OBJETO: Prorrogação do prazo do instrumento principal. PRAZO/VIGÊNCIA: O prazo para prestação dos serviços, fica prorrogado por mais 90(noventa) dias corridos, contados a partir de 11.11.98, com vencimento em 08.02.99. DATA DA ASSINATURA: O termo tem sua assinatura em 06.11.98. PELA CONTRATADA: MARCOS ANTÔNIO BOAVENTURA. CONTRATANTE: OTO SILVÉRIO GUIMARÃES JÚNIOR e ATHAIL RANGEL PULINO FILHO. TESTEMUNHAS: ANA MARIA DA SILVA CAMARGOS e MARCELO RODRIGUES SILVA.

COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA

EXTRATO DE CONVÊNIO

Convênio nº 009/98 - P.PJU/CEB; celebrado entre a COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB e a UNIÃO BRASILIENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA - UBEC. Objeto: Proporcionar, aos alunos, regularmente matriculados no Curso de GRADUAÇÃO DA UBEC, oportunidade de realização de estágio curricular na CEB, com base nos termos da Lei nº 6.494, de 07.12.77 do Decreto Federal nº 87.497, de 18.08.82 e Decreto Distrital nº 13.894, de 14.04.92, e com dispensa de licitação ao amparo do inciso XIII do art. 24 da Lei nº 8.666/93. Processo nº: 093000401/98: Resolução da Diretoria da CEB nº 270/98, de 11.11.98: Data da Assinatura: 14.12.98: Prazo: 60 (sessenta) meses:. Despesas de Publicação: CEB: Assinaturas pela CEB: JOSÉ CARLOS VIDAL e FRANCISCO IVALDO ANDRADE FROTA e pela UBEC: DÉCIO BATISTA TEIXEIRA.

AVISO DE PRORROGAÇÃO
TOMADA DE PREÇOS Nº 60/98

A COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB, através da Comissão de Licitação de Materiais-CLM, situada no SGAS Quadra 904 Bloco "A", sala 23, Complexo Administrativo da CEB, em Brasília-DF, torna público que fica prorrogada a data de abertura da TPM 060/98-CEB, para 04/01/99 às 14:30 horas. Demais informações através dos telefones: 225.3549 e 325.2969.

Brasília-DF, 15 de Dezembro de 1998
MARIA APARECIDA PIMENTA
Presidente da CLM

COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DE BRASÍLIA

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO Nº 5701. Ass.:10.12.98. PROCESSO: 092.003430/97. PARTES: CAESB X PROJEL - PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO E PESQUISAS LTDA. Concorrencia nº CP - 016/97-CAESB. OBJETO: Constitui objeto deste contrato a prestação de serviços de leitura de hidrômetros, emissão e entrega de contas no ato da leitura (com utilização de coletor eletrônico que registra a leitura e faz emissão da conta, no ato da visita ao usuario),entrega de avisos de débito/corte, suspensão e religação do fornecimento de água e levantamentos em geral, em Brazlandia, Ceilandia, Gama, Guará I e II, Núcleo Bandeirante, Recanto das Emas, Samambaia, Santa Maria e Taguatinga, no Distrito Federal. FONTES DE RECURSO: Os recursos financeiros são próprios da CAESB, Código 11.101.000.000-5. CLASSIFICACÃO: As despesas correrão à conta da Rúbrica 12.203.303.305-9, da Superintendencia Comercial-DRFC. VALOR: R$ 4.413.897,60 (quatro milhões, quatrocentos e treze mil, oitocentos e noventa e sete reais e sessenta centavos) PRAZO: 720 (setecentos e vinte) dias consecutivos, a contar da data da emissão da ordem de serviço, que será expedida após a publicação do extrato deste Contrato na Imprensa Oficial (Decisão nº 12.358/95 do TCDF). VIGÊNCIA: 780 (setecentos e oitenta).dias consecutivos, contado a partir da publicação do extrato do ajuste do TCDF. ASSINANTES: P/CAESB: Carlos Álvares da Silva Campos Neto, Diretor Financeiro e Comercial P/PROJEL -LTDA: Gibaldo do Espirito Santo.

EXTRATOS DE QUITAÇÃO

Termo de Quitação do CT nº 4060, Processo: 092.000530/97. PARTES: CAESB X WELL ENGENHARIA LTDA. ASSINATURA: 16/12/98. ASSINANTES: P/CAESB: Fábio Resende da Silva - Diretor Administrativo. P/WELL LTDA: Emanuel Moller.

Termo de Quitação do CT nº 5467, Processo: 092.004778/97. PARTES: CAESB X ENGEAGRO - CONSTRUÇÕES E AGROPECUÁRIA LTDA. DATA DA ASSINATURA: 16/12/98. ASSINANTES: P/CAESB: Antonio da Costa Miranda Neto - Diretor do Sistema de Água. P/ENGEAGRO LTDA: Dilson Cordeiro de Menezes.

Termo de Quitação do CT nº 5468, Processo: 092.004778/97. PARTES: CAESB X ENGEAGRO - CONSTRUÇÕES E AGROPECUÁRIA LTDA. DATA DA ASSINATURA: 16/12/98. ASSINANTES: P/CAESB: Antonio da Costa Miranda Neto - Diretor do Sistema de Água. P/ENGEAGRO LTDA: Dilson Cordeiro de Menezes.

Termo de Quitação do CT nº 5499, Processo: 092.006344/98. PARTES: CAESB X JC & L - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. DATA DA ASSINATURA: 16/12/98. ASSINANTES: P/CAESB: Fábio Resende da Silva - Diretor Administrativo. P/JC & L LTDA: José Cabôclo da Lima.

SECRETARIA DE TRANSPORTES

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL

EXTRATO DE SUSPENSÃO DO CONTRATO Nº 31/98

Nos termos do Ofício nº 1191/98-GDG/DER-DF, do Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal, fica suspenso e estagnada a contagem de prazo do Contrato nº 031/98, celebrado entre este Departamento e a empresa MEVATO Construções e Comércio Ltda, até que sejam realizados os aterros dos encabeçamentos das pontes sobre os córregos Samambaia e Vicente Pires na 3ª Faixa e na Marginal da DF-085 (EPTG) no sentido Taguatinga/Guará

AVISO DE REQUERIMENTO DE LICENÇA

O Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal - DER-DF torna público que requereu ao IEMA/SEMATEC, a Licença de Operação para as seguintes rodovias ou acessos: BR-070, duplicada no trecho entre o entroncamento com a DF- 180 e o rio Descoberto: DF-290, duplicada no trecho entre a BR-040 e o segundo acesso ao GAMA; via principal da área rural do Kanegae, pavimentada entre a cidade de Riacho Fundo e a Escola Classe Kanegae; via principal da Colônia Agrícola Sucupira, pavimentada no trecho entre a cidade de Riacho Fundo e o riacho Fundo; vias de acesso aos Combinados Agro-urbanos de Brasília CAUB I e CAUB II pavimentadas até a DF-001; via de acesso ao Porto Seco, pavimentada no trecho entre a BR-040 e a Ferrovia Centro-Atlântica; vias urbanas de Arapoanga e da Estância Mestre D'Armas na Região Administrativa de Planaltina, nos trechos pavimentados; rodovia DF-320 no trecho pavimentado entre o entroncamento com a DF-250 e o Km 1,4 em direção ao Núcleo Rural Rio Preto, marginais da DF-003, pavimentadas entre o entroncamento com a DF-025 e o SMPW; ligações da DF-001 com o Boqueirão e com o Altiplano Leste de Brasília e da BR-251 com Sobradinho dos Melos e acesso da BR-251 ao Centro de Ensino PAD-DF na Região Administrativa do Paranoá, nos trechos pavimentados; DF-285 no trecho pavimentado entre a BR-251 e o Núcleo Rural Rio Preto; DF-135 no trecho pavimentado entre o Ribeirão Santo Antônio da Papuda e a BR-251; ligações da DF-135 com a Estrada do Sol e da BR-251 a Nova Betânia na Região Administrativa de São Sebastião, nos trechos pavimentados; DF-450 pavimentada no trecho entre a DF-240 e o entroncamento com a VC-561; DF- 205 Oeste no trecho pavimentado entre o ribeirão da Contagem e o Catingueiro; e acesso ao Terminal Asa Sul pavimentado no trecho entre a DF-003 e o eixo Oeste. Não foi determinado Estudo de Impacto Ambiental.

Brasília, 16 de dezembro de 1998
MAURÍCIO THEODÓSIO MATTOS MARQUES
Diretor Geral

SECRETARIA DE AGRICULTURA

EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL

EXTRATOS DE INSTRUMENTOS CONTRATUAIS

PROCESSO Nº: 072.000.147/98. Contrato nº 033/98. Contratantes: EMATER/DF e Maria da Conceição dos Santos Ribeiro (+ 7). Objeto: prestação de serviços de assistência técnica agroindustrial. Vigência: 15/12/98 a 31/12/98. Por tratar-se de projeto do PROVE não será cobrada taxa de responsabilidade técnica. Data de Assinatura: 15/12/98. Signatários: p/ EMATER/DF - Maurício Dutra Garcia; p/Contratante - Maria da Conceição dos Santos Ribeiro, José Antônio da Silva, Francisca de Oliveira Dias, Francisca Soares Bento, Maria Eulália dos S Souza, Maria do Carmo dos Santos Moreira, Raimundo Orlando N. de Melo e Victor S. Martins R. de Castro.

PROCESSO Nº: 072.000.154/98. Contrato nº 043/98. Contratantes: EMATER/DF e Ruy de Alencar Matos Neto. Objeto: Realização de curso "Aprendizagem Coletiva para Qualidade Total". Vigência: 30/11/98 a 31/12/98. Valor R$ 6.400,00 (seis mil e quatrocentos reais). Fonte de Recursos : 232001840 - PRONAF. Unidade Orçamentária 14.203. Elemento de Despesa: 34.90.36. Atividade: 2.173 Data de Assinatura: 30/11/98. Signatários: p/ EMATER/DF - Maurício Dutra Garcia; p/Contratado -Ruy de Alencar Matos Neto.

PROCESSO Nº: 072.000.143/98. Contrato nº 044/98. Contratantes: EMATER/DF e Conecta Tecnologia em Sistemas de Comunicação Ltda. Objeto: instalação de rede de informações. Vigência: até o final do prazo da garantia. Valor: R$ 62.305,22 (sessenta e dois mil, trezentos e cinco reais e vinte e dois centavos). Fonte de Recursos: 232001829 - Saúde Animal/Vegetal. Unidade Orçamentária: 14.203. Elemento de Despesa: 34.90.30, 34.90.39 e 45.90.52. Atividade: 2.173. Data de Assinatura: 16/12/98. Signatários: p/ EMATER/DF - Reinaldo Pena Lopes; p/Contratada - Francisco Tony Brixi de Souza.

PROCESSO Nº: 072.000.140/98. Contrato nº 045/98. Contratantes: EMATER/DF e Comercial de Veículos e Peças Ltda. Objeto: aquisição de dez veículos. Vigência: da sua assinatura até o final do prazo da garantia. Valor: R$ 107.600,00 (cento e sete mil e seiscentos reais) total. Fonte de Recursos: 232001829 - Convênio Saúde Animal. Unidade Orçamentária: 14.203. Elemento de Despesa: 45.90.52. Atividade: 2.173. Data de Assinatura: 09/12/98. Signatários: p/ EMATER/DF - Reinaldo Pena Lopes; p/Contratada - José Franco de Paiva.

SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA

EXTRATO DO CONTRATO Nº 21/98
NOS TERMOS DO PADRÃO Nº 10/96

PROCESSO: 050.000.497/98. PARTES: DF/SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA X CONSTRUTORA LACENGE LTDA. OBJETO: Execução da obra de construção da Unidade Disciplinar no Centro de Internamento e Reeducação - CIR, conforme caderno de especificações e encargos, projetos e proposta da contratada, e demais especificações consoante especifica a Concorrencia 04/98 SSP, que passam a integrar o presente Termo. VALOR DO CONTRATO: R$ 209.151,28 (duzentos e nove mil e cento e cinquenta e um reais e vinte e oito centavos). DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: UNIDADE ORÇAMENTÁRIA : 24101. PROGRAMA DE TRABALHO: 06030002510450001. NATUREZA DA DESPESA: 4590.51. FONTE DE RECURSOS: 132001810 e 100000000. NOTA DE EMPENHO: 98NE01172 e 98NE01173. VALOR DA NOTA DE EMPENHO: R$ 190.137,53 e R$ 19.013,75 respectivamente. DATA DE EMISSÃO: 15.12.98. EVENTO: 400091. MODALIDADE: global. DATA DE ASSINATURA DO CONTRATO: 15.12.98. PRAZO DE VIGÊNCIA : - 8.1 O contrato terá vigência de 315 (trezentos e quinze) dias, a contar da data de publicação de seu extrato no Diário Oficial do Distrito Federal. - 8.2 O prazo para execução da obra é de 210 (duzentos e dez) dias corridos e contará a partir do quinto dia útil do recebimento da ordem de serviço pelo contratante. - 8.3 Concluída a obra, a contratada dará ciência à contratante, por escrito, para que, dentro de 15(quinze) dias da comunicação, o responsável pelo acompanhamento e fiscalização promova o seu recebimento mediante termo circunstanciado, devidamente assinado pelas partes. As pendências anotadas terão prazo não superior a 30(trinta) dias para serem sanadas. - 8.4 Decorridos 90(noventa) dias do recebimento provisório, a obra será recebida definitivamente, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, desde que fique comprovada a adequação do objeto aos termos contratuais. PROCEDÊNCIA DOS RECURSOS: Orçamento do Distrito Federal para o corrente exercício financeiro, de acordo com a correspondente Lei Orçamentária Anual. SIGNATÁRIOS: Pelo DISTRITO FEDERAL: ROBERTO ARMANDO RAMOS DE AGUIAR, na qualidade de Secretário de Segurança Pública. Pela CONTRATADA: LEONARDO LEANDRO ARRUDA ARAÚJO, na qualidade de Sócio.

EXTRATO DO TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 30/97
NOS TERMOS DO PADRÃO Nº 14/96

PROCESSO: 050.000.656/97. PARTES: DF/SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA X DINÂMICA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA. OBJETO: O presente Termo Aditivo objetiva prorrogar o prazo de execução e de vigência da obra por mais 60 (sessenta) dias a partir de 05.12.98, de acordo com as justificativas do processo, nos termos do & 1º, do inciso II do artigo 57 da Lei nº 8.666 de 21.06.93. O prazo de execução fica prorrogado até o dia 02.02.99 e o de vigência até 09.05.99. PRAZO DE VIGÊNCIA: Este Termo Aditivo entra em vigor a partir data de publicação de seu extrato, no Diário Oficial do Distrito Federal .DATA DE ASSINATURA: 04.12.98. RATIFICAÇÃO: Permanecem inalteradas as demais cláusulas do Contrato a que se refere o presente Termo Aditivo. SIGNATÁRIOS: Pelo DISTRITO FEDERAL: ROBERTO ARMANDO RAMOS DE AGUIAR, na qualidade de Secretário de Segurança Pública. Pela CONTRATADA: LUIZ HENRIQUE FERREIRA DA SILVA, na qualidade de Gerente Operacional e Comercial.

POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL

AVISO DE SORTEIO
TOMADA DE PREÇOS Nº 27/98

OBJETO: Aquisição de Material de Expediente para a Polícia Civil do Distrito Federal.
A CPL toma público aos interessados que realizar-se-á sessão no dia 18/12/98 às 10h, no mesmo endereço, para sorteio de desempate dos itens 18 (PROGRAF – Produtos Gráficos Ltda, LUMA- Papelaria, Comércio e Representação Ltda e Distribuidora ABC de Papéis Ltda), 29 (PAPELARIA IDEAL – Comércio e Indústria Ltda e DISTRIBUIDORA ABC de Papéis Ltda), 31 (PRINT MINAS, Comércio de Papéis e Fitas Ltda e DISTRIBUIDORA ABC de Papéis Ltda) e 46 (PRINT MINAS Comércio de Papéis e Fitas Ltda e Comercial Secos e Molhados CELEIRO Ltda).

Brasília-DF, 16 de dezembro de 1998
MARIA DA PENHA DE MEDEIROS ALVES
Presidente da CPL

AVISO DE REVOGAÇÃO
CONVITE Nº 75/98

OBJETO: Contratação de empresa para manutenção corretiva em máquinas de escrever e calculadoras elétricas, eletrônicas e manuais da PCDF, durante o exercício de 1999.
A CPL informa que o Convite supracitado foi revogado por interesse público.
Brasília-DF, 16 de dezembro de 1998.
MARIA DA PENHA DE MEDEIROS ALVES
Presidenta da CPL/PCDF

Brasília-DF, 16 de dezembro de 1998
MARIA DA PENHA DE MEDEIROS ALVES
Presidente da CPL

RESULTADO DE JULGAMENTO
CONVITE Nº 80/98

OBJETO: Contratação de fornecimento e instalação de vidros para a Polícia Civil do Distrito Federal.
A CPL informa que desclassificou a proposta da empresa GUARÁ VIDROS LTDA-ME por não apresentar Atestado de Capacidade Técnica exigido no item 2.2 letra I do convite. E julgou vencedora do certame a empresa VIDROMEX – VIDROMEXICANO COMÉRCIO DE VIDROS LTDA.

Brasília-DF, 16 de dezembro de 1998
MARIA DA PENHA DE MEDEIROS ALVES
Presidente da CPL

SECRETARIA DE CULTURA E ESPORTE

DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO FÍSICA, ESPORTE E RECREAÇÃO

RELAÇÃO DE COMPRAS, OBRAS E SERVIÇOS
NOVEMBRO/98

Serviço de Orçamento e Finanças do Departamento de Educação Física Esportes e Recreação - DEFER, em cumprimento ao disposto no Art. 16 da Lei nº 8.666/93, torna publico a relação de compras, obras e serviços efetuados no mês de NOVEMBRO/98

NE	FORNEC /ESPECIFICAÇÃO	QUANT	V.UNITARIO	V. TOTAL	LICIT.
00004	CAESB	1	49.076,09	49.076,09	INEX.
00005	CEB	1	20.094,60	20.094,60	INEX.
00006	TELEBRASILIA	1	2.757,38	2.757,38	INEX
00008	ECT / SELOS E POSTAGEM	1	232,50	232,50	INEX.
00088	TELEBRASILIA CELULAR	1	30,60	30,60	INEX.
00237	FED. BRASIL. BOXE/ ARBITRAGEM	1	1.128,00	1.128,00	INEX
00279	ARAKATU EQUIP / MAT. ESPORTIVO	1	2.057,04	2.057,04	DISP
00295	CORONARIO TURISMO /AQUISIÇÃO DE PASSAGENS	1	13.082,08	13.082,08	CONV.
		1	4.052,45	4.052,45	CONV
		1	1.911,19	1.911,19	CONV.
		1	20.027,77	20.027,77	CONV.
		1	6.548,17	6.548,17	CONV.
		1	3.605,02	3.605,02	CONV.
00296	CORONARIO TURISMO / HOSPEDAGEM	1	7.414,28	7.414,28	CONV.
		1	1.693,88	1.693,88	CONV.
00300	TCB / RESSARCIEMNTO DE SALARIO	1	3.018,42	3.018,42	INEX.
00301	CAESB/ RESSARCIMENTO DE SALARIO	1	3.328,88	3.328,88	INEX.
00308	FEDERAÇAO METROPOLITANA DE HANDEBOL/ SERV. DE ARBITRAGEM	1	2.000,00	2.000,00	INEX.
00322	BRB / VALE S TRANSPORTES	1	5.445,60	5.445,60	INEX.
00323	DIMENSÃO LETREIROS/ CONFECÇOES DE FAIXAS	1	3.607,00	3.607,00	DISP
00325	CODEPLAN/ RESSARCIMENTO DE SALARIO	1	177,19	177,19	INEX.
00327	TCB/ RESSARCIMENTO DE SALARIO	1	1.687,64	1.687,64	INEX.
00339	LUCIA MARIA MARQUES DA LUZ / SUPRIMENTOS DE FUNDOS	1	5.910,90	5.910,90	INEX.

O SERVIÇO

SECRETARIA DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO

EXTRATO DE RERRATIFICAÇÃO AO CONTRATO PARA AQUISIÇÃO DE BENS PELO DISTRITO FEDERAL Nº 1/98
PADRÃO Nº 9/96

PROCESSO Nº 160.000.146/98 - PARTES: DF/SIC X COMERCIAL IPL INFORMÁTICA E PAPELARIA LTDA. ESPÉCIE: Contrato para Aquisição de Bens pelo Distrito Federal nº 001/98-SIC, nos Termos do Padrão nº 09/96. OBJETO - DA RETIFICAÇÃO: A cláusula oitava, passa a ter a seguinte redação: " O contrato terá vigência até 31 de dezembro de 1998, a contar da data de sua assinatura. VIGÊNCIA: O presente termo entratá em vigor na data de sua assinatura. ASSINATURA: 4 de dezembro de 1998. SIGNATÁRIOS: Pelo DISTRITO FEDERAL: ANTÔNIO AUGUSTO HUEBEL REBELLO. Pela CONTRATADA: ARCILENE CARVALHO DE OLIVEIRA. TESTEMUNHAS: SILVIO CASTILHO DAS OLIVEIRAS E GILDÁSIO PEREIRA DE SOUZA.

EDITAL Nº 181, DE 8 DE DEZEMBRO DE 1998

O SECRETÁRIO DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO no uso de suas atribuições, cumprindo o disposto no artigo 7º da Portaria nº 236, 09 de novembro de 1998, toma público a "Lista Preliminar de Firmas/Empresas Habilitadas", anexos I e II, que cumpriram os requisitos previstos nos artigos 1º, 4º e 5º da referida Portaria, que estabeleceu normas e fixou os prazos para a segunda etapa do processo seletivo para o Polo de Moda, no Setor Residencial, Industrial e de Abastecimento - Guará:

I - As Firmas/Empresas que figurarem no anexo II estão com pendência junto a este Órgão, por terem apresentado Declaração da Junta Comercial do Distrito Federal, ou Declaração Positiva do BRB juntamente com comprovante de quitação de débitos, devendo as mesmas apresentarem os documentos pendentes até o dia 22 de janeiro de 1999.

II - As Firmas/Empresas que não figurarem nos anexos I e II deste Edital, poderão protocolar recurso até às 18:00 do 5º dia útil após a publicação deste Edital, dirigido ao Secretário de Indústria e Comércio.

Anexo I

PROCESSO	EMPRESA
160.000.437/98	Arenita Ana da Silva - ME
160.000.460/98	Art Abatjours Decorações LTDA - ME
160.000.689/98	Arteveste Confec. e Uniformes LTDA
160.000.692/98	Ayrimee de Oliveira da Silva - ME
160.000.478/98	B.T. Ind. Com. Representações LTDA
160.000.398/98	Bazar São Benedito LTDA
160.000.687/98	Bel-Ponto Bordados e Confecções LTDA
160.000.699/98	Cícera Tania Freitas Garcia - ME
160.000.507/98	Comercio de Calçados Tocantins LTDA - ME
160.000.539/98	Confecções Viva Alta Costura LTDA
160.002.642/94	Danian Confecções Ltda
160.000.686/98	Dilma Alves de Sousa - ME
160.000.717/98	Doris Helena Marins Belchior Silva - ME
160.000.628/98	Duellu Ind. Com. Confecções LTDA
160.000.508/98	Érica Bezerra Castro - ME
160.000.553/98	Eu e Você Cabeleireiros LTDA - ME
160.000.472/98	Francisca Joana da Silva Salviano - ME
160.000.688/98	Genilce Confecções e Decorações LTDA - ME
160.000.685/98	Hicso Malharia e Serigrafia LTDA
160.000.445/98	J.F. Confecções LTDA
160.000.522/98	Jandira Clementino Marques - ME
160.000.684/98	Jane Martins da Silva - ME
160.000.444/98	Laurita Rodrigues Peixoto - ME
160.000.453/98	Lebrum Confec. E Representações LTDA
160.001.099/94	Letícia Vaz Borges - ME
160.000.714/98	M. R. Confecções de Bolsas e Mochilas LTDA-ME
160.000.477/98	Maire Claire Confecções LTDA
160.000.419/98	Maria Alves Guimarães - ME
160.000.549/98	Maria Andrade de Carvalho - ME
160.000.429/98	Maria Benedita Pereira dos Santos - ME
160.000.694/98	Maria da Luz Jacinto - ME
160.000.420/98	Maria Modesto Barbosa - ME
160.000.426/98	Mariana Soares da Costa - ME
160.000.698/98	Nyll Ind. e Comércio LTDA
160.000.397/98	Orla Surf Waer LTDA - ME
160.000.419/98	Patrícia Seixas Alves - ME
160.000.704/98	Poison Confecções LTDA - ME
160.000.715/98	R M Com. de Confecções e Presentes LTDA - ME
160.000.569/98	Rhodes Medeiros Nascimento - ME
160.000.595/94	Sião Confecções de Roupas LTDA - ME
160.000.679/98	Tavares, Tavares e Azevedo LTDA
160.000.480/98	Tempo Livre Com. Confecções LTDA - ME
160.000.695/98	Traje Com. Confecção de Roupas LTDA - ME
160.000.455/98	Vale e Vale LTDA
160.000.559/98	Vela ao Vento Moda Esportiva LTDA - ME
160.000.570/98	Vinicius Malharia e Confecções LTDA - ME
160.000.416/98	Waltencir Cláudio da Silva - ME

Anexo II

160.000.566/98	Czar Ind. Com. Confecções LTDA
160.000.710/98	Geni Aparecida Rodrigues - ME
160.000.697/98	Isaias Queiroz Neto - ME
160.000.503/98	Jukaf Confecções LTDA
160.000.681/98	Luiz Gomes da Silva
160.000.561/98	Rejane Confec. E Perfumaria LTDA - ME

ANTONIO AUGUSTO HUEBEL REBELLO

SECRETARIA DE TURISMO, LAZER E JUVENTUDE

EXTRATO DE PERMISSÃO DE USO

OCUPAÇÃO DE ESPAÇOS EM PRÓPRIOS DO DISTRITO FEDERAL
- CENTRO DE CONVENÇÕES -

PROCESSO Nº 210.000.523/98 - PARTES: DF/SETUR X FÓRUM BRASÍLIA SÉCULO XXI. OBJETO: Ocupação do Auditório Planalto, para realização do MOVIMENTO EM DEFESA DE BRASÍLIA, localizado nas dependências do Centro de Convenções "Dr. Ulysses Guimarães". PRAZO: 01(hum) dia, 19/10/98. VALOR: R$ 1.103,00 (hum mil, cento e três reais). TERMO PADRÃO Nº 15/89. ASSINATURA: 16/10/98. SIGNATÁRIOS: MARCELO DOURADO, Secretário de Turismo, Lazer e Juventude e ARMANDO SOBRAL ROLLEMBERG, Presidente.
Of. 106/98 - 1ª SPR/PRG/DF.

SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, CIÊNCIA E TECNOLOGIA

FUNDAÇÃO DE APOIO Á PESQUISA NO DISTRITO FEDERAL

EXTRATO DO CONVÊNIO Nº 96/98

Processo: 193.000.076/96 - FAPDF; partícipes: Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal - FAPDF e Arailde Fontes Urben, e, na qualidade de executora, Fundação de Empreendimentos Científicos e Tecnológicos - FINATEC, com interveniência da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA, através do Centro Nacional de Pesquisa de Recursos Genéticos e Biotecnologia - CENARGEN; Objeto: Apoio financeiro a execução do projeto "Cultivo de cogumelos comestíveis com tecnologia 'Jun Cao'"; Vigência: Data de assinatura até 17/11/99; Valor: R$ 46.944,00 (quarenta e seis mil, novecentos e quarenta e quatro reais); Nota de Empenho: nº 0298/98; Dotação Orçamentária: Programa de Trabalho: 03010005720760001; Fonte de Recursos: 104; U. O.: 21201; Elemento: 349039; Data de Assinatura: 17/11/98; Despesas de Publicação: FAPDF; P/Concedente: Laura Maria Goulart Duarte, Diretora Presidente, Humberto Vendelino Richter, Diretor Técnico-Científico e Kátia Filomena Vaz Stival Bueno, Diretora Administrativa; P/Convenente e Coordenador: Araide Fontes Urben; Executora: Antônio Manoel Dias Henriques, Diretor Presidente e José Luiz Alves da Fontoura Rodrigues, Diretor Financeiro; P/Interveniente: Maria Cléria Valadares Inglis, Chefe Geral Substituta.

EXTRATO DO CONVÊNIO Nº 97/98

Processo: 193.000.089/96 - FAPDF; partícipes: Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal - FAPDF e Edna Stella Britto Garcia Costa Manso, e, na qualidade de executora, Fundação de Empreendimentos Científicos e Tecnológicos - FINATEC, com interveniência da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA, através do Centro Nacional de Pesquisa de Recursos Genéticos e Biotecnologia - CENARGEN; Objeto: Apoio financeiro a execução do projeto "Identificação molecular de raças do nematóide do cisto da soja"; Vigência: Data de assinatura até 17/11/99; Valor: R$ 37.822,00 (trinta e sete mil, oitocentos e vinte e dois reais); Nota de Empenho: nº 0240/98; Dotação Orçamentária: Programa de Trabalho: 03010005720760001; Fonte de Recursos: 104; U. O.: 21201; Elemento: 349039; Data de Assinatura: 17/11/98; Despesas de Publicação: FAPDF; P/Concedente: Laura Maria Goulart Duarte, Diretora Presidente, Humberto Vendelino Richter, Diretor Técnico-Científico e Kátia Filomena Vaz Stival Bueno, Diretora Administrativa; P/Convenente e Coordenador: Edna Stella Britto Garcia Costa Manso; Executora: Antônio Manoel Dias Henriques, Diretor Presidente e José Luiz Alves da Fontoura Rodrigues, Diretor Financeiro; P/Interveniente: Maria Cléria Valadares Inglis, Chefe Geral Substituta.

EXTRATO DO CONVÊNIO Nº 114/98

Processo: 193.000.060/98 - FAPDF; partícipes: Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal - FAPDF e Paulo Hora Acioli, com interveniência da Universidade de Brasília - UnB; Objeto: Apoio financeiro a execução do projeto "Estudo Computacional de Estrutura Eletrônica de Átomos, Moléculas e Polímeros Condutores"; Vigência: Data de assinatura até 02/12/2000; Valor: R$ 5.900,00 (cinco mil e novecentos reais); Nota de Empenho: nº 0377/98; Dotação Orçamentária: Programa de Trabalho: 03010005720760001; Fonte de Recursos: 104; U. O.: 21201; Elemento: 349036; Data de Assinatura: 02/12/98; Despesas de Publicação: FAPDF; P/Concedente: Laura Maria Goulart Duarte, Diretora Presidente, Humberto Vendelino Richter, Diretor Técnico-Científico e Kátia Filomena Vaz Stival Bueno, Diretora Administrativa; P/Convenente e Coordenador: Paulo Hora Acioli; P/Interveniente: Lauro Morhy, Reitor.

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO TERMO DE OUTORGA E ACEITAÇÃO Nº 50/97

Processo: 193.000.270/95 - FAPDF; Partes: Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal-FAPDF e Fundação de Empreendimentos Científicos e Tecnológicos - FINATEC; Objeto: Prorrogar a data de vigência do Termo de Outorga e Aceitação nº 050/97; Data de Assinatura: 04/12/98; Vigência: 08/12/98 a 08/12/99; Despesas de Publicação: FAPDF; P/FAPDF: Laura Maria Goulart Duarte, Diretora Presidente, Humberto Vendelino Richter, Diretor Técnico-Científico e Kátia Filomena Vaz Stival Bueno, Diretora Administrativa; P/Outorgado: Antônio Manoel Dias Henriques, Diretor Presidente e José Luiz Alves da Fontoura Rodrigues, Diretor Financeiro; P/Coordenador: Francisco Augusto Tourinho.

EXTRATO DO TERCEIRO TERMO ADITIVO AO TERMO DE OUTORGA E ACEITAÇÃO Nº 26/97

Processo: 193.000.094/95 - FAPDF; Partes: Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal-FAPDF e a Fundação de Empreendimentos Científicos e Tecnológicos-FINATEC; Objeto: Prorrogar a data de vigência constante do Segundo Termo Aditivo ao Termo de Outorga e Aceitação nº 026/97; Data de Assinatura: 25/11/98; Vigência: 10/12/98 a 30/06/99; Despesas de Publicação: FAPDF; P/ FAPDF: Laura Maria Goulart Duarte, Diretora Presidente, Humberto Vendelino Richter, Diretor Técnico-Científico e Kátia Filomena Vaz Stival Bueno, Diretora Administrativa; P/Outorgado: Antônio Manoel Dias Henriques, Diretor Presidente, José Luiz Alves da Fontoura Rodrigues, Diretor Financeiro; P/Coordenador: Ivan Marques de Toledo Camargo.

FUNDAÇÃO PÓLO ECOLÓGICO DE BRASÍLIA

AVISO Nº 6, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998

O CHEFE DO SERVIÇO DE APREENSÃO DE ANIMAIS, de acordo com o que determina o item VI, da Ordem de Serviço de 21 de novembro de 1994, e em consonância com o Regimento do Jardim Zoológico de Brasília, aprovado pelo Decreto nº 16.053, de 07 de novembro de 1994, "AVISA" que se encontram apreendidos no Depósito em frente à Companhia de Polícia Militar Florestal/Candangolândia, situada à esquerda da estrada de acesso à cidade do Núcleo Bandeirante/DF, 50 (cinquenta) animais de espécie eqüina, sendo 17 (dezessete) machos adultos e 33 (trinta e três) fêmeas adultas, várias pelagnes e marcas diferentes, que poderão ser retirados por seus legítimos proprietários dentro de 72 (setenta e duas) horas, a contar da publicação deste, mediante prova de identidade que poderá ser testemunhal. Expirado o prazo os animais serão considerados abandonados e propostos a Diretora-Presidente da Fundação Pólo Ecológico de Brasília, sua utilização ou alienação conforme os itens VII e VIII da referida Ordem de Serviço.

MARCOS VINICIUS FERNANDES DE MELO

SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL

RESULTADOS DE JULGAMENTOS
CONCORRÊNCIA Nº 5/98

O Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal, torna Público para conhecimento de quem de direito, que o resultado da licitação em referência, encontra-se afixado no quadro de avisos da Comissão Permanente de Licitação do SLU/DF, localizado no 2° andar do Edifício Lex, SEP/Sul, Entrequadras 702/902, Bloco "A", Brasília - DF.

ABERTURA: 18/11/98 às 9:30 horas
OBJETO: Fornecimento de pneus, câmaras-de-ar, protetores e válvulas para câmara-de-ar, núcleo para válvulas e remendos para pneus, novos, mediante contrato visando suprir às necessidades do Órgão no decorrer do exercício de 1999.

Brasília, 14 de dezembro de 1998

TOMADA DE PREÇOS Nº 54/98

O Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal, torna Público para conhecimento de quem de direito, que o resultado da licitação em referência, encontra-se afixado no quadro de avisos da Comissão Permanente de Licitação do SLU/DF, localizado no 2° andar do Edifício Lex, SEP/Sul, Entrequadras 702/902, Bloco "A", Brasília - DF.

ABERTURA REALIZADA EM: 26/11/98 às 09:30 horas
OBJETO: Fornecimento de água mineral potável de mesa, em garrafões com 20 litros, mediante contrato, visando suprir às necessidades do Órgão no decorrer do exercício de 1999.

Brasília, 15 de dezembro de 1998
A COMISSÃO

SECRETARIA DE HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO

INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

ADIT/CONT/IDHAB-DF/GAPRE/ASJUR/Nº 027/98. PROCESSO Nº: 102-124.959/97. PARTES: Instituto de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal - IDHAB-DF e a Firma CIEE – Centro de Integração Empresa Escola . OBJETO: Fica prorrogado por mais 01 (um) ano, a partir de 01.01.99. VALOR: O valor estimado do presente contrato objeto deste aditamento é de 609.030,24. CONDIÇÕES: Mantidas inalteradas as demais cláusulas e condições do Instrumento ora aditado. DESPESA DE PUBLICAÇÃO: IDHAB-DF. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 34.90.39. DATA DA ASSINATURA: 04.12.98. ASSINATURAS: P/IDHAB-DF: Alexandra Reschke Stanislau Affonso e Louise Henriques Ritzel, assistidos por Nazareno Alves Sobrinho. P/CONTRATADO: Moisés Espírito Santo Junior.

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

DIRETORIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO
SEÇÃO DE COMPRAS

AVISOS DE LICITAÇÃO
CONVITE Nº 41/98

Objeto: fornecimento de gêneros alimentícios durante o exercício de 1999. Recebimento dos envelopes: 28/12/1998 às 10:00 horas. Cópia do Convite encontra-se à disposição, mediante apresentação de cópia de Certificado de Registro Cadastral emitido por órgão ou entidade pública, na Seção de Compras, 4º andar do Edifício Anexo, fones 314.9149/314-9202, fax 314.9219.

CONVITE Nº 42/98

Objeto: fornecimento de água mineral, acondicionada em garrafões de 20 litros, durante o exercício de 1999. Recebimento dos envelopes: 28/12/1998 às 15:00 horas. Cópia do Convite encontra-se à disposição, mediante apresentação de cópia de Certificado de Registro Cadastral emitido por órgão ou entidade pública, na Seção de Compras, 4º andar do Edifício Anexo, fones 314.9149/314-9202, fax 314.9219.

Brasília, 15 de dezembro de 1998
HENRIQUE DE FREITAS SOARES
Chefe da Seção

INEDITORIAIS

ANTÔNIO FREJAT

AVISO DE CONCESSÃO DE LICANÇA

Torna público que recebeu do IEMA/SEMATEC a renovação da LICENÇA DE OPERAÇÃO, por 365 (TREZENTOS E SESSENTA E CINCO) dias, para atividade Piscicultura/Aquicultura, no Núcleo Rural de Alagados, chácara nº 03 - Santa Maria-DF.
DAR 3877/98

ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DO PROJETO SANITARISTA

AVISO DE CONCESSÃO DE LICENÇA

Torna público que recebeu do IEMA/SEMATEC a Licença de Prévia por 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, para a atividade de extração de cascalho, areia saibrosa e areia rosa, no local: BR 020 – KM 33 – Fazenda Engenho – Planaltina/DF.

DAR 3859/98

ENCOLPAR PARTICIPAÇÕES E ARRENDAMENTO S/A
PAR SHOPPING BOUGAINVILLE S/A

C.G.C. Nº 33.559.519/0001-63
NIRE 5330000464-1

ATA DA AGE DE 19/10/98

Convocação: DODF dos dias 13, 14 e 15/10/98 e Jornal de Brasília de 08, 09 e 10/10/98. Instalada com a participação de 99,995% dos acionistas com direito a voto. Local/hora: Naoum Plaza Hotel, no SHS Qd 05, Bl. H/1, Brasília DF, às 09:00 do dia 19/10/98. Mesa Diretora: Presidente - João José Ferreira Filho, Secretário - José William Pereira Ervilha.
Deliberações: 1 - Não aprovação do Relatório da Diretoria, balanço geral encerrado em 31/12/96 e respectivas demonstrações financeiras devidamente publicados no Jornal de Brasília do dia 09/10/97 e no DODF do dia 10/10/97. 2 – Mudança da sede social para Rua 09 nº 1855, Setor Oeste, Goiânia – GO. 3 – A denominação social passa a ser PAR SHOPPING BOUGAINVILLE S/A. 4 – Estatuto Social: Os seguintes artigos passam a ter a seguinte redação: Art. 14 – O Conselho de Administração será composto de até cinco membros eleitos pela assembléia geral para um mandato de três anos. Parágrafo Primeiro – Para eleição dos membros do conselho de administração cada ação com direito a voto dará direito a um único voto em um único conselheiro. Parágrafo Segundo – O Conselho de Administração reunir-se-á ordináriamente, na Segunda Sexta feira de cada mês, ou em qualquer data por convocação de seu presidente ou de dois conselheiros, sendo que a reunião, para ser instalada, exigirá a presença de pelo menos três de seus membros e as deliberações serão tomadas pela maioria simples dos conselheiros presentes. Art. 17 – A diretoria será composta por um Diretor Presidente, um diretor administrativo financeiro e um diretor comercial, acionistas ou não, residentes no país, eleitos pelo Conselho de Administração para um mandato de dois anos. Art. 28 – Este estatudo só poderá ser alterado mediante aprovação de 70% dos votos em assembléia que conte com a presença de acionistas que representem, no mínimo 2/3 do total do capital votante da companhia. 5 – Conselho de Administração: Foram eleitos os seguintes conselheiro: SERGIO MELO VIEIRA DA PAIXÃO, brasileiro, casado, advogado OAB-GO nº 11907, CPF 193688871-87, residente e domiciliado à Av. T-4 nº 803, apto 300, Ed. Solar Guarani, S. Bueno, Goiânia GO. JOÃO JOSÉ FERREIRA FILHO, brasileiro, casado, economista, portador da CI nº 518414/DF, CPF 183795751-72, residente e domiciliado à rua S-6, nº 475, apto 202, S. Bela Vista, Goiânia – GO. WILSON AZEVEDO DOS SANTOS, brasileiro , casado, advogado OAB-GO nº 9199, CPF 354313261-04, residente e domiciliado à rua C-233, Qd 496, Lt 11, nº 51, Jardim América, Goiânia – GO., permanecendo vago os demais cargos de membros do Conselho de Administração. Todas as deliberações foram aprovadas por unanimidade de acionistas, sendo os conselheiros declarados empossados em seus respectivos cargos. Encerramento: Esta AGE foi encerrada às 13:00 horas com a lavratura da presente ata assinada pelos acionistas SERGIO MELO VIEIRA DA PAIXÃO, JOÃO JOSÉ FERREIRA FILHO, WILSON AZEVEDO SANTOS e JOSÉ WILLIAN PEREIRA ERVILHA e arquivada na Junta Comercial do Distrito Federal em 15/12/1998 sob o nº 98/057296-7

JOÃO JOSÉ FERREIRA FILHO
Presidente

DAR 3870/98 -1

PAR SHOPPING BOUGAINVILLE S/A

C.G.C. Nº 33.559.519/0001-63
NIRE 5330000464-1

ATA DA AGE DE 19/10/98

Convocação:Pessoal: Local da Reunião: Naoum Plaza Hotel, no SHS Qd 05, Bl. H/1, Brasília DF, às 13:30 do dia 19/10/98. Presidente - João José Ferreira Filho, Secretário – Wilson Azevedo dos Santos. Deliberações: Eleição dos seguintes diretores: Diretor presidente: JOSÉ WILLIAM PEREIRA ERVILHA, brasileiro, casado, empresário, CPF nº 005.052.341-49 e C.I. nº 20.580 SSP-GO., residente e domiciliado a rua 23 nº 422, Centro em Goiânia (GO) e Diretor Administrativo Financeiro: WILSON AZEVEDO DOS SANTOS, brasileiro , casado, advogado OAB-GO nº 9199, CPF 354313261-04, residente e domiciliado à rua C-233, Qd 496, Lt 11, nº 51, Jardim América, Goiânia – GO., permanencendo vago o cargo de diretor comercial. As deliberações foram aprovadas por unanimidade dos membros do Conselho de Administração. Encerramento: Esta RCA foi encerrada às 14:00 horas com a lavratura da presente ata assinada pelos membros do Conselho de Administração. Ass. SERGIO MELO VIEIRA DA PAIXÃO, JOÃO JOSÉ FERREIRA FILHO, WILSON AZEVEDO SANTOS e arquivada na Junta Comercial do Distrito Federal em 15/12/1998 sob o nº 98/057297-5.

JOÃO JOSÉ FERREIRA FILHO
Presidente

DAR 3870/98 +1

SINDICATO DOS FRAMACÊUTICOS DO DISTRITO FEDERAL

ELEIÇÕES SINDICAIS

Conforme eleições realizadas no dia 04 de novembro de 1998, torno público que foram eleitos para o triênio 1999/2001, os seguintes membros para comporem os órgãos de administração, Conselho Fiscal e Representação do Sindicato dos Farmacêuticos do Distrito Federal: DIRETORIA – Efetivos: Presidente: Antônio Barbosa da Silva; Vice-Presidente: Jorrildo Farias Porto; 1º Secretário: Camilo Reynaldo Rivasplata Villanueva; 2ª Secretária: Francisca Guedes Frazão; 1º Tesoureiro: Hélio José de Araújo; 2ª Tesoureira: Maria Goretti de Castro Sampaio; Suplentes: Iole Soares Alexandre; Adalberto Vaz Lordelo; Alvacir Machado Rodrigues e Antônio Fernando da S. Tavares. CONSELHO FISCAL – Efetivos: Paulo de Oliveira Martins Júnior e Antônio Fernando da Silva Tavares; Suplentes: Talita Barreto Barros. DELEGADOS REPRESENTANTES JUNTO A FENAFAR – Efetivos: Micheline Marie Milward de Azevedo Meiners; Suplentes: Antônio Barbosa da Silva. Os componentes dos aluído órgãos tomarão posse no dia 15 de dezembro de 1998. Antônio Barbosa da Silva – Presidente.

DAR 3878/98

SINDICATO DOS INSTRUTORES E EMPREGADOS EM AUTO E MOTO ESCOLAS DO DISTRITO FEDERAL

SDS ED. VENÂNCIO IV SALA 416, CEP: 70.393-900, BRASÍLIA-DF, TEL: 322-7297
EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Na forma das disposições legais e estatutárias, CONVOCO todos os instrutores e empregados das empresas de Auto E Moto Escola Do Distrito Federal, para uma assembléia geral extraordinária, que se realizará no dia 21/12/98, no Auditório do Departamento de Trânsito do Distrito Federal- DETRAN (Sede), em primeira convocação às 20:00 horas, com o quorum legal, ou em Segunda convocação com qualquer número, às 20:30 horas, para deliberar sobre a seguinte ordem do dia:

Apresentação, discussão e aprovação da contribuição assistêncial, nos termos do inciso IV, do Art. 8º, da Constituição Federal, combinado com a alínea "e", do Art. 513, da Consolideção das Leis do Trabalho, com autorização prévia e coletiva do desconto desta contribuição incondicionalmente, de todos os empregados.

Brasília-DF, 15 de dezembro de 1998
Nélito Wever Borges da Silveira (Presidente)

DAR: 3881/98

ÍNDICE

ATOS DO PODER EXECUTIVO

.DESPACHO-*, 29-10-98 1

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

.LEI ORDINARIA 2153, 10-12-98 1

SECRETARIA DE GOVERNO

.DESPACHO-R, SUCAR, 15-12-98 1
.DESPACHO, SUCAR/RA-III-TAGUATINGA, 16-12-98 3
.DESPACHO, SUCAR/RA-XIX-CANDANGOLANDIA, 16-12-98 2
.ORDEM DE SERVICO 89, SUCAR/RA-XVI-LAGO SUL, 15-12-98 2

SECRETARIA DE ADMINISTRACAO

.DESPACHO, SECRETARIO, 04-12-98 4
.PORTARIA 33, SECRETARIO, 16-12-98 3

SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO

.PORTARIA 1371-*, SECRETARIO, 04-12-98 4
.PORTARIA 1422-*, SECRETARIO, 15-12-98 4
.PORTARIA 1427-R, SECRETARIO, 16-12-98 4

SECRETARIA DE EDUCACAO

.DESPACHO-R, CG, 16-12-98 8
.DESPACHO-R, SECRETARIO, 15-12-98 7
.PORTARIA 243-R, SECRETARIO, 15-12-98 6

SECRETARIA DE SAUDE

.ORDEM DE SERVICO, FHDF/HRAN, 15-12-98 8

SECRETARIA DA CRIANCA E ASSISTENCIA SOCIAL

.DESPACHO-R, SECRETARIO, 16-12-98 8

SECRETARIA DE OBRAS

.DESPACHO, SECRETARIO, 16-12-98 8

SECRETARIA DE SEGURANCA PUBLICA

.INSTR. DE SERV. 679, DETRAN, 14-12-98 9
.INSTR. DE SERV. 681, DETRAN, 15-12-98 8
.INSTR. DE SERV. 682-R, DETRAN, 11-12-98 8

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL

.ATO, DECIP, 02-12-98 9
.PORTARIA, CG, 11-12-98 9

SECRETARIA DE CULTURA E ESPORTE

.DESPACHO, FCDF, 23-11-98 9

SECRETARIA DE TRABALHO, EMPREGO E RENDA

.DELIBERACAO, FUNSOL/DF, 11-12-98 10
.DELIBERACAO, FUNSOL/DF, 11-12-98 9

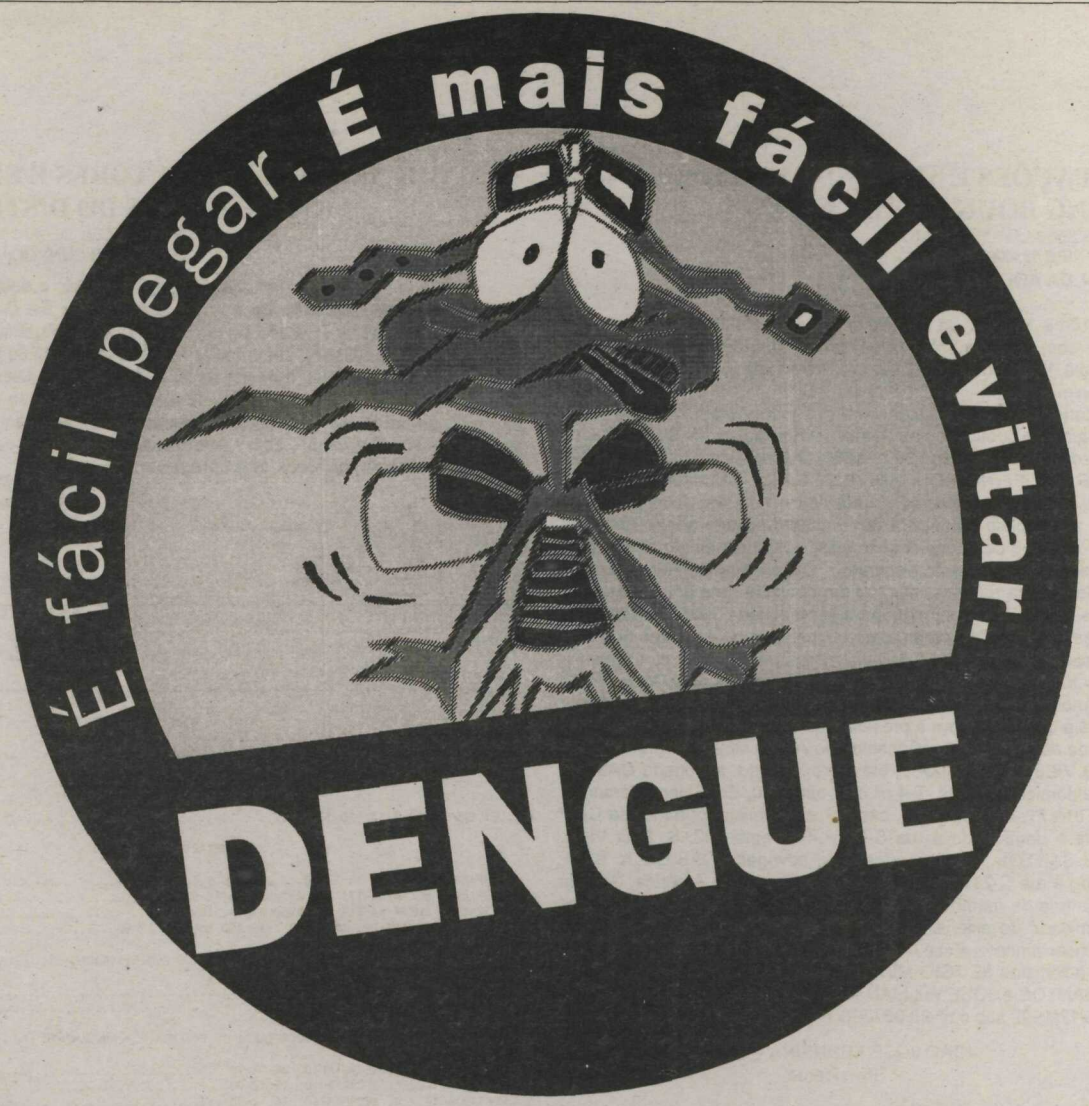
SECRETARIA DE HABITACAO E DESENVOLVIMENTO URBANO

.ESCRITURA, TERRACAP, 22-11-98 10

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

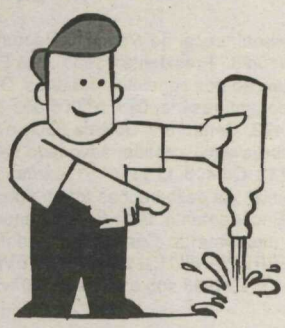
.ATA 3385, SECRETARIA DAS SESSOES, 03-12-98 11
.ATA 3386, SECRETARIA DAS SESSOES, 08-12-98 33
.ATA 3387, SECRETARIA DAS SESSOES, 10-12-98 51
.ATA 3388, SECRETARIA DAS SESSOES, 15-12-98 61

* - ATOS REPUBLICADOS OU RETIFICADOS
R - ATOS AGRUPADOS POR RELACAO

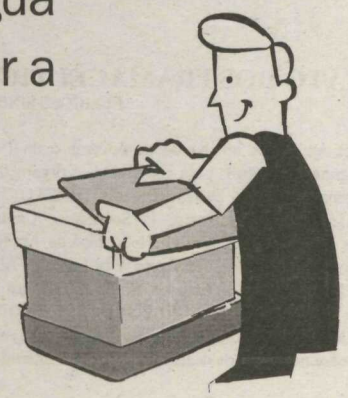




No Distrito Federal, o risco de contrair dengue aumentou perigosamente. Não existe vacina contra dengue. Por isso, o único modo de evitá-la é não dar chance para o mosquito se reproduzir. É muito fácil: não deixe água empoçada em vasos, latões, pneus velhos e até em plantas. Não esqueça também de manter a caixa-d'água coberta. Agentes de saúde irão visitar a sua casa para procurar e acabar com focos do mosquito. Colabore com eles. **Brasília legal é Brasília sem dengue.**







Maiores Informações:

DisqueSaúde 160

FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE FNS MINISTÉRIO DA SAÚDE

SAÚDE PARA TODOS

SECRETARIA DE SAÚDE

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL GDF